



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2016 – São Paulo, segunda-feira, 12 de setembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6610**

**MONITORIA**

**0020717-08.2004.403.6100 (2004.61.00.020717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOIZES MARTINS DE SOUZA**

Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação Monitória em face de MOIZES MARTINS DE SOUZA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 10.927,05 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos) decorrentes do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Estando o processo em regular tramitação e ante a impossibilidade de serem encontrados bens passíveis de penhora, sobreveio o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 184 dos autos. Diante do exposto, acolho o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA E OUTROS visando à cobrança do valor de R\$ 138.114,07 (cento e trinta e oito mil, cento e quatorze reais e sete centavos), decorrentes do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, firmado em 03 de julho de 2006. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/21. Determinada a citação dos executados, foram os corréus ARY DA COSTA CABRAL E SARA CONOVALOV CABRAL citados às fls. 213. Quanto à corré MAXIFRIO, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme demonstrado pelas certidões de fls. 40, 51, 57, 91, 102, 125 e 137. Houve realização de pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme demonstram os extratos de fls. 111/116, 201/205 e 276/282. Os corréus citados interpueram embargos monitorios às fls. 216/244, por meio dos quais suscitaram as preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade passiva. No mérito, alegaram não haver recebido cópia do contrato entabulado e que as cláusulas foram preenchidas posteriormente à assinatura. Sustentam que os juros exigidos são exorbitantes e que a correção monetária incidente caracteriza o anatocismo, o que os impossibilitou de cumprir as condições contratuais. Pleiteiam, assim, o reconhecimento da improcedência da demanda. Impugnação às fls. 247/262. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do

artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade do polo passivo da demanda uma vez que os corréus que a alegam foram os subscritores do contrato de fls. 11/17. Também não se pode falar em nulidade da representação do autor, tendo em vista os documentos juntados às fls. 07/10 dos autos. Passo a proférer decisão em relação ao réu MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proférido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao réu supramencionado, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Proposta a ação em 18/03/2008, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço do réu MAXFRIO a ensejar a citação, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 111/116, 201/205 e 276/282. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (03/07/2007) sem que tenha ocorrido a citação do réu mencionado, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 03/07/2012. Passo à análise dos embargos interpostos pelos corréus citados. APLICABILIDADE DO CDC. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida

Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato foi firmado em 03 de julho de 2006 (fl. 17), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP

200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andri ghi, pub. 26.06.2006, p. 144) CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 18/21, somente está sendo cobrada a comissão de permanência sem qualquer cumulação, em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015) TABELA PRICE Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS De início impõe-se rechaçar a alegação dos réus de que não estão obrigados ao cumprimento do contrato porque

assinaram sem conhecer as cláusulas, inseridas posteriormente, visto que não demonstraram a veracidade destas afirmações. Ademais, da leitura das cláusulas, verifica-se a identidade destas com a de muitos outros contratos apresentados neste juízo, nos quais são questionadas a forma de cálculo dos juros, da correção, das multas, incidência do CDC, etc, o que demonstra tratar-se de cláusulas comuns a todos os contratos de mesma natureza. Cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito em relação ao corréu MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais corréus, REJEITO os Embargos interpostos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 138.114,07 (cento e trinta e oito mil, cento e quatorze reais e sete centavos), atualizados até 31/01/2008, decorrentes do contrato particular firmado entre as partes em 03 de julho de 2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000880-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA E OUTRO visando à cobrança do valor de R\$ 11.151,77 (Onze mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.0249.185.0003671-07, e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, a ser pago pelo réu. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/49. Determinada a citação dos executados, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme demonstrado pelas certidões de fls. 63, 66, 81, 110. Requerida a citação por edital em 18/03/2016 (fl. 126) e expedidos estes, a autora só veio a retirá-los em 09 de junho de 2016, requerendo, à fl. 133, nova expedição, ante o vencimento do prazo constante do edital. O pedido foi indeferido (fl. 136). Houve realização de pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme demonstram os extratos de fls. 103/106 e 119/121. Intimada a promover o andamento do feito, a autora trouxe novos endereços para tentativa de citação dos réus (fl. 138). É o relatório. Fundamento e decidido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Proposta a ação em 09/01/2009, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço dos réus a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 103/106 e 119/121. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (15/12/2008) sem que tenha ocorrido a citação dos réus, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 15/12/2013. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.\*

**0001181-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP e RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 13.586,93, atualizada para 06.01.2010 (fls. 32/79), referente a Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/80. Citados (fls. 206/208), os requeridos mantiveram-se silêntes. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 216 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005297-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME X ABDALA AHMAD BAKRI X WALDIR FERREIRA GONCALVES**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de MOVEIS PORTA ABERTA LTDA-ME E OUTROS visando à cobrança do valor de R\$ 105.639,99 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), decorrente do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado entre as partes em 27 de junho de 2008. A autora afirma que os réus iniciaram o inadimplemento, das obrigações assumidas, em 22/05/2009 (fl. 37/39), 27/05/2009 (fl. 55/57), 22/05/2009 (fl. 64/66), 28/04/2009 (fl. 82/84), 06/05/2009 (fl. 93/96), 16/05/2009 (fl. 126/128), 16/05/2009 (fl. 143/145) e 23/04/2009 (fl. 180/182). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/335. O corréu WALDIR FERREIRA GONÇALVES foi citado às fls. 346/347, em 10 de abril de 2010. Quanto aos demais corréus, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme demonstrado pelas certidões de fls. 349, 351, 465, 517, 519, 529, 531 e 534. Decorrido o prazo para o pagamento da dívida ou para interposição de embargos monitórios, foi o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 352), sendo o corréu WALDIR FERREIRA GONÇALVES intimado para pagamento, conforme mandado juntado aos autos em 09/09/2010 (fl. 357). Visto que o réu citado e, posteriormente, intimado para pagamento ficou-se inerte, foi a parte autora intimada para dar andamento ao feito (fl. 360), vindo esta a requerer prazo para manifestação (fl. 364) e, posteriormente, vista dos autos (fl. 436), o que foi deferido. À fl. 453 foi deferido o pedido de bloqueio de bens em nome do corréu já citado, restando infrutíferas todas as diligências neste sentido (fls. 457/459, 468/470 e fls. 487/488 e 544/547). Tendo em vista a citação de apenas um dos réus, promoveu-se, nesta vara, a pesquisa de endereços com vistas ao aperfeiçoamento da relação processual, conforme demonstram os extratos de fls. 504/510. À fl. 555 a parte autora requereu a expedição de edital de citação dos corréus ainda não localizados. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub iudice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação

processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. Proposta a ação em 10/03/2010, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço dos réus a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 504/510. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do inadimplemento (23/04/2009 a 27/05/2009) sem que tenha ocorrido a citação dos réus, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 27/05/2014. Diante do exposto, reconhecimento de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos corréus MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME e ABDALA AHMAD BAKRI, devendo a ação prosseguir em relação ao corréu remanescente. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006254-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ALVES GOULART(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de VANIA ALVES GOULART visando à cobrança do valor de R\$ 19.030,90 (dezenove mil e trinta reais e noventa centavos), atualizados até 03 de março de 2011, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/24. Citada, a parte ré apresentou embargos monitorios às fls. 55/74, sustentando a necessidade de aplicação ao caso do CDC, a abusividade da taxa de juros, a ilegalidade da capitalização dos juros e a cumulação destes com a comissão de permanência e, por fim, a ilegalidade de todas as taxas bancárias exigidas relativas ao contrato ora impugnado. Impugnação às fls. 76/108. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a parte ré nada requereu. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933

MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato foi firmado em 03 de julho de 2006 (fl. 17), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANENCIA Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 22/23, não está havendo a cobrança da comissão de permanência, o que está em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual

contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015) Assim, não se verifica qualquer irregularidade na estipulação do montante requerido pela parte autora, neste aspecto. TABELA PRICE Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3a Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS Cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Quanto aos demais corréus, REJEITO os Embargos interpostos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 19.030,90 (dezenove mil, trinta reais e noventa centavos), atualizados até 04/03/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na

forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003068-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MANOEL RODRIGUES**

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de DANIEL MANOEL RODRIGUES, visando à cobrança do valor de R\$ 25.695,69 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/24. Citado o réu por hora certa, deu-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, II, do CPC (fl. 35), sendo opostos embargos monitoriais às fls. 41/61, por meio do qual arguiu-se a nulidade da citação por hora certa. No mérito, requereu-se a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais e a possibilidade de revisão destas, a vedação do anatocismo, a impossibilidade da utilização da tabela price, a capitalização dos juros, impossibilidade da cobrança do IOF, ilegalidade de cláusulas contratuais. Impugnação às fls. 63/79. A fl. 93 foi deferida a produção da prova pericial, sendo o parecer do auxiliar do juízo juntado às fls. 109/122. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 126, noticiando que o laudo pericial havia demonstrado a correta aplicação dos parâmetros contratuais. A Defensoria Pública da União requereu o acolhimento das alegações deduzidas nos Embargos (fl. 128). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Afásto a preliminar de nulidade da citação por hora certa, haja vista que restou consignado na certidão de fl. 34 que o Oficial de Justiça fez o primeiro contato com o réu por meio de telefone e que, após, todas as demais tentativas foram infrutíferas, o que justificou o ato judicial praticado. Passo ao exame do mérito. Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não lhe assiste, entretanto, razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto

no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 15 de março de 2010, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. TABELA PRICE Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a

sentença.(TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010)CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação.(TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010)COBRANÇA DE IOFO perito, ao responder ao quesito nº 8 formulado pela DPU, noticiou que os cálculos de fls. 19/23, efetuados pela parte autora, não incluíram a cobrança do IOF, sendo, também, improcedente o pedido, nesta parte.PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSPor fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora em cobro (fl.19/23).Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato.FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOSPor fim, cumpre destacar que no laudo pericial juntado aos autos, o sr. Perito noticiou que na cobrança dos encargos contratuais foram respeitados todos os limites entabulados, não desbordando a autora dos termos pactuados na data da contratação.Neste ponto, destaque-se que dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora em face do réu DANIEL MANOEL RODRIGUES da importância de R\$ 25.695,69 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, suspensa a sua execução, a teor do disposto no art. 98, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 509, 2º, do mesmo diploma legal.P.R.I.

**0012274-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDERSON EUCLIDES DAS CHAGAS(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de LEANDERSON EUCLIDES DAS CHAGAS, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 12.423,59, atualizado para 29.06.2012 (fl. 27), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2924.160.0000357-41.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 72/76 o requerido informou o aceite da proposta de acordo que lhe foi apresentada pela autora. Juntou guia de pagamento à fl. 76. Intimada a manifestar-se, a autora confirmou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0013621-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SEBASTIANA RAMOS(RJ091002 - JORGE FERREIRA VIANNA)**

A autora formulou pedido de desistência à fl. 140. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0018246-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ALLESON ARRUDA DA SILVA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de CRISTIANO ALLESON ARRUDA DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 39.425,93 decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos. Citada por meio de edital, a parte ré apresentou embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União, suscitando as preliminares de nulidade da citação por edital e de inadmissibilidade da ação monitoria. No mérito, sustentou a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a ilegalidade da utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, ocorrência de anatocismo, a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a ilegalidade da cobrança de IOF, o reconhecimento de que o contrato firmado entre as partes reveste-se das mesmas características dos contratos de adesão, qual seja, a manifestada arbitrariedade e coação presentes em suas cláusulas. Intimada, a parte autora apresentou impugnação. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, estas nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade de citação por edital, dispõem os artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil: Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. 1o Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. 2o No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. 3o O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Art. 257. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a afirmação de que nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu e não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, se escusa de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Não se trata de citação edilícia de réu que desconheça por completo os motivos da propositura contra si de uma ação, o que ensejaria o exaurimento de todas as possibilidades neste sentido. Trata-se de tentativa de citação de réu que sabe da existência da dívida e se escusa de adimpli-la, deixando mesmo de noticiar ao banco credor endereço válido em que possa ser encontrado. De acordo com as certidões do oficial de justiça, denota-se a ocorrência das circunstâncias previstas nos artigos dantes citados, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais para a citação edilícia. Ademais, as tentativas de localização dos réus foram reforçadas pelas pesquisas realizadas de ofício nos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 35/39 e certidão de fl. 44. Assim, afasto a preliminar de nulidade da citação edilícia. A preliminar de inadmissibilidade da ação monitoria confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito da demanda. CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório

constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça de que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Do exame dos documentos juntados aos autos verifiquemos, às fls. 09/12, que o instrumento firmado entre as partes foi subscrito pela parte ré, que concordou com os termos do pactuado. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATORIOS COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MORATORIOS Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Em acréscimo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. No presente caso, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 17/21, não há cumulação na cobrança dos encargos com a comissão de permanência, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a cobrança do débito acrescidos dos encargos legais somente seria ilegal na hipótese de ser feita de modo cumulativo com a comissão de permanência. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO LIMITADA A 12% A.A. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. No período de adimplemento a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Na fase de inadimplemento é admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora ou multa moratória. 3. Está caracterizada a existência de excesso de execução em virtude da aplicação de comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade, pena convencional e juros de mora. 4. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de verba honorária. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0000033-16.2000.4.01.3301, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/10/2011, DJ. 26/10/2011, p. 58) (grifos nossos) Visto que no caso em tela não houve a incidência da comissão de permanência, de forma cumulativa, verifica-se a regularidade da cobrança dos demais encargos. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.) No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO

TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. ANATOCISMO - TABELA PRICE - JUROS SOBRE JUROS Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 -

Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015)Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso)PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSPor fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora em cobro. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. DO IOFNo que tange à alegada cobrança do IOF, verifica-se que esta ocorreu em face da ocorrência de saques efetuados pelo réu em sua conta, utilizando-se, assim, do denominado cheque especial, não havendo, assim, qualquer infringência às regras contratuais a que o réu inadimplente aderiu sponte própria. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$39.425,93 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), atualizada até 02/10/2012, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita, requerida nos embargos. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

**0006260-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA MARINETE PEREIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação Monitória em face de LIVIA MARINETE PEREIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 30.488,72 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) decorrentes do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Estando o processo em regular tramitação a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes e requereu a desistência da ação às fls. 96/101. Diante do exposto, acolho o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0014620-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FRANCISCA CARDOSO(SP288920 - ANDREIA GIARDINI) X MARIA DO SOCORRO CARDOSO(SP288920 - ANDREIA GIARDINI)

Baixo os autos em diligência. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela autora à fl. 116. Int.

**0014923-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ANDRADE(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X RICARDO ANDRADE

Baixo os autos em diligência. Fl. 98: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela autora. Intime-se.

**0018469-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA PAULA CASTAN MAZZONE

Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação Monitória em face de RENATA PAULA CASTAN MAZZONE, objetivando o recebimento do valor de R\$ 35.518,38 (trinta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) decorrentes do inadimplemento do Contrato Construcard. Estando o processo em regular tramitação, a credora noticiou a composição amigável entre as partes às fls. 73/78, restando configurada, assim, a hipótese prevista no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, letra b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0019500-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ELBER DIAS ARRUDA X ELIANA LUCAS DE LUCENA ARRUDA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face ANTONIO ELBER DIAS ARRUDA e ELIANA LUCAS DE LUCENA ARRUDA, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 59.621,65, atualizado para 29.07.2014 (fls. 24/61), referente ao Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços mencionado na inicial. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 96 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou os documentos de fls. 97/100. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0025188-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP262114 - MARILIA D AMORE BORBA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de RITA LUCIANE BUENO TELLES, objetivando provimento que determine a requerida o pagamento da importância de R\$ 171.940,26, atualizado para 31.10.2014 (fls. 28/31), referente aos Contratos de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2941.160.0000744-05 e 2941.160.0000773-31. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 148 a requerida manifestou desistência dos embargos monitórios opostos, informando o pagamento do débito; e às fls. 149 e 150 a autora noticia a composição havida entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação das partes, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

**0009863-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER FALLEIROS JUNIOR(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0004646-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTHER JOSE DE MELLO JUNIOR

Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação Monitória em face de WALTHER JOSÉ DE MELLO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 41.265,88 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) decorrentes do inadimplemento do Contrato Construcard. Estando o processo em regular tramitação, a credora noticiou a composição amigável entre as partes às fl. 56, restando configurada, assim, a hipótese prevista no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, letra b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009046-75.2010.403.6100** - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X A MARCONATO & IRMAOS LTDA X MARTINS CRUZ & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, em face da UNIÃO FEDERAL E DA ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, visando a provimento que condene as rés a creditarem a correção monetária plena sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, bem assim o valor relativos aos juros de 6% ano, que devem incidir sobre os valores corrigidos de forma plena. Pleiteiam que na correção monetária a ser efetuada a partir do efetivo recolhimento do empréstimo, sejam considerados os índices oficiais de inflação inclusive no que tange aos expurgos inflacionários decorrentes da implantação de planos governamentais. Aduzem que a legislação aplicável à espécie determinou que o empréstimo compulsório fosse exigível até o exercício financeiro de 1993, com prazo de resgate de 20 anos, estando sujeito à correção monetária integral e juros incidentes à razão de 6% ao ano e que os réus adotavam critério leonino de correção, promovendo, no início de cada ano, a soma do total das parcelas emprestadas no ano anterior e, formado o montante, faziam incidir a correção monetária a partir dali, não havendo qualquer correção entre janeiro e dezembro do ano anterior. Pleiteiam, assim, que os valores emprestados compulsoriamente sejam corrigidos monetariamente desde a data do pagamento até a efetiva restituição do empréstimo. Pretendem, também, que a incidência dos juros de 6% ano seja calculada sobre os valores já devidamente atualizados e que os dividendos das ações sejam calculados de acordo com o montante a ser emitido em favor das requerentes. Sustentam que durante o período em que o numerário ficou retido em favor das rés, sofreu severa corrosão por conta do processo inflacionário vivenciado pelo país nos anos 80 e até o começo dos anos 90. Alega que o montante recolhido pelas rés ficou a disposição do sistema Eletrobrás, podendo ser aplicado no mercado financeiro para obtenção de rendimento extra, constituindo-se em enriquecimento sem causa das rés em desfavor dos autores. Aduzem que a devolução do valor emprestado compulsoriamente sem a devida correção monetária importa em afronta ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, que proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/77. Citada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, apresentou contestação (fls. 89/135), sustentando a inépcia da inicial por ausência dos documentos (CICEs) necessários à comprovação de todos os pagamentos efetuados pelos autores no período questionado, cuja guarda e conservação incumbe exclusivamente às autoras, não sendo possível impor este ônus à Eletrobrás. Sustenta, ainda, a inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo por falta de planilha especificando os valores pretendidos. No mérito, sustenta a necessidade de desmembramento do polo ativo, a prescrição do direito ao recebimento das diferenças de correção monetária e de juros. Sustenta, ainda, que a correção monetária aplicada obedeceu aos ditames legais, incidindo sobre os créditos oriundos do empréstimo compulsório no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da arrecadação do montante e que ao judiciário não compete atuar como legislador positivo, alterando regramentos legais pertinentes. Afirmando inexistir caráter confiscatório no empréstimo compulsório. A União Federal contestou a ação às fls. 137/151, sustentando, preliminarmente sua ilegitimidade ad causam e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e a legalidade dos métodos utilizados para fins de correção monetária e aplicação dos juros. Réplica às fls. 152/187. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se as partes requerendo o julgamento antecipado da lide. Saneador à fl. 211, momento em que foram afastadas as preliminares de ilegitimidade para a causa e de necessidade de desmembramento do polo ativo. Em 01/03/2011 foi proposta ação de oposição sob nº 0004088-12.2011.403.6100 por meio da qual a oponente VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A sustentou que os créditos que a oposta MOVEIS BRANDI LTDA teria perante a Eletrobrás, relativos aos recolhimentos compulsórios no período compreendido entre 01/01/1987 e 31/12/1993, foram objeto de CONTRATO DE CESSÃO formalizado com o Sr. Ciriaco Gonçalves Minguetti em 24 de agosto de 2000 e que, posteriormente, em 27/09/2007, estes créditos foram transferidos à oponente. Sustenta a oponente que, por força dos contratos entabulados, os acessórios correspondentes à correção monetária e aos juros relativos ao empréstimo compulsório discutidos na ação principal lhe pertencem e requer, assim, declaração, por sentença, da ilegitimidade ativa da oposta MOVEIS BRANDI LTDA e a titularidade da oponente sobre referidos créditos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou a ação às fls. 58/63 sustentando a ineficácia dos instrumentos particulares de cessão de direitos relativos ao empréstimo compulsório, por expressa disposição legal de natureza tributária e civil. Requereu, assim, a improcedência da ação. A empresa MOVEIS BRANDI LTDA contestou a ação às fls. 106/109 sustentando que na data em que adquiriu os direitos, o Sr. Ciriaco já tinha conhecimento do valor exato das UPs e que desta forma, não lhe assiste razão ao reclamar eventuais diferenças. Sustenta que a correção monetária questionada refere-se a um período de escalada inflacionária e que a cessão de direitos formalizada em 24/08/2000 foi firmada no período de estabilidade econômica plena. Sustenta, assim, a improcedência do pedido. A ELETROBRÁS contestou o feito às fls. 147/180. Réplica às fls. 120/135 e 185/194. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 136), as partes requereram o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo à análise da Oposição, nos termos dos artigos 685 e 686 do Código de Processo Civil. Com efeito, pleiteia a oponente declaração judicial de ilegitimidade ativa da oposta MOVEIS BRANDI LTDA para requerer em juízo consectários relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem assim o reconhecimento judicial de ser ela a titular do direito

aos supostos créditos. Sustenta que sua titularidade decorre do contrato de CESSÃO DE DIREITOS - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO, formalizado entre a oposta MOVEIS BRANDI LTDA e o Sr. Ciriaco Gonçalves Minguetti em 24 de agosto de 2000 e do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS, firmado entre a oponente e o Sr. Ciriaco Gonçalves Minguetti em 27/09/2007, os quais encontram-se juntados por cópias às fls. 24/27 e fls. 28/31. Sem razão, contudo, a oponente. O Capítulo I, do Título II, Código Civil, que trata da transmissão das obrigações e da cessão de crédito, reza em seu artigo 286: Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. O credor não pode ceder o seu crédito se a lei a isso se opõe. O empréstimo compulsório tem natureza tributária e, portanto, o regramento a ele pertinente está inserido no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispondo o artigo 123 desta Lei: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A oponente é empresa comercial cujo objeto, descrito no artigo 3º do Contrato Social é a compra e venda de bens móveis e imóveis, móveis corpóreos ou incorpóreos e os direitos incidentes sobre estes, bem como a compra e venda de direitos pessoais com caráter patrimonial, a gestão de participações societárias (holdings), bem como de participações no capital de outras empresas como quotista e/ou acionista e, nesta qualidade, pretende o reconhecimento ao eventual direito às diferenças de correção monetária e de juros decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, supostamente devidos à empresa MOVEIS BRANDI LTDA, decorrentes dos valores recolhidos no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Sustenta sua titularidade aos acessórios do referido empréstimo compulsório com base em instrumento particular de cessão de direitos. Os contratos mencionados demonstram que a alegada titularidade da oponente decorre de contrato firmado entre pessoas totalmente estranhas à relação tributária existente entre a empresa MOVEIS BRANDI LTDA e a ELETROBRÁS e a UNIÃO FEDERAL. Com efeito, evoca a oponente seu suposto direito com base em instrumento particular que nem mesmo foi firmado pelo sujeito passivo da relação tributária, conforme se verifica, *ictu oculi*, do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS, firmado entre a oponente e o Sr. Ciriaco Gonçalves Minguetti em 27/09/2007 (fls. 28/31). Ora, tal instrumento particular não é apto a surtir qualquer efeito jurídico em face da Fazenda Pública, porquanto além de ter sido firmado entre pessoas estranhas à relação tributária, dispuseram sobre crédito sequer existente, o qual depende, ainda, de pronunciamento judicial, demonstrando a impropriedade da terminologia Cessão de Crédito utilizada no instrumento de fls. 24/27 e da terminologia créditos adquiridos, utilizada no instrumento de fls. 28/31. Assim, da legislação citada e da sucinta fundamentação supra, conclui-se pela improcedência do pleito da oponente. Em abono ao afirmado trago à colação aresto de lavra da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. EMPRESA DE CONTABILIDADE DETENTORA DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE OU PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A autora é empresa de prestação de serviços na área contábil e, nessa qualidade, pretende reaver a multa paga por seus clientes, aplicada pelo fisco pelo atraso na entrega das DCTFs do ano de 1999, argumentando ser detentora de escritura de cessão de direitos, na qual obteve a transferência do direito de ajuizar a ação de repetição de indébito. 2. Escritura pública firmada entre as partes não é apta a surtir qualquer efeito jurídico em face da Fazenda Pública, porquanto apesar de ter sido nominada de Escritura Pública de Cessão de Crédito, aludido crédito sequer existe, pois somente estaria configurado caso reconhecido ser indevida a multa, demonstrando a impropriedade na terminologia adotada no documento lavrado. Por outro lado, da leitura do corpo do documento, afere-se terem as empresas contribuintes - sujeitos passivos da obrigação tributária - cedido à autora o direito à propositura da ação de repetição de indébito. Ora, o direito de ação não pode ser objeto de cessão, mas sim, sujeita-se à previsão legal, sendo defeso pleitear em nome próprio direito alheio, quando não expressamente autorizado por lei (CPC, art. 6º). 3. Mera escritura entre particulares não possui o condão de conferir legitimidade ativa à autora e, muito menos, opor ao fisco tal manifestação de vontade, compelindo-o a restituir valores a pessoa jurídica estranha à relação tributária. Nesse sentido, dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional. 4. A autora não detém legitimidade ativa para discutir a questão jurídica relativa à exigibilidade da multa, nem mesmo para pleitear a restituição de eventual indébito. 5. Os únicos detentores da legitimidade ativa para a presente ação são os contribuintes, sujeitos passivos da obrigação tributária (CTN., art. 121), a quem cumpria o dever de entregar as DCTFs, sendo irrelevante se contrataram os serviços da autora para efetivar tarefa que lhe competia. Se os contribuintes pagaram a multa, somente a eles cabe discutir a legitimidade da cobrança, bem assim pleitear a restituição do valor por eles recolhido aos cofres públicos. 6. Tratando-se a legitimidade *ad causam* de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, de rigor seja ela decretada em sede recursal, ainda que não se trate de hipótese de reexame necessário, vez que a matéria foi devolvida ao conhecimento desta Corte por força da apelação interposta pela autora. 7. Ilegitimidade ativa as causam reconhecida de ofício e extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da autora. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002622-97.2009.4.03.6117/SP - RELATORA: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 24/03/2014) Por estas razões, diante da legislação e da jurisprudência citada, avulta a improcedência do pedido da oponente, impondo-se a extinção do feito nos termos dos artigos 487, I, e 488, do Código de Processo Civil. Passo à análise da ação principal. Diante da decisão de fl. 211, contra a qual não houve insurgência dos interessados, remanesce, apenas, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A primeira, entretanto, não merece acolhida, haja vista que os documentos de fls. 37/44 comprovam suficientemente a existência dos créditos alegados. Ademais, em sede de liquidação de sentença, dar-se-á oportunidade a que as partes apresentem novos documentos para elaboração de cálculos, ônus impositivo, inclusive, à Eletrobrás. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente, *verbis*: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase

de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 674.132/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06/10/2009, DJE 15/10/2009). Por fim, a tese defensiva segundo a qual o processo carece dos pressupostos de constituição de desenvolvimento do processo não prospera, tendo em conta os documentos mencionados, que revelam o vínculo jurídico com a Eletrobrás. Passo ao exame do mérito da ação principal. A obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Contudo, registro inicialmente que a Lei 11.208, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 219, 5º, CPC, determina ao juiz o pronunciamento de ofício sobre a prescrição. Neste ângulo, verifico que a autora pretende o pagamento da correção monetária plena, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Nestes termos, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. Não se pode falar em prescrição no que toca aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994, uma vez que o prazo de devolução desses créditos somente ocorreria a partir de 2008. Contudo, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE, realizada em 28.04.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Desta forma, proposta a ação em 22 de abril de 2010, não se deu por completo o escoamento do prazo prescricional. Nesta toada, se não estão prescritos os créditos relativos ao principal, o mesmo se aplica aos acessórios, visto que o acessório segue a sorte do principal. Em relação à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou, verbis:TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos

juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.(REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009). Assim, procede a pretensão concernente à devolução das diferenças de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento do tributo e o dia 1º de janeiro do ano seguinte e ao pagamento dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do valor principal do tributo porquanto como já assentado o prazo prescricional começa a fluir a partir da data de realização da AGE que homologou a conversão do crédito em ações, no caso, a 143ª AGE, realizada em realizada em 30 de junho de 2005. Considera-se, portanto, que o termo final para pleitear as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios ocorreu em 30/06/2010. Visto que a presente ação foi proposta em 22/04/2010, não se pode falar em prescrição. Por estas razões, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da oponente, formulado na ação nº 0004088-12.2011.403.6100, impondo-se a extinção do feito nos termos dos artigos 487, I, e 488, do Código de Processo Civil e, quanto à ação principal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao período de 01 de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1993, para condenar as rés ao pagamento da correção monetária plena dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório no referido período. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano), nos termos da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados, no que for cabível: 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Desta forma extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença. Custas na forma da lei. Condeno a oponente VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A ao pagamento de honorários

advocatórios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devido este percentual a cada uma das opostas, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. No que tange à ação principal, condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da liquidação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, pró-rata. Traslade-se copia desta sentença para os autos nº 0004088-12.2011.403.6100, em apenso. P.R.I.

**0024074-83.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito relativo às contribuições ao FGTS objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0062139-47.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.062139-1) em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão da prescrição do referido crédito, bem como em face da ilegitimidade passiva dos demandantes naquela ação executiva, determinando-se o levantamento das penhoras ali realizadas, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização, no importe de R\$30.755,14 a título de danos materiais, e indenização, em valor a ser arbitrado pelo juízo, a título de danos morais decorrentes de cobrança indevida, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alegam os autores, em síntese, que em decorrência da apuração de débitos referentes à contribuição ao FGTS, relativos à competência de 12/1995, e devidos pela empresa Têxtil São João Climaco Ltda., no importe de R\$15.377,57, a União Federal procedeu a inscrição do referido débito em Dívida Ativa da União constando como devedor além da mencionada empresa, o nome dos autores, na qualidade de sócios, como devedores solidários do referido débito. Relatam que, ato contínuo a União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, em 13/12/2000 ajuizou perante a 2ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a Ação de Execução Fiscal nº 0062139-47.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.062139-1), em face de Têxtil São João Climaco Ltda. e dos autores tendo, ainda, sido efetuada naqueles autos a penhora de bens visando a garantir o crédito exequendo. Aduzem que, os sócios e ex-sócios da empresa executada não podem figurar no polo passivo da referida demanda, pois em momento algum restou configurada a existência de abuso de poder, de dissolução irregular da sociedade, de infração à lei, ou ao contrato social, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo que a Lei nº 11.941/09 retirou a responsabilidade automática dos sócios de empresas no que concerne às contribuições sociais. Sustentam que, o artigo de lei que estava em vigor anteriormente dizia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondiam solidariamente com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e que agora volta a valer a regra geral do Código Tributário Nacional, segundo a qual essas pessoas somente serão responsabilizadas se o não recolhimento das verbas devidas ao INSS forem resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos tendo sido injusta a inclusão dos autores na referida ação. Argumentam, ainda, que em razão da indevida inscrição do nome dos autores em Dívida Ativa da União, o ajuizamento da ação de execução fiscal em face dos mesmos e as constrições lançadas sobre seus bens patrimoniais, restou configurado o cometimento, pelas rés, de atos ilegais geradores de danos materiais e morais passíveis de reparação por meio do pagamento de indenização. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/85. À fl. 91 foi indeferido o pedido de remessa dos autos para o juízo de Execuções Fiscais, sendo concedida a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência jurídica gratuita. Em cumprimento à determinação de fl. 91, os autores requereram a emenda da petição inicial para a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda (fl. 92), o que foi deferido pelo juízo (fl. 93). Citada (fl. 99), a União Federal apresentou contestação (fls. 101/109), por meio da qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou que quaisquer questões relativas à ilegitimidade passiva deveriam ter sido arguidas nos autos da execução fiscal, inexistindo qualquer ato comissivo da União a justificar o pagamento de indenização por dano material ou moral, tendo postulado pela total improcedência da ação. Às fls. 109/110 foi determinada a retificação do polo passivo da demanda com a exclusão da União Federal e inclusão da Caixa Econômica Federal, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada (fl. 114), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 116/132), por meio da qual suscitou a as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial. No mérito sustentou que tanto o crédito quanto a pretensão executiva não foram atingidos pelo prazo decadencial/prescricional e que os autores são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda executiva em razão do FGTS ostentar a natureza de contribuição social, não se aplicando as disposições relativas ao direito tributário, possuindo os sócios a responsabilidade na execução da sociedade, inexistindo quaisquer danos decorrentes da inscrição e Dívida Ativa da União ou do ajuizamento da ação de execução fiscal passíveis de indenização, tendo pugnado pela total improcedência da ação. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 135), os autores apresentaram réplica (fls. 136/137). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 138), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 139), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 158). À fl. 141 os autores requereram a juntada dos documentos de fls. 142/148. À fl. 150 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 160/161 e 162/163). Em atenção ao solicitado pelo perito do juízo às fls. 165/167 partes às fls. 122 e 268 requereram a juntada dos documentos de fls. 173/265 e 269/283. À fl. 284 os autores requereram a juntada dos documentos de fls. 285/292. Apresentado Laudo Pericial às fls. 294/303 e laudo pericial complementar às fls. 315/317 e 329/339, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 308/309, 312, 324/325. Em atenção à determinação de fl. 364, os autores apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais às fls. 365/368, quedando-se inertes os réus (fls. 396 e 397). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, dispõe o artigo 4º e 7º da Lei nº 8.036/90: Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.(...) Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos

recursos do FGTS;II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.VIII - (VETADO)IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.(grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 1º e 2º da Lei nº 8.844/94:Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidosParágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.(grifos nossos) Do regramento acima transcrito, denota-se que a Caixa Econômica Federal exerce apenas a função de agente operador do FGTS, sendo que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho ao passo que a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União será realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a Caixa Econômica Federal não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexigibilidade da contribuição social em foco. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/04/2015, DJ. 04/05/2015)ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005 2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/06/2008, DJ. 16/06/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa.2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito.4. Recurso especial não-provido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 19/02/2008, DJ. 05/03/2008)(grifos nossos) Entretanto, diante da existência do convênio mencionado no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, celebrado com a Caixa Econômica Federal, na qual esta atua como substituto processual da União Federal, tem-se a legitimidade concorrente da CEF, devendo esta também ser mantida no polo passivo da presente demanda. Nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. Em se tratando de ação que envolve discussão acerca da exigibilidade de débitos fundiários já constituídos, não é desarrazoado o entendimento de que a União é parte legítima para promover a defesa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, porque, se os valores contestados ainda não foram inscritos em dívida ativa, o serão na seqüência, para fins de execução judicial. Contudo, é também admitida a legitimidade passiva concorrente da Caixa Econômica Federal ou, em havendo convênio celebrado nos termos da Lei nº 9.467, a atuação desta como substituto processual. Em razão disto, é de ser mantida a decisão que reconheceu a legitimidade passiva da União, com a ressalva de que, comprovada a existência do aludido convênio, a CEF venha a assumir o polo passivo da ação.(TRF4, Primeira Turma, AG nº 2003.04.01.051533-2, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 27/09/2006, DJ. 04/12/2006)(grifos nossos) Destarte, revogo parcialmente a decisão de fls. 109/110 para manter a União Federal e a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pelas rés em suas contestações, observo que esta atendeu aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de

mérito pelas rés, pelo que, afasto referida preliminar. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito relativo às contribuições ao FGTS objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0062139-47.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.062139-1) em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o fundamento de ocorrência da prescrição da pretensão executiva, bem como em face da ilegitimidade passiva dos demandantes que, na qualidade de sócios da empresa executada, não poderiam ter sido alocados no polo passivo daquela ação de execução, tendo postulado, ainda, o levantamento das penhoras ali realizadas, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização, no importe de R\$30.755,14 a título de danos materiais, e indenização, em valor a ser arbitrado pelo juízo, a título de danos morais decorrentes de cobrança indevida. Pois bem, inicialmente no que concerne à alegada prescrição à pretensão executiva, estabelece o 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.(...) 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 55 do Decreto nº 99.684/90: Art. 55. O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifos nossos) Portanto, a legislação estabelece o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212, submetido à repercussão geral, julgou inconstitucional o 5º do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e o artigo 55 do Decreto 99.684/1990, entretanto modulou a decisão com efeitos ex nunc, aplicando-se, ainda, o prazo trintenário para as cobranças ajuizadas anteriormente à referida decisão, confira-se a ementa do referido julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Tribunal Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJ. 18/02/2015)(grifos nossos) Assim, tendo sido ajuizada a Ação de Execução Fiscal, para a cobrança de créditos do FGTS relativos à competência de 12/1995, em 07/12/2000 (fls. 49/50), não há de se falar em prescrição da referida pretensão executiva. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva dos autores em face dos créditos sob cobrança nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0062139-47.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.062139-1) em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o argumento de que o fato de serem sócios da empresa executada não implica em automática responsabilidade solidária, haja vista que em momento algum restou configurada a existência de abuso de poder, de dissolução irregular da sociedade, de infração à lei, ou ao contrato social, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo que a Lei nº 11.941/09 retirou a responsabilidade automática dos sócios de empresas no que concerne às contribuições sociais. Pois bem, de início insta ressaltar que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não possuem natureza jurídica tributária, mas sim trabalhista e social, não estando submetidas ao regramento definido pelo Código Tributário Nacional e, tampouco, ao disposto no inciso VII do artigo 79 da Lei nº 11.941/09 que trata de contribuições previdenciárias e, nesse sentido, estabelece o enunciado da Súmula nº 353 do C. Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (grifos nossos) Assim, no que concerne à responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada, quando se trata de créditos relativos ao FGTS, estabelece o artigo 10 do Decreto nº 3.708/19: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.(grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 158 da Lei nº 6.404/76: Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(grifos nossos) Por fim, dispõem os artigos 1.016 e 1.053 do Código Civil: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.(...) Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Denota-se, pela legislação supra transcrita, que os sócios da empresa respondem com esta de forma solidária por suas obrigações, no caso de violação o disposto na legislação. No presente caso, os créditos de FGTS foram constituído em decorrência de fiscalização procedida na empresa executada na qual foi constatada a ausência de recolhimento do FGTS de seus empregados em relação à competência de dezembro/1995, débito este que foi objeto de Notificação para Débito ao Fundo de Garantia - NDFG nº 144240, em que foi lavrado o Auto de Infração nº 01181-901001, sendo o Processo Administrativo autuado sob o nº 46219.018828/96-01, no qual a empresa executada não apresentou defesa administrativa e, tampouco, efetuou o pagamento do débito ali constituído o qual, posteriormente, foi inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 269/283). Estabelecem os incisos I e V do 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90: Art. 23. (...) 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.(grifos nossos) Ademais, regulamentam os incisos I e V do Decreto nº 99.684/90: Art. 47. Constituem infrações à Lei nº 8.036, de 1990: I - não depositar mensalmente a parcela referente ao FGTS; (...) V - deixar de efetuar os depósitos com os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.(grifos nossos) Portanto, sendo os créditos, objeto de cobrança nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0062139-47.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.062139-1), decorrentes de valores do FGTS que não foram recolhidos pela empresa executada, a qual foi submetida a fiscalização e devidamente notificada não efetuou o depósito com os acréscimos legais, houve ofensa direta a texto de lei que autoriza que os sócios respondam de forma solidária e ilimitada pelos débitos objeto da Certidão de Dívida Ativa

que aparelha a referida ação de execução em que os autores figuram como devedores solidários. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO DE FGTS - INCLUSÃO DE SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR - TEMA QUE NÃO SE RESOLVIA APENAS COM A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 353/STJ - AGRAVO LEGAL PROVIDO.** 1. Agravo legal tirado contra decisão monocrática do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da determinação da exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo de execução fiscal de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por ilegitimidade. Sustenta-se que não obstante a natureza não tributária das contribuições do FGTS, o não recolhimento destas verbas caracteriza infração à lei tributária, comercial, civil e trabalhista. 2. Desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1), cujo artigo 2 torna imune de dúvidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o 1 - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública. No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (destaque - 2 do artigo 4). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2 da Lei nº 5.107/66, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, 1, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, 1, I e V. Assim, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada com acerto pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64. 3. Assim, é caso de se reformar a decisão monocrática do relator, para que sejam incluídos e mantidos os sócios-gerentes indicados no pólo passivo da execução fiscal de FGTS. 4. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0011501-77.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 14/12/2010, DJ. 14/01/2011) (grifos nossos) Assim, diante de toda a fundamentação supra, entendo como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal que visa a cobrança de créditos relativos às contribuições ao FGTS. Quanto ao pleito relativo ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da inscrição do nome dos autores em Dívida Ativa da União e o ajuizamento de ação de execução fiscal, tem-se que não ficou demonstrado o nexo causal entre o alegado dano e os atos administrativos efetuados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que esta procedeu a inscrição em Dívida Ativa e promoveu o ajuizamento da ação executiva em estrito exercício regular de direito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, o que não se constitui ato ilícito passível de gerar indenização, nos exatos termos do inciso I do artigo 188 do Código Civil: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; (grifos nossos) Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PROCESSO DE EXECUÇÃO.** A promoção de execução, como regra geral, constitui exercício regular de direito, não gerando obrigação de indenizar, ainda que reconhecida a falta de razão do exequente. Ressalva-se a hipótese que tenha agido dolosamente. (STJ, Terceira Turma, REsp nº 198.428/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 20/06/2000, DJ. 21/08/2000, p. 122) **CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.** 1 - Não se configurando a má-fé do exequente, o ajuizamento de demanda executiva constitui exercício de direito de ação, protegido constitucionalmente, que se indevidamente exercido, tem como sanção a sujeição ao ônus da sucumbência. Se assim não fosse, toda ação julgada improcedente acarretaria dano moral e a obrigação de indenizar, o que é de todo inconcebível. 2 - O nome da pessoa é bem de inestimável valor e tem proteção constitucional. Igual proteção tem o direito de ação e, sendo a execução fiscal instrumento que detém a Administração Pública na defesa de bens da coletividade, há que se sopesá-los privilegiando o coletivo. 3 - A mera citação em ação de execução não configura dor, vexame, sofrimento e humilhação aptos a configurar dano moral, uma vez que não se demonstrou a má-fé da autarquia exequente. 4 - Recurso conhecido e improvido. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2003.51.01.008626-1, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, j. 20/10/2008, DJ. 29/10/2008) (grifos nossos) Assim, diante da fundamentação acima exposta, não vislumbro o nexo causal necessário a configurar a existência de responsabilidade civil suscetível de indenização. Destarte, não há como acolher os pedidos vertidos pela parte autora em sua petição inicial. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento, divididos pro rata para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016022-64.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO FIGUEIRA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI COUTO) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP**

Vistos em sentença. CENTRO AUTOMOTIVO FIGUEIRA LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 156.309.2009.34.272766, bem como a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que é empresa varejista de combustíveis e que, em 21/07/2009 foi submetida à fiscalização da autarquia ré, ocasião em que foram coletadas amostras de óleo diesel B no biodiesel (B5) sendo que, constatada pela ANP que mencionado produto encontrava-se fora das especificações técnicas, referida autarquia, em 01/10/2009 lavrou o Auto de Infração nº 156.309.0934.272766 (Processo Administrativo

nº 48621.001108/2009-85) e aplicou multa no valor de R\$22.000,00, bem como promoveu a inclusão de seu nome no Registro de Controle de Reincidências e a comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Aduz que, referido Auto de Infração é nulo diante da expressa ofensa ao princípio constitucional da legalidade, haja vista que houve tipificação inadequada da infração, pois, o regramento administrativo da questão se dá por meio da Resolução ANP nº 07, e 19 de março de 2008, publicado no DOU de 20 de março de 2008. Todavia, o Relatório de Ensaio que atestou pela irregularidade do percentual de B100 no combustível revendido pelo autor não se baseou na Resolução ANP nº 07/2008, mas sim na Resolução ANP nº 15/2006 e que à época da lavratura do auto, o teor de adição de B100 ao diesel puro era de 4%, sendo certo que a infração e as análises do combustível fiscalizado se deram sob o regramento administrativo anterior, quando a porcentagem de adição era de 3%. Relata que, após inúmeros casos de desconformidade que surgiram no mercado a ré criou, em setembro de 2010, o Guia de Procedimentos de Manuseio e Armazenagem de Óleo Diesel B, com orientações sobre os procedimentos mínimos a serem dispensados no manuseio, transporte e armazenagem de óleo diesel B e que neste manual a ré atesta que as propriedades do B100 necessitam de cuidados específicos para evitar problemas de oxidação, borra e proliferação de bactérias, sendo certo que o fato que deu origem ao auto de infração do processo administrativo em comento ocorreu em julho de 2009, ou seja, a autuação se deu bem antes da criação das referidas orientações, ensejando, assim, flagrante nulidade da autuação, que, por via de consequência, produz a invalidação do ato, Expõe que, as obrigações e responsabilidades do posto revendedor se encontram dispostas na Resolução ANP nº 9 de 07 de março de 2007, que trouxe consigo o Regulamento Técnico ANP nº 01/2007 (...) Assim, o Autor não tinha nenhuma responsabilidade pelo teor de B100 no diesel, por duas razões primordiais: i) as Resoluções 7/2008 e 15/2006 não são direcionadas ao posto revendedor e, portanto, a este não impõem obrigações; ii) posto revendedor sequer possui equipamentos ou aparato técnico para aferir o teor do biodiesel no combustível e que tudo o que estava ao alcance do autor, no sentido de averiguar a boa qualidade do combustível, foi aferido, nos exatos termos da Resolução ANP nº 9/2007. Exigir mais do que isso seria inviabilizar a atividade comercial do Autor, e ferir o princípio da legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal. Sustenta que as normas da Agência Nacional de Petróleo que determinam a forma de medição do teor do B100 no diesel puro são inapropriadas. Como demonstrado, a utilização da Norma EN 14078 se mostra inadequada para a verificação que se pretende, pois, concede resultados inapropriados e não confiáveis já que não se presta a diferenciar efetiva adição regular de B100 ao produto após a oxidação do biodiesel em razão do contato com o cobre. Argumenta que a alteração de quantidade do B100 no diesel de fato não ocorreu, tratando-se na verdade de reação química decorrente do contato com o cobre, que resultou em oxidação e, em razão da leitura incorreta ou incompleta do infravermelho, contanto indevidamente quantidade maior de B100, sem analisar que não se referia a quantidade irregular do biocombustível, mas sim em produto de oxidação que poderia ser facilmente identificado por um correto método de aferição/calibração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/729. Em face do depósito judicial realizado pela autora (fls. 734/736) e da informação prestada pela ré de que o montante depositado corresponde à integralidade do débito (fls. 740/741) o pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 743/743v). Citada (fl. 739) a ANP ofereceu contestação (fls. 749/772), por meio da qual defendeu a regularidade do auto de infração e do processo administrativo, argumentando que o revendedor é responsável pela qualidade do combustível que comercializa, devendo arcar com todos os ônus inerentes a tal obrigação não tendo ocorrido qualquer vício de enquadramento legal e que a perícia realizada administrativamente apurou que o óleo diesel coletado apresentava teor muito acima do especificado na Resolução ANP nº 24/2009, constatando-se o resultado de 6,1%, bem acima das especificações da ANP (4%) à época, sendo que a autora não ofereceu qualquer prova que pudesse infirmar o resultado obtido, tendo ao fim pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 773/776. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 777), a autora requereu a realização de prova pericial e oral (fls. 778/779), tendo a ré às fls. 780/782 suscitado a preliminar de ilegitimidade ativa da autora e informado a ausência de interesse na produção de provas tendo, ainda, requerido a juntada dos documentos de fls. 783/816. Em cumprimento à determinação de fl. 819, a autora se manifestou sobre a preliminar suscitada (fls. 821/830), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 831/837. À fl. 838 foi indeferido o requerimento de prova oral, deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 839/844) bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 845/885, tendo a ré apresentado seus quesitos e indicado assistente técnico às fls. 900/902. Às fls. 886/897 a autora interpôs recurso de agravo retido, o qual foi devidamente contraminutado pela ré (fls. 903/907). Apresentado Laudo Pericial às fls. 951/1088, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 1092/1093 e 1095/1099. Em atenção à determinação de fl. 1100, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 1101/1105 e 1107/1129. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela autarquia ré às fls. 780/782, observo que, de acordo com a documentação de fls. 783/816, houve a incorporação da autora pela empresa Derivados do Brasil S/A, sendo que, de acordo com as alegações da autora, referido ato societário foi objeto de pedido de reversão, o qual ainda encontra-se pendente de análise pela JUCESP. Ocorre que, em consulta à página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observo que a autora permanece com a sua situação cadastral ativa, ou seja, ainda não se aperfeiçoou a referida incorporação, pelo que, permanece a legitimidade da demandante para figurar no polo ativo da demanda e, por conseguinte, afastada a referida preliminar. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 156.309.0934.272766 (Processo Administrativo nº 48621.001108/2009-85) e a consequente imposição de multa no valor de R\$22.000,00, decorrente da constatação de que amostras de óleo diesel B no biodiesel (B5) coletadas em suas instalações, encontravam-se fora das especificações técnicas, sob o fundamento de que (i) houve tipificação inadequada da infração; (ii) que os procedimentos para o manuseio e armazenagem de óleo diesel B somente vieram a ser criados após a referida autuação; (iii) que a infração imputada à demandante não está prevista na Resolução ANP nº 09/07, a qual delimita a responsabilidade do posto revendedor varejista e que (iv) as características do biodiesel, a questão da oxidação, o método de aferição da porcentagem de B100, a calibragem do equipamento de medição, bem como as propriedades químicas do biodiesel, resultam em falsos resultados de aumento da porcentagem de biodiesel e, por conseguinte, em autuações indevidas. Pois bem, dispõem os artigos 174, 177 e 238 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...) Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros

hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; (...) 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. 2º A lei a que se refere o 1º disporá sobre: (...) I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; II - as condições de contratação; III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (...) Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição. (grifos nossos) E, ao regulamentar a Constituição Federal, estabelecem os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.478/97: Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (...) VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (...) XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. (grifos nossos) Por fim, regulamentam os artigos 14 e 16 do Decreto nº 2.455/98: Art. 14. A ANP regulará as atividades da indústria do petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível, no sentido de preservar o interesse nacional, estimular a livre concorrência e a apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade, pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo. (...) Art. 16. A ANP fiscalizará as atividades da indústria do petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível, no sentido da educação e orientação dos agentes do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, dos contratos e das autorizações. 1º A ANP fiscalizará as atividades da indústria do petróleo diretamente ou mediante convênios com órgãos da União, dos Estados e do Distrito Federal. 2º A ANP fiscalizará as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifos nossos) Assim, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 9.478/97 e pelo Decreto nº 2.455/98, a ré realizou no estabelecimento da autora, ação fiscalizatória tendo lavrado, em 21/07/2009 o Documento de Fiscalização nº 013.307.09.34.279699 (fl. 57), nos seguintes termos: Boletim de Fiscalização 1 - Fiscalização realizada por determinação emanada da Chefia da Unidade Regional de Fiscalização da ANP/SP, com o fito de promover verificações das instalações da Firma acima qualificada, tendo em vista o disposto na Ordem de Missão específica, bem como o constante na Ficha de IGOD nº 1025 - Pág nº 6/92 - Foi feita análise percentual de AEAC existente nas gasolinas (02 de comum e 01 de aditivada), obtendo-se 25% de AEAC em todos. 3 - Foi feita análise do AEHC (01 tanque), obtendo-se 93.1º INPM. Termo de Coleta de Amostra Amostra nº 55685 - Óleo Diesel B4 Metropolitano - Lacres nº 0057605 e 0057613. OBS: 1 - Contra prova da Amostra em poder do fiscalizado para guarda. 2 - Últimos recebimentos de Diesel: DANFE nº 0046725 de 02-07-09 e 0031251 de 14-07-09, da Aster Petróleo Ltda. e Fast Petróleo Ltda. 3 - Últimos recebimentos antes de 09-06-09: DANFE nº 0023503 de 27-05-09, da Fast; DANFE nº 00047774 de 03-06-09, da ALEsat e DANFE nº 0025067 de 05-06-09, da Fast Petróleo Ltda. - Cópias anexas. (grifos nossos) Posteriormente, houve em 01/10/2009 a lavratura do Documento de Fiscalização/Auto de Infração nº 156.309.0934.272766 (fls. 65/66) nos seguintes termos: 1 - BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO presente ação fiscalizadora é realizada em cumprimento da OM 309/09 da SFI/SP/ANP e dá continuidade ao DF 279699, de 21/07/09. Em fiscalização realizada na data de 21 de julho de 2009, no Posto Revendedor operado pela empresa Centro Automotivo Figueira Ltda., estabelecida à Rua Daniel Klein, 3, São Paulo - SP, foi procedida a coleta da amostra nº 55685, DF nº 279699, cópia anexa, que após ter sido analisada pelo Laboratório IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas), conforme Relatório de Ensaio nº 0559/09 em anexo, constatou-se que o diesel comercializado pelo Revendedor não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, uma vez que o teor de biodiesel encontrado foi de 6,1%, quando o valor correto especificado é de 4,0%, configurando assim, que a empresa acima qualificada estava comercializando combustível automotivo em desacordo com as especificações estabelecidas, portanto, impróprio para o consumo. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO Em fiscalização realizada na data de 21 de julho de 2009, no Posto Revendedor operado pela empresa Centro Automotivo Figueira Ltda., estabelecida à Rua Daniel Klein, 3, São Paulo - SP, foi procedida a coleta da amostra nº 55685, DF nº 279699, cópia anexa, que após ter sido analisada pelo Laboratório IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas), conforme Relatório de Ensaio nº 0559/09 em anexo, constatou-se que o diesel comercializado pelo Revendedor não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, uma vez que o teor de biodiesel encontrado foi de 6,1%, quando o valor correto especificado é de 4,0%, configurando assim, que a empresa acima qualificada estava comercializando combustível automotivo em desacordo com as especificações estabelecidas, portanto, impróprio para o consumo. A irregularidade acima descrita constitui infração ao

inciso II do Art. 10 da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000 e ao Regulamento Técnico nº02/2006, aprovado pela Portaria ANP nº 15, de 17/07/2006. A prática da(s) conduta(s) descrita(s) no Auto de Infração é vedada pala(s) Portaria(s) e/ou Resolução(ões) ali citada(s), na condição de norma(s) administrativa(s) integradora(s) do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no Artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1.999, por expressa previsão legislativa constante dos Artigos 7º caput e 8º caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/1.997 (a Lei do Petróleo).(grifos nossos) Pois bem, constatada a irregularidade pela fiscalização da ANP, no que concerne à porcentagem do teor de biodiesel adicionado ao óleo diesel por ela comercializado, que estavam em desacordo com as especificações fixadas pelo órgão regulador, houve o tramite do procedimento administrativo de aplicação de penalidades, previsto no Decreto nº 2.953/99, que culminou com a imposição de multa no valor de R\$22.000,00. Sustenta a autora que no referido Documento de Fiscalização/Auto de Infração nº 156.309.0934.272766 lavrado pela ANP houve a tipificação inadequada da infração o que geraria a nulidade do referido ato administrativo. Dispõe o inciso II do artigo 10 da Portaria ANP nº 116/2000:Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:(...)II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica:(grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 3º da Resolução ANP nº 15/2006, com a redação dada pela Resolução ANP nº 13/08:Art. 3º O óleo diesel rodoviário comercializado no País deverá conter biodiesel (B100) em percentual determinado pela legislação vigente e será denominado mistura óleo diesel/biodiesel BX, onde X será o teor em volume de biodiesel no óleo diesel, devendo atender à especificação do tipo de óleo diesel base da mistura (Metropolitano ou Interior) consoante às disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 2/2006, parte integrante desta Resolução.Parágrafo único. O Biodiesel - B100 - utilizado na mistura óleo diesel/biodiesel deverá atender à especificação contida na Resolução ANP nº 42/2004 ou legislação que venha a substituí-la e, obrigatoriamente, conter marcador específico para sua quantificação e identificação, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 37/2005.(grifos nossos) Assim, regulamenta o artigo 1º da Resolução ANP nº 07/2008, com a redação dada pela Resolução ANP n 18/2008Art. 1º Fica estabelecida no Regulamento Técnico ANP, parte integrante desta Resolução, a especificação do biodiesel a ser comercializado pelos diversos agentes econômicos autorizados em todo o território nacional.Parágrafo único. O biodiesel deverá ser adicionado ao óleo diesel na proporção de 3%, em volume, a partir de 1º de julho de 2008. (grifos nossos) E, por fim, estabelece o artigo 1º da Resolução ANP nº 07/2008, com a redação dada pela Resolução ANP n 24/2009, aplicável ao presente caso:Art. 1º Fica estabelecida no Regulamento Técnico ANP, parte integrante desta Resolução, a especificação do biodiesel a ser comercializado pelos diversos agentes econômicos autorizados em todo o território nacional.Parágrafo único. O biodiesel deverá ser adicionado ao óleo diesel na proporção de 4%, em volume, a partir de 1º de julho de 2009. (grifos nossos) Assim, havendo determinação do artigo 3º da Resolução ANP nº 15/2006 de que o óleo diesel comercializado deverá conter biodiesel (B100) em percentual determinado pela legislação vigente, e a legislação vigente tanto à época da ação fiscalizatória realizada em 21/07/2009, quanto da lavratura do Auto de Infração em 01/10/2009, a saber, o artigo 1º da Resolução ANP nº 07/2008 com a redação dada pela Resolução ANP n 18/2008 e a Resolução ANP n 24/2009, estabelecem que a proporção de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel deveria observar a proporção de 3% e 4%, respectivamente, em volume, tendo sido constatado que o óleo diesel encontrado no estabelecimento comercial da autora possuía o teor de biodiesel na ordem de 6,1%. Portanto, denota-se que houve ofensa ao disposto no inciso II do artigo 10 da Portaria ANP nº 116/2000, bem como ao artigo 3º da Resolução ANP nº 15/2006, regramentos esses expressamente indicados no Documento de Fiscalização/Auto de Infração nº 156.309.0934.272766 (fls. 65/66), não havendo que se falar em tipificação inadequada da infração e, tampouco, em nulidade do referido auto de infração. No tocante à alegação de que o Guia de Procedimentos de Manuseio e Armazenagem de Óleo Diesel B foi editado pela ré somente em setembro de 2010, e que o fato que deu origem ao auto de infração decorreu da natural decomposição do óleo diesel B, haja vista que, em razão da ausência de orientações da para que se procedesse ao correto manuseio e armazenamento do aludido produto, deu ensejo à suposta irregularidade apontada no combustível revendido, sem que o autor, ou qualquer parte envolvida no processo pudesse interferir para que tal fato deixasse de acontecer, não se sustenta. Referido manual (fls. 599/607) aponta as consequências decorrentes da não observância das práticas ali recomendadas:A adoção e efetiva aplicação da norma pelos agentes do mercado é indispensável para garantir a qualidade do combustível, uma vez que minimiza a contaminação por impurezas, a degradação microbiológica, oxidativa e a formação de borra. Entretanto, da leitura do referido manual depreende-se que os problemas ali relacionados, decorrentes do incorreto manuseio e armazenamento do Óleo Diesel B, não se coadunam com a irregularidade apontada como fundamento para a autuação realizada pela ré, ou seja, o teor de biodiesel encontrado foi de 6,1%, quando o valor correto especificado é de 4,0%, configurando assim, que a empresa acima qualificada estava comercializando combustível automotivo em desacordo com as especificações estabelecidas. Portanto, a publicação do referido Guia de Procedimentos de Manuseio e Armazenagem de Óleo Diesel B em data posterior à autuação, não tem o condão de tornar insubsistente o auto de infração lavrado contra a autora, haja vista que a apontada infração, consistente na adição de biodiesel ao óleo diesel em proporção superior ao autorizado em regulamento, não está entre as hipóteses de problemas a serem causados em razão de manuseio e armazenamento inadequado de biodiesel. Quanto à alegação de que a infração imputada à demandante não está prevista na Resolução ANP nº 09/2007, tem-se se o inciso II do artigo 10 da Portaria ANP nº 116/2000, acima transcrito, obriga o revendedor varejista a garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados na forma da legislação específica. Assim, dispõe a Resolução ANP nº 09/2007, com a redação vigente à época dos fatos:Art. 1º Fica estabelecido, pela presente Resolução, o Regulamento Técnico, em anexo que trata do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização.Art. 2º O Revendedor Varejista somente poderá receber no Posto Revendedor, combustível automotivo líquido de caminhão-tanque cujos compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais de descarga, estejam lacrados pelo distribuidor de combustíveis derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura de óleo diesel/biodiesel, de agora em diante denominado Distribuidor, pela ANP e órgãos competentes.Art. 3º Para efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico, o Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, ressalvado o disposto no 2º. 1º Os resultados das análises da qualidade deverão ser reportados em formulário denominado Registro de Análise da Qualidade cujo modelo consta do Regulamento Técnico. 2º O Revendedor Varejista poderá não efetuar a análise dos combustíveis recebidos. Dessa forma, o Registro de Análise da Qualidade deverá, obrigatoriamente, ser preenchido com os dados enviados pelo Distribuidor, assumindo o Revendedor Varejista a responsabilidade dos dados da qualidade do produto informados pelo Distribuidor. 3º No caso de recebimento de gasolina em que o Revendedor Varejista

tenha optado pela não realização da análise, conforme disposto no parágrafo anterior, este deverá solicitar que o Distribuidor informe o teor de álcool etílico anidro combustível - AEAC contido na gasolina de modo que possa ser transcrito no Registro de Análise da Qualidade. 4º Os Registros de Análise da Qualidade correspondentes ao recebimento de combustível dos últimos 6 (seis) meses deverão ser, obrigatoriamente, mantidos nas dependências do Posto Revendedor. 5º O Revendedor Varejista fica obrigado a recusar o recebimento do produto caso apure qualquer não-conformidade na análise referida no caput, devendo comunicar o fato ao Centro de Relações com o Consumidor, cujo telefone encontra-se disponível no sítio da ANP: <http://www.anp.gov.br>, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se somente os dias úteis, e informando: I - Tipo de combustível; II - Data da ocorrência; III - Número e data de emissão da Nota Fiscal e, IV - CNPJ do emite da Nota Fiscal. Art. 4º O Revendedor Varejista fica obrigado a manter, nas dependências do Posto Revendedor, o Boletim de Conformidade, expedido pelo Distribuidor do qual adquiriu o combustível, referente ao recebimento dos últimos 6 (seis) meses. Art. 5º Ao Revendedor Varejista fica facultada a coleta de amostra-testemunha. 1º Os procedimentos de coleta, acondicionamento, identificação e armazenamento das amostras serão realizados de acordo com o disposto no Regulamento Técnico, obedecendo-se às regras de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes. (Redação original) 2º Mediante manifestação do Revendedor Varejista o Distribuidor fica obrigado a fornecer amostra-testemunha. (Redação original) 3º Na hipótese em que o responsável pelo transporte do combustível for o Revendedor Varejista o fornecimento da amostra se dará na base de distribuição. (Redação original) Art. 6º O frasco contendo a amostra-testemunha deverá ser acondicionado em envelope de segurança confeccionado nos moldes do item 2 do Regulamento Técnico. 1º O envelope de segurança será fornecido pelo Distribuidor e o frasco para coleta, pelo Revendedor Varejista. (Redação original) 2º O número/código dos envelopes de segurança deverá ser anotado no canhoto da Nota Fiscal por representante do Distribuidor e conferidos por representante do Posto Revendedor no ato da coleta da amostra-testemunha. (Redação original) 3º Os lacres referentes aos compartimentos do caminhão-tanque no qual o combustível foi transportado devem acompanhar a amostra-testemunha dentro do envelope de segurança. (Redação original) Art. 7º As amostras-testemunha poderão ser utilizadas, posteriormente à ação de fiscalização, como instrumento de prova em defesa administrativa ou judicial desde que as amostras tenham sido coletadas segundo os procedimentos contidos no Regulamento Técnico. 1º No âmbito dos processos administrativos instaurados pela ANP, a análise da amostra-testemunha deverá ser realizada em laboratórios contratados pela ANP, às expensas do Revendedor Varejista, devendo o mesmo apresentar as amostras-testemunha referentes aos três últimos recebimentos de produto. 2º A solicitação da análise deverá ser apresentada no momento do encaminhamento da defesa administrativa à ANP. 3º A presença do Distribuidor para análise da amostra-testemunha é facultativa. O interesse para acompanhamento da análise deverá ser manifestado pelo Distribuidor, após recebimento de comunicação da ANP de que será realizada análise da amostra referente ao combustível, supostamente oriundo da respectiva Distribuidora. (...) Art. 11. O Revendedor Varejista deverá ficar de posse de uma amostra contraprova quando da coleta de amostra realizada por Agente de Fiscalização da ANP ou órgão público conveniado. Parágrafo único. A retirada do lacre e análise laboratorial que porventura o Revendedor Varejista deseje efetuar na amostra contraprova deverão ser presenciados por representante da ANP em laboratório contratado pela ANP. Art. 12. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005. (...) ANEXO REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 1/2007 Os seguintes procedimentos de controle da qualidade dos combustíveis líquidos deverão ser cumpridos pelo Revendedor Varejista quando do recebimento dos combustíveis: O descarte do combustível utilizado nas análises da qualidade deverá obedecer às Normas e Regulamentos do órgão ambiental competente. O combustível, dentro das especificações, coletado para servir como amostra-testemunha deverá ser devolvido ao tanque quando sua guarda não for mais necessária. (...) 3. Análise das amostras 3.1. O controle da qualidade do combustível, quando realizado pelo Revendedor Varejista, compreende a análise das seguintes características: (...) 3.1.3. Óleo Diesel 3.1.3.1. Aspecto e Cor 3.1.3.2. Massa específica e temperatura da amostra ou massa específica a 20°C (grifos nossos) Nesse sentido, a Resolução ANP nº 09/07 foi editada com a finalidade de estabelecer procedimentos de controle da qualidade dos combustíveis adquiridos pelo revendedor varejista, bem como parâmetros para a definição de responsabilidades, a aferição da conformidade dos produtos, garantindo maior confiabilidade às amostras-testemunha. Assim, ainda que a análise das amostras de óleo diesel compreendam apenas os itens relacionados na alínea 3.1.3 do Regulamento Técnico ANP nº 01/2007, acima transcrito, tem-se que ao revendedor varejista é dada a opção, por meio do permissivo contido no 2º do artigo 3º da Resolução ANP nº 09/2007, de não efetuar a análise do combustível recebido, assumindo o ônus de ser responsabilizado pela qualidade do combustível. Entretanto, a ressalva prevista no artigo 5º da mencionada Resolução, estabelece que deve ser mantida pelo revendedor varejista amostra-testemunha, que poderá ser utilizada posteriormente à ação fiscalizatória como instrumento de prova para se exonerar de quaisquer responsabilidades por eventuais irregularidades constatadas no produto. Ao caso dos autos, do exame do Processo Administrativo nº 48621.001108/2009-85 (fls. 55/597), não ficou demonstrado que o autor determinou a realização de análise quando do recebimento do combustível e, tampouco, utilizou a amostra-testemunha para que esta fosse analisada em laboratório químico, para que pudesse servir de contraprova à constatação de irregularidades no produto, sendo certo que a Resolução ANP nº 09/07 tem por finalidade o estabelecimento de parâmetros para a definição de responsabilidades, por meio de amostras-testemunha, no caso de constatação de desconformidade dos combustíveis com a legislação de regência. Portanto, a Resolução ANP nº 09/07 e o Regulamento Técnico ANP Nº 1/2007 não limitam a responsabilidade do revendedor varejista tão somente às características apontadas no item 3.1.3 do mencionado Regulamento Técnico, mas a outros aspectos exigidos pela regulamentação atinente à qualidade dos combustíveis, passíveis de aferição de sua conformidade também com o disposto no artigo 3º da Resolução ANP nº 15/2006, com a redação dada pela Resolução ANP nº 13/08, bem como com o artigo 1º da Resolução ANP nº 07/2008, com a redação dada pela Resolução ANP nº 18/2008, de acordo com o estabelecido no inciso II do artigo 10 da Portaria ANP nº 116/2000. Por fim, relativamente aos suscitados problemas de qualidade do biodiesel, como a oxidação, o método de aferição da porcentagem de biodiesel adicionado ao óleo diesel, a calibração do equipamento e o método utilizado e as propriedades químicas do biodiesel, de acordo com o Laudo Pericial de fls. 951/974 e anexos de fls. 975/1087, ficou demonstrado que: Quesito REQUERIDA Nº 01 - O agente econômico realizou os ensaios previstos na Resolução ANP vigente à época, quando do recebimento do produto da Distribuidora? Quais foram os resultados encontrados? Resposta: SIM - Realizou análises constatou que o produto encontrava-se conforme. Nos termos da Resolução ANP 09/2007, em especial com relação ao item 3.1.3, do Regulamento Técnico 01/2007, abaixo descrito, que é metodologia especificada pela

ANP.(...)Quesito REQUERIDA Nº 03 - O agente econômico preencheu o Registro das Análises de Qualidade, com os dados do produto enviados pela Distribuidora?Resposta: Nos termos do art. 3º da Resolução 09/2007, é facultado ao posto revendedor realizar sua própria análise, ou, adotar os resultados descritos no boletim de conformidade fornecido pela Companhia Distribuidora. Nesse caso, segundo informou a AUTORA, o Posto Revendedor optou por coletar amostra e realizar análise no momento do recebimento do produto, consoante que o produto encontrava-se conforme.(...)Quesito REQUERIDA Nº 04 - O agente econômico coletou e guardou a amostra testemunha do recebimento do Produto?Resposta: SIM - inclusive encontra-se à disposição para eventual análise.Quesito REQUERIDA Nº 05 - Se o agente econômico coletou e guardou a amostra testemunha, esta foi utilizada posteriormente à ação de fiscalização, como instrumento de prova em defesa administrativa ou judicial?Resposta: Segundo informado ao Perito - NÃO.(...)Quesito AUTORA Nº 06 - Qual o tempo de validade do Diesel + Biodiesel? Ele manterá suas especificações mesmo depois de armazenada por um período de seis meses?Resposta: O tempo de validade de misturas diesel e biodiesel depende muito da matéria-prima usada para a fabricação do biodiesel e da composição química do diesel. Por exemplo, um biodiesel feito com soja é muito mais reativo que um biodiesel feito com sevo ou dendê, o que irá definir o tempo de validade da mistura. Vários estudos apontam que as especificações da mistura se alteram com o passar do tempo, podendo ficar fora de especificação. Por outro lado, as condições de armazenagem também alteram as especificações do produto. Dependendo das condições climáticas, de umidade e materiais de construção dos tanques de armazenagem podem influenciar enormemente a estabilidade do produto. Quanto à armazenagem por um período de seis meses, este período de tempo, sob o ponto de vista técnico, é por demais elevado e dificilmente a mostra não irá sofrer alteração.Quesito AUTORA Nº 07 - Considerando a alta higroscopicidade do Biodiesel, tanto em contato com a água líquida, quanto com a umidade do ar, é possível que a mesma influa no teor de Biodiesel presente na mistura Diesel + Biodiesel? Como?Resposta: Sabe-se que amostras de B100 se não inertizadas absorvem rapidamente umidade do ar de forma rápida, chegando no máximo a teores de 1000 ppm. No entanto, ao se preparar uma mistura B5, devido a uma menor higroscopicidade do diesel, nem toda esta água ficará dissolvida na mistura final, muitas vezes se verificando a turvação da mistura devido a separação de uma fase aquosa. Ou seja, o teor de água não irá afetar de forma muito significativa o teor de biodiesel na mistura final, podendo ficar em valores inferiores à variação permitida.Quesito AUTORA Nº 08 - Levando-se em conta a alta capacidade de retenção de álcool (etílico e metílico) na fabricação do Biodiesel é possível que estes compostos possam alterar o teor de Biodiesel presente na mistura Diesel + Biodiesel, quando armazenadas por um longo período de tempo?Resposta: De acordo com a RESOLUÇÃO ANP Nº 14, de 15.5.2012, o teor mínimo de éster no biodiesel deve ser de 96,5% e a quantidade de álcool e a quantidade máxima permitida é 0,20%. Assim, considerando que o biodiesel a ser adicionado para ser comercializado deve atender a este padrão de qualidade, mesmo que com a máxima contaminação de álcool não haverá uma influência deste no teor de biodiesel na blenda acima do erro permitido na determinação.Quesito AUTORA Nº 09 - É possível que o teor de Biodiesel se altere na mistura com Diesel mineral, considerando que a amostra fique armazenada por longo tempo? Ainda é possível que sofra degradação ou oxidação interferindo com isso nos resultados da análise?Resposta: Sim, durante a armazenagem podem ocorrer processos de degradação do biodiesel por oxidação das duplas ligações e por hidrólise do grupo éster. Em ambos os casos o teor do éster na mistura diesel/biodiesel será afetado.Quesito AUTORA Nº 10 - O que efetivamente causa a degradação e a oxidação da mistura do Diesel com o Biodiesel?Resposta: A degradação do biodiesel decorre da instabilidade química inerente a óleos e gorduras. Esta degradação ocorre tanto pela hidrólise do grupo éster, levando a formação de ácidos carboxílicos, quando pela oxidação das duplas ligações presentes nas cadeias do biodiesel, levando à formação de grupos oxigenados, com novos ésteres, aldeídos e ácidos carboxílicos, ou polímeros.(...)Quesito AUTORA Nº 14 - Qual é o aparelho/equipamento utilizado para verificação do teor de Biodiesel B-100 no óleo Diesel B5?Resposta: Nas misturas B5 a norma prevista na resolução ANP é a EN 14078, que prevê o uso de espectrômetro de infravermelho. Já para a B100 a técnica prevista é a cromatografia gasosa.Quesito AUTORA Nº 15 - Com este aparelho qual é a precisão dos resultados? Explicar quais são as normas e cálculos de variação utilizadas? Há como garantir que o resultado seja totalmente correto? De que forma?Resposta: Para as análises de B5 a norma prevista na Resolução ANP é a EN 14078. Esta norma prevê a realização de uma curva de calibração utilizando biodiesel dissolvido em ciclohexano. Nesse método, o teor de biodiesel é determinado através da técnica de infravermelho médio, utilizando curva de calibração univariada pela altura da absorção em 1745 cm<sup>-1</sup>, referente ao grupo carboxila, sendo a linha base uma reta entre 1820 a 160 cm<sup>-1</sup>. Conforme estudos realizados de forma independente no CENPES/Petrobrás e no IQ/UnB, e apresentados no Grupo de Estudos da ANP em 2010, a única forma de se garantir que o resultado seja totalmente correto, e dentro da variação de + (Mais) ou - (menos) 0,5% prevista no método, seria construir a curva analítica com a mesma matriz de biodiesel que será analisada (que tenham a mesma matéria-prima) e garantir que o biodiesel não tenha sofrido processos de degradação química, principalmente oxidação e hidrólise.Quesito AUTORA Nº 16 - Qual é o procedimento correto para verificar no ato do recebimento da mistura de Diesel + Biodiesel se este produto contém o percentual indicado de Biodiesel na mistura?Resposta: No caso de recebimento do Biodiesel no Posto Revendedor, não existe uma metodologia disponível para análise de teor de biodiesel no ato do recebimento da mistura de Diesel + Biodiesel. O que deve ser feito é coletar uma amostra e enviar a um laboratório equipado com espectrômetro de infravermelho e um técnico especializado.(...)Quesito AUTORA Nº 18 - Existem estudos sobre disparidades ocorridas nos resultados dos ensaios de teor de Biodiesel das amostras entre laboratórios credenciados pela ANP? Qual o limite de tolerância entre os resultados obtidos por diferentes laboratórios?Resposta: PREJUDICADO JUSTIFICATIVA: - Este profissional desconhece a existência de estudos referentes à disparidade de ensaios na rede de laboratórios credenciados pela ANP. No caso do teor de biodiesel em diesel, a tolerância aceita pela norma é de + (mais) ou - (menos) 0,5%.(...)Quesito AUTORA Nº 20 - Como o agente regulador pode identificar no ato do recebimento da mistura Diesel + Biodiesel, se o produto enviado pelo fornecedor contém o percentual indicado de Biodiesel na mistura?Resposta: Não existe uma metodologia disponível para análise de teor de biodiesel no ato de recebimento da mistura diesel/biodiesel em um Posto de Revendedor de Combustíveis. O que deve ser feito é coletar uma amostra e enviar a um laboratório equipado com espectrômetro de infravermelho e um técnico especializado.(...)Quesito AUTORA Nº 24 - É possível que o teor de Biodiesel se altere na mistura com Diesel mineral, quando a mesma for armazenada por um longo período de tempo?Resposta: Teoricamente SIM - É possível. A degradação do biodiesel seja por processos químicos ou biológicos, que leve à sua hidrólise ou oxidação certamente irá alterar o teor do Biodiesel.Quesito AUTORA nº 25 - Considerando que a mistura Diesel + Biodiesel esteja armazenada por um longo período de tempo a mesma poderá sofrer degradação ou uma oxidação, interferindo assim nos

resultados do ensaio?Resposta SIM - É possível. A degradação do biodiesel, seja por processos químicos ou biológicos, que leve a sua hidrólise ou oxidação certamente irá alterar o teor de Biodiesel.(grifos nossos) Assim, de acordo com o Laudo Pericial, os suscitados problemas de qualidade do biodiesel, como o período de armazenagem, o teor de água e de álcool presentes na mistura não influem no teor do biodiesel, sendo que, em relação ao método de aferição do teor de biodiesel, o Sr. Perito informou que o equipamento utilizado nesses casos é o espectrômetro de infravermelho, sendo o método utilizado o EN 14078, que prevê a realização de uma curva de calibração utilizando biodiesel dissolvido em ciclohexano. Entretanto, o assistente técnico da ré, em seu parecer crítico de fls. 1097/1099, esclarece que: 5 (...)As matérias-primas utilizadas no mercado (sebo animal, soja, algodão, etc.) não apresentam influência significativa, seguindo rigorosamente o método EN 14078. Cabe observar também, na resposta aos quesitos nº 15 e 23 da AUTORA, o perito cita que o método usa para calibração biodiesel dissolvido em ciclohexano. O que não é verdade, pois o método EN 14078:2009 prevê o preparo de soluções de calibração com um destilado médio (o próprio óleo diesel isento de biodiesel, por exemplo).(grifos nossos). Ou seja, não ficou categoricamente demonstrada a existência de irregularidade na medição do teor de biodiesel decorrentes do equipamento e do método utilizado pela fiscalização da autarquia ré, tendo o perito, ainda, informado sobre a inexistência de uma metodologia disponível para análise de teor de biodiesel no ato do recebimento do produto pelo revendedor, devendo a amostra ser enviada pelo revendedor a um laboratório equipado com espectrômetro de infravermelho e um técnico especializado. Quanto à questão da possibilidade de degradação do biodiesel por oxidação das duplas ligações e por hidrólise do grupo éster, o Sr. Perito afirmou ser possível que o teor de Biodiesel se altere na mistura com Diesel mineral, entretanto, no que concerne à referida degradação e alteração do teor de Biodiesel, afirmou o Sr. Assistente Técnico da ré, em seu parecer crítico de fls. 1097/1099:5. Os comentários sobre degradação de Bx citados ao longo de várias resposta aos quesitos falam acerca da possibilidade de influência sobre o teor de biodiesel na mistura Bx. Cabe porém destacar que essa influência, embora teoricamente possível, não tem sido verificada segundo dados da Agência, conforme já comentado anteriormente. Esclarecemos, também, que se esta influência fosse de fato observada, estaria fazendo com que os teores de biodiesel fossem diminuídos, e não aumentados, como foi o caso da AUTORA. Isso de acordo com a literatura mais aceita sobre processos oxidativos em biodiesel.(grifos nossos) Portanto, considerando a hipótese da degradação do biodiesel por oxidação ou hidrólise, ainda que essa possa ocorrer, não teria tal circunstância o condão de aumentar o teor de biodiesel adicionado ao óleo diesel, fato este ensejador do auto de infração aqui combatido. Por fim, ainda que o laudo pericial mencione a existência da amostra-testemunha em posse da autora, esta não foi, em nenhum momento, nem durante o recebimento do produto pela revendedora, ou no tramite do processo administrativo e, tampouco nestes autos, objeto de análise em laboratório especializado, para fins de exoneração de responsabilidade da autora, sobre a constatação de eventual irregularidade do combustível objeto de análise pela ré, nos exatos termos do artigo 7º da Resolução ANP nº 09/2007, acima transcrita. Assim, inexistente tanto no processo administrativo, quanto neste processo judicial, análise laboratorial conclusiva da mencionada amostra-testemunha, o revendedor varejista assumirá o ônus de ser responsabilizado pela constatação da existência de combustível comercializado sem a observância das especificações regulamentares. E, nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ANP. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA COM MARCADOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. AUTONOMIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE. PORTARIA ANP. LEGALIDADE. AMOSTRA-TESTEMUNHA. INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Autuado o autor, por comercialização de gasolina com marcador, em contrariedade às especificações da ANP, sujeitando-se à multa, nos termos dos artigos 3º, XI e 18, caput, da Lei 9.847/1999, houve procedimento administrativo, com regular intimação para todas as fases e regular exercício do direito de defesa, inexistindo ofensa, pois, ao devido processo legal.2. No procedimento administrativo foi provado que as amostras de combustíveis (álcool, óleo diesel e gasolina), coletadas no posto revendedor, foram submetidas a análises realizadas pelo IPT, e que, somente a amostra de gasolina foi rejeitada, considerando padrões técnicos exigidos pela legislação, inexistindo laudo, relatório ou documento capaz de indicar que, em algum momento, a amostra de gasolina estava em conformidade com os tais padrões e que tenha sido feita análise com conclusão favorável ao autor.3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da autonomia das diversas esferas de responsabilidade (criminal, administrativa e civil), do princípio da incommunicabilidade das instâncias, bem como do quanto previsto no artigo 935 do Código Civil (A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal) e artigo 66 do Código de Processo Penal (Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato), a decisão do Juízo Criminal somente teria repercussão sobre outras esferas se houvesse reconhecimento da inexistência material do fato ou da negativa de autoria.4. No caso, o inquérito policial 339/04 foi arquivado por falta de provas da autoria, não se tratando, pois, de absolvição com esteio no artigo 415, I e II, CPP (O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando [...] provada a inexistência do fato [...] provado não ser ele autor ou partícipe do fato), a demonstrar a inexistência de repercussão do que decidido no Juízo Criminal nas demais instâncias.5. Assente a jurisprudência no sentido de que a portaria da ANP, ato normativo que complementa a norma legal, definindo infrações administrativas e fixando as respectivas penalidades, não acarreta violação ao princípio da legalidade. Tratando-se de infração administrativa, os atos normativos podem, a partir do texto legal e sem ofensa ao princípio da legalidade, definir com detalhamento necessário as condutas lesivas a direitos e interesses tutelados.6. A Portaria ANP 248/2000, vigente à época da fiscalização, em seu artigo 3º tratava do procedimento de análise a ser seguido pelo revendedor ao receber combustível do distribuidor. Com o advento da Resolução ANP 09 de 09/03/2007, o exame dos combustíveis recebidos pelo revendedor passou a ser faculdade do comerciante, cabendo a este coletar a amostra-testemunha para lastrear a rejeição do combustível em situação irregular, prevenindo responsabilidade por adulteração. A falta de coletar a amostra-testemunha torna o revendedor responsável pela qualidade do produto estocado, seja por não rejeitar o combustível se adulterado na origem, seja por ser presumida que a adulteração ocorreu na conservação do produto após a distribuição, por falta de prova de vício anterior. Não exclui tal responsabilidade a alegação de que não tem condições técnicas de analisar os componentes do combustível, objeto da infração, pois exigível, para prevenir responsabilidade, a coleta de amostra-testemunha para análise posterior da fiscalização se necessário, o que não ocorreu.7. A responsabilidade do revendedor é objetiva, com o escopo de garantir adequadamente

os direitos do consumidor, que possui ainda menos condições técnicas e econômicas de aferir eventual irregularidade do produto, não obstante seja o mais lesado, senão o único prejudicado, com a aquisição do combustível fora das especificações da ANP.8. Infundada, enfim, a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial e testemunhal, pois tal questão foi apreciada no AI 0026741-67.2014.4.03.0000, cuja decisão transitou em julgado. Ainda que não houve coisa julgada, tecnicamente não teria mais sentido deferir prova pericial, em razão do tempo decorrido desde a autuação e da coleta de tal amostras pela fiscalização. A prova isolada, de fundo apenas testemunhal, por parte de pessoa que participou dos fatos na condição de auxiliar ou técnico contratado do autor, não poderia prevalecer sobre prova técnica produzida, conclusiva, no sentido de que o produto exibia adulteração ou irregularidade diante dos padrões técnicos exigidos pela ANP.9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0000973-77.2012.4.03.6122, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 17/03/2016, DJ. 30/03/2016)ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA ADULTERADA. RESPONSABILIDADE DO POSTO REVENDEDOR. AMOSTRA TESTEMUNHA. EXIGÊNCIA LEGAL.1. A presença de desconformidade no combustível não é o ponto controvertido na presente ação, como se apura da peça inicial da parte autora. Portanto, a questão cinge-se a apurar a eventual responsabilidade da autora na comercialização do combustível adulterado.2. O auto de infração foi lavrado na data de 27/01/2003, conforme documento apensado aos autos, assim, entre outros procedimentos o autor deveria ter adotado a Portaria ANP nº 248/2000, que estabelecia em seu art. 6º: O Revendedor Varejista fica obrigado a coletar no ato do recebimento 1 (uma) amostra-testemunha com volume de 11 (um litro) de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, mantendo em seu poder aquelas referentes aos 2 (dois) últimos carregamentos de cada produto.3.. A parte autora aponta que seguiu todos os procedimentos padrões para detectar a qualidade do combustível, no entanto, em nenhum momento mencionou a coleta de amostra testemunha.4.. Assim, verifica-se que a autora não seguiu as diligências que possibilitariam comprovar a ocorrência de contaminação nas dependências da distribuidora, o que provocou a venda de combustível adulterado sem a possibilidade de constatação da origem da adulteração, sendo, portanto, sua responsabilidade pelo fato ocorrido.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 0023530-95.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 03/03/2016, DJ. 11/03/2016)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. ÓRGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR DAS ATIVIDADES INTEGRANTES DO SETOR PETROLÍFERO. PODER NORMATIVO. LEI Nº 9.478/97. AUTO DE INFRAÇÃO. COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESTABELECIDAS PELO REGULAMENTO TÉCNICO Nº 006/99. - O objeto da presente demanda consiste na decretação de nulidade do auto de infração lavrado pela fiscalização da ANP em face do Posto de Gasolina Matizada Ltda., pela comercialização de gasolina comum tipo C fora das especificações técnicas estabelecidas pelo Regulamento Técnico nº 006/99, aprovado pela Portaria ANP nº 197/99, quanto ao índice antidetonante (IAD), resultando na cominação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga solidariamente pelo Posto Revendedor e pela Dinamo Distribuidora de Petróleo S/A, com base nos arts. 3º, inc. XI, e 18 da Lei nº 9.847/99, além da inclusão do autuado no Registro de Controle de Reincidência. - Agravo retido manejado contra decisão que indeferiu a medida liminar requerida para obstar a inclusão do recorrente nos cadastros restritivos de crédito, da dívida ativa e do Registro de Controle de Reincidência da ANP visando. - Na dicção do art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadastro Informativo dos créditos na hipótese em que o devedor comprovar o ajuizamento de ação, objetivando discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente do débito ao Juízo, na forma da lei. Orientação firmada pela eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1137497/CE, em 14.04.2010, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). - O texto constitucional reserva tratamento próprio e diferenciado às atividades econômicas integrantes da denominada Indústria do Petróleo-, relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, segundo definição do art. 6º, XIX, da Lei nº 9.478/97, caracterizando a intervenção regulatória da União sobre essas atividades. - A Suprema Corte, no julgamento do RE 229.440-2/RN, de relatoria do Ministro ILMAR GALVÃO, decidiu pela possibilidade de regulamentação das atividades relacionadas à comercialização de combustíveis por meio de atos normativos. - Entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pela legalidade das Portarias editadas pela ANP referentes à regulação e coordenação das atividades desempenháveis pelos agentes econômicos atuantes nos segmentos de distribuição, transporte e comercialização de combustíveis. - As Portarias ANP nºs 116 e 248/2000, que regulamentam, respectivamente, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo e o controle da qualidade desse produto adquirido para comercialização, atribuem ao Posto Revendedor a responsabilidade pela qualidade do produto que comercializa e estabelecem a obrigação de o mesmo coletar amostras de cada compartimento do caminhão-tanque de combustível a ser recebido e guardá-las. - Na hipótese em apreço, não se desincumbiu o Apelante do ônus de apresentar, tanto na esfera administrativa como na judicial, as mencionadas amostras-testemunhas dos combustíveis adquiridos, de forma a comprovar que recebera o combustível fora das especificações técnicas, a teor do art. 333, inc. I, do CPC. - Agravo retido não provido. Recurso não provido. Sentença confirmada.(TRF2, Sétima Turma, AC nº 2009.51.01.004012-3, Rel. Des. Fed. Flavio de Oliveira Lucas, j. 29/06/2011, DJ. 07/07/2011)(grifos nossos) Assim, não tendo sido demonstrada, por meio de exame laboratorial da amostra-testemunha, que não se confunde com a amostra-contraprova prevista no artigo 11 da Resolução ANP nº 09/07, e sendo certo que o exame da qualidade do combustível não está limitado aos itens constantes da mencionada Resolução ANP nº 09/07 e o respectivo Regulamento Técnico ANP Nº 1/2007, tem-se como subsistente o referido Auto de Infração. Portanto, de acordo com toda a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir Auto de Infração nº 156.309.0934.272766 (Processo Administrativo nº 48621.001108/2009-85), o que leva à improcedência do pedido articulado pela parte autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Expeça-se alvará de levantamento, relativo às quantias depositadas na conta judicial mencionada na fl. 935, em favor do perito judicial nomeado à fl. 838. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP os valores depositados na conta judicial indicada às fl. 736. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019710-34.2011.403.6100 - CARLOS AGNALDO CACHIETE X MARY EMILIA SCHWAB CACHIETE(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CAIXA CONSÓRCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Vistos em sentença. TO EM DILIGÊNCIA. Promova a secretaria a juntada de petição da parte autora. Após, tendo em vista tratar-se de pedido de andamento do feito, venham os autos conclusos. Int. CARLOS AGNALDO CACHIETE E OUTRO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSÓRCIOS S/A E BANCO BRADESCO S/A, objetivando a condenação das rés ao ressarcimento, em dobro, de R\$ 9.951,68, cobrados indevidamente dos autores, bem assim a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos. Sustentam que foi a eles transmitido o direito sobre a propriedade fiduciária de imóvel com a devida concordância da ré CAIXA CONSÓRCIOS S/A, e que, para pagamento das parcelas faltantes do consórcio, abriram uma conta de poupança na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a viabilizar débito automático, o que vinha ocorrendo normalmente até que em 08/04/2010, por não terem saldo suficiente na referida conta de poupança, efetuaram o pagamento da parcela nº 56 na agência 0559 da ré BRADESCO S/A. Sustentam terem sido surpreendidos em 26/04/2010 com carta de cobrança encaminhada pela CAIXA CONSÓRCIOS S/A relativa à parcela nº 56 e que, munidos do comprovante de pagamento, dirigiram-se à agência bancária onde mantinham a conta de poupança para esclarecer o equívoco, sendo atendidos pela funcionária ERICA SASSI COSTATO que se comprometeu a dar baixa na parcela em aberto. Após este incidente, noticiam ter continuado a efetuar o depósito na conta de poupança com vistas ao adimplemento das parcelas subsequentes, até que 01/03/2011 receberam carta de cobrança exigindo o pagamento de R\$ 4.939,87 referentes às parcelas de abril de 2010 (já paga) e a parcela de fevereiro de 2011. Ao entrarem em contato com a ouvidoria da CAIXA CONSÓRCIOS, foram informados de que o pagamento da parcela nº 56 não havia sido reconhecido e que, devido a isso, o pagamento via débito automático havia sido bloqueado. Após, foram informados de que o corréu BRADESCO S/A não havia repassado a parcela nº 56. Incontinenti, buscaram a agência onde haviam efetuado o pagamento, sendo informado pelo gerente da agência que o valor havia sido repassado para a CEF por meio do lote nº 559022 (fls. 30/33) e que, as rés CEF a CAIXA CONSÓRCIOS mesmo diante do comprovante devidamente quitado e do email noticiando o repasse continuavam afirmando que não haviam encontrado qualquer pagamento pertinente à parcela nº 56. Sustenta que por conta do bloqueio do pagamento via débito automático foi compelido a pagar o montante de R\$ 12.801,16, relativos à parcela nº 56 e às parcelas nºs 66, 67, 68 e 69, acrescidas de encargos (fl. 34), o que causou uma abalo imensurável na economia doméstica e que, por conta deste abalo, deixaram de efetuar o pagamento das demais parcelas em dia, o que causou o pagamento de acréscimos. Aduzem que, atualmente, por conta de toda a confusão causada pelas rés, estão efetuando o pagamento diretamente no caixa bancário. Sustentam que não deram causa aos eventos relatados, eis que efetuaram o pagamento da parcela de abril de 2010 em dia, não tendo esta parcela sido repassada pelo BRADESCO à CEF, não podendo eles, autores, serem responsáveis pela incúria dos réus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/63. Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL contestou a ação (fls. 79/86) aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido, sustentando que a sistemática do débito automático vincula apenas o credor e o devedor, sendo que o credor precisa comandar o débito para que o numerário saia da conta do devedor e passe para a titularidade do credor e que, no caso em tela, a CAIXA CONSÓRCIOS não comandou o débito por conta da existência de parcela em aberto, sendo esta relação totalmente estranha à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que não concorre para que as operações sejam realizadas. Sustenta, também, que a prestação paga por meio do BRADESCO não a vincula de nenhum modo à operação, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade pelas irregularidades verificadas. O BANCO BRADESCO S/A contestou a ação às fls. 87/105, sustentando ser parte ilegítima para responder aos termos da ação sob o fundamento de que foi o próprio autor quem deu causa aos fatos, ao não verificar o comprovante de pagamento no ato do pagamento. Sustenta que o autor não comprovou os fatos alegados e deixou de juntar aos autos elementos de prova que demonstrem culpa. Menciona que o autor deixou de quitar parcela vencida em 10/11/2008 e menciona fatos não alegados na petição inicial. A CAIXA CONSÓRCIOS contestou a ação às fls. 153/164 e juntou documentos às fls. 165/194. Sustentou, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a nulidade da citação. No mérito aduziu que o autor firmou contrato de consórcio para aquisição de carta de crédito, anuindo às cláusulas contratuais. Sustenta que as normas contratuais estão em consonância com a legislação editada pelo Banco Central. Sustenta que o pagamento da parcela nº 56 só foi identificado no dia 15/06/2011, conforme tela apresentada e que, para o período em questão, a forma de pagamento das parcelas estava cadastrada como débito em conta. Houve réplica às contestações apresentadas (fls. 111/117, 118/127 e 197/202). Às fls. 130 e 206 foi reconhecida a regularidade da citação da corré CAIXA CONSÓRCIOS S/A e afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva, brandidas pela CEF e pelo BANCO BRADESCO S/A. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, sendo aplicável a ela os termos do referido código, no que pertinente. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a

reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impede considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) No que tange ao contrato formalizado entre as partes (fls. 188/192), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação indubitosa dos direitos e obrigações assumidos. Neste passo, cumpre destacar que tanto o autor em sua petição inicial (2º parágrafo de fl. 03), quanto a ré CONSORCIOS CAIXA S/A admitiram que os pagamentos das parcelas vincendas seriam feitos por meio de débito em conta corrente. Esta forma de pagamento constou expressamente do contrato, no qual havia a previsão, ainda, de que, escolhida uma forma de pagamento, outra não seria acatada ou reconhecida pela ADMINISTRADORA. Neste sentido as disposições contidas nos itens 13.5 e 13.6 do Contrato entabulado entre as partes: 13 - DO PAGAMENTO (...)(...)13.5 - A ADMINISTRADORA poderá firmar convenio com instituições financeiras para o recebimento das prestações por meio de débito automático em conta corrente. Em eventual cobrança de tarifa pelo serviço, o pagamento será de responsabilidade do CONSORCIADO. 13.6 - Em nenhuma hipótese será acatada e reconhecida pela ADMINISTRADORA, outra forma de pagamento que não a prevista neste Contrato. Visto que as partes escolheram livremente que o pagamento das parcelas subsequentes seria feito por meio de débito automático, desta regra não poderiam se afastar sem, antes, obterem o consentimento da outra parte, sob pena de gerarem insegurança quanto ao cumprimento da avença. Neste passo cumpre trazer à colação o magistério de Silvio Rodrigues, o qual ensina que: O princípio da força vinculante das convenções consagra a ideia de que o contrato, uma vez obedecidos os requisitos legais, torna-se obrigatório entre as partes, que dele não se podem desligar senão por outra avença, em tal sentido. Isto é, o contrato vai construir uma espécie de lei privada entre as partes, adquirindo força vinculante igual à do preceito legislativo (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, Dos Contratos e Das Declarações Unilaterais da Vontade, 29ª ed. Saraiva, São Paulo, 2003, p.17). A vista do exposto, não se sustenta a argumentação do autor de que não dera causa aos eventos relatados, eis que efetuaram o pagamento da parcela de abril de 2010 em dia, não tendo esta parcela sido repassada pelo BRADESCO à CEF, não podendo eles, autores, serem responsáveis pela incúria dos réus, como afirmado à fl. 06 da petição inicial. Os dissabores alegadamente sofridos foram por eles mesmos causados, visto que estavam providos de numerário suficiente para efetuar o pagamento da parcela nº 56 dois dias antes do vencimento na agência BRADESCO. Não foram aventadas, pelos autores, razões bastantes para justificar o fato de efetuarem o pagamento desta parcela em desacordo com os termos contratuais. Confira-se que a data do vencimento, nas palavras do autor, se daria em 10 de abril de 2010. Do exame do calendário da época, verifica-se que o dia 10 daquele mês caiu no sábado. Ora, reza o item 13.1 do contrato entabulado: 13.1 - Caso o vencimento da prestação coincida com dia não útil, o pagamento poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, sem encargos adicionais para o CONSORCIADO. Portanto, considerando o dia em que os autores dispuseram do valor suficiente para pagamento da prestação em 08/04/2010 na agência BRADESCO, verifica-se que teriam 05 dias para efetuar o depósito do valor devido na conta onde deveria ocorrer o débito automático, visto que é de sabença geral que saques e depósitos podem ser efetuados em qualquer horário e dia da semana, incluídos sábados e domingos. Do que consta nos autos avulta que não havia razões plausíveis para que os autores descumprissem as regras contratuais a que livremente aderiram, eis que dispunham do montante bastante para pagamento da prestação e, mais importante, havia tempo suficiente para cumprirem sua obrigação em conformidade com o contrato a que livremente aderiram, qual seja, efetuar o depósito do valor da prestação na conta de poupança aberta para fins de pagamento das prestações do consórcio. Assim, se incúria houve, foi dos autores da presente ação, visto que a CAIXA CONSORCIOS S/A, nos termos do contrato, não estava obrigada ao reconhecimento de outra forma de pagamento que não fosse o débito automático. Portanto, improcedem as alegações iniciais em relação à CAIXA CONSORCIOS S/A. Mencionam os autores que suposta preposta da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL os havia tranquilizado mediante a informação de que seria dada baixa na parcela em aberto. Esta afirmação, entretanto, não está comprovada nos autos. Não há documentos demonstrando que a citada preposta havia assumido a responsabilidade pela resolução do problema. O documento de fl. 24, apontado pelos autores à fl. 03 da petição inicial, não indica qualquer assunção de responsabilidade pela Sra. Erica Sassi Costato. O cartão juntado à fl. 25 não se presta a este desígnio. Neste ponto cumpre destacar que as partes foram intimadas a se manifestar acerca de seu interesse na produção de prova testemunhal, nos termos do despacho de fl. 147, sendo que os autores noticiaram seu desinteresse na realização de audiência para colheita de depoimentos, conforme petição de fl. 148. Desta forma, restou descumprido pelos autores a disposição contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto a este fato. Improcedem

também os pedidos em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dispõe o artigo 14 da lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifos nossos) Da leitura do referido artigo, verifica-se que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. O contrato foi entabulado entre os autores e a CAIXA CONSORCIOS S/A, sendo efetuada a abertura de conta na CEF apenas com o intuito de facilitar o pagamento das prestações relativas ao consórcio do imóvel. Não foi a CEF a responsável pela inexistência de saldo suficiente ao pagamento da prestação e nem era de sua responsabilidade o repasse dos valores pertinentes às demais prestações do consórcio. A responsabilidade da CEF, no caso em tela, limita-se à manutenção da conta de poupança e ao recebimento dos valores nela depositados, sendo certo que ao longo do processo ficou demonstrado que os débitos das prestações posteriores não foram efetuados porque estava em aberto o pagamento da parcela nº 56. E esta irregularidade no cumprimento do contrato, como já dito, é de inteira responsabilidade dos autores, não havendo nada que vincule a quebra contratual a qualquer ato praticado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cuja responsabilidade estava limitada à manutenção da conta de poupança, desde que, evidentemente, a outra parte cumprisse suas obrigações. Portanto, em relação à CEF, incide o disposto no artigo 14, 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade relativa ao contrato objeto da presente demanda. Passo ao exame da responsabilidade do BANCO BRADESCO S/A. Com efeito, o documento de fl. 20 comprova o pagamento da parcela nº 56 efetuado em agência da citada ré no dia 08 de abril de 2010, no importe de R\$ 1.956,58. O documento de fl. 33 comprova que o BANCO BRADESCO S/A tentou efetuar o repasse de quantia de igual valor para o Banco 104 (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), deixando de concluir a operação por conta de inconsistências verificadas. Devidamente citado para contestar o feito, o citado réu compareceu aduzindo matéria estranha ao objeto da presente lide. Com efeito, deixou de impugnar as alegações do autor, mencionando, em sua defesa, matérias não constantes da petição inicial, exceto no que tange ao pedido de dano moral. Este fato, contudo, não enseja o reconhecimento da procedência do pedido inicial em relação ao BANCO BRADESCO S/A. Com efeito, verifica-se que recebido o numerário questionado, houve tentativa de repasse ao titular dos valores, o que foi impedido por inconsistências, não havendo nos autos documentos que demonstrem quais foram essas inconsistências, qual a sua origem e qual o banco em que elas se deram. Como dantes já afirmado, o autor deixou de produzir provas que atestassem eventual culpa do BANCO BRADESCO nas operações de transferência do valor pago. O fato de ter recebido o valor não induz, automaticamente, a responsabilidade do banco pelo prejuízo sofrido pelo autor, visto que este não pode ser presumido, mas deve ser comprovado. Destaque-se que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar que o prejuízo que sofreram decorreu de ato praticado pelo BANCO BRADESCO S/A. Para a configuração da obrigação do dever de indenizar no presente caso, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade. Somente haverá direito a indenização se houver um dano a se reparar, e os danos materiais e morais que podem e devem ser indenizados são aqueles que causam efetivo prejuízo econômico ou financeiro, bem assim, dor, angústia e sofrimento relevantes. Neste ponto, cumpre colacionar aqui o disposto no artigo 308 do Código Civil, verbis: Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito. Veja-se que o nascedouro dos prejuízos sofridos pelo autor foi o fato de ele ter efetuado o pagamento do boleto de forma contrária aos termos do Contrato entabulado. Assim, não foi demonstrada nos autos a ação do banco questionado que viesse a causar prejuízos aos autores, bem assim o nexo de causalidade entre a conduta do banco e os alegados danos. O pagamento feito pelos autores de forma contrária ao disposto em contrato teve como consequência o não reconhecimento deste, conforme afirmado pelo autor na inicial. Aliás, o pagamento só foi reconhecido após ter sido identificado pela CAIXA CONSORCIOS S/A em 15/06/2011, quando os autores pagaram a parcela 56, dentre outras. Somente nesta data é que os autores efetuaram o pagamento de forma regular de seu débito, o que ensejou, finalmente, o reconhecimento administrativo do adimplemento da obrigação questionada, sendo este o caso da precisa incidência do artigo 308 do Código Civil. Cumpre citar antiga e preciosa lição da lavra do Ministro Athos Gusmão Carneiro, proferida nos autos do RESP 596/RS: O DEVEDOR QUE PAGA A QUEM NÃO É O DETENTOR DO TÍTULO, CONTENTANDO-SE COM SIMPLES QUITAÇÃO EM DOCUMENTO SEPARADO, CORRE O RISCO DE TER DE PAGAR SEGUNDA VEZ AO LEGÍTIMO PORTADOR. QUEM PAGA MAL PAGA DUAS VEZES. (Resp 596/RS, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, REPDJ 6.11.1989) Assim, a parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxime *pacta sunt servanda*, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Por tudo quanto exposto e diante das provas carreadas aos autos, verifica-se que nenhuma responsabilidade pelos prejuízos sofridos pode ser atribuída aos réus, os quais não contribuíram de nenhuma maneira para os eventos que ensejaram a propositura desta ação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados na petição inicial, com o que declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidos pro rata, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil em face do deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018464-66.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em sentença. JBS S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO

FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito da incidência da taxa SELIC sobre o valor dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento de Créditos Tributários controlados pelos Processos Administrativos Fiscais nºs. 12585.720497/2011-01 (Cofins), 10880.721531/2010-13 (Cofins), 10880.721534/2010-49 (Cofins), 10880.721538/2010-27 (PIS/Cofins), 10880.721530/2010-61 (PIS) e 10880.721529/2010-36 (PIS), como índice de correção monetária, ou mesmo juros, calculado sobre o valor do crédito expressamente reconhecido pelo Fisco nos mencionados processos administrativos, a partir da data de transmissão do pedido até o seu efetivo ressarcimento ou, na hipótese em que o crédito já tenha sido utilizado em compensação, que a taxa SELIC incida sobre o valor ressarcido desde a data da protocolização do pedido até a data da compensação e, a partir deste momento, sobre o saldo credor resultante do abatimento até o seu ressarcimento. Requer, ainda, uma vez reconhecido o direito à incidência da taxa SELIC, que lhe seja garantido o direito de (i) requerer administrativamente o ressarcimento em espécie ou por meio de compensação; (ii) efetuar unilateralmente o cálculo e a compensação com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o artigo 170-A do CTN, a ser posteriormente verificado pelo Fisco a sua regularidade e (iii) requerer, se for de sua conveniência, a liquidação judicial do crédito para fins de repetição de indébito tributário. Alega a autora, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS no regime não-cumulativo e, em razão de possuir créditos das referidas contribuições, apresentou perante o Fisco pedidos de ressarcimento por meio do programa PER/DCOMP e que, não obstante ter sido expressamente reconhecido pelo Fisco os seus créditos tributários, a estes não foram acrescidos, desde o mês subsequente ao pedido de ressarcimento até o mês do efetivo pagamento, a devida correção monetária por meio da aplicação da Taxa SELIC. Aduz que, mesmo não existindo previsão da incidência da correção monetária nas Leis Ordinárias nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) a mesma é totalmente aplicável, porque por não se constituir de um acréscimo de valor, mas somente a manutenção do poder econômico da moeda, independe de expressa previsão legal pro ser implícita a toda legislação que trate de um direito de natureza econômica dos contribuintes. Sustenta que, mesmo na hipótese de vedação da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o direito da autora à incidência da SELIC também seria possível em razão de ser o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, estando assim contemplado naquele todos os efeitos da legislação aplicável a este, ou seja, se na hipótese de restituição incidem os juros à taxa SELIC, da mesma forma, pela equiparação de efeitos determinada pela legislação federal, também ocorrerá incidência no caso de ressarcimento. Argumenta, ainda, que mesmo se o ressarcimento não fosse uma espécie do gênero restituição, ainda assim persistiria à aplicação do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95 sobre o crédito da Contribuição PIS/PASEP e COFINS passível de ser ressarcido pela Autora com fundamento na aplicação da analogia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/122. Citada (fl. 147), a União Federal apresentou contestação (fls. 148/152), por meio da qual sustentou que os institutos da restituição e do ressarcimento são díspares, não havendo que se falar em incidência de correção monetária ou juros pela Taxa SELIC no caso de ressarcimento de créditos escriturais de PIS e COFINS e, tampouco, a aplicação de analogia, pois tais institutos possuem tratamento legislativo distinto tendo postulado, ao final, pela total improcedência da ação. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 153), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 154/155), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 156). À fl. 157 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Às fls. 158/159 a autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico, tendo a ré informado a ausência de interesse em exercer tal ônus processual (fl. 163). Apresentado Laudo Pericial às fls. 176/182, a parte autora ofereceu sua manifestação às fls. 184/185, tendo a ré reiterado sua manifestação de fl. 163. Em atenção à determinação de fl. 189, os autores apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais às fls. 190/198 e 200/200v. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito da incidência da taxa SELIC sobre o valor dos créditos de contribuição ao PIS e à COFINS não-cumulativos, reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento de Créditos Tributários como índice de correção monetária, ou mesmo juros, calculado sobre o valor do crédito expressamente reconhecido pelo Fisco a partir da data de transmissão do pedido até o seu efetivo ressarcimento, sob o fundamento de que independentemente de expressa previsão legal, tal direito é implícito a toda legislação que trate de um direito de natureza econômica dos contribuintes sendo, ainda, o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, estando assim contemplado naquele todos os efeitos da legislação aplicável a este devendo, assim, incidir os juros à taxa SELIC por equiparação ou em decorrência da aplicação, por analogia, do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Pois bem, estabelece o 12 e a alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)b) a receita ou o faturamento; (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.(grifos nossos) E, nesse sentido, define o artigo 5º da Lei nº 10.637/02: Art. 5º (...) 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.(grifos nossos) Por sua vez, estatui o 2º do artigo 6º o artigo 13 e o inciso VI do artigo 15, todos da Lei nº 10.833/03: Art. 6º (...) 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.(...) Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do 4º do art. 3º, do art. 4º e dos 1º e 2º do art. 6º, bem como do 2º e inciso II do 4º e 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.(...) Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:(...) VI - no art. 13 desta Lei.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da legislação supra, ordinariamente, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de PIS e COFINS sob o regime da não cumulatividade, não sendo a incidência da taxa SELIC um direito do contribuinte submetido a referido regime tributário das mencionadas contribuições. Sustenta, ainda, a autora que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, estando assim contemplado naquele todos os efeitos da legislação aplicável a este devendo, assim, incidir os juros à taxa SELIC por equiparação. Dispõe o artigo 165 do Código Tributário Nacional: SEÇÃO III Pagamento Indevido Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em

face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.(grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 66 da Lei nº 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (grifos nossos) Por fim estabelece o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95:Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (vetado) 2º (vetado) 3º (vetado) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da legislação acima colacionada, a restituição tributária é restrita aos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos, ao passo que o ressarcimento está vinculado aos casos de benefício fiscal decorrente de tributos submetidos ao regime da não-cumulatividade sendo que tal distinção se torna ainda mais evidente quando do exame do texto da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 que estabelece as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confira-se:CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃOArt. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.(...)CAPÍTULO II DA RESTITUIÇÃOSeção I Das Disposições GeraisArt. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ouIII - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.(...)CAPÍTULO III DO RESSARCIMENTOSeção I Do Ressarcimento de Créditos do IPIArt. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.(...) 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)IV - os créditos presumidos de IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, na forma prevista nesta Instrução Normativa, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)(...)Seção III Do Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da CofinsArt. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:(grifos nossos) Desta forma, os créditos escriturais de PIS e COFINS não são passíveis da incidência de correção monetária ou juros conforme expressa vedação prevista no artigo 13 e no inciso VI do artigo 15 da Lei nº 10.833/03 acima transcrita, sendo a única exceção os casos em que o Fisco tenha apresentado resistência ilegítima ao pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte, situação essa autorizadora da incidência de correção monetária dos valores requeridos, o que não ficou demonstrado nos presentes autos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS. COFINS. IMUNIDADE. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 155, PARÁGRAFO 2º, INCISO X, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPEDIMENTO DO FISCO.1. Segundo se observam das alegações da agravante e dos fundamentos que serviram

para a Corte regional apreciar a lide, o tema desenvolve-se no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o reexame da demanda.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, também sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.495.860/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/10/2015, DJ. 13/11/2015) (grifos nossos) Ademais, tratando-se o ressarcimento de créditos escriturais de PIS e COFINS um benefício fiscal não é possível, sob o fundamento da analogia ou equiparação, pretender a aplicação das regras atinentes à restituição de tributos, por serem institutos absolutamente díspares em que há legislações particulares disciplinando situações jurídicas diversas, conforme acima demonstrado. Assim, tendo a autora suscitado como fundamento para a incidência de correção monetária a identidade dos institutos da restituição e do ressarcimento, o que se demonstrou não existir, bem como a aplicação da analogia ou equiparação, que são inviáveis em face da disparidade de situações jurídicas entre restituição e ressarcimento, não há como deferir os pedidos contidos na inicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001008-69.2013.403.6100** - MARCOS HENRIQUE SACHI(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. X ATUA GTIS HIPÓDROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em sentença. MARCOS HENRIQUE SACHI ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A, ATUA GTIS HIPÓDROMO EMPREENDIMENTOS LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene os réus à repetição em dobro dos indébitos comprovados nos autos bem assim ao pagamento de indenização por danos Materiais e Morais em face das cobranças indevidas realizadas pelas rés. Sustenta que a título de entrada a primeira ré exigiu o valor de R\$ 9.829,50, acrescido de mais R\$ 600,00 relativos ao fechamento da pasta do imóvel. Aduz que, somados estes valores, o montante alcançou R\$ 10.429,50 de entrada, sendo emitido recibo no valor de R\$ 3.032,75 apenas e, desta forma, está obrigada a primeira ré a devolver o montante de R\$ 6.796,75. Pleiteia a devolução de R\$ 6.966,47 relativos à atualização monetária pelo INCC, com aplicação de juros de 1% ao mês, incidentes sobre as parcelas avençadas diretamente com a primeira ré durante a fase de construção do empreendimento, sob o fundamento de que estas foram cobradas concomitantemente com o pagamento do financiamento obtido junto à segunda ré e em desacordo com o contrato entabulado. Sustenta ter sido compelido a entregar à primeira ré o valor de R\$ 2.600,00 para fins de pagamento das despesas de escritura e ITBI, sendo que foram gastos a este título somente R\$ 33,34 para o registro do imóvel (fl. 195, verso) e R\$ 211,69 a título de ITBI (fl. 194), e pleiteia a devolução da diferença, no importe de R\$ 2.354,97. Pleiteia, por fim, que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais experimentados. Sustenta que preposto da primeira ré condicionou a entrega das chaves ao pagamento dos valores relativos à diferença do INCC efetuando esta cobrança de forma arbitrária e vexatória. Sustenta que mesmo após ter efetuado os pagamentos para entrega das chaves e da diferença do INCC, em 12 de novembro de 2011 ao chegar à portaria do edifício encontrou um aglomerado de moradores que estavam sendo impedidos de adentrar o prédio por ordem da primeira ré sem que, para tanto, houvesse qualquer justificativa. Informa que dias depois foi informado de que a razão do impedimento era a existência de irregularidades na instalação elétrica, conforme apontado pela Eletropaulo e que, apesar desta constatação, alguns condôminos permaneceram em seus apartamentos, ao passo que o autor, dentre outros, foi impedido por mais de 45 dias de usufruir de sua moradia. Sustenta ser devida a indenização por danos morais também em face da cobrança dos R\$ 2.600,00 sem justa causa, visto que após a entrega do valor exigido restou demonstrado que as despesas com ITBI e Registro do Imóvel, somadas, alcançaram tão somente R\$ 245,03. Requer, assim, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 39/195. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 209/239, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juízo em função do valor atribuído à causa e a ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação. No mérito, sustentou nunca ter efetuado qualquer cobrança perante o autor relativa às diferenças de INCC. Sustentou que as cobranças levadas a efeito pela CEF estavam amparadas no contrato firmado entre as partes, que não tem responsabilidade no cumprimento dos prazos para entrega do imóvel ao mutuário, que os valores cobrados pela CEF não tem qualquer relação com os valores cobrados pela primeira ré, que o período de amortização tem início após a conclusão da obra, de forma que, enquanto não entregue, o contrato prevê expressamente a cobrança de juros, atualização monetária e taxa de administração. Sustenta que com o atraso da obra (concluída em janeiro de 2012) os mutuários pagaram no período de outubro de 2011 a janeiro de 2012 os encargos previstos no Item II da CLÁUSULA SÉTIMA e, após a conclusão da obra, incidiu o disposto no item V da mesma cláusula. Sustentou a CEF que, grosso modo, emprestou dinheiro ao autor para aquisição do imóvel, o qual deve ser restituído, não podendo ser imputada à credora do financiamento a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra. Sustentou, por fim, que no contrato firmado com o mutuário não constou data específica para o início da cobrança da amortização, que ficou vinculada ao término da obra. Antes do término desta, cumpria ao mutuário o pagamento dos encargos relativos a juros, correção, FGHAB e taxa de administração. Sustentou a CEF, ainda, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor nos contratos de financiamento habitacional e que não pode ser compelida a devolver ao autor valores que não recebeu, conforme exigidos pelo autor na inicial. Por fim, alegou não ser devedora dos danos materiais e morais exigidos na inicial. Juntou ainda aos autos os documentos de fls. 209/226. Citada, a ATUA GTIS HIPÓDROMO EMPREENDIMENTOS LTDA contestou a ação às fls. 242/297, requerendo a regularização do polo passivo da ação. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de restituição da taxa de corretagem e consultoria de negócios, conforme pretendido pelo autor. Alega que os pagamentos comprovados às fls. 125 e 126 foram feitos a pessoa que intermediou a venda do imóvel, sendo

necessária a denúncia da lide à empresa recebedora dos valores informados às fls. 125 e 126. No mérito, aduz que o valor da entrada alcançou o montante de R\$ 3.032,75, sendo os R\$ 6.796,75 correspondentes à corretagem e que não recebeu qualquer valor referente à corretagem, o que afasta a obrigação de restituição. Sustenta ser indevida a devolução dos valores referentes à correção monetária prevista contratualmente pelos índices do INCC. Sustenta que o autor tenta induzir o juízo a erro, ao afirmar que lhe foram cobradas correções monetárias em duplicidade, quando, na verdade, a correção monetária cobrada é referente ao período compreendido entre a assinatura do contrato de compra e venda e a assinatura do contrato de financiamento com a corré e que a utilização do INCC está prevista em contrato, no item 2.c.1 do Quadro resumo, sendo indevido o pedido de restituição. Aduz, ainda, que referido índice é sempre devido quando pactuado em contrato de venda e compra de imóvel em construção. Sustenta ser indevido o pedido de devolução do montante exigido relativo as despesas cartorárias e ITBI (R\$ 2600,00) eis que previstos no capítulo 10º, cláusula XXII, 4º, do contrato firmado entre as partes. Alega que o autor não está isento deste tributo como afirmado, eis que aplicável ao caso o Decreto nº 52.703/2011, que consolida a legislação tributária no município de São Paulo, sendo devido o ITBI no percentual de 2% e demais despesas cartorárias, além de serem utilizados para cobertura de outras despesas, perfazendo o montante de R\$ 2600,00. Sustenta, por fim, não ter havido qualquer dano moral a ensejar a reparação pretendida na inicial. Réplica às fls. 300/314 e 315/329. Instadas acerca da produção de provas (fl. 330), as rés notificaram não haver interesse na produção de outras provas além das já juntadas aos autos ao passo que o autor requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas com vistas à comprovação dos danos morais e depoimento pessoal. À fl. 337 o autor foi intimado a se manifestar acerca da preliminar de incompetência brandida pela CEF, sendo juntada aos autos a petição de fls. 339/343. Intimado a emendar o valor atribuído à causa (fl. 346), o autor cumpriu a determinação judicial às fls. 348/349 e fls. 351/352. Despacho saneador à fl. 353, sendo deferido o requerimento de prova oral. Audiência realizada às fls. 368/373. Alegações finais às fls. 381/388, 392/419 e fl. 420. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, destaco que a preliminar de incompetência do juízo brandida pela CEF restou superada pela emenda à inicial efetuada às fls. 348/349 e fls. 351/352. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela Caixa Econômica Federal com relação a parte dos pedidos efetuados, constantes das letras C e D da petição inicial. Nenhum deles alcança o contrato de financiamento entabulado entre o autor e a CEF e, ainda, as condutas pelas quais pleiteia a parte autora indenização por danos materiais e morais não foram praticadas pela CEF, o que enseja o reconhecimento da alegada ilegitimidade passiva, de forma parcial. Remanesce a legitimidade da corré apenas no que tange às cláusulas relativas ao contrato de financiamento, atinentes à correção monetária e aos juros, os quais serão analisados no mérito. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de restituição da taxa de corretagem e consultoria de negócios, brandida pela corré Atua GTIS Hipódromo Empreendimento Ltda. Com efeito os documentos de fls. 125 e 126 comprovam tratar-se de pagamento por intermediação da venda do imóvel, feita em favor de LPS Brasil - Consultoria de Imóveis, no valor de R\$ 6.796,75 (fl. 125) e de pagamento por despesas de processamento do fechamento de pasta do imóvel, no importe de R\$ 600,00, efetuado em favor da empresa RCI Consultoria de Negócios Ltda (fl. 126). Não há nos autos documentos comprobatórios das afirmações feitas pela parte autora de que estes valores estariam vinculados ou mesmo que representassem princípio de pagamento. Ademais, os dois pagamentos foram feitos a pessoas jurídicas estranhas à lide, não podendo ser imputados às rés nesta ação, sendo de rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito em relação a estes valores, por ilegitimidade passiva. No que tange ao mérito. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS RELATIVOS À ATUALIZAÇÃO PELO INCC O autor sustenta que foi compelido a pagar à primeira ré o montante de devolução de R\$ 6.966,47 relativos à atualização monetária pelo INCC, com aplicação de juros de 1% ao mês, incidentes sobre as parcelas avençadas diretamente com a primeira ré durante a fase de construção do empreendimento, sob o fundamento de que estas foram cobradas concomitantemente com o pagamento do financiamento obtido junto à segunda ré e em desacordo com o contrato entabulado (fls. 179/183). Aduz que após o início do financiamento, que se deu em abril de 2010, a atualização monetária deveria ocorrer pelo IGP-M e alega que sobre o mesmo negócio jurídico haviam incidido o INCC, o IGP-M e os juros pelo Sistema Price, o que contraria as cláusulas firmadas entre as partes, constantes do Quadro Resumo de fls. 77/80. De fato consta no Item 2.c.1 do Quadro Resumo, o que segue: 2.c.1) ÍNDICE DE REAJUSTE: Índice Pactuado para Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato: INCC (índice Nacional da Construção Civil), salvo cláusulas que indicarem outro indexador e, após a expedição do Auto de Conclusão da Obra (habite-se), o saldo devedor passará a ser reajustado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M); Da leitura desta cláusula e do exame dos documentos, quais sejam, o Quadro Resumo de fls. 77/80 e o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de fls. 81/115, verifica-se tratar-se de contrato entabulado entre o autor e a empresa ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA. Diferentemente do que alega o autor, o IGP-M passaria a ser aplicado após a conclusão da obra, conforme disposição expressa acima citada e não após o início do financiamento. A questão é muito simples. Durante toda a fase de construção e até a expedição do habite-se, o índice de reajuste a ser observado era o INCC. Veja-se que o próprio autor declara, à fl. 12, item 2.2, que a conclusão da obra se deu em agosto de 2011. Portanto, nos termos da cláusula acima citada, o marco inicial para cobrança da atualização monetária dos valores devidos à incorporadora com a utilização do IGP-M é agosto de 2011. Assim, diante de expressa disposição contratual, verifica-se a improcedência do pedido de aplicação do IGP-M a partir da data da assinatura do contrato de financiamento, ocorrido, nas palavras do autor, em abril de 2010, sendo de todo improcedente o pedido inicial, neste aspecto. DO PEDIDO RELATIVO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES EXIGIDOS PARA FINS DE PAGAMENTO DO ITBI E DESPESAS DE CARTÓRIO Sustenta a parte autora ter sido compelida a entregar à primeira ré o valor de valor de R\$ 2.600,00 para fins de pagamento das despesas de escritura e ITBI, sendo que foram gastos a este título somente R\$ 33,34 para o registro do imóvel (fl. 195, verso) e R\$ 211,69 a título de ITBI (fl. 194), e pleiteia a devolução da diferença, no importe de R\$ 2.354,97. Neste ponto assiste razão ao autor. Com efeito, os documentos de fls. 194 e 195, demonstram que foram gastos, tão somente, R\$ 245,03 para o registro do imóvel e pagamento do ITBI. A ré ATUA limita-se a sustentar que o autor é devedor do ITBI bem assim dos emolumentos cartorários, sem demonstrar, entretanto, que tenha efetuado despesas a estes dois títulos no importe de R\$ 2.600,00. Sustenta que o ITBI, somado às demais despesas cartorárias, perfizeram o montante alegado, sem, entretanto, apresentar documentos ou recibos que atestassem as despesas mencionadas. Assim, resta comprovado que a corré ATUA exigiu do autor quantia indevida, qual seja R \$ 2.354,97 e, ainda, deixou de demonstrar nos autos a pertinência da cobrança a maior. Neste ponto, entendo aplicável o parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078/90, que reza: Art. 42. (...)Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por

valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Desta forma, impõe-se à ATUA o dever de devolver ao autor, em dobro, a diferença entre os valores efetivamente gastos para pagamento do ITBI e despesas cartorárias relativas ao registro do imóvel, devendo esta diferença (R\$ 2.354,97) ser corrigida desde a data da entrega do numerário até a data do efetivo pagamento. DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS Firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL Impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusula contratual relativa à cobrança de correção monetária e juros nos moldes estabelecidos por política habitacional. Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Com vistas à verificação da ocorrência dos danos materiais e morais em desfavor do autor, foram ouvidos uma preposta da ré ATUA e uma testemunha às fls. 368/372. A preposta, questionada se tinha ciência dos fatos alegados no processo, declarou ter deles ciência; perguntada há quanto tempo exercia suas atividades na empresa ATUA, declarou que havia aproximadamente sete anos; sobre os problemas ocorridos no imóvel, declarou deles ter ciência e que estes envolviam a Eletropaulo; que não se lembrava de datas; declarou que a empresa solicitou a desocupação dos imóveis aos moradores que lá já estavam e prometeu-lhes apoio até que a situação fosse resolvida; nada mais. A testemunha Cristiane, inquirida, respondeu que era moradora do condomínio; que era moradora do mesmo prédio em que a parte autora havia adquirido o apartamento; que passou a morar no edifício e que, aproximadamente dez dias depois a construtora solicitou a saída dos moradores; que durante o período em que morou, não havia energia elétrica no edifício, que ela não saiu do edifício porque estava grávida e já não tinha onde morar; que o autor estava reformando o apartamento, que o sogro do autor fazia as reformas, que a noiva do autor acompanhava a reforma, que não sabe precisar se o autor lá morava, mas que sabe que ele fazia a reforma do apartamento; que o autor ia ao apartamento cuidar da reforma; mas não tem certeza de que o autor lá morasse; que sabe, efetivamente, que o apartamento dos autos estava em reforma; que sabe que a construtora queria que os moradores saíssem porque não havia sido expedido o habite-se; que o habite-se havia sido expedido em janeiro de 2012; Com efeito, dos depoimentos prestados em juízo não se vislumbra que o autor tenha sofrido danos morais em relação aos problemas relativos à morada no apartamento. Que os problemas ocorreram, não restam dúvidas. Mas os depoimentos prestados em juízo desfavoreceram a tese do autor. Com efeito, do depoimento da testemunha arrolada extrai-se que o autor estava reformando seu apartamento e lá não habitava. Portanto, quanto a este fato, não ficou configurado o alegado dano moral. Assim, a procedência do pedido de indenização por dano moral só se verifica em relação à cobrança do valor de R\$ 2.600,00 para pagamento dos valores devidos a título de ITBI e de registro da transferência da propriedade imóvel junto ao registro de imóveis. Com efeito, a corrê exigiu o montante exorbitante e não se deu ao trabalho de comprovar quais tributos ou serviços exigiram aquele montante. Há nos autos apenas a comprovação do pagamento das despesas no importe de R\$ 245,03 para o registro do imóvel e a título de ITBI, nada mais. Resta comprovado, assim, que a empresa ATUA se locupletou de valores indevidos no importe de R\$ 2.354,97, ensejando a reparação por danos morais, visto que a reparação pelos danos materiais já foi tratada em tópico anterior. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. No caso em tela reputo adequada a fixação da indenização a título de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos ao autor pela corrê ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA, os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Isto posto, ACOLHO AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA quanto ao pedido de restituição da taxa de corretagem e consultoria de negócios, no importe de R\$ 6.796,75 (fl. 125), visto que se tratou de pagamento por intermediação da venda do imóvel, feita em favor de LPS Brasil - Consultoria de Imóveis, e de pagamento por despesas de processamento do fechamento de pasta do imóvel, no importe de R\$ 600,00, efetuado em favor da empresa RCI Consultoria de Negócios Ltda (fl. 126), impondo-se a EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO neste

aspecto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da ré ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDEIMENTOS LTDA, para condená-la a devolver ao autor, em dobro, a diferença entre os valores efetivamente gastos para pagamento do ITBI e despesas cartorárias relativas ao registro do imóvel, devendo esta diferença (R\$ 2.354,97) ser corrigida desde a data da entrega do numerário até a data do efetivo pagamento, bem assim condena-la ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Desta forma extingo o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor à CAIXA ECONOMICA FEDERAL em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, suspensão a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, 3º, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios devidos pela ré ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDEIMENTOS LTDA e pelo autor em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, 16 e artigo 86, do Código de Processo Civil, considerando, para tanto, o valor econômico obtido. A sucumbência do autor, tendo em vista o requerimento de justiça gratuita, fica condicionada ao disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017309-91.2013.403.6100 - BRISA BATISTA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Vistos em sentença. BRISA BATISTA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da Portaria nº 705, de 02/09/2013 que reinstaurou o PAD nº 08038.014787/2011-32, bem como para anular as decisões administrativas que deram respaldo à portaria, haja vista a existência de decisão anterior que havia reconhecido a prescrição da pretensão punitiva. Sustenta a autora que com a reabertura do processo administrativo anteriormente proposto e encerrado foi ela exonerada do cargo de psicóloga, restando manifesta a ilegalidade praticada por conta da inobservância de disposições constitucionais e legais. Aduz que em 01/06/2011 fora representada por suposta prática das infrações disciplinares previstas nos artigos 116, XI (violação do dever de tratar as pessoas com urbanidade), 117, IV e V (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço e promover manifestação de apreço ou desapeço) e 132, IV (insubordinação grave), culminando na aplicação da pena de suspensão de 30 dias nos termos da Portaria do Ministro da Justiça nº 497, de 19/02/2013 pela prática das infrações previstas nos artigos 116, IV e XI e na declaração da prescrição das demais penas cominadas. Quanto à pena imposta, aduz ter interposto recurso administrativo, pendente de julgamento na data da propositura desta ação. Narra que, instaurado o processo administrativo disciplinar em 02/02/2012, portanto, 246 dias após a representação, a comissão processante declarou prescrita a pretensão punitiva relativa às condutas que poderiam receber a pena máxima de advertência, tipificada no artigo 117, IV e V, cujo prazo prescricional é de 180 dias (art. 142 da 8.112/90), sendo que, no entanto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, em parecer de 20/12/2012, em que pese ter também reconhecido a prescrição, requereu a reabertura do PAD para simples apuração das condutas, sob o fundamento de que a ocorrência da prescrição não desincumbe a Administração de sua obrigação de apurar as irregularidades praticadas no serviço público, prevista no art. 143 da Lei nº 8.112/90. Informa que o Defensor Público Geral Federal acolheu a recomendação, reconduziu os integrantes da comissão original e concedeu prazo de 60 dias para apuração dos fatos, sendo a portaria de recondução publicada em 02/09/2013, dois anos e três meses após a Administração ter tomado conhecimento dos fatos. Sustenta que com a reabertura do processo a Administração submeterá a autora pela segunda vez aos desgastes decorrentes da repetida apuração, da qual não se obterá resultado prático algum, sendo, ainda extremamente danoso à sociedade, haja vista o comprometimento das atividades dos defensores públicos destacados para este inócuo mister. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 24/394. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 400), a autora requereu a reconsideração da decisão e juntou aos autos novos elementos (fls. 404/418), sendo o pedido indeferido à fl. 418. Citada, a ré ofereceu contestação sustentando a existência de justa causa para a instauração do processo administrativo disciplinar e a inoccorrência de prescrição da pretensão punitiva, haja vista as condutas investigadas possuírem prazo muito superior aos 180 dias defendidos pela autora. Pugna, assim, pela improcedência da ação (fls. 419/465). Ante as alegações de existência de indícios da autoria e materialidade do cometimento de infração penal, os autos encaminhados ao Ministério Público Federal (fl. 466). Indeferido o pedido de antecipação e tutela (fl. 470). Réplica às fls. 473/486. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 489 e 490). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Disciplina o artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: O artigo 142 estabelece os prazos prescricionais nos termos seguintes: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Também estatuem os artigos 143 e seguintes do mesmo diploma legal: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. 3o A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do

denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. Art. 145. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. (...) Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (grifos nossos) Vê-se que a autoridade administrativa atuou dentro do regramento legal ao promover a continuidade do processo administrativo ora questionado, visto que dentre as condutas descritas com tendo sido praticadas pela autora estão aquelas para as quais o prazo prescricional alcança dois anos, contados da data do conhecimento do fato pela administração, sendo, ainda, sugerida a remessa de cópia do processo administrativo ao Ministério Público, por força da disposição contida no artigo 171 da Lei nº 8.112/90, que reza: Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição. Feitas estas considerações, reputo válidos os atos administrativos praticados, haja vista que nos termos dos artigos acima citados, a ciência de irregularidade no serviço público obriga a administração a promover sua apuração imediata mediante processo administrativo disciplinar e, se o caso, com encaminhamento dos autos ao órgão competente para a apuração de eventual infração penal. Por fim, cumpre destacar que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em tela alcança dois anos, haja vista a punição aplicada. Como afirmado pela própria autora em sua petição inicial, a representação foi ofertada em 01/06/2011. Publicada a Portaria instauradora no DOU de 09/02/2012 (fl. 06), restou interrompido o prazo prescricional, que, assim, voltou a correr por inteiro. Assim, publicada a portaria de recondução dos trabalhos em 02/09/2013, como afirmado pela própria autora na petição inicial, não se pode falar em prescrição, visto que o termo final desta se daria em 29/06/2014, como acertadamente alegou a Administração. Destarte, diante de toda a fundamentação supra, tem-se como improcedente o pleito apresentado pelo autor. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014526-92.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FABIO DA SILVA PORTO(SP037209 - IVANIR CORTONA)**

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de FABIO DA SILVA PORTO, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o ressarcimento à União Federal da totalidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento de auxílio-acidente cumulado indevidamente com benefício de aposentadoria. Sustenta o INSS tratar-se a hipótese de cumulação indevida dos benefícios de auxílio-acidente, concedido sob nº 94/104902577-3 em 1994 com o benefício de aposentadoria, concedido sob nº 42/115163276-4, vedado nos termos do artigo 86, 3º, da lei nº 8.213/91. Citada, compareceu a parte ré às fls. 69/88, sustentando, preliminarmente, a incompetência do juízo para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho, a litispendência desta ação com a ação de restabelecimento de benefício acidentário ajuizada sob nº 0052181.96.2012.826.0053 perante a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho. No mérito, sustenta a improcedência do pedido de ressarcimento ao argumento de se tratar de benefício de natureza alimentar, o que torna irrepetíveis as parcelas recebidas de boa-fé. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 119) ao passo que a parte ré não se manifestou no prazo legal (fl.120). As fls. 124/138 a parte-ré noticiou que o Tribunal de Justiça de São Paulo havia dado provimento ao recurso interposto, determinando o restabelecimento dos pagamentos do benefício acidentário objeto destes autos e requereu a extinção do feito. Intimado, manifestou-se o INSS às fls. 142/153, sustentando que o benefício objeto daquela ação não é o mesmo do qual se pretende o ressarcimento nestes autos e requereu o decreto de procedência desta demanda. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Do exame dos documentos juntados aos autos verifico que assiste, em parte, razão ao réu, no que tange à matéria preliminar. Com efeito, promoveu o INSS a presente ação com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que imponha ao réu a obrigação ao ressarcimento dos valores recebidos a título de auxílio-acidente após a concessão administrativa do benefício de aposentadoria, sob o fundamento de ser indevido o pagamento conjunto dos benefícios, nos termos da lei. Os documentos de fls. 23, 25 e 27, juntados aos autos com a petição inicial, demonstram que o benefício de auxílio-acidente NB 94/1049025773, com DIB em 01/12/1994, foi precedido de outro, de número 909.738.831, concedido judicialmente. Do exame das cópias das decisões proferidas na justiça Estadual, verifica-se que o benefício originário, de nº 909.738.831, foi concedido nos autos da ação acidentária nº 541/1991, sendo posteriormente convertido no benefício objeto desta ação. Com a cessação administrativa do benefício NB 94/1049025773, foi proposta a ação de restabelecimento ora em tramite na Justiça Estadual sob nº 0052181.96.2012.826.0053, sendo que, no caso de procedência daquela demanda, restará totalmente exaurido o objeto desta, eis que não haverá valores a restituir em favor do INSS. A procedência da demanda no Juízo Estadual importará em obrigação do INSS a restabelecer o benefício cessado, com o consequente pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros, correção monetária e demais consectários legais. Assim, reputo estar o objeto desta ação contido no daquela, proposta anteriormente, incidindo no caso o artigo 57 do Código de Processo Civil, que reza: Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Diante de todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 57, combinado com o artigo 485, X, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, atualizados até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006187-13.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DAS IRMAS ESCOLARES DE N SRA PROVINCIA DE SP(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS ESCOLARES DE NOSSA SENHORA - PROVÍNCIA DE SÃO PAULO (IENS), qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a renovação do contrato de locação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 116/116 v. Estando o processo em regular tramitação, as partes noticiaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. À fl. 144 houve anuência da Procuradoria Regional Federal, que representa a UNIFESP nestes autos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, nos termos constantes às fls. 136/141, ao que de consequente JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0010899-46.2015.403.6100** - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Sentença. ESCRITÓRIO LIMA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA., qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do protesto efetivado, independentemente do oferecimento de caução. Alega, em síntese, a ilegalidade e abusividade do protesto, que tem o único objetivo de constranger o sujeito passivo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/30. Indeferiou-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/37). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/59), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/71. Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/208), tendo sido indeferido o pedido de tutela recursal (fls. 234/236). Determinada a especificação de provas (fl. 72), manifestaram-se as partes às fls. 210 e 211. Defendeu-se a produção de prova testemunhal (fl. 212). Realizada audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor e foram apresentadas as alegações finais, tendo sido encerrada a fase instrutória (fls. 223/225). É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Pretende o autor a obtenção de provimento que lhe garanta a sustação do protesto do valor de R\$23.172,76, decorrente da inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80615002256-51. No tocante à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. (...) 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições

na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória.(grifos meus)Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07:Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.De outra parte, estabelece o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02:Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.(grifos meus)Por fim, estabelece o único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)(...)Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.(grifos meus)Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU Nº 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais.Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial.Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo.Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(grifos meus)E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe:Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.(...)Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. 1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.(grifos meus)Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...)11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)(grifos meus)Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais

Superiores. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. 3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). Precedentes. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido.(AI 00011090520154030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). 4. Verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e cidadania, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, marginalização e promoção do bem estar social e da isonomia. 5. Recurso desprovido(AC 00149454420134036134, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 2. Em recente decisão, a Segunda Turma do E. STJ admitiu o protesto de Certidão da Dívida Ativa, conforme se extrai da ementa ora transcrita: STJ-REsp 200900420648, Segunda Turma, Rel. Min. HermanBenjamin, DJe 16/12/2013. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AI 00291140820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido.(AI 00279171820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos meus)Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela ré. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. As cópias anexadas às fls. 108/208 foram extraídas destes autos. Assim, determino à Secretaria que promova o seu desentranhamento, devolvendo-as ao advogado do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

**0026053-07.2015.403.6100** - EDILENE BARBOSA DOS SANTOS(SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que a ré deverá informar se o débito das parcelas deixou de ser efetuado em razão da ausência de saldo suficiente e, eventualmente, fornecer maiores elementos. Após a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Int. Cite-se.

**0002935-65.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do exposto, Rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença de fls. 130/131 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0009158-34.2016.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Vistos em sentença. ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de atuar ou multar às unidades de saúde integrantes da estrutura do autor; bem como seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico no dispensário do Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto e do registro da referida unidade junto ao Conselho Regional de Farmácia, declarando nulo o auto de infração n.º 270471. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 98 a autora pleiteou a desistência da ação. Houve anuência do réu à fl. 103. Assim, diante da manifestação das partes, homologo o pedido de desistência, julgando EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter o réu apresentado defesa, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do mesmo código. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017753-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 139/139, verso, sustentando a existência de contradição quanto aos honorários advocatícios. Aduz que, tendo em vista a sucumbência recíproca, não restou claro quem deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Não se apresenta na sentença embargada a contradição alegada pela embargante, sendo certo que o que nela se verifica é, tão somente, erro material na grafia do artigo relativo aos honorários advocatícios. Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, restou expressamente consignado que Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial, na dicção do parágrafo 14 do artigo 85. Assim, ante a vedação expressa da compensação no caso de sucumbência parcial, resta indubitoso que os sucumbentes são devedores dos honorários advocatícios devidos à parte adversa. Didaticamente, nos termos do artigo 85, 14 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL deverá pagar R\$ 2.000,00 aos advogados da embargada e a Organização Inglês de Souza Adm. e Empreendimentos S/C Ltda deverá pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 à União Federal. Diante do exposto, acolho os presentes embargos TÃO SOMENTE para corrigir o erro material verificado na fixação dos honorários advocatícios, de maneira que onde constou...nos termos do artigo 85, 16, do Código de Processo Civil, passe a constar:...nos termos do artigo 85, 14, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025285-18.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-31.1997.403.6100 (97.0011387-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Sentença A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que há excesso de execução, tendo em vista que a embargada não aplicou nos cálculos os termos da Lei nº 11.960/2009 que determina a utilização da TR como indexador da correção monetária a partir de julho de 2009, aplicando, indevidamente, o IPCA-E até a data da conta. Impugnação às fls. 64/73. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo por duas vezes, sobrevieram os cálculos de fls. 174/218, elaborados conforme o teor do despacho de fl. 171. Intimadas as partes, manifestaram-se os embargados às fls. 223/267, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/09/2016 47/419

concordando com os cálculos apresentados pela contadoria ao passo que a União Federal deles discordou (fls. 272/275). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada a conta juntada às fls. 174/218, elaborada nos termos do despacho de fl. 171. A UNIFESP, por sua vez, ao questionar os cálculos do Auxiliar do Juízo, pugnou pela incidência da Lei nº 11.960/2009, no sentido de utilizar a TR como indexador da correção monetária a partir de julho de 2009 em lugar do IPCA-E, índice este utilizado pelo embargado até a data da elaboração da conta. No que tange à correção monetária, a Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, estabelecendo em definitivo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. Ficou decidido que, tratando-se de precatório já expedido e de natureza não tributária, ficava mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da Caderneta de poupança, qual seja, a TR, a partir de julho de 2009 (Lei nº 11.960/2009) até o dia 25/03/2015, e, após esta data, o IPCA-E. No caso de precatório a ser expedido de natureza não tributária, deveria ser aplicado o IPCA-E, afastando-se a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Neste sentido a atual jurisprudência do TRF 3ª Região, consoante os seguintes julgados. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou o exercício de atividades especiais de 04/04/1977 a 20/12/1977, 13/02/1978 a 30/12/1978, 21/02/1979 a 31/12/1979, 03/03/1980 a 26/01/1981, em que exerceu a atividade profissional de professora, junto à Prefeitura Municipal de Nova Aurora/PR, com enquadramento previsto no item 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, conforme demonstram a CTPS e a certidão de tempo de serviço expedida pela municipalidade. 2. Efetuada a soma dos períodos de atividade especial reconhecidos nos autos com aqueles já reconhecidos administrativamente, a segurada alcança o suficiente para a concessão de aposentadoria especial, a teor do Art. 57, da Lei 8.213/91, motivo por que deverá o INSS converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, momento em que a autarquia foi cientificada dos fatos constitutivos do seu direito, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios. 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1929064 - PROCESSO 0006214-20.2011.4.03.6105 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DECIMA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDATA. PARIDADE ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA-VINCULANTE 20 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A contar de 1/7/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960, que alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência única dos índices oficiais de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, os quais têm seu emprego limitado a 25/3/2015, a partir de quando devem ser substituídos pelo IPCA-E. 2- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 3- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641677 - Processo nº 0002000-83.2007.4.03.6118 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016) À vista da jurisprudência acima citada, mostra-se equivocada a fórmula de cálculo utilizada pela UNIFESP nos presentes embargos, visto que adota a TR como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, contrariando, inclusive, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Feitas estas considerações, impõe-se a adoção dos cálculos efetuados pela Contadoria judicial, juntados às fls. 174/218, cujo montante apurado alcançou o valor de R\$ 743.645,35 atualizados até outubro de 2014, os quais foram elaborados em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Neste ponto, destaco que a embargada promoveu a execução pelo montante de R\$ 826.097,69, atualizados até outubro de 2014, conforme fls. 654/688 dos autos principais, ao passo que a UNIFESP entendeu como devido, para a mesma data, o montante de R\$ 598.370,73, conforme cálculos de fls. 13/47 destes autos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 174/218 e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R \$ 743.645,35 atualizados até outubro de 2014, conforme apurado pelo Auxiliar do Juízo, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0025285-18.2014.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S

**0021952-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-40.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Sustenta que a embargada elaborou os cálculos de forma equivocada, deixando de observar a sistemática própria da legislação do imposto de renda. Sustentou ser devido o montante de R\$ 129.392,15, atualizados até abril de 2015. Houve impugnação (fls. 21/38), na qual a embargada reiterou os cálculos feitos anteriormente. Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 41/48, por meio dos quais o Auxiliar do Juízo encontrou valores menores do que aqueles apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos nos termos do despacho de fl. 49, verso, publicado em 14 de abril de 2016, a União Federal com eles concordou, conforme petição de fl. 52, ao passo que a embargada deixou o prazo escoar sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 60. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargados iniciaram a execução requerendo o pagamento do montante de R\$ 633.278,82, atualizados até abril de 2015. A União Federal embargou a execução, alegando ser devido tão somente o valor de R\$ 129.392,15, atualizados para a mesma data. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 41/48, por meio dos quais o Auxiliar do juízo apurou serem devidos R\$ 32.326,11, atualizados até março de 2016. Intimadas as partes, a União Federal manifestou sua concordância com os cálculos, ao passo que a embargada deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 60. Diante do silêncio da embargada em relação aos cálculos do Contador Judicial (que obteve resultado inferior àquele apresentado pela embargante), é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial. Neste ponto, cumpre destacar que devem ser levados em conta os princípios da presunção de legitimidade do crédito tributário, da indisponibilidade e supremacia do interesse público sobre o particular e o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, os quais favorecem a adoção dos cálculos do Auxiliar do Juízo ainda que estes sejam inferiores àqueles apresentados pela União Federal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 32.326,11, atualizados até março de 2016, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Condene a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atualizados até a data do efetivo pagamento, suspensa a execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido de gratuidade da Justiça, formulado na ação principal. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0001342-40.2012.403.6100. P.R.I.

**0023001-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022303-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE SILVA E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI)

Sentença A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que há excesso de execução, consubstanciada na utilização do IPCA-E para atualização dos honorários advocatícios a partir de julho de 2009, quando o correto seria a aplicação nos cálculos dos termos da Lei nº 11.960/2009 que determina a utilização da TR como indexador da correção monetária a partir de julho de 2009. Impugnação às fls. 07/10. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fl. 14/17. Intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos, a embargada com eles concordou (fls. 19/20), ao passo que a União Federal deles discordou (fls. 23/28). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Com efeito, os embargados iniciaram a execução pelo montante de R\$ 69.160,12, atualizados até agosto de 2015, conforme fls. 331/333 dos autos principais, ao passo que a UNIÃO FEDERAL entende como devido o montante de R\$ 49.336,94, atualizados para a mesma data. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada a conta juntada às fls. 14/17. No que tange à correção monetária, a Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, estabelecendo em definitivo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. Ficou decidido que, tratando-se de precatório já expedido e de natureza não tributária, ficava mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da Caderneta de Poupança, qual seja, a TR, a partir de julho de 2009 (Lei nº 11.960/2009) até o dia 25/03/2015, e, após esta data, o IPCA-E. No caso de precatório a ser expedido de natureza não tributária, deveria ser aplicado o IPCA-E, afastando-se a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Neste sentido a atual jurisprudência do TRF 3ª Região, consoante os seguintes julgados. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou o exercício de atividades especiais de 04/04/1977 a 20/12/1977, 13/02/1978 a 30/12/1978, 21/02/1979 a 31/12/1979, 03/03/1980 a 26/01/1981, em que exerceu a atividade profissional de professora, junto à Prefeitura Municipal de Nova Aurora/PR, com enquadramento previsto no item 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, conforme demonstram a CTPS e a certidão de tempo de serviço expedida pela municipalidade. 2. Efetuada a soma dos períodos de atividade especial reconhecidos nos autos com aqueles já reconhecidos administrativamente, a segurada alcança o suficiente para a concessão de aposentadoria especial, a teor do Art. 57, da Lei 8.213/91, motivo por que deverá o INSS converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, momento em que a autarquia foi cientificada dos fatos constitutivos do seu direito, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios. 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1929064 - PROCESSO 0006214-20.2011.4.03.6105 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DECIMA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDATA. PARIDADE ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA-VINCULANTE 20 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A contar de 1/7/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960, que alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência única dos índices oficiais de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, os quais têm seu emprego limitado a 25/3/2015, a partir de quando devem ser substituídos pelo IPCA-E. 2- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 3- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641677 - Processo nº 0002000-83.2007.4.03.6118 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016) Feitas estas considerações, impõe-se a adoção dos cálculos efetuados pela Contadoria judicial, cujo montante alcançou o valor de R\$ 50.637,53 atualizados até agosto de 2015, os quais foram elaborados em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 14/17 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 50.637,53, atualizados até agosto de 2015, conforme apurado pelo Auxiliar do Juízo, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a UNIÃO FEDERAL decaiu de parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, inc. I, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 2006.61.00.022303-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001230-32.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017221-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017221-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS KIYOSHI IKUNO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Vistos em sentença. CARLOS KIYOSHI IKUNO opôs os presentes embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença de fls. 30/31 apresenta contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios. Insurge-se o embargante contra o decisum ao argumento de que a condenação determinou a incidência dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, visto que o dispositivo legal apresentado para fundamentar a decisão determina a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Aduz que como através da r. sentença embargada definiu-se exatamente o valor da execução, portanto já foi apurado o valor da condenação devida pela União Federal e o proveito econômico obtido pelo Embargado, devendo assim a condenação aos honorários sucumbenciais serem arbitrados no valor da condenação, ou seja, sobre R\$ 159.565,31. Pleiteia, ainda, nestes embargos, que seja determinado o abatimento dos honorários advocatícios do montante devido pela União Federal, ao argumento de que (...) condicionar o pagamento do valor devido pela União Federal ao pagamento dos honorários de sucumbência pela parte Embargada configurará iminente afronta à JUSTIÇA (...). Ao final pede o recebimento dos presentes embargos de declaração e o seu respectivo acolhimento para que seja sanada a contradição relatada, corrigindo a r. decisão pra determinar que os honorários sucumbências devidos ao embargante sejam sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa e ainda que conste que o valor relativo aos honorários devidos à União Federal sejam abatidos do valor da condenação/execução quando do pagamento do ofício requisitório. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil quanto aos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ante a expressa disposição legal, deixo de conhecer do pedido de pronunciamento judicial quanto à possibilidade de compensação entre o valor devido pela União Federal ao autor e o valor dos honorários advocatícios devidos por este à União Federal. No que tange à alegada existência de contradição. Nos termos da lei, obscuridade consubstancia-se na falta de clareza por insuficiência de raciocínios lógicos e contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados. Omissão é a inexistência de manifestação judicial quanto a pontos de fato e de direito e erro material é aquele perceptível *primo icu oculi*, que pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo, sendo exemplos deste último o erro quanto aos nomes das partes, trocas de letras, referências a datas, podendo ser indicado como exemplo, ainda, o erro parcial na transcrição de artigos de lei. Diferentemente do que argumentou o embargante, trata-se de erro material a menção a valor da causa, quando o artigo, parágrafo e inciso mencionados na fixação dos honorários advocatícios dizem respeito ao valor da condenação ou do proveito econômico obtido, verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; Assim, com vistas a sanar o erro material contido no dispositivo da sentença, corrijo o ponto que trata dos honorários advocatícios para que passe a constar o que segue: Tendo em vista que a União Federal decaiu de parte ínfima do pedido, fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargado em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que o proveito econômico obtido pela União Federal corresponde à diferença entre o valor executado (R\$ 251.654,82, atualizados até outubro de 2015) e aquele apontado pela Contadoria Judicial como efetivamente devido (R\$ 159.565,31, atualizados até outubro de 2015), qual seja, R\$ 92.089,51, sobre os quais deverão incidir os honorários advocatícios. Em face do exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e JULGO PROCEDENTE o pedido na parte conhecida, para o fim de corrigir o erro material verificado, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0057460-32.1995.403.6100 (95.0057460-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MOLL MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA X JORGE LUIZ MOLL

Vistos em sentença. A autora formulou pedido de desistência a fl.314. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0032619-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032619-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de APOIO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA e CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 37.209,11, atualizada para 03.12.2008 (fl. 98), referente a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor destes. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 229 a exequente pleiteou a desistência da ação, requerendo a sua homologação. Assim, diante da manifestação da exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0032630-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032630-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X PEDRO MARINHO DE CARVALHO

\* Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de CLUDEMIR PIRES visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 23.136,41 (vint e três mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizad até 31/07/2008, decorrente do inadimplemento do contrato firmado em 22 de agosto de 2007. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a citação dos executados, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme demonstrado pelas certidões de fls. 43, 88, verso, 130 e 134. Intimada nos termos do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a exequente requereu a citação em novo endereço (fl. 137). É o relatório. Fundamento e decidido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub iudice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuidando no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Proposta a ação em 14/07/2008, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, as inúmeras tentativas de citação, conforme certidões de fls. fls. 43, 88, verso, 130 e 134. Destaque-se as pesquisas de endereços de fls. 48/50 e 113/116. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de oito anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (13/09/2008 - fl. 09) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 13/09/2013. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008731-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO)

Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 24.029,54 (vinte e quatro mil, vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) decorrentes do inadimplemento do Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. Estando o processo em regular tramitação, a credora noticiou a composição amigável entre as partes às fls. 181/184, sendo noticiada, ainda, a suspensão dos efeitos do protesto de título dantes efetuado, restando configurada, assim, a hipótese prevista no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, letra b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0020959-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine à requerida a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 125, cor roxa, chassi n.º 9C2JC4110BR772476, ano/modelo 2011, placa EXE8271, Renavam 341903884, objeto de alienação fiduciária em garantia. Às fls. 26/27 foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial. Tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas no sentido de localizar o veículo, à fl. 72 deferiu-se a conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 109 a exequente pleiteou a desistência do processo. Assim, diante da manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da restrição gravada (fl. 33). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0024022-48.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JERONIMO APARECIDO SILVA

Diante do pagamento informado às fls. 54/55, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0024180-06.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THEOPHILO GERALDO MANSOR JUNIOR

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de THEOPHILO GERALDO MANSUR JUNIOR visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.210,60 (um mil, duzentos e dez reais e sessenta centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 16/05/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Citado o executado, não foi efetuada penhora por não terem sido encontrados bens em nome do executado (fl. 27). A exequente peticionou às fls. 39/41, requerendo a penhora on-line de bens. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.210,60 (um mil, duzentos e dez reais e sessenta centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 16/05/2013, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, c/c artigo 488, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

**0024199-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON ALVES DOS SANTOS**

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de GILSON ALVES DOS SANTOS visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.229,05 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e cinco centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 19/01/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Compareceu o executado independentemente de intimação à audiência de conciliação realizada em 20/10/2015, tendo havido composição entre as partes (fls. 24/26). A executante noticiou o descumprimento do acordo por parte da executada e requereu o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 1.901,25 (fls. 40/43). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.901,25 (fls. 40/43), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes, bem assim do acordo entabulado na Central de Conciliação, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, c/c artigo 488, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

**0024581-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEI POLIDO**

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de SIDNEI POLIDO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 444,66 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 06/06/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Citado o executado, não foi efetuada penhora por não terem sido encontrados bens em nome do executado (fl. 28, verso). A exequente peticionou às fls. 31/33, requerendo a penhora on-line de bens. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 444,66 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 06/06/2012, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, c/c artigo 488, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

**0002755-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR MENDONCA RIBEIRO**

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de PAULO CESAR MENDONÇA RIBEIRO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 594,60 (quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 25/04/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Citado, o executado não pagou a dívida, sobrevindo o pedido de penhora on-line, de fls. 16/18. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.068,08 (fls. 16/18), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, c/c artigo 488, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

**0004529-51.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAFALDA PINTO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de MAFALDA PINTO DE ALMEIDA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 856,29 (oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 23/04/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Após a citação da executada, foram os autos encaminhados à Central de Conciliação, onde as partes se compuseram, conforme termo de fls. 25/28. À fl. 29 foi determinado o sobrestamento do feito até o cumprimento do acordo firmado nos autos. A executante noticiou o descumprimento do acordo por parte da executada e requereu o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 224,03 (fls. 12/14). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 224,03 (fls. 12/14), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes, bem assim do acordo entabulado na Central de Conciliação, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, c/c artigo 488, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

**0017311-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO RAQUEL BRUZZONE MARRERO**

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de PEDRO RAQUEL BRUZZONE MARRERO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 195,96 (cento e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 12/07/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Não houve citação do executado. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 195,96 (cento e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 12/07/2013, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, c/c artigo 488, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

**0014331-39.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADONIAS JOSE DA LUZ**

Vistos. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de ADONIAS JOSÉ DA LUZ, objetivando o recebimento do valor de R\$ 24.990,64 (Vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos) decorrentes do inadimplemento das anuidades devidas ao referido Conselho. Estando o processo em regular tramitação, a exequente formulou pedido de desistência, sustentando ter celebrado acordo extrajudicial com o executado. Diante do exposto, acolho o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0017047-39.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAIO JOSE VIEIRA DA SILVA**

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de CAIO JOSÉ VIEIRA DA SILVA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 16/03/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 16/03/2015, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

**0017068-15.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO YLLEN MACEDO DE ARAUJO

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de FABIO YLLEN MACEDO DE ARAÚJO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 302,33 (trezentos e dois reais), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 01/06/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 302,33 (trezentos e dois reais), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 01/06/2015, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

**0017070-82.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.686,14 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 03/10/2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...). não executarão(...) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.686,14 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 03/10/2014, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

**0017084-66.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X URBANO BELMIRO NETO**

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de URBANO BELMIRO NETO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.325,70 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 21/02/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.325,70 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 21/02/2011, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

**0017119-26.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B-MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEY DOS SANTOS PURIFICACAO**

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de CLAUDINEY DOS SANTOS PURIFICAÇÃO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 864,02 (oitocentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 02/09/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 864,02 (oitocentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 02/09/2015, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010598-65.2016.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. ELKA PLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO - COSIT DA DIVISÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS EM SÃO PAULO - DITRI e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, tendo em vista referida contribuição ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, aludida exação já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/67. Às fls. 72/72v foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Devidamente notificada (fl. 92) a autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil prestou suas informações (fls. 78/85), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo postulado pela sua exclusão do presente feito. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 86). Notificada (fl. 89), a autoridade impetrada coligada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentou suas informações (fls. 87/88 e 93/94), por meio das quais defendeu a legalidade da contribuição, tendo postulado pela improcedência da ação e denegação da

segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 91/91v, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844/94: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (grifos nossos) Do regramento acima transcrito, denota-se que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho ao passo que a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União será realizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito tributário sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexistência da contribuição social em foco. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras em demanda onde se pretende a exclusão de verbas da base de cálculo das contribuições ao FGTS. Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.467/97. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0000438-49.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 09/06/2015, DJ. 25/06/2015) Portanto, configurada a carência da ação em face da autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da sua ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação à referida autoridade, ser extinto, sem julgamento do mérito. Superada referida preliminar, passo ao exame do mérito. Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue as impetrantes a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, sob o fundamento de que, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. Pois bem, dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustentam as impetrantes em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de esaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º

LINDB).6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(TRF3, Primeira Turma, AI 0019090-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 01/12/2015, DJ. 07/12/2015)AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N 110/01. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição),3. Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia como termo final a data de 01/06/2013, para a exigência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional, o que vale dizer que a exigibilidade da exação subsiste, de modo que a cobrança do tributo por parte da autoridade fazendária encontra respaldo na lei vigente.4. Agravo improvido.(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004681-30.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 15/09/2015, DJ. 21/09/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil.2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004791-35.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28/07/2015, DJ. 10/08/2015)PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei

Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014) (grifos nossos) Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por ilegitimidade passiva do referido impetrado; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0018218-31.2016.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. A impetrante opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida às fls. 46/46<sup>v</sup> incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: A embargante alega que a sentença proferida incorreu em omissão, sob o fundamento de que o único meio processual para a obtenção da certidão de regularidade fiscal é o mandado de segurança. No entanto, como restou consignado às fls. 46/46<sup>v</sup>, ajuizada execução fiscal contra o devedor, a aceitação das garantias oferecidas deve ser discutida no Juízo das Execuções Fiscais. Por outras palavras, ainda que haja urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal ou desídia do fisco em analisar as garantias apresentadas, tais alegações devem ser deduzidas nas respectivas ações executivas, pois não compete a este juízo antecipar o pronunciamento da União Federal acerca da idoneidade das apólices de seguro, especialmente quando foram oferecidas em autos diversos, em trâmite perante outro juízo. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença prolatada às fls. 46/46<sup>v</sup> por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0004088-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-75.2010.403.6100) VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS , ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, em face da UNIÃO FEDERAL E DA ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, visando a provimento que condene as rés a creditarem a correção monetária plena sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, bem assim o valor relativos aos juros de 6% ano, que devem incidir sobre os valores corrigidos de forma plena. Pleiteiam que na correção monetária a ser efetuada a partir do efetivo recolhimento do empréstimo, sejam considerados os índices oficiais de inflação inclusive no que tange aos expurgos inflacionários decorrentes da implantação de planos governamentais. Aduzem que a legislação aplicável à espécie determinou que o empréstimo compulsório fosse exigível até o exercício financeiro de 1993, com prazo de resgate de 20 anos, estando sujeito à correção monetária integral e juros incidentes à razão de 6% ao ano e que os réus adotavam critério leonino de correção, promovendo, no início de cada ano, a soma do total das parcelas emprestadas no ano anterior e, formado o montante, faziam incidir a correção monetária a partir dali, não havendo qualquer correção entre janeiro e dezembro do ano anterior. Pleiteiam, assim, que os valores emprestados compulsoriamente sejam corrigidos monetariamente desde a data do pagamento até a efetiva restituição do empréstimo. Pretendem, também, que a incidência dos juros de 6% ano seja calculada sobre os valores já devidamente atualizados e que os dividendos das ações sejam calculados de acordo com o montante a ser emitido em favor das requerentes. Sustentam que durante o período em que o numerário ficou retido em favor das rés, sofreu severa corrosão por conta do processo inflacionário vivenciado pelo país nos anos 80 e até o começo dos anos 90. Alega que o montante recolhido pelas rés ficou a disposição do sistema Eletrobrás, podendo ser aplicado no mercado financeiro para obtenção de rendimento extra, constituindo-se em enriquecimento sem causa das rés em desfavor dos autores. Aduzem que a devolução do valor emprestado compulsoriamente sem a devida correção monetária importa em afronta ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, que proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/77. Citada, a Centrais Elétricas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/09/2016 67/419

Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, apresentou contestação (fls. 89/135), sustentando a inépcia da inicial por ausência dos documentos (CICEs) necessários à comprovação de todos os pagamentos efetuados pelos autores no período questionado, cuja guarda e conservação incumbe exclusivamente às autoras, não sendo possível impor este ônus à Eletrobrás. Sustenta, ainda, a inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo por falta de planilha especificando os valores pretendidos. No mérito, sustenta a necessidade de desmembramento do polo ativo, a prescrição do direito ao recebimento das diferenças de correção monetária e de juros. Sustenta, ainda, que a correção monetária aplicada obedeceu aos ditames legais, incidindo sobre os créditos oriundos do empréstimo compulsório no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da arrecadação do montante e que ao judiciário não compete atuar como legislador positivo, alterando regramentos legais pertinentes. Afirmou inexistir caráter confiscatório no empréstimo compulsório. A União Federal contestou a ação às fls. 137/151, sustentando, preliminarmente sua ilegitimidade ad causam e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e a legalidade dos métodos utilizados para fins de correção monetária e aplicação dos juros. Réplica às fls. 152/187. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se as partes requerendo o julgamento antecipado da lide. Saneador à fl. 211, momento em que foram afastadas as preliminares de ilegitimidade para a causa e de necessidade de desmembramento do polo ativo. Em 01/03/2011 foi proposta ação de oposição sob nº 0004088-12.2011.403.6100 por meio da qual a oponente VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A sustentou que os créditos que a oposta MOVEIS BRANDI LTDA teria perante a Eletrobrás, relativos aos recolhimentos compulsórios no período compreendido entre 01/01/1987 e 31/12/1993, foram objeto de CONTRATO DE CESSÃO formalizado com o Sr. Ciriaco Gonçalves Minguetti em 24 de agosto de 2000 e que, posteriormente, em 27/09/2007, estes créditos foram transferidos à oponente. Sustenta a oponente que, por força dos contratos entabulados, os acessórios correspondentes à correção monetária e aos juros relativos ao empréstimo compulsório discutidos na ação principal lhe pertencem e requer, assim, declaração, por sentença, da ilegitimidade ativa da oposta MOVEIS BRANDI LTDA e a titularidade da oponente sobre referidos créditos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou a ação às fls. 58/63 sustentando a ineficácia dos instrumentos particulares de cessão de direitos relativos ao empréstimo compulsório, por expressa disposição legal de natureza tributária e civil. Requeru, assim, a improcedência da ação. A empresa MOVEIS BRANDI LTDA contestou a ação às fls. 106/109 sustentando que na data em que adquiriu os direitos, o Sr. Ciriaco já tinha conhecimento do valor exato das UPs e que desta forma, não lhe assiste razão ao reclamar eventuais diferenças. Sustenta que a correção monetária questionada refere-se a um período de escalada inflacionária e que a cessão de direitos formalizada em 24/08/2000 foi firmada no período de estabilidade econômica plena. Sustenta, assim, a improcedência do pedido. A ELETROBRÁS contestou o feito às fls. 147/180. Réplica às fls. 120/135 e 185/194. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 136), as partes requereram o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo à análise da Oposição, nos termos dos artigos 685 e 686 do Código de Processo Civil. Com efeito, pleiteia a oponente declaração judicial de ilegitimidade ativa da oposta MOVEIS BRANDI LTDA para requerer em juízo consecutórios relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem assim o reconhecimento judicial de ser ela a titular do direito aos supostos créditos. Sustenta que sua titularidade decorre do contrato de CESSÃO DE DIREITOS - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO, formalizado entre a oposta MOVEIS BRANDI LTDA e o Sr. Ciriaco Gonçalves Minguetti em 24 de agosto de 2000 e do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS, firmado entre a oponente e o Sr. Ciriaco Gonçalves Minguetti em 27/09/2007, os quais encontram-se juntados por cópias às fls. 24/27 e fls. 28/31. Sem razão, contudo, a oponente. O Capítulo I, do Título II, Código Civil, que trata da transmissão das obrigações e da cessão de crédito, reza em seu artigo 286: Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. O credor não pode ceder o seu crédito se a lei a isso se opõe. O empréstimo compulsório tem natureza tributária e, portanto, o regramento a ele pertinente está inserido no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispondo o artigo 123 desta Lei: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A oponente é empresa comercial cujo objeto, descrito no artigo 3º do Contrato Social é a compra e venda de bens móveis e imóveis, móveis corpóreos ou incorpóreos e os direitos incidentes sobre estes, bem como a compra e venda de direitos pessoais com caráter patrimonial, a gestão de participações societárias (holdings), bem como de participações no capital de outras empresas como quotista e/ou acionista e, nesta qualidade, pretende o reconhecimento ao eventual direito às diferenças de correção monetária e de juros decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, supostamente devidos à empresa MOVEIS BRANDI LTDA, decorrentes dos valores recolhidos no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Sustenta sua titularidade aos acessórios do referido empréstimo compulsório com base em instrumento particular de cessão de direitos. Os contratos mencionados demonstram que a alegada titularidade da oponente decorre de contrato firmado entre pessoas totalmente estranhas à relação tributária existente entre a empresa MOVEIS BRANDI LTDA e a ELETROBRÁS e a UNIÃO FEDERAL. Com efeito, evoca a oponente seu suposto direito com base em instrumento particular que nem mesmo foi firmado pelo sujeito passivo da relação tributária, conforme se verifica, *ictu oculi*, do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS, firmado entre a oponente e o Sr. Ciriaco Gonçalves Minguetti em 27/09/2007 (fls. 28/31). Ora, tal instrumento particular não é apto a surtir qualquer efeito jurídico em face da Fazenda Pública, porquanto além de ter sido firmado entre pessoas estranhas à relação tributária, dispuseram sobre crédito sequer existente, o qual depende, ainda, de pronunciamento judicial, demonstrando a impropriedade da terminologia Cessão de Crédito utilizada no instrumento de fls. 24/27 e da terminologia créditos adquiridos, utilizada no instrumento de fls. 28/31. Assim, da legislação citada e da sucinta fundamentação supra, conclui-se pela improcedência do pleito da oponente. Em abono ao afirmado trago à colação aresto de lavra da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. EMPRESA DE CONTABILIDADE DETENTORA DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE OU PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A autora é empresa de prestação de serviços na área contábil e, nessa qualidade, pretende reaver a multa paga por seus clientes, aplicada pelo fisco pelo atraso na entrega das DCTFs do ano de 1999,

argumentando ser detentora de escritura de cessão de direitos, na qual obteve a transferência do direito de ajuizar a ação de repetição de indébito.2. Escritura pública firmada entre as partes não é apta a surtir qualquer efeito jurídico em face da Fazenda Pública, porquanto apesar de ter sido nominada de Escritura Pública de Cessão de Crédito, aludido crédito sequer existe, pois somente estaria configurado caso reconhecido ser indevida a multa, demonstrando a impropriedade na terminologia adotada no documento lavrado. Por outro lado, da leitura do corpo do documento, afere-se terem as empresas contribuintes - sujeitos passivos da obrigação tributária - cedido à autora o direito à propositura da ação de repetição de indébito. Ora, o direito de ação não pode ser objeto de cessão, mas sim, sujeita-se à previsão legal, sendo defeso pleitear em nome próprio direito alheio, quando não expressamente autorizado por lei (CPC, art. 6º).3. Mera escritura entre particulares não possui o condão de conferir legitimidade ativa à autora e, muito menos, opor ao fisco tal manifestação de vontade, compelindo-o a restituir valores a pessoa jurídica estranha à relação tributária. Nesse sentido, dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional.4. A autora não detém legitimidade ativa para discutir a questão jurídica relativa à exigibilidade da multa, nem mesmo para pleitear a restituição de eventual indébito.5. Os únicos detentores da legitimidade ativa para a presente ação são os contribuintes, sujeitos passivos da obrigação tributária (CTN., art. 121), a quem cumpria o dever de entregar as DCTFs, sendo irrelevante se contrataram os serviços da autora para efetivar tarefa que lhe competia. Se os contribuintes pagaram a multa, somente a eles cabe discutir a legitimidade da cobrança, bem assim pleitear a restituição do valor por eles recolhido aos cofres públicos.6. Tratando-se a legitimidade ad causam de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, de rigor seja ela decretada em sede recursal, ainda que não se trate de hipótese de reexame necessário, vez que a matéria foi devolvida ao conhecimento desta Corte por força da apelação interposta pela autora.7. Ilegitimidade ativa as causam reconhecida de ofício e extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da autora. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002622-97.2009.4.03.6117/SP - RELATORA: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 24/03/2014) Por estas razões, diante da legislação e da jurisprudência citada, avulta a improcedência do pedido da oponente, impondo-se a extinção do feito nos termos dos artigos 487, I, e 488, do Código de Processo Civil. Passo à análise da ação principal. Diante da decisão de fl. 211, contra a qual não houve insurgência dos interessados, remanesce, apenas, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A primeira, entretanto, não merece acolhida, haja vista que os documentos de fls. 37/44 comprovam suficientemente a existência dos créditos alegados. Ademais, em sede de liquidação de sentença, dar-se-á oportunidade a que as partes apresentem novos documentos para elaboração de cálculos, ônus impositivo, inclusive, à Eletrobrás. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma.2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 674.132/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06/10/2009, DJE 15/10/2009). Por fim, a tese defensiva segundo a qual o processo carece dos pressupostos de constituição de desenvolvimento do processo não prospera, tendo em conta os documentos mencionados, que revelam o vínculo jurídico com a Eletrobrás. Passo ao exame do mérito da ação principal. A obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Contudo, registro inicialmente que a Lei 11.208, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 219, 5º, CPC, determina ao juiz o pronunciamento de ofício sobre a prescrição. Neste ângulo, verifico que a autora pretende o pagamento da correção monetária plena, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Nestes termos, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembleia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembleia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. Não se pode falar em prescrição no que toca aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994, uma vez que o prazo de devolução desses créditos somente ocorreria a partir de 2008. Contudo, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE, realizada em 28.04.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Desta forma, proposta a ação em 22 de abril de 2010, não se deu por completo o escoamento do prazo prescricional. Nesta toada, se não estão prescritos os

créditos relativos ao principal, o mesmo se aplica aos acessórios, visto que o acessório segue a sorte do principal. Em relação à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou, verbis: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de

mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.(REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009). Assim, procede a pretensão concernente à devolução das diferenças de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento do tributo e o dia 1º de janeiro do ano seguinte e ao pagamento dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do valor principal do tributo porquanto como já assentado o prazo prescricional começa a fluir a partir da data de realização da AGE que homologou a conversão do crédito em ações, no caso, a 143ª AGE, realizada em realizada em 30 de junho de 2005. Considera-se, portanto, que o termo final para pleitear as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios ocorreu em 30/06/2010. Visto que a presente ação foi proposta em 22/04/2010, não se pode falar em prescrição. Por estas razões, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da oponente, formulado na ação nº 0004088-12.2011.403.6100, impondo-se a extinção do feito nos termos dos artigos 487, I, e 488, do Código de Processo Civil e, quanto à ação principal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao período de 01 de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1993, para condenar as rés ao pagamento da correção monetária plena dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório no referido período. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano), nos termos da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados, no que for cabível: 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Desta forma extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença. Custas na forma da lei. Condene a oponente VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devido este percentual a cada uma das opostas, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. No que tange à ação principal, condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da liquidação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, pró-rata. Traslade-se copia desta sentença para os autos nº 0004088-12.2011.403.6100, em apenso. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO**

Diante do pagamento informado às fls. 348/350, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0021532-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HERMANE KAMANE DOS SANTOS DE ANDRADE(SP352000 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS E SP347337 - KATIA CRISTINA COSTA E SP367144 - CAROLINE ESPINOZA RODRIGUES)**

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente N° 6633**

## **MONITORIA**

**0028174-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA**

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação ( do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0026863-26.2008.403.6100 (2008.61.00.026863-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA VERISSIMO DE MENEZES(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000538-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000538-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS X DORILEA PEREIRA DOS SANTOS X MARINALVA SOARES SANTOS

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifeste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas.

**0002522-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002522-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO DIOGO FIOCHI MATOZO X ANTONIO AL MAKUL X ELISE APARECIDA TESSIN AL MAKUL(SP237040 - ANDRE AL MAKUL)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação ( do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0010195-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EULINO SOARES DA SILVA NETO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0011134-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PAREDES

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação ( do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0012353-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Para fins do deferimento do pedido de fls.95, apresente o exequente/autor algum indício material de que o executado/réu pode ser encontrado no endereço apontado no item 1. Indefiro a expedição no endereço (item 2) uma vez que já foi diligenciado.

**0002998-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO NAVARRO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0006975-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a liquidação do alvará de levantamento (fl.89), remetam-se os autos ao arquivo findo ante a sentença de fl.72.

**0019135-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR HONORIO GOMES JUNIOR

Para fins do deferimento do pedido de fl.75/76, apresente o exequente/autor algum indício material de que o executado/réu pode ser encontrado nos endereços apontados.

**0001617-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY APARECIDA BALDINO

Diante da concordância das partes, remetam-se os autos à CECON para audiência de conciliação.

**0005528-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO KUSHIMA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0000435-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA TERESA MONICA MUSSI MASCARENHAS

Para fins do deferimento do pedido de fls.123, apresente o exequente/autor algum indício material de que o executado/réu pode ser encontrado no endereço apontado em Juiz de Fora. Indefiro os demais endereços posto que já foram diligenciados.

**0015534-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRIMAILDE SILVA LAUZEM(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.59. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0569665-56.1983.403.6100 (00.0569665-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARIM GEBRIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Indefiro o pedido de fl.175 do exequente, tendo em vista que herdeiro citado é falecido (fls.176/177). Informe o autor o que pretende nos termos do prosseguimento do feito uma vez que o executado e seus herdeiros estão falecidos.

**0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO

Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal da Subseção de Campinas/SP, como requerido pelo exequente às fls.896/897, para constatação e avaliação do bem de fls.922/923.

**0003659-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003659-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LIZ ANGELICA PEREIRA DE QUEIROZ X PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO X INTRA CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação ( do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0027242-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027242-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA SALIBA URBANO X MARIA MARTA SALIBA URBANO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL E SP151544 - PATRICIA GONCALVES SILVA MENDIZABAL)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.171. Ciência sobre fls.166/168.

**0013806-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Ciência sobre o resultado de busca pelo sistema INFOJUD.

**0025302-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025302-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Remetam-se os autos para União Federal para se manifestar sobre ofício de fls.330/333, o despacho de fl.334 e a certidão de fl.336, requerendo o que entende devido.

**0023628-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDETE ROBERTO SOUSA

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls.113/114.

**0000572-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifêste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas.

**0003801-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FEMAV COM/ DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0007740-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELEN ORNELAS PASSOS

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0000978-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN

Para fins do deferimento do pedido de fls.212/213, apresente o exequente/autor algum indício material de que o executado/réu pode ser encontrado nos endereços apontados.

**0009105-24.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X HVP SHOPPING VIRTUAL LTDA

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0021119-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifêste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas.

**0000061-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REDE ORGANICA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. - EPP X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fl.185. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

**0000084-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NILSON GRINBERG

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0007281-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0007859-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X V R MEDEIROS - INSTALACAO LTDA - ME X VICTOR ROCHA MEDEIROS(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0018874-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOUGLAS DARINO

Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.77.

**0002728-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X JOSE CELIO DA CONCEICAO X HERCOLES RICCI

Manifêste o exequente sobre a penhora realizada nestes autos às fls.74/78.

**0005334-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUEDES & ALMEIDA CONFECOES LTDA - EPP X GIOVANA FERREIRA GUEDES X JUCIEL ALMEIDA MORAES

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fls.51,53,55. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

**0005894-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISMAEL GOMES MOURA - ME X ISMAEL GOMES MOURA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista à CEF.

**0008662-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA RIBEIRO LIEFHEBBER

Vista à CEF.

**Expediente N° 6672**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020696-46.2015.403.6100** - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em face da necessidade interna de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente designada à fl.190 para o dia 13/10/2016 às 14 horas. Intimem-se as partes e a testemunha Diego Ernesto.

### **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5045**

#### **MONITORIA**

**0005611-83.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP317445 - FABRICIO FAGNER FREY E SP297353 - MAURICIO KINOSHITA DE CAMPOS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002290-75.1995.403.6100 (95.0002290-7)** - PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DE ITARIRI LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da efetivação da penhora no rosto dos autos e disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

**0030657-41.1997.403.6100 (97.0030657-7)** - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CELSO AUGUSTO COCCARO)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 246/251, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0059684-69.1997.403.6100 (97.0059684-2)** - JOAO BATISTA DE FREITAS X LAERCIO SOBRAL X LUZIA GALVAO GAIOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOS DE LUCAS CASAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RONALDO DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Defiro a devolução do prazo, como requerido às fls. 308/310, pela parte autora, através do Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030. Intime-se.

**0026405-82.2003.403.6100 (2003.61.00.026405-4)** - VALTER PINTO RODRIGUES(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0034016-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034016-5)** - ESTADO DE SAO PAULO(SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007990-70.2011.403.6100** - LINDAURA BERNARDES DE LIMA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011312-64.2012.403.6100** - CARLOS EDUARDO APPEZZATTO JUNIOR(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ARETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência ao autor da manifestação da União Federal de fls. 187/202, para que requeira o que de direito em cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005248-04.2013.403.6100** - RONILSON PEREIRA SILVA X ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ACALIFA EMPREENDIMENTOS S/A(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, par. 1º e 2º, CPC). Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0006880-31.2014.403.6100** - UNIDAS S/A(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Indefiro o pedido de fls. 128/130, visto que se trata de diligências internas que cabem à própria parte. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 127. Int.

**0018583-56.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor total da conta 0265.005.00713648-2, vinculada aos autos 0000589-78.2015.403.6100. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0022038-29.2014.403.6100** - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA-EPP(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).  
Intime-se.

**0024894-63.2014.403.6100** - NILTON AIMAR NANTES DA SILVA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).  
Intime-se.

**0001776-24.2015.403.6100** - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Prejudicado o pedido de fls. 219/222 da parte autora, tendo em vista o noticiado às fls. 214/217 pela Caixa Econômica Federal - CEF. Nada mais, aguarde-se a manifestação da senhora Perita Judicial. Intime-se.

**0014846-11.2015.403.6100** - ADVOCACIA HEROI VICENTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 87/88 da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 86. Intime-se.

**0021010-89.2015.403.6100** - JOSE LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/243: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do AI 0012876-06.2016.403.0000 com os autos sobrestados em secretaria. Int.

**0025242-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018021-13.2015.403.6100) JOSEMAR SILVA SOUTO X ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP347852 - GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, se persiste o interesse na audiência de Conciliação haja vista o requerido pela CEF na petição de fls. 109.

**0025384-51.2015.403.6100** - PROGLASS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 08/11/2016, às 10 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Ressalte-se que as partes devem comparecer acompanhadas de advogado. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0026616-98.2015.403.6100** - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005879-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CVG MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME(SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

**0006584-38.2016.403.6100** - SAMUEL VIEIRA PINTO JUNIOR(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, junte o réu, aos autos, cópia autenticada da procuração de fls. 59/59-vº.Intime-se.

**0009447-64.2016.403.6100** - MARISA KIYOKA SHIMOMI KOHARA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011377-20.2016.403.6100** - R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. X JWAP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP288730 - FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0011856-13.2016.403.6100** - PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

**0013539-85.2016.403.6100** - WILSON DE CARVALHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que: a) reconheça as irregularidades da adoção de qualquer critério de distribuição do resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas no âmbito do Fundo PIS-PASEP que diminua os direitos assegurados aos seus participantes; b) determine a condenação do creditação aos participantes da ativa e o pagamento aos participantes aposentados e pensionistas do excedente acumulado das receitas do fundo sobre os créditos efetuados ao participante, na proporção do saldo existente em outubro de 1988, garantido-se a retenção do percentual devido a título de honorários advocatícios; c) determine em fase de liquidação de sentença, que o Banco do Brasil e a CEF apresentem extratos que indiquem os valores existentes na conta vinculada do fundo em 04.10.1988. O autor discorre em sua petição inicial acerca do histórico do fundo PIS-PASEP, sua origem na legislação, finalidade, gestão, arrecadação, os beneficiários e participantes do programa, bem quanto ao pagamento, saques, creditação e a forma de apuração dos saldos das contas e, especificamente, sua correção. Sustenta que o objetivo da presente demanda é o resgate dos valores não creditados na conta individual do fundo PIS-PASEP, correspondente à diferença entre os resultados das aplicações efetuadas pelo BNDES no mercado e o valor efetivamente creditado na conta. Inicialmente o autor foi instado a promover a emenda à petição inicial (fl. 222), o que foi cumprido às fls. 223/224. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi relegada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 227). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 233/245 e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito sustentou a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, em síntese, requereu a improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre apreciar as preliminares suscitadas pela ré. Da ilegitimidade passiva Não assiste razão à ré no tocante à sua ilegitimidade passiva, considerando que a sua contestação supriu qualquer vício de ilegitimidade, na medida em que se defendeu quanto ao mérito da demanda. Nestes termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Da prescrição No tocante à prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, entendo que é salutar a manifestação da parte autora em réplica, especificamente acerca desta alegação, em homenagem ao devido processo legal e diante do que preceituam os artigos 10 e parágrafo único do art. 487 do CPC, antes da apreciação por parte deste Juízo. Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já decidiu acerca da matéria em sede de recursos repetitivos no Resp Nº 1.205.277/PB. Quanto ao pedido de tutela em si: TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. A tutela não deve ser deferida, na medida em que não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para tanto. Em que pesem as alegações do autor em sua petição inicial, entendo que não restou demonstrada a plausibilidade do direito em relação à pretensão de obtenção da diferença de correção do fundo PIS/PASEP, mormente tendo em vista as alegações apresentadas pela ré em sua peça de defesa (fls. 233/246). Não vislumbro, ainda, a existência de receio de dano, haja vista que o direito do autor, ao que se infere, vem desde 1988 e somente em julho de 2016 foi ajuizada a demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificamente, sobre a alegada prescrição, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos.

**0015732-73.2016.403.6100 - FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Certificado o trânsito em julgado e, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0017618-10.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 200, trazendo aos autos o original do substabelecimento de fls. 24, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

**0018766-56.2016.403.6100 - ADEMIR DA GUIA RIBEIRO(SP360815 - ALINE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Conclusos por ordem verbal. Reconsidero a decisão de fls. 59. Intime-se o Autor para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte aos autos procuração ad judícia, declaração de pobreza firmada de próprio punho e uma contrafé, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 320, par. único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017515-72.1994.403.6100 (94.0017515-9) - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA - ME(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)**

Tendo em vista a certidão de fls. 204-vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0021433-64.2006.403.6100 (2006.61.00.021433-7)** - MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a minuta do ofício requisitório de fls. 670, nos termos em que requeridos às fls. 672/673, bem como da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intime-se.

**0028165-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028165-3)** - HUNIAR LOCADORA LTDA - EPP(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUNIAR LOCADORA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, cumpra-se o item I do r. despacho de fl. 308. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004398-43.1996.403.6100 (96.0004398-1)** - ABC PNEUS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X ABC PNEUS LTDA

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.021,89 (hum mil e vinte e um reais e oitenta e nove centavos com data de 17/6/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0041444-32.1997.403.6100 (97.0041444-2)** - ALESSANDRO VIEIRA DE MARTINO(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES E SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALESSANDRO VIEIRA DE MARTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fl. 293: Prejudicado, tendo em vista o erro material apontado pela executada. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0008133-06.2004.403.6100 (2004.61.00.008133-0)** - HEBERT PIERINI LOPRETO(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENCO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X HEBERT PIERINI LOPRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 387/389, alegando omissão e contradição. Sustenta a embargante que não foi determinada a dedução dos valores levantados dos depósitos de fls. 317 e 342, do montante acolhido na decisão acima mencionada. Decido. De pronto, constato que assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado para que da referida decisão passe a constar o seguinte: (...) Portanto, procede à impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, acolho como correto o montante apresentado às fls. 336/341, no montante de R\$ 204.301,50 (duzentos e quatro mil, trezentos e um real e cinquenta centavos) atualizados até março/2015, devendo ser atualizado até data de seu efetivo pagamento. Diante disso, Expeça-se o Alvará, em favor do exequente (impugnado) do depósito de fls 317 e 342, descontando o montante levantado as fls. 374, bem como o Alvará da diferença dos referidos depósitos, em favor da executada (impugnante), devendo ser atualizados os referidos valores até a data do efetivo pagamento. Condeno a exequente (impugnado) em honorários advocatícios que arbitro sobre o valor da diferença do montante acima acolhido e o apresentado pelo exequente (impugnado), no percentual de 10%, nos termos do art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado nos termos do título exequendo. Mantenho o restante teor da decisão. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos.

**0023838-44.2004.403.6100 (2004.61.00.023838-2)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 71.966,32(setenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), com data de 17/06/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003707-09.2008.403.6100 (2008.61.00.003707-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X AMILTON DIAS TEIXEIRA X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON DIAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. No mesmo prazo, dê regular andamento ao feito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

**0029182-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029182-1)** - NELSON PARLANGELI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON PARLANGELI

Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da petição de fls. 193/194 .Int.

**0017783-67.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido.Aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da parte autora independente de intimação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007655-17.2012.403.6100** - LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 123: Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

#### **Expediente Nº 5082**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0018551-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SANDRA REGINA JODAS CORREA

Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, cancelo a audiência designada para o dia 22.09.2016 e, desde já, designo nova data para o dia 05.10.2016, às 14h30. Expeça-se novo mandado de intimação, com urgência, em aditamento ao mandado expedido às fls. 66 sob n.º 002.2016.01517, comunicando a redesignação da data da audiência, nos termos supramencionados. A parte autora será intimada por intermédio do seu patrono, mediante publicação no diário eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

Expediente N° 5577

ACAO CIVIL PUBLICA

0011211-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FUNDACAO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPACOES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA COUTINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF023371 - LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA MARIA POJO DO REGO X CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO X MARIANA BELLO POJO DO REGO(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X ANTONIO CARLOS POJO DO REGO X ANA LUCIA ROCHA STUDART X CARLOS ALBERTO POJO DO REGO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos. Às folhas 1961, o Ministério Público Federal pleiteou o prosseguimento do feito com a designação para depoimento pessoal dos requeridos nos termos da manifestação, mas não forneceu os endereços atualizados e nem as peças necessárias para eventual expedição de cartas precatórias. Requeveu, também, o Síndico da Massa Falida do BANFORT o depoimento pessoal de (folhas 1972/1974):1. INIMA BRAGA SANCHO (Rua Gilberto Studart, 1720, apartamento 401, nº 1720, Cocó, Fortaleza, CEP 60192-095), MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO (Rua Gilberto Studart, 1720, apartamento 402, nº 1720, Cocó, Fortaleza, 60192-095), ELIO DE ABREU BRAGA (Rua Gilberto Studart, 1720, apartamento 401, nº 802, Cocó, Fortaleza, CEP 60192-095), - com endereço em Fortaleza mediante expedição de carta precatória;2. JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR - (Alameda Jaú, nº 161, apartamento 71, Jardim Paulista, São Paulo, CEP 01420-001) - com endereço em São Paulo - Capital;3. VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA - (Rodovia Raposo Tavares, Km 55, Bairro São João Novo, São Roque, São Paulo, CEP 18.130-970) - com endereço em São Roque mediante expedição de carta precatória;4. FRANCISCO GOMES COELHO, JOSÉ RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, VALDIVO JOSÉ BEGALLI E WALDSTEIN IRAN KUMMEL - em que sinaliza ser endereço desconhecido. Nos termos do artigo 238, único, do Código de Processo Civil o Síndico da Massa Falida requereu que os advogados constituídos sejam intimados para fornecer os endereços atualizados dos réus FRANCISCO GOMES COELHO, JOSÉ RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, VALDIVO JOSÉ BEGALLI e WALDSTEIN IRAN KUMMEL. Verifica-se, novamente, que os réus JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO E MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO, às folhas 1975/2110:a) Ressaltam que a produção de provas requeridas as folhas 1624/1625 são imprescindíveis em face da quebra do BANCO FORTALEZA ter ocorrido por outros motivos e não pela atuação de seus ex-administradores;b) Alegam que a prova pericial contábil é importante para que seja possível demonstrar que a atuação dos réus administradores ou diretores da instituição financeira não levou à liquidação do banco. Apontam que muitas instituições financeiras sofreram com a edição do Plano Real em 1994 (apresenta documentos a respeito - documento 1). Entende que com a prova pericial será possível apurar que o BANFORT possuía fontes de captação de recursos capazes de alavancar o seu crescimento no período anterior à quebra (documento 02), sendo que uma das medidas adotadas foi propor uma parceria com a Fundação Habitacional do Exército (controladora da POUPEX - Associação de Poupança e Crédito) visando desenvolvimento da instituição, resultando na aquisição pela FHE de 49% do capital do BANFORT (documento 3). Após a aquisição, relata que foram contratados novos executivos para o BANCO (documento 05) permitindo-se que o perito verifique que a instituição financeira angariou recursos do novo sócio e do mercado financeiro retomando o crescimento, mas que foi interrompido por motivos alheios à atuação dos petionários;c) Requerem a oitiva de testemunhas destacando que houve vazamento de informações

que repercutiram negativamente à estabilidade do BANFORT causando impacto nas finanças (documentos 6, 7 e 8). Ponderaram que a quase totalidade das instituições financeiras que forneciam limites operacionais de curto e longo prazo para o BANFORT cortaram o limite, tanto nas operações diárias, overnight e CDI, quanto nas aplicações de médio e longo prazo em CDB E RDB, resgatando os títulos no vencimento ou antecipadamente, e o mesmo teria ocorrido com as empresas e pessoas físicas aplicadoras em CDBs, RDBs e Fundos de Investimento, além dos correntistas, pessoas físicas e jurídicas do Banco. Ressalta que os bancos estrangeiros que mantinham negócios e linhas de crédito para importação e exportação em moeda estrangeira também suspenderam os limites para as operações, deixando o BANFORT refém de negócios com dólar e outras moedas. Em face dos saques em contas correntes, resgates de aplicações financeiras, corte de linhas nacionais e estrangeiras, o Banco procurou meios para zerar o seu caixa do dia a dia, pagar os compromissos, funcionários, que entende que será apurado por perícia. Destaca que forneceu os seus ativos ao Banco Central como garantia do financiamento a curto prazo para financiar o seu caixa mediante uma taxa acima do mercado aumentando o custo financeiro do BANFORT, sendo que o BACEN deixou de fornecer recursos e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assumiu este procedimento penalizando o banco. Afirma, ainda, que o BANFORT tentou em 25.04.1997 associar-se ao Grupo CREFISUL, operação esta que não se concluiu (documento 9). Pretende por perícia demonstrar que o BANFORT estava com o patrimônio positivo no último balanço antes da decretação extrajudicial pelo BACEN e que quando o liquidante assumiu a administração do banco confeccionou balanço que colocou em prejuízo todas operações vencidas ou em negociação, inclusive de empresas nacionais não respeitando os critérios contábeis. Enfatiza que toda a elaboração dos balanços do banco foram acompanhadas e fiscalizadas pela TREVISAN ASSOCIADOS e que se o patrimônio do banco passou a ser negativo devido a política utilizada pelos inspetores do BACEN. Às folhas 2113 o Ministério Público Federal ressalta que não tem nada a opor aos termos do constante às folhas 1992/1974 (pleitos de OLYNTHO DE RIZZO FILHO - Síndico da Massa Falida de BANFORT - BANCO FORTALEZA já mencionados acima) e pleiteia que seja indeferido o pedido de produção de prova pericial por entender que as causas que levaram à quebra do BANCO FORTALEZA já foram apurados no processo de liquidação extrajudicial, nos termos da documentação juntada aos autos. Após determinação judicial de folhas 2114/2112 o BANCO CENTRAL DO BRASIL, apresentou às folhas 2121/2123 em duas mídias, ambas no formato pdf, dos processos 9700747341 (Relatório do Liquidante) e 9800812119 (Relatório da Comissão de Inquérito). O Espólio de LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO apresentou nova procuração e notícia que o de cujus deixou outra filha-herdeira LEILA DE OLIVEIRA COUTINHO, que já se encontra no pólo passivo da demanda (folhas 2125/2130). O réu FRANCISCO GOMES COELHO, às folhas 2131/2164, alega que a documentação apresentada pelo BACEN comprova que contra o réu (FRANCISCO GOMES COELHO) nenhum nexo de causalidade foi estabelecido para firmar sua responsabilidade pelas causas que determinaram a situação de insolvência do BANFORT, que não foram devidamente apuradas pela Comissão de Inquérito Instaurada, em face de intervenção feita na instituição bancária. Requer a sua exclusão do polo passivo da demanda. Destaca, ainda, que a documentação do BACEN:- comprova o desvio de finalidade praticado pelo BACEN ao propor a conversão da Liquidação Extrajudicial em falência;- que deixou de incluir a FHE nos atos expedidos com respeito à liquidação extrajudicial do banco; que houve violação ao devido processo legal, intimando o réu para responder a inquérito administrativo em São Paulo, quando comprovado que oficiava e residia em Fortaleza;- não houve avaliação específica de auditores externos; que o réu não integrava a administração do BANFORT desde 09.10.1992 (pedido de demissão em 22.08.1996) com alienação de suas ações em 15.08.1996 e que não acompanhou a transferência da Diretoria para São Paulo em 1995, permanecendo em Fortaleza;- que no relatório da Comissão de Inquérito (folhas 739) há registro de que a FHE em 23.08.1996 era titular de 49% das ações ordinárias com direito a voto e de 67,67% das ações preferenciais, compondo um total de 58,33% do capital social do BANFORT;- que no item 3.2.6 do relatório da Comissão de Inquérito (folhas 742) consta que a FHE era um dos dois controladores do BANFORT, firmando um Acordo de Acionistas sendo constituída uma nova composição diretiva da instituição;- o parágrafo 1º do artigo 111 da Lei das S/A determina que a toda ação preferencial se confira o direito de voto quando efetivamente não possua nenhuma vantagem ou esta venha a ser descumprida. Destaca que as ações preferenciais sem direito de voto passam a tê-lo, quando a instituição deixa de distribuir dividendos, ensejando-se a conclusão de que a FHE era detentora absoluta do comando acionário do BANFORT no momento de sua insolvência firmada pelo BACEN que deixou a entidade fora dos atos constitutivos em decorrência da Liquidação Extrajudicial;- que o réu requereu que lhe fosse informado de sua situação e não recebeu nenhuma resposta (folhas 813 e 816);- que foi intimado em 1.12.1997 para apresentar alegações e explicações em São Paulo, sendo que morava em Fortaleza, configurando violação ao direito de defesa;- que deveriam constar no encerramento da instrução do inquérito a tipificação (enquadramento legal da irregularidade praticada), a especificação dos fatos (descrever o fato praticado e não transcrever os deveres e/ou as atribuições do cargo do dirigente da instituição) e a especificação das provas (descrever situações patrimoniais, operações bancárias realizadas, apontando provas específicas da participação dos réus nas operações, com intuito de permitir que o imputado possa elaborar sua defesa para contrapor a prova apontada pela Comissão);- que a Comissão processante não poderia se limitar a afirmar situações entendidas como causas da insolvência do banco; deveria individualizar as condutas causadoras das mesmas especificando-se as provas que teria utilizado para firmar seu convencimento, apontando os fundamentos de fato e de direito;- que o processo administrativo também deve obediência às garantias constitucionais - princípios do contraditório e da ampla defesa;- que na peça de Conclusão de Apuração - Inquérito da Lei nº 6.024, de 13.03.1974 (folhas 737 a 767) como no Relatório da Comissão de Inquérito (folhas 923/939) há mera narrativa de imputação sem conter mínimo devido de uma apuração processual. Exemplifica que só no item 7.5.4.1 na Conclusão de Apuração (folhas 759) é que se tem indicação de fato e tipicidade legal, mas fundado em informações dos empregados sem dizer quais e sem tomada dos depoimentos, e neste mesmo item consta que os fatos constituem indícios da prática de fraude tipificadora de delitos da Lei nº 7.492/86: desvio de recursos (artigo 5º), falseamento da contabilidade e do balanço (artigo 10) e a gestão fraudulenta (artigo 4º);- que o Referenciamento constante no inquérito do BACEN se revela desprovido do mínimo cuidado de aferição dos conteúdos das peças inquisitórias e não realizaram em termos de apuração material, se limitando a manifestações formais unilaterais e violadoras da ordem legal e constitucional e eivadas de contradições. Exemplifica que no item 5.1.1. do Relatório da Comissão de Inquérito consta que A sociedade possuía todos os livros previstos em lei, não tendo sido apurada nenhuma irregularidade pelo Sr. Liquidante por ocasião da decretação do regime especial. Entende que os livros comerciais tem força probante e deveria ter sido realizado perícias específicas para desconstituir a expressão patrimonial deles emergentes e firmar uma situação de insolvência que não apontavam. Destaca que todas as operações foram realizadas

em São Paulo sem a participação do réu por estar fora da gestão e residindo em Fortaleza;- que as operações DAY TRADE descritas no item 7 da Conclusão (folhas 760/763) não contem nomes de quem realizou tais negócios;- que em Principais Irregularidades a Conclusão de Apuração (item 8.2 - folhas 763) indicou três diretores do banco e não o nome do réu;- que em Prejuízos Apurados (folhas 763) a Comissão de Inquérito do BACEN não oferece demonstração de apuração; invocando-se que teria sido objeto de aferição do Liquidante quanto a um passivo à descoberto;- que não se tem qualquer apuração de causas da insolvência, mas apenas alinhamento de tabelas sem base matéria probatória, para justificar a retroação de responsabilidade a ex-administradores (item 9.2-folhas 763);- que imputou-se aos ex-administradores os seguintes percentuais nos prejuízos estimados (folhas 764): - de 14.03.1991 a 23.08.1992 - 4,02% - R\$ 6.087 mil e - de 24.08.1996 a 09.10.1996 - 13,59% - R\$ 20.579 mil;- que sem observar os laudos técnicos da TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES (folhas 766 - item 11.4) não se tem base material de sustentação das imputações;- a Comissão que atuou no caso do BANFORT não apurou a verdadeira causa da situação de insolvência (item 2.1 - folhas 923), sendo que:- a posição acionária da FHE ficou fora do inquérito;- a FHE tinha por regra estatutária a indicação de três dos seis membros do Conselho de Administração e a designação do Vice Presidente da Diretoria; - as dissidências internas do Ministério do Exército provocaram a retirada da FHE, que ensejou uma corrida contra os negócios e disponibilidades financeiras do banco com o exaurimento da captação financeira ao equilíbrio de sua gestão, porque foi vasada para a imprensa;- que a prova da verdadeira causa da queda do BANFORT foi ignorada pela Comissão de Inquérito do BACEN (item 2.1 - folhas 923);- a Comissão ignorou a defesa (transcreve-se a publicação conjunta feita pela FHE e BANCO BANFORT S/A no jornal O GLOBO de 06.12.1996 na página 31 do Caderno de Economia), em que narra a firmeza do compartilhamento do comando acionário (folhas 839) colocado em dúvida perante o mercado;- que nas folhas 1079 no processo do Inquérito do BACEN a Mensagem nº 330/AS-2.3 de 13.11.1996, subscrito pelo Ministro do Exército consta resposta ao questionamento feito pelo Presidente do BANFORT sobre o vazamento de notícias ao eventual desfazimento de operação de compartilhamento acionário;- que se encontra às folhas 1077 do Inquérito do BACEN cópia do recorte do Jornal do Estado de SP, de 12.11.1996, reafirmando o compartilhamento acionário com a FHE;- foi considerado viável o acordo de acionistas celebrado em 22.08.1996 (subscrita pelo Diretor do BACEN - folhas 1073);- que mediante os documentos apresentados pelo BACEN verifica-se que não se tem base material as imputações feitas ao réu, reforçando da ilegitimidade passiva do réu por não ter participado de qualquer ato ilegal, todas as operações ocorreram depois que o banco mudou sua matriz para São Paulo; não participou a gestão da entidade; a insolvência se deu pela corrida sobre a instituição em decorrência de vazamento na imprensa quanto a não concretização do compartilhamento acionário com a FHE;- que o BACEN violou direito de defesa, liberou a FHE das responsabilidades e não apurou a verdadeira causa da insolvência do BANFORT;- que a responsabilidade deveria implicar o efetivo exercício de administração e gestão e não a nomenclatura do cargo, configurando desvio de finalidade do ato imputativo, já que o réu é ex-dirigente da instituição financeira e portanto não há efetivo exercício na gestão dos atos praticados por conduta dos dirigentes situados em São Paulo; - que não pode o réu ser imputado responsável sem operar sindicância específica dos fatos e da conduta do próprio BACEN, que violou o direito de defesa, liberando da responsabilidade a FHE e deixou de apurar a verdadeira causa da insolvência do BANFORT;- que não existe prova do dano e nem do nexo da causalidade entre o réu e o ato que lhe foi imputado;- a culpa se deve ao BACEN (culpa in vigilando);- o comportamento do BACEN no que tange a imputar responsabilidade não pode extrapolar o disposto nas disposições legais, ou seja, a disciplina da conduta do administrador de uma sociedade anônima somente pode resultar da lei ou do estatuto da entidade;- o poder de polícia não pode sobrepor-se à área da realidade;- a imputação foi intempestiva por ser colocada antes do tempo, não havendo comprovação específica dos atos imputados;- que o réu não participou de qualquer das operações questionadas, inexistindo no inquérito realizado pelo BACEN qualquer apuração seja no nexo de causalidade da conduta do ex-Superintendente com a causa da queda do BANFORT, seja até mesmo da real causa dessa insolvência;- que foram utilizados dados de terceiros para apuração patrimonial e, portanto, não foi legítima por não ter configurado critério contábil e por ausência de imparcialidade já que o liquidante é um gestor temporário do patrimônio (item 3.1 do Relatório da Comissão de Inquérito - folhas 925 - utilizou os dados do Balanço de Abertura do Sr. Liquidante, onde foi apurado um passivo a descoberto de R\$ 151.426 mil);- que consta no item 4.1.1. do Relatório da Comissão de Inquérito - folhas 925: No balanço patrimonial levantado no dia 14.05.1997, véspera da data da liquidação, o Patrimônio Líquido do BANFORT - Banco de Fortaleza S/A, apresentava-se superavitário em R\$ 24.091 mil (vinte e quatro milhões e noventa e um mil reais);- avaliações patrimoniais para terem validade devem ser assinadas por Técnicos em Contabilidade habilitados pelo Conselho Regional de Contabilidade (artigo 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, capítulo XV da Lei 6.404/76, NBC2.7 e NBC3, Resolução CFC nº 1.087 de 08.12.2006);- que a Comissão de Inquérito deveria ter atuado com auxílio de auditores externos, sem vínculos com a gestão temporária realizada pelo liquidante, que realizou ajustes contábeis sem qualquer base de recuperação de dados e valores como recomendado pela norma técnica de auditoria;- que são características de legitimidade jurídica do registro e da informação contábil prestada no setor público, a observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público: comparabilidade, compreensibilidade, confiabilidade, fidedignidade, imparcialidade, integridade, objetividade, representatividade, tempestividade, uniformidade, utilidade, verificabilidade e visibilidade;- que houve sinalização de quebra sem base material (itens 4.1.3 - folhas 925 e 4.2.2 - folhas 926 do Relatório da Comissão de Inquérito) que indicou que a causa principal da quebra se deu por concessão de empréstimos sem garantias suficientes, gerando passivo a descoberto de R\$ 151.426 mil, sendo que esta afirmativa não tem respaldo em demonstrações contábeis e que a causa verdadeira da quebra do BANFORT foi a corrida sobre ele provocada pela divulgação de que o Ministro do Exército iria desfazer o compartilhamento do comando acionário e gerencial firmado entre a FHE e o banco BANFORT;- que houve parcialidade e omissão proposital da existência da operacionalidade negocial entre a FHE e BANFORT, configurando desvio de finalidade foi excluída a FHE dos vínculos acionários e gerenciais com o banco;- que foi imputada responsabilidade ao réu sem nexo de causalidade, levando-se em conta que não se demonstrou que teria participado de qualquer das operações indicadas como causadoras da insolvência do BANFORT ou que estivessem em condições de evitá-las;- que houve desvio de finalidade na remessa da liquidação à falência - afirma que foi a gestão do liquidante que colocou o banco em posição de insolvência (Parecer DESPA/REFIS-III/SURES 97/0394 de 26.11.1997 - item 15) e que o BACEN recebeu o banco em situação de solvência e ultrapassaram o prazo de 60 dias para promover a conversão da liquidação em falência, executando uma liquidação desastrosa durante quase 2 anos, e então remeteram o caso ao Juízo falencial;- que houve a opção inicial de instaurar a liquidação administrativa porque o banco não estava em situação falimentar e

que se instaurou a falência em face da gestão realizada pelo liquidante;- que demonstra que o inquérito realizado pelo BACEN tem nulidade por desvio de finalidade e por violação ao direito de defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988)O Síndico da Massa Falida, às folhas 2165, se deu por ciente da documentação apresentada pelo BACEN.Os réus JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO E MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO, às folhas 2166/2167, reafirmam que a produção de prova pericial e oral são essenciais para o prosseguimento do feito e:- é imprescindível uma análise técnica por um expert com vistas a apurar detidamente quais foram as causas da falência do BANFORT e se os motivos apontados pelos petionários concorreram para o resultado final, para permitir a aferição de eventual responsabilidade dos gestores;- os relatórios foram elaborados para justificar a falência apenas no âmbito administrativo, e para responsabilização civil dos requeridos é necessário que se faça uma análise das atuações dos réus com o quanto apurado.O Ministério Público Federal, às folhas 2170:A) requer o indeferimento de prova pericial, por entender que as causas que levaram à quebra do Banco Fortaleza já foram apuradas no processo de liquidação extrajudicial e pela Comissão de Inquérito nos termos da documentação apresentada pelo BACEN;B) se deu por ciente da manifestação do constante às folhas 2131/2167 e;C) alegou que nada tem a opor ao pleito do ESPOLIO DE LUIZ CARLOS DE MINA COUTINHO. É o breve relatório. Passo a decidir.Da análise dos autos, especialmente dos documentos juntados pelo BACEN, vislumbra-se a necessidade de realização de prova pericial contábil a fim de verificação das razões que levaram à falência do Banfort.Com efeito, não obstante as reiteradas e vagas manifestações do Ministério Público Federal no sentido de que as causas que levaram à quebra do Banfort já teriam sido apuradas no processo de liquidação extrajudicial e pela Comissão de Inquérito, analisando referidos documentos, verifica-se que as conclusões dos procedimentos administrativos em questão são insuficientes.Com efeito, no Relatório da Comissão de Inquérito Instaurada para apurar os motivos da falência, principal procedimento para verificação das respectivas responsabilidades, conclui-se simplesmente: Contudo, não foram fundamentados os motivos que levaram a esse entendimento, ou ao menos apontadas operações específicas que corroborem tal entendimento.Por sua vez, o procedimento de Liquidação Extrajudicial do Bacen é mais detalhado, descrevendo de forma mais pormenorizada alguns atos que demonstram os motivos da falência: Não obstante, tampouco esclarece suficientemente a causa da falência ou aponta a atribuição de tais atos, limitando-se a incluir, de forma indiscriminada, os membros que compunham a Diretoria e o Conselho de Administração.Assim sendo, defiro a prova pericial requerida pelos corréus JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO e FRANCISO GOMES COELHO.Nomeio, desde já e para tanto, o Perito Judicial Doutor Gonçalo Lopes, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP, devendo ser intimado por correio eletrônico: gonlopes@ig.com.br para informar os honorários provisórios e responder aos quesitos dos corréus, do Ministério Público Federal e do BACEN, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a sua complexidade.As partes deverão apresentar os seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, inciso III, do Código de Processo Civil) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos (artigo 465, inciso II, do Código de Processo Civil), bem como a apresentação de quesitos suplementares durante a diligência nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua complexidade, que deverão ser apresentados em seu laudo pericial.Tendo em vista o deferimento da prova pericial, observo que a decisão de fls. 1.968 resta reconsiderada no que diz respeito ao deferimento da prova oral requerida, uma vez que a necessidade desta será avaliada oportunamente, após a realização da perícia em questão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e publique-se a presente decisão. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003935-43.1992.403.6100 (92.0003935-9) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0011982-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011982-2) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Dê-se ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias:a) à parte impetrante da transferência de valores para conta do BANCO SAFRA S/ (folhas 329/332) e,b) à União Federal da transformação parcial em pagamento definitivo (folhas 308/310)Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0013852-46.2016.403.6100 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA(SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)**

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0019591-97.2016.403.6100** - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.3) atribuindo à causa o valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas nos termos da legislação em vigor; a.4) indicando corretamente a autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**0019595-37.2016.403.6100** - MARCIA NUNES VENTINO CARDOSO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCIA NUNES VENTINO CARDOSO contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em liminar, a liberação de todos os valores constantes em sua conta vinculada do FGTS. Informou ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustentou que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90. É o relatório. Passo a Decidir. A impetrante requer concessão de liminar para liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita à impetrante. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0025882-50.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 145: Defiro o novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte requerente cumprir a r. determinação de folhas 142, sendo que se a documentação ultrapassar 100 (cem) folhas deve ser apresentada em mídia no formato pdf conforme já determinado anteriormente (folhas 142). Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em face das alegações e documentos apresentados pela parte exequente.Int. Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7773**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035248-80.1996.403.6100 (96.0035248-8) - GABRIEL SOARES DA SILVA X DILMO NOLASCO VIANA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0011462-36.1998.403.6100 (98.0011462-9) - CELSO LUIZ EVARISTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0002897-44.2002.403.6100 (2002.61.00.002897-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-41.2002.403.6100 (2002.61.00.000123-3)) GLENIO PEREIRA DE ANDRADE X ELISABETE POBLET DE ANDRADE(SP092792 - HENRIQUE FERRAZ CORREA DE MELLO E SP102203 - LUCIA MARIA DO NASCIMENTO E SP096360 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

Fls. 436: Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento da quantia depositada. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

**0009137-49.2002.403.6100 (2002.61.00.009137-4) - TECNOTUBO IND/ DE PECAS TUBULARES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015965-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-72.2006.403.6100 (2006.61.00.013763-0)) DIMAS DE MELO PIMENTA II(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0019231-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019231-4) - ELISIO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015198-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015198-5) - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP244502 - CAROLINA MONTGOMERY WATANABE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009064-96.2010.403.6100 - MARCUS HERNDL FILHO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0003820-55.2011.403.6100** - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0014104-25.2011.403.6100** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009989-24.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE SEIXAS PANTAROLLI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024598-08.1995.403.6100 (95.0024598-1)** - AGEMIR PASCHOAL(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X ANGELO HERBERT VOCK X ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA X EUCLIDES DEVANIR FANTINE X FREDI PETER BARTSCH X JOSE MAURO COSTA AZEVEDO X LOURIVAL BROMBIM X NIVALDO POLIZEL X RICHARD COTRUFO(SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X AGEMIR PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO HERBERT VOCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DEVANIR FANTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDI PETER BARTSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO COSTA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL BROMBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO POLIZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD COTRUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022924-43.2005.403.6100 (2005.61.00.022924-5)** - COLEGIO MORUMBI SUL S/C LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO MORUMBI SUL S/C LTDA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Fls. 492/493: Ciência à parte autora, devendo comprovar o recolhimento do saldo remanescente do montante devido. Após, abra-se vista à União Federal e, satisfeita a execução, arquivam-se os autos. Int.

**0027723-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027723-2)** - SINVAL COELHO DE MELO - ESPOLIO X EUCLAIR MONTES DE MELO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SINVAL COELHO DE MELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 246/247: Ciência à parte autora. Defiro a expedição de alvará de levantamento do montante depositado a fls. 217 e 224, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 247. Com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

**0010455-52.2011.403.6100** - RUBENS AGOSTINHO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RUBENS AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192: Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento da quantia depositada. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8689**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006298-94.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X G. GOMES INSTALACOES LTDA.(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Defiro o requerimento de juntada de mídia digital formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 711/vº. Eventual segredo de justiça será decretado oportunamente. 2. Designo o dia 08/11/2016 às 14h00 para o depoimento pessoal do representante legal da CEF, do corréu WELBER SILVA NEVES e do representante legal da corré G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA, requerido pelo corréu D. H. Promoções e Eventos Ltda (fls. 712), bem como para a oitiva das testemunhas AUREA MARIA MOTINHO DIANA e REGINA CÉLIA MACHADO, arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 709); ELIANE DE CASSIA GALVANO UCZINSHI, arrolada pela Caixa Econômica Federal (fls. 711), a ser realizada perante este Juízo. Anote-se na pauta de audiências. 3. Notifiquem-se as testemunhas arroladas. Providencie a Secretaria o necessário à realização da audiência. 4. Intimem-se.

### **HABEAS DATA**

**0010198-51.2016.403.6100** - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

O impetrante pretende a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a identificar e informar os usuários que tiveram acesso às suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, a partir de 2014. Alega, em síntese, que em vídeos divulgados na rede mundial de computadores foram divulgadas informações que estariam protegidas por sigilo fiscal, pois referidas informações foram lançadas exclusivamente na declaração de ajuste anual do imposto de renda. No intuito de identificar os prováveis responsáveis pelo suposto vazamento de informações sigilosas, pretende o impetrante a identificação dos usuários que tiveram acesso às suas declarações tributárias. Liminar indeferida. Informações prestadas. O Parquet manifestou-se pela extinção do feito por inadequação da via processual. É o essencial. Decido. Com razão a autoridade impetrada e o Ministério Público Federal. O impetrante postula acesso aos nomes dos indivíduos que tiveram acesso à sua declaração de ajuste do imposto de renda. O Habeas Data, como bem salientado, pelo impetrado e pelo Parquet, tem por finalidade garantir o acesso a informações pertinentes ao impetrante, e não de terceiros, direta ou indiretamente. O pleito do impetrante extrapola os limites do Habeas Data, pois, indiretamente, implica em devassa de informações vinculadas a terceiros. Assim, não se enquadrando o presente Habeas Data nas hipóteses tratadas no art. 5º, LXXII, a da Constituição Federal, e nem no art. 7º, da Lei 9.507-97, revela-se inadequado o instrumento processual eleito. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, o presente Habeas Data por ausência de interesse processual, na modalidade adequação. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020603-16.1997.403.6100 (97.0020603-3)** - MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação da impetrante (fls. 147/194): MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA..2. Fl. 378: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados na conta 0265.635.00203623-4, no prazo de 10 dias.Publicue-se. Intime-se.

**0014470-16.2001.403.6100 (2001.61.00.014470-2)** - SOMPO SEGUROS S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

DECISÃO FL. 296. Ante a certidão de fl. 293, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir YASSUDA SEGUROS S.A. e incluir SOMPO SEGUROS S.A., CNPJ n.º 61.383.493/0001-80.9. Intime-se.Publicue-se esta e a decisão de fl. 289. Intime-se.DECISÃO FL. 289.Ante a certidão de fl. 293, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir YASSUDA SEGUROS S.A. e incluir SOMPO SEGUROS S.A., CNPJ n.º 61.383.493/0001-80.Publicue-se esta e a decisão de fl. 289. Intime-se.

**0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7)** - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 755/757 e 841: acolho os cálculos da contadoria, tendo em vista que a alíquota prevista em lei é de 0,5%, e não 0,05%, como indicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 836/837.2. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada a expedição de ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União bem como, posteriormente, alvará de levantamento do saldo remanescente, nos valores descritos na fl. 756.3. Indique a impetrante profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento.Publicue-se. Intime-se.

**0010850-88.2004.403.6100 (2004.61.00.010850-4)** - EDITORA BANAS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO FISCAL

Ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que converteu o julgamento em diligência (fl. 167), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Intime-se.

**0005170-15.2010.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante a comunicação de fl. 719, expeça a Secretaria novo Ofício, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, PAB/Justiça Federal, para transformação parcial dos depósitos em pagamento definitivo da União, nos moldes da decisão de fl. 711, item 1.Publicue-se. Intime-se.

**0007113-67.2010.403.6100** - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados na conta 0265.005.00290184-9.2. Comprovada a conversão em renda, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

**0014346-18.2010.403.6100** - PANIFICADORA E CONFEITARIA FUNCHALENSE LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0020336-48.2014.403.6100** - MINUSA TRATORPECAS LTDA.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. Ante a certidão acima, no prazo de 5 dias, comprova o impetrante o recolhimento do complemento das custas referentes à expedição da certidão.2. Decorrido o prazo, com ou sem a expedição da certidão, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0006740-60.2015.403.6100** - ACIOBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

**0002658-49.2016.403.6100** - EDITORA AVISTAR LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Publique-se. Intime-se.

**0008795-47.2016.403.6100** - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada, a expedir certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa, sob o argumento de que as pendências apontadas pelo fisco não procedem, pois provocadas pela morosidade no processamento de seus pedidos.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada o reexame da situação fiscal da impetrante, expedindo-se a respectiva certidão. Informações prestadas.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do mandamus.É o essencial. Decido.A impetrante carece de interesse processual superveniente.Conforme informou a autoridade impetrada, em cumprimento à medida liminar deferida, as pendências apontadas pela impetrante, em sua exordial, foram prontamente analisadas e integralmente excluídas, não sendo mais óbice à emissão de certidão negativa de débitos, como demonstra a certidão de fl.84, que, no entanto, aponta a existência de débitos/processos relativos às contribuições sociais.Assim, o óbice à emissão de certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeitos de negativa não são mais as pendências apontadas pela impetrante, que foram prontamente solucionadas pela autoridade impetrada, mas sim pendência diversa não tratada no presente feito.Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do mandamus, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito da impetrante.Apesar dos aparentes excessos praticados pela autoridade impetrada, ao indicar a falsa existência de pendências, a negativa de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa revelou-se legítima e necessária, em estrito cumprimento à previsão legal, pois válidas, até novo exame judicial, as pendências apontadas pela autoridade impetrada.Existindo uma única pendência, qualquer que seja o seu valor ou origem, óbice legal existe à emissão da certidão pretendida pela impetrante.Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, e DENEGO a segurança pleiteada; Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de agosto de 2016.HONG KOU HENJuiz Federal8ª Vara Cível de São Paulo

**0008812-83.2016.403.6100** - FABIANO ETEVALDO CARDOSO DA SILVA(SP313103 - MARCELO CANALE) X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA- AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a nomeá-lo para o cargo de Tecnólogo em Fabricação Mecânica do quadro permanente da AMAZUL, empresa pública federal. Sustenta, em síntese, que aprovado na primeira colocação do certame possui o direito subjetivo para ser nomeado, considerando que a autoridade impetrada vem nomeando candidatos aprovados no mesmo concurso, em cargos com atribuições semelhantes, e paralelamente, passou a promover processos de seleção visando a contratação de empregados temporários para o exercício de atividades congêneres ao cargo, em evidente detrimento ao direito subjetivo do impetrante de não ser preterido. O pedido de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada e o assistente litisconsorcial apresentaram informações e defesa às fls. O Parquet manifestou-se pela denegação da segurança. É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, a uma, porque a análise do pleito formulado pelo impetrante não exige dilação probatória, bastando uma simples leitura das atribuições relativas ao cargo disputado (tecnólogo), que constam do edital, em cotejo com as atribuições do cargo apontado pelo impetrante como referência (engenheiro), não se revelando, portanto, como inadequada a presente via processual, e a duas, porque a probabilidade de resistência administrativa ao pleito formulado pelo impetrante está presente, considerando os atos administrativos já praticados pela autoridade impetrada em relação à outros candidatos do mesmo concurso, bem como pelo teor das respostas apresentadas no bojo do presente mandamus, demonstrando contrariedade ao pleito do impetrante, presentes, portanto, a necessidade e utilidade da presente ação mandamental. A questão processual da decadência não merece maiores ilações, ora, enquanto perdurar o ato omissivo (não nomeação), renovado estará o prazo decadencial para manejo da ação mandamental. Tempestiva, portanto, a impetração. No mérito, no entanto, o pleito não deve ser acolhido. O pedido do impetrante é juridicamente possível sob o aspecto processual, mas sob a ótica do direito constitucional e administrativo não subsiste. Garante o certame o direito ao candidato aprovado de não ser preterido, ou seja, não poderá a administração convocar candidatos com pior classificação, ou, ainda, na vigência do certame, promover novo concurso para o mesmo cargo e convocar os recém aprovados. Não existe nenhum direito subjetivo à nomeação, pois é ato administrativo cuja prática exige o preenchimento cumulativo de inúmeros requisitos e fatores, como disponibilidade orçamentária, necessidade do serviço público, interesse da administração, etc..., ou seja, é ato discricionário da administração pública, sujeito à análise de conveniência e oportunidade. Não se revelam abusivos ou ilegais os atos praticados pela autoridade impetrante, e apontados pelo impetrante como coatores. A nomeação de engenheiro, mesmo que selecionado no mesmo certame, não implica na conclusão de que impetrante foi preterido, pois apesar da aparente proximidade entre as atribuições e atividades exercidas pelo engenheiro e pelo tecnólogo, é cediço que a legislação regulamenta as duas profissões de forma distinta, tanto em relação à formação diferenciada, quanto a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica, portanto, as profissões e cargos de engenheiro e tecnólogo não se confundem. Não estão presentes, portanto, nenhum dos elementos necessários para a caracterização de hipótese de preterição, ilegalidade existe na pretensão do impetrante, que baseado em singelo e superficial comparativo entre funções, concluiu erroneamente que a nomeação de engenheiro justificaria a nomeação também de tecnólogos. Como já mencionado, a profissão de engenheiro não se confunde com a de tecnólogo, portanto, incabível a aplicação da isonomia, não na forma como defendida pelo impetrante. Em relação à contratação de empregados temporários, demonstra o impetrante raciocínio lógico de gritante superficialidade, por ignorar que o emprego temporário não se confunde, sob nenhum aspecto, com o emprego efetivo, permanente. O emprego temporário visa suprir uma necessidade momentânea do serviço público, por sua vez o permanente visa preencher um cargo. Os regramentos legais são diferentes para as duas espécies de emprego, no permanente ou efetivo o cargo integra a estrutura do órgão permanente, e visa atender as atividades e demandas basilares, essenciais e ordinárias do órgão contratante, sendo que o temporário está essencialmente atrelado a demanda extraordinária do serviço público e a disponibilidade orçamentária. Assim, o argumento de que a contratação temporária afastaria a alegação de restrição orçamentária para o preenchimento de empregos permanentes, revela-se simplória e dissociada do regramento legal que trata da matéria, pois é evidente que o orçamento disponibilizado para contratação temporária não pode ser utilizado para o preenchimento de empregos permanentes. Não verifico, portanto, a existência de qualquer ilegalidade, excesso ou abuso nas condutas praticadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

**0008922-82.2016.403.6100 - TIAGO MORONI CAMARGO (SP210663 - MARCIO SANTOS CAMARGO) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP X UNIAO FEDERAL**

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a autorizar o pagamento de auxílio transporte, argumentando que a utilização de meio próprio de transporte não exclui o direito ao recebimento do benefício. O pedido de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada e o assistente litisconsorcial apresentaram informações e defesa às fls. O Parquet manifestou-se pela concessão da segurança. É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. A Medida Provisória 2.165-36/2001 de 23-08-2001, até o momento não revogada, e nem convertida em lei, prevê o pagamento aos servidores públicos civis, militares e empregados públicos de auxílio-transporte, em pecúnia, nas seguintes condições: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: I - soldo do militar; II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não

ocupe cargo efetivo ou emprego. 1o Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2o O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8o. 3o Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo. Art. 3o O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União. Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho. Art. 4o Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de: I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente; II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; III - júri e outros serviços obrigatórios por lei. Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego. Art. 5o O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1o, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente: I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais; II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação. 1o O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias. 2o As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 1o. Art. 6o A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1o. 1o Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2o A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Art. 7o Os contratados por tempo determinado na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2o. Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da Lei no 8.745, de 1993, que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o art. 22 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992. Art. 8o A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6o. Art. 9o A partir do mês de fevereiro de 2001, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado segundo regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. 1o A regulamentação de que trata o caput deste artigo não poderá estabelecer data de pagamento posterior ao segundo dia útil do mês subsequente ao de competência. 2o Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo. Art. 10. O disposto no art. 9o aplica-se aos proventos dos aposentados, aos soldos dos militares na reserva e às pensões devidas a beneficiários de servidor e militar falecido. Analisando as condições previstas na medida provisória, em cotejo com as circunstâncias pessoais, funcionais e remuneratórias do impetrante, conclui-se pelo correto enquadramento nas hipóteses legais que autorizam a concessão do auxílio-transporte. A utilização de meio próprio de transporte não afasta o direito do servidor público ao recebimento do auxílio-transporte, porque as referências ao transporte coletivo que constam do texto normativo são única e exclusivamente para a finalidade de cálculo da verba indenizatória, não existindo qualquer restrição ao uso de outras modalidades de transporte. Ilegais e abusivas, portanto, as limitações previstas em textos normativos infralegais, como a invocada pela autoridade impetrada, que impõe a utilização do transporte coletivo como condição para a concessão de auxílio-transporte. Transcrevo decisão do C. STJ neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local

de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014.V. Ademais, também, é firme o entendimento de que não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012.VI. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1568562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para reexaminar o pedido administrativo do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, desta vez afastando a restrição normativa infralegal que impõe o uso de transporte coletivo como condição para a concessão de auxílio-transporte ao impetrante.O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009580-09.2016.403.6100** - COMERCIAL MOUREJAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

**0015637-43.2016.403.6100** - J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de determinar às autoridades impetradas que procedam à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN. No mérito, requer a impetrante a concessão da ordem para que sejam declarados extintos os créditos tributários, nos termos do artigo 156, XI do CTN, ante o oferecimento como pagamento dos bens indicados na presente demanda, através do instituto da dação em pagamento.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.As autoridades impetradas manifestaram-se a fls. 176/178 e 179/188.É o essencial. Decido.Acolho as preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas.Com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, é patente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Isso porque, tal como estabelece o artigo 4º da Lei nº. 13.313/2016, somente poderá ser extinto mediante dação em pagamento o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. Nesses termos, considerando que efetuada a inscrição em dívida ativa a responsabilidade pela cobrança do crédito compete unicamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12 da LC °. 73/1993, não há que se falar em qualquer providência a ser adotada pela Delegacia da Receita Federal no presente caso, a quem compete o acompanhamento e cobrança do crédito somente até o momento que antecede a inscrição em dívida ativa. No que se refere à segunda autoridade impetrada, verifica-se a inexistência de ato coator.Conforme exposto pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, não foi demonstrada pela impetrante a formulação de qualquer requerimento administrativo para o fim de extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento, o que pode ser corroborado pela própria alegação da impetrante de que ajuizou esta ação mandamental para obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse o alegado direito à extinção do débito, mediante o uso do referido instituto. Portanto, falta interesse processual à impetrante ante a inexistência da prática de ato coator pela autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/08/2016.HONG KOU HENJuiz Federal

**0000842-26.2016.403.6102** - LUIZIANIA DE SOUZA 14956813864 X ANDREA BACHEGA 40282840826(SP177439 - LIVIA MARIA MACIEL E MOURA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP X GILBERTO APARECIDO BOAS(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Os impetrantes postulam a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico dos estabelecimentos impetrantes. O pedido de medida liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações. O Parquet opinou pela concessão parcial da ordem. É o essencial. Decido. A preliminar de ausência de prova pré constituída, arguida pela impetrada, confunde-se com o mérito. Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente mandamus, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados à animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos. O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação à estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, somente quando possível e desde que em situação permanente de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem. Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda. O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos, quando PERMANENTE a exposição ou uso do animal. Ora, conforme consta dos atos constitutivos dos impetrantes, o objeto social é o comércio varejista de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica, e artigos de caça, pesca e camping, atividades que caracterizam os conhecidos pet shops. É cediço que os pet shops destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados à animais domésticos ou de pequeno porte. A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de consignação, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos pet shops não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório. Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado bis in idem na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário. Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades dos impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado. Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obrigam os impetrantes a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros. Deixo de colacionar precedentes jurisprudenciais, pois já amplamente ofertados pelos interessados e pelo Parquet. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a medida liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar abusivo e ilegal os atos normativos infralegais e administrativos que impõem aos impetrantes o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, os impetrantes de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tomando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

## **PROTESTO**

**0017181-66.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0017270-89.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0005500-02.2016.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão na sentença a fls. 244/245v, consistente na não determinação da transferência da garantia ao Juízo Fiscal, providência que se faz necessária haja vista a natureza precária da presente demanda e considerando o ajuizamento da execução fiscal nº. 0011073-66.2016.403.6182. A requerente não se manifestou, conforme certidão a fls. 288v. É a síntese do essencial. Decido. Com razão a embargante em sua manifestação. Considerando a natureza precária da presente demanda, proposta para o fim de oferecer garantia para viabilização de expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como o ajuizamento da Execução Fiscal informado pela embargante (autos nº. 0011073-66.2016.403.6100), determino a transferência da garantia prestada nos autos ao Juízo da Execução Fiscal, nos termos requeridos pela embargante. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos para o fim de suprir a omissão constante da r. sentença a fls. 244/245v e determinar que, oportunamente, seja transferida a garantia prestada nestes autos ao Juízo da Execução Fiscal, relativa ao débito nº. 80.2.16.003226-92 (processo administrativo nº. 16327.001818/2006-09). P.R.I.São Paulo, 24/08/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

## **Expediente N° 8693**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0744191-31.1985.403.6100 (00.0744191-6)** - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença.2. Fica suspensa a execução.3. Fica a parte exequente intimada para responder à impugnação, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

**0739263-27.1991.403.6100 (91.0739263-0)** - JOAO DE MORAES SILVA X JOAO CARLOS PAULINO DE MORAES SILVA X CARMEM LUCIA PAULINO DE MORAES SILVA X CORALY JULIA GONCALVES CARNEIRO X LOUDOMIRO CARNEIRO X TELMA GONCALVES CARNEIRO SPERA ANDRADE X JUDIMARI GONCALVES CARNEIRO BERNINI(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 354: Indefiro o pedido de que os autos não sejam arquivados. Conforme extrato de pagamento de fl. 329 e a certidão de fl. 332, já houve depósito total do ofício requisitório de pequeno valor expedido à fl. 290. Nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o saque dessa quantia independe de alvará, de modo que o beneficiário deverá levantar o seu crédito diretamente na instituição financeira. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0064400-18.1992.403.6100 (92.0064400-7)** - TRIDES CIA/ IMOBILIARIA ADMINISTRADORA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção1. Ante a manifestação da União reconheço à parte requerente direito ao levantamento da integralidade dos valores depositados à ordem da Justiça Federal.2. Por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. O profissional da advocacia indicado não dispõe de poderes especiais para receber e dar quitação nem foi informado o número de seu RG.3. Fica a parte requerente intimada para indicar profissional da advocacia que disponha nos autos de instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação bem como os números de OAB, CPF e RG desse profissional, para expedição do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0017619-98.1993.403.6100 (93.0017619-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013950-37.1993.403.6100 (93.0013950-9)) SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO E Proc. ANDRE MARTINS DE ANDRADE E Proc. LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em inspeção1. Não conheço do pedido veiculado pela União. A questão da destinação dos depósitos, inclusive dos vinculados a esta cautelar, está sendo debatida e será resolvida nos autos principais, conforme já resolvido na decisão de fl. 358, item 1. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.2. Em razão da preclusão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033438-70.1996.403.6100 (96.0033438-2)** - IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

1. Intime-se novamente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada do contrato social e da última alteração deste, a fim de comprovar que o outorgante da procuração dispõe de poderes para representar a empresa.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0024641-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024641-5)** - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE MORAES CORDTS X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS

Fls. 802/804, manifestem-se as partes sobre a avaliação do imóvel penhorado, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

**0011579-02.2013.403.6100** - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X FERREIRA SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do officio requisitório de pequeno valor (fl. 279). 2. Ante a consulta de fl. 280 (informação de pagamento total), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009540-96.1994.403.6100 (94.0009540-6)** - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA

Ante a ausência de impugnação da União com relação ao comprovante de pagamento de fl. 393, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0024628-09.1996.403.6100 (96.0024628-9)** - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BESERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LA MAGGIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 594/597: no prazo de 5 dias, manifeste-se o exequente JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS sobre se considera satisfeita a obrigação de fazer.2. Considerando integralmente cumprida a obrigação de fazer, fica o exequente JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS intimado para, no mesmo prazo, indicar profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação bem como os números de RG, CPF e OAB desse profissional, para fins de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios.3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0015327-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015327-2)** - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO VILELA X LUIZ NETO CARRILHO X MANOEL LUIS SOBRINHO X OTAVIO VIANA FEITOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X OTAVIO VIANA FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 319/323: ficam as partes intimadas das informações prestadas pela contadoria, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, cabendo os 5 primeiros dias ao exequente e os 5 dias seguintes à Caixa Econômica Federal.Publique-se.

**0032150-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032150-3)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) X ELIZEU MENEZ X AVACI DE SOUZA MENEZ(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X ELIZEU MENEZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AVACI DE SOUZA MENEZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

1. Fl. 555: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. O comprovante de depósito de fl. 544 se trata do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud (fl. 537) para pagamento dos honorários advocatícios devidos aos exequentes Elizeu Menez e Avaci de Souza Menez. Para levantamento dessa quantia já foi expedido e retirado o alvará de levantamento de fl. 550. 2. Fls. 557/561: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.3. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Publique-se.

**0020616-53.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013233-24.2013.403.6100) IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA X CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 447: Considerando que a executada IPSL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA, apesar de devidamente intimada por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$ 6119,30 (seis mil cento e dezenove reais e trinta centavos), decorrente do valor fixado na sentença que condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, com posterior majoração em sede recursal para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados, e que acresço em 10% do valor, referente à diferença da correção monetária entre o período dos cálculos apresentados e o efetivo pagamento. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada.2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

## **Expediente N° 8697**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021031-58.1999.403.0399 (1999.03.99.021031-0)** - DARIO GOMES DA SILVA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X MARIA DA PENHA CELESTINO X NEWTON EDUARDO DE SOUSA FERRAZ X SEBASTIAO ARCANGELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Diante do requerimento da parte autora às fls. 341/342, restituo o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca das alegações da União (fls. 309/310).Publique-se.

**0003697-86.2013.403.6100** - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0009943-64.2014.403.6100** - MIRIAN INES CHIACHIA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X ALEXANDRE FERREIRA LAHAM X PATRICIA ELIAS JAWICHE LAHAM(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ARI ALORALDO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DENISE DEQUECH SAYEG(SP300175 - SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Ante a ausência de depósito, pela parte autora, do valor dos honorários periciais, declaro prejudicada a produção da prova pericial determinada de ofício, e determino que, decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria termo de conclusão da sentença. Publique-se.

**0023961-90.2014.403.6100** - DJANIRA BURGOS DA SILVA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao valor depositado pela ré a título de condenação e honorários advocatícios, conforme fls. 213/216. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0007574-63.2015.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da composição extrajudicial afirmada pela autora. Após, voltem os autos conclusos.

**0019271-81.2015.403.6100** - ORTOPEDIA AMERICANA LTDA. - ME(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o item 3 a fls. 252 e indefiro a produção de prova testemunhal. A prova requerida pela autora é desnecessária considerando que não se presta à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática. A questão discutida nesta lide, relativa à multa aplicada à autora decorrente de formação de cartel em procedimento licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços ortopédicos, demanda análise tão somente de documentos, extraídos, em sua maioria, do procedimento administrativo instaurado no âmbito do CADE. O esclarecimento que se busca, por meio da prova testemunhal, acerca da formação da planilha de custos/preços fixados, com o fito de comprovar eventual boa-fé por parte da autora, em nada contribuirá para a elucidação da questão, sobretudo, porque as testemunhas foram arroladas para o fim de explicitar os supostos critérios que foram adotados para elaboração da referida planilha. Todavia, o que se discute nos autos não são esses critérios, mas sim a aplicação da multa imposta em decorrência do cartel, no qual houve a adoção da indigitada planilha por diversas empresas, dentre as quais a autora. Por fim, convém destacar que a própria autora já juntou aos autos depoimento de uma das testemunhas que arrolou (Mário César Alves de Carvalho) - CD a fls. 46, sendo desnecessária nova oitiva em Juízo. Desse modo, considero suficientes os documentos juntados aos autos. Ante o exposto, declaro encerrada a instrução processual. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0021338-19.2015.403.6100** - ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA X SAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP353351 - MARCELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 204/234: defiro tão somente a produção de prova pericial requerida pela parte, tendo em vista a presente demanda versar exclusivamente sobre matéria revisional de encargos estabelecidos contratualmente, sendo dispensável, portanto, outras provas além das documentais, já acostadas aos autos. 2. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária, a perícia será realizada com observância da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, quanto à forma e valores máximos. 3. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 4. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a autora. 5. Publique-se.

**0025042-40.2015.403.6100** - JOAO CARLOS LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 242 e 243/248: fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor total atualizado em dinheiro depositado pelo autor às fls. 235/237 à ordem da Justiça Federal, independente da expedição de alvará de levantamento ou de qualquer outra autorização deste juízo. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 20 dias, comparecer na agência da Caixa Econômica Federal e pagar as parcelas vencidas não abrangidas pelo depósito judicial referente à purgação da mora. Publique-se.

**0026254-96.2015.403.6100** - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifêste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores depositados pela ré a título de condenação e honorários advocatícios fixados na sentença, conforme fls. 153/155. Publique-se.

**0007272-97.2016.403.6100** - SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a defesa constituída pela parte autora, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização, efetue o desentranhamento das contrarrazões ao agravo interno (Protocolo 2016.61440006067-1), possivelmente protocolizado neste feito por engano. Após, voltem os autos conclusos.

**0008073-13.2016.403.6100** - ROBERIO CAFFAGNI(SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0012472-85.2016.403.6100** - MD TREVISAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA

Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0014549-67.2016.403.6100** - AMANDA LENHARO DI SANTIS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do CPC/2015, intime-se a autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar suscitada pela União. Após, voltem-me conclusos para apreciação, inclusive, do requerimento de realização de perícia médica. São Paulo, 29 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0016391-82.2016.403.6100** - ALLAN APARECIDO VILACA DOS SANTOS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32/35: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido no item 1 de fl. 31. Publique-se. Após, sobrestem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020556-12.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-73.2004.403.6100 (2004.61.00.001248-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X WALTER BERNARDES NORY(SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP166224 - JUDITH ANNE MARQUES DE SOUZA FREITAS)

Fls. 46/50, ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0020893-98.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026876-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026876-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RONALDO ARCHANGELO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Fls. 19/20: no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria. Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023162-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023162-1)** - WAGNER VIDIGAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X WAGNER VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VIDIGAL X BANCO ITAU S/A X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X BANCO ITAU S/A X WAGNER VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

FL. 450:Adito a decisão de fl. 449.Em cumprimento integral à decisão de fl. 437, apresente o advogado Rafael de Lima Brodowitch o número de seu RG, para fins de expedição de alvará de levantamento. Publique-se esta e a decisão de fl. 449. DECISÃO DE FL. 4491. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do advogado indicado na petição de fls. 444/445, dos depósitos de fls.426 (R\$1.134,22), referente à parcela dos honorários advocatícios pagos pelo Banco Itaú S/A e fl. 427 (R\$1.879,72), referente à parcela dos honorários advocatícios pagos pela Caixa Econômica Federal.2. Fica o advogado Rafael de Lima Brodowitch intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6659**

### **DESAPROPRIACAO**

**0669375-78.1985.403.6100 (00.0669375-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X ADMIR JORGE

1. Fls. 218-228: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2. Nomeio perito judicial o Sr. Fúlvio Lauria.3. As partes deverão formular quesitos e poderão indicar assistentes técnicos, no prazo de 10(dez) dias.4. Após a formulação dos quesitos, intime-se o perito da nomeação e para formular proposta de honorários. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002842-78.2011.403.6100** - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022686-09.2014.403.6100** - UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Sentença(tipo A)O objeto da presente ação é a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.Na petição inicial, narra a IMPETRANTE que contrata a prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, qual seja o plano de saúde da UNIMED, sendo obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas emitidas pela Unimed, com aplicação da alíquota de 15% prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 9.876/99.Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança, pois a cobrança é feita sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho que não correspondem à remuneração pela prestação de serviços por pessoas físicas, em desrespeito à disposição do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, além da necessidade de Lei Complementar para dispor do assunto em tela, nos termos do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, além da ofensa ao princípio da isonomia.Requeru a procedência do pedido da ação [...] para confirmar a medida liminar e garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos às sociedades cooperativas, prevista no inciso IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, nos últimos cinco anos da distribuição da ação e os eventualmente pagos do transcorrer do processo, devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento (fl. 11).O pedido liminar foi indeferido (fls. 217-218). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 233-258), ao qual fora dado provimento pelo TRF3 (fls. 272-275)Notificada, a autoridade impetrada informou que a contribuição é constitucional, pois instituída nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição da República. E, que o sujeito passivo da contribuição é a tomadora do serviço, e não a prestadora. Assim, no caso, resta claro que o fato gerador está perfeitamente definido, qual seja, serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, assim como a base de cálculo qual seja, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (fl. 231, verso). Ademais, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu.Pedi pela improcedência (fls. 232). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 260-261).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.A questão controvertida consiste em saber se a norma do artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212 de 1991 é constitucional.No caso, a norma foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 595.838 e suspensa nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição da República, pela Resolução n. 10 de 2016 do Senado Federal.Dispõe a ementa do referido acórdão:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A decisão, portanto, vincula este Juízo no sentido da inconstitucionalidade da referida disposição normativa.Verifico que apesar do exposto acima, ainda subsiste o interesse quanto à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da distribuição desta ação.Inconstitucional a norma que instituiu a exigência tributária, o contribuinte possui direito de compensar os valores indevidamente pagos. A compensação deverá ser requerida administrativamente conforme as normas vigentes ao tempo do pedido.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos às sociedades cooperativas, prevista no inciso IV da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a este título.A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos da propositura desta ação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012681-88.2015.403.6100** - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fl. 147: Deixo de apreciar o pedido da União e devolvo a apreciação ao TRF3 que tem a atribuição do juízo de admissibilidade do recurso de apelação e por conseguinte manter ou desentranhar a petição sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões.Cumpra-se a determinação de fl. 124, com a vista ao Ministério Público Federal e remessa dos autos ao TRF3.Int.

**0021062-85.2015.403.6100** - ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI(MG051889 - ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA) X CHEFE DO SETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0024319-21.2015.403.6100** - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio IndenizadoFérias Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadasA liminar foi indeferida.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Aviso Prévio IndenizadoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verba sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária.Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadasA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos.Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas.Improcedente quanto ao pagamento relativos às férias. A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 12 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024416-21.2015.403.6100** - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ096559 - RENATA EMERY VIVACQUA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Sentença(tipo M)A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 220-224, sob o fundamento de que seria omissa a sentença por não ter esclarecido de que a conversão em renda deveria ser realizada somente após o trânsito em julgado da sentença.Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Apenas para evitar recursos desnecessários, lembro que o cumprimento das determinações da sentença depende da interposição de eventual recurso e seu efeito.A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025899-86.2015.403.6100** - HOOLIGAN COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002384-13.2015.403.6103** - R. FREIRE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA X SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002044-39.2015.403.6113** - RODRIGUES & SILVA COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E SERVICOS PET SHOP LTDA - ME(SP169126 - ADRIANA CRISTINA SOUSA E SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001611-40.2016.403.6100** - CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 192-211: Ciência à parte impetrante. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 183 com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0003434-49.2016.403.6100** - H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0006845-03.2016.403.6100** - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0006875-38.2016.403.6100** - FUSAO IMPRESSAO DIGITAL LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Sentença (Tipo C)O objeto da ação é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que a Fazenda Nacional propôs execução fiscal contra a impetrante em 01/10/2014, com fulcro na CDA n. 80.6.14.049792-76, sob a alegação de não pagamento de débito original no valor de R\$ 15.000,02. O débito, contudo, foi quitado em 31/01/2014, conforme docs. n. 12-14. Informou nos autos da execução fiscal o pagamento dos débitos, porém, ainda não houve manifestação conclusiva pela União. A impetrante, então, protocolou junto à PGFN requerimento para verificação do débito em 05/11/2015. O pedido, porém, ainda não foi analisado. A única pendência da autora, de acordo com o relatório de situação fiscal, é o débito oriundo de tal CDA. Sustentou que o prazo para a manifestação da autoridade fazendária é de quinze dias conforme o artigo 42 da Lei n. 9.784 de 1999, assim como o direito à emissão da certidão nos moldes ou do artigo 205 ou 206 do Código Tributário Nacional. Requereu o deferimento da liminar para [...] fins de ordenar as Autoridades Impetradas a emitir IMEDIATAMENTE a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND) ou, na eventualidade de Vossa Excelência entender não ser o caso, seja emitida a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN), nos termos do artigo 206 do CTN, uma vez que o crédito tributário está quitado desde 31/01/2014; [...] expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCPC, a fins de excluir os indevidos apontamentos do relatório de pendências em nome da Impetrante (fl. 09). Pedido principal para ordenar à Autoridade Impetrada a emissão da CND ou CPD-EN, IMEDIATAMENTE, devendo ainda constar a devida averbação quanto a extinção do débito ou a suspensão de sua exigibilidade nos sistemas informativos fiscais e na própria CDA (cancelando-a) para que não seja impedimento no futuro, se necessário for, uma nova emissão de CND (fl. 09). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 23-24). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, segundo as quais a inscrição objeto deste mandado de segurança está cancelada (fls. 47-58). A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09, e em sua manifestação ratificou a informação da autoridade impetrada, que a inscrição n. 80.6.14.049792-76 foi cancelada, motivo pelo qual requereu que a presente ação seja extinta por perda superveniente do interesse processual. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. De acordo com as informações da autoridade, a inscrição em dívida ativa que impedia a emissão da certidão de regularidade fiscal foi cancelada. Verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois a pretensão objeto da demanda já foi plenamente satisfeita. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c.c art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Publique-se, registre-se, intuem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008030-76.2016.403.6100** - RITA DE CASSIA DE JESUS DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido. A autoridade coatora alegou que a mudança de regime jurídico não constitui hipótese de saque, entendimento este considerado ilegal pela impetrante. Pediu a liberação dos valores. Requereu o deferimento da liminar para que seja deferido imediatamente a liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS da Impetrante (fl. 09), e a concessão da segurança com o mesmo objetivo.A liminar foi indeferida (fls. 41-43).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, subscrita também pela Caixa Econômica Federal, que pediu sua admissão como litisconsorte passivo necessário. Explicou que ao permitir o saque do trabalhador demitido, quis o legislador protegê-lo de situação de penúria que, obviamente, não ocorre pela mera mudança do regime de trabalho. Pediu pela improcedência (fls. 53-59).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Anoto, inicialmente, que na petição inicial, a impetrante ora se refere aos requisitos da liminar própria do mandado de segurança, e ora menciona antecipação da tutela de ações do Código de Processo Civil.Como este processo é um mandado de segurança, com legislação específica, os pedidos serão analisados à luz da Lei n. 12.016/09. Esta referida lei tem dispositivo expresso sobre liminares e, portanto, não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original).DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para liberar os valores da conta vinculada ao FGTS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva. Solicite-se ao SUDI seu cadastramento.Publique-se, registre-se, intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 12 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008775-56.2016.403.6100** - CHEMI MARKET COMERCIAL EXPORTADORA EIRELI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é apreciação de processo administrativo tributário.Narrou a impetrante que em janeiro de 2014 deu entrada ao processo administrativo n. 11128.721319/2014-66, no qual pleiteou a restituição de valores recolhidos a maior na DI n. 13/1098495-8. O pedido ainda não foi apreciado e a última movimentação processual foi em dezembro de 2014.Sustentou ofensa ao artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007, que estabelece prazo de trezentos e sessenta dias para a prolação de decisão administrativa, assim como aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência. Requereu o deferimento da liminar [...] para determinar a Autoridade Coatora que proceda o imediato julgamento do processo administrativo n.º 11128.721319/2014-66, sob pena de astreinte de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso [...] (fls. 08). O pedido liminar foi indeferido (fls.68-70).Notificada, a autoridade da RFB arguiu ilegitimidade passiva vez que compete é a Alfândega da Receita Federal do Brasil - ALF. A autoridade da ALF informou que já realizou o julgamento do processo n. 11128.721319/2014-66, de modo que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante (fls. 86-92).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Ilegitimidade de parteConforme a Portaria MF n. 203/2012, artigo 224, inciso V e X, a competência para executar ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior e as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso ressarcimento são atribuídas às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF.Procede, portanto, a preliminar de ilegitimidade de parte. MéritoDa análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, a autoridade da ALF procedeu ao julgamento do processo n. 11128.721319/2014-66. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009696-15.2016.403.6100** - MATIAS LUIS PYRIH(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Sentença(tipo B)MATIAS LUIS PYRIH impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), cujo objeto é isenção de taxa.Narrou o impetrante, nacional da Argentina, que possui permanência temporária no país e pretende regularizar sua situação migratória, mas não possui capacidade financeira para arcar com o custo com a emissão de visto de permanência definitiva, cujo valor é de R\$ 204,77.Sustentou a possibilidade da isenção, conforme disposição do 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, pois tais dispositivos objetivam garantir a concretização do mínimo necessário ao plano exercício dos Direitos fundamentais independentemente das condições econômicas do titular dos direitos. Tal disposição constitucional deve ser aplicada também aos estrangeiros residentes no país, de acordo com o caput do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 95 da Lei n. 6.815/80. Requereu a procedência do pedido da ação para obter [...] isenção do pedido de visto de permanência definitiva no valor de R\$ 204,77, com base no acordo do MERCOSUL [...] (fl.37).A liminar foi indeferida (fls. 41-43).Notificada a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 51-53).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 55-58).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado.A questão do processo consiste em saber se o impetrante faz jus à isenção da taxa para emissão de visto de permanência definitiva. O impetrante é nacional da Argentina, que é signatária do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados.A letra g do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que:1.Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção;g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (sem negrito no original)De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxa é devido. De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida.A concessão da isenção da taxa de custas ao impetrante, que é argentino, lhe garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando na Argentina.Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 12 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013010-66.2016.403.6100** - FERNANDO SANTOS CASTRO 35789785824(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Sentença(Tipo B)O objeto da presente ação é inscrição de pet shop em Conselho de Veterinária.O impetrante é microempreendedor individual - MEI e tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.Foi autuado pelo Conselho, tendo sido lavrado o auto de infração n. 2383/2013, por falta de inscrição, falta de certificado de regularidade e falta de responsável técnico averbado no CRMV e foi aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00. Protocolou recurso administrativo, que foi indeferido, e lavrado o auto de multa n. 533/2016, com a consequente iminência de inscrição do débito em dívida ativa.Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, portanto, a multa cobrada é ilegal, pois não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, não fabrica produtos veterinários, de modo que não há necessidade de contratação de médico veterinário.Requeru a procedência do pedido da ação para que o impetrante não seja compelido a efetuar o registro nos quadros da Autarquia; Que o Impetrante não seja obrigado à contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento; e A declaração de nulidade da autuação lavrada pela autoridade coatora (Auto de infração nº 2383/2013 e Auto de Multa Nº 533/2016) para impedir a imposição de novas multas e cobranças relativas às multas já aplicadas.A liminar foi deferida às fls. 27-29 para o fim de suspender o auto de multa n. 533/2016, devendo a autoridade Impetrada abster-se de realizar qualquer ato relativo à referida exigência.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Sustentou que a necessidade de registro decorre do artigo 5º combinado com o artigo 27 da Lei n. 5.517 de 1968, que dispõe ser a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma da competência privativa do médico veterinário. Assim, o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades que exigem a assistência técnica do médico veterinário.E, também, que a expressão sempre que possível constante na alínea e do artigo 5º da Lei n. 5.517 de 1968 não deve ser interpretada no sentido de deixar ao livre arbítrio do comerciante a decisão sobre o registro e a contratação ou não do Médico Veterinário. Essa expressão é um resquício do período em que a lei foi promulgada, e não uma faculdade conferida ao seu destinatário. [...] em 1968, data de sua publicação, existiam poucas faculdades de Medicina Veterinária no Brasil, não sendo fácil a localização desses profissionais, fato que motivou a expressão sempre que possível, para evitar que um estabelecimento comercial que não conseguisse um médico veterinário fosse proibido de funcionar (fl. 34). Hoje, porém, deve-se aplicar integralmente o artigo 5º sem quaisquer distinções ou faculdades.O Decreto Estadual n. 40.400 do Estado de São Paulo dispõe que as pet shops, drogarias veterinárias e salões de banho e tosa são estabelecimentos veterinários, e que pelo artigo 2º do Decreto, os estabelecimentos veterinários devem estar devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para poder funcionar no território do Estado de São Paulo.O Decreto-Lei n. 467 de 1969, recepcionado pela Constituição da República como lei ordinária, dispõe em seu artigo 8º que a responsabilidade técnica dos estabelecimentos que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto. E o artigo 18, inciso II, do Decreto 5.053 de 2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e comerciem dispõe que o estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário.Requeru a denegação da segurança (fl. 56).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou que não há interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal (fl. 70).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl. 13 demonstra que a impetrante possui a seguinte atividade econômica: Comércio Varejista de animais vivos e de artigos e alimentos e alimentos para animais de estimação.O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de

animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, aos impetrantes. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da Impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário. Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União. Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL. Assim, não existe a obrigatoriedade legal da Impetrante à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a dispensabilidade de a Impetrante efetuar registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ter em seus quadros, como responsável técnico, profissional da Medicina Veterinária e anular o auto de infração n. 2383/2013 e o auto de multa n. 533/2016. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013500-88.2016.403.6100 - MATEUS LEANDRO DE MENDONÇA (SP319766 - HENRIQUE TAUFIC PINTO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL**

Sentença (Tipo B) Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATEUS LEANDRO DE MENDONÇA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO para obtenção de declaração de desnecessidade de inscrição ou registro das impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) - Conselho Regional do Estado de São Paulo para o livre exercício da profissão de músico. O impetrante relata que é musicista e participa de um grupo musical formado na cidade de São José do Rio Preto. Narrou que foi convidado para atuar no dia 01 de julho de 2016 em evento no SESC - Rio Preto, porém tal órgão exige a comprovação do registro na Ordem dos Músicos do Brasil, por determinação deste, ou a apresentação de decisão judicial que o isente do registro. Sustentou que a Constituição Federal assegura o livre exercício da profissão de músico, sem a obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo. Aduziu que o artigo 16 da Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulou a atividade, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, eis que incompatível com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional presentes no artigo 5º, incisos IX e XIII. O pedido liminar foi deferido (fls. 20-22) Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o objetivo de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 estabelece: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seus artigos 16 a 18, determina a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, a expedição de carteira profissional e a aplicação de penalidade em caso de realização de propaganda do músico sem o registro na autarquia, nos seguintes termos: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública; 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste. Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Todavia, a Lei nº 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devendo os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais.

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, condicionar o exercício da manifestação artística à necessidade de prévia inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil caracteriza violação à sua liberdade constitucionalmente prevista. Da mesma forma, vincular o pagamento pelos serviços prestados por músicos à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também caracteriza violação aos preceitos constitucionais, eis que restringe o exercício da profissão de músico. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (Supremo Tribunal Federal, RE 795467 RG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014). DIREITO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico. 2. Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00075641920154036100, relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/05/2016). MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIDA. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Inicialmente, há de se rejeitar a alegação da autoridade impetrada quanto à ilegitimidade ativa dos impetrantes. Isto porque, o fato de não serem filiados à Ordem dos Músicos do Brasil, não impede o ingresso em juízo a fim de obterem provimento jurisdicional apto a afastar a obrigatoriedade de filiação à OMB, bem como ao pagamento de anuidades. 2. A inscrição em conselho profissional é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo. 3. No julgamento do RE n.º 795467, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria posta nos autos, e, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. Precedentes. 4. Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00198973720144036100, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/05/2016). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013622-04.2016.403.6100** - PERES E DONATO SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Decisão Liminar O objeto da presente ação é a contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço (FGTS). A Impetrante narrou que é empresa prestadora de serviços diversos e sujeito passivo da referida contribuição. Sustentou que a contribuição para o FGTS não deve incidir sobre as verbas pagas a título de 1/3 constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), auxílio creche, salário maternidade e aviso prévio indenizado por possuírem natureza indenizatória, pois tal contribuição só deve incidir sobre as verbas de natureza remuneratórias, conforme previsto na Lei 8.212/91. Requereu o deferimento da liminar [...] para suspender a exigibilidade do FGTS sobre os valores pagos pela Impetrante aos empregados a título de 1/3 constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), auxílio creche, salário maternidade, bem como aviso prévio indenizado, determinando que a autoridade coatora se abstenha de autuá-lo pelo não recolhimento do tributo indevido (fl. 23). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. As alegações da Impetrada de [...] que a não concessão da medida liminar sujeitará a Impetrante ao risco de ser autuada em virtude de, consoante a legislação pátria, não incluir o 1/3 constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), auxílio creche, salário maternidade e do aviso prévio indenizado na base de cálculo do FGTS [...] (fl. 22) não são argumentos jurídicos aptos a ensejar o deferimento da medida liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 08 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013681-89.2016.403.6100** - FABIO SOARES DOS SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intime-se o impetrante para apresentar cópia autenticada da procuração por instrumento público. Prazo: 10 dias. Int.

**0014427-54.2016.403.6100** - JOSE LUIS FILHO COMERCIO DE MATERIAIS DE PESCA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Sentença (Tipo B) O objeto da presente ação é a autuação no Conselho de Veterinária. Narrou a impetrante que [...] o estabelecimento do autor é uma pequena casa de rações, que comercializa alimentos para animais, produtos e acessórios para animais de estimação [...] mas que foi autuada [...] calcado no fato da empresa possuir atividade de avicultura, comércio de rações e produtos e acessórios para animais de estimação, e, por isso mesmo, tal mister exigiria a contratação de Médico Veterinário (fls. 02-03). Sustentou que [...] Não vende medicamentos, não os prescreve e nem pratica qualquer atividades privativas de médico veterinário [...] (fl. 03). Requereu a procedência do pedido da ação declarar a dispensabilidade de a requerente ter em seus quadros, como responsável técnico, o profissional da Medicina Veterinária; Declarar também a ilegalidade dos débitos relativos à inscrição, anuidade e penalidades tangentes à profissional da Medicina Veterinária, aqui abrangida a quantia estampada no ato coator [...] (fl. 05). A liminar foi deferida às fls. 18-20 para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder à cobrança e execução de multa imposta, decorrente do auto de infração nº 1884/2016, lavrado em 03 de junho de 2016. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Sustentou que a necessidade de registro decorre do artigo 5º combinado com o artigo 27 da Lei n. 5.517 de 1968, que dispõe ser a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma da competência privativa do médico veterinário. Assim, o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades que exigem a assistência técnica do médico veterinário. A expressão sempre que possível

constante na alínea e do artigo 5º da Lei n. 5.517 de 1968 não deve ser interpretada no sentido de deixar ao livre arbítrio do comerciante a decisão sobre o registro e a contratação ou não do Médico Veterinário. Essa expressão é um resquício do período em que a lei foi promulgada, e não uma faculdade conferida ao seu destinatário. [...] em 1968, data de sua publicação, existiam poucas faculdades de Medicina Veterinária no Brasil, não sendo fácil a localização desses profissionais, fato que motivou a expressão sempre que possível, para evitar que um estabelecimento comercial que não conseguisse um médico veterinário fosse proibido de funcionar (fl. 34). Hoje, porém, deve-se aplicar integralmente o artigo 5º sem quaisquer distinções ou faculdades. O Decreto Estadual n. 40.400 do Estado de São Paulo dispõe que as pet shops, drogas veterinárias e salões de banho e tosa são estabelecimentos veterinários, e que pelo artigo 2º do Decreto, os estabelecimentos veterinários devem estar devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para poder funcionar no território do Estado de São Paulo. Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969, recepcionado pela Constituição da República como lei ordinária, dispõe em seu artigo 8º que a responsabilidade técnica dos estabelecimentos que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto. E o artigo 18, inciso II, do Decreto 5.053 de 2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e comerciem dispõe que o estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário. Requereu a denegação da segurança (fl. 45). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou que não há no caso interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal. (fl. 49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl. 07 demonstra que a impetrante possui como atividade econômica Comércio varejista de caça, pesca e camping. O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, aos impetrantes. Conforme se verifica dos documentos acostados a exordial, a atividade preponderante da Impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de Comércio varejista de caça, pesca e camping como atividade de médico veterinário. Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da

República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União. Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem Comércio varejista de caça, pesca e camping de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL. Assim, não existe a obrigatoriedade legal da Impetrante à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a dispensabilidade de a Impetrante ter em seus quadros, como responsável técnico, profissional da Medicina Veterinária e anular o auto de infração n. 1884/2016, lavrado em 03 de junho de 2016. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

**0014431-91.2016.403.6100 - ALEKSANDRA FERREIRA PANTANO SAMPAIO - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Sentença (Tipo B) O objeto da presente ação é inscrição no Conselho de Veterinária. Narrou a impetrante que [...] o estabelecimento do autor é uma pequena casa de rações, que comercializa alimentos para animais, produtos e acessórios para animais de estimação [...] mas que foi autuada [...] calcado no fato da empresa possuir atividade de avicultura, comércio de rações e produtos e acessórios para animais de estimação, e, por isso mesmo, tal mister exigiria a contratação de Médico Veterinário (fls. 02-03). Sustentou que [...] Não vende medicamentos, não os prescreve e nem pratica qualquer atividades privativas de médico veterinário [...] (fl. 03). Requereu a procedência do pedido da ação declarar a dispensabilidade de a requerente ter em seus quadros, como responsável técnico, o profissional da Medicina Veterinária; Declarar também a ilegalidade dos débitos relativos à inscrição, anuidade e penalidades tangentes à profissional da Medicina Veterinária, aqui abrangida a quantia estampada no ato coator [...]. A liminar foi deferida às fls. 16-18 para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder à cobrança e execução de multa imposta, decorrente do auto de infração nº 1889/2016, lavrado em 06 de junho de 2016. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Sustentou que a necessidade de registro decorre do artigo 5º combinado com o artigo 27 da Lei n. 5.517 de 1968, que dispõe ser a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma da competência privativa do médico veterinário. Assim, o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades que exigem a assistência técnica do médico veterinário. A expressão sempre que possível constante na alínea e do artigo 5º da Lei n. 5.517 de 1968 não deve ser interpretada no sentido de deixar ao livre arbítrio do comerciante a decisão sobre o registro e a contratação ou não do Médico Veterinário. Essa expressão é um resquício do período em que a lei foi promulgada, e não uma faculdade conferida ao seu destinatário. [...] em 1968, data de sua publicação, existiam poucas faculdades de Medicina Veterinária no Brasil, não sendo fácil a localização desses profissionais, fato que motivou a expressão sempre que possível, para evitar que um estabelecimento comercial que não conseguisse um médico veterinário fosse proibido de funcionar (fl. 34). Hoje, porém, deve-se aplicar integralmente o artigo 5º sem quaisquer distinções ou faculdades. O Decreto Estadual n. 40.400 do Estado de São Paulo dispõe que as pet shops, drogarias veterinárias e salões de banho e tosa são estabelecimentos veterinários, e que pelo artigo 2º do Decreto, os estabelecimentos veterinários devem estar devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para poder funcionar no território do Estado de São Paulo. Por sua vez, o Decreto-Lei n. 467 de 1969, recepcionado pela Constituição da República como lei ordinária, dispõe em seu artigo 8º que a responsabilidade técnica dos estabelecimentos que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto. E o artigo 18, inciso II, do Decreto 5.053 de 2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e comerciem dispõe que o estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário. Requereu a denegação da segurança (fl. 47). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem ante o Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 e o artigo 5º alínea e da Lei nº 5.517/68. (fls. 57-58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl. 07 demonstra que a impetrante possui as seguintes atividades econômicas: Atividade principal: Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação. Atividade secundária: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns. O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de

pegado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, aos impetrantes. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da Impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário. Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União. Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL. Assim, não existe a obrigatoriedade legal da Impetrante à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a dispensabilidade de a Impetrante ter em seus quadros, como responsável técnico, profissional da Medicina Veterinária e anular o auto de infração n. 1889/2016, lavrado em 06 de junho de 2016. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017579-13.2016.403.6100 - JOAO PAULO PRONI LIMA (SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO**

Decisão O objeto da ação é indenização por danos morais, bem como reparação de danos em imóvel financiado ou a troca. Narraram os autores que foi formalizado instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa minha casa minha vida, com utilização do FGTS, porém, foram verificados diversos danos no imóvel, causados por vícios estruturais e inadequação do solo, o que tornou precária e perigosa a habitação. A ré negou o cumprimento da cláusula Vigésima Primeira, 8º, do contrato e, a metragem do imóvel é inferior à contratada. Sustentaram a responsabilidade do construtor por prestação direta do serviço e a responsabilidade contratual e do CDC da CEF. Requereram antecipação de tutela para [...] que os Requerentes sejam REMANEJADOS IMEDIATAMENTE PARA OUTRO IMÓVEL AS EXPENSAS DOS REQUERIDOS [...] e a procedência do pedido da ação para condenar os réus a [...] Reparar os danos morais no importe de R\$25.000,00 a cada Requerente b) Reparar os danos materiais corrigindo a metragem do imóvel, conforme o projeto ou restituindo o valor [...] Reformem o imóvel [...] ou alternativamente ofereçam outro de igual valor [...] (fls. 08). Decisão Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé. 2. Indicar as profissões, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015. 3. Informar se a seguradora foi acionada, qual a justificativa da resposta, e se houve o cumprimento pelos autores do parágrafo quarto da cláusula Vigésima Segunda (fl. 39). 4. Esclarecer: a) Se existe outro imóvel do mesmo vendedor que possa ser ocupado pelos autores, bem como o local, com a juntada da CRI, pois consta do contrato que os autores adquiriram uma unidade isolada, mas não consta dos documentos que esta unidade possua características condominiais. b) Se o imóvel pode ser reformado, uma vez que os autores alegaram na petição inicial que, além dos vícios estruturais, o solo se mostrou inapropriado, o que pode inviabilizar a reforma. Prazo: 15 (quinze) dias. Intímese. São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

DecisãoLiminarO objeto do presente mandado de segurança é a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Narrou, a Impetrante, que exerce atividade varejista de artigos de uso pessoal e doméstico e é contribuinte de tributos federais e estaduais. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, por entender que isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita da empresa. Requereu o deferimento da liminar para Conceder a segurança preventiva pleiteada para excluir o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita, impedindo, assim que a autoridade coatora viole direito líquido e certo da impetrante (art. 1º, da Lei nº 12.016/2009) (através de autuação), atinente a referida exclusão de imposto estadual e, conseqüente compensação do que recolheu a maior (fl.36). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Valor da causa e custas processuais Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por conseqüência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRS (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Corrijo, de ofício e por arbitramento, o valor da causa e fixo em R\$191.538,00. Solicite-se ao SEDI a correção no cadastramento da ação do novo valor da causa. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher a diferença das custas para alcançar o equivalente ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Cumprir o artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016 de 2009. 3. Comprovar a identificação e o mandato do subscritor da procuração de fl. 39. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 16 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017837-23.2016.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0017837-23.2016.403.6100 Impetrante: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Decisão Liminar O objeto da ação é análise de processo administrativo. Na petição inicial, narrou a impetrante que, formulou pedidos de ressarcimento em 13/06/2016, porém, até a presente data seus pedidos não foram apreciados. Sustentou seu pedido com base no artigo 49 da Lei n. 9.784/99, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 30 dias. Requer o deferimento da liminar para [...] que a autoridade Impetrada, decida conclusivamente, dentro do prazo legal [...] máximo de 30 (trinta dias) [...] (fls. 17-18). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Valor da causa e custas processuais Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$191.538,00. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 16 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018271-12.2016.403.6100 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Decisão Liminar O objeto da ação é registro de CNPJ. Narrou a impetrante que seu pedido de inscrição de CNPJ foi indeferido [...] por uma série de motivos (absurdos) para o indeferimento do pedido de inscrição (mesmo Doc. 4), como se o sócio da impetrante fosse absolutamente inepto para o preenchimento de uma simples declaração, em que bastava enviar os dados do seu próprio contrato social (fl. 03). Agendou atendimento na agência indicada, quando foi informado de que não havia erros em sua declaração e que a Receita Federal estava indeferindo todos os pedidos de sociedades, para que fossem refeitos os pedidos como se fossem empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI, porque o sistema não possui meios de reconhecer sociedades unipessoais de advocacia. O sócio da impetrante formulou novo pedido, que foi cancelado de ofício pela RFB, motivo pelo qual dirigiu-se novamente ao posto indicado, e foi informado de que por mudanças no sistema informatizado, os pedidos pendentes foram cancelados, sendo necessário formular novo pedido, porém, não foi possível porque o sistema da está indisponível. Sustentou o preenchimento dos requisitos à obtenção do CNPJ, sendo o indeferimento abusivo e ilegal. Requereu a concessão de medida liminar [...] exigindo o cadastro da impetrante no CNPJ conforme a declaração prestada sob recibo SP20403615 (fl. 06). É o relatório. A impetrante pede em liminar o cadastro no CNPJ. Da análise dos autos, conclui-se que não há elementos para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos. A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar. A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de cadastro no CNPJ. 2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Cumprir o artigo 6º da Lei n. 12.016/09. 3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 25 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018288-48.2016.403.6100 - HEMINGVAR NOBRE REIS (SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Decisão Liminar O objeto da ação é a liberação de automóvel particular de procedência da Argentina. Narrou o impetrante que é brasileiro com residência na Argentina e adquiriu veículo naquele país para uso próprio, com o qual realiza deslocamentos para atividades pessoais e profissionais. Em 11 de maio de 2016, seu veículo foi apreendido no centro da cidade de São Paulo/SP e até o presente momento o Impetrante não foi intimado do auto de infração. Tem sofrido prejuízos em razão da apreensão, pois utiliza o veículo para trabalhar como comerciante. Sustentou que foi cerceado seu direito de defesa, que a conduta da autoridade coatora foi ilegal, inconstitucional e violou o Tratado de Assunção. Requereu seja concedida medida liminar, determinando-se a liberação do veículo consoante disposição do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para que seja entregue ao Impetrante o automóvel imediatamente. É o relatório. Procedo ao julgamento. Legitimidade passiva - Emenda da petição inicial O impetrante indica como autoridades coadoras a Receita Federal do Brasil e o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. O artigo 5º, LXIX da Constituição Federal dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O artigo 6º, 3º da Lei n. 12.016/09 prevê que Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Não é possível indicar um órgão como autoridade coatora. Por este motivo, deverá o impetrante emendar a petição inicial para retificar o polo passivo. Da vedação expressa de concessão da liminar O pedido liminar é de liberação de automóvel de origem argentina. A matéria discutida neste mandado de segurança insere-se na vedação expressa do artigo 7º, 2º da Lei 12.016/09, que dispõe Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior [...]. Em virtude de vedação legal expressa, o pedido liminar não pode ser deferido. Decisão 1) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de liberação do veículo. 2) Determino que a IMPETRANTE EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de indeferimento, para: a. Indicar o endereço ao Auditor Fiscal impetrado. b. Corrigir o polo passivo para indicar autoridade coatora em substituição ao órgão RECEITA FEDERAL DO BRASIL. c. Cumprir o artigo 6º da Lei n. 12.016/09. 3) Retificado o polo passivo, solicite-se ao Sedi sua alteração. 4) Atendidas as determinações, notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo legal. 5) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 6) Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 25 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018858-34.2016.403.6100 - VICTOR MARIO GALLIANO (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL DIVISAO DE REPRESSAO CONTRABANDO E DESCAMINHO EM SP - DIREP**

Decisão Liminar O objeto da ação é a liberação de automóvel particular de procedência Argentina. Narrou o impetrante que é argentino, com duplo domicílio entre os países Brasil e Argentina, e teve seu veículo particular apreendido, por este possuir procedência Argentina. Sustentou que o Tratado de Assunção, no seu artigo 1º estabelece a livre circulação de bens e serviços, por isso não é possível a pena de perdimento de veículo de proprietário estrangeiro que tenha duplo domicílio. Requereu que seja sustada a retenção/apreensão referida, determinando-se a restituição do veículo posteriormente descrito [...] (fl. 11), [...] suspendendo a exigência do delegado do órgão impetrado, bem como que se abstenha de proceder quaisquer atos tendenciosos ao lançamento de novas autuações e/ou apreensões deste veículo [...] (fl. 12). É o relatório. Procedo ao julgamento. Da vedação expressa de concessão da liminar O pedido liminar é de liberação de automóvel apreendido e a determinação à autoridade Impetrada de abstenção de novas autuações e/ou apreensões deste veículo. Não é possível o deferimento de medida liminar por ser matéria inserida na vedação expressa do artigo 7º, 2º da Lei 12.016/09, que dispõe Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior [...]. Em virtude de vedação legal expressa, o pedido liminar de liberação do automóvel apreendido e determinação de abstenção de novas autuações e/ou apreensões deste veículo não pode ser deferido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de liberação do veículo e determinação para abstenção de novas autuações e/ou apreensões deste. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 02 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018929-36.2016.403.6100 - ANGELITA MACHARELLI MATIAS 14613216893(SP328520 - BARBARA DI ANGELHE MIDORE BENEDICTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL**

Decisão Liminar Este processo é proveniente da Justiça Estadual. O objeto da ação é inscrição de pet shop em Conselho de Veterinária. O impetrante é pessoa jurídica e tem como atividade econômica principal o comércio varejista de artigos e acessórios para animais e serviços de pet shop. Foi autuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária por falta de inscrição no Conselho e falta de responsável técnico averbado no CRMV, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (auto de infração n. 1828/2016). Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, portanto, a multa cobrada é ilegal, pois não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, não fabrica produtos veterinários, de modo que não há necessidade de contratação de médico veterinário. Requereu liminar [...] com a expedição de ofício à autoridade coatora determinando que se suspenda a APLICAÇÃO de multa R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim como a exigência de ter a impetrante um médico veterinário responsável, por ser medida ilegal, assegurando a impetrante o direito de livre iniciativa e livre concorrência até o julgamento final (fl. 13). É o relatório. Procedo ao julgamento. Legitimidade passiva - Emenda da petição inicial O impetrante indica como autoridades coatoras o Conselho Regional de Medicina Veterinária e o Ministério do Trabalho e Previdência Social. O artigo 5º, LXIX da Constituição Federal dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O artigo 6º, 3º da Lei n. 12.016/09 prevê que Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Não é possível indicar órgão como autoridade coatora. Por este motivo, deverá o impetrante emendar a petição inicial para retificar o polo passivo. Análise do pedido liminar Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Conforme consta dos autos, a impetrante exerce atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 16). O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente

médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, ao impetrante. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante do Impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Em análise aos autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Importante ressaltar que no auto de infração (fl. 18) não consta que havia venda de animais vivos. Decisão Intime-se a Impetrante da redistribuição do processo. 1) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de suspender o auto de infração n. 1828/2016, devendo a autoridade Impetrada abster-se de realizar qualquer ato relativo à exigência da multa aplicada, de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de responsável técnico averbado no CRMV. 2) Determino que o impetrante EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de indeferimento, para: a. Corrigir o polo passivo para indicar autoridade coatora em substituição aos órgãos indicados. b. Cumprir os artigos 6º da Lei n. 12.016/09, com a apresentação das contrafês. c. Recolher as custas, na forma de Lei. d. Apresentar procuração original. 3) Retificado o polo passivo, solicite-se ao Sedi sua alteração. 4) Atendidas as determinações, notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo legal. 5) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 6) Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 05/09/2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019015-07.2016.403.6100 - ERIK CEZAR BISON X CAIO FERNANDO BISON X JOAO CARLOS BISON (SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO**

Decisão Liminar O objeto da ação é liberdade do exercício da atividade musical. Narrou que [...] em razão de não estarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, não conseguem se apresentar em determinados locais, em especial no SESC, pois a OMB somente concede permissão de autorização para músicos inscritos nos seus quadros [...] (fl. 03). Sustentou a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais. Requereu o deferimento da liminar [...] para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes junto à OMB, de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos, bem como se abstenha de fiscalizar o exercício da atividade profissional dos Impetrantes até o final desta ação (fl. 13). Legitimidade passiva - Emenda da petição inicial O impetrante indica como autoridade coatora a Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo. O artigo 5º, LXIX da Constituição Federal dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O artigo 6º, 3º da Lei n. 12.016/09 prevê que Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Não é possível indicar um órgão como autoridade coatora. Por este motivo, deverá o impetrante emendar a petição inicial para retificar o polo passivo. Pedido de Justiça Gratuita O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais. Análise do pedido liminar Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão diz respeito à obrigatoriedade de a Impetrante exercer a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão 1) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a inscrição, o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de musicista, sendo-lhe assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. 2) Indefero a assistência judiciária. 3) Determino que o impetrante EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de indeferimento, para: a. Corrigir o polo passivo para indicar autoridade coatora em substituição ao órgão Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo b. Recolher as custas, na forma da Lei. 4) Retificado o polo passivo, solicite-se ao Sedi sua alteração. 5) Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 6) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 7) Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 01 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019050-64.2016.403.6100 - MARIA PAULA FALOCCI (SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO) X AUDITOR FISCAL DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Sentença (Tipo C) O objeto da ação é a liberação de motocicleta apreendida. Narrou o impetrante que em 2010 adquiriu motocicleta importada, modelo I/M Guzzi BR11 Sport, ano 2000, placa KMM-5376, de pessoa física não importadora e efetuou o registro da propriedade sem qualquer óbice junto ao Detran, no entanto, quando foi realizar licenciamento foi informado que sua motocicleta estava bloqueada, em razão do auto de infração com perdimento de nº 10074.000343/2005-87. Sustentou que a conduta do Impetrado é ilegal e arbitrária, pois não se deve aplicar a pena de perdimento ao terceiro de boa-fé. Requereu [...] a concessão de liminar para que se suspendam os efeitos da determinação do Impetrado de bloqueio administrativo da motocicleta em questão, determinando assim que a motocicleta permaneça sob a posse e propriedade da Impetrante até o final da presente ação [...] para que exclua do cadastro da motocicleta a restrição imposta por conta do procedimento administrativo ora impugnado [...] (fl. 12). É o relatório. Procedo ao julgamento. Na documentação acostada verifico que o bloqueio foi efetuado em 17 de outubro de 2013 e que a Impetrante ficou sabendo (tomou ciência) da referida restrição em 26 de junho de 2015 (fl. 19). O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Portanto, não cabe mais o mandado de segurança para impugnar este ato. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000671-69.2016.403.6102 - DANIEL LUIZ BOLDRIN (MG160347 - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO**

Sentença(tipo C)DANIEL LUIZ BOLDRIN impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é o registro na Ordem dos Músicos do Brasil. A liminar foi deferida (fl. 24).Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 31 e 32, qual seja, juntar contrafê. Constatase, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar concedida (fl. 24). Caso o impetrante queira retirar os documentos que acompanharam a inicial autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso é desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006494-24.2016.403.6102 - VIACAO SAO BENTO LTDA.(MG131982 - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**

Decisão Liminar O objeto da ação é a contribuição previdenciária patronal Na petição inicial, a impetrante sustentou que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre as verbais indenizatórias. Requereu o deferimento da liminar [...] para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, desde o início da vigência do Decreto n. 6727/09 [...] (fls. 46-47). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. A alegação de que [...] a civilização moderna encontra-se envolvida em uma das maiores crises da história da humanidade cujos efeitos não são passíveis de dimensionamento pelos melhores estudiosos no assunto [...] A realidade é que as demissões somente estão ocorrendo em razão da impossibilidade econômica trazida pelo novo cenário mundial [...], não é apta a comprovar a possibilidade de ineficácia do julgamento definitivo, caso não seja deferida a liminar. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer os critérios utilizados para obter o valor da causa de 20 mil reais ou retificá-la de modo a indicar o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC, neste caso, a Impetrante deverá recolher as custas complementares. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 23 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004096-98.2016.403.6104 - PLATAO EUGENIO DE CARVALHO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR GERAL DIVISAO FOLHA DE PAGAMENTO DO TRF3**

Sentença(Tipo M)A exequente interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a sentença foi proferida conforme a ADI 3.105. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004442-80.2016.403.6126 - PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA.(SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2016 120/419

Intime-se o Impetrante da redistribuição da ação. Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo impetrante, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Verifico que o valor da causa deve ser fixado conforme o artigo 292, inciso II do CPC, vez que o impetrante controverte sobre a aplicação de duas multas pela Polícia Federal. Os valores, conforme fls. 03, são de R\$ 3.545,33 e R\$ 7.380,07, que somadas atingem o montante de R\$ 10.925,40. O contrato social foi apresentado em cópia simples, às fls. 12-16. Decido. Corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 10.925,40. Emende o impetrante a petição inicial para: 1. Recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. 2. Apresentar cópia autenticada do contrato social ou declarar autênticas as cópias apresentadas. Int.

**0005879-05.2016.403.6144 - DANIEL RICARDO NYARI (SP204036 - ELIANA BADARO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Decisão Liminar O objeto da ação é processo administrativo. Narrou o impetrante que é proprietário de determinado imóvel e pretende vendê-lo, para isto necessita regularizar a transferência do aforamento. Entregou a documentação exigida pela Impetrada em 02/06/2016; foi instaurado o processo administrativo n. 04977005081201623 e até a data da propositura da ação não tinha havido nenhum ato procedimental (fl. 03). Sustentou a inobservância do artigo 24 da Lei 9.784/99 e dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal. Requeveu a concessão de medida liminar a fim de determinar que a d. Autoridade Impetrante exarar decisão administrativa no procedimento [...] (fl. 08). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Lininares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Consta na petição inicial, que o impetrante adquiriu o imóvel objeto do processo administrativo n. 04977005081201623 em 04/11/2004 e apenas em 02/06/2016 instaurou o referido processo para regularização da propriedade. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Impetrada exare decisão administrativa. 2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para cumprir o artigo 6º da Lei n. 12.016/09, com a apresentação de mais uma contrafé (sem os documentos). 3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012759-48.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO (PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de segurança Processo n.: 0012759-48.2016.403.6100 Impetrante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Impetrado: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença (Tipo C) O objeto da ação é exclusão do ISS da base de cálculos do PIS e COFINS. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 68 e 73, qual seja, juntar procuração original, pois a juntada à fl. 20 é cópia simples de cópia autenticada. Apesar de ter sido, por duas vezes, determinada a juntada de procuração original, a impetrante continuou a juntar a cópia (fl. 75). Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018982-51.2015.403.6100** - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP343267 - DANIEL OLIVEIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Fls. 157-191: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 6666**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019066-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019066-5)** - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO (SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP099810 - MARIA ELISA PACHI E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

1. Publique-se a decisão de fl. 552. 2. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. FL. 552: JUNTE-SE APENAS O LAUDO E MANTENHAM-SE OS DOCUMENTOS (MAIS DE 250 FOLHAS, TALVEZ MAIS DE 1.000) SEPARADOS. QUANDO DA VISTA ÀS PARTES DO LAUDO, ENTREGUEM-SE TAMBÉM OS DOCUMENTOS. CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRA A JUNTADA DE ALGUM DESTES, DEVERÁ INDICÁ-LO E EXPLICAR A IMPORTÂNCIA. SE QUIZER ZNEXAR TODOS AO PROCESSO, DEVERÁ TRAZÊ-LO EM MÍDIA DIGITL. APÓS A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, ESTES DOCUMENTOS SERÃO DEVOLVIDOS À AUTORA. FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS.

**0020689-93.2011.403.6100** - IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Sentença (Tipo A) O objeto da ação é anulação de crédito tributário decorrente de desconsideração de doações. Narrou o autor, na petição inicial, que sofreu autuação fiscal referente ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, tendo sido exigida a importância de R\$361.956,01, com aplicação de multa correspondente a 150% sobre o imposto apurado. Sustentou que o fisco desconsiderou as doações recebidas pelo autor, todavia essas mesmas transações foram consideradas em favor do doador. Não foi lavrado Termo de Solidariedade, apesar da autuação ter sido voltada contra o autor e sua esposa. A fiscalização tampouco levou em consideração que o período da apuração - ano de 2000 - já havia sido atingido pela decadência, e não observou os direitos e garantias constitucionais, dando ensejo ao cerceamento de defesa, pois por duas vezes negou ao autor o acesso ao dossiê que versa sobre a referida apuração. Requereu a procedência do pedido da ação [...] PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10880.007905/2006-08, E, POR VIA DE CONSEQUENCIA, O CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA N.º 80 1 10 001709-59 [...] (fl. 46). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 543-544). A ré ofereceu contestação na qual alegou que a autuação decorreu de verificação de descumprimento de obrigações tributárias, pois foi constatada a infração de acréscimo patrimonial a descoberto dos meses de novembro e dezembro de 2000. Não houve cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório no processo administrativo, pois o autor, cientificado do auto de infração, teve acesso às decisões, despachos e ofertado impugnação, tendo sido o feito submetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes que concluiu não ter ocorrido cerceamento de defesa. Quanto a alegação de negativa de fornecimento de informações contidas em dossiê fiscal, tais informações são conteúdos objetivos relacionados a dados fiscais coletados e financeiros do autor pela Receita Federal e desprovidos de qualquer juízo de valor sobre aspectos morais, políticos ou qualquer outro que invada sua privacidade e, para preservar seu valor no planejamento da ação fiscal, devem ser mantidos em sigilo. O autor formulou pedidos de vista do dossiê, que foram indeferidos porque não possuem relevância na apreciação do auto de infração, o dossiê não embasou o auto de infração. Não se operou a decadência porque, na sistemática de recolhimento/pagamento em que o sujeito passivo está obrigado a satisfazer os créditos sem o prévio exame da autoridade administrativa, o fato gerador aperfeiçoa-se em 31 de dezembro de cada ano calendário, exceto na ocorrência de fraude, dolo ou simulação, conforme previsão do artigo 150, 4º, do CTN. Neste caso, o prazo quinquenal do ano-calendário de 2000, exauriu-se em 21/12/2006, mas a constituição do crédito deu-se em 01/12/2006, conforme Aviso de Recebimento - AR. O acréscimo patrimonial a descoberto é uma forma de detecção de omissão de rendimento, mas não possui caráter absoluto, pois o contribuinte pode comprovar a

origem dos rendimentos, o que não ocorreu no caso, pois o autor não comprovou a existência de recursos por parte do doador e nem as transferências dos recursos aos beneficiários. As doações foram elevadas e superiores ao patrimônio integral do doador Thomas Ambrosio e superior ao valor declarado como recebido no ano-calendário pelo doador Almir Nogueira, o que torna improváveis as doações. A multa aplicada não é confiscatória e é prevista no artigo 44, inciso II, da Lei n. 9.430/96. Ao final, pediu pela improcedência (fls. 555-571). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de provas (fls. 574-585). A produção de prova testemunhal foi indeferida, tendo sido facultada ao autor a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 586). Embargos de declaração do autor (fl. 587). Foi proferida decisão que rejeitou os embargos de declaração do autor (fl. 588). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 594-620); ao qual foi negado seguimento (fls. 630-645). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se houve vício no processo administrativo n. 10880.007905/2006-08. O autor sustentou que o fisco desconsiderou as doações recebidas pelo autor, apesar dessas mesmas transações terem sido consideradas em favor do doador; e não foi lavrado Termo de Solidariedade. O período da apuração - ano de 2000 - já foi atingido pela decadência, e não foram observados os direitos e garantias constitucionais, dando ensejo ao cerceamento de defesa, pois por duas vezes negou ao autor o acesso ao dossiê que versa sobre a referida apuração. Inicialmente deve ser consignado que, apesar de o autor ter feito diversas menções à fiscalização das DIRPF de sua esposa, esta não foi incluída no polo passivo da presente ação e, além disso, o casal apresentou declarações de IRPF em separado e, por isso, serão analisados na presente ação somente os fatos que dizem respeito ao autor. Passo a apreciar os argumentos do autor. Doações Conforme informado pela ré, as doações recebidas pelo autor foram desconsideradas porque (fls. 565-566): Não merece amparo a pretensão do autor, no sentido de acatar a doação de recursos por parte de familiares. Conforme bem julgou a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 287) pois a justificação do acréscimo patrimonial, seja por doação de terceiros ou qualquer outro meio, traz ao sujeito passivo o ônus de fazer prova na sua boa e devida forma, não só da existência de recursos por parte do doador, mas da realização da transferência dos recursos aos beneficiários. Não basta tão somente o lançamento em campos próprios nas respectivas Declarações de Ajuste Anual. Registre-se que em operações, envolvendo valores expressivos nas doações, é pouco crível que as partes não tenham o zelo de guardar cópia de extratos, de cheques, depósitos bancários ou citar o número do cheque e da conta bancária, para eventual solicitação do banco. Mais estranho ainda é a suposta transferência desses valores em espécie. Nesse sentido o julgamento do 1º Conselho de Contribuintes - Segunda Câmara - fls. 360, no que toca à análise da declaração anual de Thomas Ambrosio (fls. 79/82), verificam-se doações em valores acima dos rendimentos obtidos naquele ano, sendo R\$50.000,00 ao seu sobrinho Ireno (ora autor), R\$ 30.000,00 à sua filha, e outros R\$ 20.000,00 à sua esposa, constituindo o montante de R\$ 100.000,00 de seu patrimônio. Verifica-se, por outro lado, que Thomas Ambrosio recebeu no ano- calendário de 2000, somando valores tributáveis e isentos, quantia inferior a R\$ 67.000,00, de modo que se mostra improvável que tenham tais operações efetivamente ocorrido, até porque o total das doações atinge praticamente o valor integral do patrimônio do doador. Do mesmo modo, analisando-se a declaração anual de Almir Nogueira (fls. 89/92), observa-se que o mesmo efetuou doações que atingiram o montante de R\$400.000,00, sendo que para o autor IRENO (R\$ 250.000,00) e para sua esposa, Giovana Carla Oshima (R\$ 150.000,00), valores estes que representam praticamente a totalidade dos rendimentos que o mesmo declarou naquele ano e mais do que a metade de seu patrimônio. Saliente-se que, neste último caso, o Sr. Almir Nogueira sequer possui relação de parentesco com o autor (IRENO) e com sua esposa, o que torna mais improvável a efetiva doação. Os doadores foram intimados administrativamente para comprovar as doações (fls. 84-85 e 94-95) e, em resposta, ambos os doadores alegaram não mais possuir os documentos (fls. 86 e 96). Instaurado o procedimento fiscal, o autor foi intimado a apresentar documentos para comprovar seus rendimentos (fls. 69-71), e, embora convenientemente o autor não tenha juntado as fls. 26-31 do processo administrativo, o documento de fls. 181-182, menciona uma segunda intimação do autor e cita petição na qual o autor alegou a ocorrência de decadência e posteriormente, alegou que as doações foram recebidas em moeda corrente (fl. 77). Em outras palavras, o autor não juntou os documentos solicitados e assim, não restou comprovada a defesa do autor no âmbito administrativo; o débito foi à cobrança e inscrito em dívida ativa. O autor alegou que as doações foram reafirmadas pelos doadores, que haviam sido intimados pela fiscalização, todavia, os doadores não apresentaram a documentação solicitada pela Receita. A entrega da DIRPF não corresponde à documentação solicitada e nem comprova a efetiva transferência dos valores. O fato de os doadores terem sido intimados pela fiscalização e reafirmado as doações, não supre a falta da prova documental que, no caso, é imprescindível, uma vez que o doador Thomas Ambrosio recebeu no ano-calendário de 2000, somando valores tributáveis e isentos, quantia inferior a R\$67.000,00 (fl. 79), mas doou o valor de R\$30.000,00 ao autor (fl. 80), enquanto o doador Almir Nogueira doou ao autor o valor de R\$ 250.000,00 (fl. 90), sem sequer ser parente do autor. Assiste razão à ré ao alegar que as doações são improváveis, pois os valores doados são muito altos em comparação com os rendimentos auferidos pelos doadores no ano-calendário. O autor insurgiu-se em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos, tendo alegado que a ré não pode valer-se da presunção de legitimidade para transformar mentira em verdade (fl. 582). A presunção não é absoluta, mas eventual falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis. O autor insistiu que a prova adequada ao presente caso seria a apresentação do dossiê fiscal, no entanto, a prova pertinente seriam os documentos que comprovassem que as doações foram efetivamente realizadas, tais como extratos bancários, comprovantes de transferências, microfilme de cheques, notas fiscais, entre outros documentos que, embora tenham sido descartados pelos doadores, ainda eram passíveis de obtenção junto às instituições financeiras, uma vez que a maior parte das instituições financeiras adota o sistema micrográfico, cujas cópias microfilmadas são arquivadas em arquivo comum e de segurança, sendo inclusive colocadas à disposição do Banco Central do Brasil, na forma da Resolução n. 913/1984 do BACEN. O autor não apresentou documentos que comprovassem as doações nem no processo administrativo e nem na presente ação. Conforme foi informado pela fiscalização (fl. 269): Em atenção ao seu pedido, informamos que todos os documentos que embasaram a execução da ação fiscal e conseqüentemente o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física encontram-se no Processo n 10880.007905/2006-08, movimentado em 30/11/2006 para a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - Derat, com endereço à rua Luis Coelho, 197, nesta capital. Por outro lado este Grupo de Fiscalização reafirma que o tratamento dado ao fiscalizado, durante a realização dos trabalhos, foi idêntico ao dispensado a qualquer outro contribuinte, pautado pela legalidade, impessoalidade e moralidade. Novamente salientamos que todos os termos, planilhas, documentos obtidos do contribuinte ou de terceiros, documentos probantes da autuação, Mandado de Procedimento Fiscal, Requisição de Movimentação Financeira estão no Processo Administrativo

Fiscal. Com relação à solicitação de cópias do dossiê do contribuinte e do RPF - Registro de Procedimento Fiscal, informamos que por se tratar de documentação interna da Secretaria da Receita Federal não serão fornecidas cópias deles. O dossiê fiscal, solicitado pelo autor, possui conteúdo objetivo relacionado a dados fiscais coletados e financeiros do autor pela Receita Federal e desprovidos de qualquer juízo de valor sobre aspectos morais, políticos ou qualquer outro que invada sua privacidade e, para preservar seu valor no planejamento da ação fiscal, devem ser mantidos em sigilo. O dossiê fiscal corresponde a um banco de dados, com informações fornecidas principalmente pelo autor quando de suas declarações de imposto de renda ou de informações fornecidas na forma da Lei Complementar n. 105/2001. É um documento interno da Receita Federal, não é um documento acessível aos contribuintes, por força da previsão do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001, que dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Conclui-se que: Os documentos que comprovariam as doações são extratos bancários, comprovantes de transferências, microfilme de cheques, notas fiscais, entre outros documentos. - Devidamente intimados, com a abertura de ampla defesa e contraditório, o autor e os doadores não comprovaram documentalmente as doações no processo administrativo e na presente ação judicial. - O dossiê fiscal é documento interno da Receita Federal, com sigilo conferido ao dossiê fiscal decorre da Lei Complementar 105/01, à qual o autor não apresentou fundamento jurídico contrário. - Todos os documentos que embasaram o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, constam no Processo n. 10880.007905/2006-08, ao qual o autor teve acesso e extraiu cópias e as juntou de forma parcial aos presentes autos. - No mínimo suspeito que o dinheiro das doações tenha sido entregue em espécie. Motivos pelos quais, resta demonstrado que não houve ofensa aos direitos e garantias constitucionais, ilegalidade ou cerceamento de defesa do autor, que ensejem a anulação do procedimento fiscal ou do auto de infração. Não se pode deixar de mencionar que embora o autor tenha alegado que a Receita Federal considerou a doação em favor do doador Almir Nogueira, o que se verifica dos autos, é que foi reconhecida a decadência no processo administrativo do doador (fls. 516-532); não foi proferida decisão que reconheceu ou não a doação. No caso do autor, houve a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, como as doações foram desconsideradas, a Receita concluiu que o autor auferiu rendimentos que não foram declarados e que os doadores não doaram os valores ao autor. É essa a situação que diferencia o autor de seus doadores. Não é uma situação antagônica, na forma alegada pelo autor na petição inicial. Foi caracterizada a simulação de doação de valores para o autor. Não tendo sido verificada nulidade no processo administrativo, passo à análise da ocorrência ou não da decadência do lançamento. Decadência do lançamento A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos - imposto de renda pessoa física - o lançamento é por homologação e, a respeito do qual, prescreve o artigo 150 do Código Tributário Nacional, que o prazo decadencial é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, à exceção da ocorrência de dolo, simulação ou fraude. Conforme anteriormente mencionado, no caso do autor, houve a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, como as doações foram desconsideradas, a Receita concluiu que o autor auferiu rendimentos que não foram declarados. Se os rendimentos não foram declarados não houve fato gerador para que o prazo pudesse ser contado da data da entrega da DIRPF e, por esta razão, não há como se contar o prazo na forma do artigo 150 do CTN. O acréscimo patrimonial a descoberto corresponde a uma omissão de rendimentos, bem como a simulação prevista no 4º do artigo 150 do CTN, que exclui a contagem de 5 anos contado a partir da ocorrência do fato gerador, caso em que o prazo decadencial é contado conforme o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. [...] considerando que restou incontroversa nos autos a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto. 3. É assente nesta Corte que, quando da revisão da declaração de ajuste anual apresentada a Administração Fazendária constatar a omissão de rendimentos e, conseqüentemente, apurar existência de imposto de renda a pagar, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado o tributo, nos termos do art. 173, I, do CTN. O artigo 173, inciso I, do CTN dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Como no presente caso houve acréscimo patrimonial a descoberto, o fato gerador aperfeiçoou-se em 31 de dezembro de 2001, com início do prazo decadencial em 01/01/2002, para o ano-calendário de 2000, o prazo terminaria em 31/12/2006, mas a constituição do crédito deu-se em 01/12/2006, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 208). Não se operou a decadência. Portanto, improcedem os pedidos formulados pelo autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será

realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação do crédito tributário do processo administrativo n. 10880.007905/2006-08, bem como de cancelamento da certidão de dívida ativa n. 80.1.10.001709-59. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 11.973,21 (onze mil novecentos e setenta e três reais e vinte e um centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009370-94.2012.403.6100** - MARIA GORETI MARTINS COLE(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é o cálculo do imposto sobre a renda de valores recebidos acumuladamente e sobre juros moratórios. Narrou a autora que recebeu acumuladamente valor sobre o qual incidiu imposto de renda sobre o montante total, sem considerar a tabela do imposto no mês de referência. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de ser declarado inexigível o imposto de renda retido na fonte, descontado e pago pela requerente, sobre a indenização trabalhista, bem como indevida a incidência sobre juros moratórios e inaplicável o critério de incidência de forma acumulada.; b) seja determinada a Fazenda Pública a restituir o valor do imposto retido na fonte, no total de R\$ 38.157,62 [...] (fl. 07). A ré ofereceu contestação, na qual requereu a improcedência do pedido da ação, uma vez que o IR deve ser calculado segundo as alíquotas vigentes na data em que disponibilizado o pagamento. Por ter sido adotado o regime de caixa para cobrança do IRPF, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas aquelas recebidas no ano-base, não importando se se referem a competências pretéritas (fls. 153-164).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 167-184). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Natureza jurídica da verba trabalhistaO ponto controvertido nesta ação consiste em saber se as verbas recebidas no processo trabalhista são, ou não, indenização. De acordo com a autora, o montante recebido em decorrência da reclamação trabalhista tem natureza de indenização e, portanto, não constitui renda e, por consequência, não configura aumento patrimonial para ser tributado. Da leitura da sentença da Justiça do Trabalho extrai-se que a autora recebeu valores relativos à horas extras, comissões, e seus reflexos. À autora foi pago parte do seu salário que não havia sido quitado corretamente, ou seja, o que ela recebeu tem natureza jurídica de salário e não de indenização. Por esta razão, incide imposto sobre a renda. Cálculo do imposto sobre a renda Quanto ao cálculo, a discussão não tem mais razão de ser, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406 - Rio Grande do Sul, em julgamento no dia 23/10/2014, em regime de Repercussão Geral, decidiu que se aplica o regime de competência. IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALIQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Para apuração de eventual crédito/débito em favor da autora ou da ré, a autora deverá refazer o cálculo de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Dos documentos que constam dos autos não é possível se concluir se o recálculo gerará ou não algum valor em favor da autora. Pode ser que mesmo com o recálculo, a autora não tenha nada a receber. Isto pode acontecer por causa da alíquota de imposto de renda. Imposto de Renda sobre juros moratórios O Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.089.720/RS que, em regra geral, incide Imposto de Renda sobre juros moratórios. Lê-se na ementa do julgamento: 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. O caso deste processo não se insere nas exceções; as verbas recebidas no processo trabalhista são de horas extras, comissões e gratificações e nenhum delas está relacionada à perda do emprego. Por isso, os juros de mora incidentes sobre as verbas recebidas não são isentos de imposto de renda. Registro que foi reconhecida Repercussão Geral sobre o assunto, no RE 855.091, mas ainda não há decisão sobre o mérito. Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados

entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cada parte pagará ao advogado da outra parte 10% calculado sobre o valor que a autora for receber. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para declarar a aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente e condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Improcedente o pedido de declaração da não incidência de imposto de renda sobre o principal (verbas recebidas na reclamação trabalhista) e sobre os juros de mora. Para apuração de eventual crédito/débito em favor da autora ou da ré, o cálculo deve ser realizado de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cada parte arcará com as custas já pagas. Condeno as partes a pagar os honorários advocatícios da outra parte, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cada parte pagará ao advogado da outra parte 10% calculado sobre o valor que a autora for receber. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012853-64.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Sentença Tipo (A) O objeto da presente ação é ressarcimento de danos. Narrou a autora que celebrou contrato de seguro, na condição de seguradora, com FRANCISCO LEAL PEIXOTO DE ALENCAR, na modalidade RCFV - Auto - Responsabilidade Civil Facultativa de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice n. 0531 76 429577, por meio da qual se obrigou a garantir veículo contra riscos, dentre os quais, aqueles decorrentes de acidente de trânsito. Em 25/02/2012, o veículo assegurado envolveu-se em acidente ao ser surpreendido por um tamanduá e seu filhote que transitavam soltos pela via. A autora, na função de garantidora do interesse do seu segurado, qual seja, de não ter seu patrimônio reduzido em decorrência de um sinistro, devolveu este, por força do contrato securitário já aludido, ao status quo ante, responsabilizando-se pela perda causada, pagando em 17.04.2014 o valor correspondente a indenização integral do veículo, no importe de R\$ 21.265,00 [...] Em 27.11.2012, visando minimizar seus prejuízos, a Autora alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$ 4.700 (Quatro mil e setesentos (sic) reais [...] Dessa forma, a Autora sub-rogou-se nos direitos e ações que competiam ao seu segurado contra a responsável pelos danos, nos exatos termos do artigo 786 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal (fl. 08). Ademais, tem-se como certo que o sinistro ocorreu tão somente pela existência do animal na referido (sic) pista, bem como pela falta de sinalização no local, alertando para a existência de possíveis semoventes no leito carroçável (fl. 14). Sustentou a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo; pelo Código de Defesa ao Consumidor; assim como a responsabilidade subjetiva à luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil, vez que o acidente em tela foi consequência direta e imediata da negligência e omissão praticada pela Ré, que não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico lhe impõe, ou seja, não garantiu a segurança dos usuários da via palco do evento, porquanto ter sido totalmente desidiosa ao permitir com que animal transitasse no leito transitável da referida rodovia federal, sem existir qualquer tipo de sinalização acerca de tal perigo, o que indubitavelmente coloca em risco a vida dos motoristas (fls. 23-24). Requereu a procedência do pedido da ação com a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 16.565 (Dezesseis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), a ser acrescida de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde o desembolso, a teor dos artigos 398 e 406 do Código Civil Brasileiro, artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça [...] (fl. 27). O réu apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da seguradora, pois a indenização foi paga ao proprietário do veículo BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, que não firmou contrato de seguro com a autora e tampouco participa desta lide (fl. 133); ilegitimidade passiva do DNIT, pois não há relação do DNIT com o acidente, e a remoção de animais da pista compete à Polícia Rodoviária Federal, nos termos do artigo 1º, inciso III do Decreto n. 1.655 de 1995. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois não há, no caso, o fornecimento de bens nem a prestação de serviços remunerados por tarifa ou preço público. A responsabilidade, por se tratar de omissão, deve ser aferida subjetivamente, de acordo com a teoria da falta de serviço (faute du service), na modalidade específica em que o serviço não funcionou (fl. 155). Ademais, no presente caso, o DNIT não descumpriu nenhum dever legal que tenha possibilitado o evento lesivo em comento; ou seja, não estava obrigado a impedir o dano. Isso porque [...] o acidente em questão não ocorreu em decorrência de má prestação ou ausência de serviço rodoviário, que é de competência desta autarquia e abrange a operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação das rodovias federais mediante a construção de novas vias e terminais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.233/2001, mas sim em razão da entrada de animais silvestres ( tamanduás ) na pista de rolamento, sendo que a atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais para fins de manutenção da segurança do tráfego, incluindo a retirada de animais que adentrem o leito carroçável da Polícia Rodoviária Federal [...] (fl. 159). Aduziu que conforme o Boletim de Acidente de Trânsito a pista apresentava bom estado de conservação, sinalização vertical e horizontal, estava seca e não havia restrições à visibilidade. Sustentou, também, que não há nexo de causalidade entre o dano e eventual omissão estatal, pois mesmo fiscalização constante ao longo da rodovia, não impediria a entrada de animais silvestres na pista de rolamento, e seria exigir muito que a Administração vigiasse por 24 horas todos os pontos das estradas integrantes de suas atribuições (fl. 160). Atribuir a responsabilidade ao órgão por tal dano resultaria na responsabilidade civil no prisma do risco integral, na qual o ente público seria responsável por todos os acontecimentos havidos na rodovia sob sua administração. O autor, ainda, não trouxe qualquer prova de como tenha acontecido o acidente, se a Administração fora informada da presença do animal na pista, ou se o condutor diria o veículo com o cuidado devido. Quanto ao valor da indenização, aduziu que o autor não juntou documento que ateste o efetivo

desembolso da quantia pleiteada a favor do segurado e que o documento de fl. 53 atesta dano de pequena monta e o documento de fl. 61 assevera veículo recuperável, de forma que inconcebível a alegada perda total noticiada na peça vestibular (fl. 183).Requeru a extinção do processo sem julgamento de mérito ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido da ação (fl. 185).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 238-266). Requeru prova testemunhal a fim de comprovar a dinâmica do ocorrido (fl. 265).É o relatório. Procedo ao julgamento.Das preliminaresIlegitimidade ativa e passivaO pagamento ao arrendante não traduz a ilegitimidade ativa da seguradora, que indenizou o proprietário do veículo, embora este não seja necessariamente o segurado.A legitimidade passiva do DNIT decorre de sua atribuição legal de administrar as rodovias federais. Nestes termos, o TRF3, em sede de recurso de apelação, afirmou que sendo [...] o DNIT o órgão legalmente incumbido da tarefa de administrar as rodovias federais, tem dever jurídico, sem dúvida alguma, de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, não se podendo, pois, avistar a ilegitimidade passiva da ré, sendo concernente ao mérito a discussão em torno de eventual ruptura da relação de causalidade, por conduta eventualmente imputável ao próprio motorista.Da mesma forma, não merece prosperar a assertiva do DNIT no sentido de que a União é a legitimada passiva para a causa, sob o fundamento de que caberia à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, o que incluiria a remoção de animais das estradas.Assim porque cabe à Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, de forma que não se insere no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento das estradas federais .Afasto, portanto, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.Do méritoPresentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A questão controvertida consiste em saber se o DNIT possui o dever de reparar a autora por acidente decorrente da existência de animal na pista de rolagem e a extensão de eventual responsabilidade.A autora requereu a produção de prova testemunhal.O artigo 1.047 do Código de Processo Civil afirma que as disposições de direito probatório adotadas pelo novo Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir de sua vigência. Como não houve modificação nas normas adiante mencionadas, faço referência aos artigos do novo Código.As provas servem para elucidar matérias de fato, e não de direito. Além disso, a matéria de fato deve ser controvertida; ou seja, as partes não discordam sobre como os fatos aconteceram. Isto é diferente de as partes não concordarem a respeito da interpretação e consequências do fato.A ocorrência do acidente, e a existência de animal na pista são fatos incontroversos. Embora haja controvérsia quanto à diligência empregada pelo condutor do veículo, ora arrolado como testemunha, não há elemento algum que indique falta de cuidado do condutor. Ademais, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (no caso, eventual negligência do condutor) caberia ao réu, que não requereu a oitiva do condutor.Desnecessária, portanto, a produção de prova testemunhal.Embora a jurisprudência pátria admita a responsabilidade dos administradores das rodovias pelos danos causados por animais na pista, a autora, na petição inicial, afirmou que o veículo assegurado pela autora sofreu danos de grande monta, que afetou sobremaneira a sua estrutura determinando assim em sua indenização integral (fl. 07). A indenização integral do veículo resultou no montante de R\$ 21.265,00 (fl. 08). Os documentos trazidos, porém, informam que houve dano de pequena monta, limitados ao capô e ao para-lama dianteiro esquerdo do veículo (fl. 53).A autora também não traz provas da extensão do dano acarretado ao veículo, nem quanto a eventual preço de mercado de alienação do veículo, que foi vendido como sucata (fl. 63), embora tenha sofrido apenas danos leves ao capô e para-lama dianteiro esquerdo.Certo é, porém, que o Erário não deve responder por eventuais liberalidades da autora em face de seus clientes.Diante de situações como esta, tanto a doutrina como a jurisprudência apontam o dever do credor em mitigar as perdas, tal doutrina é conhecida como duty to mitigate the loss, e deriva do princípio da boa-fé que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro. No direito pátrio, tal doutrina encontra fundamento no artigo 187 do Código Civil, consubstanciando uma das formas de abuso de direito.A propósito, o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, em sede de recurso especial registrou que Nessa linha de raciocínio, doutrina de vanguarda e jurisprudência têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. Com efeito, foi aprovado o Enunciado n. 169 na III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ: Enunciado n. 169: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. [...]Realmente, é consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade - embora essa inércia dolosa, no caso concreto, não esteja demonstrada .A escolha da autora fatalmente acabou por agravar o prejuízo sofrido em razões desproporcionais, de maneira que não cabe imputar ao DNIT a responsabilidade pelos danos sofridos.A autora teve oportunidade de apresentar provas quanto aos pontos levantados pelo autor (fl. 235), e afirmou que todos os danos suportados pela Autora restam comprovados nos autos. Os documentos apresentados pela Autora discriminam, pormenorizadamente, as partes afetadas do veículo, bem como ilustram satisfatoriamente os valores de recomposição prestados. [...] Os comprovantes de pagamento são contundentes em demonstrar as despesas suportadas pela Autora, fato que afasta completamente os argumentos trazidos pela Ré [...] (fl. 263).Os documentos, porém, demonstram que diante de um pequeno dano acarretado ao veículo, a autora decidiu indenizar o proprietário pelo valor integral do veículo e alienar o bem como sucata.Portanto, improcede o pedido formulado pela autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O valor da condenação corresponde ao em discussão no processo, no caso, o valor da diferença entre o valor da indenização e o da alienação do salvado, ou seja, R\$ 16.565,00 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo

de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 16.565,00. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, 16.565,00 (dezesesse mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), em 17 de julho de 2014. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018692-70.2014.403.6100** - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LUCIA MAGALHÃES E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

O parágrafo 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com o pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador. Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso. Decisão Intimem-se as partes para apresentar suas delimitação das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Prazo: 15 dias. Int.

**0000736-07.2015.403.6100** - ACECO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS S/S LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora sobre as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fl. 261). Prazo para manifestação: 15 dias. Decorridos, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0009658-37.2015.403.6100** - ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é restituição de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação. Na petição inicial, narrou a autora que está sujeita ao recolhimento de PIS-Importação e COFINS -Importação, instituídos pela Lei n. 10.865/2004, que passou a dispor que a base de cálculo será o valor aduaneiro, tendo a autora sido coagida, sob a ameaça de autuações, a incluir o valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculos das contribuições, porém, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da expressão [...] acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições [...], contida no inciso I do artigo 7º da mencionada lei. Requereu a procedência do pedido da ação [...] com a condenação da ré na obrigação de restituir a quantia indevidamente recolhida nos últimos 05 (cinco) anos, em razão da declaração de inconstitucionalidade da incidência do ICMS, além do valor aduaneiro, com base de cálculo do PIS e da COFINS [...] (fl. 07).A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão de dispensa contida na Portaria PGFN n. 294/2010. (fl. 498). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão de dispensa contida na Portaria PGFN n. 294/2010. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. O julgamento favorável ao contribuinte no RE 559.937/SP, em sede de repercussão geral foi publicado em março de 2013, bem como Portaria PGFN n. 294/2010, data do ano de 2010, anteriormente ao ajuizamento da ação (26/10/2015).Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)[...](sem negrito no original).Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para homologar o reconhecimento do pedido pela ré e declarar o direito da Autora de não incluir o ICMS e as próprias contribuições incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços na base de cálculos do PIS-Importação e da COFINS-Importação.A autora realizará a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas processuais já pagas.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025093-51.2015.403.6100** - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0006851-10.2016.403.6100** - FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP311389 - DANDARA KARINA DE SOUZA NARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0006966-31.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é ressarcimento de dano ao erário público - LOAS.Narrou o autor que a ré requereu e obteve o benefício assistencial (LOAS) NB 87/130.116.948-7, que teve início (DIB) em 18/06/2003. A ré alegou não possuir renda suficiente para seu sustento, pois é impedida de exercer atividades laborais em decorrência de seu quadro clínico; porém, em revisão periódica do benefício, constatou-se que a ré exercia atividade laborativa, com registro na CTPS, o que resultou em renda familiar per capita igual ou superior a do salário mínimo, motivo pelo qual a ré deixou de preencher os requisitos necessários à manutenção do benefício assistencial. Assegurado o contraditório e a ampla defesa, a resposta da ré não foi satisfatória e, assim, o benefício foi cassado e foram apurados valores a serem restituídos.Sustentou a responsabilidade civil da ré pelo ato ilícito e, conseqüentemente, por tal dano a ré deve responder. Requereu a procedência do pedido da ação, [...] para [sic] condená-lo a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos [...] (fl. 05-v).Citada, a ré não contestou a ação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos afirmados pelo INSS.A presente ação visa a condenação da ré a ressarcir o erário público.Estando demonstrada o recebimento indevido do benefício e a obrigação de restituir, o pedido deve ser julgado procedente.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar à ré ao ressarcimento do benefício indevidamente recebido.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 18 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011630-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014968-58.2014.403.6100) BASSEL AL ABAZA(DF038423 - PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE BERREDO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é regularização migratória.O autor narrou ter ingressado no Brasil em 20/09/2016, na condição de turista, tendo formulado pedido de permanência provisória em razão de anistia concedida a casos anteriores a fevereiro de 2009; porém, o pedido foi indeferido, sob o argumento de inidoneidade de seus advogados que estavam envolvidos em instrução fraudulenta de processos de residência provisória, mas este não foi o caso do autor. O autor foi notificado em 25/04/2014 a deixar o país, no prazo de oito dias.Sustentou que não houve condenação transitada em julgado de seus advogados, bem como alegou preencher os requisitos previstos pelo artigo 4º da Lei n. 11.961/09, sendo sua documentação idônea, não havendo prova em contrário. A falta de análise de seus documentos acarreta a nulidade do processo administrativo por vício decorrente de desídia da administração. A intimação do autor para apresentar novos documentos foi irregular, com ofensa ao artigo 26 da Lei n. 9.784/99, pois não houve aviso de recebimento, a postagem foi simples, de forma que a comunicação não chegou ao autor, sendo declarada sua revelia.Requereu a procedência do pedido da ação [...] ANULANDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO que negou [sic] a requerimento de residência conforme dispositivo legal e determinou A DEPORTAÇÃO do Autor [...] (fl. 19).A ação foi originalmente distribuída no Distrito Federal.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 111-113).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 122-145).A ré ofereceu contestação na qual alegou que houve interposição de recurso administrativo pelo autor, em 15/07/2011 e, requisitada a complementação da documentação ao autor, este se quedou inerte, sendo comunicado o indeferimento ao autor em 25/01/2013, por telegrama. A decisão foi publicada no DOU do dia 24/01/2013. A previsão de deportação consta do artigo 57 da Lei n. 6.815/80. Não compete ao Poder Judiciário apreciar o mérito da decisão administrativa e, apesar de o acesso dos estrangeiros ao Brasil ser prevista na Constituição Federal, a lei ordinária dispõe sobre os preceitos a serem observados quanto à permanência no país. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 149-159).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 163-179).Foi proferida decisão que declinou da competência da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, por litispendência ao processo n. 0014968-587.2014.403.6100, que tramitou nesta 11ª Vara Federal Cível e foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 186).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento.Desnecessidade de prova testemunhalO autor requereu a produção de prova testemunhal.As questões controvertidas no processo referem-se ao cumprimento ou não de requisitos objetivos da Lei n. 11.961/09. A prova testemunhal apenas se justificaria se as partes divergissem em relação aos fatos, se estes não pudessem ser comprovados documentalente, o que não ocorre no presente caso. Assim, desnecessária a produção de prova testemunhal.MéritoO ponto controvertido consiste em saber se há nulidade no processo administrativo de regularização migratória e se o autor cumpre os requisitos

legais para permanência do país. O autor sustentou que não houve condenação transitada em julgado de seus advogados, bem como alegou preencher os requisitos previstos pelo artigo 4º da Lei n. 11.961/09, sendo sua documentação idônea, não havendo prova em contrário. A falta de análise de seus documentos acarreta a nulidade do processo administrativo por vício decorrente de desídia da administração. A intimação do autor para apresentar novos documentos foi irregular, com ofensa ao artigo 26 da Lei n. 9.784/99, pois não houve aviso de recebimento, a postagem foi simples, de forma que a comunicação não chegou ao autor, sendo declarada sua revelia. No entanto, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que não houve indeferimento do pedido de regularização migratória do autor por indícios de fraudes realizadas pelos seus advogados, o que houve foi a determinação de que a Delegacia de migração realizasse outras diligências para esclarecimento de eventuais fraudes nos processos administrativos dos estrangeiros representados pelos advogados mencionados (fls. 45-47). Foi determinada a complementação de seus documentos (fls. 51-53), mas o autor ficou-se inerte. O autor alegou que o que impediu sua intimação foi a falta do aviso de recebimento da carta, para justificar o seu pedido, o autor invocou o artigo 26 da Lei n. 9.784/99, que dispõe: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (sem negrito no original). No caso dos autos, o que se constata é que o autor foi intimado pelo correio e por email, na pessoa de seu advogado (fls. 51-52 e 62-66). O advogado do autor formalizou o pedido de agendamento por meio do sistema informatizado (fls. 62-66), nesta ocasião, o autor foi intimado de que deveria complementar sua documentação, mas o autor ficou-se inerte. Posteriormente, houve duas novas tentativas de intimação do autor para complementar sua documentação (fls. 51-52 e 94-95), todavia, não há obrigatoriedade de novas tentativas de intimação, uma vez que os requisitos para a concessão do visto decorrem de lei e são objetivos, devendo ser comprovados de plano. O autor alegou em seu recurso administrativo ter sido enganado por seus procuradores, no entanto, na apresentação do recurso não consta que o autor tenha complementado sua documentação (fls. 34-44), de forma que, ainda que o autor tenha sido enganado por seus procuradores, o autor constituiu nova advogada e deveria ter complementado sua documentação no momento da interposição do recurso. Em relação ao mérito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do visto de permanência no país, o autor sustentou ter cumprido os requisitos do artigo 4º da Lei n. 11.961/09, para a concessão da permanência provisória no país, mas o pedido do autor foi o visto de permanência permanente no país (fl. 25). O artigo 27 do Decreto n. 86.715/81, prevê: Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar: I - passaporte ou documento equivalente; II - certificado internacional de imunização, quando necessário; III - (Revogado pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular; V - prova de residência; VI - certidão de nascimento ou de casamento; e VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso. 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido. 2º O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9. (Redação dada pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) (sem negrito no original) O autor não juntou no processo administrativo a prova de sua residência e, tampouco produziu esta prova neste processo. Além dos requisitos do Decreto n. 86.715/81, o artigo 4º do Decreto n. 6.893/2009, que regulamentou a Lei n. 11.961/09, exige: Art. 4o No prazo de noventa dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá comparecer pessoalmente na unidade do Departamento de Polícia Federal e requerer a transformação da residência provisória em permanente, devendo apresentar o original da CIE ou, na falta desta, o original do protocolo, além do seguinte: I - documento hábil que comprove o exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e de sua família; II - declaração, sob as penas da lei, de que não possui débitos fiscais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social; b) quanto ao número de ausências do território nacional nos últimos dois anos, especificando as exatas datas de entrada e saída, local e justificativa, de forma que comprove não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a noventa dias consecutivos durante o período de residência provisória; ec) de que não responde a processo criminal nem foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; III - atestado de antecedentes criminais, expedido por órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência; IV - Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que pode ser extraída do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - comprovante original do pagamento de taxa de R\$ 31,05 (trinta e um reais e cinco centavos), relativa à expedição da correspondente CIE; e VI - duas fotos coloridas recentes, tamanho 3x4. (sem negrito no original) O autor também não juntou esses documentos no processo administrativo ou nesta ação. Na petição inicial e na procuração o autor alegou residir na Avenida Nova Cantareira, 74 (fls. 02 e 21). No processo administrativo o autor informou, em 26/06/2014, ter residido na Rua Brigadeiro Tobias, 699, no período de 11/09/2006 a 31/07/2009 (fl. 27). Em seu recurso administrativo o autor, em 18/07/2011, alegou que seu endereço era na Rua Maria do Carmo Sene, 171 (fls. 34 e 37). E, em 12/08/2009 e 21/08/2009, havia fornecido endereço na Rua Jovita, 155 (fls. 53-v e 66). Não é crível que, após tanto tempo residindo no país, em tantos endereços diferentes, o autor não possuía um único comprovante de endereço em seu nome. Portanto, improcedem os pedidos do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos

termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação do processo administrativo que indeferiu visto de permanência do autor, bem como de deportação. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012575-92.2016.403.6100** - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP306336 - PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0018015-69.2016.403.6100** - PAULO SILVANO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se as partes da redistribuição do processo. Cumpra a parte autora as seguintes determinações: 1) Comprovar os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça ou recolha as custas processuais. 2) Esclarecer a diferença entre a presente ação e a ação n. 0015074-49.2016.403.6100, em trâmite na sexta Vara Federal Cível/SP, oportunidade em que deverá apresentar cópia da petição inicial desta. 3) Apresentar procuração original. Prazo: 15 dias. Int.

**0018912-97.2016.403.6100** - T.N.O. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X UNIAO FEDERAL

Decisão Antecipação da Tutela O objeto da ação é extinção de crédito tributário. Narrou a autora que consta inscrita na dívida ativa com relação aos seguintes impostos: PIS, referente ao exercício 2006/2007, COFINS, referente ao exercício 2006/2007, INSS, referente ao exercício 2006/2007 e IRPJ referente ao exercício 2006/2007, PORÉM SÓ FORAM INSCRITO EM 31/08/2016 Sustentou, em síntese, que impõe-se a decadência do débito, ante a evidente ocorrência da prescrição. Determina a 2ª, do art. 8º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, que a União cometeu diversos erros no cálculo dos créditos tributários e que a multa aplicada tem efeito de confiscatório. Requereu o deferimento da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário [...] até o final do julgamento. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão situa-se em saber se o crédito tributário foi extinto pela prescrição ou pela decadência. O autor afirma que os fatos geradores ocorreram em 2006/2007 e que a inscrição em dívida ativa ocorreu 31/08/2016, motivo pelo qual entende ter se consumado a prescrição e decadência. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. Decadência O Código Tributário Nacional trata da decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário em dois dispositivos: artigo 150, 4º e artigo 173, ambos estabelecem prazo de 5 (cinco) anos, variando o termo inicial. A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal, constitui por si só o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outra providência por parte do fisco, sendo uma exceção aos artigos acima mencionados. Prescrição A prescrição para a cobrança do crédito tributário é disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Considerar-se-á definitivamente constituído o crédito tributário ao final do processo administrativo fiscal. Conforme leciona Lenadro Paulsen, Cabe ter em conta, porém, que, relativamente à parte do crédito tributário não impugnada ou recorrida, dá-se a constituição definitiva do crédito no momento da apresentação da impugnação ou interposição do recurso parciais (preclusão lógica). O parágrafo único do art. 42 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal) é inequívoco no sentido de que serão definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. O 1º do seu art. 21, por sua vez, prevê a cobrança imediata: No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada. Na contagem do prazo prescricional também devem ser levadas em conta eventuais suspensões da exigibilidade, por força do artigo 151 do Código Tributário Nacional e/ou interrupções, por força do artigo 174, parágrafo único, do mesmo diploma. A inscrição em dívida ativa, ato interno da Administração, não tem qualquer influência sobre o prazo prescricional e deve ser efetuado dentro do prazo prescricional. Na hipótese dos autos, o autor não comprova a data da constituição definitiva do crédito tributário, indispensável para a análise da ocorrência de decadência ou prescrição. Não é possível, a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da prescrição ou da decadência, em sede de cognição sumária. Valor da causa As regras para atribuição do valor da causa constam no artigo 292 do Código de Processo Civil. O valor que consta na petição inicial não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Por esta razão, a petição inicial necessita sofrer aditamento para correção do valor da causa. Se o conteúdo econômico não for imediatamente aferível, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão 1) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2) EMENDE A AUTORA a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Corrigir o valor da causa; b. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69), descontado o valor já recolhido. Prazo: 15 (quinze) dias. 3) Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intime-se. São Paulo, 05 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0020754-49.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS DA ETR FERRO SANTOS A JUNDIAI(SP274330 - KAREN VANNUCCI)**

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é reintegração da posse de imóvel localizado em área da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí. Narrou a autora que o imóvel foi utilizado pela requerida desde 07/01/1985, por força de Termo Particular de Permissão de Uso, assinado com a extinta Rede Ferroviária Federal. Nos termos da Cláusula Oitava, item 1, do mencionado termos, a requerente notificou a requerida para a desocupação do imóvel em 06/02/2015, porém, a associação não desocupou o imóvel e ajuizou o mandado de segurança n. 0005067-32.2015.403.6100, que foi julgado improcedente, encontrando-se o processo em fase de apelação que foi recebida apenas no efeito devolutivo. Requereu [...] seja deferida a imediata expedição do mandado liminar de reintegração de posse do imóvel sito na Av. Mutunga, nº 12, Pirituba, na Cidade de São Paulo/SP, CEP 05154-000 [...] a procedência da ação, concedendo-se a reintegração de posse para a União [...] (fls. 06-07).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar a reintegração de posse do imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso do imóvel localizado na Av. Mutunga, 12, Pirituba, na Cidade de São Paulo/SP, CEP 05154-000 (fls. 25-26).A ré ofereceu contestação na qual alegou ter obtido a permissão de uso, em 07/01/1985, tendo defendido a preservação do patrimônio histórico ferroviário da área, com contribuição ao desenvolvimento aperfeiçoamento e eficiência técnica ferroviária, além de trabalho social com crianças carentes, com a existência de escolinha de futebol. Utilizou a área com zelo e promoveu ações de responsabilidade social e, apesar de ter sido julgado improcedente o mandado de segurança, com o recebimento da apelação somente com efeito devolutivo, a ação ainda não transitou em julgado. A área foi classificada como de reserva técnica, nos termos do Decreto n. 7.929/2013, pois possui essa destinação diante da necessidade de preservação de área em face do crescimento urbano. A área do imóvel se encontra no âmbito da abrangência da CPTM, sendo este o órgão legítimo para pleitear a área. Requereu a improcedência do pedido da ação (29-92).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos.De acordo com o artigo 561 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação de reintegração de posse provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse. A extinta Rede Ferroviária Federal formalizou Contrato de Concessão de Uso de Área (fls. 12-15), referente a imóvel localizado na Av. Mutunga, 12, Pirituba, São Paulo/SP, Cep: 05154-000 (fl. 08), que foi transferido e incorporado ao patrimônio da União, sob o RIP n. 7107.01488.500-1 (fls. 08-10).No entanto, após ter sido notificada em 12/02/2015 (fls. 16-17) a desocupar o imóvel em trinta dias, nos termos da Cláusula Oitava do mencionado contrato (fl. 13), a requerida permaneceu no imóvel incorrendo na prática de esbulho possessório.Assim, diante do esbulho possessório praticado pela ré, cabível a reintegração possessória em sede de liminar, restou demonstrado, portanto, o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil.Em relação às alegações da ré de que a área foi classificada como de reserva técnica, nos termos do Decreto n. 7.929/2013, pois possui essa destinação diante da necessidade de preservação de área em face do crescimento urbano e de que a área do imóvel se encontra no âmbito da abrangência da CPTM, o documento de fl. 08, ao contrário da alegação da ré, demonstra que o imóvel foi transferido e incorporado ao patrimônio da União e o Decreto n. 7.929/2013 dispõe sobre a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário.Essa expansão é feita pela autora enquanto sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mesurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração de posse e a restituição do imóvel à autora.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente N° 3312**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021738-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO DIAS DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 52 - Inicialmente, junte a autora as pesquisas realizadas a fim de localizar os endereços do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

Vistos em despacho. Tendo em vista os despachos de fls. 1508/1509 e 1531 de fato poderão os valores ainda depositados no feito serem levantados pela autora. Para tanto, deverá a autora juntar ao feito o Instrumento de Mandato de fl. 1540, pelo menos, com cópia autenticada. Regularizada a representação processual, expeça o Alvará de Levantamento. Devidamente liquidado, arquivem-se com baixa findo. Int.

**MONITORIA**

**0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP034986 - CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 350 - A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em favor da autora, deverá a autora regularizar a sua representação processual visto que o advogado indicado para levantar os valores não possui poderes para dar quitação, conforme consta no substabelecimento de fl. 207. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. 322 - Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para fins de adoção das providências administrativas que entender necessárias á localização de bens dos réus. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0011698-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA POLICE DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 160, e as tentativas frustradas de citação da ré, expeça edital de citação da ré FABIANA POLICE DA SILVA, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Devidamente implementada a plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

**0003010-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Considerando que cumpre à parte autora adotar as providências necessárias à citação do réu, visto que indispensável à formalização da relação jurídico-processual, concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora a fim de que indique novo endereço não diligenciado para citação do autor, bem como se manifeste acerca do interesse na citação editalícia do réu. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0005088-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FERNANDES DO NACIMENTO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019358-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0007710-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA CASTELHANO

Vistos em despacho. Considerando que já foi atendida a Recomendação aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, e realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, diante do requerido pela autora à fl. 339, e das diversas tentativas frustradas de citação da ré, conforme consta nos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Com a implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça, visto o que dispõe o artigo 257, II do Código de Processo Civil, promova a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

**0009687-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TELXEIRA)

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLÁUDIA REGINA DA SILVA COSTA, objetivando o pagamento de R\$ 24.717,21 (vinte e quatro mil setecentos e dezessete reais e vinte e um centavos). Tendo em vista o pedido de desistência da autora às fls. 71, intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se consente com o pedido de desistência, consoante art. 775, inciso II do CPC de 2015. Observo que em caso de concordância, não será devida a condenação em honorários de sucumbência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0022214-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando a inércia da parte autora, determino o cancelamento do edital expedido à fl. 122. Indique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, novo endereço não diligenciado, para fins de citação da ré. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0023098-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID JESUS FERRAZ

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0023159-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS ROGERIO SOUZA

Vistos em despacho. Fls. 78/80 - Indefiro o pedido de busca de endereços, tendo em vista que cumpre ao autor diligenciar administrativamente a fim de obter os endereços do réu. Desta sorte, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias a fim de que indique novos endereços não diligenciados e/ou comprove a tentativa infrutífera de fazê-lo. Indicados novos endereços, cite-se. Intime-se.

**0019289-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ALVES FERREIRA

Vistos em saneador. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da SIMONE ALVES FERREIRA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de dívida lastreada em contrato de financiamento de materiais de construção (Construcard), pelo valor, na data de ajuizamento desta ação (17.10.2014), de R\$ 37.093,99. Juntou procuração e documentos (fls. 6/21). Expedida carta precatória para o município de residência da ré, a mesma foi citada por hora certa em 01.08.2015 (fl. 45). Ante a ausência de manifestação da requerida para pagamento da dívida ou apresentação e defesa, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial da parte ré (fl. 51). Embargos monitorios opostos pela DPU (fls. 53/61), impugnando a cobrança, sob o argumento de que o contrato apresenta diversas nulidades, no que se refere a: falta de previsão contratual para capitalização de juros moratórios; autotela do credor mediante débito automático de prestações em conta corrente; ilegalidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação de crédito discutida. Em decisão datada de 09.03.2016 (fl. 63), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora (CEF), em sua manifestação de fls. 64/73, replicou os embargos monitorios, suscitando preliminar de rejeição liminar, pelo fato da ré não apontar o valor de dívida que entende correto, e manifestou-se genericamente pela produção de provas, o que implica a preclusão da oportunidade. A ré/embargante, em petição datada de 21.06.2015 (fl. 74), requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. No que concerne à preliminar suscitada pela autora/embargada, saliento que a rejeição liminar não merece prosperar. Diferentemente do quanto asseverado pela CEF, o fundamento dos embargos monitorios não é excesso de execução, mas sim as alegadas nulidades do contrato em relação ao qual a autora pretende atribuir eficácia executiva, no que concerne a: falta de previsão contratual para capitalização de juros moratórios; autotela do credor, mediante débito automático de prestações em conta corrente; ilegalidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação de crédito discutida. Portanto, apenas após eventual procedência de algum dos pedidos declaratórios formulados pela ré é que deve ser apurado eventual quantum debeatur, em oportuna fase de liquidação. Por sua vez, observo que a demandante juntou aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a requerida (fls. 13/18) e demonstrativo de débito (fls. 19/20), no qual se constata a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios. Ademais, não houve réplica específica acerca da tese defensiva quanto à incidência indevida de IOF sobre a operação. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

**0020767-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BORGES ARANTES(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)**

Vistos em saneador. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RICARDO BORGES ARANTES, objetivando a condenação da ré ao pagamento de dívida lastreada em contrato de financiamento de materiais de construção (Construcard), pelo valor, na data de ajuizamento desta ação (04.11.2014), de R\$ 122.295,79. Juntou procuração e documentos (fls. 6/29). Após diversas tentativas de localização do réu, o mesmo foi citado por hora certa em 19.06.2015 (fl. 53). Ante a ausência de manifestação pelo requerido, foi nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual opôs embargos monitórios (fls. 90/95), suscitando preliminar de nulidade da citação por hora certa. No mérito, impugnando a capitalização mensal de juros sobre o valor financiado (anatocismo), a inexistência de previsão contratual expressa que permita a cobrança de juros capitalizados antes do vencimento das prestações, a ilegalidade da aplicação da tabela Price, bem como a abusividade de incorporação e juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito disponibilizado. Por tudo isto, afirma que não operou-se mora contratual, pois a autora exige valor superior ao efetivamente devido, devendo ainda a CEF ser condenada em pagar o dobro do montante indevidamente recebido. Assevera ainda a ilegalidade das cláusulas contratuais que autorizam o exercício do direito de autotutela pela credora, bem como da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Rebate ainda a cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, eis que o próprio contrato afirma que o crédito ora cobrado é isento do tributo. Ressalta, ademais, a necessidade de impedir a inclusão do réu em cadastros restritivos de crédito, requerendo, pois, a improcedência da ação. Em decisão datada de 09.03.2016 (fl. 97), foi aberta a oportunidade para que as partes manifestassem o interesse na produção de provas. Em petição datada de 09.06.2016 (fls. 98/107), a autora impugna os embargos monitórios, suscitando as teses genéricas de autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas contratuais, da inaplicabilidade do CDC ao contrato de adesão, da regularidade da capitalização mensal de juros, da não abusividade da taxa de juros moratórios e da Tabela Price, da impossibilidade da restituição em dobro de eventuais indébitos, da inexistência de impedimento para a autotutela e da validade de cobrança de multas, despesas e honorários. Reitera que em momento algum o réu contesta a existência da dívida, o que permite a sua inscrição nos cadastros restritivos em caso de inadimplência. Por derradeiro, manifesta-se genericamente pela produção de provas, o que implica a preclusão da oportunidade. Manifestação pela DPU à fl. 108, alegando não ter mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. No que concerne à alegada nulidade da citação por hora certa, ocorre que o próprio réu se deu por citado em 18.02.2016, através da petição de juntada de procuração às fls. 68/69, o que supre qualquer alegação de nulidade do ato, nos termos do art. 214, 1º, do CPC/1973, em vigor naquele momento. A controvérsia nos autos cinge-se às alegadas nulidades do contrato em relação ao qual a autora pretende atribuir eficácia executiva, no que concerne a: falta de previsão contratual para capitalização de juros; cumulação indevida de juros remuneratórios e moratórios; aplicação indevida da Tabela Price; incorporação de juros ao saldo devedor na fase de amortização; autotutela do credor, mediante débito automático de prestações em conta corrente; ilegalidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; ilegalidade da inclusão do nome do requerido em cadastros de proteção ao crédito; possibilidade de condenação da autora no dobro do valor cobrado indevidamente. Portanto, apenas após eventual procedência de algum dos pedidos declaratórios formulados pelo réu é que deve ser apurado eventual quantum debeatur, em oportuna fase de liquidação. Por sua vez, observo que a demandante juntou aos autos cópia do instrumento contratual firmado com o requerido (fls. 12/18) e demonstrativo de débito (fls. 26/28), no qual se constata a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

**0023420-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILTON PEREIRA LINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009092-88.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Fls. 87/89 - Atendidos os requisitos no art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a devedora (MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0016875-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CARMO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 35, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, às fls.40/41, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud, bem como de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0016883-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE ABBATEPAULO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 33, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.35, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0016903-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON SIQUEIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Fls. 35/37 - Indefiro o pedido de busca de endereços, tendo em vista que cumpre ao autor diligenciar administrativamente a fim de obter os endereços do réu. Desta sorte, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias a fim de que indique novos endereços não diligenciados e/ou comprove a tentativa infrutífera de fazê-lo. Indicados novos endereços, cite-se. Intime-se.

**0017630-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANALDO TEIXEIRA LIMA

Vistos em saneador. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra VANALDO TEIXEIRA LIMA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de dívida lastreada em contrato de financiamento de materiais de construção (Construcard), pelo valor, na data de ajuizamento desta ação (02.09.2015), de R\$ 36.747,46. Juntou procuração e documentos (fls. 6/19). Citado, o réu contestou a ação (fls. 34/61), assistido pela Defensoria Pública da União, impugnando a capitalização mensal de juros sobre o valor financiado (anatocismo), a inexistência de previsão contratual expressa que permita a cobrança de juros capitalizados antes do vencimento das prestações, a ilegalidade da aplicação da tabela Price, bem como a abusividade de incorporação e juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito disponibilizado. Por tudo isto, afirma que não operou-se mora contratual, pois a autora exige valor superior ao efetivamente devido, devendo ainda a CEF ser condenada em pagar o dobro do montante indevidamente recebido. Assevera ainda a ilegalidade das cláusulas contratuais que autorizam o exercício do direito de autotutela pela credora, bem como da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Rebate ainda a cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, eis que o próprio contrato afirma que o crédito ora cobrado é isento do tributo. Ressalta, ademais, a necessidade de impedir a inclusão do réu em cadastros restritivos de crédito, requerendo, pois, a improcedência da ação. Por fim, requer designação de audiência de conciliação. Em decisão datada de 03.12.2015 (f. 62), foi aberta a oportunidade para que as partes manifestassem o interesse na produção de provas. Em petição datada de 15.02.2016 (fls. 63/79), a autora impugna os embargos monitorios, suscitando as teses genéricas de autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas contratuais, da inaplicabilidade do CDC ao contrato de adesão, da regularidade da capitalização mensal de juros, da não abusividade da taxa de juros moratórios e da Tabela Price, da impossibilidade da restituição em dobro de eventuais indébitos, da inexistência de impedimento para a autotutela e da validade de cobrança de multas, despesas e honorários. No que concerne ao IOF, salienta que o contrato apenas isenta o recolhimento por ocasião da disponibilização do crédito, mas que o tributo deve ser pago junto com a amortização do saldo devedor. Reitera que em momento algum o réu contesta a existência da dívida, o que permite a sua inscrição nos cadastros restritivos em caso de inadimplência. Por derradeiro, afirma que não se opõe à designação de audiência. Em petição datada de 21.03.2016 (fls. 81/83), o requerido informa que pretende a realização e prova pericial contábil, para apuração das irregularidades alegadas, formulando quesitos. Em decisão exarada em 31.03.2016 (fls. 84/85), foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo - CECON, para tentativa de conciliação. Audiência de conciliação realizada em 15.06.2016 (fls. 87/89), sem realização de acordo. Retornando o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A controvérsia nos autos cinge-se às alegadas nulidades do contrato em relação ao qual a autora pretende atribuir eficácia executiva, no que concerne a: falta de previsão contratual para capitalização de juros; cumulação indevida de juros remuneratórios e moratórios; aplicação indevida da Tabela Price; incorporação de juros ao saldo devedor na fase de amortização; autotutela do credor, mediante débito automático de prestações em conta corrente; ilegalidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação de crédito discutida; ilegalidade da inclusão do nome do requerido em cadastros de proteção ao crédito; possibilidade de condenação da autora no dobro do valor cobrado indevidamente. A única prova requerida nos autos foi a perícia contábil postulada pelo réu. Entretanto, tal providência mostra-se desnecessária, neste momento processual, uma vez que, apenas após eventual procedência de algum dos pedidos declaratórios formulados pela ré é que deve ser apurado eventual quantum debeatur, em oportuna fase de liquidação. Por sua vez, observo que a demandante juntou aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a requerida (fls. 11/14 verso) e demonstrativo de débito (fls. 15/18), no qual se constata a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

**0020151-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA MARIA VERNAGLIA NOGUEIRA LEITE(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)**

Vistos em saneador. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da ROSANA MARIA VERNAGLIA NOGUEIRA LEITE, objetivando a condenação da ré ao pagamento de dívida lastreada em contrato de financiamento de materiais de construção (Construcard), pelo valor, na data de ajuizamento desta ação (02.10.2015), de R\$ 35.245,01. Juntou procuração e documentos (fls. 6/21). Citada, a ré opôs embargos monitórios (fs. 34/43), impugna a cobrança, sob o argumento de que o contrato apresenta diversas nulidades, no que se refere a: cumulação de correção monetária com comissão de permanência; proibição de cláusula-mandato; cobrança de juros capitalizados; taxa de juros acima da média do mercado. Em decisão datada de 16.02.2016 (fl. 58), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A ré/embargante, em petição datada de 25.02.2015 (fl. 51), postulou a produção de prova pericial. Por sua vez, a autora (CEF), em sua manifestação de fs. 52/71, replicou os embargos monitórios, suscitando preliminar de rejeição dos embargos monitórios, pelo fato da ré não apontar o valor de dívida que entende correto e manifestou-se pelo desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. No que concerne à preliminar suscitada pela autora/embargada, saliento que a rejeição liminar não merece prosperar. Diferentemente do quanto asseverado pela CEF, o fundamento dos embargos monitórios não é excesso de execução, mas sim as alegadas nulidades do contrato em relação ao qual a autora pretende atribuir eficácia executiva, no que concerne a: cumulação de correção monetária com comissão de permanência; proibição de cláusula-mandato; cobrança de juros capitalizados; taxa de juros acima da média do mercado. Portanto, apenas após eventual procedência de algum dos pedidos declaratórios formulados pela ré é que deve ser apurado eventual quantum debeatur, em oportuna fase de liquidação. Por esta mesma razão, também é impertinente o pedido de prova pericial, feito pela ré, a qual, se for o caso, deverá ser produzida após reconhecida alguma nulidade nas cláusulas do contrato ora controvertido. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

**0020649-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES MARTINEZ(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Vista a autora acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

**0022236-32.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ARIRIU COMERCIO E DISTRIBUICAO LIMITADA - ME

Vistos em despacho. Fls. 52/54 - Atendidos os requisitos no art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a devedora (ARIRIU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LIMITADA - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002808-30.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X PLUS & PLUS PROMOCÃO E PUBLICIDADE LTDA.

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0003949-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO REGINO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fl. 25 - Defiro o prazo complementar de 10(dez) dias à parte autora, para fins de recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória. Com a juntada das guias, depreque-se. Intime-se.

**0004647-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CARVALHO

Vistos em despacho. Fl. 48 - Indefiro o pedido ora formulado, visto que cabe à parte autora diligenciar a fim de obter endereços para a citação do réu. Desta sorte, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, a fim de que indique novo endereço não diligenciado e/ou comprove ter restado infrutíferas as tentativas de localização de novos logradouros. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0005000-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando a juntada aos autos dos Mandados de Citação e Intimação sem cumprimento, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que seja o feito retirado de pauta. Intime-se a autora a indicar novo endereço para que possa ser realizada a citação e intimação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006914-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARQUES GURJAO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora possa tomar as providências necessárias no sentido de localizar novo endereço do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010290-29.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SPX SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP

Vistos em despacho. Considerando a juntada aos autos dos Mandados de Citação e Intimação sem cumprimento, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que seja o feito retirado de pauta. Intime-se a autora a indicar novo endereço para que possa ser realizada a citação e intimação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018920-74.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ESPORTE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de dezembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0019029-88.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X ZILK - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de dezembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033275-61.1994.403.6100 (94.0033275-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-75.1994.403.6100 (94.0025624-8)) BANCO CACIQUE S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

**0037812-66.1995.403.6100 (95.0037812-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036557-73.1995.403.6100 (95.0036557-0)) PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A X SODANE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009429-48.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-02.2013.403.6100) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência. Tendo em vista o teor da petição apresentada pela União em 23.06.2016 (fls. 763/764 verso), acompanhada de documentos (fls. 765/774 verso) e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009925-73.1996.403.6100 (96.0009925-1)** - RODOLPHO MIRIANI X JULIA AZIZ MIRIANI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP009707 - VICENTE PAULO LEMOS)

Vistos em despacho. Fls. 209/213 - Recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do C.P.C. Vista ao credor (Rodolfo Miriani e Outros) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado e do ofício recebido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado. Após, voltem conclusos para decisão. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0094933-91.1991.403.6100 (91.0094933-7)** - UNIAO S/A - TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de depositar os valores devidos, a título de Imposto de Renda, com a finalidade de discutir, nos autos da ação ordinária n.º 066722-04.1991.403.6100, as disposições do artigo 9º da Lei 8177/91 que entendia ilegal e inconstitucional. Devidamente processado o feito, requereu a autora, nos autos da ação ordinária supramencionada, a desistência dos recursos extraordinário e especial interpostos, bem como do seu direito a que se fundava à ação em razão da adesão aos termos da Lei 11.941//09, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 11/03/2015. Recebidos os autos neste Juízo, requer a autora, às fls. 112/113, diante da alegação de que houve o integral pagamento dos valores devidos à União Federal, em razão da adesão aos termos da Lei 11.941//09, o levantamento integral dos valores depositados no feito. Às fls. 191/201 e 226/227, discorda a União Federal do pedido de levantamento integral formulado pela autora e apresenta (fls. 193/195 e 228/230) planilha de valores a serem levantados pelo autor e a converter em rendas pela União Federal sustentando que a autora não pode fazer o levantamento total dos valores depositados no feito, visto o que determina o artigo 10, parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.941/09. É o relatório. DECIDO. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as pessoas físicas ou jurídicas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito às suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada. Quanto ao levantamento dos depósitos, são claros os termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, na redação conferida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009: Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.)... 9º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda ou a sua transformação em pagamento definitivo, observado o disposto no art. 9º.) Art. 9. No caso de os débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria Conjunta serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no 1º. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 7). Dessa forma, para levantamento dos valores depositados nos autos deverão ser observados os dispositivos legais e infralegais, supramencionados, ou seja, as disposições dos termos da Lei n.º 11.941/09 e Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 13/2014. , Dessa forma, determino que o levantamento dos valores depositados nos autos se dê observando a tabela indicada pela União Federal às fls. 228. Observadas as formalidades legais, expeça-se, ofício, para que os valores sejam transformados em pagamento definitivo da União. Cumprida a ordem supra, informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, expeça-se. Com o retorno do alvará liquidado e do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0039230-10.1993.403.6100 (93.0039230-1) - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Vistos em despacho. Analisando os autos verifiquei que a autora procedeu o depósito nos autos (fl.397), quando o feito tramitava perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta, ainda, dos autos à fl. 536, ofício transmitido pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais requerendo a transferência do valor depósito neste feito na conta 1181/635.00004616-6, à ordem daquela Juízo nos autos da Execução Fiscal n.º 0041094-64.2012.403.6182. Ponto, ainda, que com a baixa dos autos à este Juízo, bem como o fato de ter o feito sido extinto, conforme acórdão de fls. 188/191 com trânsito julgado à fl. 195, as partes concordaram com o pedido de transferência da garantia depositada no feito à ordem do Juízo Fiscal, fls. 561 e 564/565. Dessa forma, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta 1181/635.00004616-6, para os autos da Execução Fiscal n.º 0041094-64.2012.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais da cidade de São Paulo. Cumprida a determinação supra, promova-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos. C.I.

**0004886-02.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tendo em vista o teor da petição apresentada pela União nos autos do processo nº 0009429-48.2013.4.03.6100 em 23.06.2016 (fls. 763/764 verso), foi determinado, naquele feito, a intimação da autora para manifestar-se, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente. Deste modo, até pronunciamento da requerente naquela outra ação, sobreste-se o presente processo, tomando conclusos ambos os autos. I.C.

**PETICAO**

**0015373-12.2005.403.6100 (2005.61.00.015373-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032094-88.1995.403.6100 (95.0032094-0)) LOURDES CHAIM REINIG X LAERTE BARONE X LUIS OTAVIO ARAUJO DE ALMEIDA X JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS ERMETTI X JOAO YORGUS X JORGE LUIS VALADARES X JOAO ALBERTO SCARPIM X JOAO MARCELINO DE LEMOS X JOVE MASCHIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2)** - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 386/399 - Ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste. Após, voltem conclusos. Int.

**0016117-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016117-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 225 - Nada a apreciar, tendo em vista que referido pedido já foi formulado à fl. 223 e decidido à fl. 224. Diante da ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0018123-11.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES

Vistos em despacho. Considerando a inércia da parte exequente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001867-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 88 - Concedo o prazo de 15(quinze) dias à parte autora, para fins de adoção das diligências administrativas que entender necessárias ao regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0012355-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Fl. 115 - Defiro o prazo de 10(dez) dias à parte Exequente, para fins de adoção das providências administrativas que entender cabíveis para o regular andamento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019348-27.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BIODISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIODISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 12.231,54 (doze mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até maio de 2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 106. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009499-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MORA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MORA TEIXEIRA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5490**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008791-49.2012.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pelo impetrante às fls. 363/364 e 516/518, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 38, da Lei nº 13.043/2014.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento das cartas de fiança acostadas à exordial, mediante a substituição por cópia simples e recibo nos autos. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

**0003700-07.2014.403.6100 - WALTER SABINI JUNIOR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

WALTER SABINI JÚNIOR impetra o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO-SP-DELEX e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que obteve êxito em demanda judicial que reconheceu ser indevida a cobrança de IPI sobre a importação de veículo automotor marca Infinity, modelo FX 50S AWD, 2011/2012, cor branca, chassi JN8BS1MW8CM180076, placa FEY9747, por pessoa física e destinado ao uso próprio. Afirma ser indevida a restrição lançada pela Receita Federal sobre o veículo, que está impedindo a sua transferência a terceiros junto ao órgão de trânsito. Requer a concessão de liminar objetivando o desbloqueio do veículo supramencionado junto ao DETRAN.Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente, concedendo-se a segurança definitiva para assegurar que não recaia qualquer restrição administrativa por parte da União sobre o veículo supramencionado.A inicial veio instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 123/124).O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações, às fls. 135/137.O impetrante se manifestou acerca da r. petição e requereu a inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX.O Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX prestou informações, às fls. 155/159.O impetrante se manifestou, às fls. 161/176.Este Juízo determinou a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 177).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Por sua vez, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 212/220.Às fls. 224/225, o impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a baixa na restrição cadastral do veículo mencionado nestes autos.É o relatório. DECIDO.Observe no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude da informação do próprio impetrante de que já que foi realizada a baixa na restrição cadastral do veículo automotor marca Infinity, modelo FX 50S AWD, 2011/2012, cor branca, chassi JN8BS1MW8CM180076, placa FEY9747.Se o objeto deste writ era assegurar que recaia qualquer restrição administrativa por parte da União sobre o veículo supramencionado. Este fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0010873-82.2014.403.6100** - WALTER SABINI JUNIOR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

WALTER SABINI JÚNIOR impetra o presente Mandado de Segurança contra ao praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Alega, em síntese, que importou veículo automotor da marca INFINITY, modelo FX 50S AWD, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor branca, chassi JN8BS1MW8CM180076 no ano de 2012 e que, apesar de ter deferido o direito ao desembaraço aduaneiro pelo mandado de segurança nº 0008563-62.2012.403.6104, a Receita Federal teria incluído o impetrante no cadastro de devedores, bem como o DENATRAN registrou no RENAVAN o gravame fiscal, em virtude de débito de IPI. Defende a não incidência do IPI sobre veículo importado para uso próprio e afirma que há decisão monocrática em apelação de mandado de segurança (nº 0000376-65.2012.403.6104) ainda em andamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceria tal ilegalidade de cobrança de IPI no caso concreto. Aduz que foi proposta ação executiva fiscal para cobrança do tributo (processo nº 0051254-17.2013.403.6182). Alega que o Juízo de tal execução teria suspenso a exigibilidade do débito, haja vista a discussão travada na apelação em mandado de segurança nº 0000376-65.2012.403.6104 e que a Procuradoria Nacional teria informado tal suspensão para regularizar a situação do impetrante mas que ainda persiste restrições no nome do impetrante e no registro do veículo importado. Requer a concessão de liminar a fim de que sejam suspensas as restrições administrativas em nome do impetrante perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o gravame do veículo junto ao DENATRAN, vez que o tributo não seria devido. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade das restrições administrativas, uma vez que o tributo além de ser indevido, econtra-se com sua exigibilidade suspensa declarada no bojo do processo de execução fiscal nº 0051254-17.2013.403.6182 que reflete a decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo nº 0000376-65.2012.403.6184. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 82/85, este Juízo extinguiu o processo, em relação ao pedido de desbloqueio do veículo descrito na inicial, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, segunda figura, do Código de Processo Civil, reconhecendo por consequência a ilegitimidade passiva do Diretor do Departamento nacional de Trânsito-DENATRAN para responder pelo pedido remanescente de suspensão das restrições administrativas em nome do impetrante perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como concedeu a liminar para determinar que conste a informação de que conste a informação de que as restrições administrativas em nome do impetrante perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional estão suspensas, desde que não constem outros débitos além daquele mencionado nesta decisão, até ulterior decisão. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX prestou informações, às fls. 110/115. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 116/136. A União informou, às fls. 137/142, que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado pela CDA nº 80.3.13.000771-00, em razão da decisão proferida na apelação nos autos do MS nº 0000376-65.2012.403.6104, bem como que não há mais restrições junto ao órgão de trânsito quanto ao veículo mencionado nestes autos. Requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência superveniente. Instado a se manifestar, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/142, que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado pela CDA nº 80.3.13.000771-00, em razão da decisão proferida na apelação nos autos do MS nº 0000376-65.2012.403.6104, bem como que não há mais restrições junto ao órgão de trânsito quanto ao veículo mencionado nestes autos. Este fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0020969-59.2014.403.6100** - BARROS SUPER LANCHONETE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BARROS SUPER LANCHONETE LTDA em face do(a) i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. Relata, em síntese, que para o recolhimento das contribuições discutidas nos autos não é permitido que sejam considerados valores que não são destinados a retribuir o trabalho, nos termos do art. 22, I da lei nº 8.212/91. Discorre sobre as verbas discutidas nos autos e defende que não possuem natureza salarial, vez que não representam retribuição a qualquer trabalho prestado, mas sim natureza indenizatória. Requer a concessão da liminar objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (RAT, SESC, SENAC, SENAI, Salário Educação, INCRA) e FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias, férias não gozadas e respectivo terço, auxílio creche, horas extras e salário maternidade, abstendo-se a autoridade de praticar atos coercitivos tendentes a exigir referidos encargos com a inclusão das verbas discutidas em suas bases de cálculo, tampouco negar a expedição de certidão de regularidade fiscal sob tal fundamento ou inscrever o nome da impetrante no CADIN. Ao final, requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante não ser compelida ao recolhimento dos encargos com inclusão em suas bases de cálculo das seguintes verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias, férias não gozadas e respectivo terço, auxílio creche, horas extras e salário maternidade, bem

como negar-lhe suas certidões positivas com efeito de negativa sob tal fundamento ou proceder à inclusão de seu nome no CADIN, assim como seja reconhecido o seu direito de compensar o montante indevidamente pago a tal título nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou procuração e documentos (fls. 33/1558).A liminar foi deferida em parte, às fls. 1565/1576.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 1587/1605.A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0000714-13.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 1607/1615).O Ministério Público Federal informou não existir interesse a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no presente writ.Às fls. 1619/1621, este juízo determinou a inclusão no polo passivo do feito, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego deixou de apresentar informações.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuições previdenciárias (RAT, SESC, SENAC, SENAI, Salário Educação, INCRA) e FGTS. I - DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho.Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.Do aviso prévio indenizado (reflexos)Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Da mesma forma, consoante a regra de que os acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos do aviso prévio indenizado em outras verbas também têm natureza indenizatória.Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio pagos pela empresa por motivo de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Do adicional de 1/3 de fériasEm relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Férias indenizadas e respectivo adicional de um terçoAs férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, como já foi supramencionado.Do auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; (...) IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche . Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição. Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE , não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413222/RS) 5. Embargos de divergência providos. (EResp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)Das horas-extrasEm relação à verba paga a título de hora-extra, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Do salário maternidadeTambém entendendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. II - DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS

questão controversa discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição ao FGTS. O art. 7º, III, da Constituição Federal estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008 - p. 1266). Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do FGTS. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010 - 27). Acerca da incidência do FGTS, dispõe o artigo 15 da Lei 8.036/1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/1990: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. De seu turno, o art. 28, 9º, d da Lei 8.212/1991, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela

recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401941844, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO

ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF. 4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 5. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684 (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). 6. Consoante dispõe o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido. (RESP 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVIABILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A alegação da empresa sobre a afronta dos arts. 97 e 110 do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ. 4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo ou princípio da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 5. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com o do STJ no sentido de que as verbas relacionadas no recurso não estão excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Deve prevalecer a interpretação que mais favoreça ao trabalhador, porquanto se trata de direito social. Precedentes: (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014) e (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014). 6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP 201500189025, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido.(RESP 201304005729, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014)Assim, tendo em vista que a questão posta nos autos no que tange às contribuições ao FGTS depende essencialmente de interpretação de legislação federal, e considerando a orientação até agora firmada pelo E. STJ acompanho o entendimento em favor da pacificação dos litígios. Diante de todo o exposto, concedo a segurança em parte, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (RAT, SESC, SENAC, SENAI, Salário Educação, INCRA) sobre as remunerações pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias, férias não gozadas e respectivo terço, auxílio creche, horas extras e salário maternidade. Desta feita, fica impedida a parte impetrante de inscrever a impetrante no CADIN e negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, em sendo o motivo o crédito referente a essas verbas.Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.Rematam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que onde constou Ministro do Trabalho e Emprego passe a constar DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Comunique-se a Egrégia Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto nestes autos.P.R.I.O.

**0011147-12.2015.403.6100** - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença, Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVELIS DO BRASIL LTDA contra ato vinculado ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que requereu a restituição de créditos de saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001 e a esse pleito de restituição foram vinculados pedidos de compensação de débitos de IPI relativos ao período de março a julho de 2001. Sustenta que havia medida judicial provisória proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.010494-3 que garantia a integral de prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores a 1999 e que em maio de 2006 foi apreciado pedido de restituição, que foi deferido parcialmente. Menciona que diante do deferimento parcial do pedido de restituição, foi deferida parcialmente a compensação que apresentou manifestação de inconformidade. Aduz que a medida judicial foi cassada e a impetrante optou por depositar os montantes em discussão na ação judicial supracitada, o que não havia sido considerado na decisão do pleito administrativo. Afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009, razão pela qual desistiu da ação ordinária anteriormente proposta, convertendo os depósitos realizados em favor da União. Relata que pro este motivo apresentou petição administrativa que demonstrava fato superveniente em 19.02.2015 para que a autoridade impetrada declarasse a compensação dos débitos. Requer a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pleito administrativo formulado e realize o encontro de contas entre o crédito objeto do Pedido de Restituição nº 11610.003255/2001-51, considerando a superveniente conversão em renda do depósito realizado nos autos da ação ordinária n 2000.61.00.010494-3 e os débitos objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10860.720002/2006-46, apurando eventual saldo a pagar ou extinguindo os débitos em sua integralidade. Requer, ainda, que seja determinado que os débitos objeto do processo administrativo nº 10860.720002/2006-46 não configurem óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais, com a sustação de quaisquer atos que importem o prematuro prosseguimento da cobrança em especial o registro no CADIN e a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da execução fiscal. Ao final, requer seja concedida a segurança. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida, às fls. 256/258. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações e requereu prorrogação do prazo para a conclusão da apreciação do pedido da impetrante (fls. 267/275). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Instada a informar acerca do encontro de contas determinado em decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade impetrada prestou novas informações, às fls. 292. A impetrante informou, às fls. 131/147, o descumprimento da liminar. Às fls. 154/163, a autoridade impetrada prestou novas informações, informando a conclusão do processo administrativo (fls. 288/292). A impetrante se manifestou, às fls. 295, informando o cumprimento da r. decisão que concedeu a liminar nos autos do presente mandamus, tendo sido realizado o encontro de contas relativo à compensação objeto do processo administrativo nº 11610.003255/2001-51, que implicou o reconhecimento integral do direito do crédito pleiteado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada aprecie o pleito administrativo formulado e realize o encontro de contas entre o crédito objeto do Pedido de Restituição nº 11610.003255/2001-51, considerando a superveniente conversão em renda do depósito realizado nos autos da ação ordinária n 2000.61.00.010494-3 e os débitos objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10860.720002/2006-46, apurando eventual saldo a pagar ou extinguindo os débitos em sua integralidades. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. É certo que a Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. No caso em tela, verifica-se que foi determinada, em sede de liminar, a análise requerida pela impetrante. A autoridade impetrada apresentou, às fls. 288/292, o despacho decisório acerca do encontro de contas determinado em decisão liminar. Salienta, inclusive, que foi dada vista à impetrante acerca da r. decisão. Assim, observo no caso em exame, que o pleito da impetrante foi satisfeito. Contudo, não há que se falar em perda do objeto por carência superveniente, pois, no caso concreto, a satisfação da pretensão da impetrante só se deu em razão de ordem judicial. Na carência superveniente, a prestação jurisdicional deixa de ser necessária no curso do processo em razão de conduta voluntária da autoridade impetrada, o que não é o caso em análise. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

**0026125-91.2015.403.6100 - C.V. INSTALACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por C. V. INSTALAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que no prazo de 30 (trinta) dias aprecie e conclua os pedidos de restituição discutidos nos autos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades se vê obrigada a sofrer um desconto de 11% sobre o valor bruto de sua nota fiscal ou fatura a ser repassado pela tomadora de serviços para a Previdência Social, por força da Lei nº 9.711/98. Entretanto, ao proceder ao encontro de contas entre os valores descontados de suas faturas e aqueles efetivamente devidos constatou a existência de crédito, razão pela qual, nos termos da legislação que regem a matéria, em 27.08.2014 apresentou os pedidos de restituição nº 11228.16723.270814.1.2.15-9763, 35151.82043.270814.1.2.15-7270, 07693.10093.270814.1.2.15-2824, 26923.36117.270814.1.2.15-8208, 07380.47971.270817.1.2.15-1008 e 28853.03925.270814.1.2.15-2695. Entretanto, até o momento da impetração do presente mandamus, mencionados requerimentos administrativos figuram nos sistemas eletrônicos da autoridade com a situação EM ANÁLISE, não obstante já tenha decorrido o prazo de 360 dias previstos pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Discorre sobre o direito de petição, o princípio da celeridade processual e argumenta que a conduta da autoridade constitui violação aos princípios da eficiência e legalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/48. Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 53), a impetrante se manifestou às fls. 56/57. A liminar foi deferida, às fls. 58/59. A autoridade impetrada requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação dos documentos pela impetrante (fls. 69/74). O Ministério Público Federal aguarda manifestação sobre o andamento da análise dos pedidos arrolados (fls. 85/86). A impetrante apresentou o despacho decisório proferido pela autoridade impetrada, às fls. 88/94. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei No caso em tela, tendo em vista que os pedidos de restituição foram protocolados no ano de 2014, ultrapassando o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para julgamento e cumprimento da decisão administrativa, prospera o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de restituição relacionados nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0000769-60.2016.403.6100** - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. - ME impetra o presente Mandado de Segurança contra ao praticado pelo PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PRFN 3ª REGIÃO).Relata, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de notificação expedido pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo emitida em 12.01.2016 noticiando o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa nº 80.614.049.920-27 no valor total de R\$ 368.681,83 com vencimento em 18.01.2016.Sustenta, contudo, que para a cobrança da dívida fiscal em análise há o procedimento especial previsto pela Lei nº 6.830/80 e alega que o protesto tem a finalidade de constituir o devedor em mora, o que não é exigido em relação ao crédito tributário. Argumenta que a conduta da autoridade caracteriza infringência ao princípio da menor onerosidade da cobrança da dívida fiscal e argumenta que a alteração da Lei nº 9.492/97 pela Lei nº 12.767/2012 constitui violação à Lei Complementar nº 95/98.Defende, ainda, que o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na Lei e sua existência não necessita ser conhecida por terceiros, afirmando que o CTN somente admite o protesto como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal.Requer a concessão de liminar para determinar a suspensão do protesto da CDA nº 80.614.049.920-27 junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.Ao final, requer seja o presente feito julgado totalmente procedente para conceder a segurança em definitivo, confirmando-se a liminar.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/25.Apresentadas as informações às fls. 40/44, a autoridade coatora alega que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e que não resta dúvidas quanto à legalidade do procedimento de protesto de CDAs. Requereu, por fim, a denegação da ordem.A liminar foi indeferida em razão da edição da Lei nº 12.767/12, o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 passou a prever a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa da União, como no caso dos autos, de modo que tal procedimento não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Esta decisão foi revertida em sede de Agravo de Instrumento que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (fls. 59/62).Diante disso, a impetrante apresentou petição, juntada às fls. 45/50, informando que aderiu ao parcelamento do débito inscrito na CDA protestada, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme termos e comprovantes de pagamento das parcelas (fls. 47/49) e requer a suspensão do protesto CDA.Às fls. 51/52 foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito e determinando a expedição de ofício para a sustação do protesto impugnado nos autos. A União requereu o seu ingresso no feito como terceira interessada (fl. 67). Às fls. 92/102 a impetrante requereu a extensão dos efeitos da decisão de fls. 51/52 para que fossem oficiados os órgãos de proteção ao crédito para o fim de determinar a baixa ou suspensão da publicidade dos débitos durante a vigência do parcelamento tributário.O pedido foi indeferido, vez que se tratava de evidente ampliação do objeto da causa, assim como o próprio parcelamento não faz parte do objeto da ação.Novamente a impetrante emendou a inicial, à fls. 110, requerendo fossem expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e SCPC) para o fim de determinar a baixa ou suspensão da publicidade da dívida fiscal enquanto durar o parcelamento.O pleito foi indeferido, sendo cabível naquela época, a aplicação subsidiária do artigo 264 do Código de Processo Civil ao rito do Mandado de Segurança, que após feita à notificação da autoridade coatora, é defeso ao impetrante modificar o pedido ou a causa de pedir. A União Federal, por sua vez, vem requerer esclarecimentos do Juízo quanto à extensão das decisões proferidas a fim de interpor o recurso cabível.Este Juízo se manifestou, às fls. 121/122-vº.Às fls. 127/131, a União requer a extinção do feito, nos termos do do art. 487, VI, do CPC, por ausência de interesse superveniente. É o relatório. DECIDO.Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações prestadas pelas partes, de que a impetrante, em 20.01.2016, vale dizer, após a impetração do presente mandamus, aderiu ao parcelamento do débito da inscrição da CDA nº 80.6.14.049920-27, discutida nestes autos e encontra-se atualmente consolidado, conforme documentos juntados às fls. 127/131. Se o objeto deste writ era a suspensão do protesto da CDA supramencionada, a adesão ao parcelamento pelo impetrante, após a propositura do presente feito, deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial.Saliente-se que o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo foi oficiado para a suspensão do protesto realizado em decorrência da CDA nº 80.6.14.049920-27, conforme ofício cumprido juntado nos autos (fls. 108).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0006607-81.2016.403.6100 - IN-SITE TECNOLOGIA LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IN-SITE Tecnologia Ltda em face do(a) Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando seja confirmada a liminar para assegurar o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente.Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos antes da impetração do mandamus.Em síntese, a parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.Juntou procuração e documentos (fls. 28/68).A liminar foi deferida (fls. 76/79).Informações da autoridade impetrada às fls. 93/103.A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0009487-12.2016.403.0000 (fls. 104/113), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 114/121).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 123/123-vº).Os autos vieram conclusos para sentença.Relatei o necessário. Fundamento e decido.A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na

forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) **Do adicional de 1/3 de férias** Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)** Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ

considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso

I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, a título de terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença. P.R.I.

**0010616-86.2016.403.6100 - AVICULTURA MILU LTDA - ME(SP228755 - RICARDO CORSINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos etc. AVICULTURA MILU LTDA. - ME impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em virtude de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, a fim de suspender os efeitos do Auto de Multa nº 532/2016 em razão do Auto de Infração nº 2379/2013, bem como, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o débito em dívida ativa. Alega que atua no ramo do comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comercializando rações, acessórios e animais vivos. Aduz que foi fiscalizada pela representante da autoridade coatora onde foi lavrado o auto de infração nº 2379/2013 com fundamento de não possuir registro, responsável técnico e Certificado de Regularidade do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, resultando na aplicação de multa nº 532/2016 no valor de R\$ 3.000,00 com vencimento em 06/05/2016. Afirma que não está obrigada ao registro no CRMV, uma vez que seu ramo de atuação não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.571/68. Acompanhou a inicial os documentos de fls. 11/66. Intimado para emendar a inicial, o impetrante apresentou contrafé à fl. 71. A liminar foi deferida (fls. 72/73). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 82/110). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito e com ele será analisada. A lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei. Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No tocante à impetrante, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, bem como ela afirma em sua exordial que não só comercializa rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alega a impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO

FÁTICO-PROBATÓRIO.1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...)4. Recurso Especial a que se nega seguimento.(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos)Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)Portanto, de acordo com a legislação vigente e segundo o entendimento dos Tribunais, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas à manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Ante o exposto, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar concedida às fls. 72/73. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.O.

**Expediente Nº 5491**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033496-83.1990.403.6100 (90.0033496-9)** - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP128358 - FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP072109B - WALTER DA COSTA BRANDÃO E SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA X UNIÃO FEDERAL

Tendo em conta a manifestação da União (fls. 411), expeça-se alvará de levantamento à exequente, nos termos do requerimento de fls. 416, intimando-a para retirada e liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0079901-66.1998.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**0010599-21.2014.403.6100** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIÃO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040193-23.1990.403.6100 (90.0040193-3)** - BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIÃO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**0078086-77.1992.403.6100 (92.0078086-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073036-70.1992.403.6100 (92.0073036-1)) STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X GABRIEL GANANIAN(SP373772 - DANIEL LUIZ YARSHELL) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X UNIÃO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Após, face à manifestação favorável da União (fls. 462), expeça-se alvará de levantamento à exequente, nos termos do requerimento de fls. 471. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**0011461-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011461-9)** - CELSO COOJI SUGIYAMA X ETSUKO KAWANO MORI(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIÃO FEDERAL X CELSO COOJI SUGIYAMA X UNIÃO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002362-18.2002.403.6100 (2002.61.00.002362-9)** - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA X GERSON BORGES VIEIRA(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**0026555-63.2003.403.6100 (2003.61.00.026555-1) - KAMILA DRUGOVICH(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X KAMILA DRUGOVICH X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**0032636-28.2003.403.6100 (2003.61.00.032636-9) - SILVANA BELLO PEREIRA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X SILVANA BELLO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante a manifestação da exequente (fls. 296), expeça-se-lhe alvará para levantamento do depósito de fls. 294, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**0011065-49.2013.403.6100 - ROSENEIA SILVA DA COSTA LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSENEIA SILVA DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao início de cumprimento da sentença. Após, tendo em vista o depósito de honorários em favor da exequente, expeça-lhe alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 77, intimando-a para retirada e liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

## **Expediente N° 5492**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016461-02.2016.403.6100 - BRUNO ZAVA ZAMPROGNA(SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por Bruno Zava Zamprogna em face da União Federal, com pedido de tutela provisória, a fim de determinar que a ré, por meio do Setor de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, reenquadre provisoriamente o autor no regime previdenciário anterior à Lei nº. 12.618/2012, com o dever de descontar o percentual de 11% (onze por cento) sobre o total das parcelas remuneratórias que servem de base para a sua contribuição previdenciária, ou, subsidiariamente, autorize o depósito mensal nos autos das diferenças de contribuição previdenciária, a fim de totalizar 11% (onze por cento) sobre a remuneração que figura como base de contribuição previdenciária do requerente, até o trânsito em julgado da ação. Alega o autor, em síntese, que ingressou no serviço público em 21.03.2011 no cargo de Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exercendo-o até 18.11.2014, uma vez que tomou posse nesta data no cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Aduz que, para fins de ser empossado ao referido cargo, apresentou certidão constando ser servidor público estatutário e não estar submetido ao teto do RGPS, a fim de ser mantido no mesmo Regime Próprio de Previdência Social, ao qual já se encontrava vinculado na época do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Argúi que, no entanto, após meio ano de exercício no novo cargo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mudou o entendimento anterior, alterando o regime previdenciário do autor, tendo devolvido parte das contribuições até então realizadas no percentual de 11% (onze por cento) da sua remuneração. Sustenta, contudo, a ilegalidade da alteração do seu regime previdenciário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/140. Determinou-se a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da demanda (fls. 143), tendo o autor apresentado petição e guia de recolhimento de custas às fls. 144/155. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Pretende o autor seja mantido no regime previdenciário anterior ao da Lei nº. 12.618/2012. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, surgiu a possibilidade dos entes da federação instituírem regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, com o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 40, 14). A Lei nº. 12.618/2012 instituiu o regime de previdência para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. De acordo com referida lei estarão vinculados ao regime de previdência complementar e submetidos ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS os servidores que ingressaram após a vigência do regime de previdência complementar, bem como os que ingressaram antes da vigência mas que optarem pela vinculação ao regime complementar. Eis o teor do artigo 3º, 7º e 8º, da Lei nº. 12.618/2012: Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público: I - a partir do início

da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no 16 do art. 40 da Constituição Federal.(...) 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei. (Vide Lei nº 13.328, de 2016) 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretroativo, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo. Ocorre que, com exceção do servidor egresso de outro ente federal, a Administração tem entendido que aquele que ingressar no serviço público federal e for egresso de outro ente da federação, ainda que sem ruptura de vínculo, terá que aderir ao novo regime, vale dizer, não terá direito a continuar no regime próprio ao qual era vinculado. Consta dos autos que o autor, em 18.11.2014, tomou posse no cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na vigência da Lei nº. 12.618/2012. Até a posse na esfera federal, o autor era servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo submetido ao Regime Próprio de Previdência Social, sem limitação de benefício e contribuía com a alíquota da contribuição social sobre toda a remuneração. Consoante se depreende do Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, juntado às fls. 27, foi alterado o regime previdenciário para o autor, nos seguintes termos: Não obstante tenha havido despacho do Ilustríssimo Senhor Diretor Geral da Administração, em 04/02/2015, deferindo a vinculação ao Regime Próprio de Previdência, informo que, a partir do próximo mês, V. Sa. será enquadrado no regime previdenciário previsto pelo art. 40, 14, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da lei nº 12.618/2012, Regime de Previdência Complementar, tendo em vista o posterior e conclusivo despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente deste TRT da 2ª Região, em 26/05/2015, cuja cópia segue em anexo. Informo, outrossim, que o enquadramento supracitado será retroativo à data de seu exercício. Verifica-se que a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região adotou o entendimento de que deve ser aplicado o regime previdenciário instituído pela Lei nº. 12.618/2012 para aqueles que foram empossados no cargo público federal a partir da sua vigência, ainda que se trate de servidor oriundo de outro regime próprio de previdência. Contudo, no texto da lei não existe esta restrição de forma expressa e, além disso, esta interpretação não encontra amparo no disposto no art. 40 da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo constitucional não faz esta distinção. De fato, o texto expresso na Constituição Federal assegura a qualquer servidor público que tenha ingressado no serviço público antes da vigência da lei que instituiu o regime de previdência complementar o direito de optar por aderir ou não a este, sem fazer distinção entre os entes federativos, conforme se verifica da leitura do art. 40, 16: 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Portanto, deve ser assegurado o regime previdenciário anterior ao servidor egresso de qualquer esfera da federação, desde que não haja perda da continuidade do seu vínculo com os serviços públicos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO . REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior. 2. Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescendo, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22.3. Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal/1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. É que se depreende do teor do citado parágrafo 16º, ao prever o direito de opção ao servidor que tiver ingressado no serviço público, sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais. 4. Mesma esteira de raciocínio pode ser extraída do comando constitucional previsto no inciso III do artigo 40, ao conferir o direito à aposentadoria voluntária mediante o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, sem limitar o vínculo a um único ente federativo. Vale dizer, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela. 5. agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 0030124-53.2014.4.03.0000/SP, Relator Juiz Federal Convocado Renato Toniasso, DE 04.12.2015). Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para assegurar ao autor o reenquadramento no regime previdenciário anterior à Lei nº. 12.618/2012, com o dever de descontar o percentual de 11% (onze por cento) sobre o total das parcelas remuneratórias que servem de base para a sua contribuição previdenciária. Cite-se. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9454**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019000-92.2003.403.6100 (2003.61.00.019000-9)** - PEDRO SARAFIAN X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN(SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X PEDRO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.2. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0030733-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030733-8)** - FLAVIO ERBOLATO(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FLAVIO ERBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 256/258 e 260/268. Tendo em vista a manifestação das partes, retornem os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado. 2. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

**0031701-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031701-0)** - LR IND/ METALURGICA LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LR IND/ METALURGICA LTDA

Diante da inexistência de trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte ora executada.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10402**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015159-35.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM-CEMPRE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMBALAGEM X ASSOCIACAO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL X INST NAC EMP PREP SUCATANAO FERRO E ACO INESFA X ASSOCIACAO NACIONAL DOS CARROCEIROS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS - ANCAT X CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATAC E DISTR DE PROD IND ABAD X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ALUMINIO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO X ASSOC BRASIL DA IND HIGIENE PESSOAL PERF E COSMETICOS X ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE AGUAS MINERAIS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS X ABIPET - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PET X ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NAO ALCOOLICAS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUINA - ABIPECS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS X ABRALATAS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE LATAS DE ALTA RECICLABILIDADE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL X PLASTIVIDA INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL DOS PLASTICOS X SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV

Considerando a certidão de fls. 243, regularize a Secretaria a situação dos presentes autos, procedendo, junto ao sistema processual, ao lançamento da decisão de fls. 196, cujo teor segue:Tendo em vista a certidão de fls. 195-v, redesigno a audiência pública, referenciada às fls. 158, para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h30, a realizar-se no auditório deste Fórum Cível da Justiça Federal - Min. Pedro Lessa.Encaminhe-se email à CEUNI, para aditamento dos mandados já expedidos e ainda não cumpridos, bem como à Seção Judiciária de Brasília, para aditamento das cartas precatórias encaminhadas. Expeça-se, também, nova carta de intimação ao Ministério do Meio Ambiente.Por fim, publique-se o teor da decisão de fls. 155/159.Int..No mais, publiquem-se os despachos de fls. 155/159, 196 e 228/229.Em tempo, expeçam-se novos mandados para citação e intimação das partes referenciadas no item d da certidão de fls. 243, acerca da redesignação da audiência pública; e aguarde-se o cumprimento dos mandados nº 0017.2016.01073 (fls. 173), 0017.2016.01247 (fls. 238), 0017.2016.001248 (fls. 239) e da carta precatória nº 095/2016 (fls. 240).Por fim, providencie a Secretaria a juntada dos mandados cumpridos, e já devolvidos, no dia 21/09/2016.Int.DESPACHO DE FLS. 155/159: Cuida a espécie de Ação Civil Pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos réus supramencionados objetivando, em sede de liminar, que ao setor empresarial representado pelas respectivas associações, ora réus nesta ACP, bem como às intervenientes anuentes Compromisso Empresarial para Reciclagem - CEMPRE, Associação Brasileira de Embalagem - ABRE, Associação Nacional dos Aparistas de Papel - ANAP, Instituto Nacional das Empresas de Preparação de Sucata Não Ferrosa e de Ferro, e Aço - INESFA, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, para que IMPLEMENTEM POR SUA CONTA E RISCO, em prazo não superior a 60 dias, solução para: a) a destinação final dos rejeitos que, na forma do Acordo Setorial, potencialmente não puderem ser destinados pelas cooperativas ou associação de catadores para o reuso ou reciclagem restabelecendo assim e imediatamente, os limites das responsabilidades das Signatárias do Acordo Setorial da Indústria e do Comércio em coletar, transportar e destinar corretamente tais resíduos e rejeitos, apresentando, ainda os detalhes técnicos e econômicos que justificam o cumprimento desta implementação no mesmo prazo, tudo sob pena de multa diária a ser estipulada por este MM. Juízo requerendo-se desde já que não seja a mesma fixada em valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por mês dada a capacidade financeira dos integrantes da coalizão; b) o transporte das embalagens coletadas nos pontos de coletas voluntária ou outros criados pelas signatárias empresárias, até os locais de triagem das associações e cooperativas de catadores para, igualmente, restabelecer os limites das responsabilidades das Signatárias do Acordo Setorial da Indústria e do comércio em coletar e transportar as embalagens pós consumo colocadas no mercado paulista, apresentando ainda os detalhes técnicos e econômicos que justificam o cumprimento desta implementação no mesmo prazo, tudo sob pena de multa diária a ser estipulada por este MM. Juízo, requerendo-se desde já que não seja a mesma fixada em valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por mês, dada a capacidade financeira dos integrantes da coalizão. Considerando que o objeto da presente ação aborda tema de extrema importância, afeto ao meio ambiente, com ampla repercussão em vários segmentos da sociedade, e a fim de propiciar um debate maior da matéria para constituir substratos ao melhor deslinde da questão liminar, designo audiência pública para o dia 15 de setembro de 2016, às 14:30hs. Intimem-se as partes para comparecimento, conforme os endereços elencados às fls. 111/115 dos autos. Ressalto, ainda, que as partes poderão se fazer acompanhar por técnicos e peritos em questões ambientais, para melhor propiciar a discussão acerca do tema. Determino, ainda, a intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo, para comparecimento, em caso de interesse. Intime-se com urgência por carta de intimação o Ministério do Meio Ambiente em Brasília (fl. 03). Expeça-se Carta Precatória com urgência, deprecando-se a intimação e comparecimento em audiência neste Juízo, da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC (fl. 05), Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas, conforme endereço de fl. 35, Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade (fls. 43) e Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja (fl. 47). Por fim, intime-se a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (Av. Prof. Frederico Hermann Jr. 345, Pinheiros, São Paulo, Cep 05459-900) e a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo (Rua do Paraíso, 387, São Paulo, CEP 04103-000), para comparecimento, em caso de interesse, eis que eventual concessão da medida liminar terá influência na esfera ambiental Municipal e Estadual. Citem-se os réus. Intime-se e Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 196:Tendo em vista a certidão de fls. 195-v, redesigno a audiência pública, referenciada às fls. 158, para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h30, a realizar-se no auditório deste Fórum Cível da Justiça Federal - Min. Pedro Lessa.Encaminhe-se email à CEUNI, para aditamento dos mandados já expedidos e ainda não cumpridos, bem como à Seção Judiciária de Brasília, para aditamento das cartas precatórias encaminhadas. Expeça-se, também, nova carta de intimação ao Ministério do Meio Ambiente.Por fim, publique-se o teor da decisão de fls. 155/159.Int.DESPACHO DE FLS. 228/229: Fls. 218/219 e 223/225: Verifico a juntada, aos autos, de mandado de citação e de carta precatória, ambos com resultado negativo em virtude de as réus a serem citadas terem se mudado do endereço indicado.Assim, tendo em vista a proximidade da data designada para a audiência pública, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal - MPF para que, com urgência, indique novos endereços para a diligência, se assim desejar.Com o retorno dos autos, expeça-se o necessário, se o caso, procedendo-se, em seguida, a vista pessoal da Advocacia Geral da União - AGU, já citada e intimada, conforme fls. 221/222.Após, cumpra-se parte final da decisão de fls. 196, publicando-se o teor desta decisão bem como de fls. 196.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019614-43.2016.403.6100 - AGLAIA HARITOV(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N. 0019614-43.2016.4.03.6100 AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: AGLAIA HARITOV Impetrado: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGLAIA HARITOV em face de ato do DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo da Impetrante à fruição de benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/16). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a competência para processar e julgar ações relativas ao benefício previdenciário assistencial é das Varas Federais Previdenciárias, pois especializadas na matéria. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente impetração, em razão do que determino sua imediata remessa, com urgência, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10425**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X VICAR S/A COML/ E AGROPASTORIL (SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CARVALHO JUNIOR E BRANGATI COML/ LTDA (SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU)

Dê-se vista à União e ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0010456-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICE FELIX CASSIMIRO (SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO) X WILLIAN AMORIM (SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO)

Intime-se o Sr. Perito para que esclareça se o saldo devedor apresentado à fl. 311 considerou os extratos apresentados pelos réus às fls. 157/161, conforme determinado em audiência (fl. 232). Em caso negativo, providencie-se nova elaboração dos cálculos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0046706-75.1988.403.6100 (88.0046706-7)** - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP014600 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA PORTUGAL GOUVEA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ciência às partes da comunicação eletrônica constante às fls. 1676/1677 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 3. Silente, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002178-76.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Fls. 304/305: Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao levantamento da conta judicial n. 0265.005.708288-9 de fls. 140 e proceda a quitação da GRU de conversão em Renda de fls. 305. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001181-25.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X E.G.I. - EDITORA DE GUIAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Vistos em inspeção. Cite-se a parte ré, no endereço dos representantes legais indicados à fl. 78. Para tanto, expeça-se Carta Precatória. Restando infrutífera a diligência, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos requeridos à fl. 79. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9)** - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A. (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Em resposta ao requerido no ofício 3510/2015/PAB Justiça Federal (fls. 429/443) oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF informando que os valores a transferir para o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca (caso não transferidos ainda), em cumprimento à ordem de penhora (fls. 319/322) são aqueles informados no ofício n. 4980/2013/PAB Justiça Federal/SP, juntados às fls. 353/354, vinculados aos autos da Execução Fiscal n. 0001589-50.2010.403.6113, código de receita n. 4493 (COFINS) e CDA n. 80 6 09 031000-42. Com o cumprimento do acima deferido, nova conclusão para transformação em pagamento definitivo do restante dos depósitos. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012227-17.1992.403.6100 (92.0012227-2)** - CARLOS AFONSO DE ALMEIDA X MIGUEL INFANTI JUNIOR X MOACIR MENEGHETTI X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X HADGELZIRA JANA X LAERCIO CARLOS DE ABREU X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X EDSON COCCHI X ARTUR MATE X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X REGINA FERREIRA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X BRUNO MEDALSKAS X GILBERTO BEZERRA ALVES X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X FERNANDO COSTA MOLINA X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X CLODOALDO GUALDA MORENO X MILTON VALENCIANO X JOAO TADEU INFANTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIGUEL INFANTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOACIR MENEGHETTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X UNIAO FEDERAL X HADGELZIRA JANA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X UNIAO FEDERAL X EDSON COCCHI X UNIAO FEDERAL X ARTUR MATE X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X UNIAO FEDERAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO MEDALSKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X UNIAO FEDERAL X MILTON VALENCIANO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 762/777: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 757. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022062-96.2010.403.6100** - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os comprovantes de depósito constante às fls. 668/669, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012728-33.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES)

Fls. 633/634: A petição de fls. 639/646 dá conta de que os bens da petionária já foram retirados do local, razão pela qual carece de interesse jurídico para se fazer representar na presente lide. Fls. 646/647 e 648/651: Tendo em vista a notícia de que não há valores, vinculados a estes autos, disponíveis para levantamento pelas partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste acerca do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópia da guia de depósito constante de fls. 553. Com a resposta, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 586/628 e 639/645. Int.

**Expediente Nº 10427**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017686-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAMIAO BATISTA DOS REIS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Processo n. 0017686-57.2016.4.03.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DAMIÃO BATISTA DOS REIS Registro n.º \_\_\_\_/2016 Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DAMIÃO BATISTA DOS REIS, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Volkswagen/Polo Sedan 1.6, cor prata, chassi n.º 9BWDB09N4AP000981, fabricação/modelo 2009/2010, placa EIP6847, RENAVAM 00143297880, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco Pan S/A (fls. 09/12), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 17-19). Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 17-19, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca Volkswagen/Polo Sedan 1.6, cor prata, chassi n.º 9BWDB09N4AP000981, fabricação/modelo 2009/2010, placa EIP6847, RENAVAM 00143297880, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04. I. C.

## MONITORIA

**0009790-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

O extrato juntado à fl. 86 revela que o veículo marca Citroen C3, placa DWL9052, encontra-se alienado fiduciariamente, portanto não pertence à parte ré, que é apenas possuidora, com responsabilidade de depositária, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento, razão pela qual, indefiro o pleito de fl. 84. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP151918 - SILVIA SCORSATO E SP182681 - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA (SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 489/490. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7)** - ADP BRASIL LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal à fl. 749, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 734. 2. Após, cumpra-se o item 2 da referida decisão e tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 736/747. Int.

**0000177-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO SANTOS DA CUNHA X COLISTON ARAUJO TORIBIO - ESPOLIO X JOSEANE DA SILVA (SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA) X ADEMILSON ARAUJO DA CUNHA (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA E SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA)

Natureza: AÇÃO REIVINDICATÓRIA Processo n 0000177-21.2013.4.03.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FÁBIO SANTOS DA CUNHA, COLISTON ARAÚJO TORIBIO - ESPÓLIO E ADEMILSON ARAÚJO DA CUNHA Tipo A Registro n. \_\_\_\_\_/2016 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FÁBIO SANTOS DA CUNHA, visando à reintegração na posse do imóvel localizado na Estrada Pirajussara 1.415, Bloco 05, apto 42, Jardim Mitsutami, São Paulo/SP. Informa que firmou contrato de arrendamento residencial com Coliston Araújo Torbío, realizado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01. Aduz que o réu deixou de adimplir os pagamentos contratados. Notícia que após vistoria e atualização de dados cadastrais da unidade objeto do presente feito, foi constatado o óbito do arrendatário Coliston Araújo Torbío e que o imóvel foi ocupado por terceiro, Fábio Santos da Cunha (fls. 12). Às fls. 72/75, consta decisão que indeferiu o pedido de tutela. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 93/99), o qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 213/214). Às fls. 100/106, Ademilson Araújo da Cunha apresentou contestação e documentos, às fls. 107/211, alegando que adquiriu o imóvel do anterior proprietário, Coliston Araújo Torbío, por meio de compromisso particular de venda e compra e cessão de direitos, arcando com todos os débitos do imóvel. Notícia ainda que, no mês de fevereiro de 2010 ocorreu o falecimento do Sr. Coliston Araújo Torbío, oportunidade em que foi informado que não precisaria mais pagar o financiamento e que o mesmo seria quitado por meio do seguro do contrato firmado. Requer, por fim, não seja prejudicado por agir de boa fé. A autora ofereceu réplica (fls. 215/217). Encaminhado os autos à central de conciliação, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 225/227). Citados (fls. 89 e 252), os réus Coliston Araújo Torbío e Fábio Santos da Cunha não apresentaram contestação (fls. 254 e 257). Instados à especificação de provas (fl. 254), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 255) e a parte ré se quedou silente. É o relatório. Decido. Conforme noticiado nos autos, a autora firmou contrato de arrendamento residencial com Coliston Araújo Torbío, realizado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01. Posteriormente, o imóvel foi ocupado por Fábio Santos da Cunha e por Ademilson Araújo da Cunha. As tentativas de citação do espólio de Coliston Araújo Torbío e Fábio Santos da Cunha foram frustradas. Anoto que houve o comparecimento do terceiro Ademilson Araújo da Cunha nos autos, com a apresentação de contestação às fls. 100/106, inclusive com a juntada de documentos (fls. 107/211). Quanto ao ponto, a autora comprovou (fls. 25/33) que o imóvel sub judice foi adquirido para compor o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na forma do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01. Ressalto que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, bem como que o imóvel foi vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, regulado pela Lei n.º 11.977/09, cuja finalidade é criar mecanismos de incentivo à aquisição de novas unidades habitacionais para famílias com renda mensal inferior a R\$ 4.650,00. A questão habitacional, não apenas em São Paulo, como em todo o país, exige efetiva atenção do Estado, a fim de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Não obstante, ainda que este Juízo seja sensível aos graves problemas sociais desta Nação, não é possível que o Poder Judiciário coadune com o colapso da ordem social deste Estado Democrático de Direito. Se há, sim, um clamor social legítimo pela garantia de direitos mínimos pelo Estado; não se pode olvidar que há, também, que serem observados meios igualmente legítimos para sua obtenção, dentre os quais não se enquadra a invasão e ocupação de imóveis construídos e destinados justamente para a minoração da falta de moradias para a população de baixa renda. Em que pese as argumentações do réu Ademilson Araújo da Cunha, não há como ser acolhida, uma vez que o contrato firmado entre as partes originárias possui vedação expressa quanto à transmissão/cessão dos direitos dele decorrentes, conforme cláusula décima quarta - Da Rescisão do Contrato, o que era de ciência tanto de COLISTON ARAÚJO TORIBIO quanto de ADEMILSON ARAÚJO DA CUNHA, que inclusive juntou o contrato originário aos autos. Ainda que, por hipótese, fosse considerado válido o Compromisso Particular firmado entre Coliston e Ademilson, fato é que o atual ocupante está inadimplente em relação às prestações. Assim sendo, entendo configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/01 c/c artigos 924 e 928 do CPC, que autoriza o arrendador à reintegração na posse do imóvel, restando caracterizado que o pedido de pagamento da taxa de ocupação merece ser acolhido, em razão da ocupação irregular. Neste sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCUPAÇÃO INDEVIDA. ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A Adjudicação de imóvel em regular processo de execução extrajudicial, conforme o Decreto-Lei nº 70/66, autoriza a CEF a lançar mão dos instrumentos processuais para o exercício e defesa dos seus direitos, sendo cabível deferir-lhe a imissão de posse. 2. É devido o pagamento da taxa de ocupação, em valor equivalente ao do aluguel relativo ao período em que o réu, terceiro ocupante, gozava do bem que não lhe pertencia. 3. Apelação provida. (TRF-5ª Região, 3.ª Turma, AC 200283000175854, DJE 07/05/2010, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Estrada Pirajussara 1.415, Bloco 05, apto 42, Jardim Mitsutami, São Paulo/SP, e condenar o réu Ademilson Araújo da Cunha ao pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multiplicados pelo número de meses de ocupação, até a efetiva reintegração, que será cobrada por meio de ação de execução própria, bem como ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0021223-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO, visando à condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 59.037,88, atualizada até 10/2014, com os devidos acréscimos. Aduz que a ré contratou os serviços de cartão de crédito Caixa Cartões, utilizando-os normalmente, tendo deixado de adimplir o pagamento das faturas. Citada (fl. 89), a ré não apresentou contestação, tendo sido declarada sua revelia (fl. 93). É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil. Conforme documentos de fls. 13/60, a ré contratou os serviços de cartão de crédito Caixa Cartão n. 5488.2602.2268.3245, utilizando-os normalmente em 2011 e, porém, deixou de adimplir o pagamento da fatura. O silêncio da ré importa confissão quanto aos fatos alegados. O débito será atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento do montante de R\$ 59.037,88 (cinquenta e nove mil e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), posicionado em 10/2014, sobre o que incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. P.R.I.C.

**0009372-59.2015.403.6100** - CHESCO DO BRASIL LTDA (SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 484/505, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0019054-04.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JULIA XAVIER DE SOUZA

Ante o desinteresse expresso da parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), haja vista a questão discutida nestes autos tratar-se de direito indisponível, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mesmo Código. Int.

**0019225-58.2016.403.6100** - PREMIERE IMPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS LTDA (SP325613 - JAILSON SOARES E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por PREMIERE IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRESENTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, tutela de urgência, que lhe seja assegurada a não inclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa

sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Intime-se. Cite-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020373-95.2002.403.6100 (2002.61.00.020373-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA X W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)

1. Fl. 830: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006821-72.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-49.1999.403.6100 (1999.61.00.002024-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO)

Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Natureza: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0006821-72.2016.403.6100 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO Juíza Federal Substituta: FLAVIA SERIZAWA E SILVA Tipo B Registro n. \_\_\_\_/2016 SENTENÇA Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.002024-0, aduzindo excesso de execução na verba honorária em razão da não aplicação da TR a partir de julho de 2009. A parte embargada se manifestou, às fls. 53/54, concordando com o valor indicado pela embargante. É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido. Face à concordância, acolho a conta da embargante de fls. 19/20. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 19/20, no total de R\$ 42.308,29 (quarenta e dois mil e trezentos e oito reais e vinte e nove centavos), posicionado para julho de 2015. Custas ex lege. Sem honorários relativos à fase de execução por ausência de litigiosidade, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000991-14.2005.403.6100 (2005.61.00.000991-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X AMPHILOQUIO ANARDINO DE OLIVEIRA FILHO X DEMETRIUS VINICIUS X MINIMERCADO OLIVEIRA E ALVES CALIFORNIA DE JACAREI LTDA- ME**

Fls. 261/263 - Indefiro a intimação dos executados, via imprensa oficial, haja vista que os mesmos não se encontram representados por advogado. Informe o exequente se há interesse na realização de audiência conciliatória, oportunidade em que poderá expor a proposta aqui apresentada. Em caso de concordância, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Int.

**0012873-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENNYS BOCCIA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)**

Fl. 80 - Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra integralmente a determinação de fl. 68. Após, conclusos. Int.

**0014099-27.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER DELFINO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO (fl. 35/36), em face da sentença de fls. 32/33, sustentando a ocorrência de contradição. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou para correção de erro material. Reconheço a existência de erro material na sentença proferida. Tendo em vista que a demanda anterior proposta pela exequente transitou em julgado, verifico a ocorrência de coisa julgada, ainda que formal, entre a presente ação e a da nº. 0004654-19.2015.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo, onde foi proferida sentença extintiva, tendo em vista que tratam de objetos e partes idênticos, conforme se constata através da análise do documento de fls. 18 e 23/27. O artigo 337, 1º do Código de Processo Civil afirma: Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, à medida que o exequente pretende rediscutir ação já decidida em definitivo, com trânsito em julgado. Ainda que se trate de sentença que extinguiu a ação sem análise do mérito, tem-se que, sendo a presente demanda mera repetição da demanda anterior, é evidente a incidência do instituto de coisa julgada formal. Ante o exposto, ACOLHDO os embargos de declaração, tão somente para os esclarecimentos acima, mantendo o resultado do julgamento. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0019159-78.2016.403.6100 - TATIANI NUNES (SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. No prazo de 15 dias, apresente a parte autora documento comprobatório de requerimento à instituição bancária, (fl. 04), com o respectivo pagamento do custo de serviço e de que houve recusa da parte requerida. Deverá a autora, no mesmo prazo, apresentar procuração original, bem como original de declaração de hipossuficiência. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016977-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014558-97.2014.403.6100) INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X SINDOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO)**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Processo n. 0016977-56.2015.4.03.6100 Trata-se de impugnação ao valor da causa, ajuizada pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, alegando que o valor da causa apontado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, não corresponde ao conteúdo econômico almejado, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil. O impugnado apresentou manifestação às fls. 08/10 e 25/31, alegando que o valor atribuído à causa é meramente estimativo, requerendo a rejeição da impugnação. É o relatório. Decido. Com razão o impugnante. O valor da causa deve, sempre que possível, representar o valor econômico do pedido, com o escopo de servir como justo parâmetro na fixação das custas processuais e honorários advocatícios. O artigo 291 do CPC dispõe o seguinte: A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente auferível. No caso em questão, a autora pretende, na ação ordinária n.0014558-97.2014.4.03.6100, a condenação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO ao pagamento das diferenças existentes em razão da alteração dos critérios de progressões/promoções a todos os seus associados. Assim, o valor atribuído à causa, de fato, deve expressar o conteúdo econômico do pedido, ou melhor, o benefício patrimonial visado na lide, qual seja, R\$ 246.143,76 (duzentos e quarenta e seis mil cento e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), nos termos do demonstrativo anexado às fls. 15/22. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RESGATE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que acolheu impugnação ao valor da causa, formulada em sede de contestação, modificando o quantum atribuído para o montante correspondente ao valor do imposto de renda cuja restituição se postula (ação declaratória c/c repetição indébito). 2. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de uma quantia que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada. 3. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou inexistência se quer afirmar ou negar. 4. Por se tratar de questão de ordem pública, o valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Irrelevância do fato da insurgência contra o valor da causa ter sido suscitada em contestação, quando o incidente de impugnação ao valor da causa (autos apartados) seria a via processual adequada. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG 103629, DJ 08/04/2010, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo). Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, e retifico o valor da causa para R\$ 246.143,76 (duzentos e quarenta e seis mil cento e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), devendo a parte autora recolher a diferença de custas nos autos da ação ordinária nº 0014558-97.2014.4.03.6100. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. I. C.

**0025179-22.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019942-07.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SESTINI MERCANTIL LTDA (PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Processo n. 0025179-22.2015.4.03.6100 Trata-se de impugnação ao valor da causa, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando que o valor da causa apontado por SESTINI MERCANTIL LTDA, não corresponde ao conteúdo econômico almejado, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil. O impugnado apresentou manifestação às fls. 151/156, alegando que o valor atribuído à causa é somente para fins de alçada, eis que o valor do benefício pleiteado só poderá ser apurado mediante perícia contábil. É o relatório. Decido. Com razão o impugnante. O valor da causa deve, sempre que possível, representar o valor econômico do pedido, com o escopo de servir como justo parâmetro na fixação das custas processuais e honorários advocatícios. O artigo 291 do CPC dispõe o seguinte: A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente auferível. No caso em questão, a autora pretende, na ação ordinária n.0019942-07.2015.4.03.6100, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento do IPI de saída (revenda) e transferência dos produtos importados no mercado interno. Assim, o valor atribuído à causa, de fato, deve expressar o conteúdo econômico do pedido, ou melhor, o benefício patrimonial visado na lide, qual seja, R\$ 6.319.406,61 (seis milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos do demonstrativo anexado às fls. 34. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RESGATE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que acolheu impugnação ao valor da causa, formulada em sede de contestação, modificando o quantum atribuído para o montante correspondente ao valor do imposto de renda cuja restituição se postula (ação declaratória c/c repetição indébito). 2. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de uma quantia que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada. 3. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou inexistência se quer afirmar ou negar. 4. Por se tratar de questão de ordem pública, o valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Irrelevância do fato da insurgência contra o valor da causa ter sido suscitada em contestação, quando o incidente de impugnação ao valor da causa (autos apartados) seria a via processual adequada. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG 103629, DJ 08/04/2010, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo). Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, e retifico o valor da causa para R\$ 6.319.406,61 (seis milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e um centavos), devendo a parte autora recolher a diferença de custas nos autos da ação ordinária nº 0019942-07.2015.4.03.6100. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. I. C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001875-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001875-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY PRISCILA DE FREITAS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X ALEXANDRE RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o pagamento do valor apontado pelos requerentes às fls. 247/248, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 249 e 250 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha do débito atualizado, de acordo com a decisão de fl. 236 vº. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013928-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESARO CIOTTARIELLO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES E SP221013 - CHRYSSTYAN REIS ALVES E SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESARO CIOTTARIELLO

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. 2. Intime(m)-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 4. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### Expediente Nº 10430

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5)** - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Desentranhe-se a petição de fls. 453/459, tendo em vista ser dirigida aos autos nº. 0025103-95.2015.403.6100. Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 449 e a concordância da União Federal às fls. 461, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Autora, com os dados do peticionário de fls. 452 com procuração às fls. 363/364. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Após, com a vinda do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

**0033112-52.1992.403.6100 (92.0033112-2)** - ANTONIO CHIARADIA X BEATRIZ JESUINA DE ALMEIDA BUSCHINELLI X CLERY MARIA DE LOURDES ARRAES X JOSE CUNHA BUENO X LUCIA HELENA CALIXTO DE CAMPOS X NORBERTO ARANHA MAIA X OLAVO HONORIO DE GODOY X ORDIVAL LAHR X RAYMUNDO BELLAN X SUELI APARECIDA NOGUEIRA TURATTO IGNATTI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0014724-91.1998.403.6100 (98.0014724-1)** - LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA X LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 637: Venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0024222-21.2015.403.6100** - JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ZENILDA DIAS CORREIA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se está fornecendo o medicamento ALDURAZYME ao autor, conforme liminar deferida às fls. 173/176. Expeça-se com urgência.

**0016372-76.2016.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP189465B - ANDREIA DARC DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 206/525, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.2. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando- as. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021199-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027088-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027088-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Traslade-se cópia da inicial dos presentes embargos à execução para os autos n. 0027088-46.2008.403.6100, pois se trata de resposta ao despacho de fls. 167 daqueles autos.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001839-15.2016.403.6100** - JOAO PEDRO DE LIMA GENEROSO PEIXOTO - INCAPAZ X LINDALVA PEREIRA DE LIMA(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006545-76.1995.403.6100 (95.0006545-2)** - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da autora de SALVAGUARDA SERVIÇO DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA S/C LTDA para SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA conforme cadastro de fls. 337/338 junto a Receita Federal.Retificada a autuação, reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 318, que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes.Com a vinda do pagamento oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para conta bancária à disposição da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por força do arresto no rosto dos autos (fls. 308).Cumpra-se.

**0017259-61.1996.403.6100 (96.0017259-5)** - ODILON PEREIRA DE CAMPOS X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X CARLOS FURTIN X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X BENJAMIM SOARES SILVA X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X WALTER TANOUE HASEGAWA(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ODILON PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FURTIN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X UNIAO FEDERAL X WALTER TANOUE HASEGAWA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 301/306: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 296. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012361-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012361-7)** - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGGIANO FERNANDES DENARO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DENARO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Intime-se o Banco Santander (Brasil) S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do termo de quitação do financiamento, bem como dos demais documentos pertinentes a liberação da hipoteca gravada na matrícula do imóvel da parte autora.Indefiro o levantamento dos depósitos de fls. 563, depositado pela CEF, e 572 depositado pelo Banco Santander S/A eis que são superiores ao valor da verba honorária.Apresente o autor planilha discriminada dos valores residuais devidos pela Caixa Econômica Federal. Do mesmo modo apresente planilha discriminada dos valores depositados a maior pelo Banco Santander (Brasil) S/A. Após, apreciarei o pedido de levantamento.Intime-se.

### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0028147-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028147-6)** - MANOEL BARROS - ESPOLIO (JOSE CARLOS BARROS) X ANTONIO CARLOS BARROS X MARIA APARECIDA BARROS X SILVANA BARROS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 218: Compulsando os autos, verifico a presente tratar-se de demanda regulamentada pela lei 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes e sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Inicialmente, nos termos do art. 1º da norma supramencionada, para que os autores possam levantar eventuais montantes devidos ao seu irmão, necessário é que comprovem a inexistência de dependentes habilitados junto à Previdência Social, para que, com isso, passem a ser agraciados pela ordem sucessória prevista pelo Código Civil, no art. 1.829, providência esta já adotada, uma vez que já foi acostada aos autos a certidão negativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 14). Vale dizer que as certidões de óbito dos ascendentes do falecido também foram acostadas, às fls. 12 e 32, de modo que os únicos herdeiros do de cujus seriam, de fato, os autores. Ocorre que, às fls. 213, os autores mencionam o falecimento de José Carlos Barros, irmão do falecido beneficiário das verbas pretendidas e autor da presente demanda, de sorte que, em se confirmando referido óbito, necessária regularização do polo ativo previamente à expedição de alvará. Assim, preliminarmente, intimem-se os autores para que se manifestem acerca da morte de José Carlos Barros. Em se confirmando o óbito, providencie-se a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, no caso de a menção do referido passamento ter-se dado por engano, indique-se beneficiário em cujo nome será expedido o alvará judicial, bem como seus dados pessoais (CPF, RG e OAB, se o caso). Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7524**

### MONITORIA

**0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS, FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitorios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0021251-74.1989.403.6100 (89.0021251-6)** - JOAO VITOR MACARI(SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E SP110111 - VICTOR ATHIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Vistos, Fls. 169-173. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (JOÃO VITOR MACARI), manifeste-se a Ré (UF-PFN), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9)** - JOSE FERNANDES AGUIAR X MARIA ANALIA BARBOSA AGUIAR X CELSO FERNANDES AGUIAR X KLEBER FERNANDES AGUIAR X SANDRA FERNANDES AGUIAR X SERGIO FERNANDES AGUIAR X SHEILA AGUIAR MOREIRA DE FARIA X SILVIA FERNANDES AGUIAR X SILVIO FERNANDES AGUIAR X TAYNA ISCHKANIAN AGUIAR X STHEFFANY MACHADO RIBEIRO(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 07.02.2008 por JOSÉ FERNANDES AGUIAR em face da União Federal (AGU) e da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina UNIFESP (PRF3), objetivando a indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto erro médico ocorrido em meados de 2003, bem como o pagamento de pensão mensal. Afirma que em 2003 foi submetido a procedimento cirúrgico no Hospital São Paulo e que após a cirurgia teria ocorrido complicações em seu estado de saúde, e, em decorrência dos erros médicos cometidos teria ficado com sequelas que dificulta o exercício de suas funções laborais habituais. Em sede de contestação (fls. 345/745) a corré UNIFESP (PRF3) arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que o Hospital São Paulo, onde o autor foi submetido ao procedimento cirúrgico, é mantido e gerido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, pessoa jurídica de direito privado, distinta da Universidade Federal de São Paulo, sendo que o serviço hospitalar prestado pelo hospital é de responsabilidade da SPDM. No mérito, argumenta que pela documentação já acostada aos autos e aquela que está juntando, pode-se verificar que o pedido de indenização pleiteada não merece ser acolhido por falta de fundamentos fáticos e jurídicos que amparem a pretensão formulada. Defende a inoocorrência de erro médico no procedimento cirúrgico realizado. Às fls. 747/813 a União (AGU) contestou o feito arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, pois o pedido do autor foi estimado em salários mínimos, pretensão proibida pela Constituição Federal, ocorrência de prescrição, vez que os fatos teriam acontecidos em 2003 e a ação ajuizada fevereiro de 2008. No mérito, defende a inexistência do erro médico apontado pelo autor. Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, a realização de perícia médica direta para avaliar as sequelas no autor e perícia médica indireta no prontuário médico para verificar se o procedimento adotado foi o adequado. A União (AGU) não requereu dilação probatória. Já a UNIFESP solicitou a realização de prova pericial médica, prova documental e prova oral. Às fls. 825/827 foi proferida decisão não acolhendo às preliminares de ilegitimidades passivas da UNIFESP (PRF3) e da União (AGU), bem como foi deferida a realização de perícia médica no autor. Em seguida, às fl. 831/833, foi noticiado o falecimento do autor e requereu a habilitação da esposa do falecido para prosseguir a presente ação. Às fls. 843/852 e 855/860 a UNIFESP e a União apresentaram, respectivamente, Agravos Retidos em face da r. decisão que não acolheu o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Após, nas r. decisões de fls. 863, 865, 870, 891, 892, 900 e 901 foi determinado a indicação de todos os sucessores do de cujus a fim de habilitá-los no presente feito. Os autos foram distribuídos à 15ª Vara Cível Federal e redistribuídos a esta 19ª Vara Cível Federal em 15.09.2014. Em seguida, às fls. 904 e 908 foram proferidas decisões para que a parte autora apresentasse documentação faltante de todos os sucessores para habilitação nos autos. Às fls. 916/925 foram juntados os documentos dos herdeiros. À fl. 929 foi deferida a habilitação dos sucessores do falecido, recebidos os agravos retidos de fls. 836/838 e 855/860, mantida a decisão agravada e intimada a parte autora para se manifestar sobre mencionados agravos e se persistia interesse das partes na dilação probatória requerida. A parte autora, às fls. 932/945, apresentou contrarrazões aos agravos retidos das rés, bem como insistiu na oitiva de testemunhas. Regularmente intimadas, as rés não requereram dilação probatória, porém indicaram a necessidade de apresentação da Certidão de Casamento da Sra. Maria Anália Barbosa Aguiar e os documentos relativos aos inventários do autor e de seu filho falecido. Às fls. 956/957 foi proferida decisão para que a parte autora providenciasse a documentação indicada pelas rés como necessárias à habilitação de todos os sucessores do falecido, bem como indeferiu a produção de prova oral requerida pela parte autora e, após, tornar os autos conclusos para apreciar a realização da prova pericial. A parte autora colacionou petição às fls. 958/961 acostando aos autos cópia de Certidão de Casamento da esposa do de cujus e Certidão do Distribuidor Cível comprovando a inexistência de inventário em nome do autor falecido, bem como noticiou a impossibilidade de exibir documentos que demonstrem a existência de processo de inventário do filho pré-morto do autor. É O RELATÓRIO. DECIDIDO diante das apresentações da Certidão de Casamento da esposa do falecido, Sra. Maria Anália Barbosa Aguiar, da Certidão do Distribuidor Cível comprovando a inexistência de Inventário em nome do de cujus; e considerando que o atestado de óbito do filho falecido do autor (fl. 899) noticia que ele não possuía bens a inventariar, bem como indicou a existência de única filha, cuja documentação foi juntada às fls. 906/907; cumpra a Secretária a parte inicial da r. decisão de fl. 929 remetendo os autos à SEDI para a inclusão no polo ativo do presente feito dos sucessores de José Fernandes Aguiar, nos termos dos documentos de fls. 875, 877, 879, 881, 883, 885, 887, 889, 906/907, 917/925 e 928. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre o procedimento cirúrgico ocorrido em 2003, a propositura da ação em 07/02/2008, o falecimento do autor em 21/02/2008, a evolução dos procedimentos médicos desde a data da cirurgia até os dias atuais, bem como a vasta documentação acostada aos autos, tenho por ineficaz e desnecessária a realização de perícia médica indireta, razão pela qual a indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0028712-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028712-0)** - EDNA DOS SANTOS (SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

Vistos, Fls. 288-291. Tendo em vista a apelação interposta pela parte autora, manifeste-se a Ré (UF-A.G.U.), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0056152-12.2010.403.6301** - MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOZO X JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO (SP221427 - MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos, Fls. 972-976. Tendo em vista a apelação interposta pelos Autores, manifestem-se a Ré (CEF) e a Assistente Simples (ENGEA), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004329-15.2013.403.6100** - ANTONIO DE SOUZA (SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANGELO MARINO X ROSARIA MARIA FRANCISCA MARINO DEROBIO X SILVIA CICERALE MARINI

Vistos,Fls. 174-179. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor, manifeste-se o Réu (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0018378-61.2013.403.6100** - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP079091 - MAIRA MILITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos,Fls. 117-124. Tendo em vista a apelação interposta pela parte autora, manifeste-se a Ré (UF - PFN), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0011674-95.2014.403.6100** - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos,Fls. 230-246. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA), manifeste-se a Ré (UF-PFN), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014122-41.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos,Fls. 231-251. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF-PFN), manifeste-se a Autora (ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - SEÇÃO SINDICAL - ADUNIFESP), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0015411-09.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP317353 - LUCAS FOSSALUSSA LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos,Fls. 102-112. Tendo em vista a apelação interposta pela Autora (BANCO SANTANDER S.A.), manifeste-se a Ré (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0018962-94.2014.403.6100** - RONALD BOSCO BARBOSA X FLAVIA AUGUSTO(SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos,Fls. 253-264. Tendo em vista a apelação interposta pela parte autora, manifeste-se a Ré (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0024712-77.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos,Fls. 698-705. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PRF.3R), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0024852-14.2014.403.6100** - HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos,Fls. 219-251. Tendo em vista a apelação interposta pela parte autora, manifeste-se a Ré (UF-PFN), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001922-12.2014.403.6129** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos,Fls. 67-72. Tendo em vista a apelação interposta pelo Réu(CRFSP), manifeste-se a Autora (PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002971-44.2015.403.6100** - CASA PROSPERA CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos,Fls. 178-194. Tendo em vista a apelação interposta pela parte autora, manifeste-se a Ré (UF-PFN), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004073-04.2015.403.6100** - PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos,Fls. 129-137. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF-PFN), manifeste-se a Autora (PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007330-37.2015.403.6100** - JOSE LUIZ SANTELLO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 698-719. Tendo em vista a apelação interposta pela ré (UF - A.G.U.), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0021682-97.2015.403.6100** - WILDA FEITOZA SANTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos,Fls. 120-136. Tendo em vista a apelação interposta pela parte autora (WILDA FEITOSA DOS SANTOS - D.P.U.), manifeste-se a Ré (UF-A.G.U.), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0015704-08.2016.403.6100** - EDGAR KOJI OKAMURA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à CEF o imediato estorno da aplicação financeira - LCI - no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), junto à Agência Praça da Árvore/SP, n.º 255.Sustenta o autor que efetuou aplicação denominada LCI no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) perante a CEF e, no dia do vencimento, compareceu à agência da Ré para efetuar o resgate integral da aplicação.Afirma que, a CEF procedeu ao resgate parcial do valor, tendo feito sem a autorização do autor duas novas aplicações em CDB e LCI.Argumenta ter comparecido pessoalmente na agência para efetuar o resgate das aplicações, no entanto, houve negativa por parte da instituição financeira.Relata que, em seguida, o autor notificou extrajudicialmente a ré para proceder ao resgate dos investimentos objeto de questionamento, no entanto, houve somente o resgate do valor aplicado em CDB, sem a liberação da aplicação a título de LCI.Pretende o autor, portanto, o estorno da aplicação LCI, haja vista ter sido realizada pela instituição financeira sem a sua autorização.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 57.A CEF contestou o feito às fls. 63-150 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a aplicação financeira se deu com expressa autorização do autor, e foram oferecidas como garantia em contratos de empréstimos firmados pela empresa da qual ele é sócio. Sustenta a ocorrência de litisconsórcio ativo necessário com a empresa Manduri Engenharia e Montagens Ltda, já que a aplicação financeira objeto da presente ação foi oferecida em garantia no contrato de empréstimo firmado pela referida empresa. No mérito, afirma que, conforme contrato 21.0255.690.0000105-01 e os termos de constituição de garantia dos demais contratos, a garantia pactuada consubstanciou-se na cessão de direitos creditórios em aplicação financeira, na forma da LCI, através da conta 0255.001.27604-4, em nome do autor. Relata que, nesta modalidade de garantia, o rendimento da aplicação, após o prazo de seu vencimento, é utilizado para amortizar o saldo devedor, e ainda, se exceder o valor necessário tão somente para a manutenção da garantia, a diferença é estornada em favor do cliente. Salienta que a aplicação foi feita de forma automática, por se tratar de garantia de contrato, previamente ajustada. Aponta que o autor concordou em oferecer como garantia para dos empréstimos tomados por sua empresa as suas aplicações financeiras LCI, não podendo agora se escusar da obrigação livremente assumida. Pugna pela improcedência do pedido.As fls. 152-153 o autor requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor provimento jurisdicional destinado a determinar à ré que proceda ao estorno do investimento a título de LCI, alegando não ter autorizado a realização do investimento, tendo este sido feito à revelia de seus interesses.O documento juntado às fls. 79-84 revela que o autor ofereceu em garantia do contrato de Penhor de Depósitos/Aplicações Financeiras a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde já bloqueada, que se encontra depositada/aplicada em LCI, nas contas n.ºs 001.27604-4, da Agência 0255 (Cláusula Terceira).Além disso, o contrato ainda dispõe que os valores objeto do penhor permanecerão bloqueados na conta referida até o vencimento/liquidação das responsabilidades decorrentes da Cédula (Parágrafo segundo).Assim, o autor concordou em oferecer como garantia dos empréstimos tomados por sua empresa as suas aplicações financeiras em LCI, não podendo agora se escusar da obrigação livremente assumida. Por outro lado, a CEF esclareceu na contestação que, em tal modalidade de garantia, o rendimento da aplicação é utilizado para amortizar o saldo devedor do contrato e, sendo a aplicação a garantia do contrato, as renovações se dão de forma automática, e o bloqueio dos valores está expressamente previsto, não se dividando ilegalidade na conduta da Ré.Ademais, não restou caracterizado nos autos o periculum in mora que justifique a necessidade de utilização dos recursos pelo autor.Posto isto, mantenho a decisão de fls. 57.Int.

**0018817-67.2016.403.6100** - EDSOM SOBRINHO SANTOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSOM SOBRINHO SANTOS contra a União Federal (AGU), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma (de mesma função) existente na CPTM de Maquinista Especializado, faixa D, mais Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) no percentual de 24% e todos os adicionais a ele incorporados, como incidência do 13º salário, com a consequente inclusão em folha de pagamento, bem como pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria. A ação foi inicialmente proposta na Justiça do Trabalho, que declinou da competência para esta Justiça Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. É consabido que o Decreto de nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1988, autorizou a incorporação da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) que, por sua vez, foi extinta pela Lei nº 11.483 de 31 de março de 2.007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353/07, determinando a sucessão pela UNIÃO FEDERAL, a partir de 22 de janeiro de 2.007, nas matérias que alberguem direitos, obrigações e ações judiciais em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas relativas a contrato de trabalho de empregados ativos. Uma vez legítima a integração da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta relação jurídica processual, aplica-se o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que define a Justiça Federal como competente para processar e julgar as respectivas ações decorrentes em razão da pessoa (competência *ratione personae*). Sobre o tema importa ressaltar que a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a competência para julgar a demanda é das Varas Federais Previdenciárias, dado o seu caráter previdenciário e por tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria. Neste sentido, atente-se para o teor das ementas que seguem: **Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. I - Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. II - As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. (TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 4306, rel. Juíza Suzana Camargo, j. 04/12/2002, v.u., DJU 01/04/2003, p. 266).** **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.** - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF-3ª Região, Terceira Seção, CC 3902, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 23/11/2005, v.m., DJU 26/01/2006, p. 234) Em derradeira análise, corroborando com este entendimento firmado, cabe mencionar o disposto no artigo 2º do Provimento nº 186/99 - CJF da 3ª Região, que criaram as chamadas Varas Previdenciárias nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo: (...) Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. (...) Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186/99 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo à respectiva baixa na distribuição, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022745-36.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X NAZARIO ANTONIO HONRADO X NELSON MARCOS GIANNOTTO X NILCE APARECIDA HONRADO X REGINA GIAMPAOLI X ROMEO FORMENTIN X SHIGUEO MORINAGA X VALTER GOLDBERG X VICTORIAN JULES BARASCH X WALTER FERREIRA DE SOUZA (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)**

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **NOTIFICACAO**

**0007820-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X JOSEFA RENILCE DA SILVA**

Fls. 60-63: Ante a informação do descumprimento do acordo conciliatório noticiado à fl. 61, defiro o pleito formulado pela parte requerente (CEF). Isto posto, determino a expedição de novo mandado de intimação a ser(em) diligenciado(s) no(s) endereço(s) indicado(s): Rua Capachos, 280 - Residencial Terras Paulistas 2 - Bloco 07 - Apartamento nº 32 - Bairro: Itaim Paulista - São Paulo/SP - CEP: 08191-330. Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, das petições de fls. 02-05 e 60-61, bem como do despacho de fl(s). 32. Desde logo autorizo o Sr. Oficial de Justiça designado a promover o ato em horário noturno ou final de semana, nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Uma vez cumprida a diligência requerida tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047880-56.2014.403.6182** - BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, Fls. 561-567. Tendo em vista a apelação interposta pela Requerida (UF-PFN), manifeste-se a Requerente (BRENCO-COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0026671-49.2015.403.6100** - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 48-76. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Autora, cite-se a União Federal - PFN, para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 332 (CPC 2015). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF3R, observadas as formalidades legais. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10310**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002988-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ZITO SARAIVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 114. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BAPTISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X ADRIANO BAPTISTA ROMERA X REGINA ROMERA PRAXEDES X JANE BAPTISTA ROMERA X ANA PAULA BAPTISTA ROMERA TEIXEIRA X ROSELI BAPTISTA TEIXEIRA X GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X IZABEL CRISTINA BAPTISTA ROMERA X CLAUDIO BAPTISTA ROMERA

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado à fl. 540. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação a execução. Int.

**0226437-12.1980.403.6100 (00.0226437-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X NELSON BONADIO X MARIA ALVARES BONADIO(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO)

Diante da inércia da parte expropriada, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Ciência aos expropriados do pagamento da condenação juntado às fls. 605/609.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, providencie a parte expropriante, a juntada das cópias necessárias para instruir a carta de adjudicação.Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0015760-12.2014.403.6100** - ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAURA ROSA MENDES(SP180377 - EDGARD ESCANFERLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Fls. 115/118 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

O valor depositado a maior foi soerguido, conforme solicitação de fls. 895/896 e alvará de levantamento nº 121/2014 (fl. 903).Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 925.Int.

**0019762-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019762-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EGIDIO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREIA DE SOUZA EGIDIO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA X EDNETH FERRITE SANCHES X REINALDO DANTAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X PAULO GUILHERME FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X JORGE AMERICO FALLETTI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Intime-se a parte executada, ora expropriante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0023317-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X JILSON SANTOS PEREIRA(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)

Considerando o ofício de apropriação dos valores depositados nos autos à fl. 140, providencie a Caixa Econômica Federal a emissão dos boletos do arrendamento para pagamento diretamente ao réu. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009627-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIANA FREUA AUGUSTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011915-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA LEITE

Desentranhe as guias de fls 144/145, substituindo-as por cópias para instruir a carta precatória. Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000323-93.2014.403.6143** - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP265536 - YURI MARQUES GIL E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CREUSA ANGELO COLOMBO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE LIMEIRA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte requerida. Int.

#### **Expediente Nº 10369**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022901-87.2011.403.6100** - ELIZABETH VENCESLAU(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IZAURA MENEZES X EDGAR MENEZES ORTEGA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES)

Ciência às partes, da juntada aos autos, das cartas precatórias com a oitiva das testemunhas da autora às fls. 450/459 (Testemunha Giuliana Marques de Oliveira); fls. 480/495 (testemunha Idália Souza Bispo Berlinzleri) e fls. 496/528 (depoimento pessoal da ré Izaura Menezes), bem como do ofício da ANPT às fls. 542/545. Deverão as partes apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Será deferido o pedido de ofício ao Banco do Brasil, para carrear aos autos em apenso (0001130-73.2013.403.6100), cópias dos microfílm dos cheques indicados como prova de dependência econômica da autora Izaura Menezes, em face de seu filho falecido Eduardo Menezes Ortega, como requerido pela União Federal naqueles autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009948-57.2012.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as petições de fls. 871/873 e 884, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sanear todos os vícios apontados pela União no tocante ao seguro garantia apresentado.

**0017073-76.2012.403.6100** - SONIA MARIA FRANCO DE CARVALHO BERNARDO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Considerando que a documentação apresentada pela Receita Federal do Brasil (fls. 334/336) é protegida por sigilo fiscal, defiro o segredo de justiça nos autos - nível documentos. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 334/336. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000455-22.2013.403.6100** - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA X ALFREDO ROBERTO DA COSTA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fl. 261: Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais, através do programa de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), que foram arbitrados à fl. 213 no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais em que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001130-73.2013.403.6103** - IZAURA MENEZES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56 e 60: Defiro seja oficiado ao Banco Do Brasil, ag. 2513-5, para que traga aos autos, cópias dos microfimes dos cheques mencionados nos extratos de fls. 17/24, no prazo de 15 dias, como requerido pela União Federal. Com a cumprimento do ofício, dê-se vista às partes, para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença, em conjunto com os autos apensos. Int.

**0005121-32.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DOMISAN INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME

Conforme requerido pelo autor, efetue-se pesquisa através dos sistemas BACEN-JUD e WEBSERVICE a fim de se tentar localizar o atual endereço dos requeridos. Após, dê-se vista ao autor para requerer em prosseguimento. Int.

**0001457-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME

Requeira a CEF medida adequada à espécie, considerando que o feito se encontra ainda na fase de citação, não se podendo falar em bloqueio de valores, uma vez que ainda não há título judicial a ser executado nestes autos. Int.

**0003182-46.2016.403.6100** - ROBINSON CARLOS MENZOTE X DOROTHEA RICKEN X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X ANDRE LUIS GONCALVES NUNES X LAERCIO DA SILVA JUNIOR(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

PROCESSO N.º 00033435620164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: ROBINSON CARLOS MENZOTE, DOROTHEA RICKEN, JANDERSON GONÇALVES COSSONICHE, ANDRE LUIS GONÇALVES NUNES E LAÉRCIO DA SILVA JUNIOR REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROBINSON CARLOS MENZOTE, DOROTHEA RICKEN, JANDERSON GONÇALVES COSSONICHE, ANDRE LUIS GONÇALVES NUNES E LAÉRCIO DA SILVA JUNIOR interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada de fls. 199/201, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A União Federal se manifestou às fls. 235/240. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo das partes pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003343-56.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X BERENICE HERCULANO X CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI X LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI X LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE X MARCO AURELIO DE MORAES X SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

PROCESSO N.º 00033435620164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, BERENECI HERCULANO, CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR, DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLÃO TAVARES VENTURINI, LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI, LUCÍLIA PERES GUARITÁ SYLVESTRE, MARCO AURÉLIO DE MORAES E SYDNEY PETTINATI SYLVESTRE REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, BERENECI HERCULANO, CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR, DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLÃO TAVARES VENTURINI, LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI, LUCÍLIA PERES GUARITÁ SYLVESTRE, MARCO AURÉLIO DE MORAES E SYDNEY PETTINATI SYLVESTRE interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada de fls. 200/202, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A União Federal se manifestou às fls. 239/241. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo das partes pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003451-85.2016.403.6100** - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

PROCESSO N.º 00034518520164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FLORIDA DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO LTDA REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLORIDA DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada de fls. 482/483, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004385-43.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) WLADIMIR RODRIGUES X SUZANA ZADRA X LAURA DE SOUZA SILVA X CINIRIA SONIA CARDOSO X CLAUDIO BASSANI CORREIA X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA (SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

PROCESSO N.º 00043854320164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: WLADIMIR RODRIGUES, LAURA DE SOUZA SILVA, CINIRA SONIA CARDOSO, CLAUDIO BASSANI CORREIA, ELENICE VITAL DE OLIVEIRA REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WLADIMIR RODRIGUES, LAURA DE SOUZA SILVA, CINIRA SONIA CARDOSO, CLAUDIO BASSANI CORREIA, ELENICE VITAL DE OLIVEIRA interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada de fls. 342/344, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A União Federal se manifestou às fls. 377/382. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo das partes pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007628-92.2016.403.6100** - PAULO ROBERTO MASCARA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0014716-84.2016.403.6100** - CENTRO PAULISTA DE REABILITACAO BUCAL LTDA. - ME(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0014757-51.2016.403.6100** - ARI ASSIS EVANGELISTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 (Tema 731), em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC/1973, atualizado pelo art. 1.036 do N.CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0015063-20.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ROSA MARIA(SP108635 - JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR) X ARISTOTELES CABIANCA VIEIRA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, vindos da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Central Cível.Embora o presente feito tenha sido proposto quando ainda vigente o disposto no art. 275 do CPC/1973, entendo conveniente a sua conversão em Procedimento Comum. Remetam-se os autos ao SEDI para que se procedam as devidas anotações. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Deverão os(as) advogadas(as) das partes comparecerem em secretaria para subscreverem fisicamente todas as peças apresentadas, considerando que o processo tramitou eletronicamente, antes da sua remessa à Justiça Federal. Deverá, ainda, a parte autora recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/1996.Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para os réus se manifestarem acerca do pedido de extinção requerido pela autora às fls. 128/129. Int.

**0015152-43.2016.403.6100** - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, vindos da 23ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais nos termos da Lei 9.289/1996.Deverá, ainda, os subscritores da petição inicial comparecer em secretaria para assiná-la fisicamente, considerando que o processo tramitou eletrônica no âmbito da Justiça Estadual. Em relação ao Dr. Luiz Antônio Collaço Domingues (OAB/SP 99.005), tendo em vista que seu nome consta na exordial, proceda-se a regularização da representação, de forma a ser apresentado o instrumento de mandato em que conste o seu nome.Após, venham os atos conclusos. Int.

**0015613-15.2016.403.6100** - ANA JAW MIN SZE ALVES(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 (Tema 731), em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC/1973, atualizado pelo art. 1.036 do N.CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0017214-56.2016.403.6100** - RICARDO HALUSKA X FERNANDO FERNANDES PEREIRA X SIMONE ALONSO CASTILHO(SP139270 - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 (Tema 731), em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC/1973, atualizado pelo art. 1.036 do N.CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0017251-83.2016.403.6100** - LUIZ CARLOS GOUVEIA(SP330390 - ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 (Tema 731), em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC/1973, atualizado pelo art. 1.036 do N.CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018116-09.2016.403.6100** - JOSE ANTONIO NOBRE(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 (Tema 731), em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC/1973, atualizado pelo art. 1.036 do N.CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014605-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014605-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011623-7)) GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP203681 - JULIANA MELETI E SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA(SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

Fl. 253: expeça-se a certidão requerida pela CEF, devendo a mesma ser intimada a comparecer em secretaria e retirar a certidão, em cinco dias, apenas após efetuar o pagamento do valor correspondente à expedição do documento. Quanto ao pedido de nova pesquisa de valores via sistema BACENJUD, deve a exequente juntar, para tanto, planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Int.

### **Expediente N° 10392**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004218-69.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. 1,10 Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 1,10 Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012064-02.2013.403.6100** - MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI MELLO CRUCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Intimem-se a autora e o réu, ora apelados, para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **USUCAPIAO**

**0020560-25.2010.403.6100** - MARIA INES DE MESQUITA CARVALHO(SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL PROCESSO N° 0020560-25.2010.403.6100AÇÃO DE USUCAPIÃO REQUERENTES: MARIA INES DE MESQUITA CARVALHO REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016. SENTENÇA presente ação de usucapião tem por objetivo o reconhecimento do domínio do imóvel consubstanciado no apartamento n.º 31 e respectiva vaga de garagem, localizado no 3º andar, 4º

pavimento, do Bloco H-4, do Edifício H, integrante do Conjunto Residencial das Nações - 3, situado na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, no 44º Subdistrito - Limão. Referido imóvel teve origem na incorporação imobiliária inscrita sob o n.º 373 no cartório correspondente e foi mencionada na averbação n.º 01, da matrícula n.º 9279, fls. 20/24. A requerente conviveu maritalmente com José Pedro Correa por mais de trinta e sete anos, escritura de fl. 19, advindo dessa União dois filhos: Maurício de Mesquita Correa e Juliano de Mesquita Correa, fls. 15 e 17. José Pedro Correa adquiriu o imóvel em questão da Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário por instrumento particular de compra e venda celebrado em 05.02.1979, Registro 1./38.161 da certidão de fls. 20/22. Posteriormente a Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário, em liquidação ordinária, transferiu o domínio do referido imóvel à CEF por escritura de transferência de domínio e subrogação de direitos e obrigações e outros ajustes, a fim de dar cumprimento a uma promessa avençada em 19.06.1980, que culminou com a cessão de direitos creditórios a título de dação em pagamento firmada em 22.12.1983, conforme R.6/38.161 da mesma certidão. A CEF moveu ação pelo rito ordinário em face de José Pedro Correa, autos n.º 90.0045314-3/90, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que culminou com o cancelamento do registro n.º 1 da matrícula 38.161, por ter sido declarado rescindido o compromisso de venda e compra celebrado em 05.02.1979, conforme Av. 7/38.161, datada de 10 de abril de 1995. Muito embora tenha sido determinada a reintegração da CEF na posse do imóvel, a requerente continuou a nele residir sem qualquer oposição da CEF ou de terceiros, razão pela qual requer o reconhecimento de direito à aquisição do domínio do referido imóvel, pela usucapião. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 49. À fl. 63 foi acostada cópia do edital publicado para ciência de eventuais terceiros interessados. A CEF contestou o feito às fls. 76/84. Preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a ausência de comprovação de não ser a requerente proprietária de outro imóvel e a inexistência de justo título e boa-fé e lapso temporal. O Ministério Público Federal, a União, a Municipalidade de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito às fls. 91/94 e 96. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, regularmente intimada, fls. 88/89 e 100 não apresentou qualquer manifestação, certidão de fl. 101. Réplica às fls. 104/107. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e documental, esta última já acompanhando a petição às fls. 112/136. O termo de audiência foi acostado à fls. 163/169. Alegações finais às fls. 170/176. A decisão de fl. 179 converteu o julgamento em diligência para citação dos confrontantes do imóvel, o que foi cumprido às fls. 183/188. Às fls. 191/197 foi proferida sentença, acolhendo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. A parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 199/205. Contrarrazões às fls. 209/213. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 217/226. A decisão de fls. 228/230 deu provimento à apelação, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prolação de nova decisão. É o sucinto relatório, passo a decidir. De início observo que a preliminar arguida, impossibilidade jurídica do pedido, foi afastada em segunda instância, razão pela qual passo a analisar o mérito da causa. O parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal dispõe: (. . .) 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (. . .) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (. . .). Como as empresas públicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, em princípio a CEF sujeita-se ao regime jurídico de direito privado em relação às suas atividades-fins, nos termos do disposto no inciso II da 1º do artigo 173, supra transcrito. Assim é para que as entidades públicas que explorem atividades econômicas atuem em condições de igualdade com as empresas privadas. Assim, um imóvel pertencente à CEF (como uma agência bancária, por exemplo) pode, em princípio, ser objeto de usucapião, tal como pode ocorrer com os imóveis das entidades privadas. Todavia, em muitos casos a CEF atua como mera gestora de um patrimônio público de natureza especial porque vinculada a uma determinada política pública. É o que ocorre, por exemplo, com os recursos do SFH, em geral formado por depósitos do FGTS (portanto patrimônio dos trabalhadores e não da CEF) e mesmo das cadernetas de poupança (patrimônio dos poupadores). Além disso, outros recursos públicos são direcionados à CEF para implementar políticas públicas, como o caso do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), do FCVS, dentre outros. Nesses casos, o que é adquirido com esses recursos públicos não perde esta natureza pela temporária transformação de um patrimônio financeiro em patrimônio imobiliário, o que em geral ocorre quando a garantia hipotecária do financiamento é executada em razão da inadimplência do mutuário. Posteriormente, com a venda desse imóvel o patrimônio financeiro do fundo destinado ao programa de financiamento habitacional volta a ser restaurado. No caso dos autos, o imóvel em questão, apartamento 31 e garagem G-3, do Bloco H-A, Conjunto Residencial das Nações 3, Bairro do Limão, Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, n.º 163, foi adquirido por José Pedro Correa no transcurso de União Estável mantida com a Autora. O contrato de financiamento do imóvel foi inicialmente celebrado com a Federal São Paulo S.A. Crédito Imobiliário que, em razão de liquidação ordinária, promoveu a transferência do domínio e a subrogação de direitos e obrigações para a Caixa Econômica Federal - CEF. Discordando do pagamento do saldo residual, o mutuário deixou de efetuar-lo, o que culminou com a propositura de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse pela CEF, julgada procedente em abril de 1995, fls. 28/31. Neste contexto, muito embora o contrato de financiamento tenha sido celebrado apenas por José Pedro Correa, convivendo em união estável com autora, resta claro que ela tinha conhecimento de que a aquisição da propriedade do imóvel se daria apenas com a integral quitação do financiamento. Tinha, portanto, posse precária. Ademais, a ação proposta pela CEF foi julgada procedente, culminando com a rescisão do contrato e respectiva adjudicação do imóvel ao seu patrimônio, com a devida averbação em Cartório de Registro de Imóveis, o que dá publicidade a terceiros. Assim, não se pode considerar que a autora tenha posse animus domini sobre imóvel, porque ciente da existência de dívida (saldo residual) e da posterior adjudicação desse imóvel à CEF. Como já dito acima, embora a CEF seja uma empresa pública sujeita ao regime jurídico de direito privado, possui também patrimônio vinculado às políticas públicas que lhe incumbe executar em razão de sua condição de braço financeiro do poder público. De fato, a fim de solucionar o problema da moradia, a CEF implementa a política habitacional desenvolvida pelo Governo Federal por meio do Sistema Financeiro da Habitação, adquirindo com recursos do SFH imóveis destinados às classes média e baixa, por meio de planos de financiamento acessíveis a elas. Desta forma, quando um mutuário não efetua o adimplemento do contrato de mútuo em sua integralidade, a arrematação do imóvel pela CEF é uma forma de proteção aos recursos do SFH, recompondo o fundo para que outros empreendimentos de idêntica finalidade, habitações de interesse social, possam ter continuidade, o que ocorre com a posterior comercialização do imóvel arrematado, inclusive

mediante novo financiamento. Em síntese, entendo que esse patrimônio especial da CEF, composto por recursos financeiros e imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, tem natureza pública e, por isso, os imóveis não podem ser objeto de usucapião, em razão da vedação nesse sentido, do artigo 183, 3º da Constituição Federal. Por fim, reporto-me ainda, em abono desta sentença, aos seguintes precedentes colacionados de nossa jurisprudência: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (Processo AC 201151010119792; AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139; Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244; Data da Decisão 01/08/2012; Data da Publicação 10/08/2012) CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. CEF. EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM RECURSOS DA CEF. SFH. NATUREZA PÚBLICA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DA USUCAPIÃO DO IMÓVEL. ART. 183, PARÁGRAFO 3º DA CF/88. RECURSOS PROVIDOS. 1. A sentença recorrida, considerando o efeito material da revelia, julgou procedente a ação, reconhecendo o direito do autor da ação à usucapião do imóvel objeto dos autos. 2. A E.C ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA alegou o seguinte em seu recurso: que o atraso na construção da obra decorreu da ausência de liberação dos recursos, nas épocas próprias, pela CEF; que as construtoras envolvidas é que tiveram de reunir recursos suficientes para conclusão da obra; que estes desajustes na edificação da obra vêm impossibilitando a concessão dos financiamentos das unidades imobiliárias por parte da CEF; que o autor da demanda tem ciência de deter apenas a posse precária, em razão do contrato que lhe permitiu o acesso à referida unidade imobiliária; apresenta cópias da execução e da apelação nos embargos à execução da autoria da CEF; que o imóvel encontra-se gravado em hipoteca em nome da CEF; que os recursos da CEF para o referido empreendimento provêm do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; a ausência dos requisitos legais para a aquisição da propriedade pela usucapião especial urbano. 3. A CEF/EMGEA, alega o seguinte em seu recurso: que os recursos utilizados no empreendimento imobiliários tem natureza pública, razão por que os respectivos bens também seriam públicos e não passíveis da usucapião; a impossibilidade de usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH; que o autor da demanda estava plenamente ciente de que a propriedade do imóvel dependeria da quitação de contrato de financiamento; que o autor firmou contrato de promessa de compra e venda junto à empresa ECOCIL; a ausência dos requisitos da usucapião; a impossibilidade de usucapião urbana de imóvel hipotecado; que o autor da demanda detém posse precária e de má-fé; a imprescritibilidade dos bens públicos. 4. O conjunto probatório constante dos autos permite aferir que o bem objeto da usucapião é público, e que se encontra hipotecado à CEF, desta feita, exsurge a impossibilidade de reconhecimento do direito à usucapião em favor do autor da demanda. 5. A posse do autor da ação foi admitida no imóvel após a assinatura do contrato de promessa de compra e venda junto à construtora. 6. O transcurso do prazo da posse do autor da demanda não pode ser recepcionado para fins da usucapião, por se tratar de posse precária, em que, iniludivelmente, o detentor do imóvel era conhecedor de que a propriedade do imóvel apenas poderia ser consolidada após a quitação plena de futuro contrato de financiamento a ser firmado junto à instituição financeira. 7. Apelações providas para declarar a nulidade da sentença do 1º Grau de Jurisdição, e, nos termos do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, reconhecer a impossibilidade da usucapião do imóvel objeto destes autos, tendo em vista o disposto parágrafo 3º, do art. 183 da Constituição Federal de 1988. (Processo AC 200884010003023; AC - Apelação Cível - 550449; Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE - Data: 19/12/2012 - Página: 138; Data da Decisão 13/12/2012; Data da Publicação 19/12/2012). Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 49. P.R.I. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## MONITORIA

**0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Fls. 963/964 - Ciência à parte autora do informado do retorno da ré. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO (SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA) X MINERVINO DE BRITO FILHO

TIPO A22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0014635-19.2008.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLAYTON NASCIMENTO BRITO e MINERVINO DE BRITO FILHO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a CEF pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 19.073,10 (dezenove mil e setenta e três reais e dez centavos), devidamente atualizada até 05.06.2008, decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil FIES nº 21.0269.185.0003556-12. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. O réu Clayton Nascimento Brito foi pessoalmente citado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/09/2016 190/419

conforme certidão de fl. 207. Os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 208/213. A CEF impugnou os embargos às fls. 223/228. Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, restando esta infrutífera, fls. 243/245. Em atendimento ao despacho de fl. 247, foi acostada declaração de hipossuficiência do réu Clayton Nascimento Brito. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial foram deferidos à fl. 252. As partes apresentaram quesitos, fls. 255/256 e 260/261. O laudo pericial foi acostado às fls. 262/290. As partes concordaram com o laudo pericial às fls. 295/296 e 297/298. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início observo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. Analisando o contrato firmado entre as partes, o item 13.3 da cláusula 13, fl. 12, estabelece o percentual de 20% sobre a valor da causa título de honorários advocatícios e o percentual de 10% do débito apurado a título de multa, caso a CEF se utilize da via judicial para a cobrança. Quanto ao primeiro ponto, consigno que o percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes, sendo ilegal qualquer disposição contratual a respeito. No que tange à pena convencional, mostra-se ilegal, na medida em que já existe multa fixada para o caso do inadimplemento, como se observa nos itens 13.1 e 13.2 da cláusula 13, fl. 45. Ademais, a simples utilização da via judicial para cobrança de um débito não pode ensejar a cobrança de penalidade adicional. Como já salientado, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. Nos termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Assim, há que se reconhecer a nulidade do subitem 13.3 da cláusula 13 do contrato para afastar a incidência de multa de 10% em caso de cobrança judicial e do percentual de 20%, previsto a título de honorários advocatícios. Quanto à forma de amortização, o contrato prevê, no item 10, que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado, calculado pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6 e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de principal e juros, calculadas conforme a Tabela Price. Na cláusula 11, há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073%, o que multiplicado por doze corresponde a 8,64876%, de forma que, em razão da capitalização mensal, representa a mesma taxa anual efetiva de juros prevista no contrato (9% a.a.), inexistindo por este motivo o alegado anatocismo. Noutras palavras, a Ré efetuou uma redução na taxa mensal de apropriação dos juros, com vistas a eliminar a ocorrência do anatocismo, o que ocorreria se a apropriação mensal fosse de 0,75% (percentual que multiplicado por doze corresponde a 9% a.a.) Prevê ainda o contrato (subitens 13.1 e 13.2) que no caso de impontualidade no pagamento das prestações o débito ficará sujeito a pena convencional de 2% sobre o valor do débito, o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Incontestemente, pois, o inadimplemento do réu e a legalidade na cobrança dos juros efetivos de 9% ao ano, ante sua previsão contratual (a qual inclusive é inferior à taxa de 12% ao ano, admitida pela Lei da Usura), não estando configurado a abusividade na cobrança dos juros, nem a prática de anatocismo. Ocorre, contudo, que a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260, reduzindo a taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010. Esta redução deve ser aplicada ao caso dos autos por se tratar de fato superveniente, de forma que a partir de 15.01.10 os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, conforme já reconhecido por nossa jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (fies) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. III - No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (grifei) IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal improvido. (Processo AC 00101035520064036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682365; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/02/2015; Data da Publicação 05/03/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de

regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00273202920064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 09/10/2012)Em que pesem os argumentos das embargantes, não há que se afastar a ocorrência da mora.Fato é que a parte autora utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, quedando-se inerte quanto ao pagamento de seu débito há mais de dez anos. Assim, ainda que existam cláusulas a serem reajustadas, o inadimplemento e, por consequência a mora, são manifestos.Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da pena convencional no percentual de 10% e da verba honorária de 20%, prevista no subitem 13.3 do contrato, determinando, ainda, a redução da taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010, conforme a redação dada pela Lei 12.202/2010 ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo com fundamento no art. 701 parágrafo 2º, do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito, assim que retificados os cálculos pela CEF. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débitos, P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO**

Defiro a pesquisa de endereço em nome do réu através do sistema RENAJUD.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu, expedindo carta precatória, se necessário.Defiro o prazo suficiente de 30 (trinta) dias para que a autora apresente pesquisa de bens e endereços em nome do réu.Int.

**0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)**

TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0023538-09.2009.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 12.849,79 (doze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoas físicas firmado com o réu, no qual houve a disponibilização de empréstimo na modalidade Crédito Direto Caixa - CDC.Alega que o réu utilizou-se de valores previamente disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Devidamente citado, o réu apresentou embargos, alegando, preliminarmente a inépcia da petição inicial em razão da ausência de interesse processual na modalidade adequação. No mérito, alega a ausência de comprovação da existência, validade e eficácia da relação jurídica contratual, a ausência de comprovação das condições contratuais e a ocorrência de anatocismo.O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 112 e reiterado à fl. 197 após a interposição de recurso de agravo na modalidade retida, fls. 138/145. Contraminuta à fl. 218/220.A parte autora requereu a produção de prova pericial e a exibição de documentos pela CEF, o que foi indeferido à fl. 150. O juízo, nessa mesma oportunidade, determinou à CEF que acostasse demonstrativo de evolução do débito.A CEF requereu, à fl. 152, prazo para a juntada de planilha de débito atualizada.A parte autora interpôs recurso de agravo na modalidade retida, fls. 153/154, face a decisão de fl. 150.A CEF apresentou planilha de débitos atualizada às fls. 155/156, tendo o juízo determinado apresentação de outra que atendessem às suas determinações, fl. 157.A parte autora apresentou recurso de agravo na modalidade retida face a decisão de fl. 157, fls. 167/168.Contraminuta às fls. 170/175.A CEF juntou planilhas de evolução de evolução contratual e nota de débito, fls. 179/197.À fl. 205 foi determinado à CEF que apresentasse as cláusulas gerais e condições especiais do contrato disponibilizadas aos clientes nos canais de atendimento e, à fl. 212, que apresentasse contraminuta ao agravo na modalidade retida de fl. 138/145.A parte autora regularizou sua representação processual, fls. 216/217.Contraminuta às fls. 218/220.Redistribuído o feito A esta 22ª Vara Cível Federal, fl. 226, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, que restou frustrada pela ausência de comparecimento do réu.A decisão de fl. 213 converteu o julgamento em diligência para que a CEF apresentasse contraminuta ao recurso de agravo retido de fls. 167/168, acostasse aos autos as cláusulas gerais do contrato e deferiu a produção de prova pericial.O Perito apresentou proposta de honorários, fls. 233/234.Contraminuta ao recurso às fls. 236/238.A CEF indicou assistente técnico, fls. 239/240.A parte autora opôs embargos de declaração, fls. 249/250, decidido à fl. 254.A CEF acostou aos autos as cláusulas gerais do contrato, fls. 266/275.O réu Ralph de Carvalho Retz da Silva manifestou-se às fls. 283/285, salientando a impossibilidade financeira de arcar com os custos da perícia e requerendo o reconhecimento da prescrição em desfavor da CEF. A CEF manifestou-se às fls. 290/293.É O RELATÓRIO.DECIDO.Como preliminares, a ré alega a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual na modalidade adequação da ação.O autor fundamenta seu pleito na ausência de documentos escritos que pudessem embasar a presente ação e da inexistência de certeza quanto ao valor da dívida, considerando que os valores disponibilizados não correspondiam aos valores solicitados.Quanto ao primeiro ponto, observo que a CEF optou pela via monitoria justamente por estar ciente de que os documentos acostados aos autos não se caracterizam como títulos executivos extrajudiciais, aptos a embasar uma execução.A autora acosta Contrato de Relacionamento Pessoa Física às fls. 09/11, Ficha de Cadastro de Pessoa Física às fls. 12/14 e extratos às fls. 16/19. Nos termos do contrato, foi aberta uma conta-corrente em nome do réu, sendo-lhe disponibilizado empréstimo na modalidade Crédito Direto Caixa -

CDC e cartão de crédito de Bandeira Mastercard. Tal contrato, por óbvio, não constitui título executivo e não pode ensejar uma execução, mas constitui início de prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitoria. O art. 1.102.a estabelece que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A grande diferença entre o procedimento monitorio e a via ordinária da ação de cobrança consiste na extensão das provas necessárias à demonstração do direito de crédito. A via ordinária possibilita grande dilação probatória, o que não ocorre na via monitoria, esta é a razão pela qual ambas as ações coexistem em nosso sistema. Assim, entendendo correto o procedimento adotado pela autora. Em relação à prescrição, observo que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física foi celebrado em 03.06.2008, tendo o inadimplemento se caracterizado a partir de R\$ 06.04.2009, (planilha de fl. 24). Tendo sido a presente ação proposta em 29.10.2009 e a citação do réu se operado em 19.01.2011, certidão de fl. 85, verifico que o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil, não ocorreu. Assim, afasto a preliminar arguida. No que tange ao valor da dívida, restou suficientemente demonstrado pelas planilhas de fls. 24/27 que acompanharam a petição inicial, sendo, posteriormente, atualizados pela CEF, fls. 181/194. A divergência existente entre o valor do empréstimo requerido e o valor disponibilizado é questão que concerne ao mérito da presente ação. A análise dos documentos acostados aos autos demonstra que o autor utilizou-se de dois empréstimos na modalidade Crédito Direto Caixa. O documento de fl. 22 e o extrato de fl. 16 indicam de forma incontestada que o autor utilizou-se de empréstimo na modalidade CDC, no valor de R\$ 4.354,99, disponibilizado em sua conta-corrente em 08.09.2009. O documento de fl. 20 demonstra que o autor solicitou e lhe foi concedido um empréstimo no valor de R\$ 5.000,00. Quanto à divergência alegada pela parte autora, existente entre os valores solicitados, (R\$ 5.000,00 e R\$ 4.640,00) e o denominado valor inicial do contrato, (R\$ 5.356,02 e R\$ 4.977,72), deve-se a incidência de encargos como IOF, (R\$ 159,72 e R\$ 148,55) e dos juros de acerto do contrato, (R\$ 196,30 e 189,17). Portanto, ao contrário do alegado pelo autor, não houve qualquer irregularidade nos contratos, vez que a CEF não disponibilizou valores divergentes dos solicitados, limitando-se a acrescentar ao principal o IOF e os juros incidentes sobre a operação. Observo, contudo, em relação à comissão de permanência, que o contrato prevê sua cobrança no parágrafo único da cláusula décima quarta (fl. 263), segundo a qual: Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta CDI + 5% de taxa rentabilidade. Após o 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada. Porém, é indevida inclusão da taxa de rentabilidade, (que no caso dos autos foi de 5% e 2% ao mês), com a comissão de permanência, (conforme se verifica da quinta coluna das planilhas de fls. 182/189 e 191/193), o que configura burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ), razão pela qual este acréscimo deve ser excluído do total atualizado do débito. Sobre o ponto, confira os precedentes abaixo transcritos. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios para declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência, prevista no parágrafo único da cláusula décima quarta do contrato, com o conseqüente recálculo do saldo devedor pela Autora, a partir do início da inadimplência, mediante o cômputo da comissão de permanência sem a inclusão da taxa de rentabilidade. Recalculado o débito, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo com fundamento no art. 701 parágrafo 2º, do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito, assim que retificados os cálculos pela CEF. Dada a sucumbência recíproca nestes embargos, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0010344-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP376948 - ANA PAULA ALVES NERY) X LETICIA PEREIRA LEME**

Providencie a Dra. Ana Paula Alves Nery, OAB/SP 376.948, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

**0012051-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012051-71.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ GONÇALVES Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2016 E N T E N Ç AA presente ação monitoria encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu, à fl. 138, a desistência do feito. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há que se homologar a desistência requerida, considerando que o réu não foi sequer citado. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos à míngua de sucumbência considerando que o Executado não foi sequer citado. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012436-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca dos embargos de declaração oposto pelo réu, Carlos Benedito de Oliveira, para, querendo, manifestar-se nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo,

**0013576-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 167-verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0018984-84.2016.403.6100** - SAULO VASSIMON(RJ032889 - SAULO VASSIMON) X MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 00189848420164036100 AÇÃO POPULAR AUTORA: SAULO VASSIMON RÉU: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Ação Popular em que a parte autora requer que: a ação seja julgada procedente e que Sua Excelência, ora Requerido, seja condenado nas penas a que está incurso por lei. Da simples leitura do pedido genérico formulado pela parte autora, não se compreende e nem se deduz qual a sua real pretensão, o que impede a concessão de um provimento jurisdicional adequado e nos exatos limites do pedido formulado, bem como obsta o direito de defesa do réu. Assim, há que ser decretada a inépcia da inicial. Dispõe o art. 330 do CPC que a petição inicial deve ser indeferida: I - quando for inepta; (...) Em relação à inépcia, resta caracterizada quando à petição inicial faltar pedido certo e determinado, o que se verifica no caso em tela. Desta forma, não cumprindo os requisitos legais exigidos, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pois ausentes os requisitos da petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Fica o Autor dispensado das custas processuais ( CF, art. 5º, inciso LXXIII, parte final). Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0053994-25.1998.403.6100 (98.0053994-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-96.1994.403.6100 (94.0006824-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0053994-25.1998.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA DECISÃO Cuida-se de Embargos à Execução, fundamentados em excesso, alegando, a embargante, que o valor a repetir dependia de documentação não acostada aos autos pela parte autora. Intimada, a embargada apresentou impugnação, fls. 05/07. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 09/13. A embargada discordou dos valores apurados, fls. 22/24, enquanto a embargante com eles concordou, fl. 26. A embargada acostou aos autos declarações de imposto de renda dos anos de 1991 a 1993, requerendo a intimação da União para que acostasse aos autos declarações dos anos de 1989 a 1990, fls. 29/69. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 96/111. A embargada discordou dos cálculos apresentados, fls. 119/125. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, os quais foram prestados à fl. 147. O feito foi sentenciado às fls. 150/151. A embargada interpôs recurso de apelação, fls. 159/164. Contrarrazões às fls. 168/172. O acórdão de fls. 193/194 deu provimento ao recurso para determinar: o retorno dos autos à origem, a fim de que a Contadoria do Juízo, no cálculo do valor a restituir, observe o único parágrafo do artigo 6º, LC 7/70, nos moldes da Súmula 468, STJ, bem assim em observância aos provimentos jurisdicionais transitados em julgado, ausentes honorários advocatícios ao presente momento processual. Com o retorno dos autos à primeira instância, foram eles remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos, fls.

203/208. Instadas as partes a se manifestarem, a embargante concordou com os cálculos apresentados, fl. 212, e a União deles discordou, fls. 215/217. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos às fls. 225. As partes manifestaram-se novamente, fls. 229 e 231. É o relatório. Decido. De início cumpre observar, que a Contadoria Judicial efetuou seus cálculos em estrita observância ao acórdão transitado em julgado. Na manifestação de fl. 225, a Contadoria Judicial esclareceu expressamente que o valor de Cr\$ 646.764,80, a ser restituído a partir de 07/1990, refere-se ao PIS com Fato Gerador ocorrido em 05/1990 e vencimento em 06/08/1990, pago antecipadamente pelo autor em 16.07.1990, conforme Darf de fl. 59. Muito embora a União afirme que os valores apontados pela União Federal não correspondem àqueles apontados pela Receita Federal do Brasil, o documento de fl. 59 demonstra claramente seu recolhimento, fazendo a autora jus à repetição. No que tange ao critério a ser adotado para correção monetária, se TR ou IPCA, cumpre observar o reconhecimento da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 em 14.03.2013, no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF. A modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei) 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei) 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja o efeito ex-nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI, definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária, conforme previsto da Resolução 267/2013 do CJF, da qual utilizou-se a Contadoria Judicial em estrita obediência ao acórdão transitado em julgado. Muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham apurado valores superiores aos valores executados pela embargada, considerando que o acórdão de fls. 193/197 determinou expressamente critérios para apuração do quanto devido pela Contadoria Judicial, devem estes prevalecer. Isto posto, considerando a inexistência de excesso na execução, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 203/208), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, fixando o valor da execução em R\$ 642.856,19 (seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) em 01.08.1998, o qual devidamente atualizado para 01 de junho de 2015, equivale a R\$ 5.478.108,59 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e oito reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 497.942,39 (quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), a título de honorários advocatícios e R\$ 742,28, (setecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), a título de reembolso de custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0023598-45.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023598-45.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à Embargada. Da documentação juntada aos autos, fls 154 e 157, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A União Federal concordou com os cálculos elaborados pela embargada (fl. 141). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022207-50.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-93.1999.403.6100 (1999.61.00.013092-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MCFN - COM/ E ADMINISTRACAO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022207-50.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MCFN - COMÉRCIO E ADMINISTRADORA LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0013092-93.1999.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 16.911,44, e não o valor de R\$ 58.470,48, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 41.559,04, correspondentes à diferença entre os valores executados e aqueles que entende devidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/07. Devidamente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 10/14, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 16/18. As partes discordaram dos valores apresentados, fls. 21/22 e 24/26. A Contadoria Judicial ratificou seus cálculos à fl. 28. A União reiterou sua manifestação, considerando inadequada a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária e requerendo sua substituição pela TR. A embargada permaneceu silente. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início observo que a execução limita-se à verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, sentença de fls. 223/225, não alterada por recursos posteriores. Não havendo determinação judicial expressa acerca de sua atualização, entendo que deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que assim estabelece: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Período Indexador OBS De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Expurgo, em substituição ao BTN. Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% Expurgo, em substituição ao BTN. De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91. De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial Art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91. De jan/92 a dez/2000 Ufir Lei n. 8.383/91 A partir de jan/2001 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). No que tange à correção monetária, há previsão expressa para a utilização do IPCA-E. Nesse ponto observo que a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei) 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei) 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça

para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária, conforme previsto da Resolução 267/2013 do CJF, da qual utilizou-se a Contadoria Judicial. Quanto ao mais, observo que, citada a União em 25.11.2013, fls. 853 dos autos principais, os embargos à execução foram opostos, suspendendo, assim, a execução, razão pela qual os juros de mora não tem incidência. Assim, tendo sido estes os parâmetros adotados pela Contadoria Judicial, entendo que devam prevalecer. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 16/18), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, fixando o valor da execução em R\$ 20.019,67 (vinte mil e dezanove reais e sessenta e sete centavos) em 01.01.2013, que devidamente atualizado para 08 de agosto de 2014, equivale a R\$ 22.074,37 (vinte e dois mil e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Considerando a sucumbência mínima da União, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, (três mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000545-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000545-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES GARCIA JUNIOR**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000545-69.2009.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JOÃO ALVES GARCIA JÚNIOR Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência, fl. 89. O exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a insignificância do valor bloqueado à fl. 40, que não chega sequer a cobrir as custas com a execução, procede-se o desbloqueio. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios indevidos, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0010446-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE PALMA**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010446-27.2010.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: SABRINA MINGORANCE PALMA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência, fl. 134. O exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios indevidos, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0003954-43.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO GREGORIO FORTUNATO**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00039544320154036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: FÁBIO GREGÓRIO FORTUNATO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, em que a exequente objetiva o recebimento da quantia de R\$ 457,36. Da petição constante dos autos às fls. 58/60, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4)** - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP033822 - MOACYR PEDRO DEMONACO PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES)

Fls. 678/680:O presente feito, já em fase de execução, tramitava regularmente, quando as partes, por petição conjunta, notificaram a celebração de acordo. Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.O feito permanecerá suspenso até integral cumprimento da avença, período no qual aguardará sobrestado no arquivo, o que deverá ser noticiado pelas partes para fins de extinção da execução. Intimem-se as partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013092-93.1999.403.6100 (1999.61.00.013092-5)** - MCFN - COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MCFN - COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO )

Oficie-se ao Juízo da Penhora informando que a reclamada possui crédito referente a honorários advocatícios. Informe ao Juízo da Penhora que a citação da União Federal para pagamento dos referidos honorários deu-se no montante de R\$ 58.470,48 e o presente feito aguarda a prolação da sentença dos Embargos à Execução homologando os valores devidos. Traslade-se os documentos de fls. 946/949 para os autos dos Embargos à Execução.Proceda as anotações de praxe.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0013336-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARILIA JOSE DE OLIVEIRA

Diante do informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 48, cancelo a audiência designada para o dia 13/09/2016, às 15:00 horas.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente N° 10395**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019294-90.2016.403.6100** - EDGAR KOJI OKAMURA X MARFRAN PARTICIPACOES S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00192949020164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: EDGAR KOJI OKAMURA E MARFRAN PARTICIPAÇÕES S/ARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º /2016DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo autorize a liberação da aplicação financeira LCI, deixando de garanti-la em relação à dívida da empresa Marfran Participações S/A. Aduzem, em síntese, que são correntistas da Caixa Econômica Federal, sendo certo que o autor Edgar é titular do certificado LCI 20150129 001237, no valor de R\$ 2.000.000,00. Alegam, por sua vez, que convencionaram a cessão dos créditos representada pelo instrumento de transferência de crédito, contudo, a requerida se recusa a proceder a transferência, sob a alegação de que a referida aplicação garante dívida não vencida, realizada pela empresa Marfran, na qual o autor Edgar figura como sócio. Acrescenta que não há qualquer razão para a negativa da cessão de crédito, já que o contrato de empréstimo vem sendo adimplido e o autor Edgar somente figura como avalista, não existindo qualquer vinculação com a aplicação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/62. É o relatório. Decido.O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada ilegalidade na ausência da liberação da aplicação financeira LCI 20150129 001237, no valor de R\$ 2.000.000,00, bem como que o contrato de renegociação n.º 21.0255.690.0000105-01 se encontra devidamente adimplido, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Citem-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **Expediente N° 10396**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020934-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020934-8) - BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP168312 - RENATA SAUCEDO PONTES E SP103869E - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP**

Fls. 454/455 e 456/459: diante das alegações apresentadas pela autoridade impetrada, dando conta da não localização do processo de restituição, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada tome as providências pertinentes para a localização do processo no arquivo morto e em seguida, cumpra o v. acórdão transitado em julgado, nos termos do despacho de fls. 430.Int.

**0016012-44.2016.403.6100 - REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO**

22ª Vara Cível Federal em São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 00160124420164036100 Impetrante: REDE BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG.N.º \_\_\_\_/2016 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do processo administrativo n.º 19515.721208/2015-89, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a nulidade da intimação acerca do auto de infração, consubstanciado no processo administrativo n.º 19515.721208/2015-89, sob o fundamento de que foi realizada por procurador que não continha os documentos exigidos pela própria Receita Federal do Brasil, tais como cópia autenticada ou certificado da identidade e procuração com poderes específicos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fls. 34/35. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/62. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em tela, o impetrante alega nulidade de intimação no processo administrativo n.º 19515.721208/2015-89, sob o fundamento de ter sido realizada pelo procurador Marcio Andrade que não continha os documentos exigidos pela própria Receita Federal do Brasil, tais como cópia autenticada ou certificado da identidade e procuração com poderes específicos. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada comprovou que o Sr. Marcio Andrade detinha procuração com poderes para representar a empresa em todo território nacional perante a Receita Federal do Brasil, podendo assinar quaisquer tipos de formulários, documentos e fiscalização (fl. 35), o qual, inclusive, recebeu o termo de ciência de lançamentos e todos os documentos de lançamentos. Ademais, é certo que após a intimação do referido procurador, a empresa impetrante apresentou impugnação em face da autuação, ainda que intempestiva, sem mencionar qualquer preliminar de ilegalidade na intimação do procurador (fls. 48-verso/61). Destaco, ainda, que não merece prosperar o questionamento de intimação por meio eletrônico, já que restou demonstrado que o impetrante não aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (fl. 46), o que, como consequência lógica, inviabilizaria a intimação eletrônica. Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro nulidade da intimação acerca do auto de infração, consubstanciado no processo administrativo n.º 19515.721208/2015-89, de modo a justificar a concessão da liminar conforme requerida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Após tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017584-35.2016.403.6100 - GUILHERME ANDREAS CAMPOS DEL GUERRA(SP326640 - CLAUDIA RAQUEL LIGORIO) X GERENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00175843520164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GUILHERME ANDREAS CAMPOS DEL GUERRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize o imediato registro do impetrante como técnico em contabilidade, sem a exigência de realização de exame de suficiência. Aduz, em síntese, que, no ano de 2015, concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que a Lei n.º 12.249/2010 somente estabeleceu a obrigatoriedade do referido exame para os bacharéis em ciências contábeis, sendo que a obrigatoriedade para os técnicos em contabilidade somente foi estabelecida pela Resolução n.º 1373/2011, que extrapolam os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/19. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2o, 6o, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2o A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o. (NR) Art. 6o (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) A Resolução CFC 1373/2011, que disciplina o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade, dispõe: CAPÍTULO I - CONCEITO E OBJETIVO Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/09/2016 199/419

e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1 Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014)Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (artigo alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 17/2/2014)CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAMEArt. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010;II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. (artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014)A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que todos aqueles que finalizarem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e Técnico em Contabilidade após a edição da Lei nº 12.249/2010, devem se submeter a realização de Exame de Suficiência para o fim de se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade. Notadamente, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a Resolução nº 1373/2011 não extrapolou os limites da Lei nº 12.249/2010, que já estabeleceu a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, inclusive para o curso Técnico em Contabilidade, mas somente se prestou a regulamentar o referido exame. No caso em apreço, noto que o impetrante concluiu o curso Técnico de Contabilidade no ano de 2015 (fl. 09), ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, de modo que não pode se furtar à realização do Exame de Suficiência como requisito para a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Nesse sentido: Processo APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532 Relator (a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/10/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do (a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. Data da Publicação 14/10/2014 Processo AMS 455741020124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 455741020124013800 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 08/08/2014 PAGINA: 1227 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Data da Publicação 08/08/2014 Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018741-43.2016.403.6100** - ADRIANA WATANABE ESTEVES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00187414320164036100IMPETRANTE: ADRIANA WATANABE ESTEVES IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de agente de gestão de políticas públicas no Hospital do Servidor Público Municipal desde 25 de junho de 2007, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/36. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 402 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E.Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 18 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.106/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019161-48.2016.403.6100 - RAFAEL PIUMA POLVORA(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00191614820164036100IMPETRANTE: RAFAEL PIUMA PÓLVORA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de médico no Hospital do Servidor Público Municipal desde 16 de julho de 2002, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/28. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 402 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 19 atesta que o contrato de trabalho do impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que o impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019256-78.2016.403.6100** - PAN-CLEAN TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00192567820164036100 IMPETRANTE: PAN-CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição e reembolso (gravados na mídia anexa - doc. 02), no prazo de 15 (quinze) dias. Aduz, em síntese, que, há muito mais de um ano, formulou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/17. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, noto que, de 29/07/2009 a 23/03/2015, o impetrante efetivamente protocolizou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito que não foram analisados até a presente data (mídia digital de fl. 15). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seus pedidos encontram-se pendente de análise há mais de 7 (sete) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada profira decisões nos pedidos administrativos de restituição de indébito referenciados na mídia digital de fl. 15 e transmitidos no período de 19/07/2009 a 23/03/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3319**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0674682-13.1985.403.6100 (00.0674682-9)** - LUIZ SOARES ROCHA X MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA (SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício, referente à verba de honorários sucumbenciais, no montante de R\$ 1.124,72, conforme planilha de fls. 469/471. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X PAULO IPOLITO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES (SP253240 - DAVID DETILIO E SP253240 - DAVID DETILIO)

Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### **MONITORIA**

**0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0020811-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020811-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA CELESTE HENRIQUES(SP065726 - JOSE EDUARDO DE CASTRO E SP203565 - ELIANE APARECIDA DORICO E SP309528 - ALEXANDRE CARPINETTI DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0020241-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME VIEIRA DALE CAIUBY(SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004654-05.2004.403.6100 (2004.61.00.004654-7)** - MARIA ROSA DAS NEVES(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR) X RUI OLIVEIRA SENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARIA APARECIDA SENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0026366-12.2008.403.6100 (2008.61.00.026366-7)** - ALDEMAR CHECCHETTO X SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0008861-71.2009.403.6100 (2009.61.00.008861-8)** - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA ACCIOLY LINS DE ALMEIDA - ESPOLIO X BEATRIZ ACCIOLY LINS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0006571-78.2012.403.6100** - DIMAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 160/164. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0020824-03.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento mencionado à fl. 156, vindo em seguida os autos conclusos para apreciação. Int.

**0016077-39.2016.403.6100** - F LIDER SOLUCOES DE CREDITO E CADASTRO LTDA - ME X WAY INFORMACAO E DECISAO LTDA - ME X FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO COSTA(SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO E SP269127 - FELIPE AMARAL SALES E SP261960 - SIMONE CHINAGLIA ) X MVR CONSULTORIA LTDA - EPP(SP232776 - FABIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de justificar a expedição de ofício requerida, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovação da inscrição/manutenção de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.No silêncio, aguarde-se, pelo prazo legal, a vinda das contestações.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0048039-40.2008.403.6301** - CONDOMINIO MULTIPREDIAL ONIX I(SP264120 - ADRIANA BARROS PINHEIRO E SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA E SP278219 - ODETE NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VALERIA SANTOS DE LIMA(SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016414-62.2015.403.6100** - VANESSA GUESSI(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SERVICO FEDERAL PROCESSAMENTO DADOS SERPRO(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031795-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031795-0)** - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA ACCIOLY LINS DE ALMEIDA - ESPOLIO X BEATRIZ ACCIOLY LINS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004998-97.2015.403.6100** - LOURDES BUENO DO PRADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0013152-41.2014.403.6100** - ADIMILDE CORREA PIRES X SORAIA APARECIDA PIRES FONSECA X SILMARA VERA LUCIA PIRES X CIBELE CRISTINA PIRES X MARIA DE FATIMA SANTOS PERON X GIOVANA CAROLINA PERON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES E SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0010182-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010182-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X ISABEL CUSTODIO MOURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISABEL CUSTODIO MOURA

Fls. 207/208: Defiro a consulta ao sistema RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. 5. Ultimadas todas essas providências, expeça-se alvará de levantamento ao autor do valor transferido via BACENJUD (fl. 188). 6. Por fim, publique-se esta decisão, para que a autora retire o alvará de levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, bem como para que se manifeste acerca da consulta RENAJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Int.

**0004677-38.2010.403.6100** - DECIO BORGHI(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ULISSES TEIXEIRA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifistem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 155/158.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0003358-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE JESUS NEVES

Aguarde-se o retorno do Ofício nº 429/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à exequente. Sem prejuízo, fl. 128: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à executada. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0022973-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MAILLARD(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CLAUDIO MAILLARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, caso haja interesse, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal, caso haja), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, nos termos da decisão de fls. 146/147 - R\$ 2.610,52), devendo, inclusive, discriminar quais valores, dessa somatória, cabem à parte autora e/ou advogado. Cumprida determinação supra, expeça-se ofício em favor do réu e/ou advogado.Sem prejuízo, expeça-se ofício de transferência, em favor da CEF, do valor remanescente do depósito de fl. 143 (R\$ 787,73) nos termos da decisão supracitada.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente N° 4421**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0683203-34.1991.403.6100 (91.0683203-2)** - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X NANCI PAVERO BOTERO DE OLIVEIRA(SP112492 - JORGE BOYAJAN E SP108498 - GERSON SHIGUEMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o que for de direito (fls. 298/300v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0008064-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008064-4)** - ALCEU TEIXEIRA X AMELIA RIBEIRO X ANTONIO BERTHAO X ARY MENZEL X APARECIDO FRANCISCO NETO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 105/108v e 134/142), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0009789-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009789-9)** - MARIA LUCIA PERPETUO GASPAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento das custas e despesas processuais ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 84/87v), arquivem-se os autos. Int.

**0001894-39.2011.403.6100** - CREUSA DE JESUS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 179/180), dando baixa na distribuição. .pa 1,7 Int.

**0007946-51.2011.403.6100** - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1185. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora, para requerer o que for de direito com relação ao cumprimento do julgado. Int.

**0011512-08.2011.403.6100** - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. ,PA 1,7 Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 115/118), arquivem-se os autos. Int.

**0021612-22.2011.403.6100** - PALMA LIAH DOTTORI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 114/117v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. .AP 1,7 Int.

**0021582-16.2013.403.6100** - ELVIRA CALISTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 206/209v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0019166-41.2014.403.6100** - ALVIMAR GONCALVES RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 168/173. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 15 dias. Int.

**0024214-44.2015.403.6100** - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.F. CASALI TRANSPORTES - ME(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 160/163. Defiro os quesitos do autor. Fls. 164/172. Dê-se ciência às rés dos documentos juntados pelo autor. Fls. 173/222. Tendo em vista que há interesse jurídico da empresa RF CASALI TRANSPORTES LTDA de que a sentença seja favorável à ré, defiro, nos termos do art. 119 do novo CPC, sua intervenção no presente feito, na qualidade de assistente simples da ré. COMUNIQUE-SE ao SEDI e, tendo em vista o Agravo de Instrumento n 0013210-40.2016.4.03.0000 (fls. 254/272), também à Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às demais partes dos documentos juntados. Fls. 222/251. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pela ECT, exceto os de números: 1,2,5,6,12, por não serem pertinentes ao conhecimento técnico do perito. Dê-se ciência às demais partes dos documentos juntados. Int.

**0025344-69.2015.403.6100** - LEILA MARIA REBELO RABELO FONSECA(SP207337 - RENATA APARECIDA REBELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/147: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

**0001470-21.2016.403.6100** - ANTONIO PEREIRA X DARCI AKEMI ETO X EDSON BATISTA X EDSON HISSATO KIMURA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X FERNANDO DA SILVA POLO X LUIZ SERGIO ESTEVAO X MARLI LOPES DA MOTA X PRISCILA NEGRAO GARCIA X VALTER CLEMENTE DA ROCHA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/275: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0001476-28.2016.403.6100** - CIBELE CRISTINA BORDIN X EUNICE AVANCI DE SOUZA X FLAVIA REQUENA FERREIRA SANCHEZ X GILMERE GONCALVES CANDIDO X JANE EIRE DE SOUSA MALFINATI X JOAO PAULO SUZUKI X MARCOS DAYSON HORI X MARLY SATOMI MORYAMA X MARCUS ROBERTO MARSICO LOMBARDI X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/328. Intimem-se os autores para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0003629-34.2016.403.6100** - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/301. Mantenho a decisão de fls. 237/239v, por seus próprios fundamentos. Int.

**0005017-69.2016.403.6100** - SONIA TEIXEIRA GOMES X LAURENTINO JUNIOR GOMES SANTOS - INCAPAZ X JULIO LAURENTINO DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X SONIA TEIXEIRA GOMES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP314155 - LIVIA CARETTA CAVALLARI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SONIA TEIXEIRA GOMES E OUTROS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos material e moral advindos de acidente automobilístico ocorrido na Rodovia RR-251, Km 232,9. Em contestação, foi arguida pelo réu a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré (fls. 65/98) Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 106), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 108) e o réu promoveu a juntada de documentos e arrolou sua testemunha (fls. 115/140). É o relatório, decidido. Primeiramente, esclareço que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu confunde-se com o mérito e será com ele analisada, por ocasião da sentença. Tendo em vista que há divergência sobre as circunstâncias em que se deu o acidente, defiro as provas documental e testemunhal requeridas. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelos autores às fls. 07 da inicial. Designada audiência pelo juízo deprecado, intimem-se as partes, devendo a parte autora providenciar a intimação de sua testemunha, nos termos do art. 455 do novo CPC. Após a oitiva da testemunha dos autores é que será expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo DNIT (fls. 115). Int.

**0014393-79.2016.403.6100** - SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.187/194. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela União, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014947-14.2016.403.6100** - CARLOS JORGE MARTINS PINTO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/148. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e preliminar de incompetência do juízo arguida pela União, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

**0017151-31.2016.403.6100** - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Fls.384/390. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela União, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

**0017403-34.2016.403.6100** - EDNA MOLINA CORREA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

EDNA MOLINA CORREA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, por motivos de saúde, não conseguiu manter o pagamento mensal das parcelas do financiamento firmado com a ré, para aquisição de imóvel. Afirma, ainda, que, ao receber a notificação, não conseguiu entrar em acordo com a ré para pagamento do débito e, depois de um ano, o imóvel seria levado a leilão extrajudicial, sem que houvesse nova intimação. Alega que tem o direito de purgar a mora e também o débito e, para tanto, deve ser intimada pessoalmente da data da realização da praça, o que não ocorreu. Sustenta que pretende pagar as parcelas em atraso, devendo ser suspensos os efeitos da consolidação, bem como o leilão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/09/2016 208/419

extrajudicial. Sustenta, ainda, que o imóvel está sendo levado a leilão em valor inferior ao da avaliação. Pede a tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do leilão e da consolidação do bem em nome da ré. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 66, foi deferido o pedido de Justiça gratuita. Às fls. 70/104, a autora informou ter interesse na realização de audiência de conciliação, bem como apresentou cópia do contrato de financiamento. A CEF foi intimada a comprovar que realizou a intimação pessoal da autora, o que foi feito às fls. 133/219, oportunidade em que também apresentou sua contestação e afirmou não ter interesse na audiência de conciliação. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, autorização para purgar a mora, a fim de afastar a consolidação da propriedade em favor da CEF e a realização do leilão do imóvel. De acordo com o contrato de mútuo de dinheiro, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira - fls. 78). E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª (fls. 80/84), no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel. E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Ademais, a autora, como ela mesma afirma, foi intimada pessoalmente para purgar a mora e não o fez. Os documentos de fls. 181/189 comprovam a ocorrência da intimação pessoal. Ora, a intimação pessoal para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei) 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (grifei) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu. E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mútuos na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. 1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto - grifei) PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (...) III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. (...) (AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães - grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. (...) III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos,

evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) (AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO - grifei) SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997. I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome. II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis. III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato. (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012). IV - Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que também não se faz necessária a intimação pessoal da autora acerca da data de realização do leilão. Saliento, por fim, que de nada adiantaria o pagamento das prestações vencidas, na forma pretendida pela autora, eis que, nos termos da cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade. Assim, a autora é devedora do valor total do mútuo não pago. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se a autora sobre as preliminares alegadas, no prazo legal. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0018911-15.2016.403.6100** - ADRIANA CHRISTINE DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP179793B - PATRICIA CRISTINA DAMASCENO) X INSTITUICAO DE EDUCACAO SUPERIOR SANTA IZILDINHA LTDA - EPP X GRUPO EDUCACIONAL UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ADRIANA CHRISTINE DO NASCIMENTO em face da FACULDADE SANTA IZILDINHA LTDA e GRUPO EDUCACIONAL UNIESP para que as rés sejam condenadas à reemitir o diploma e histórico escolar da autora com assinaturas válidas, condenando-as também ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00. Foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Publique-se, para intimação da autora, e, após, cumpra-se.

**0019567-69.2016.403.6100** - PIETRO ROGOLIO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Primeiramente, intime-se o autor para que forneça contrapreço para a instrução do mandado, no prazo de 15 dias. Cumprida esta determinação, cite-se. Int.

**0019616-13.2016.403.6100** - FUNDACAO LAR DE SAO BENTO (SP105904 - GEORGE LISANTI) X UNIAO FEDERAL

Para a análise do pedido de justiça gratuita é necessário que a autora comprove a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITAINDEFERIDO, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TRIBUNAL A QUO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DA ENTIDADE FILANTRÓPICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. II. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.465.921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 338.466/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 10/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.362.020/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013). III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:( AGARESP 201401584688, 2ª T. do STJ, j. 02/06/2015, DJE de 17/06/2015, Relator ASSUSETE MAGALHÃES) Intime-se, portanto, a autora para que comprove sua insuficiência financeira, no prazo de 15 dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006748-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006748-5)** - LOURDES AUGUSTA BISPO(SP113150 - JURANDI FERNANDES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 95/102), dando baixa na distribuição. Int.

**0004023-41.2016.403.6100** - RIPOL-SPAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP215737 - EDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X ANTONIO DE PADUA CARVALHO MENDES X ZELIA DE CAMARGO PENTEADO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Tendo em vista que a CEF não tem interesse na dignação de audiência de conciliação (fls. 102), deixo de fazê-lo. Citem-se os réus CEF e Itaú Unibanco (fls. 101/v e 117/118) e, considerando que o corréus Antônio de Pádua e Zélia não foram encontrados no endereço mencionado na inicial e nos obtidos por meio das pesquisas determinadas às fls. 96, intime-se a autora para que realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, para a localização do atual endereço dos mesmos, informando ao juízo no prazo 15 dias. Int.

### **Expediente N° 4446**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017363-72.2004.403.6100 (2004.61.00.017363-6)** - SIMONE APARECIDA PIVOTO X ELISABETE APARECIDA PIVOTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP169569 - ERIKA ROCHA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se a Dra. Eloiza Christina da Rocha Sposito e a Dra. Erika Rocha Liberato, para que compareçam ao balcão desta Secretaria, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos em seus nomes, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem o levantamento dos valores.Int.

### **USUCAPIAO**

**0026546-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026546-2)** - REGINA SANTANA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Trata-se de usucapião ajuizada em face de CPTM, Cia Fazenda Belem e União Federal, onde a autora pretende que se lhe conceda o direito de domínio útil do imóvel descrito na inicial, reivindicado tanto pela CPTM quanto pela Cia Fazenda Belem, bem como a restituição, pela União Federal, dos valores pagos indevidamente como prestação mensal de uso, na hipótese de ser reconhecida a propriedade da Cia Fazenda Belem. Foi proferida decisão, às fls. 381/383, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, no que se refere ao pedido formulado perante a União Federal, por ser pedido condicionado a evento futuro e incerto, e determinando a exclusão da União do polo passivo. A mesma decisão reconheceu a incompetência absoluta deste juízo em relação ao pedido de usucapião voltado apenas à CPTM e Cia Fazenda Belem, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A União Federal, às fls. 388/398, opôs embargos de declaração da decisão de fls. 381/383, alegando que incorreu em omissão e contradição ao excluí-la do feito, sem intimá-la para manifestação sobre ter ou não interesse no processo. Alega que possui interesse no feito, tendo em vista que é proprietária do imóvel objeto da ação, de modo que a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal. Pede que os embargos sejam conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para que o feito permaneça na Justiça Federal. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 388/398 como pedido de reconsideração, vez que a embargante pretende na verdade a modificação da decisão de fls. 381/383, em relação à sua exclusão do polo passivo, e não o seu esclarecimento. Preliminarmente, verifico que não houve recurso de nenhuma das partes, no que se refere à extinção do pedido condicional de ressarcimento de valores pagos a título de permissão de uso, em face da União Federal. Com efeito, a manifestação de fls. 388/398 versa, exclusivamente, acerca do interesse na ação, por parte da União Federal e, conseqüentemente da sua permanência na Justiça Federal. Portanto, certifique, a Secretária, o trânsito em julgado em relação ao julgamento do pedido de ressarcimento, formulado contra a União Federal. Verifico, ainda, que assiste razão à União Federal, ao alegar que não foi intimada a manifestar interesse no feito. Assim, diante de seu manifesto interesse, reconsidero a determinação de sua exclusão do polo passivo, bem como o reconhecimento de incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. Por certo, havendo interesse da União Federal na presente demanda, os autos deverão permanecer na Justiça Federal. Publique-se e, após, tornem conclusos.

**0013911-68.2015.403.6100** - LUME NUMATA(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANIASSI BOSCHI - ESPOLIO X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP112146 - MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE) X LAERCIO GUILLARDI JUNIOR

O Município de São Paulo manifestou seu interesse no feito e pediu a intimação da autora para manifestar sua concordância com a exclusão, do pedido inicial, da área de interferência do imóvel usucapiendo, hipótese em que não se oporia à pretensão da autora. E no caso de discordância, pediu que a manifestação de fls. 103/118 fosse recebida como contestação. Intimada, a autora concordou com a exclusão da área de interferência e retificou o seu pedido inicial. Entretanto, com a intimação das partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o Município de São Paulo pediu prova pericial e reiterou suas manifestações anteriores quanto à existência de interferência do imóvel usucapiendo em área pública (fls. 148). Tendo em vista que a autora retificou a área que pretende usucapir, excluindo a área pública indicada pelo Município de São Paulo, intime-se-o a esclarecer a necessidade da prova pericial requerida, vez que às fls. 103/118 informou não se opor ao pedido de usucapião, excluída a área de interferência indicada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

#### **MONITORIA**

**0023418-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO SANCHEZ

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0008053-56.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ARIANE SANTOS BORGES - ME

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0003754-02.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0008278-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA MARCON DE OLIVEIRA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO)

Diante do interesse das partes, remetam-se os autos à CECON. Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

**0018209-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP X OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA X ELISABETE FERREIRA DA SILVA

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009014-60.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017234-81.2015.403.6100) PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do interesse das partes, remetam-se os autos à CECON. Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

**0019105-15.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014076-81.2016.403.6100) ROSELI ACACIA BUENO DANGELO BATTAGLIA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se a embargante para- comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela embargante ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios;- esclarecer como alcançou o valor dado à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial; - declarar a autenticidade da procuração e documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 15 dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016492-22.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014805-49.2012.403.6100) JAMIL CASTILHO ALONSO X ROSANA DE OLIVEIRA ALONSO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista ser de direito a matéria versada nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016674-23.2007.403.6100 (2007.61.00.016674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO CORDEIRO X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO(MA007940 - ROMULO SAUAIA MARAO E SP372690 - DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foram efetuados os bloqueios dos valores de R\$ 6.100,97, existentes no Banco do Brasil, bem como de R\$ 1.200,21, na Caixa Econômica Federal, de titularidade da coexecutada Luiza (fls. 305). Às fls. 308/336, a coexecutada pede o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente nº 10.769-7, agência 4445-8 do Banco do Brasil, alegando serem impenhoráveis, vez que se trata de conta-salário. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Junta os documentos de fls. 312/336. Defiro os benefícios da justiça gratuita à coexecutada Luiza Helena. Analisando os documentos de 315/315 e 320, verifico que a coexecutada, de fato, recebe seus proventos na conta indicada. Contudo, não resta evidente que o bloqueio incidu sobre a referida conta. Inclusive, o documento juntado às fls. 335 não informa os dados da conta e agência dos valores bloqueados. Assim, intime-se a coexecutada para que comprove, por meio de documentos, que o bloqueio dos valores depositados no Banco do Brasil se deu na conta nº 10.769-7, agência 4445-8, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, intime-se-a a declarar a autenticidade da procuração e documentos juntados às fls. 313/317 e 320/336. Em relação ao coexecutado Carlos Eduardo, verifico que a carta precatória nº 165/2014 foi parcialmente cumprida, vez que dos 6 endereços indicados, apenas um foi diligenciado (fls. 296/297). Portanto, reenvie-se-a ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento. Int.

**0004179-05.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRUNO TEREMUSSI NETO

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 157, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO. DESPACHO DE FLS. 172: A penhora online foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 48.316,38 existente na conta do executado Bruno Teremussi Neto no Banco Santander. Às fls. 162/171, ele pede o desbloqueio dos valores, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 168/171. Analisando os documentos juntados, verifico que o executado comprova que recebe rendimentos na conta corrente nº 10010063, agência 15450, do Banco Santander (fls. 169/171), mesma conta em que houve o bloqueio (fls. 168). E nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos; bem como no que se refere às importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais. Considerando-se o salário mínimo no valor de R\$ 880,00 para o ano de 2016, tem-se um limite de R\$ 44.000,00 mensais impenhoráveis. E os comprovantes juntados pelo executado demonstram que seus rendimentos estão aquém do limite impenhorável estabelecido pelo art. 833, par. 2º do CPC. Contudo, não restou comprovado que o valor bloqueado nos autos é proveniente exclusivamente de seu salário. Assim, intime-se-o a comprovar a origem dos valores bloqueados, por meio de documentos, como por exemplo extratos bancários integrais dos últimos meses, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 158. Int.

**0022588-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO DA SILVA SANTOS

Dê-se ciência à autora acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 100, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

**0001437-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO)

Às fls. 118/133, o coexecutado Otávio Matias alega que as partes compuseram-se, nos termos em que indicado, e pede o cancelamento da hasta pública designada para novembro/2016. Junta os documentos de fls. 120/132. Verifico que, a princípio, os documentos juntados não comprovam a efetivação de acordo extrajudicial. Com efeito, o contrato de fls. 129/133 é contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, não fazendo menção à renegociação alegada pelo executado. Assim, preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do acordo informado, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, intime-se o coexecutado Otávio Matias para que regularize a sua representação processual, comprovando que o Dr. Evandro Camilo Vieira possui poderes para representá-lo, sob pena de desconsideração da manifestação de fls. 118/133. Int.

**0001439-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GUMERCINDO PERUSSI JUNIOR X JIDEVAL NOGUEIRA DE SOUZA

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido à CEF às fls. 151/152, para que cumpra o despacho de fls. 121, apresentando as pesquisas junto aos CRIs do executado Jideval. Em sendo encontrados endereços diversos aos diligenciados aos autos, expeça-se mandado de citação. Deverá, ainda, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto à penhora de fls. 89/92, sob pena de levantamento da construção. Int.

**0003936-22.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER MOREIRA FERRACIOLI(SP079313 - REGIS JORGE)

Fls. 65/71 - Nada a decidir, tendo em vista o ofício expedido às fls. 63, determinando a transferência dos valores remanescentes para a conta indicada pelo executado. Após o cumprimento do referido ofício, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0014767-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAKE JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X MOHAMAD MAHMOUD OMAR MERHI(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X ANIZETE DA SILVA BARBOZA(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA)

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 120).Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD POSITIVO

**0001237-80.2015.403.6125** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ELANER IZABEL ANDRADE(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição.Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.FLS. 380 - Fls. 28/37 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 23.

**0010484-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROPOLE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA - ME X NILZA FELIX DA SILVA COSTA X SERGIO OLIVEIRA COSTA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, bem como que os embargos à execução opostos foram recebidos sem efeito suspensivo, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Fls. 79/80 - Defiro os benefícios da justiça gratuita para o coexecutado Sérgio Oliveira Costa.Int.

**0014076-81.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSELI ACACIA BUENO DANGELO BATTAGLIA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0018185-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEGRIA DO DIA SUPERMERCADO E RESTAURANTE EIRELI - EPP X RUY MARIO LAZZARI

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

**0018199-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMIERE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTORES LTDA - EPP X ANTONIELE TITONELLI X JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ

Intime-se a autora para que traga aos autos a via original do título extrajudicial aqui executado, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

**0018220-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGAMALL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI ME - ME X GRACIELLE REIS RODRIGUES

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia legível do documento de fls. 11, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

**0018298-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.R.MONTEIRO INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA. - EPP X IVANILDA PINHEIRO PASSOS MONTEIRO X PAULO ROGERIO DA SILVA MONTEIRO

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 09 e 09-v, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, traga aos autos a via original do título extrajudicial aqui executado, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CASTILHO

A CEF vem sendo intimada desde fevereiro de 2016 a apresentar pesquisas junto aos CRIs em nome de Juliana Castilho, limitando-se a requerer sucessivas prorrogações de prazo (fls. 516, 518, 524).Foi, então, intimada pessoalmente a promover o regular andamento do feito, em relação a esta correquerida, nos termos do art. 485, III, par. 1º do CPC (fls. 525 e 527). No entanto, requereu novamente prazo suplementar de mais 30 dias (fls. 528).Indefiro o pedido de prazo suplementar. Com efeito, a autora não promoveu as diligências que lhe incumbiam, por bem mais de 30 dias, mesmo após ser intimada pessoalmente. Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à correquerida Juliana Castilho, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis.Em relação aos demais requeridos, defiro o pedido de Renajud, formulado às fls. 528.Proceda-se à penhora de veículos. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALES OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZI FERREIRA PAIVA

Fls. 320 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, tão somente, pelo prazo de 05 dias.Após, venham conclusos para sentença de extinção, em cumprimento ao tópico final do despacho de fls. 313.Int.

**0016148-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 2.621,86, existente em conta da requerida no Banco Santander. Às fls. 183/190, ela alegou que foi bloqueada a quantia de R\$ 2.528,93 em sua conta salário no Banco Santander, não sabendo justificar a diferença entre essa quantia e o valor apontado como bloqueado às fls. 175. Pediu o seu desbloqueio. Para comprovar suas alegações, juntou documentos às fls. 187/190. Entendo que assiste razão à requerida. Com efeito, ela comprovou que a conta n. 01-002120-5, da agência 3831 do Banco Santander, é conta salário. De fato, os documentos de fls. 187/190, comprovam que o salário da requerida é depositado na referida conta, bem como o documento de fls. 187 comprova o bloqueio judicial do valor de R\$ 2.528,93. E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Faz jus, portanto, a requerida, ao desbloqueio da conta-salário n.º 01-002120-5, agência 3831, do Banco Santander, bem como da diferença de valores apontada, de R\$ 92,93, por ser irrisória ante o valor executado. Proceda, a Secretaria, ao desbloqueio, pelo sistema BacenJud. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 8423**

**EXECUCAO DA PENA**

**0010691-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do contido às fls. 32, apensem-se a estes os autos de nº 0001861-24.2016.403.6181, e manifestem-se as partes sobre a unificação de penas ou cumprimento simultâneo de penas restritivas, em cinco dias.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 4132**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010535-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR PINHEIRO DE BRITO X GILBERTO CETRONE(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)**

Não obstante a manifestação ministerial de fls. 148-vº que condiciona eventual deferimento ao pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado às fls. 128/129 à apresentação de documentação pertinente à viagem pretendida, v.g. passagens aéreas, hei por bem deferir o pleito, ficando o requerente autorizado a se ausentar do Brasil, com destino à cidade de Barcelona/Espanha, no período compreendido entre 09/09 a 15/10/2016, mediante compromisso de comparecimento à CEPEMA tão logo retorne do exterior, ficando desde já prorrogado pelo mesmo período o seu compromisso de comparecimento mensal. Considerando que não foi solicitada a comunicação desta deliberação às autoridades da imigração, intime-se o requerente na pessoa de seu I. patrono, por meio de divulgação no Diário da Justiça, comunicando-se à CEPEMA.I. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4133**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000071-88.2005.403.6181 (2005.61.81.000071-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006132-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X NELIO DOS SANTOS ROZALINO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Tendo em vista a comunicação do Juízo deprecado às fls. 873, designo audiência para oitiva da testemunha MARCELO DE MELO PASSOS, mediante videoconferência, no dia 29 de setembro de 2016 às 13h00, com a Subseção Judiciária do Distrito Federal. Serve o presente como OFÍCIO Nº 1367/2016 a fim de informar o Juízo deprecado da Subseção do Distrito Federal acerca da designação solicitando às providências necessárias. Encaminhe-se por meio eletrônico. Tendo em vista a homologação da desistência da testemunha de acusação Ulisses Francisco Vieira Mendes às fls. 861, informe-se o Juízo da 1ª Vara de Mairiporã, solicitando a devolução da carta precatória nº 275/2016 independentemente de cumprimento. Serve o presente como OFÍCIO Nº 1368/2016. Após o retorno dos autos do MPF com a apresentação de endereço atualizado da testemunha Lincoln, expeça-se o respectivo mandado e publique-se a presente decisão à defesa.

#### **Expediente Nº 4134**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007217-25.2001.403.6181 (2001.61.81.007217-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CLAUDETE MARIA APARECIDA(SP252388 - GILMAR DE PAULA) X NILTON MONTEL X MAURICIO GOMES DE CAMPOS(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA) X ILSO PEREIRA DOS SANTOS X ELCI MARIA TEIXEIRA GONCALVES(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA)

Cuidamos os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MAURÍCIO GOMES DE CAMPOS, CLAUDETE MARIA APARECIDA BORGES e ILSO PEREIRA DOS SANTOS (1149/1150), pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, Código Penal. A denúncia foi recebida em 03.11.2008 (fls. 913). Verificadas as condições para a aplicação do sursis processual, foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos acusados em 06.06.2013 (fls. 1149/1150) e 02.10.2013 (fls. 1176/1177). Os réus cumpriram as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o MPF a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 1248). É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a MAURÍCIO GOMES DE CAMPOS, CLAUDETE MARIA APARECIDA BORGES e ILSO PEREIRA DOS SANTOS com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012998-47.2009.403.6181 (2009.61.81.012998-3)** - JUSTICA PUBLICA X NATASHA ADELAIDE COCKRELL(SP084487 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA) X EMEKA NNAMBI ARUM(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X OKEZIE PETER CHUKWUKA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Diante dos documentos de fls. 670/677, encaminhem cópia do presente despacho juntamente com o de fl. 622 ao Supervisor do Setor de Depósito da Justiça Federal para seu regular cumprimento. Oficiem o gerente da agência 5938-2 do Banco do Brasil para que informe o cumprimento da ordem veiculada pelo ofício nº 913/16. Em caso negativo, fixe o prazo de 5 (cinco) dias para sua efetivação, mesmo período em que deverá encaminhar à Secretaria desta 5ª Vara Federal Criminal o termo de conversão respectivo. Instruam o ofício com as cópias pertinentes. Consignem que o descumprimento da presente determinação poderá ensejar medidas administrativas e criminais cabíveis à espécie. Utilizem as vias eletrônicas institucionais quando possível. Ciência às partes.

**Expediente N° 4135**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001232-55.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MARTINS CACADOR X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO X SAMUEL MARTINS PEDRO(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP263515 - RODRIGO CESAR DE CAMARGO E SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO)

Ante a anuência ministerial (fls. 358), defiro o requerimento encartado às fls. 354/355, autorizando a acusada MARIA APARECIDA MARTINS CAÇADOR a se ausentar do país com destino a Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, no período compreendido entre os dias 17 a 25/09/2016, mediante compromisso de comparecimento pessoal perante a CEPEMA, logo após seu regresso do exterior, a fim de comprovar o retorno ao país. Considerando que não foi requerida a comunicação da presente deliberação às autoridades alfandegárias, dispensa-se expedição de ofícios. Ciência à acusada, por publicação oficial na pessoa de seu(s) I. patrono(s).

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2977**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002461-60.2007.403.6181 (2007.61.81.002461-1)** - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO RODRIGUES FILHO(MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X LUCIANO DOS SANTOS REIS X MARCIO OLIVEIRA

Conforme deliberado em 15.12.2015 (fl.997): ...Após, à DPU no mesmo prazo, e em seguida, intime-se a defesa do acusado Humberto Rodrigues para que apresente seus memoriais, por escrito, também no prazo de 05 (cinco) dias. (Tendo em vista que a DPU já apresentou seus memoriais, prazo de 05 (cinco) dias aberto para que a DEFESA do réu HUMBERTO RODRIGUES apresente suas alegações finais por escrito).

**Expediente N° 2978**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038655-07.2009.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP310074 - THIAGO RAGAZZONI MARQUES DA SILVA) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PAIVA PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU E SP322623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg : 91/2016 Folha(s) : 637Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra:1) Roberto Pereira Peixoto, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, arts. 89 (por três vezes), 90 (por duas vezes), e 92 (por cinco vezes), todos da Lei 8666/93, c.c art. 61, inc. II, g, do Código Penal, e art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67 (por quatro vezes); todos combinados com arts. 62, inc. II e 69 do Código Penal;2) Luciana Flores Peixoto, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, art. 90 da Lei 8666/93, e art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 (por quatro vezes), todos c.c arts. 29 e 69 do Código Penal;3) Fernando Gigli Torres, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, art. 89 da Lei 8666/93, c.c art. 61, II, g, do Código Penal, e art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67, todos c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal;4) Luciane Prado Rodrigues, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal e art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, ambos c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal;5) José Eduardo Touso, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal e art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, ambos c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal;6) Renato Pereira Júnior, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal e art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 (por duas vezes), todos c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal;7) Carlos Anderson dos Santos, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, arts. 89 (por duas vezes), 90 e 92 da Lei 8666/93, c.c art. 61, II, g, do Código Penal, todos c.c. art. 69 do Código Penal;8) Marco Aurélio Ribeiro da Costa, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, arts. 89, parágrafo único, 90 e 92, parágrafo único (por quatro vezes) da Lei 8666/93, art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, todos c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal;9) Cristiane Vetturi, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, arts. 89, parágrafo único, 90 e 92, parágrafo único (por quatro vezes) da Lei 8666/93, art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, todos c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal;10) Pedro Henrique Silveira, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, arts. 89 (por duas vezes), 90 e 92 da Lei 8666/93, c.c art. 61, II, g, do Código Penal, todos c.c. art. 69 do Código Penal; 11) Gustavo Bandeira da Silva, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, arts. 89, parágrafo único (por duas vezes), e 92, parágrafo único, da Lei 8666/93, c.c. art. 69 do Código Penal;12) Marcelo Gama de Oliveira, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, arts. 89, parágrafo único (por duas vezes), 90 e 92, parágrafo único, da Lei 8666/93, c.c. art. 69 do Código Penal;13) José Benedito Prado, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, arts. 89, e 92 (por três vezes) da Lei 8666/93, c.c. art. 61, II, g, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal. De acordo com a denúncia, em 03 de julho de 2009, Fernando Gigli Torres, ex-chefe de gabinete do prefeito de Taubaté, compareceu à Procuradoria da República em Taubaté, revelando a existência de um grande esquema de apropriação e desvio de verbas públicas no âmbito da administração pública municipal. O esquema criminoso consistia na contratação de determinadas empresas para o fornecimento e distribuição de medicamentos e de merenda escolar por meio de indevida dispensa de licitação ou licitações fraudulentas, sendo que parte dos valores pagos às empresas com verbas públicas federais era desviado em favor do Prefeito Municipal, Roberto Pereira Peixoto e sua esposa Luciana Flores Peixoto, tendo Fernando Gigli Torres, muitas vezes, recebido pacotes de dinheiro dos representantes das empresas, entregando-os para Roberto e Luciana. Diante da denúncia, instaurou-se inquérito policial (00089-02.2010.403.0000). Realizaram-se diversas diligências, dentre as quais a quebra de sigilo bancário e buscas e apreensões, estas últimas levadas a efeito durante o período de prisão temporária de Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto e Carlos Anderson dos Santos. O relatório policial demonstrou que as denúncias feitas por Fernando Gigli Torres eram de fato procedentes, constatando-se, na administração pública municipal de Taubaté, uma verdadeira organização criminosa, capitaneada pelo Prefeito Roberto Pereira Peixoto e sua esposa Luciana Flores Peixoto, voltada à prática de crimes contra a administração pública, bem como à lavagem dos valores obtidos por meio desses crimes, tudo em prejuízo do patrimônio público, da administração pública e da população do município de Taubaté que, nos

últimos anos, teve serviços de saúde e educação prestados em desacordo com a lei, eis que recursos foram desviados em favor do então Prefeito Roberto Pereira Peixoto e demais integrantes da organização criminosa. Ainda de acordo com a denúncia foram apurados os seguintes crimes: A) Crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) por parte de Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli Torres, Luciane Prado Rodrigues, José Eduardo Touse, Renato Pereira Júnior, Carlos Anderson dos Santos, Marco Aurélio Ribeiro da Costa, Cristiane Vetturi, Gustavo Bandeira da Silva, Marcelo Gama de Oliveira, e José Benedito Prado (fl. 3937, penúltimo parágrafo, omitido o nome de Pedro Henrique Silveira); B) Crimes contra as licitações previstos nos arts. 89, 90 e 92 da Lei 8.666/93, por Roberto Pereira Peixoto, Carlos Anderson dos Santos, Pedro Henrique Silveira, Marcelo Gama de Oliveira e Gustavo Bandeira da Silva, que ensejaram a contratação irregular da empresa ACERT Serviços Administrativos Ltda. para o gerenciamento do programa Farmácia Popular e para o fornecimento e distribuição de medicamentos hospitalares e odontológicos à população do Município de Taubaté/SP; C) Crimes contra licitações previstos nos arts. 89, 90 e 92 da Lei 8666/93 por Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli Torres, Marco Aurelio Ribeiro da Costa, Cristiane Vetturi e José Benedito Prado, que ensejaram as contratações irregulares das empresas SISTAL e E.B. ALIMENTAÇÃO para o fornecimento, mediante valores superfaturados, de merenda escolar às crianças matriculadas nas creches e escolas do Município de Taubaté, a pretexto de cumprimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar; D) Crimes de responsabilidade de Prefeito, previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c.c art. 29 do Código Penal, por Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli Torres, Luciane Prado Rodrigues, José Eduardo Touse, Renato Pereira Júnior, Marco Aurelio Ribeiro da Costa e Cristiane Vetturi, consubstanciados na apropriação e desvio, em proveito próprio e de terceiros, de valores oriundos dos cofres públicos federais, que deveriam ter sido aplicados em favor da população do Município de Taubaté/SP; E) Crimes de lavagem de valores e de associação criminosa, por parte de Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Roberta Flores de Alvarenga Peixoto, Fernando Gigli Torres, Luciane Prado Rodrigues, José Eduardo Touse e Carlos Anderson dos Santos, consubstanciados na ocultação e dissimulação da origem e da propriedade dos valores e de bens adquiridos com dinheiro proveniente da prática dos crimes contra a administração pública, convertendo-os em ativos ilícitos e recebendo, guardando, movimentando e transferindo dinheiro ilícitamente auferido com as práticas criminosas, para o que se achavam associados e agindo em concurso de desígnios (objeto de denúncia autônoma). A respeito do crime previsto no art. 288 do Código Penal, a denúncia descreve os seguintes fatos. Em janeiro de 2005, Roberto Pereira Peixoto tomou posse no cargo de Prefeito Municipal de Taubaté e passou a colocar, em postos-chaves da administração pública, pessoas de sua confiança que viabilizassem a apropriação de verbas públicas recebidas pelo Município. Como chefe do Executivo municipal tinha total controle sobre as verbas recebidas, inclusive as oriundas de programas federais, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar e o Programa Farmácia Popular, o que lhe permitiu o direcionamento dessas verbas a empresas previamente conluídas, contratadas por meio de irregulares dispensas de licitação ou licitação fraudadas. A esposa de Roberto, Luciana Flores Peixoto ocupava, desde 2001, o cargo de Gerente do Departamento de Ação Social da Prefeitura e, a partir de 2005, passou a ser Diretora desse mesmo departamento e Presidente do Fundo Social de Solidariedade de Taubaté, postos que lhe permitiam transitar livremente pela Prefeitura e ter acesso às pessoas e informações e valores necessários ao sucesso do projeto criminoso de se apropriar das verbas públicas. Luciana declarava que sua única remuneração era a dos respectivos cargos. No entanto, a quebra de sigilo bancário revelou que, no período de 2007 a 2009, foram registrados dezoito créditos suspeitos no total de R\$ 175.000,00, sendo que seis desses créditos referiam-se a transferências da Prefeitura de Taubaté (R\$ 65.000,00) e os demais referiam-se a depósitos em espécie e transferência (R\$ 110.000,00). Fernando Gigli Torres foi nomeado, por Roberto Peixoto, para o cargo de Chefe de Gabinete. Fernando tinha conhecimento de tudo quanto se passava no gabinete do Prefeito, participando intensamente do projeto de apropriação de verbas públicas, inclusive transportando valores e cooptando outras pessoas a fazê-lo. Conduzia o Prefeito até os locais onde recebia valores desviados, efetuava saques e depósitos, transportava dinheiro, contratava terceiros para auxiliá-lo nesta tarefa, participava de reuniões com o prefeito e a esposa dele, ocasiões em que eram acertados os valores que os mesmos receberiam das empresas envolvidas no esquema criminoso. Quando Roberto Peixoto assumiu o cargo, tratou de viabilizar o desvio de contratos em andamento. Assim, estava em execução o contrato firmado com a empresa HOME CARE MEDICAL LTDA., vencedora da Concorrência 05/2002. Roberto e Luciana contataram o administrador da HOME CARE, Renato Pereira Junior, e condicionaram a manutenção daquele contrato ao pagamento de valor correspondente a dez por cento de todo o valor que fosse pago pela Prefeitura à empresa. Assim, tais valores passaram a ser entregues diretamente a Roberto e Luciana ou, por intermédio de interpostas pessoas, como Fernando Gigli. Ocorre que a HOME CARE já era alvo de investigações pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o que exigiu a sofisticação do esquema de entrega de dinheiro. Roberto Peixoto chamou, então, José Eduardo Touse, que havia, anteriormente, prestado serviços à Prefeitura de Taubaté, e que tinha conhecimento da existência da empresa GRISÓLIA CONSTRUTORA LTDA., que se encontrava inativa. Ficou combinado que José Eduardo Touse emitiria notas fiscais frias, em nome da GRISÓLIA, de prestação de serviços para a HOME CARE, nos valores correspondentes aos que deveriam ser pagos ao prefeito e à sua esposa. A HOME CARE fazia os pagamentos à GRISÓLIA, em verdade a José Eduardo Touse em contas correntes abertas especialmente para este fim. Dessas contas correntes eram sacados cheques na boca do caixa por Fernando Gigli ou por sua amiga Luciane Prado Rodrigues, que, por sua vez, os entregavam em espécie ao prefeito e sua esposa. Graças ao pagamento de tais valores, o contrato da HOME CARE foi mantido por meio de sucessivas prorrogações, de janeiro de 2005 a agosto de 2008. Todas as prorrogações foram realizadas após provocação de Pedro Henrique Silveira, então Diretor do Departamento de Saúde de Taubaté, que estava previamente ajustado com o prefeito Roberto e com o representante da HOME CARE, Renato Pereira Junior. Pedro Henrique alertava a Prefeitura acerca do término do contrato com a referida empresa, o que sempre resultava na prorrogação. Tal realidade perdurou até que a empresa HOME CARE se envolvesse em problemas judiciais (foi alvo da Operação Parasitas, deflagrada pelo GAECO do Ministério Público Estadual de São Paulo), que importaram na restrição da disponibilidade de seu patrimônio, o que comprometeu a execução do contrato por ela mantido com a Prefeitura de Taubaté. Em 15 de dezembro de 2008, o contrato com a HOME CARE foi rescindido. Ademais, ainda de acordo com a denúncia, no início de 2008, o então Prefeito Roberto Peixoto nomeou, para o cargo de Chefe do Setor de Compras e Licitações no município de Taubaté, Carlos Anderson dos Santos, que era contador particular de Roberto e pessoa de sua confiança. Anteriormente, Carlos Anderson já havia sido nomeado para o cargo de gerente da área de compras, suprimentos e patrimônio da Prefeitura. Sendo contador, foi fácil para Carlos Anderson criar uma empresa de fachada, em nome de laranjas, para ser contratada pela Prefeitura de

Taubaté, receber os valores em pagamento de pretensos serviços prestados, e desviá-los em favor do Prefeito Roberto e de sua esposa Luciana Peixoto. Assim, em 16 de junho de 2008, foi constituída a empresa ACERT Serviços Administrativos Ltda., cujo quadro societário inicialmente foi integrado pelas pessoas de SANDRA APARECIDA PINTO (que alegou ter sido procurada por Marcelo Gama de Oliveira, que posteriormente se tornou sócio de fato da referida empresa. Marcelo era contador e a conhecia por morarem no mesmo bairro) e EDMARA JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (o endereço fornecido à JUCESP como sendo o dela pertencia, em verdade, a Carlos Anderson. Edmara teria informado na Polícia que a empresa ACERT foi constituída por Carlos Anderson). Restou comprovado nos autos que os valores subscritos para a constituição da ACERT não foram realmente integralizados, sendo uma empresa vazia, sem lastro para se sustentar e tampouco cumprir suas obrigações contratuais (fls. 1143/1145, vol. V do IPL). A ACERT foi constituída, em meados de 2008, para que Roberto Peixoto e Carlos Anderson pudessem utilizá-la e manipulá-la de maneira que fosse conveniente aos interesses da quadrilha, sempre visando à percepção dos valores desviados dos cofres públicos e não aplicados, como deveriam ser, na compra e distribuição de medicamentos (fl. 3941, quarto parágrafo). Para viabilizar a participação da empresa nas licitações que envolviam verbas destinadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil e outros programas de aquisição e distribuição de medicamentos, foi providenciada, em 19 de setembro de 2008, a alteração de seu objeto social. A denúncia faz, neste ponto, referência a fls. 127 do Volume V do Apenso VI (fl. 3941, penúltimo parágrafo). Em dezembro de 2008, avizinando-se a rescisão do contrato com a HOME CARE, foi providenciada a inclusão, no quadro societário da ACERT, de Marcelo Gama de Oliveira, pessoa de confiança de Roberto Peixoto e Carlos Anderson. Marcelo já havia prestado serviços para o comitê eleitoral de Roberto Peixoto e para a empresa CARLOS CONTÁBIL, de propriedade de Carlos Anderson. Adquiriu as cotas de EDMARA, passando a ser o administrador da empresa. Na mesma época, Gustavo Bandeira da Silva, antigo servidor da Prefeitura de Taubaté, conhecido de Carlos Anderson e que o auxiliara na prestação de contas do Prefeito Roberto Peixoto., foi contratado como gerente da ACERT. Em maio de 2009, passou a integrar o quadro societário da referida empresa, sem, porém, ter subscrito qualquer valor para tanto. Marcelo e Gustavo estavam cientes da finalidade para a qual a ACERT havia sido criada, estando em prévio ajuste com Roberto Peixoto e Carlos Anderson. Conforme a denúncia, a ACERT foi criada para garantir a continuidade do esquema de desvio de verbas públicas. Foi beneficiada por indevidas dispensas de licitação. As contratações irregulares foram viabilizadas por Pedro Henrique Silveira, previamente ajustado com Roberto Peixoto e Carlos Anderson. Pedro Henrique provocava a administração sobre a necessidade de se realizar a contratação emergencial da empresa. Parte das verbas federais destinadas ao Município de Taubaté, de 2005 a 2009 (totalizando sessenta e seis milhões, duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) em proveito do Prefeito e de sua esposa, por meio de quadrilha, que fraudou licitações. A denúncia afirma ainda que o esquema criminoso montado pela organização liderada por Roberto Peixoto e sua esposa Luciana Peixoto não se limitou a desviar verbas da saúde. Também foram desviadas as verbas disponibilizadas pelo Governo Federal ao Município de Taubaté para a distribuição de merenda escolar aos estudantes. Quando Roberto assumiu a prefeitura, em janeiro de 2005, já se encontrava em vigor um contrato de fornecimento de merenda escolar com a empresa SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA., pertencente a Marco Aurélio Ribeiro da Costa e administrada também por Cristiane Vetturi. Tal como ocorreu com relação ao fornecimento e distribuição de medicamentos, Roberto Peixoto e Luciana Peixoto abordaram a empresa SISTAL e condicionaram a manutenção do contrato ao desvio de parte desses valores em seu favor. À SISTAL interessava permanecer contratada pela Prefeitura, razão pela qual passou a desviar e a entregar, mensalmente, valores ao Prefeito e à sua esposa, o que era feito, inicialmente, por intermédio de Fernando Gigli (fl. 2318 do Volume X). Cristiane Vetturi e Marco Aurélio, portanto, aderiram ao esquema criminoso, por meio da SISTAL e também por meio de outra empresa, a E.B. ALIMENTAÇÃO, que foi contratada pela Prefeitura, em substituição à SISTAL, por meio de licitações fraudulentas ou dispensas fraudulentas de licitação. Cristiane Vetturi, embora não apareça no quadro societário da EB, atuava de modo ostensivo à frente dessa empresa. Cristiane tornou-se amiga de Luciana Flores Peixoto e procedeu, várias vezes, à entrega do dinheiro fruto do desvio. Parte dos valores pagos à SISTAL e à E.B., e que foram desviados para Roberto Peixoto e sua esposa Luciana Peixoto, correspondia a verbas públicas federais, oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche (PNAE Creche), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Ministério da Educação) e eram manifestamente superiores aos que efetivamente deveriam ser pagos. Em relatório elaborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, são colocadas, por exemplo, diferenças de valores que chegam a cem por cento entre as refeições cobradas pelas empresas contratadas e as efetivamente oferecidas aos alunos (fls. 1612 e seguintes, volume VIII do Apenso XVIII relativo ao Processo Administrativo 1.03.000.00051/2012-16). Marco Aurélio e Cristiane Vetturi pagavam dez por cento de cada cheque que a Prefeitura pagava à empresa ao casal PEIXOTO. O pagamento era feito em duas partes, a primeira, no dia 10 de cada mês, no valor de R\$60.000,00 em dinheiro vivo, e a segunda no dia 20 de cada mês, ocasião na qual a empresa completava o valor para que se atingisse os dez por cento. Quem fazia tais pagamentos ao denunciado Roberto Peixoto era Cristiane Vetturi. José Benedito Prado, Diretor do Departamento de Educação da Prefeitura de Taubaté/SP, era o responsável pelo encaminhamento das solicitações formuladas pela SISTAL/EB, sempre com parecer favorável aos pleitos de reajuste de valores e dispensas de licitação. Durante a execução dos contratos, era o responsável por escudar as empresas SISTAL/EB. Participava, assim, do esquema criminoso. Em suma, no tocante ao crime do art. 288 do Código Penal, a denúncia assim especifica as funções dos denunciados: Roberto Pereira Peixoto é o líder da associação criminosa juntamente com sua esposa Luciana Flores Peixoto. O Prefeito prevaleceu-se de sua ascendência e nomeou pessoas de sua confiança para cargos-chave da Prefeitura que viabilizassem o esquema. Condição a contratação e manutenção dos contratos com as empresas HOME CARE, ACERT, SISTAL e EB ALIMENTAÇÃO ao recebimento de valores. Recebeu os valores desviados diretamente ou por meio de interpostas pessoas. Luciana divide a liderança com seu marido, fixando os valores a serem desviados, os locais, datas e formas de pagamento. Fernando Gigli Torres, Chefe de Gabinete de Roberto Peixoto durante a maior parte de seu primeiro mandato (janeiro de 2005 a abril de 2008), operacionalizava as fraudes, fazendo os contatos com as empresas, cobrando-as, recebendo o dinheiro, arranjando quem fosse recebê-lo, promovendo sua entrega a Roberto e Luciana, seja pessoalmente, por meio de depósitos, seja por interpostas pessoas, como Luciane Prado Rodrigues. Luciane Prado Rodrigues viabilizou a entrega dos valores desviados pela HOME CARE a Roberto Peixoto e Luciana Peixoto, sacando cheques da conta de José Eduardo Touso, onde a HOME CARE havia feito os depósitos, retirando-o e entregando-o a Luciana Peixoto, Roberto Peixoto, ou Fernando Gigli. José Eduardo Touso abriu contas correntes em seu nome e no da Construtora GRISÓLIA, com o fim específico de receber dinheiro desviado da

Prefeitura, assinando cheques que viriam a ser sacados por Fernando Gigli ou por Luciane, e, às vezes, sacando ele mesmo para entregar os valores a Roberto e Luciana Peixoto. A Construtora GRISÓLIA simulava prestação de serviços à HOME CARE, recebendo pagamentos por meio de notas fiscais falsas, a fim de repassá-los ao Prefeito e sua esposa. Renato Pereira Junior, sócio-gerente da HOME CARE, pagava, em média, 10% do valor mensal das despesas constantes das notas fiscais relativas aos medicamentos adquiridos pela Prefeitura de Taubaté ao Prefeito Roberto e à esposa dele, Luciana Peixoto, para manutenção do contrato. As verbas desviadas eram pagas, na maioria das vezes, diretamente ao Prefeito e sua esposa. Às vezes, Renato entregava os valores a Fernando Gigli. Carlos Anderson dos Santos, contador de Roberto Peixoto, foi nomeado para o cargo de chefe das licitações, a partir do qual manipulava, no interesse da organização criminosa, as licitações e contratos. Foi o responsável, ainda, pela criação da empresa ACERT, de mera fachada, que se prestava apenas a receber valores oriundos dos cofres públicos federais para repassá-los, parcialmente, aos cofres particulares de Roberto e Luciana Peixoto. Marcelo Gama de Oliveira, que, em dezembro de 2008, passou a integrar o quadro social da empresa ACERT, é pessoa de confiança de Roberto Peixoto e Carlos Anderson. Previamente ajustado com Carlos Anderson, era a pessoa por trás de SANDRA e EDMARA. Participava conscientemente do esquema criminoso. Gustavo Bandeira da Silva, antigo servidor da Prefeitura e conhecido de Carlos Anderson, foi contratado como gerente da ACERT na mesma época em que Marcelo Gama passou a integrar o quadro social da empresa. Posteriormente, em maio de 2009, passou a integrar o quadro social da empresa ACERT e, nessa condição, viabilizou a entrega dos valores desviados ao Prefeito e à sua esposa. Pedro Henrique Silveira, Diretor de Saúde do Município, juntamente com o Prefeito Roberto e Carlos Anderson, então chefe do setor de licitações, previamente ajustado com eles, provocava a administração pública municipal para a realização de procedimentos licitatórios, a fim de simular a necessidade e urgência para contratação da empresa para aquisição e distribuição de medicamentos aos municípios, procedimentos estes que resultaram na contratação da empresa ACERT. Marco Aurélio Ribeiro da Costa, real proprietário das empresas SISTAL/EB, ao lado de Cristiane Vetturi, amiga íntima de Luciana Peixoto, integravam a organização criminosa no braço destinado ao desvio e apropriação das verbas oriundas do Ministério da Educação, e que deveriam ter sido aplicadas ao fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede pública. Marco Aurélio e Cristiane pagavam dez por cento do valor de cada cheque da Prefeitura ao casal Peixoto. José Benedito Prado, Diretor do Departamento de Educação da Prefeitura de Taubaté, era o responsável pelo encaminhamento das solicitações formuladas pela SISTAL/EB, sempre com parecer favorável ao pleito. Era responsável por escudar as empresas SISTAL/EB. Participava, assim, do esquema criminoso. Portanto, conclui a denúncia que Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli Torres, Luciane Prado Rodrigues, José Eduardo Touse, Renato Pereira Júnior, Carlos Anderson dos Santos, Marco Aurélio Ribeiro da Costa, Cristiane Vetturi, Pedro Henrique Silveira, Gustavo Bandeira da Silva, Marcelo Gama de Oliveira, e José Benedito Prado associaram-se, a partir de 1º de janeiro de 2005, em quadrilha, para o fim de cometer crimes contra a Administração Pública. A denúncia passa, então, a descrever os crimes em espécie cometidos pela associação criminosa. No tópico III.1, trata dos crimes contra as licitações relacionados a verbas destinadas à distribuição de medicamentos. O item 3.1.1 da denúncia trata de crime previsto no art. 90 da Lei 8666/93, relacionado ao Pregão 105/2008 (Processo 34.223/08 - Apenso XI). Diante do convênio, de fevereiro de 2008, entre a Prefeitura de Taubaté e a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, vinculada ao Ministério da Saúde, visando à implantação e desenvolvimento do Programa Farmácia Popular do Brasil, discutia-se a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados para o gerenciamento do programa, diante das dificuldades da empresa HOME CARE. Pedro Henrique da Silveira, valendo-se do cargo de Diretor do Departamento de Saúde de Taubaté, em prévio ajuste com Roberto Peixoto e Carlos Anderson, solicitou, em 17 de abril de 2008, autorização à Prefeitura para iniciar processo licitatório para contratação de empresa para a implantação do Programa Farmácia Popular do Brasil (fl. 04 do Pregão 105/2008, apenso XI), sendo certo que a empresa vencedora seria a ACERT, constituída logo após o início dos trabalhos para a abertura do pregão, em 16/06/2008 (fls. 1691/1694). Em 08/09/2008, Roberto Peixoto, então Prefeito de Taubaté, deflagrou o pregão presencial 105/2008 (fls. 30/40 do Processo 34.233/2008). Na fase de credenciamento apresentaram-se: ACERT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., representada legalmente por Edmara Josiane Aparecida de Oliveira e Sandra Aparecida Pinto, e ocultamente por Carlos Anderson e Marcelo Gama (proposta no valor de R\$ 38.800,00 por mês) e CENTROVALE SOLUÇÕES PARA A SAÚDE LTDA. (proposta no valor de R\$ 39.600,00 por mês). O projeto básico do certame exigia que a empresa contratada possuísse o mínimo de dez funcionários, um farmacêutico gerente, um farmacêutico corresponsável e outros auxiliares de gestão (fls. 45/46 do Apenso XI). Embora não cumprisse os requisitos do edital, pois seu objeto social não contemplava o objeto do contrato até alguns dias antes do término de licitação nem possuía o número mínimo de funcionários, a empresa ACERT, em 26/09/2008, foi declarada vencedora com proposta equivalente a R\$ 21.900,00 por mês. A empresa não teria condições econômicas nem técnicas para contratar com a Prefeitura de Taubaté. Gustavo, sócio da ACERT, (fls. 1149/1151 do Volume V) reconheceu que a Prefeitura de Taubaté era a única cliente da empresa, que esta não tinha local para gerenciar o contrato, sendo forçada a trabalhar em galpão cedido pela Prefeitura de Taubaté, e que a empresa não dispunha de linha telefônica, utilizando a franqueada pela Prefeitura. A denúncia aponta diversas evidências de que a empresa ACERT seria apenas de fachada, constituída com o único fim de ser contratada pela Prefeitura de Taubaté, mantendo-se sob o controle de Roberto Peixoto e Carlos Anderson (fls. 3947verso/3949, itens A a J). De acordo com a denúncia, a ACERT foi criada como uma empresa de fachada com a finalidade única de prestar serviços à Prefeitura de Taubaté, dando continuidade ao esquema criminoso arquitetado por Roberto Peixoto e sua esposa Luciana Peixoto, tendo sido sua habilitação por meio do Pregão 105/2008 previamente ajustada com os demais integrantes da quadrilha (fl. 3949, penúltimo parágrafo). Marcelo Gama de tudo sabia, tendo prestado serviços a Carlos Anderson e Roberto Peixoto. Marcelo sempre esteve por trás dos contratos firmados pela ACERT, mesmo quando ainda não figurava no contrato social. Em 28 de setembro de 2008, antes de sua inclusão, foi autorizado por Edmara Josiane Aparecida de Oliveira a assinar contratos referentes ao Pregão 105/2008 (fl. 75 do Apenso XI e 27,50 e 87 do Apenso XII). Marcelo sempre esteve ajustado com Roberto Peixoto, Carlos Anderson e Pedro Henrique. Assim, em conclusão do item 3.1.1, a denúncia conclui que Roberto Pereira Peixoto, Carlos Anderson dos Santos e Pedro Henrique Silveira, todos agindo com violação de dever inerente ao cargo, juntamente com Marcelo Gama de Oliveira, fraudaram o caráter competitivo do Pregão 105/2008. No item 3.1.2, a denúncia aponta crime do art. 89 e parágrafo único da Lei 8666/93, relacionado com a Dispensa 13/2008. De acordo com esta imputação, em 05 de dezembro de 2008, antes que ocorresse a rescisão consensual de contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a empresa HOME CARE, Pedro Henrique Silveira, Diretor do Departamento de Saúde, propôs a contratação de serviços de

gerenciamento logístico de medicamentos e insumos médicos hospitalares e odontológicos para o sistema de saúde de Taubaté, em caráter emergencial (fl. 02 do Processo 45.011/2008, apenso XII). Se Roberto Peixoto e Pedro Henrique já sabiam que haveria rescisão contratual com a HOME CARE, não haveria motivo para a omissão da deflagração da licitação (fl. 3950, último parágrafo). Havia, pois, um prévio concerto entre Pedro Henrique, Roberto Peixoto e Carlos Anderson para privilegiar a ACERT, até então representada legalmente apenas por Marcelo Gama e Sandra. Carlos Anderson, gerente de licitações, fraudou todo o procedimento de contratação emergencial que culminou na vitória, mais uma vez, da empresa ACERT. No dia 10 de dezembro de 2008, Pedro Henrique solicita orçamentos à empresa ACERT e CENTRO VALE SOLUÇÕES PARA A SAÚDE LTDA. (as mesmas que apresentaram propostas para o Programa Farmácia Popular) para a prestação de serviços em caráter emergencial (fls. 24 e 26 do Apenso XII). No dia seguinte, ambas respondem ao questionamento e, no mesmo dia, Roberto Peixoto homologa a proposta da empresa ACERT, apresentada pelos sócios ostensivos Marcelo Gama e Sandra. Neste período, Gustavo Bandeira já era gerente da ACERT. O valor total desse contrato foi de R\$ 1.650.000,00 (seis parcelas de R\$ 275.000,00 - fl. 27 do Apenso XII e fl. 720 do Volume III). De acordo com a denúncia, tal valor representa nítido superfaturamento, não se concebendo que a Prefeitura tenha se disposto a pagar a ACERT quatro vezes mais que o valor mensal que era pago à empresa HOME CARE. Não houve o cumprimento de requisitos exigidos para a formalização da dispensa nem a necessária motivação da dispensa. O procedimento de dispensa não foi instruído com pesquisas de mercado a fim de comprovar a compatibilidade dos preços contratados com os vigentes no mercado à época das aquisições. A denúncia menciona que a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não aprovaram a contratação emergencial da empresa ACERT (fls. 3951 verso e 3952). Desta forma, conclui a denúncia que Roberto Pereira Peixoto, Carlos Anderson dos Santos, Pedro Henrique Silveira, mediante violação de dever inerente ao cargo, dispensaram licitação fora das hipóteses legais, em proveito da empresa ACERT de Marcelo Gama de Oliveira e Gustavo Bandeira da Silva. No item 3.1.3, a denúncia aponta crimes previstos no art. 89 e seu parágrafo único e no art. 92 e seu parágrafo único da Lei 8666/93, relacionados à Dispensa 05/2009. No dia 15 de maio de 2009, a Prefeitura de Taubaté realizou o pregão 36/2009. Todavia, o edital deste pregão foi redigido com vício, o que gerou impugnação perante o TCE de São Paulo, que determinou a suspensão do certame (fls. 3830/3867 do Volume XV, fl. 02 do Apenso XIII). Isto teria propiciado a Dispensa 05/2009 (processo 25.030/09, no valor de R\$ 836.200,00), desejada por Pedro Henrique, Roberto Peixoto, Carlos Anderson, além dos sócios da ACERT, Marcelo Gama e Gustavo Bandeira. Tal dispensa também foi vencida pela ACERT. Em 19/06/2009, Pedro Henrique, Diretor do Departamento de Saúde, solicitou a contratação emergencial de empresa para realização dos serviços objeto do Pregão 36/2009 e, em 15/07/2009, o Prefeito Roberto Peixoto homologou o resultado do processo de dispensa, que mais uma vez, privilegiou a empresa ACERT de Carlos Anderson, Marcelo Gama e Gustavo Bandeira. O prazo do contrato emergencial foi fixado em seis meses (desrespeitando o prazo máximo legal de 180 dias). De acordo com a denúncia, constata-se que o contrato da empresa ACERT foi informalmente prorrogado, sendo que o Pregão 36/2009 surgiu apenas para simular um hiato entre as duas contratações emergenciais da empresa ACERT (fl. 3953, dois últimos parágrafos). Conclui, pois, a denúncia que Roberto Pereira Peixoto, Carlos Anderson dos Santos, Pedro Henrique Silveira, violando dever inerente ao cargo, dispensaram licitação fora das hipóteses legais e prorrogaram informalmente o contrato da ACERT com a Prefeitura de Taubaté, tudo em proveito da ACERT de Marcelo Gama de Oliveira e Gustavo Bandeira da Silva. No tópico III.2, trata dos crimes contra as licitações relacionados a verbas destinadas à merenda escolar. No item 3.2.1, a denúncia descreve crimes previstos no art. 89 e seu parágrafo único, arts. 90 e 92 e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93, relacionados ao Pregão 63/06 e contratações emergenciais 03/07 e 06/07 (Apenso XIV, XV e XVI). Conforme consta no Processo 28.854/06 (Pregão 63/06, Apenso XVI) da Prefeitura de Taubaté, no mês de julho de 2006, o então Diretor do Departamento de Educação de Taubaté, José Benedito Prado, solicitou autorização para abertura de procedimento licitatório, pelo período de 24 meses, na modalidade de concorrência pública, para prestação de serviços de preparo de merenda escolar para aproximadamente 45 mil alunos, no valor mensal estimado de R\$ 2.059.845,40 (fl. 3 do Apenso XIV). Em 17/07/2006, o então Prefeito Roberto Peixoto autorizou a abertura do procedimento licitatório, salientando, porém, que ele deveria ser na modalidade pregão (fl. 03, Apenso XIV). Roberto Peixoto pretendia apropriar-se de grande parte dos valores que deveriam se destinar à remuneração da empresa que viesse a ser contratada, e, por isso, ajustou-se previamente com Marco Aurélio Ribeiro da Costa e Cristiane Vetturi, representantes e responsáveis pela SISTAL/EB, a fim de montar um esquema de desvio e apropriação semelhante ao da HOME CARE e ACERT. A fim de garantir que a licitação fosse vencida pela SISTAL/EB, o respectivo edital foi preparado pela própria empresa, tendo sido trazido à Prefeitura em um disquete pela denunciada Luciana Flores Peixoto, conforme revelado por Fernando Gigli Torres. Ocorre que o edital do pregão 63/06, publicado em 22/07/2006, foi impugnado por outras empresas perante o TCE/SP. O TCE/SP determinou correções no edital. Porém, tais correções só foram realizadas nove meses depois, em 13/07/2007. O atraso deveu-se à justificativa da promoção de contratação emergencial, com dispensa de licitação, por empresa escolhida a dedo pelo Prefeito Roberto Pereira Peixoto. De fato, em 07/08/2007 (quando o TCE já havia decidido as impugnações, o Diretor do Departamento de Educação, José Benedito Prado, deu início ao Processo 28.753/2007 - Contratação Emergencial 03/07 (Apenso XV), propondo a contratação, em caráter emergencial, mediante dispensa de licitação, da empresa SISTAL, que, no pregão 63/06, teria apresentado a melhor estimativa de preços. Roberto Pereira Peixoto ratificou a dispensa de licitação, autorizando a contratação da SISTAL, de Marco Aurélio Ribeiro da Costa e Cristiane Vetturi, por um período de 90 dias, pelo valor total de R\$ 3.654.807,00. A denúncia ressalta que o Prefeito Roberto Pereira Peixoto resolvia pessoalmente os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. No caso seria plenamente possível dar continuidade ao Pregão 63/06, com as correções do TCE/SP. No caso, Roberto estava previamente conluiado com José Benedito, Cristiane Vetturi e Marco Aurélio Ribeiro da Costa. Não bastasse, em 14/11/2007, o denunciado Fernando Gigli ofereceu à empresa SISTAL a prorrogação de dispensa de licitação por mais 60 dias, o que levou à dispensa de licitação 06/07 (Apenso XVI). À fl. 02 do citado apenso, encontra-se a manifestação de Fernando Gigli, com a concordância do representante da SISTAL, Marco Aurélio. Em 20/11/2007, Roberto Pereira Peixoto ratifica a homologação de tal contrato (fl. 122 do Apenso XVI), que já havia resultado de irregular dispensa de licitação. A prorrogação contratual foi no valor de R\$ 1.431.345,90. Assim, a denúncia conclui que Roberto Pereira Peixoto e Fernando Gigli, com violação de dever inerente ao cargo, deram causa à indevida dispensa de licitação e assinatura de contratação emergencial com a empresa EB/SISTAL, representada por Cristiane Vetturi e Marco Aurélio Ribeiro da Costa, que concorreram para a ilegalidade e foram beneficiados pela indevida dispensa. Além disso, Roberto Pereira Peixoto e José Benedito Prado, mediante violação de dever funcional,

prorrogaram contrato emergencial com empresa, mesmo tendo a possibilidade de realizar licitação, incidindo no crime previsto no art. 92 da Lei 8666/93. Os representantes da SISTAL/EB, Cristiane Vetturi e Marco Aurélio Ribeiro da Costa comprovadamente concorreram para a ilegalidade, beneficiando-se da indevida prorrogação do contrato. No tocante à conclusão do item 3.2.1, observo, desde já, que a denúncia parece inverter as posições de José Benedito Prado e Fernando Gigli, eis que, na descrição, o primeiro é apontado como coautor da dispensa indevida de licitação e o segundo é apontado como quem concorreu para a prorrogação indevida. No item 3.2.2, a denúncia descreve crime previsto no art. 92 e parágrafo único da Lei 8666/93, relacionado aos reequilíbrios econômico-financeiros no Pregão 63/06 e nas contratações emergenciais 03/07 e 06/07. Em 26/09/2007, a denunciada Cristiane Vetturi (autos da Dispensa 03/06, Apenso XV), representando a SISTAL, requereu a retificação do valor contratual, o que teria sido atendido pelos denunciados José Benedito Prado e Roberto Pereira Peixoto. Ademais, em 10/01/2008, às vésperas do encerramento do período de validade do contrato emergencial já prorrogado, a SISTAL pugnou por reajuste do valor contratado na dispensa 03/07, de 17,42%, ou seja, R\$ 551.044,21. O reajuste seria indevido, de acordo com a denúncia, eis que a SISTAL baseava seu pleito em comparações indevidas de produtos diferentes. O pedido de reajuste foi inicialmente indeferido, porém, foi reiterado em 20/03/2008 e em 10/07/2008, pela SISTAL, representada por Marco Aurélio Ribeiro da Costa e Cristiane Vetturi. Desta feita, Roberto Pereira Peixoto concordou com o pedido, promovendo indevidamente o reajuste do valor contratual em R\$ 551.044,21, dos quais R\$ 518.550,86 eram verbas oriundas do governo federal. Portanto, Roberto Pereira Peixoto praticou a conduta prevista no art. 92 da Lei 8666/93, sendo que Cristiane Vetturi e Marco Aurélio Ribeiro Costa concorreram para tal prática. No novo contrato emergencial (dispensa 06/07, Apenso XVI), a Sistal também apresentou, em 03/03/2008, pleito por reequilíbrio econômico financeiro, na ordem de 29,01% do contrato. Por sinal, nesta data a SISTAL não tinha mais contrato com a Prefeitura de Taubaté. Ademais, a variação de preços levava em conta o período de agosto de 2007 a janeiro de 2008, sendo que o contrato fora inicialmente firmado em 20/11/2007. Também em 10/07/2008, na mesma data do pedido do reajuste do outro contrato, a SISTAL reiterou seu pedido. Em que pese a falta de justificativa, foi promovido o reajuste indevido de R\$ 426.760,41, dos quais R\$ 393.869,23 são verbas originadas de recursos públicos federais. Roberto Pereira Peixoto concedeu os reajustes, concluído com José Benedito Prado. Assim, Roberto Pereira Peixoto e José Benedito Prado praticaram a conduta prevista no art. 92 da Lei 8666/93, sendo que Cristiane Vetturi e Marco Aurélio Ribeiro Costa concorreram para tal prática. Lembre-se que, em julho de 2007, o edital do Pregão 63/06 foi republicado. De acordo com Fernando Gigli, a denunciada Luciana Flores Peixoto trouxe à Prefeitura um disquete com edital já preparado pela EB. Ao final, a EB sagrou-se vencedora do leilão. O contrato com a EB Alimentação foi firmado em 21/01/2008, pelo período de 24 meses, no valor de vinte e quatro milhões de reais (fls. 1540/1545 do processo 28.854/06). Conclui-se, pois, que Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto e os representantes da SISTAL/EB, Cristiane Vetturi e Marco Aurélio Ribeiro da Costa fraudaram, mediante ajuste prévio, o caráter competitivo da licitação, adjudicando o objeto da licitação a empresa que não ostentava os requisitos do edital com o óbvio intuito de obter vantagem indevida para si. Incide assim o tipo da Lei 8666/93. Pouco mais de um mês após firmar o contrato, em 28/02/2008, a EB Alimentação, representada por Cristiane Vetturi, pleiteou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, alegando que a quantidade de cardápios necessária foi subestimada quanto ao índice de rejeição (fls. 1571 e seg do Apenso XIV). Em 03/04/2008, foi reiterado o pedido de revisão contratual, sempre assinado por Cristiane Vetturi, para um suposto fornecimento médio de 100.408 cardápios por dia, anexando uma planilha de medição semanal apócrifa e, portanto, nula. Em 07/04/2008, o Diretor do Departamento de Educação José Benedito Prado apresentou ao Prefeito Roberto Pereira Peixoto anuência ao pedido de revisão (fl. 1720 do anexo XIV). Apesar da manifesta inconsistência do pedido, Roberto Pereira Peixoto acatou-o e firmou Termo de Aditamento Contratual em 12/05/2008, majorando indevidamente o valor contratual em R\$ 6.000.000,00, utilizando-se de R\$ 1.580.968,50, originários de recursos federais (fls. 1726 e 1728 do Anexo XIV). Portanto, Roberto Pereira Peixoto e José Benedito Prado, com violação de dever funcional, deram causa a modificação contratual indevida, caracterizando-se o crime do art. 92 da Lei 8666/93, sendo que Cristiane Vetturi e Marco Aurélio concorreram para tal prática criminosa. No tópico IV, a denúncia trata dos crimes previstos no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 201/67. No item 4.1 da denúncia, são descritos os crimes de responsabilidade, previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, que envolveram verbas federais oriundas do Ministério da Saúde. A denúncia repete o esquema de pagamento feito pela HOME CARE ao Prefeito Roberto Peixoto e sua esposa Luciana Peixoto, como condicionante para a manutenção do contrato. Renato Pereira Junior entregava o dinheiro pessoalmente ao Prefeito, fazendo-o, inicialmente, por intermédio de Fernando Gigli. O valor pago pela Prefeitura à empresa HOME CARE e que deveria ter sido integralmente aplicado na execução dos contratos remonta a R\$ 21.984.000,00. Parte desses valores foi desviada e indevidamente apropriada por Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto. A HOME CARE emitia cheques do valor de R\$ 10.000,00, sacava-os na boca do caixa e entregava diretamente a Roberto Peixoto ou a um preposto como Fernando Gigli. O modo de proceder estaria comprovado no Relatório de Análise 0009/2012 (DOC.3), cuja Tabela 7 é reproduzida na denúncia a fls. 3963verso/3964. Em conclusão, a denúncia aponta que Renato Pereira Junior, da HOME CARE, que desviou os valores, e Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto, que se apropriaram dos valores, com o concurso de Fernando Gigli, cometeram o crime previsto no art. 1º, inc. I, do Dec-Lei 201/67 (fl. 3964verso, segundo parágrafo). Com a investigação que pairava sobre a HOME CARE, Roberto Peixoto chamou José Eduardo Touse, que havia prestado serviços à Prefeitura de Taubaté e que tinha conhecimento de uma empresa inativa a GRISÓLIA. Ficou combinado, então, que a GRISÓLIA, por meio de José Eduardo Touse emitiria notas frias de prestação de serviços em favor da HOME CARE, nos valores correspondentes aos que deveriam ser pagos ao Prefeito e à sua esposa. A HOME CARE fazia pagamentos à GRISÓLIA (em verdade, a José Eduardo Touse) em contas abertas especialmente para esse fim. José Eduardo Touse emitia então cheques do valor de R\$ 4.990,00, entregando-os a Fernando Gigli, que, por sua vez, os passava às mãos de sua amiga Luciane Prado Rodrigues, que os sacava na boca do caixa, levando o dinheiro para Roberto Peixoto, ou para sua esposa Luciana Peixoto, ou para Fernando Gigli, que os repassava ao Prefeito ou sua esposa. A denúncia aponta como provas disso os depoimentos uníssonos de Fernando Gigli, José Eduardo Touse e Luciane Prado Rodrigues (fl. 3965, penúltimo parágrafo), o Relatório de Análise 009/2012 e a tabela reproduzida a fls. 3965verso/3966verso. A denúncia conclui, pois, que Renato Pereira Júnior, Fernando Gigli Torres, Luciane Rodrigues Prado, José Eduardo Touse, Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto incidiram no tipo previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67. Em seguida, a denúncia, no item 4.2, cuida dos crimes de responsabilidade que envolveram verbas oriundas do Ministério da Educação. Neste item, a denúncia versa sobre o esquema de desvio de valores pagos à SISTAL/EB,

que deveriam ter sido integralmente empregados na execução dos contratos, porém, em parte, foram apropriados pelo Prefeito Roberto Pereira Peixoto e por sua esposa Luciana Flores Peixoto. Roberto Pereira Peixoto recebia da SISTAL/EB dez por cento da quantia de cada cheque que a Prefeitura pagava à empresa. Todo dia 10 de cada mês eram pagos sessenta mil reais em dinheiro e, no dia 20, a empresa completava o valor para que atingisse os dez por cento. Os pagamentos eram feitos por Cristiane Vetturi. Fernando Gigli Torres foi o responsável por procurar Cristiane Vetturi e Marco Aurélio, receber deles o valor e entregá-lo ao Prefeito. A entrega era feita, de acordo com Fernando Gigli, em postos de gasolina, praças, shoppings e na própria sede da SISTAL/EB. Fernando Gigli teria presenciado, ainda, Roberto Peixoto e Luciana Flores Peixoto ameaçando os representantes da SISTAL/EB para que pagassem os valores desviados, caso contrário perderiam o contrato com a Prefeitura (fl. 3967, terceiro parágrafo). Teria presenciado, ainda, a entrega de joias por Cristiane Vetturi para Luciana Flores Peixoto (fl. 3967verso, primeiro parágrafo). A denúncia aponta como provas, além dos depoimentos de Fernando Gigli, o Relatório de Análise 9/2012 e o Laudo de Exame Financeiro 184/2011. Conclui a denúncia que Roberto Pereira Peixoto e seus partícipes Fernando Gigli Torres, Luciana Flores Peixoto, Cristiane Vetturi e Marco Aurélio Ribeiro da Costa incidiram no crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 porque desviaram, por meio de superfaturamentos, e se apropriaram de verbas públicas de origem federal da Prefeitura de Taubaté. Por fim, no item 4.3, a denúncia trata dos crimes de responsabilidade consistentes no desvio de valores da Prefeitura diretamente para a conta de Luciana Flores Peixoto. De acordo com a denúncia, houve a transferência de sessenta e cinco mil reais da Prefeitura de Taubaté para conta de Luciana Flores Peixoto. De acordo com a denúncia, tal valor não inclui os valores oficialmente pagos a título de remuneração para Luciana Flores Peixoto. Conclui, portanto, a denúncia que Roberto Pereira Peixoto, no exercício do cargo de Prefeito de Taubaté, desviou o valor de R\$ 65.000,00 dos cofres da Prefeitura em favor de sua esposa Luciana Flores Peixoto, incidindo, assim, na prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67. É a síntese da denúncia. Ressalte-se que o que foi escrito acima é apenas um resumo de todas as acusações da denúncia, ou seja, tais acusações ainda serão objeto da devida análise na fundamentação. A denúncia foi originariamente oferecida perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A fl. 4045, foi indeferido o requerimento de decretação do fim do sigilo e decidido que o pedido cautelar de afastamento das funções públicas seria decidido por ocasião do recebimento da denúncia. A fls. 4105/4109, foi interposto agravo regimental. A fls. 4190, determinou-se a notificação dos denunciados para apresentarem resposta preliminar, nos termos da Lei 8.038/90. A fls. 4254/4273, consta resposta preliminar de Luciana Flores Peixoto. A fls. 4300/4309, consta resposta preliminar de Marco Aurélio Ribeiro da Costa e Cristiane Vetturi. A fls. 4313/4327, consta resposta preliminar de Roberto Pereira Peixoto. A fl. 4362, o Tribunal deferiu prazo em dobro para as respostas preliminares. A fls. 4384/4507, consta resposta preliminar de José Benedito Prado. A fls. 4517/4560, consta resposta preliminar de Gustavo Bandeira da Silva e Marcelo Gama de Oliveira. A fls. 4584/4813, consta resposta preliminar de Pedro Henrique Silveira. A fls. 4819/4860, consta resposta preliminar de Carlos Anderson dos Santos. A fls. 4934/4947, consta resposta preliminar de José Eduardo Touse. Diante do término do mandato de Prefeito de Roberto Pereira Peixoto, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à primeira instância (fl. 4975), o que foi deferido pelo Tribunal a fl. 4981. O Juízo de Taubaté declinou da competência para uma das Varas especializadas de São Paulo (fl. 4997). A fls. 5019/5033, foi recebida a denúncia em 15 de abril de 2013. Na mesma decisão, reconheceu-se a competência deste Juízo por conexão probatória com crimes de competência da Vara Especializada, e, além disso, determinou-se o levantamento do sigilo total, remanescendo apenas o sigilo quanto aos documentos do feito. Resposta à acusação de Marco Aurélio Ribeiro da Costa a fls. 5071/5151. Resposta à acusação de Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto a fls. 5152/5236. Resposta à acusação de José Benedito Prado a fls. 5237/5365. Resposta à acusação de Pedro Henrique Silveira a fls. 5368/5404. Resposta à acusação de Gustavo Bandeira da Silva e Marcelo Gama de Oliveira a fls. 5405/5448. Resposta à acusação de José Eduardo Touse a fls. 5458/5467. Resposta à acusação de Fernando Gigli Torres e Luciane Prado Rodrigues a fls. 5468/5471. Resposta à acusação de Carlos Anderson dos Santos a fls. 5479/5500. Resposta à acusação de Cristiane Vetturi a fls. 5506/5513. Resposta à acusação de Renato Pereira Junior a fls. 5514/5520. A decisão de fls. 5606/5625 reafirmou a competência deste Juízo, não reconheceu quaisquer nulidades ou causas de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. Audiência de instrução a fls. 5728/5737 e 5741/5744 (volume 22), 5916/5928 (volume 23), 6008/6010, 6063/6065, 6081/6086, 6138/6140, 6183/6188, 6193/6195, 6196/6199 (volume 24), 6204/6211, 6212/6215, 6216/6219, 6225/6234, 6240/6242, 6297/6300 (volume 25), 6659/6661 (volume 26), 6702/6708 (volume 27), 7243/7257, 7261/7273, 7290/7306 (volume 29). A decisão de fl. 5751 indeferiu pedido de anulação das audiências por falta de intimação, invocando a súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Juntada de documentos pela defesa de Marco Aurélio Ribeiro da Costa e Cristiane Vetturi a fls. 5966/6004. Juntada de declarações por escrito da defesa de Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto a fls. 6676. Juntada de declarações por escrito da defesa de Marcelo Gama de Oliveira e Gustavo Bandeira da Silva a fls. 6786, 7012, 7168/7169. Juntada de declarações por escrito da defesa de Carlos Anderson dos Santos a fls. 7149/7158. Juntada de declarações por escrito da defesa de Fernando Gigli Torres e Luciane Prado Rodrigues a fls. 7162/7166. Carta precatória devolvida por ausência de localização de testemunha (fl. 7070). A fl. 7124, foi indeferido pedido de pesquisa junto à Receita Federal da testemunha Marcos Antonio Melo, permitindo-se que a defesa substituisse a testemunha. Ante o decurso do prazo (fl. 7226), a prova foi declarada preclusa a fl. 7231. Juntada de documentos pela defesa de Luciana Flores Peixoto a fls. 7274/7288. O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fl. 7302). Foram formulados requerimentos, na fase do art. 402 do CPP, pelas defesas de Roberto Peixoto e Luciana Flores Peixoto, José Benedito Prado, Carlos Anderson dos Santos, Marcelo Gama de Oliveira e Gustavo Bandeira da Silva (fls. 7302/7303 e 7333/7338). Juntada de documentos pela defesa de Pedro Henrique Silveira (fls. 7346/7353). Juntada de documentos pela defesa de Fernando Gigli Torres e Luciane Prado Rodrigues (fls. 7354/7358). Petição de Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto a fls. 7359/7540. A decisão de fls. 7544/7547 deferiu parcialmente alguns dos pedidos defensivos. O pedido de reconsideração de fls. 7624/7640 foi indeferido pela decisão de fls. 7641/7642. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento parcial da materialidade e autoria delitivas. Requereu a absolvição de Pedro Henrique Silveira, Gustavo Bandeira da Silva, Marcelo Gama de Oliveira e José Benedito Prado. Em alegações finais, a defesa de Gustavo Bandeira da Silva e Marcelo Gama de Oliveira. Aduziu não haver provas da participação dos réus, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Aduziu que a testemunha Edmara Josiane Aparecida de Oliveira teria dito que a ACERT sempre fora de propriedade de Carlos Anderson (fls. 7726, último parágrafo, e 7727, primeiro parágrafo). Requereu a absolvição de ambos, nos termos do art. 386, inc. IV, do CPP. Em alegações finais, a defesa de Marco Aurélio Ribeiro da Costa e Cristiane Vetturi aduziu a atipicidade dos fatos narrados na

denúncia ante o não delineamento de todos os elementos integrantes do fato típico (fl. 7737). Não teria havido a adequação típica dos crimes imputados de fraude à licitação e não teria sido comprovada a materialidade delitiva do crime de dispensa indevida de licitação. Haveria imprescindibilidade da realização de prova pericial. Ademais, não teria sido comprovado o dolo da dispensa indevida de licitação. Os réus em questão não teriam cometido qualquer conduta dolosa. Também não haveria comprovação da materialidade delitiva do crime previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Não se comprovou vínculo associativo e estável para a prática de crimes. Subsidiariamente, requereu aplicação da pena no mínimo legal e aplicação do regime prisional mais brando. Em alegações finais, a defesa de Roberto Pereira Peixoto arguiu, preliminarmente, falta de intimação dos acusados para inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 7811), incompetência do Juízo especializado (fl. 7817), competência da justiça estadual para julgar os supostos crimes de licitação, prevenção do Juízo de São Paulo, manifestando-se, por fim, sobre um acordo informal de delação de Fernando Gigli e Luciane Prado. No mérito, aduziu a inocorrência de fraudes no caso Home Care e envolvendo a ACERT. Também não teria restado caracterizado o crime de associação criminosa. Em alegações finais, a defesa de Luciana Flores Peixoto, arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo, a competência da Justiça Estadual, prevenção do Juízo de São Paulo para os crimes do caso SISTAL, nulidade pela ausência de intimação pessoal dos acusados para inquirição de testemunhas de acusação, manifestando-se, finalmente, sobre o acordo informal de delação de Fernando Gigli e Luciane Prado. No mérito, aduziu a inocorrência de fraudes na licitação da Home Care Medical e envolvendo a ACERT, e nas licitações da área da educação. Aduziu a legalidade dos adiantamentos da Prefeitura de Taubaté recebidos por Luciana Flores Peixoto. Aduziu a inexistência de crime de associação criminosa. Em alegações finais, a defesa de José Eduardo Touse arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo, litispendência diante da ação penal 0014631-07.2012.403.0000, ausência de intimação do acusado para inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. No mérito, quanto ao crime do art. 1º, do Decreto 201/67 aduziu não existir prova de que o réu tenha se apropriado do Erário, inexistência de associação criminosa. Subsidiariamente, requer a redução da pena, nos termos da antiga redação do art. 1º, 5º, da Lei 9.613/98 e fixação do regime aberto. Em alegações finais, a defesa de Carlos Anderson dos Santos aduziu que o réu não participou de qualquer quadrilha, manifestando-se sobre a regularidade dos procedimentos licitatórios. Em alegações finais, a defesa de José Benedito Prado arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a incompetência do Juízo. No mérito, sustentou a ausência de provas contra o acusado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Em alegações finais, a defesa de Pedro Henrique Silveira sustentou a ausência de provas contra o acusado. Em alegações finais, a defesa de Fernando Gigli Torres e Luciane Prado Rodrigues requer o perdão judicial pela delação premiada, alega ausência de dolo em relação a Fernando. Em relação a Luciane, aduz ausência de dolo, sendo que ela apenas trocava cheques. Subsidiariamente, requerem fixação da pena no mínimo legal e substituição por restritivas de direitos. Diante da omissão da defesa técnica de Renato Pereira Junior, determinou-se novo prazo de cinco dias para alegações finais, sob pena de se configurar abandono indireto da causa. Com o decurso, determinou-se expedição de carta precatória para intimar o réu a constituir novo defensor no prazo de dez dias, e apresentação de alegações finais no prazo legal, sendo que, na omissão, seria nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 7996). A fl. 8022, Renato Pereira Junior compareceu em Juízo tomando ciência do despacho e aduzindo que não fora informado pelo advogado de eventual renúncia. Tendo decorrido novamente o prazo, foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 8032). Em alegações finais, a Defensoria Pública da União, representando Renato Pereira Junior, arguiu, preliminarmente, falta de intimação para a audiência de fl. 5728. No mérito, aduziu ausência de provas e impossibilidade de fundamentar condenação exclusivamente com a palavra de réu colaborador. Não haveria provas da materialidade e da autoria delitiva. Também não teria sido configurado o crime do art. 288 do Código Penal ao menos em relação ao réu. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e substituição por restritiva de direitos e impossibilidade de aplicação do art. 71 do Código Penal. A fl. 8033, consta telegrama do Superior Tribunal de Justiça, com decisão que não conheceu do conflito de competência. Trânsito em julgado comunicado a fl. 8037. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. Analisarei, em separado, as diferentes teses de nulidades, ainda que tenham sido alegadas por mais de um defensor. 2.1.1 Arguição de incompetência do Juízo pelos defensores de Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, José Eduardo Touse, José Benedito Prado. As teses sobre a incompetência do Juízo já foram arguidas por ocasião da resposta à acusação e já foram apreciadas pelo Juízo, tanto na decisão de recebimento da denúncia, quanto na decisão que apreciou as respostas dos corréus. Sobre a tese que aventa a incompetência da Vara Especializada, por suposta inconstitucionalidade, na sua criação, cumpre lembrar que a questão já é pacífica na jurisprudência, valendo lembrar julgado do Superior Tribunal de Justiça que menciona julgado do Supremo Tribunal Federal (sublinhados nossos): Processo HC 200800813065HC - HABEAS CORPUS - 104374 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 15/09/2008 LEXSTJ VOL. 00230 PG: 00336 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES E CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO DA VARA CRIMINAL FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS (SC), ESPECIALIZADA EM CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ E STF. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão sobre a criação de Varas Federais especializadas em crimes de lavagem e ocultação de bens e valores não é nova nesta Corte de Justiça, cujo entendimento cristalizou-se no sentido da regularidade de tais alterações na organização judiciária federal, fixando-se, outrossim, a competência absoluta desses Juízos, pois determinada em razão da matéria. 2. O tema foi recentemente submetido à apreciação do col. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o HC 86.660/CE, da relatoria da em. Min(a). CÁRMEN LÚCIA ROCHA, acabou por consolidar posição favorável à constitucionalidade das alterações promovidas, afastando, outrossim, quaisquer dúvidas quanto à competência das Varas Federais Especializadas. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 21/08/2008 Data da Publicação 15/09/2008 Referência Legislativa LEG: FED DEL: 003689 ANO: 1941 \*\*\*\*\* CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART: 00072 ..REF: Cumpre, portanto, lembrar mais uma vez que o presente feito está sendo julgado neste Juízo por conta de conexão material e probatória com os autos 0014361-07.2012.403.0000, referentes aos crimes de lavagem de valores, imputados a Roberto

Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli, José Eduardo Touse, dentre outros corréus. Assim, há identidade parcial entre os réus desta e daquela ação penal, além do que alguns dos crimes imputados na presente ação penal são, na ótica do Ministério Público Federal, antecedentes aos crimes de lavagem de valores. A conexão probatória é mais do que evidente. Ainda que a lavagem de valores seja considerado um delito autônomo, é evidente que haverá algum questionamento, naquela ação penal, sobre o crime antecedente, ou seja, sobre crimes apurados no presente processo. Ademais, de acordo com o art. 2º, da Lei 9.613/98 (sublinhados nossos): Art. 2º. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei (...) II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; Note-se que a denúncia foi recebida em 2013, quando já havia entrado em vigor a Lei 12.683/2012, que atribuiu ao juiz competente para os crimes de lavagem a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. A norma de competência, como é cediço, é norma processual e, como tal, tem aplicação imediata, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural. Ademais, a norma entrou em vigor antes do recebimento da denúncia. Assim, não há falar-se em competência ou prevenção de outros Juízos, até porque a lei atribuiu ao Juízo competente para o crime de lavagem a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. Por fim, tal decisão é benéfica aos réus, eis que permite todo o conhecimento dos crimes antecedentes pelo próprio juiz da lavagem de valores, o que garante a cognição plena, evitando, ainda, decisões incongruentes ou contraditórias. Com relação à competência da Justiça Federal, recorde-se, uma vez mais, que a origem das verbas é federal, não importando, para tanto, que tenham sido incorporadas ao Município. A verba federal é incorporada para fins lícitos. Havendo, em tese, ilicitude, compete à Justiça Federal averiguar se a verba federal concedida foi lícitamente utilizada. Lembro, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência já suscitado por alguns defensores (fl. 8033). Reconeço, portanto, a competência deste Juízo, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei 9.613/98 e conforme já reconhecido nas decisões anteriores.

2.1.2 Alegação de inépcia da denúncia pela defesa de José Benedito Prado Conforme visto no relatório, a denúncia foi suficientemente descrita em relação a todos os acusados. Se é verdadeira ou não, é o que será visto no exame de mérito da presente sentença. Reitero, ainda, as decisões anteriores que não verificaram inépcia na denúncia.

2.1.3 Arguição de litispendência formulada pela defesa de José Eduardo Touse com a ação penal 0014631-07.2012.403.0000 Tal arguição é improcedente. Conforme visto acima, os autos 0014631-07.2012.403.0000 imputam aos acusados crimes relativos à lavagem de valores. Trechos da denúncia são semelhantes exatamente porque, neste feito, imputam-se os crimes antecedentes da lavagem de valores a ser julgada naqueles autos. Contudo, não se pode, simplesmente, escolher alguns trechos semelhantes ou idênticos da denúncia e olvidar-se tudo aquilo que é diferente, como fez a defesa técnica de José Eduardo Touse, eis que tal procedimento beira à litigância de má-fé. De qualquer forma, lembre-se que uma única conduta pode corresponder a dois ou mais crimes. Por exemplo, emprestar uma conta bancária de uma empresa para recebimento de valores de propina pode caracterizar, em tese, o auxílio (participação) no crime de corrupção passiva e, ao mesmo tempo, a dissimulação caracterizadora da lavagem de valores. Em suma, se a conduta realmente importou em mais de um crime é uma questão a ser analisada no mérito, o que, uma vez mais, justifica a apreciação conjunta das ações penais. Basta, para refutar a tese de bis in idem da defesa, lembrar-se do exato teor do art. 70 do Código Penal: Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não (...). Portanto, é possível, em tese, a ocorrência de concurso formal de crimes, o que será devidamente verificado na apreciação do mérito das sentenças de ambos os processos (que serão proferidas conjuntamente). Curiosamente, embora não expressamente alegado, há uma conduta que foi objeto das duas ações penais, qual seja, a do crime do art. 288 do Código Penal. Entretanto, a questão de eventual litispendência sobre este crime será analisada nos autos 0014631-07.2012.403.0000. Cumpre lembrar que ambos os feitos serão sentenciados conjuntamente por este Juízo.

2.1.4 Das arguições de nulidade por ausência de intimação no Juízo deprecado pelas defesas de Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, José Eduardo Touse e Renato Pereira Junior Note-se, preliminarmente, que alguns outros defensores, como o de Carlos Anderson dos Santos, já haviam arguido nulidade daquela audiência, porém não reiteraram o pedido nas alegações finais. De modo geral, os defensores alegam ofensa ao princípio da ampla defesa, por não terem sido os acusados intimados. O princípio que rege a questão das nulidades no processo é o de que não existe nulidade sem a demonstração de prejuízo. Os defensores estavam presentes àquela audiência. A propósito, cumpre lembrar a Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça e os seguintes julgados: Processo HC 201002226884HC - HABEAS CORPUS - 192113 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 16/11/2015

..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Ementa. EMEN: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DO COMPARECIMENTO DO PACIENTE NA AUDIÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUDIÊNCIA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. CAUSÍDICO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DAPRECATÓRIA. SÚMULA 273 DO STJ. NULIDADE AFASTADA. RÉU REPRESENTADO POR DEFENSOR DATIVO NO ATO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A alegação de nulidade pelo não comparecimento do paciente na audiência de instrução e julgamento não foi apreciada pelo Tribunal a quo, fato que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Havendo intimação do patrono da expedição da precatória, despidiende a notificação do defensor, no juízo deprecado, da data da audiência. Súmula 273 do STJ. 4. Não demonstrado prejuízo na ausência do paciente e do defensor naoitiva de testemunhas deprecadas, havendo nomeação defensor dativo, é rejeitada a arguição de nulidade. Precedentes. 5. A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual, somente há

de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que inoocreu, na espécie. 6. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e da materialidade acarretando, por consequência, a condenação do paciente, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ. 7. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão27/10/2015Data da Publicação16/11/2015Referência LegislativaLEG:FED SUM:\*\*\*\*\* \*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000273 ..REF: LEG:FED SUM:\*\*\*\*\* \*\*\*\*\* SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUM:000155 ..REF: LEG:FED DEL:003689 ANO:1941 \*\*\*\*\* CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART:00563 ..REF:ProcessoRHC 201501769960RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 62017Relator(a)MARIA THEREZA DE ASSIS MOURASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:17/09/2015 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.Ementa..EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA REALIZADA. INGRESSO DE NOVÉIS ADVOGADOS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DA REFEITURA DO ATO PROCESSUAL. INGRESSO NO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. INTERAÇÃO DE ATOS JÁ EXAURIDOS. RESPONSABILIDADE DA NOVA DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DA CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DO RÉUNA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. VÍCIOS RELATIVOS. PECHA NO TRÂMITE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Expedida carta precatória para a oitiva de testemunhas em juízo deprecado, a defesa do réu à época foi intimada, não se mostque da ACERT. Os cheques que emprestou para Carlos Anderson eram pessoais. Gustavo Bandeira trabalhava com Carlos Anderson no escritório. Disse que, na verdade, nunca trabalhou na ACERT. Disse que ficou como coordenadora da Farmácia Popular. Tanto ela quanto o Dr. Pedro não assinavam as notas fiscais da ACERT por haver erro. O segundo contrato não tinha a ver com a farmácia popular, mas sim com a distribuição de medicamentos. Quando saiu da ACERT continuou conversando com Carlos Anderson. Só parou de conversar quando Carlos Anderson a ameaçou. Respondendo às perguntas da defesa de José Eduardo Touso, disse que não o conhece. Disse que Marcelo Boaventura era advogado da ACERT, com escritório na Avenida Paulista. Respondendo às perguntas da defesa de Carlos Anderson, disse que desde que se iniciaram as investigações teve pouco contato com ele. As ameaças de Carlos Anderson consistiam em dizer que ele era o cara e que iria colocar Marcelo, e outros para falar contra ela. Disse que se considera prejudicada por Carlos Anderson. Disse que deseja que Carlos Anderson pague pelo que fez. Disse que recebeu intimações como ré. Disse que Carlos Anderson mandou duas vezes policiais à sua procura. Disse que seu advogado lhe dissera que era desespero de Carlos Anderson. Disse que pode estar enganada, mas acha que o fato de ido policiais à sua procura era sinal de intimidação. Disse que nunca pediu nada para Carlos Anderson. Disse que, pelo contrário, Carlos Anderson lhe ofereceu uma ajuda de custo caso mantivesse o depoimento favorável a ele. Respondendo às perguntas da defesa de Pedro Henrique Silveira, disse que não sabe nada que o desabone. Sandra Aparecida Pinto, testemunha comum, ouvida a fl. 5737, disse que tinha um escritório junto com algumas amigas e aí surgiu a oportunidade de abrir a ACERT. Foi Carlos Anderson quem falou com a depoente. Disse que não tinha tempo para cuidar. A primeira pessoa a lhe propor o negócio foi Carlos Anderson. Tinha trabalhado com o pai de Carlos Anderson, conhecendo-o desde pequeno. Nesta época, acha que Carlos Anderson estava trabalhando na Prefeitura. Não houve um motivo especial para que fosse chamada. A depoente era contadora como Carlos Anderson. Não sabe dizer qual era o interesse de Carlos Anderson no negócio. Não conhecia Edmara, apenas de vista. A empresa era para trabalhar com contabilidade. Foi um funcionário de Carlos Anderson quem fez o contrato. Tudo foi feito no escritório contábil de Carlos Anderson. Não permaneceu muito tempo como sócia da empresa. Teve poucas conversas com Carlos Anderson antes da assinatura do contrato. Depois levavam apenas alguns documentos para a depoente assinar. Eram notas fiscais de prestação de serviços. Disse que Marcelo somente foi para fazer contato. Não teve ingerência na empresa. Depois da constituição da empresa, saiu Edmara. Não se lembra mais, porém pelo que se lembra saiu e depois entrou Marcelo. Não se recorda sobre alteração do objeto social da empresa. Disse que Marcelo morava perto de sua casa, porém não sabe o que ele fazia. Depois quem entrou como sócio foi Gustavo, porém não o conhecia. Não sabe dizer quem mandava na empresa. Quem era o responsável era Patrícia, esposa de Carlos Anderson. Não sabe se ela era gerente desde o começo. Não tinha quase contato. Conhecia Patrícia e, pelo que sabe, ela tomava conta. Acha que ela continuava como gerente. Não recebeu nada e não teve que pagar nada. A única coisa que lhe falavam era que a Prefeitura não estava pagando. Disse que nunca foi ameaçada. Respondendo às perguntas da defesa de José Eduardo Touso, disse que não o conhece. Respondendo às perguntas da defesa de Carlos Anderson Santos, disse que reconheceu Josiane, Cristiane e o Digão. Disse que conhece Cristiane. Trabalharam juntos no Carlos Contábil. Não conhece as demais pessoalmente. Não teve contato com Edmara e Cristiane. Estava conversando com elas, nem sabia que elas seriam chamadas. Estavam conversando que foram chamadas pelo mesmo motivo. Só falaram que tiveram prejuízo com o depoimento, pois uma estava com sono e a depoente estava cheia de serviço no escritório. Respondendo às perguntas de Pedro Henrique Silveira, disse que não o conhece. Cristiane Aparecida França, testemunha comum, ouvida a fl. 5737, disse que já trabalhou na ACERT, no departamento pessoal, em dezembro de 2008, saindo em novembro de 2009. Fazia folha de pagamento e contratação. Reportava-se a Gustavo e Marcelo. Conhece Carlos Anderson, tendo trabalhado com o pai de Carlos Anderson. Carlos Anderson tinha participação na ACERT. Disse que não foi isso o que falou no seu depoimento anterior. Foi Carlos Anderson quem convidou a depoente para trabalhar na ACERT. Disse que não foi para a farmácia popular. Foi trabalhar na ACERT. Disse que quem comandava a ACERT era Patrícia, esposa de Carlos Anderson. Houve um tempo em que ela foi registrada pela ACERT. Independentemente disso, mesmo antes, ela dava ordens. Houve muita troca de sócios. Pedia a Patrícia o dinheiro para pagar os funcionários. Carlos Anderson aparecia raramente na ACERT. Sabia que Carlos Anderson trabalhava no Departamento de compras. Não sabe de relação de Carlos Anderson com a Polícia ou com Luciana

Flores Peixoto. A ACERT parece que começou meio no susto. A HOME CARE saiu e tinha que ter uma empresa. A maioria dos funcionários já era da HOME CARE. O controle do estoque era manual. Respondendo às perguntas da defesa de José Eduardo Touso, disse que não o conhece nem frequentava a ACERT. Respondendo às perguntas de Renato Pereira Junior, disse que foi pressionada a falar outras coisas na Delegacia, pois junto com ela ia um advogado. Respondendo às perguntas da defesa de Carlos Anderson, disse conhecer Edmara e Sandra e disse saber quem é as demais testemunhas, Rodrigo. Disse que é colega de Edmara e Sandra. Tem amizade com elas. Disse que conversou com elas antes da audiência. Não conversou com Edmara após a audiência. Respondendo às perguntas da defesa de Pedro Henrique, disse que não sabe nada de que o desabone. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que foi orientada pelo advogado Marcelo Boaventura e foi orientada por ele a dar certas respostas. Decidiu responder falando a verdade. Disse que se encontrou várias vezes com Marcelo Boaventura. A orientação dele era para ocultar totalmente Marcelo Boaventura da ACERT. Rodrigo Luis Silva, testemunha comum, ouvido a fl. 5737, disse que foi eleito em 2008 para vereador da cidade de Taubaté. Disse que nunca teve problemas pessoais com o ex-prefeito Roberto Peixoto. Cumpriu suas obrigações de fiscalização e foi tachado de opositor. Participou das comissões referentes à HOME CARE e ACERT. Nunca foi ameaçado. Foi questionado por participar da comissão especial. A defesa do ex-prefeito achava que não poderia também participar da comissão processante. Porém o advogado da Câmara aduziu que não havia impedimento, até porque as escolhas foram feitas por sorteio. Não tem qualquer motivo para querer prejudicar o ex-prefeito Roberto Peixoto. Da SISTAL e da EB Alimentação não era vereador à época. Não tem conhecimento sobre essa questão. O que sabe é que chegou à Câmara Municipal muitas reclamações sobre a falta de entrega de alimentos pela EB. Recebeu uma denúncia em 15/09/2009 e levou ao conhecimento do Prefeito. Sobre os pregões da EB e da SISTAL não tem conhecimento. No decorrer da comissão especial da HOME CARE, perceberam que, antes da HOME CARE sair, já tinham contratado a ACERT para fazer a mesma coisa que a HOME CARE fazia. Na época, o dono da HOME CARE havia sido preso. Como não cabia investigar a ACERT, foi proposta uma comissão para apurar a contratação da ACERT. Foi ouvido o dono da HOME CARE, Sr. Renato. Foi feito um relatório e a maioria senão todos os vereadores votaram pelo encaminhamento para o Ministério Público. Solicitou informações sobre os pagamentos com a HOME CARE. Vieram as notas. Chamou-lhe a atenção que, após isso, vieram outros pagamentos feitos para a HOME CARE, posteriormente à quitação. Tinha um documento que dizia que todas as dívidas foram pagas. Depois, outros documentos demonstraram que outros pagamentos foram pagos. Por isso, pediu a instalação de uma comissão processante. Chegou ao chefe do jurídico da Câmara e falou sobre o caso. Também encaminhou a documentação ao Ministério Público. O dono da HOME CARE foi à Câmara Municipal. A empresa prestava serviços em outros municípios. Consta que a empresa prestava um bom serviço. O que lhe chamou a atenção foram os pagamentos posteriores. Disse que a ACERT não tinha know-how. Não tinha sede, telefone, computador. A maioria dos funcionários da HOME CARE permaneceram na empresa ACERT. Uma das funcionárias da ACERT era esposa de Carlos Anderson, que era Chefe de Licitações da Prefeitura de Taubaté. Ela era a única funcionária que recebia gratificações, não vai lembrar os valores, era muita coisa. Foi Carlos Anderson quem atestou a capacitação técnica da empresa. Todo o direcionamento deu a entender, na ocasião, que havia alguma coisa errada. Foi convocada a Sra. Sandra Aparecida. Perguntou-se se ela tinha alguma empresa e ela não sabia responder nada da empresa. O próprio advogado dela afirmou, perante a Comissão, que do ponto de vista dele ela era uma laranja que não sabia de nada. Na Comissão Processante, descobriu-se que a empresa não tinha sede, que foi Carlos Anderson quem a aprovou. Depois de Edmara e Sandra, entraram na empresa Marcelo e Gustavo. Edmara, salvo engano, era funcionária pública. Dr. Pedro Henrique era o Secretário de Saúde que tinha que fiscalizá-la. A própria empresa foi formalizada no escritório de Carlos Anderson. A própria Sandra trabalhava no escritório de Carlos Anderson. Confirma tudo o que está no seu relatório. Não tem prova do envolvimento da família Peixoto. Carlos Anderson esteve junto com advogados da ACERT em São Paulo. Carlos Anderson era chefe da licitação do município de Taubaté e foi ele quem fez a prestação de contas da campanha do Prefeito. Tinha um contrato da Farmácia Popular do Brasil, salvo engano num endereço de Carlos Anderson. Carlos Anderson tinha muitas ligações com o Prefeito. Não conhece Fernando Gigli, apenas de vista. Respondendo às perguntas da defesa de Roberto e Luciana Peixoto, disse que o Prefeito Roberto Pereira Peixoto era o único ordenador de despesas. Na perícia teria sido comprovado superfaturamento na compra de medicamentos. Rita de Cassia Bittar Novaes Vieira Braga Ferraz, testemunha comum, ouvida a fl. 5744, disse que trabalhou no governo de Roberto Peixoto. Disse que é médica da Prefeitura há trinta anos. Depois trabalhou como Diretora do Departamento de Saúde de Taubaté, a partir de 10/06/2009. Disse que gerenciava a parte de saúde, de posto de saúde, via quais exames era possível fazer etc. Não tinha ligação político-partidária. Disse que auditava exames de alta complexidade. Estava auditando eventual atraso em ressonâncias. Não conhecia o Prefeito nem sua esposa. Não sabe por qual razão foi convidada para ser Diretora de Saúde, porém acredita que foi por razões técnicas. Quem lhe deu a notícia, à época, foi o funcionário do RH. Em verdade, não foi convidada. Apenas recebeu a comunicação de que fora nomeada ao cargo de Diretora. Antes se reportava apenas ao Dr. Pedro Henrique. Depois acabou assumindo o cargo dele. Como Diretora, somente se reportava ao Gabinete do Prefeito. Não se lembra do outro cargo para o qual Pedro Henrique foi designado. Sobre o fim da contratação da HOME CARE e início da contratação da ACERT, disse que, no início, não tinha qualquer traquejo com a parte administrativa. Pedia, na questão de notas, para que outra pessoa, Benedito Machado (administrador da área de saúde), verificasse a documentação. Não tinha autonomia, porém. Somente assinava a nota, se houvesse coerência. Algumas vezes isso foi questionado, pois havia valores que não se sabia de onde vinha. Isso era questionado junto ao gabinete. Quando falou alguma coisa que sabia diretamente, recebeu um processo de calúnia e difamação. Disse que tem preocupação, pois não tem suporte financeiro. Disse que não tinha domínio sobre qualquer documentação. Nada poderia parar ou vetar. Por algumas vezes a assinatura foi postergada, porém não havia como negar a assinatura. Houve um período que faltou medicamentos. Para um médico, isso é desesperador. Isso foi se somando e foi uma pressão absurda, sobre ela e sobre Benedito Machado, que acabou infartando. Acima da depoente, havia apenas o gabinete do Prefeito. O poder era exercido pelo Gabinete ou pelo Setor de Compras. O que sabe da ACERT, é que o contrato havia sido rompido no ano anterior e, a partir de janeiro de 2009, os remédios começaram a acabar. Isso acabou gerando um desespero, pois em lugar algum havia medicamento. Não sabe se as emergenciais eram cabíveis, porém os medicamentos eram necessários. A ACERT tinha a parte de escriturária e fazia a distribuição de medicamentos. Quando trabalhava com Pedro Henrique, ele falava que a falta de medicamentos iria até outubro. Disse que não pode provar isso, porque não gravou. Disse que vivenciou a falta de medicamentos, que só iriam liberar os medicamentos, mediante a assinatura das notas. A entrega dos medicamentos não foi feita de modo sequencial. Exigiam a liberação do

dinheiro em troca de medicamentos. Chegou a pedir soro para Tremembé e Pinda. Pedia-se mil medicamentos de determinado tipo e entregavam, por exemplo, cem, duzentos. Não era atendido o interesse da população. Não foi uma pessoa bem quista pelo Prefeito. Foi demitida do cargo em que ficou por quatro meses, que foram os piores de sua vida. Foi um período de extrema angústia. Disse que foi questionada pelas mortes do pronto-socorro. Matematicamente, em relação aos anos anteriores, houve um aumento de mortes, especialmente em relação a pessoas mais velhas. Disse que foi dito na Prefeitura que a contratação da ACERT foram cartas marcadas. A equipe que trabalhava com ela sabia disso. Disse que Benedito Machado não trabalhava no Departamento de Compras. Ele apenas mediava, tentava fazer com que aparecessem os medicamentos. Disse que não foi usada a palavra esquema, mas sim a expressão cartas marcadas. Sobre a ACERT, foi dito de forma entrecortada, nada muito claro, de que havia laranjas na ACERT e que os verdadeiros donos seriam pessoas ligadas ao gabinete. Ouvia dizer que Carlos Anderson estava diretamente ligado a ACERT, porém não sabe de que maneira. Disse que era conhecimento de todos que a esposa de Carlos Anderson trabalhava na ACERT. Não lhe é estranho o nome de Gustavo, porém não se lembra muito bem dele. Não se lembra de Marcelo. Disse que o fato de ter obtido o cargo de Pedro Henrique parece ter sido o fato duma briga dele com a esposa do Prefeito. Foi-lhe dito. Dona Luciana sempre entrevistou com os medicamentos. Recebia ordens da Dona Luciana. Ela tomava a frente de contas. Não sabe de onde surgiu a sua indicação, porém a aceitou de boa-fé. Sabe que houve um desentendimento entre Pedro Henrique e Luciana. Disse que ouviu dizer que Pedro Henrique participava do processo da ACERT, porém não sabe como ele atuava. Disse que se indis pôs com todos, com o Prefeito e com sua esposa. Foi demitida e, para sua surpresa, Pedro Henrique reassumiu o cargo. Disse que fez reuniões com o Prefeito e mostrava a situação desesperadora e ele dizia que ia resolver, porém não resolvia. Também falou com Carlos Anderson. Sempre falava com outras pessoas a portas abertas e com pelo menos um membro da sua equipe. Disse que o número de óbitos aumentou e muito nesse período de falta de medicamentos. Pelo seu conhecimento médico, o número de óbitos aumentou. Tinha acesso ao quanto a Saúde dispunha e quanto foi gasto com as emergenciais. A falta de medicamentos seguramente contribuiu com as mortes. Respondendo às perguntas da defesa de Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto, disse que depois que saiu da Prefeitura não assumiu mais nenhum partido político. Há cerca de dois anos, filiou-se a um partido político, é o partido da Poliana. Está estressada e não consegue se lembrar do partido. Depois lembrou-se que é o PPS. Não se lembra de relação de Roberto Peixoto com Gustavo Bandeira e Marcelo Gama. Quanto a Sandra, a viu no gabinete de Pedro Henrique, porém não a viu com o Prefeito. No próprio Departamento, havia conversas no sentido de que dona Luciana estava por trás disso. Não se lembra sobre sindicâncias. Respondendo às perguntas da defesa de Pedro Henrique, disse que conhece Poliana há uns dois ou três anos. Refere-se à vereadora Poliana. Poliana integrava a comissão. Atualmente há mortes obviamente no pronto-socorro, porém naquele período houve aumento da percentagem. Houve aumento estatisticamente. A demanda de medicamentos é sazonal. Há períodos em que se precisa mais de antibióticos, por exemplo. Pode tanto haver a sobra quanto a falta de medicamentos. O cargo, por ser Diretoria, lhe impedia de qualquer gestão direta. Algumas notas fiscais foram glosadas e outras foram questionadas. Isso não era apenas com a ACERT. Havia vários contratos na Prefeitura. Várias pessoas de sua equipe e não apenas Benedito Machado falavam de cartas marcadas. Quando foi avisada de sua demissão, estava no gabinete do Promotor de Justiça. Recebia diversas intimações da Promotoria e tentavam chegar a um acordo sobre como melhorar a situação da saúde. A ACERT gerenciava os medicamentos comprados. Foi candidata a vereadora. Respondendo às perguntas da defesa de Gustavo Bandeira da Silva e Marcelo Gama, disse que Josiane falava com o Dr. Pedro Henrique. Foram algumas vezes. As mortes do pronto socorro ocorreram por um período contínuo de desabastecimento e isso não é período sazonal. Sabe dizer que havia dinheiro suficiente para a gestão da saúde, porém, com as emergenciais, foi se queimando o dinheiro do orçamento. Houve má compra de medicamentos e má distribuição. Havia uma pressão para pagar as notas. Havia uma certa chantagem de pagar as notas para obter os medicamentos. Sidonio M. Alves Porto, arrolado como testemunha de defesa de Marco Aurelio, ouvido a fl. 5923, disse que conhece Marco Aurelio há muitos anos, desde 1970 ou 1971. Marco Aurelio era gerente do Banco Nacional. Sempre teve a imagem de Marco Aurelio como um jovem promissor. Sempre teve um conceito positivo dele. Não sabe de qualquer fato que desabone a sua conduta. Respondendo às perguntas do MPF, disse que não sabe o que Marco Aurelio fazia quando o Banco Nacional quebrou. Disse que não sabe muito sobre a vida profissional dele após o banco. Thyago de Almeida Pacca, arrolado como testemunha de defesa de Marcelo Gama de Oliveira, ouvido a fl. 5923, disse que o conhece há uns quatorze anos. Disse que trabalha numa empresa de eventos e Marcelo era músico de uma banda. Trabalhou com ele na banda em que ele trabalhava. Não sabe de nada que desabone a conduta de Marcelo. Disse que Marcelo comentou estar trabalhando numa empresa com um colega. Não sabe o nome da empresa. Não se lembra a data. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse ter conhecido Marcelo em Taubaté. Disse que morou em Taubaté de 1993 a 2011. Disse que trabalhava numa empresa de eventos e Marcelo prestava serviços de fotógrafo como freelancer. Disse que Marcelo lhe dissera que tinha um colega que o convidara para trabalhar numa empresa. Depois, ele iria se tornar sócio da empresa. Não se lembra do nome do colega de Marcelo. Só conhece Carlos Anderson de nome e das notícias de Taubaté. As notícias, pelo que se lembra, eram de acusações contra ele na Prefeitura, porém não sabe exatamente o teor. Não sabe onde Marcelo trabalha atualmente. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que participou da banda de Marcelo de 2001 a 2004. Disse que sempre trabalhou na empresa de eventos que era de seu padrao. Em 2007 ou 2008, comentou com Marcelo para fazer fotografias como freelancer. Foi por volta dessa época, que Marcelo disse que tinha essa empresa. A empresa seria sobre remédios. Marcelo teria dito que trabalhava no administrativo da empresa. Acha que Carlos Anderson era o nome do colega de Marcelo, porém nunca o conheceu pessoalmente. Claudio Antonio Moresco, testemunha de defesa de Marcelo Gama, ouvido a fl. 6010, disse que não conhece os demais corréus. Disse que conhece Marcelo por intermédio de sua esposa Raquel. Marcelo trabalhou com o depoente na Herbalife. Disse que sempre morou em Porto Alegre. Não sabe nada sobre os fatos. Disse que Marcelo é uma pessoa boa, sempre preocupado em trabalhar. Marcelo é paulista. Disse ter conhecido Marcelo em Taubaté. Disse que Marcelo nunca se envolveu com nada que não fosse trabalho. Disse que Marcelo ainda faz parte da Herbalife, embora esteja inativo. Raquel Manfredini Moresco, testemunha de defesa de Marcelo Gama, ouvida a fl. 6010, disse que não conhece os demais corréus. Disse que conhece Marcelo desde os doze anos. Marcelo era músico e tocou numa banda junto com o irmão da depoente. Disse que namorava uma pessoa da banda de Marcelo e nesse período conviveu junto com Marcelo. Posteriormente, vendeu produtos da Herbalife junto com Marcelo. Disse que posteriormente foi morar em Santos e se distanciou de Marcelo. Posteriormente apresentou uma amiga para Marcelo que hoje é a esposa dele. Disse que não tem conhecimento dos fatos. Disse que se casou em 2007 e veio morar em Porto Alegre, passando a ir

menos a Taubaté. Nunca conversou com Marcelo sobre os fatos. Disse que foi uma surpresa. O que sabe foi o que leu no jornal e o que sua mãe lhe comentou. Disse que viaja muito e não sabe o que acontece em Taubaté. Não sabe se ele trabalhava na ACERT ou se ele constituiu essa empresa. Não conhece Gustavo Bandeira. Disse que hoje fala mais com Priscila, esposa de Marcelo, do que com ele. A única coisa que sabe de Roberto Peixoto é que ele era candidato a Prefeito e, depois, tornou-se Prefeito. Nunca Marcelo lhe falou nada sobre Roberto Peixoto. Não conheceu Carlos Anderson dos Santos. Benedito Filadelfo de Campos Netto, testemunha de defesa de Marcelo Gama, ouvido a fl. 6064, em depoimento reduzido a termo, disse, basicamente, que Marcelo Gama foi técnico de som na banda em que o depoente tocava (Estrambelhados), não sabendo nada que desabone sua conduta. Sobre os fatos, nada soube informar, sabendo apenas o que o réu comentou com o depoente. João Rafael Coelho Cursino dos Santos, testemunha de defesa de Marcelo Gama, ouvido a fl. 6065, em depoimento reduzido a termo, confirmou que Marcelo foi técnico de som na banda Estrambelhados. O que sabe sobre os fatos foi o que Marcelo lhe disse. Disse que nunca viu Marcelo ostentando riqueza e que ele trabalhava aos fins de semana para complementar renda. Sílvia Regina Ferreira Pompeo Araújo, testemunha de defesa de José Eduardo Touse, ouvida por estenotípia a fls. 6082/6083, disse não saber nada sobre os fatos. Aduziu que Touse era professor e, como diretor, não tinha autonomia. Disse que Touse não tinha amizade com Roberto Peixoto. As licitações não eram do departamento de Touse. Many Ferreira Alves, testemunha de defesa, ouvida por estenotípia a fl. 6084, ACERT. Não sabe quem contratou Gustavo. Disse que ele era funcionário. Disse que Gustavo trabalhou com Carlos Anderson na Carlos Contábil. Disse que Gustavo nunca ostentou riqueza. Pelo que sabe, Gustavo não tem casa própria. Pelo que sabe, ele só tem uma moto. Não sabe se Gustavo é próximo do ex-prefeito Roberto Peixoto. Hernandes Leite, testemunha de defesa de Marco Aurelio Ribeiro da Costa, ouvida a fl. 6195, disse que conhece Marco Aurelio desde 1997, sendo empresário. Pelo que conhece, Marco Aurelio é pessoa honesta. Disse que administra uma instituição sem fins lucrativos e Marco Aurelio patrocina alguns dos cursos, sendo que tem cuidados com patrocinadores. Nunca soube de nada ilícito em relação a Marco Aurelio. Conhece pouco da vida íntima de Marco Aurelio. Mas, não sabe nada que desabone a conduta do réu. Ana Maria Pereira, testemunha de defesa de Marco Aurelio Ribeiro da Costa, ouvida a fl. 6195, disse ser amiga de Marco Aurelio, conhecendo-o desde 1995. Disse que o réu é empresário e é uma pessoa de princípios e de valores. Disse se envolveu com o réu num projeto assistencial em Atibaia. Não sabe nada que desabone a conduta do réu. Sandra Regina Pegas Huayllas, testemunha de defesa de José Benedito Prado, ouvida a fl. 6199, disse que José Benedito ingressou na carreira pública por concurso público, no cargo de Professor. Disse que ele já exercia o cargo de direção em mandatos anteriores. As ordens e decisões eram todas tomadas pelo Prefeito. Diretor não poderia contrariar ordens do Prefeito. Tinha amizade apenas profissional com o prefeito. Outros departamentos lidavam com as licitações. Pelo que sabe, o departamento de compras. A função de José Benedito era técnica. Se a merenda for suspensa, acaba ocorrendo evasão escolar. Atualmente, Prado é professor. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse que José Benedito era o técnico pedagógico. Diretores de escolas faziam solicitações a José Benedito Prado. Pelo que sabe, ele não constatou irregularidades com as merendas. Rosângela Maria de Moura Santos, testemunha de defesa, ouvida a fl. 6199, disse que Prado entrou na carreira por concurso público. Ele era professor. Já tinha exercido o cargo de direção em mandatos anteriores. As ordens eram dadas pelo Prefeito. Disse que as escolas solicitavam ao Departamento o que necessitavam. Prado não poderia contrariar o prefeito. Tinha amizade profissional com o prefeito. As compras eram de outro departamento, o de compras. Prado era um técnico e não político. Prado não favoreceu empresas do setor alimentício. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não sabe dizer se os editais de licitação eram assinados por ele. A função dele não era só pedagógica. Os editais eram montados pelo Departamento de Compras. Carlos Eugênio Monteclaro Cesar Junior, testemunha de defesa de Roberto Peixoto e Luciana Flores Peixoto, ouvido a fl. 6199, disse que já trabalhou em vários governos na Prefeitura de Taubaté. Foi diretor de trânsito, de planejamento e depois Secretário de Turismo e Cultura na gestão de Roberto Peixoto. Recorda-se dos fatos pelo que acompanhou na imprensa. Pelo que se lembra, foi aberta uma sindicância interna, o prefeito pediu investigação. Pelo que se lembra, alguns funcionários foram afastados. Sempre teve relacionamento com os governantes de todos os governos pelos quais passou, porém nunca frequentou a residência de Roberto Peixoto. Nesse sentido, não sabe de nada contra ele. Respondendo às perguntas do MPF, disse que ouviu falar da ACERT e HOME CARE. Não tinha relação com tais empresas nos cargos em que ocupou. Trabalhou apenas com planejamento urbano e não geral. Atualmente, não ocupa qualquer cargo na Prefeitura. É professor universitário na Universidade de Taubaté. Não é íntimo do ex-prefeito. Juliana Valentim de Oliveira, testemunha de defesa de Marcelo Gama, ouvida a fl. 6211, disse que trabalhou na empresa HOME CARE, de 2005 a 2008. O proprietário da HOME CARE era o Sr. Renato Pereira Junior. Era auxiliar de farmácia e depois tornou-se auxiliar administrativa. A HOME CARE armazenava e distribuía os medicamentos. O proprietário da HOME CARE ficava em São Paulo. Com o encerramento da HOME CARE, a empresa ACERT assumiu. Na ACERT, entrou como gerente operacional. Tinha como função receber os medicamentos comprados pela Prefeitura e distribuir para as unidades de saúde. A ACERT ficava sediada numa sala do Star Shopping. Trabalhava na Rua Amador Bueno da Veiga, num galpão da Prefeitura. A grande maioria dos funcionários da HOME CARE foi para a ACERT. O primeiro contato foi feito com Gustavo, porém não tinha o nome dele. Depois teve contato com Marcelo Gama. Acha que isso foi em 2008. A ACERT era uma empresa que funcionava de fato. Tinha uma sala onde ficava o Gustavo. Marcelo tinha contato direto com a depoente no almoxarifado. Não sabe dizer o que Marcelo fazia. Ele sempre ficava administrando. Não sabe o que ele resolvia dentro da sala dele. Quando faltava produto, tinha contato com o pessoal da Prefeitura. Tudo era comprado pela Prefeitura. O que chegava para eles, era distribuído para as unidades de saúde. Foram comprados pallets de plástico para o armazenamento de medicamentos. Não recebeu todos os direitos trabalhistas com o encerramento da ACERT. Tem ação trabalhista contra a ACERT. Marcelo sempre se apresentou à depoente como proprietário da empresa. Nunca teve contato com Renato. Ele sempre se portou como dono da empresa. Marcelo era uma pessoa bem simples. Diziam que Carlos Anderson era o verdadeiro dono da empresa, porém nunca teve contato com ele. Marcelo parecia uma pessoa muito inexperiente quanto à rotina do almoxarifado. Nunca viu Marcelo falando sobre crimes. Marcelo não parecia ter experiência para mexer com licitações. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse que Gustavo Bandeira e uma moça chamada Cristiane ficavam no edifício Star Shopping. Disse que já foi até esse local. Disse que na ACERT, como gerente, ganhava uns setecentos reais a mais. Ligava para o escritório da ACERT. Gustavo resolvia os problemas de pessoal da ACERT. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que Gustavo foi como representante da ACERT para contratar os funcionários da HOME CARE. Pelo que sabia, Marcelo era o proprietário da ACERT. Gustavo cuidava da parte de pessoal. Gilberto de Almeida Godoy Junior, testemunha de defesa de

Marcelo Gama de Oliveira, ouvido a fl. 6211, disse conhecer Marcelo desde que entrou na ACERT, só tendo relacionamento profissional com ele. Não trabalhou na HOME CARE, só na ACERT. Trabalhou na parte do almoxarifado. Não sabe dizer se Marcelo era proprietário ou funcionário da ACERT. Nunca ouviu boato na empresa sobre quem seria o verdadeiro proprietário. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que levou currículo no escritório lá no Jaragua. Quem o contratou foi um rapaz que trabalhava no RH. Acha que o nome dele era Gustavo (confirmando a pergunta do Juízo). Não tinha muito contato com Marcelo. Disse que Mauro era o seu chefe imediato. Depois do Mauro era a Juliana e depois era o Marcelo. Depois do Marcelo, não sabe nada. Noé de Souza Pinto Junior, testemunha de defesa de Marcelo Gama, ouvido a fl. 1211, disse que trabalhou na ACERT. Disse que trabalhou dentro do galpão. Disse que não fazia pedidos para Marcelo. Para o depoente, Marcelo era proprietário, dizia que era proprietário. Pelo que sabe, não havia qualquer boato sobre outra pessoa ser o proprietário. Disse que não tinha muito contato com ele. Não lembra o nome da secretária de Marcelo. Ficava no Shopping Cristal em Taubaté. Disse que Marcelo estava lá umas duas vezes. Ia nesse escritório todo mês. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse que trabalhou na ACERT durante todo o período. Disse que antes trabalhava na HOME CARE. Disse que foi contratado por Gustavo e Marcelo, os dois juntos. Disse que o salário foi mantido. Disse que fazia pedido de medicamentos e material. Não sabe se a ACERT tinha outros clientes além da Prefeitura. Maria Clara Migoto, testemunha de defesa de Pedro Henrique, ouvida a fl. 6215, disse já ter trabalhado na Prefeitura de Taubaté, de 1989 a 2013. Trabalhou com Pedro Henrique. Os contratos eram acompanhados pela área técnica. Em caso de vencimento, é verificado se pode haver prorrogação pelo departamento jurídico. Não sabe como foi feita a escolha da empresa que assumiu a farmácia. O diretor de saúde não tinha como intervir, pois era licitado. Outras cidades também precisaram licitar a questão da Farmácia Popular do Brasil para atender às exigências da Fiocruz. Foi encaminhado para a licitação, pois a Administração não tinha como resolver isso. Havia um pregão para substituir a ACERT. O processo estava sofrendo questionamento, porém não acompanhava a questão. Os questionamentos acontecem lá no setor de compras, porém não sabe muito a respeito. A rescisão do contrato com a HOMECARE foi amigável. Foi feito um inventário do material que se encontrava no galpão. Pelo que sabe, a HOME CARE estava adimplindo suas obrigações trabalhistas. Houve um processo de falência. A divisão de compras atendia às demandas da Diretoria de Saúde, com muita dificuldade. O estoque era da empresa e com a intervenção, a Prefeitura ficou sem medicamentos. Tinha que providenciar a compra, porém não sabe sobre a forma emergencial, eis que se trata de uma questão jurídica. Não conheceu pessoalmente a ACERT. A ACERT não era responsável pela aquisição dos medicamentos. Carlos Anderson era funcionário da Prefeitura e depois foi para o setor de compras. Havia demora nas respostas. Havia casos de vencimento de medicamentos, que vinham em grande quantidade. Houve casos de doações de medicamentos. Disse que trabalhou com Pedro Henrique e posteriormente com a Dra. Rita. Não houve mudança do modo de procedimento, pois tudo se consulta, faz-se requisição etc. Ela teve necessidade também de fazer compras emergenciais. Tudo se consultava ao jurídico. Pedro Henrique, na parte de planejamento, acatava as recomendações. Não tem conhecimento, dentro das suas atribuições, de nada que desabone Pedro Henrique. Respondendo às perguntas do MPF, disse ter trabalhado de 1989 a 2013. Antes de a ACERT prestar serviços, nunca tinha ouvido falar dela. Não conheceu os proprietários da ACERT. Posteriormente, ouviu falar que os funcionários seriam Gustavo e Marcelo. À auditoria interna, questionou sobre o número de funcionários da ACERT, que estava tendo menos do que o necessário. Disse que a ACERT tinha 88, ao passo que a HOME CARE tinha 108. David Palmeira Lopes, testemunha de defesa de Pedro Henrique, ouvido a fl. 6215, disse que trabalha na Prefeitura desde 1998. Em 2008, trabalhou junto com Pedro Henrique. Era responsável pela conferência dos preços, se estavam de acordo com o contrato. Sempre esteve à frente desse trabalho, inclusive após a saída de Pedro. A HOME CARE prestava serviços desde antes o começo do mandato de Roberto Peixoto. Os pedidos de prorrogação do contrato eram encaminhados ao setor jurídico. O Departamento de Saúde não tinha autonomia para efetuar compras. As necessidades eram encaminhadas para o Departamento de Compras. Levantava-se o valor dos medicamentos, e isso era encaminhado para o Planejamento. A carta-convide era feita pelo setor de licitações. Desconhece como funciona tal setor. Conhece Pedro Henrique desde 2007 e, no tempo em que trabalharam juntos, não sabe de nada que desabone sua conduta. Respondendo às perguntas da defesa de Carlos Anderson, disse que a ACERT era uma empresa que entrou para fazer a distribuição de remédios. Tinha um documento que tinha que apresentar para fazer os pagamentos. Não sabe dizer se os pagamentos para a ACERT foram regulares. Sabe que o dono da HOME CARE foi preso. Disse que o serviço da ACERT era satisfatório. Conhece Carlos Anderson da Prefeitura. Não sabe nada que desabone sua conduta. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que é funcionário da Prefeitura. Não trabalhava no mesmo local físico da HOME CARE e da ACERT, que trabalhavam num galpão da Prefeitura. Não esteve na sede da ACERT. Esteve uma vez na HOME CARE. Pelo que tem conhecimento, a ACERT não tinha outra sede além do galpão da Prefeitura. Luiz Rodolfo Cabral, testemunha de defesa de Pedro Henrique, ouvido a fl. 6215, disse ter trabalhado na Prefeitura de Taubaté, de começo de 2005 a 2008, não tendo completado o inteiro mandato de Roberto Peixoto. Disse que era Diretor da Diretoria dos Negócios Jurídicos. A Diretoria não tinha autonomia administrativa para assinar contratos. Os cheques eram assinados pelo Prefeito e os contratos também. O Departamento Jurídico acompanhava os trâmites da licitação. Havia uma comissão permanente de licitações. Ao Diretor cabia apenas verificar os materiais. A homologação do certame se dava através do Prefeito. Não se lembra de procedimentos da Controladoria-Geral da União, devido ao tempo decorrido. Havia um contrato já vigente com a empresa HOME CARE, quando chegou na Prefeitura. Havia uma divisão de contratos que encaminhava ofício alguns meses antes do vencimento do contrato. A prorrogação de contrato, desde que o contrato tenha previsão legal, é possível se a empresa estivesse cumprindo suas obrigações. Não sabe nada que desabone a conduta de Pedro Henrique. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse que foi nomeado à Diretoria pelo ex-Prefeito Roberto Peixoto. Disse que já tinha planos de sair. Não se recorda da empresa ACERT. Pelo que leu na imprensa, essa contratação foi posterior à sua saída. Roseli Galeas, testemunha de defesa de Pedro Henrique, ouvida a fl. 6215, disse ter trabalhado na Prefeitura de 1996 a 2013. Desde que entrou, trabalhou no pronto-socorro municipal. Conheceu Pedro Henrique Silveira, pois ele foi Secretário de Saúde. Foi assistente administrativa e depois passou a ser gerente administrativa. O pronto-socorro não sofreu desabastecimento. Às vezes, faltavam alguns medicamentos. Havia contratação emergencial de medicamentos. A requisição de medicamentos era feita no pronto-socorro e encaminhada à secretaria e lá era encaminhada ao Departamento de Compras, mas não sabe sobre isso. Havia um controle dos medicamentos. Não sabe de nada que desabone a conduta de Pedro Henrique. Sueli Gomes, testemunha de defesa de Carlos Anderson dos Santos, ouvida a fl. 6215, disse que trabalhou na HOME CARE, em 1998, saindo de lá no finalzinho de 2008. Disse que administrava contratos na HOME CARE. A distribuição de

medicamentos era de acordo com o consumo do município. Se não lhe falha a memória, o valor era de uns cem mil reais. Não lhe competia a análise de valores. Acredita que a HOME CARE vendia medicamentos para a Prefeitura, porém não tem certeza pois isso não era de sua competência. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse que a HOME CARE tinha outros clientes, como Caçapava. Sabe que tinha outros contratos, pois não era da parte de sua região. A sua responsabilidade era só na região do Vale do Paraíba. Todas as unidades mandavam requisições e distribuía de acordo com tais requisições. A HOME CARE disputou pregão para prestar serviços. Não se recorda quantas empresas havia. Na época da transição do contrato, teve contato com pessoal da ACERT. Não conhecia a empresa ACERT antes disso. Não se recorda de nomes das pessoas que falavam sobre a ACERT. Nunca visitou a sede da ACERT. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não foi convidada para trabalhar na ACERT. Ivan Resende Lima, testemunha de defesa de Carlos Anderson, ouvido a fl. 6219, disse que trabalha na Câmara Municipal de Taubaté, como assistente de gabinete. Não participou da CEI que investigou a ACERT. É assessor do vereador Alexandre Vilela. A pessoa que entrou com a denúncia foi o vereador Digão do PSDB. Ele era oposição ao Prefeito. Atualmente, ele é presidente do Diretório do PSDB. Disse que a CEI não foi levada adiante. Não sabe dizer se a Prefeitura pagou tudo para a ACERT. Ernani Barros Morgado Filho, testemunha de defesa de Marco Aurelio e Cristiane Vetturi, ouvido a fl. 6219, disse que trabalha na Prefeitura de Taubaté como Procurador Municipal desde 1987. Sobre o parecer de fls. 5972/5973, confirmou a sua assinatura. Sobre fls. 5990/5991 e 5999, também confirmou ser ele o autor do parecer. Disse que os pareceres de reequilíbrio normalmente vão para a Auditoria. Esses pareceres devem ter sido acolhidos pelo Prefeito. Respondendo às perguntas do MPP, disse que, antes do parecer jurídico, o pedido de reequilíbrio passa pela auditoria. Com o parecer da auditoria, faz o parecer jurídico. Antonio Vitorio Squarcini, testemunha de defesa de Marco Aurelio e Cristiane Vetturi, ouvido a fl. 6219, disse que trabalha na Prefeitura de Taubaté na área de auditoria, há trinta anos. Disse que trabalhou no contrato da EB com reequilíbrio. Sobre o parecer de fls. 5977/5988, confirmou que é de sua autoria, e que foi pela procedência do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Sobre o parecer de fl. 5994/5997, confirma o parecer que foi pela procedência do reequilíbrio e pela devolução de cento e trinta mil reais. Lembra-se que o primeiro foi aceito pelo Prefeito e o segundo não se lembra. Angelo Verospi, testemunha de defesa de Marco Aurelio Ribeiro da Costa, ouvido a fl. 6232, disse que o conhece há uns quarenta anos. Porém, não convive diuturnamente com ele. Chegou até a ser vice-presidente de uma empresa de Marco Aurelio. Não sabe nada que desabone a conduta de Marco Aurelio. Andrea C. Cadete, testemunha de defesa de Cristiane Vetturi, ouvida a fl. 6232, disse que a conhece há oito anos. Conhece-a da empresa onde ela trabalhava. Não sabe nada que desabone a conduta da ré. Respondendo às perguntas do MPP, disse que Cristiane trabalhava na empresa Cristal na área operacional. Karina Elisabete Peixoto, testemunha de defesa de Marcelo Gama de Oliveira, ouvida a fl. 6232, disse que teve contato próximo com Marcelo por ser vizinha dele, porém não era uma coisa íntima. Disse que Marcelo sempre foi envolvido com música. Disse que, em 2004, a Herbalife chegou em Taubaté. Tanto a depoente quanto Marcelo entraram na Herbalife. Mas, cada um agia de forma autônoma. Mesmo com a Herbalife, Marcelo continuava mexendo com música. Com a Herbalife, podia-se trabalhar em casa. Não se recorda de Marcelo ter trabalhado numa empresa chamada ACERT. Um dia viu Marcelo no jornal local. Daí foi falar com Marcelo para saber o que estava acontecendo. Disse que também não entendeu direito a reportagem. Disse que Marcelo também não sabia ao certo o que estava acontecendo. Marcelo disse que também estava descobrindo as coisas naquele momento. Marcelo disse que tinha emprestado o nome. A depoente não acreditou que Marcelo tinha feito aquilo. Foi assustador diante da dimensão do negócio. Disse que Marcelo nunca tinha trabalhado no âmbito administrativo. Ele sempre foi uma pessoa envolvida com música, dava aulas. A depoente pensou que, infelizmente, Marcelo tinha sido otário no negócio. Disse que Marcelo até hoje se arrepende e acha que foi um otário. Disse que foi uma forma que Marcelo encontrou de entrar no mercado de trabalho, pois ele não tinha um currículo. Não é comum uma pessoa ter mais de trinta anos e não ter uma carteira registrada. Depois, um amigo de Marcelo conseguiu para ele um trabalho numa terceirizada da Petrobrás. Hoje ele trabalha com carteira assinada. Teve bastante contato com Priscila, esposa de Marcelo. Tinha uma pessoa que Marcelo estava atrás, que lhe daria uma documentação no sentido de que Marcelo não tinha nada a ver com isso. Foi com Priscila atrás dessa pessoa que, salvo engano, se chama Carlinhos ou Carlos. Porém, nunca acharam tal pessoa. A pessoa teria dito a Marcelo que lhe daria uma documentação, comprovando que Marcelo não tinha nada a ver com isso. Porém, a documentação nunca vinha. Nunca mais procuraram a tal pessoa, pois perceberam que nunca seria entregue a tal documentação. Foi nesse momento que caiu a ficha de Marcelo, de que o negócio era mais sério. Marcelo não é nem nunca foi uma pessoa rica. A casa onde mora está no nome da mãe, pelo que sabe. Não sabe nada que desabone Marcelo. Respondendo às perguntas do MPP, disse que nunca entrou em detalhes com Marcelo acerca de sua função na ACERT. Se Marcelo chegou a comentar, não se lembra. Disse que ficou indignada com o fato de Marcelo ter que dar o seu nome para poder trabalhar. Não conhece Gustavo Bandeira. Não chegou a conversar com Carlinhos, não fazendo a mínima ideia de quem seja. Respondendo às perguntas do Juízo, não sabe dizer o nome completo de Carlinhos nem se ele trabalhava na Prefeitura. Acha que o local onde ia era um escritório de contabilidade. Acha que Marcelo não conhece o Prefeito. Marcelo não explicou nada sobre o que é que estava envolvido. Clivaldo Ferreira Lima, testemunha de defesa de Marcelo e Gustavo, ouvido a fl. 6242, disse conhecer apenas Marcelo Gama, não sabendo quem é Gustavo. Sabe que Marcelo trabalhava num almoxarifado de medicamentos. Ficou sabendo dos fatos pela mídia. Desconhece que Marcelo tenha tido alguma mudança de patrimônio. Não sabe nada que desabone a conduta de Marcelo. Segundo Marcelo lhe contou, a pessoa que era o dono da empresa tinha pedido para ele emprestar o nome porque tal pessoa trabalhava na Prefeitura. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não sabe o nome da pessoa que teria convidado Marcelo para trabalhar na ACERT. Não conhece Carlos Anderson dos Santos. Desconhece que Marcelo tivesse alguma relação com o Prefeito Roberto Peixoto. Clidemar Ferreira Lima, testemunha de defesa de Marcelo e Gustavo, ouvido a fl. 6242, disse que não conhece Gustavo. Apenas Marcelo. Ficou sabendo dos fatos por meio de Marcelo. Pelo que sabe, Marcelo não teve nenhuma mudança patrimonial. Não sabe nada que desabone a conduta de Marcelo. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não conheceu Carlos Anderson dos Santos. Disse que não sabe de detalhe nenhum sobre o caso. Disse que Marcelo comentou depois que teve o problema. Oswaldo Vieira de Paula Junior, testemunha de defesa de Marcelo e Gustavo Bandeira, ouvido a fl. 6242, disse ser amigo de Gustavo Bandeira há doze anos. Disse nunca viu Gustavo fazendo algo de errado. Não sabe nada que desabone a sua conduta. Gustavo, pelo que conhece, não tem patrimônio. Gustavo não tem casa própria. Gustavo sempre atuou na área de recursos humanos. Disse que Gustavo trabalhou na Prefeitura na parte de cartão do SUS. Depois foi trabalhar na ACERT. Não tem conhecimento que Gustavo tenha emprestado o seu nome para essa empresa. Nunca viu Gustavo com o ex-Prefeito ou com a

primeira dama. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não conhece Carlos Anderson dos Santos. Henderson Santos de Souza, testemunha de defesa de Cristiane Vetturi, ouvido a fl. 6300, disse que a conhece há mais ou menos uns quatro ou cinco anos. Disse que a conheceu através de orações que ela ia fazer em sua casa, com sua mãe. É colega de sua mãe, de Igreja. Sabe que ela é de São Paulo. Pelo que sabe é uma pessoa de boa índole. Não sabe nada que desabone a sua conduta. Respondendo às perguntas do MPF, disse que só sabe da sua vida pessoal, não sabendo sobre as atividades profissionais de Cristiane. Não conhece os demais réus. Orcélio Pereira dos Santos, testemunha de defesa de Cristiane Vetturi, ouvido a fl. 6300, disse que a conhece há uns quatro anos. Não tem conhecimento sobre o trabalho dela. Pelo que sabe, é uma pessoa prestativa e de responsabilidade, com bom caráter. Respondendo às perguntas do Ministério Público, disse que não sabe a área de trabalho da empresa dela. Não ouviu falar das empresas EB e SISTAL. Desconhece de convênio com a Prefeitura de Taubaté. Desconhece outros corrêus. Carlos Cesar Praliola, testemunha de defesa de Cristiane Vetturi, ouvido a fls. 6661, disse conhecer Cristiane, não sabendo nada que desabone a sua conduta. Respondendo às perguntas do Ministério Público, nada soube dizer acerca dos fatos objeto da ação penal. Paulo Romero Filho, testemunha de defesa de Carlos Anderson, ouvido a fls. 6704/6705 (por estenotipia), nada disse sobre os fatos, aduzindo que Carlos Anderson é um excelente profissional. Disse, também, ter vendido um apartamento na praia para ele. Hermes Pagliuso Paccini, testemunha de defesa de Carlos Anderson, ouvido a fl. 6707 (por estenotipia), disse conhecer Carlos apenas profissionalmente e que sempre ele atuou corretamente como profissional. Nada disse sobre os fatos. Priscila da Cruz Santos Oliveira, testemunha de defesa de Marcelo Gama de Oliveira, conheceu o marido em 2007 num evento em Guarulhos. Ele era vendedor da Herba Life. Ele morava em Taubaté. Foi morar com ele em Taubaté em janeiro de 2008. Ele também era técnico de som. Antes de ser vendedor, Marcelo era guitarrista. Depois, ele foi ajudar Carlos Anderson numa empresa. Haviam comentado com Carlos Anderson, um frequentador do seu espaço de vendas, que iriam fechar o local. Carlos Anderson, então, sugeriu que Marcelo administrasse um espaço dentro de uma farmácia. Conhecia Edmara e Sandra. A farmácia acabou não dando certo. Carlos Anderson então chamou Marcelo para gerenciar a empresa ACERT. Marcelo era um auxiliar administrativo. Teve conhecimento que Carlos Anderson pediu para Marcelo colocar a empresa em seu próprio nome. Disse que Marcelo perguntou mil vezes se haveria algum problema. Carlos Anderson teria dito que estava tudo certo. Marcelo confiou em Carlos Anderson. Marcelo não tinha uma experiência profissional de carteira registrada. Marcelo, na época, ganhou apenas três mil reais no primeiro mês. Depois não ganhou mais nada. Disse que Marcelo corria atrás de Carlos Anderson, que pagava picadinho. Ficavam no vermelho sempre. Marcelo fazia freelancer de foto e mil coisas para ter dinheiro para sobreviver. Marcelo se portava como dono da empresa a pedido de Carlos Anderson. Marcelo ajudava os funcionários a tirar os medicamentos do local onde chovia no galpão. Disse que Marcelo reclamava da falta de estrutura da ACERT. Disse que nunca frequentou a casa do Prefeito e nunca foi próximo dele. Disse que viveu uma época muito difícil. Disse que o marido não tinha noção. Disse que Marcelo ficou envergonhado quando a imprensa passou a segui-lo. Disse que vendia sapato e as pessoas perguntavam para ela se o marido estava envolvido. Hoje, Marcelo tem um emprego. Trabalha numa empresa que presta serviços para a PETROBRÁS, que cobra folha de antecedentes. Aduziu que ainda têm muitas dívidas. Disse que ele ficou como avalista de vários empréstimos. Pela defesa de José Eduardo Touso, disse que não o conhece. Pela defesa de Renato, disse que não sabe nada da HOME CARE, pois não era de Taubaté. Pela defesa de Carlos Anderson, disse que não sabe o valor dos empréstimos. Às perguntas do Juízo, disse que recebeu o primeiro mês apenas integral. Disse que ele recebia o salário em espécie, em dinheiro vivo. Acha que ele trabalhou durante um ano na ACERT. Disse que ele ia para ACERT todos os dias e trabalhava o dia todo lá. Disse que sobre os atrasos de salário, não entrou com nenhuma ação contra Carlos Anderson. Fernando Gigli Torres, interrogado a fl. 7257, disse que, no final de 2007, várias CEIs foram abertas. Uma delas foi contra a esposa do Prefeito. Um dos vereadores pediu dinheiro para não ser aberta esta CEI. Disse que o Prefeito o chamou e o vereador Rodson Lima disse que tinham que acertar a CEI. Disse que pediram 55 mil para cada vereador. O Prefeito disse: Tire o que vem de mim. Disse que quem controlava essa parte era a esposa do Prefeito. Disse que o Prefeito afirmara que se acertaria com a esposa. Alguns meses depois, a esposa do Prefeito ligou dizendo que o interrogando estava roubando dinheiro dela. Disse que o Prefeito fugiu dele. Aí decidiu deixar a Prefeitura. Disse que era ele quem pessoalmente entregava o dinheiro para os vereadores. Disse que não disse isso para a esposa do Prefeito, que o dinheiro era para beneficiá-la. Disse que falou para o Prefeito para que a esposa parasse de falar mal dele. Disse que a esposa falava que ele estava desviando dinheiro da Prefeitura. Disse que quando Roberto assumiu, levou o Prefeito à sede da empresa Home Care em Guarulhos. Disse que foi uma reunião. Levou apenas o Sr. Roberto Peixoto. Disse que Roberto falou para dar a nossa parte ou estaria fora. Disse que Renato ficou acuado na ocasião. Disse que, na própria ocasião, Renato aceitou, porém com uma cara de que não estava tudo bem. A primeira reunião foi em 2004. Disse que Renato estava sendo investigado. Disse que já estava pagando propina. Renato pediu para fazer uma reunião com Roberto, Luciana e o interrogando na empresa dele. Disse que deseja retificar, aduzindo que, na primeira reunião, Luciana também estava junto. A segunda reunião foi em 2007. Quanto às propinas, disse que era somente ele quem buscava a propina. Disse que repassava para a ré Luciana ou para o réu Roberto, via de regra para Luciana. Disse que, na segunda reunião, Renato disse que não poderia mais pagar do jeito que vinha pagando. Disse que pediu para José Eduardo Touso ajudar no esquema, a pedido do Prefeito. Disse que nunca pediu nada em troca. Disse que o prefeito só conversou com José Eduardo Touso depois que ele aceitou o esquema. José Eduardo Touso pediu algo em troca, até um auxílio numa obra de piquete. Renato passou a pagar a propina na conta de José Eduardo Touso. A empresa era Grisólia. E a prestação de serviços era inexistente. Não sabe dizer se a empresa de Touso funcionava de fato. Com os cheques de Touso, pediu para Luciane descontar os cheques. Disse para Luciane que eram despesas de campanha. Disse que o desconto dos cheques foi feito por Luciane para ajudá-lo. Ela não sabia do que se tratavam os cheques. Disse que não pagou nada para Luciane fazer isso para ela. O valor dos cheques era de R\$ 4990,00. A não ser os cheques do valor da compra da caminhonete. Disse que Touso preenchia vários cheques de pequeno valor para não aparecer pelo COAF. Disse que Pedro Henrique Silveira não teria nenhuma participação no esquema. Disse que já estava fora da Prefeitura por ocasião dos contratos da ACERT. Confirma o que disse perante o Ministério Público Federal. Encontrou com Pedro Henrique na rua e disse que Pedro Henrique lhe disse que saiu da Prefeitura por não compactuar com a empresa de Carlos Anderson. Disse que Carlos Anderson era contador pessoal do Prefeito Roberto Peixoto. Não tinha muito contato com ele. Só sabe o que leu em jornais da relação dele com a ACERT. Disse que ele entrou na Prefeitura em 2005, mas tinha outra função, de cadastramento da população. Não conhece Marcelo Gama e Gustavo Bandeira da Silva. Confirma a declaração transcrita na denúncia (fl. 3943 verso, primeiro parágrafo). Confirma que a SISTAL e a EB eram, de fato, uma só empresa. Disse que foi o mesmo

procedimento em relação à HOME CARE. Nessa primeira reunião, estavam o interrogando, o Prefeito, a Sra. Luciana e a Sra. Cristiane. Disse que queriam dez por cento. Só que a forma seria diferente. Todo dia 10 seriam pagos sessenta mil reais. Disse que foi muitas vezes na Alameda Santos, na sede da empresa, mas às vezes marcavam em outros lugares como shoppings. A maioria das vezes quem entregava o dinheiro era a sra. Cristiane. Marco Aurélio foi poucas vezes. A segunda parte era paga no dia 20 (a diferença dos dez por cento). Disse que não contava o dinheiro. Disse que Luciana e Cristiane se tornaram amigas. A ameaça (fl. 3967, terceiro parágrafo) foi antes de se tornarem amigas. Disse que presenciou esse tipo de ameaça mais de uma vez. Não sabe nada sobre o Sr. José Benedito Prado. Prado atestava as notas, porém disse que não iria mais atestar as notas para a empresa SISTAL, desconfiado do valor. Disse que normalmente a conversa se dava entre os representantes da SISTAL, o interrogando e o Prefeito. José Benedito Prado era Secretário e fazia tudo o que o Prefeito pedia para ele fazer. Disse que José Benedito Prado lhe disse que não iria mais atestar as notas por ter ficado desconfiado do alto valor. Até então vinham num valor razoável. Reconhece documento e assinatura de fl. 02 do Apenso XVI. Acha que o Prefeito pedia para José Benedito Prado assinar. Confirma sua alegação sobre um edital previamente preparado pela empresa EB que foi trazido em um disquete por Luciana Peixoto (fl. 3960 verso, penúltimo parágrafo). Disse que sabe isso porque a própria Cristiane e a esposa do Prefeito Luciana lhe falaram. Disse que Luciane entregava o dinheiro para o interrogando, que entregava para o Prefeito. Disse que às vezes Luciane estava junto. Às vezes até José Eduardo Touse estava junto quando Luciane aparecia para entregar o dinheiro. Luciane não estava junto por ocasião da entrega do dinheiro para a Sra. Luciana. Respondendo às perguntas do MPF, disse que: Era assessor de gabinete do Prefeito anterior. O esquema teria se iniciado quando o Sr. Roberto se tornou o prefeito. A primeira reunião com a HOME CARE foi pedida pelo prefeito. O contrato poderia ser renovado por igual período. Pedro Henrique era Diretor de Saúde. José Benedito Prado era Diretor de Educação. Disse que poderiam se recusar a assinar. Estariam fora da Prefeitura acaso se recusassem. O dinheiro às vezes era pago em dólar. Renato pediu a mudança da entrega do dinheiro porque estava assustado com uma investigação. Por isso, resolveu se precaver. Disse que uma das contas de José Eduardo Touse era dele, pessoa física. Acha que a outra seria da pessoa jurídica. A ideia dos cheques no valor de R\$ 4990,00 para dificultar o rastreamento foi do próprio José Eduardo Touse. José Eduardo Touse tinha um controle dos pagamentos da propina, pois pagava imposto. Nunca se sentiu tentado a ficar com parte do dinheiro, pois ganhava bem. Com a SISTAL/EB também houve uma primeira reunião com os representantes. Disse que a ideia do pagamento em duas etapas foi de ambos, porém lhe foi transmitida por Cristiane. Disse que Luciane nunca desconfiou, porque só pegava cheques com valor picado. Disse que ela nunca desconfiou. Disse que os vereadores souberam do esquema por conta da evolução patrimonial do prefeito. Disse que tem certeza sobre Rodson Lima, Ary Filho, Luizinho da Farmácia, Carlos Peixoto, Pastor Valdomiro, Maria Teresa Paulic, Poliana Gama. Disse que Carlos Peixoto, apesar de sobrinho do Prefeito, estava participando de uma tentativa de acaque do Prefeito. Disse que a caminhonete foi paga com a propina. Disse que Cristiane entregou anéis e brincos de ouro para a Sra. Luciana, como presente. Disse que soube disso por intermédio de Cristiane. À defesa de Pedro Henrique Silveira e José Benedito Prado, disse que se não assinassem, estariam fora do cargo. Disse que os documentos passavam por uma comissão de licitação e iam prontos para serem assinados pelos Secretários. Acerca da fiscalização da merenda, existia um Conselho Municipal de Alimentação e funcionários da Prefeitura e não diretamente ao Secretário. Mas não havia como controlar quem comia o quê. Nem Pedro Henrique nem José Benedito Prado estavam presentes em quaisquer reuniões nem tratou nada sobre o esquema com tais réus. Disse que eles atestavam porque não tinham como controlar. Eles atestavam porque eram obrigados a atestar. E o Prefeito podia atestar as notas. O documento exibido na audiência era um desses casos. À defesa de Roberto e Luciana Peixoto, disse que não houve briga mas discussão com o casal Peixoto. Disse que foi acusado de algo que não estava fazendo. Disse que estava sendo difamado. Depois de sair do governo, foi candidato a vereador. Saiu pela chapa do Prefeito. Sobre um jornal juntado aos autos em que ela seria apresentada como sua namorada, disse que comprou o veículo na loja de Sidiene e este ganhou um terreno de um milhão de reais para falar que Luciane era sua namorada. Disse que não tem conhecimento deste jornal. Disse que na época ambos eram casados. Disse que não houve problemas com a HOME CARE. Disse não estar lembrado. Sobre o edital com a EB recorda-se que foi suspenso várias vezes. Não se recorda se o projeto-base foi elaborado. Disse que os imóveis adquiridos pelo Prefeito seriam incompatíveis com a renda. Disse que comprou a caminhonete com os cheques de José Eduardo Touse. À defesa de Carlos Anderson, disse que trabalhou até 4 de abril de 2008 na Prefeitura. Disse que na época do prefeito anterior não acompanhava as contratações de empresas. Na época do Prefeito Peixoto, o edital era feito na própria Prefeitura. Não sabe quem fez o edital na ACERT. Disse que o serviço era bem prestado pela HOME CARE. Disse que não sabe se a HOME CARE participou do edital da ACERT. Disse que soube que a ACERT seria de Carlos Anderson pelo Delegado e por Pedro Henrique. Disse que primeiro soube pelo Delegado. Acha que isso ocorreu em 2009, mas não sabe precisar. Disse que foi mais de vinte vezes na Polícia Federal, muitas vezes para prestar esclarecimentos. Acha que esses esclarecimentos devem estar nos autos. Não se recorda se assinou contrato de colaboração premiada. Disse que João Gilberto foi lá no MPF e o Dr. João Gilberto disse que ele teria o benefício da delação premiada. Disse que não estava sendo investigado e foi espontaneamente na Procuradoria. Lá lhe foi dito que ele teria direito à delação premiada. À Defesa de Marcelo Gama e Gustavo Bandeira, disse que os reais proprietários das empresas, aparentemente, eram bem de vida. Tinha acesso aos valores pagos. Disse que a HOME CARE era responsável pela distribuição de remédios. Era um contrato grande. Sobre o contrato da ACERT, disse que Pedro Henrique lhe relatou que seria superfaturado. Não tem conhecimento específico sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil. Não se recorda quando foi instalado o programa. Disse que trabalhou na campanha do Prefeito em 2005. Transitava no comitê em 2005. Conhecia algumas pessoas que apoiavam o Prefeito. Não conhece Marcelo Gama e não sabe se ele apoiava o Prefeito. Não sabe se Gustavo Bandeira trabalhou na prestação de contas do Prefeito em algum ano. Sabe que, em 2005, que trabalhou nisso foi Fátima. No período em que trabalhou lá, disse que não os conhecia. À defesa de Renato Pereira, disse que o contrato da HOME CARE estava regular. Disse que quem, normalmente, entregava a propina era o réu Renato. Disse que, em todas as negociações, o interrogando estava presente. A ideia da propina não partiu do Renato. À defesa de José Eduardo Touse, disse que sabia que o dinheiro vinha em dólar porque lhe era dito por Cristiane. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que o cargo de chefe de gabinete foi seu último emprego. Que não conseguiu ser conciliador do TRF pois não conseguiu passar por conta de seus antecedentes. Disse que era contrário. Disse que só fazia o que fazia pois senão já teria sido exonerado. Disse que Luciane não teve qualquer benefício. Disse que confessa as acusações. Disse que não tem nada contra as testemunhas do feito. Disse que teve relacionamento posterior com Luciane. Disse que teve que fugir junto com Luciane e acabaram ficando juntos. Disse que foi

ameaçado e há um inquérito na Polícia de Taubaté. A ameaça foi em 2009 ou 2010. Atiraram no seu carro em 2009. Isso ocorreu depois do seu depoimento. Disse que está arrependido. Luciane Prado Rodrigues, interrogada a fl. 7257, disse que não tinha conhecimento dos fatos. Disse que conheceu Fernando em 2005 na casa de sua família. Disse que passou a ministrar aulas para ele como personal trainer. Disse que Fernando lhe pediu para depositar cheques de campanha em sua conta. Depositaria os cheques e depois repassaria para ele. Disse que Fernando lhe afirmara que não poderia porque ele estaria saindo de campanha. Não desconfiou de coisa errada. Acha que isso começou em 2008, em março. Foram cinco cheques no valor de vinte mil e um cheque no valor de 30 mil. Disse que os cheques não eram no valor de R\$ 4990,00. Disse que o Prefeito pediu para sacar 4990. Depois disse que foi Fernando quem pediu para sacar esse valor e quando foi entregar ao Prefeito, ele apenas lhe reforçou essa recomendação. Disse que, da primeira vez, foi entregar dinheiro ao Prefeito. Guardava os 4990 e quando juntou 40 mil foi entregar ao Prefeito. Disse que deixava o dinheiro guardado e quando juntava quarenta mil, ia entregar ao Prefeito. Fernando disse que era dinheiro de campanha. Disse que não foi sozinha entregar ao Prefeito. Disse que foi com Fernando à churrascaria Nova Brescia. Disse que entregava o dinheiro junto com Fernando ao Prefeito. Não chegava a entrar na churrascaria, era na porta da churrascaria, Fernando ligava e o Prefeito vinha ao encontro. Essa entrega ao Prefeito ocorreu três vezes, sempre na frente da Churrascaria. Disse que quando entregou o dinheiro da primeira vez, este lhe falou para continuar sacando R\$ 4990,00 de forma espontânea. Antes disso, não conhecia pessoalmente o Prefeito. Não conheceu a esposa do Prefeito. Confiava na explicação de Fernando. Sempre foi entregar o dinheiro no carro de Fernando, saía do carro e ia junto com ele. Só em 2009, veio a saber a gravidade dos fatos, conforme lhe foi explicado pelo Procurador João Gilberto. Sobre o seu depoimento a fl. 22 do volume 1, disse que, no decorrer do ano, Fernando também lhe passou cheques de vinte mil. Cheques de vinte mil eram da Agra. Os cheques de 4.990 eram de José Eduardo Touse. Disse, agora, que havia cheques de R\$ 4990 de José Eduardo Touse. Quanto a esses cheques de R\$ 4990, não depositava em sua conta. Disse que os cheques de valores maiores depositou na sua conta. Em relação aos cheques de valores maiores é que sacava o valor de R\$ 4990. Os cheques de R\$ 4990 apenas descontava no banco. Não conhece pessoalmente os demais corréus. Disse que foi ameaçada, inclusive quando foi depor, pela primeira, no GAECO. Havia um carro que ficou batendo atrás do seu. Chegou a comentar com Dra. Sandra. Foi ameaçada por telefone. Disse que, por telefone, lhe disseram que iriam lhe dar dinheiro para dizer que não entregou dinheiro para o Prefeito ou, caso contrário, iriam lhe matar. Foi aconselhada a não permanecer em Taubaté. Disse que, no ano anterior, em audiência neste Juízo Criminal foi ameaçada pelo filho do Prefeito, Felipe. Disse que foi agredida verbalmente por Felipe que falava palavras de baixo calão e disse que iria lhe bater. Disse que, posteriormente, iniciou um relacionamento com Fernando Gigli, de tanto fugir com ele para o Rio. Disse que o relacionamento só começou em 2011, pois, antes, era casada. Disse que também houve ameaças contra Fernando Gigli. Disse que teve até tiro, porém não sabe direito o que aconteceu. Respondendo às perguntas do MPF, disse que a história dos cheques começou em 2008. Disse que foram cinco cheques de vinte mil e um de trinta mil. Realizava saques de 4990. Juntava quarenta mil e ia entregar. Disse que começou com os cheques de vinte mil e depois foi tudo misturado com os cheques de 4990. Descontou os cheques no Santander e no HSBC. Depois que veio a saber que os cheques eram da empresa Agra. Disse que ia no caixa normal fazer os saques de R\$ 4990. Demorava uns dez dias para juntar os quarenta mil, pois realizava os saques algumas vezes por semana. Não sabia de nenhuma ilegalidade. Está arrependida. A defesa de Carlos Anderson, disse que os cheques maiores e menores chegaram mais ou menos na mesma época. Veio a saber posteriormente que os cheques de R\$ 4990 eram de José Eduardo Touse. Na época, o procurador falou que era uma delação premiada, porém não se lembra de ter assinado qualquer acordo. Atualmente, é namorada de Fernando Gigli. Disse que foi procurada pelo Delegado para prestar depoimento. Disse que foi em São José dos Campos. Em momento algum, prestou declarações informais a esse Delegado. Não foi acompanhar Fernando, porém foram intimados para prestar depoimento na mesma época. Foram duas vezes. Está junto com Fernando Gigli como namorada desde o segundo semestre de 2011. À defesa de Marcelo Gama e Gustavo Bandeira, disse que não sabe porque o MPF pediu redução de pena de Fernando e não a sua. À defesa de José Eduardo Touse, disse que conheceu José Eduardo Touse uma vez quando foi entregar o dinheiro. Disse que Fernando o apresentou como o José Eduardo. Disse que o envelope estava fechado, porém o Prefeito abria e olhava. À defesa de Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto, disse que ficou muito chateada com Gigli por ter sido envolvida nessa confusão toda. Disse que tinha passado num curso de mediação e conciliação que seria de graça. Quando foi tirar os antecedentes criminais, no Poupatempo, apareceu este processo. Não chegou a fazer o curso. Disse que Fernando nunca lhe pagou uma aula com um desses cheques. Disse que Fernando Gigli não lhe comprou nenhum carro. Disse que Fernando lhe emprestou o dinheiro para comprar o carro e isso está declarado em Imposto de Renda. Foi com Fernando e foi sozinha na loja. Disse nunca ter conversado com o Prefeito antes dessa situação. Disse que, com relação aos cheques maiores, ia junto com Fernando. Com relação aos cheques menores, foi junto com Fernando e ficou no carro. Respondendo novamente às questões do Juízo, disse que tinha uma Zafira e repassou o carro. Comprou uma Sportage. Fernando Gigli lhe emprestou. Acha que foram nove cheques de mil e novecentos. Estes cheques eram de Fernando. O seguro do carro estava no nome do seu marido. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que nunca participou de licitações. Disse que não teve benefício nenhum com o negócio. Nunca viu Fernando retirar nada para ele do dinheiro. Disse que está muito arrependida, não sabendo do que estava participando. Disse que não podia nem sair com sua filha. Roberto Pereira Peixoto, interrogado a fl. 7257, disse que as acusações são falsas. Disse que isso ocorreu por conta da política local. Disse que foi Prefeito de Taubaté, sendo eleito e reeleito. Ocorre que, em 2008, Fernando Gigli, que era seu chefe de gabinete, decidiu ser candidato a vereador. Disse para Fernando não sair. Após os jornais da cidade o colocarem como terceiro colocado nas pesquisas, Fernando teria se unido a outros grupos políticos. Quando foi candidato, Fernando teve que sair do cargo de confiança. Antes dessa saída, nunca teve desentendimento com ele. Algumas pessoas lhe avisaram que Fernando já estava indo para outro lado político. Disse que sua esposa tocava a área social da cidade. Disse que Fernando tratava mal a população. Disse que atendia a população em sua casa das 6 às 8 horas todo dia. Disse que não admitia que tratassem mal a população. Disse que o pessoal reclamava para sua esposa e ela chegou a falar isso para Fernando Gigli. Disse que estava em campanha pelas ruas e passou em frente à casa da mãe de Fernando. Até então não o conhecia. A mãe de Fernando disse que seu filho estava se formando e perguntou se ele poderia ir falar com o interrogando. Foi aí que conheceu Fernando Gigli. Disse que, antes de ser Prefeito, foi vice-prefeito de Taubaté. Disse que pediu ao Prefeito da época para Fernando Gigli trabalhar na Prefeitura. Disse que queria colocar gente mais jovem na Prefeitura, por isso convidou Fernando Gigli para ser chefe de gabinete. Sobre as declarações de Fernando Gigli, disse que isso é uma inverdade. Disse que nunca teve contato com as empresas. Disse que se lembra de

uma vez que foi chamado para conhecer o almoxarifado da HOME CARE. Disse que foi junto com o pessoal da Prefeitura, os seguranças da Prefeitura. Disse que Fernando Gigli não estava. Disse que Fernando Gigli mentiu por conta de uma armadilha política. Disse que há reportagens no jornal da cidade, de Fernando reunido com outros adversários políticos. Sobre a reunião com os vereadores que teriam pedido dinheiro para não abrir uma CEI contra a esposa do Prefeito, disse que não se lembra de nada disso. Disse que nunca ficou sabendo desse fato. Quanto ao seu sobrinho, Carlos Peixoto, disse que é um vereador que sempre ajudou a cidade. Nunca deu dinheiro para vereador ou vereadora. Disse que isso é um invenção de Fernando Gigli. Disse que o Ministério Público pediu o arquivamento em relação às licitações das empresas EB e SISTAL, porque tudo era lícito. Disse que os vereadores abriram a CEI e tudo o que foi pedido foi entregue. Disse que foram nas escolas e viram que tudo estava perfeito. Daí viram que não podiam acreditar em denúncias vazias de alguns jornais. Por unanimidade, os vereadores arquivaram a CEI. Disse que viu Luciane Prado uma única vez. Foi ao foro cível quando estavam armando para ele não ser diplomado. Viu uma moça entrando no fórum. Disse que ela sentou-se próxima a Fernando. Acredita que era namorada dele. Isso teria sido em 2008, no fórum eleitoral, pois estavam tentando lhe cassar. O juiz chamou Fernando. Tinha o apelido de Belão e dava murro na mesa. Fernando foi ouvido num processo perante a Justiça Eleitoral para não diplomar o interrogando. Disse que sempre frequentou a Churrascaria Nova Brescia. Disse que houve contradição, pois Luciane disse que levou o dinheiro durante o dia. E só ia à noite na Churrascaria. Disse que chamou Diretor de Segurança Pública Simões, em que pegou os papéis assinados por funcionários da Prefeitura, dizendo que nunca foi lá durante o dia. Disse que isso nunca aconteceu. Disse que conheceu pessoalmente Renato Pereira Junior quando foi convidado para ir ao seu almoxarifado. Disse que o Sr. Fernando não estava junto. Disse que falou com José Eduardo Touse uma única vez. Disse que o Delegado Dr. Simões, Diretor de Segurança, apareceu com Touse, que queria falar com o interrogando. Disse que Touse afirmara que Fernando iria lhe apresentar um projeto na Prefeitura mas não arrumou. Que seria algo relacionado à empresa HOME CARE. Disse que mandou chamar Fernando, que ficou quieto, mudo e calado. Disse para Touse que não sabia nada sobre HOME CARE. Acha que isso foi no fim de 2008. Disse que Fernando estava fora da Prefeitura e mandou chamá-lo. Disse que Carlos Anderson fazia imposto de renda para as pessoas. Disse que foi apresentado a Carlos Anderson, que seria alguém bom. Quando foi para a Prefeitura, disse que Carlos Anderson lhe pediu para trabalhar na Prefeitura. Disse que Carlos Anderson tomaria conta do cartão SIM. Colocou Carlos Anderson depois que outro funcionário pediu demissão. Conhece a empresa ACERT, mas não sabe de quem era. A ACERT passou a prestar serviços para a Farmácia Popular. A HOME CARE prestava bons serviços, porém foi fechada pela Justiça. Daí viu-se obrigado a fazer uma licitação. Houve rescisão amigável com a HOME CARE. Abriu uma licitação emergencial ou pregão. Três empresas se cadastraram, SISTAL, CENTROVALE e ACERT. Ganhou a ACERT. Contratou para gerenciamento de distribuição de remédios. A Homecare levou o software embora. A ACERT ganhou o gerenciamento. Nunca soube se a ACERT tinha sede própria. Disse que ficou sabendo depois que a ACERT trabalhou num galpão da Prefeitura, mas não sabe se é verdade. O jornal da Prefeitura Matéria Prima disse que funcionários da Prefeitura eram donos da ACERT. Quem lhe alertou sobre a notícia do jornal foi Pedro Henrique Silveira. Disse que afastou Carlos Anderson, até para dar chance de ele se defender. Disse que Carlos Anderson negou que a empresa fosse dele. Disse que conversou uma vez com Marcelo Gama de Oliveira e Gustavo Bandeira da Silva, que falaram que eram da ACERT. Chamou para que os medicamentos fossem entregues de forma direta. Não conhece nem Sandra nem Edmara. A SISTAL já operava na Prefeitura. Na EB, disse que ligou para uma moça de sobrenome VETTURI, cobrando que não faltasse merenda na cidade. Disse que Cristiane Vetturi estava sempre na Prefeitura. Ou ia na área de educação ou nas finanças para receber. Não era amiga de sua esposa, pode até ter conversado. Nega ter ameaçado Cristiane e Marco Aurélio. SISTAL e EB seriam empresas diferentes. Quem respondia pela EB era Cristiane mas pela SISTAL não sabe. José Benedito Prado era diretor de educação, um excelente profissional. Não sabe nada sobre eventual envolvimento em ilícitos. Sobre a alegação de que sua esposa teria trazido um disquete com um edital preparado pela SISTAL/EB, não sabe nada sobre isso. Não sabe sobre o objeto social da ACERT. Nega dispensa de licitação para beneficiar a ACERT. Nega ter feito contratações emergenciais ou reajustes indevidos para beneficiar a SISTAL/EB. Nega ter recebido qualquer tipo de propina. Sobre a tabela 7 da denúncia, disse que os depósitos na conta de sua esposa, disse que não sabe o que é. Sobre o fato de sua esposa ter recebido 65 mil reais da Prefeitura, disse que eram valores pagos pela Prefeitura. Que era da área técnica. Os valores eram gastos em finalidades sociais. Disse que a esposa pagava em cheque projetos sociais. Disse que teve evolução patrimonial compatível com o cargo de Prefeito. À defesa de Renato, disse que a renovação com a HOME CARE se deu por meio de prorrogação. Não houve reunião com Fernando e Renato. À defesa de Carlos Anderson, disse que não se lembra quem era o responsável pelo pregão 105/2008. Não houve problemas para a população com a ACERT. Disse que a HOME CARE trabalhava muito bem. Porém, fecharam o depósito dela. A ACERT venceu a licitação para gerenciar a distribuição. Acha que alguns funcionários da HOME CARE ficaram na ACERT. Lembra que teve que complementar com funcionário da Prefeitura. Parou de pagar a empresa quando surgiram as denúncias sobre ela. A segunda contratação era efetivamente emergencial diante do bloqueio pelo TCU. Deseja esclarecer que os funcionários da Prefeitura foram após a ACERT. À defesa de Marcelo Gama e Gustavo Bandeira, disse não se lembrar se Marcelo Gama trabalhou em seu comitê eleitoral. Não sabe se Gustavo trabalhou na prestação de contas de sua campanha. Disse que Marcelo Gama nunca foi seu braço direito. Fernando Gigli foi seu braço-direito. Não sabe o ano em que foi instalada a Farmácia Popular do Brasil. Respondendo às perguntas de seu defensor disse que, na ocasião do vencimento do contrato da HOME CARE, a Promotoria da cidade exigiu um projeto básico, razão pela qual houve a prorrogação da HOME CARE e posteriormente ela venceu a licitação. Com relação à merenda escolar, a Promotoria também exigiu um projeto básico. Nega qualquer irregularidade no caso. Disse que houve 3 licitantes. Disse que a visita ao almoxarifado entrou na agenda oficial da Prefeitura. Disse que foi com veículo da Prefeitura, com dois seguranças da Prefeitura. Luciana Flores Peixoto exerceu o direito ao silêncio. José Eduardo Touse, interrogado a fl. 7273, disse, sobre a acusação de ser o responsável por uma empresa inativa GRISÓLIA que passaria notas frias para a HOME CARE, a fim de justificar o pagamento de propina para o Prefeito ou sua esposa, que a acusação é verdadeira. Ia com Fernando Gigli e sua namorada Luciana Prado, fazia a nota na bancada da HOME CARE, junto com Fernando e Luciane. Foi Fernando Gigli quem o contactou para fazer essas notas. Precisava tirar o dinheiro da HOME CARE e precisava de uma comprovação. Fernando Gigli disse que isso seria para beneficiar o prefeito. Tudo passava direto para o Sr. Fernando Gigli. A Grisólia tinha atividade, porém não prestou serviços efetivos para a HOME CARE. O objeto social da Grisólia era construção e serviços. Disse que foi contratado pela Grisólia, como prestador de serviços autônomo. Na época trabalhava somente para a GRISÓLIA. Disse que conheceu o Prefeito numa

reunião entre ele, Fernando, o Prefeito e o Dr. Simões. Disse que foi cobrar um serviço de cem mil reais. Disse que o Prefeito disse que não sabia nada do negócio e Fernando ficou calado. O Prefeito foi o último a chegar nesta reunião. Essa reunião se deu num escritório dentro de um aterro sanitário. Acha que era um aterro sanitário da Prefeitura. Depois disso, tentou falar com Fernando, porém sumiu. Disse que não ganhou quase nenhum dinheiro com isso. Disse que ganhou uns trinta mil e o total movimentado em suas contas foi de 540 mil reais. As duas contas eram suas, pessoais suas de pessoa física. Sempre entregou o dinheiro e os cheques somente a Fernando. A maior parte dos cheques era de R\$ 4990,00. Disse que Fernando lhe falou para passar esse valor. Nunca entregou valor algum para o Prefeito. Nunca teve contato com a esposa do Prefeito. Disse que ia várias vezes na Prefeitura, no escritório de chefe de gabinete de Fernando. Viu uma vez o Sr. Renato Pereira Junior. Disse que Fernando chamava Renato de deus. Havia uma pessoa específica da HOMECARE que lhe entregava o dinheiro. O diretor administrativo da HOMECARE lhe entregava os cheques. A HOMECARE sempre pagava em cheque. Disse que não pegou nada. Se pegou foi muito pouco. Disse que Fernando às vezes lhe passava alguma coisa. Disse que Fernando ficou de lhe passar uma obra. Disse que isso durou de quatro a seis meses. Disse que a obra de Fernando não veio. A sede da Grisólia ficava em São José dos Campos. Disse que prestou serviços na construção do Portal de Piquete em 2007. Disse que não conseguia tocar mais e foi passado pra outra empresa terminar a construção. Problema de fundação. Disse que desistiu e a Grisólia desistiu porque não tinha ninguém para tomar conta. Disse que eram dois os donos da Grisólia, cujos nomes não se lembra. Disse que a Grisólia lhe pagava uma porcentagem daquilo que era faturado. Disse que a Grisólia lhe pagava em dinheiro. Disse que não sabe se declarou o dinheiro que recebeu da Grisólia no seu imposto de renda. Confirma a declaração transcrita a fl. 3965, nota de rodapé 32. Disse ter dito sobre a cobrança ao Prefeito no GAERCO. Não se lembra se disse isso na Polícia Federal. Disse que foi ouvido antes no GAERCO. Disse que tratou pessoalmente apenas com Fernando. Nunca tratou pessoalmente nem com Roberto Peixoto nem com Renato Pereira Junior. Disse que às vezes que foi na HOMECARE foi com Fernando Gigli e com Luciane, sempre com o carro dela. Na HOMECARE, eram sempre atendidos por um diretor financeiro. Entrava numa sala. Nessa sala era feita a nota fiscal e era entregue o cheque da HOMECARE. No cheque da HOMECARE acha que sempre havia duas assinaturas. Sempre tinha o nome da HOMECARE no cheque. Respondendo às perguntas do MPF, disse que trabalhou num escritório de contabilidade chamado Universo Contábil. Disse que tinha os dados da Grisólia e Fernando mandou fazer o talão. Disse que passou mais ou menos os dados sobre o numerário da nota. Disse que Fernando cada hora falava uma coisa sobre Luciane, que era sua namorada, amiga, personal. Disse que Luciane sabia do esquema das notas. Já tinha conta no Santander. Abriu uma conta específica no HSBC. Disse que nunca foi recolhido qualquer imposto. Disse que não sabia quem fazia a contabilidade da Grisólia. Disse que cobrou as pessoas depois de ter ido no GAERCO. Disse que sabia que isso era ilegal. Disse que falou com várias pessoas da Prefeitura para falar com o Prefeito. Disse que Luciane sabia de tudo pois foi falado diversas vezes que era dinheiro de propina. Disse que fez uma gravação com Fernando e deixou uma cópia no GAERCO. Disse que a Luciane foi candidata a deputada estadual. Acha que era do mesmo partido do Fernando. Fernando gastou bastante com despesas eleitorais. À defesa de Renato Pereira Junior, disse que Fernando não conhecia ninguém da Grisólia. Respondendo às perguntas de seu defensor disse que Luciane tinha uma ECOSPORT e depois veio a ter uma Kia Sportage. Uma boa dos cheques era sacada por Luciane. Várias vezes sacou o dinheiro pessoalmente. Disse que a obra de Piquete era anterior aos fatos. Disse que o Prefeito perguntou a Fernando o que era aquele dinheiro. A data dessa reunião foi em 2008 depois que estourou tudo. Disse que foi usado como um trunfo. Renato Pereira Junior, interrogado a fl. 7273, disse que as acusações são falsas. A HOME CARE era uma empresa que prestava serviços em 16 municípios. Era o Presidente da empresa. A HOME CARE prestava serviços para a Prefeitura de Taubaté antes de Roberto Peixoto ser eleito. Continuou prestando depois. Nunca foi procurado por Roberto Pereira Peixoto. Conhece pouco Fernando Gigli, em algumas situações de visita ou de apresentação dos trabalhos de sua empresa. Disse que o fato relatado por Fernando Gigli não ocorreu. Disse que nenhum prefeito em sã consciência tiraria a HOME CARE que prestava excelentes serviços. Houve um convite oficial para o Prefeito conhecer a empresa. Só conheceu o Prefeito nesta ocasião. Pelo que se lembra, nesta ocasião, Fernando Gigli não se encontrava no local. Não conhece José Eduardo Touse nem a empresa GRISÓLIA. Nega ter pago propina a Fernando Gigli. Nega ter pago propina por intermédio da Grisólia. Disse que desconhece cheques pagos pela empresa HOMECARE para a Grisólia. Disse não saber de nenhum diretor que tenha feito negócios. Aduato de Oliveira era o único responsável por assinar cheques de sua empresa. Disse que não tem acesso à documentação. Disse que não procurou o banco para saber se os cheques foram realmente emitidos pela HOMECARE nem os extratos bancários para saber de eventuais cheques compensados. Isso ocorreu depois da operação Parasita e não investigou concretamente os fatos da denúncia. Disse que perguntou a Aduato e ele lhe disse que não tinha nada de errado. Disse que não teve a ideia de procurar microfilmagem de cheques junto a bancos. A empresa participou de licitações, porém não assinou contrato por conta da operação. A Home care parou de funcionar em janeiro de 2009. A HomeCare está cobrando uma dívida de mais de dois milhões da Prefeitura de Taubaté. Respondendo às perguntas do MPF, esclareceu sua função na empresa, exemplificando com reuniões na ANVISA, reuniões com funcionários dos sistemas, com órgãos públicos. Disse que não participou de reunião. Fundação ABC era um contrato importante. Taubaté não era importante. À defesa de Carlos Anderson, disse que os medicamentos eram adquiridos pela Home Care. A Home Care tinha uma filial dentro de um galpão da Prefeitura. Confirma que houve rescisão amigável com a Prefeitura de Taubaté. Os problemas de sua empresa poderiam gerar falta de medicamentos em Taubaté. Disse que sua empresa não teve prejuízo algum em Taubaté. À defesa de José Eduardo Touse, disse que não responde nenhum processo de ameaça. À defesa de Pedro Henrique Silveira, disse que tinha uma profissional, Sueli Gomes, que tratava das operações no Município de Taubaté e no de Caçapava. Conheceu pessoalmente Pedro Henrique Silveira. Respondendo às perguntas de seu defensor disse que disse que não tem ciência de pagamentos feitos pela HOMECARE a José Eduardo Touse ou Luciana Flores Peixoto. Disse que não havia nada ilegal em relação à empresa GRISÓLIA. Deseja esclarecer que conversou com Aduato e este lhe disse que estava tudo certo em relação à empresa GRISÓLIA. Nega ter tido qualquer tipo de reunião com o prefeito e Fernando Gigli bem como ter sido acuado pelo Prefeito. Carlos Anderson dos Santos, interrogado a fl. 7273, disse que as acusações são parcialmente verdadeiras. Conheceu Roberto Peixoto por ter escritório de contabilidade. Disse que tinha contato com ele uma vez por ano para fazer o imposto de renda. Quando Roberto Peixoto ganhou a eleição pela primeira vez, o chamou para que ele trabalhasse na Prefeitura. Disse que se colocou à disposição do Prefeito quando ele ganhou a Prefeitura. Disse que tomou conta do sistema de implantação do cartão SIM. Ficou encarregado do cadastramento da população da cidade. Disse que posteriormente foi chamado para fazer a prestação de contas da campanha. Nesta época montou a

ACERT. Não queria vincular o seu nome na campanha porque era funcionário da Prefeitura. Chamou Edmara e Sandra para constarem no quadro social da ACERT. O objeto social da ACERT era de serviços contábeis. Disse que ganhou duas oportunidades de trabalho do Prefeito Roberto Peixoto. Teve conhecimento da Farmácia Popular do Brasil. Disse que, até erroneamente, viu a possibilidade de atuar neste campo. Disse que resolveu adequar a empresa ao edital para que ela pudesse concorrer. Dentro de um processo de pregão, sem qualquer tipo de direcionamento, procurou participar da concorrência. Depois, entrou até o Marcelo, como um dos sócios da empresa. Marcelo não tinha nenhum vínculo com a ACERT. Disse que não houve manipulação nenhuma no preço. Disse que acabou ficando por volta de 21 mil reais. Disse que o preço foi justo e a ACERT foi ganhadora neste certame. Disse que a ACERT prestou todos os serviços sem qualquer tipo de problema. Todos os valores foram pagos para a empresa Oswaldo Cruz. No pregão da Farmácia, não tinha vínculo no setor de compras. Posteriormente veio a ocupar cargo no setor de licitações e a ACERT continuava prestando serviços. Após assumir a gerência das compras em outubro de 2008, a empresa HOME CARE estava apresentando problemas. Depois esclareceu que a HOMECARE não estava mais quando a ACERT passou a prestar serviços. A HOMECARE não conseguia suprir o trabalho. A ACERT ganhou o pregão 105/2008. Nesta época a HOMECARE ainda prestava serviços no fornecimento e distribuição de medicamentos. Depois do Programa Farmácia Popular do Brasil o serviço da HOMECARE continuava prestando serviços. A ACERT ganhou a licitação, mas só passou a prestar serviços efetivamente após a saída da HOMECARE. Com os problemas, o Departamento de Saúde rescindiu o contrato com a HOMECARE. Para evitar o problema de falta de medicamentos, o Departamento de Saúde montou um pedido de dispensa de licitação. Quando lhe chegou um processo de dispensa de licitação, viu nova oportunidade de fazer um trabalho para a Prefeitura. A ideia do Departamento de Saúde foi fazer a logística dos medicamentos. Não houve indicação de empresa pelo Departamento de Saúde. Quando viu os orçamentos em mãos, viu que dava para a ACERT prestar os serviços por um preço menor. Foi ele quem indicou a ACERT. Disse que esse foi o seu erro de indicar a ACERT, por ter visto uma oportunidade para a ACERT, porém não teria havido qualquer superfaturamento. Não foi lesado o município. Disse que não agiu de má-fé. A ACERT ia absorver a mão-de-obra da HOMECARE. A ACERT tinha uma sede alugada. Os serviços da ACERT eram realizados na própria Prefeitura, num galpão onde era realizada a distribuição de medicamentos. Marcelo Gama de Oliveira era seu conhecido. Disse que pediu para ele participar de um pregão. Não podia participar do pregão porque era funcionário da Prefeitura. Depois que a ACERT ganhou uma proporção maior, pediu para Marcelo trabalhar na ACERT. Isso porque ele queria trabalhar. Não sabe a formação de Marcelo. Quando o conheceu ele vendia produtos da HERBALIFE. Ele conseguia captar pessoas. O poder de decisão de Marcelo era de trabalho. Tinha função de trabalho na logística dos medicamentos. Disse que pagava salários para Marcelo, mas tinha atrasos porque a Prefeitura não estava. A Prefeitura alegava que não tinha dinheiro para pagar a ACERT. Fazia pagamentos parciais. A ACERT não recebeu muita coisa da Prefeitura. A ACERT não cobrou judicialmente a dívida da Prefeitura, porque já havia uma situação delicada. Disse que Marcelo nunca trabalhou para ele na CARLOS CONTÁBIL. A ACERT deveria prestar serviços somente pelo contrato emergencial. Depois haveria um pregão. Durante a prestação de serviços da ACERT foi aberto um pregão. A ACERT ganhou um contrato emergencial, daí houve um pregão, suspenso pelo Tribunal de Contas, e a ACERT ganhou outro pregão. Não haveria tempo de fazer uma nova licitação. O Departamento de Saúde viu a necessidade de se estender o prazo para que a ACERT continuar prestando os serviços. Na época, quem estava à frente do Departamento de Saúde foi o Diretor Pedro Henrique. Haveria um tumulto se a ACERT saísse da Prefeitura. Disse que quando pediu para Marcelo entrar na ACERT, ele sabia que o interrogando trabalhava na Prefeitura. Disse que Gustavo trabalhava com o interrogando na Prefeitura. Não sabe porque ele saiu da Prefeitura. Quanto houve a contratação da dispensa, chamou Gustavo para trabalhar na ACERT. Disse que o chamou porque era pessoa de sua confiança. Gustavo sabia que a ACERT era empresa do interrogando e que ele trabalhava na Prefeitura. No primeiro pregão, a ACERT não tinha uma estrutura. A estrutura necessária era a de mão-de-obra. Não era necessária uma estrutura de medicamentos. Disse que Roberto Peixoto não sabia que a empresa era sua. Disse que negou ao Prefeito que a empresa fosse dele. Nega a conclusão da CEI de que tenha havido superfaturamento. Disse que a CEI se baseou em informações erradas. Sobre o laudo que teria apontado mais de três milhões de reais de prejuízo, discorda. A ACERT é que deixou de receber. A ACERT teve inclusive que fazer empréstimo para pagar a folha de pagamentos. Disse que a ACERT teve que fazer empréstimo junto ao Banco Itaú. Disse que não tem os documentos, mas pode tentar localizar. Confirma que foi testemunha de criação da ACERT (fls. 1694). Aduz que não tinha o intuito de participar de licitação. Confirma que seu irmão Ewerton Augusto dos Santos foi testemunha, ao lado de Julio Cesar Santos, de alteração contratual da empresa ACERT. Acha que a mudança foi do objeto social para participar da licitação, mas não tem certeza. Conhece Pedro Henrique Silveira, mas nega que tenha planejado com ele algum favorecimento à ACERT. Respondendo às perguntas do MPF, disse que a rua Duque de Caxias, 48 era o endereço da ACERT. Disse que quem ficava lá era o Gustavo. Depois disse que era o escritório da Sandra. Perguntado sobre a nota fiscal a fl. 2502, disse que a ACERT inicialmente tinha sede no escritório da Sandra. Disse que a ACERT não tinha capital. Inicialmente também não tinha sede. As sócias não gerenciavam a empresa. Marcelo era funcionário da ACERT. Deveria pagá-lo. Não sabe se ficou recebendo dinheiro pra ele. Marcelo respondia ao interrogando. Gustavo também era funcionário. Não se recorda de seu salário. Gustavo era registrado. Disse que a ACERT não tinha registro na ANVISA. Não sabe se deveria ter. Disse que havia um farmacêutico contratado, porém não se lembra o nome. Disse que não tinha conhecimento de compras nem de licitação. Disse que terceirizava a distribuição. Disse que pretendia absorver os funcionários da HOMECARE que moravam em Guarulhos. Questionado sobre as notas fiscais de fls. 2520/2522, disse que se sentiu apto a prestar os serviços porque já havia o pessoal da HOMECARE. Disse que contactou o pessoal da HOMECARE após vencer a licitação. Encarregou Marcelo Gama de contactar os funcionários da HOMECARE. Não tem certeza sobre Gustavo se participou ou não disso. À defesa de Roberto Peixoto, não tem certeza se Fernando foi para o grupo político contrário, pois não tinha muito contato com ele. Foi afastado à época dos fatos. Não acompanhou a sindicância. À defesa de Pedro Henrique e José Benedito Prado, disse que a decisão de necessidade de medicamentos é tomada pelo Departamento de Saúde. O Departamento faz a solicitação e existe uma tramitação administrativa. Conheceu alguns dos funcionários citados pelo defensor, que cuidavam do procedimento de compras. Não sabe se tais pessoas foram responsáveis pela verificação da idoneidade técnica da ACERT. Disse que o Departamento de Saúde se comprometeu a solicitar o pregão. Depois o Departamento de Saúde reformulou o memorial descritivo. Questionado sobre a afirmação da denúncia, a fl. 3953, primeiro parágrafo, disse que não tem como detalhar as datas. Disse que quem contratava as vãs era a própria ACERT. À defesa de Marcelo e Gustavo, disse que os três procedimentos dos quais a ACERT participou foram implementados. A

Farmácia Popular do Brasil era um convênio entre a Prefeitura e a FIOCRUZ. A FIOCRUZ passava os medicamentos para a Prefeitura. Os medicamentos não passavam pela ACERT. Os medicamentos da Farmácia Popular do Brasil não eram vendidos aos hospitais, somente para as pessoas. Acha que o Pregão 105/2008 foi em setembro de 2008. A HOMECARE encerra os serviços em dezembro de 2008. Os serviços da ACERT começaram a ser prestados em janeiro. A prestação de contas era feita para a Prefeitura e para o Tribunal de Contas pela ACERT. Os medicamentos não eram superfaturados, pois eram tabelados pela própria FIOCRUZ. Não se lembra exatamente de onde conheceu Marcelo. Disse que Marcelo sempre quis aumentar. Disse que Marcelo era uma pessoa simples. Disse que a farmácia era um órgão popular. Disse que Gustavo trabalhava no cadastramento do SUS na Prefeitura. Convidou Edmara para trabalhar no cartão SIM. Não se recorda se Marcelo lhe perguntou se seria trabalho ilícito. Não se recorda de Marcelo ter lhe perguntado se era lícito a empresa ficar no nome dele. Jamais ofereceu remuneração para que Marcelo e Gustavo emprestassem o nome dele. Marcelo auxiliava na logística do galpão de distribuição de remédios. Havia farmacêuticos no local que cuidavam do direcionamento dos medicamentos. Marcelo era responsável, por exemplo, de como resolver um problema se houver um carro. Não sabe da ausência de palets para os medicamentos. Empréstimos da ACERT foram negociados por Marcelo. Marcelo foi quem respondeu às ações trabalhistas. Na segunda dispensa de licitação, disse que informou Marcelo que iria participar da dispensa. Não se lembra da primeira. Foi o interrogando quem providenciou a documentação. O pessoal da ACERT trabalhava na Farmácia Popular do Brasil. Deseja esclarecer que na nota fiscal de fl. 2502 não estão embutidos os preços dos remédios. Respondendo às perguntas de seu defensor disse que, sobre a nota de rodapé nº 9 de fl. 3946 verso, disse que à época não era Chefe do Setor de Licitações e Compras. Não combinou com ninguém fraudar a licitação do pregão 105. A Farmácia funcionava num local que fora locado pela Prefeitura. Não pagava aluguel para a Prefeitura. Inicialmente a farmácia tinha dois farmacêuticos e está em dúvida se eram dez ou doze funcionários no total. Farmácia Popular do Brasil não tem nada a ver com o trabalho da HOMECARE. Sobre a Dispensa 13/2008, não era o Gerente de compras que dizia o que era emergencial. Perguntado novamente sobre o trecho transcrito a fl. 3954, a ACERT nunca comprou medicamentos para a Prefeitura de Taubaté. Sobre a comparação de valores entre a HOMECARE e a ACERT, disse que a folha de pagamentos da ACERT superava os cem mil reais por mês. Além disso, havia todo um custo. A HOMECARE ainda lucrava com serviços prestados à Prefeitura de São Paulo. Lembra-se de uma das empresas que participaram da licitação, a CENTROVALE. Disse que não tinha poder de dispensar a licitação. O processo de dispensa era baseado por solicitação do Departamento de Saúde. Respondia ao Departamento Jurídico. Esclareceu que pretendia incorporar apenas os funcionários da HOMECARE que trabalhavam em Taubaté. Quem decidiu a segunda contratação emergencial foi o Departamento de Saúde. Se a ACERT não continuasse prestando serviços, iriam fechar postos de saúde e hospitais ficariam sem medicamentos. Na segunda contratação emergencial, não foi assinado contrato entre a ACERT e a Prefeitura. Prestou serviços durante três meses. Disse que a ACERT não recebeu nenhum valor durante este período. Nunca disse a Pedro Henrique que a ACERT era sua nem a Peixoto. Disse que teve que recomeçar a vida de novo. Disse que está arrependido. Disse que errou em manipular certas situações, mas nunca pensando em prejudicar terceiros. Todos os serviços foram prestados. Nunca quis superfaturar nada. Marco Aurelio Ribeiro da Costa, interrogado a fl. 7273, disse que são falsas as acusações. Systal e EB têm o mesmo dono. O dono é seu genro, Gustavo Guerra Vilaz. É o interrogando quem administra ambas as empresas. Conhece pessoalmente o ex-Prefeito Roberto Pereira Peixoto e a sua esposa. Conhece também Fernando Gigli. Disse que nunca foi ameaçado pelo Prefeito Roberto Peixoto ou por Luciana Flores Peixoto. Disse que conheceu o Prefeito pessoalmente, porque era seu hábito apresentar-se pessoalmente à autoridade. Disse que a contratação foi feita numa licitação. Houve várias licitações. Inicialmente com a empresa Systal e depois com a EB. A empresa EB foi constituída por conta de atestados. Depois que a EB foi constituída, a Systal deixou de funcionar. Disse que planejava deixar a Systal atuando exclusivamente na área privada. Disse que Cristiane Vetturi é sua funcionária e ainda trabalha junto com o interrogando. Era diretora operacional e trabalhava nas duas empresas. Disse que não seria amiga, porém conhecida da Sra. Luciana Flores Peixoto. Disse que depois que a EB passou a prestar serviços à Prefeitura, a Systal nunca mais atuou. Sobre a acusação da denúncia de a Systal ou a EB entregar algum disquete com edital pronto para Luciana Flores Peixoto, disse que não procede. Disse que foi feita a contratação emergencial. Não se lembra exatamente porque a Systal foi a escolhida na contratação emergencial. Reconhece sua assinatura a fl. 02 do Apenso XVI. Disse que não conhece José Benedito Prado. Não se lembra de pedido de retificação do valor contratual. O pedido de reajuste foi feito. Disse que não se lembra das irregularidades e não chegou a ver o relatório da Controladoria-Geral da União. Disse que não houve qualquer execução seja da União seja da Prefeitura contra a Systal ou contra a EB. Disse que nunca pagou propina seja ao Prefeito, sua esposa ou a Fernando Gigli. Respondendo às perguntas do MPF, disse que a Systal está desativada. O genro tem uma parte maior e a parte menor é de outra pessoa da família. Disse que o genro trabalha na empresa e parece que o outro não. Quem dá as ordens na empresa é o interrogando. Deixar a Systal inativa foi apenas uma decisão administrativa. Disse que a Systal consegue todas as certidões negativas. Nega o pagamento de propina em duas parcelas. Respondendo às perguntas de seu defensor disse que a Prefeitura de Taubaté tinha um departamento de controladoria. Questionado sobre os pareceres de fls. 5970 e seguintes, reconhece as autorizações para reajustes. Disse que a Systal ficou de dez a quinze anos inativa. Disse que a EB não teve qualquer participação na decisão sobre as contratações emergenciais. Disse que os serviços contratados pela Prefeitura foram estritamente executados. Disse que ficou surpreso com as declarações de Fernando, não sabendo que objetivo ele queria atingir. Cristiane Vetturi, interrogada a fl. 7306, disse que as acusações são falsas. Conhece a Systal, que pertence ao grupo econômico da EB. Disse que são os mesmos donos. Disse que trabalhou em ambas as empresas como diretora operacional. As duas empresas prestaram serviços para a Prefeitura de Taubaté, sempre com licitação. Disse que conhece Roberto e Luciana Peixoto pessoalmente. Disse que também conhece Fernando Gigli pessoalmente. Disse que a declaração de ameaça de Fernando Gigli é totalmente inverídica. Primeiro, a Systal prestou serviços. Depois, em seguida a EB. Disse que a Systal seria mais voltada ao setor privado. Não sabe por que depois decidiram que seria a EB. Disse que era registrada, na sua carteira foi anotada transferência da Systal para a EB. Desconhece que houvesse impedimento da Systal continuar atuando em Taubaté. Disse que conhece Marco Aurelio Ribeiro da Costa e que ele trabalhava em ambas as empresas. Disse que não tinha amizade com Luciana Flores Peixoto. Disse que nunca entregou joias para Luciana Peixoto. Disse que não procede a acusação de ter sido entregue disquete com edital pronto para Luciana Flores Peixoto. Recorda-se de que a contratação emergencial ocorreu porque teria havido um problema na licitação. Conhece José Benedito Prado. Tinha apenas contato profissional. Disse que os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ocorreram pois havia

problemas nos insumos. Disse que as comparações eram feitas pelo setor de compras e ela acompanhava. Disse não ter conhecimento sobre o relatório da CGU mencionado a fl. 3858verso. Disse que não procede a alegação de Fernando Gigli sobre propinas. Nunca houve qualquer tipo de pagamento seja ao prefeito, sua esposa ou Fernando Gigli. Respondendo às perguntas do MPF, disse que o genro de Marco Aurélio é Diretor Comercial. Disse que ele trabalha fora. Não sabe há quanto tempo a SISTAL está inativa. Não se recorda quando foi transferida. Mas, quando foi transferida estava ativa. Respondendo às perguntas de seu defensor disse que os reajustes foram precedidos de análise do setor jurídico da Prefeitura. Disse que não tiveram qualquer participação na dispensa de licitação. Todos os serviços contratados foram efetivamente prestados pelas empresas. Pedro Henrique Silveira, interrogado a fl. 7306, disse que trabalhou na gestão de Diretor de Saúde, entre janeiro de 2005 até dezembro de 2012. Teve um intervalo de seis meses de julho a dezembro de 2009 ou 2010. Disse que ficou fora porque ficou muito estressado com coisas acontecendo na Secretaria de Saúde e problemas de saúde de seus pais. Disse que a grande dificuldade era sobre a compra de medicamentos. Vivía pressionado todos os dias pela população e imprensa que não havia remédios no local. Começou a haver uma chuva de decisões judiciais obrigando a dar remédios 24 h sob pena de multa. A compra de medicamentos ficava a cargo do Departamento de Compras. Os responsáveis foram Moacir, Carlos Anderson e outro rapaz cujo nome não se lembra. Ainda se lembra de outras pessoas. Inicialmente, havia a HOMECARE que atuava na distribuição de medicamentos até dezembro de 2008. A Prefeitura ficou devendo quase dois milhões de reais para a homecare. Mais tarde veio a saber que a outra empresa era do dono do Setor de Compras. O dono, ao que tudo indica, seria Carlos Anderson. Disse que Carlos Anderson começou administrando a Farmácia Popular do Brasil. Em seguida, quando a Homecare saiu, ele aproveitou-se para ficar no lugar da HOME CARE. A empresa que substituiu a HOME CARE era a ACERT. Sabe que quando a ACERT entrou certamente Carlos Anderson já era chefe da divisão de compras da Prefeitura. Disse que a Câmara dos Vereadores fez uma CPI e ficou sabendo que Carlos Anderson era responsável pela prestação de contas da Prefeitura. Disse que estavam preparando um ano antes, nova licitação para depois que a HOME CARE fosse embora. Disse que os problemas da ACERT foram verificados pela Câmara de Vereadores. Disse que não sabia. Disse que havia uma comissão para verificar os requisitos técnicos. Disse que tem uma cópia da comissão responsável pela verificação dos requisitos técnicos. Consta pelos meios de comunicação que Carlos Anderson colocou laranjas na empresa. No fim do processo, quem atestou a capacidade técnica da empresa foi o próprio Carlos Anderson. Disse que Fernando Gigli era chefe de gabinete de Roberto Peixoto. Disse que sabe que houve um desentendimento entre ele e o casal (Roberto e Luciana Peixoto). Não sabe dizer as causas desse desentendimento. Há quem diga que foi porque ele saiu do cargo para se candidatar a vereador. Não sabe responder se ele foi candidato pela oposição ao governo de Roberto Peixoto. A esposa de Fernando Gigli foi candidata a deputada estadual em 2010. Acha que ela era esposa de Fernando, mas não tem certeza. Não sabe dizer sobre o relacionamento de Fernando Gigli. Disse que efetivamente se recusou a atestar notas de faturamento para Carlos Anderson. A recusa de atestar notas foi logo depois da notícia de jornal. Disse que o Prefeito lhe disse que teria que abrir uma sindicância. Disse que não chegou a ver alguma coisa de superfaturamento. Sobre os serviços prestados pela empresa não tem como afirmar se houve superfaturamento porque não viu. Sobre o valor dos medicamentos, não haveria superfaturamento. Houve uma empresa que não existia no endereço fornecido por ela apontou que houve o superfaturamento dos remédios. Não tem conhecimento sobre propina paga ao ex-prefeito e sua esposa. Houve acusações contra o Prefeito porque Carlos Anderson era o contador particular do prefeito. Não sabe se é verdade. Sabe que de fato ele fazia as declarações de imposto de renda e declarações de prestação de contas do prefeito. Disse que não sabia previamente sobre a rescisão contratual da HOME CARE. Pedia urgência nas compras. Não era sua área a forma como seria feita a contratação. Disse que não decidia nada sobre licitação, pregão, contratação emergencial etc. Disse que o Prefeito lhe ligou pessoalmente para assinar as faturas da ACERT. Disse que estava demorando porque suspeitava que o início estava errado. Esta suspeita foi a partir da notícia de jornal. Disse que o Prefeito queria resolver e por isso lhe telefonou, mesmo após as notícias de jornais. Disse que confirma o que Fernando Gigli no sentido de ter saído da Prefeitura, por suspeita de haver algo errado. Disse que não soube se havia outras empresas que concorreram com a ACERT. Disse que não era sua função examinar a capacidade das empresas. Toda a função de contato de outras empresas era tudo do Departamento do Setor de Compras. Respondendo às perguntas do MPF, disse que não conhecia as outras empresas que participavam do procedimento licitatório. Não sabe dizer sobre a capacidade técnica das outras empresas. A escolha da ACERT veio direto do gabinete do Prefeito. O chefe do setor de compras à época era Carlos Anderson. Disse que podia ser chamada, no caso, a segunda colocada. À defesa de Carlos Anderson, disse que a partir da Operação Parasitas, quando se lacrou o depósito da Homecare, passou a faltar remédios em Taubaté. Não era uma situação de calamidade, mas já anunciava que poderia haver problemas sérios lá pra frente. A decisão do Prefeito de colocar uma outra empresa no local da HOME CARE seria acertada. Não se recorda do local que se encontrou com Fernando Gigli, mas efetivamente lhe disse sobre as irregularidades. Voltou a dizer que foi logo após a notícia de jornal que teve suspeita de irregularidades. Antes da notícia de jornal, não sabia que a ACERT era de Carlos Anderson. A vinda da Farmácia Popular foi recomendação de técnicos da FIOCRUZ. A Farmácia Popular foi encaminhada para o setor de obras, para atender os requisitos, o que levou mais de um ano. Os medicamentos eram solicitados pelo Departamento de Saúde. Aí se encaminhava para o Setor de Compras, que decidia exatamente como tudo seria feito, tipo de licitação. Contratação emergencial era decidida pelo Prefeito. O Prefeito tinha vários assessores, inclusive da saúde, alguns que nem o interrogando conhecia. Sobre o relatório transcrito na denúncia, a fl. 3954, disse que houve até denúncia de que a Prefeitura jogava fora remédios para comprar novos remédios. Essa CEI (cujo relatório é transcrito na denúncia a fls. 3953verso/3954) estava tentando derrubar o prefeito. Os vereadores Rodson Lima, Maria Teresa Paulic, Carlos Peixoto fizeram parte da comissão que quis derrubar o prefeito. Disse que se recusou a atestar as notas. A Diretora que lhe sucedeu, pelo que sabe, atestou as notas. Respondendo às perguntas de seu defensor, sobre o documento de fls. 4635/4636, disse que a comissão que efetivamente atestou a capacidade técnica da ACERT está ali e que ele, interrogando, nada tem a ver sobre isso. Também leu o documento sobre as funções do departamento jurídico. Perguntado sobre Dra. Rita de Cassia, disse que foi quem o sucedeu no cargo de Diretor de Saúde. Disse que foi ouvida na CEI e foi ouvida na Justiça Federal em Taubaté. Ela não sabia nem o partido pelo qual ela havia se candidatado. Ela disse que ouvira dizer que o réu recebera propina. Disse que entrou com queixa-crime contra ela, e foi por conta desta declaração que foi incluído neste processo. Disse que enfrentou um processo por conta disso. Disse que é a primeira vez que teve a oportunidade de se defender. Disse que não conhece os investigadores ou delegados responsáveis por esta investigação. Disse que foi mais conhecido do que amigo do ex-prefeito. Gustavo Bandeira da Silva, interrogado a fl. 7306, disse que as acusações são falsas.

Conhece Carlos Anderson dos Santos. Disse que o conheceu quando ele foi convidado a cuidar do cartão SIM. Em meados de 2004, prestou concurso para digitador. Já estava na Prefeitura quando Carlos Anderson compareceu. Disse que parou de trabalhar na prefeitura em 2005 quando foi trabalhar em outro lugar. Assim que se desligou do outro emprego, Edmara Josiane propôs que fosse trabalhar no escritório de Carlos Anderson. Como Carlos já o conhecia, voltou a trabalhar com ele. Carlos Anderson o convidou para trabalhar na ACERT na parte de RH. Disse que a ACERT já existia. Foi trabalhar quando a ACERT substituiu a HOME CARE. O seu salário seria de R\$ 1521 reais, salário que foi pago durante todo o período que trabalhou lá. Não houve atraso de seu salário. Enquanto foi funcionário da ACERT, por sete meses, não houve atrasos. Depois foi convidado, ou coagido a assumir a empresa. Se não assumisse, seria demitido por Carlos Anderson. Disse que Carlos Anderson não podia dar seu nome na empresa pois era funcionário da Prefeitura. Sabia dessa situação. Tinha uma sede no Jardim Guarajá e depois mudou para o centro da cidade. Pelo que sabe a única cliente da ACERT seria a Prefeitura de Taubaté. O galpão era da Prefeitura. A ACERT tinha linha telefônica. No princípio era da Prefeitura. Depois passou a ter linha própria. Não sabe qual era a atividade anterior da ACERT. Não tinha conhecimento sobre a atividade da ACERT. Não sabe a maneira pela qual a ACERT substituiu a HOME CARE. Disse que quando foi trabalhar na ACERT, Carlos Anderson era chefe do setor de licitações e compras. A ACERT tinha em torno de 130 funcionários. Quem cuidava dos salários era a esposa do Sr. Carlos Anderson. A esposa de Carlos Anderson ia à sede da ACERT. Não tinha acesso a nenhum tipo de informação sobre a folha salarial nem à conta bancária da ACERT. A partir do momento em que se tornou sócio da ACERT, começaram os problemas de atraso de salários. Disse que Carlos Anderson se recusava a ficar no posto de trabalho. Marcelo Gama tomava conta do almoxarifado. Era sócio da ACERT formalmente, mas não de fato. Sabe disso por intermédio do próprio Marcelo e por saber a situação dele. Não sabe se Marcelo teve atraso de remuneração. Disse que Carlos Anderson pediu para que casassem as histórias, dizendo que o interrogando teria que mentir. Disse que teve medo que a mentira o prejudicasse. Disse que se sentia ameaçado por Carlos Anderson. Disse que Carlos Anderson lhe fez ameaças veladas, como, por exemplo, um carro pode aparecer na frente da sua casa, alguém pode lhe abordar na rua. Disse que conheceu Sandra e Edmara Josiane. Não sabe porque estavam no quadro social, quem havia pedido a elas, porém sabe que elas não eram sócias de fato. Acredita que também eram laranjas. Disse que não conhece o ex-prefeito e sua esposa, nem nunca participou de reunião alguma com eles. Respondendo às perguntas de seu defensor disse que conheceu Edmara enquanto trabalhou no cartão SUS. Entrou no cartão SUS antes de Carlos Anderson. Disse que depois trabalhou na Procuradoria Seccional por quase 3 anos. Quando saiu de lá, ficou quase um ano desempregado e Edmara ficou sabendo e falou para Carlos Anderson que lhe fez uma proposta. Preliminarmente, Carlos Anderson lhe pediu para ser funcionário da ACERT. Não ficou sabendo como foi a licitação da ACERT. Nunca teve acesso a documentos de licitação e concorrência. Sobre um documento que a denúncia menciona que o interrogando teria assinado, disse que lhe foi entregue pela Sra. Patrícia, esposa de Carlos Anderson. Disse que não assinava cheques. Disse que Carlos Anderson resolvia as questões de licitações. Foi demitido para que colocassem seu nome no contrato social. Sabe que no galpão era telefone da Prefeitura. O telefone próprio a que se referiu foi a do escritório onde ficava. Num primeiro momento, achou que Carlos Anderson realmente tinha vencido a licitação. Não sabe como isso ocorreu. Disse que Carlos Anderson era uma pessoa cativante. Num primeiro momento também não desconfiou que pudesse haver algo ilícito no fato de emprestar o seu nome para figurar na ACERT. Aceitou por uma dívida de gratidão para com Carlos, de lhe ter arranjado emprego quando estava desempregado. Não recebeu dinheiro para emprestar seu nome. Só teve prejuízos. Disse que não tinha e não tem até hoje carro ou casa próprios. Este processo já lhe atrapalhou em duas propostas de emprego. Não tinha qualquer relação de amizade com alguém da Prefeitura. Disse que foi bastante vexatório na CEL. Disse que eles eram bastante agressivos e o trataram como um criminoso. Marcelo Gama de Oliveira, interrogado a fl. 7306, disse que é uma pessoa simples, que não tem nenhum conhecimento sobre licitações. Esteve com o ex-prefeito uma vez, numa reunião. Não trabalhou para ele em campanha eleitoral. Disse que o Prefeito queria conhecer a empresa. Disse que o Prefeito disse para tratar bem os cidadãos. Disse que trabalhou com música e aí conheceu Carlos Anderson. Depois passou a atuar como vendedor da HERBALIFE. Tinha um espaço, que era frequentado por Carlos Anderson. Depois disse que Carlos Anderson o chamou para fazer um trabalho no escritório de contabilidade dele. Certo dia, num almoço, Carlos Anderson lhe convidou para fazer um serviço numa farmácia, onde deveria cuidar de outros funcionários e onde poderia vender os seus produtos. Depois de um tempo, sem este serviço ter saído, Carlos Anderson ofereceu outro serviço, de distribuição de medicamentos e insumos. Carlos teria dito que o interrogando seria como um gerente da empresa. Disse que Carlos sempre foi muito tranquilo. Disse que Carlos lhe ofereceu três mil reais mensais e a perspectiva de uma renda estável o atraiu. Carlos disse que só tinha um problema: que teria que por a empresa no nome do interrogando. Disse que perguntou a Carlos o porquê e ele teria lhe dito que a empresa não podia ficar em seu nome pois ele fora convidado para trabalhar na Prefeitura. Disse que perguntou se havia algum problema e Carlos lhe disse que não, que todo mundo fazia isso. Aí, resolveu aceitar o convite de Carlos. Disse que assinou muitos papéis. Disse que não sabia o que estava fazendo. A sorte é que outras pessoas que trabalhavam na outra empresa sabiam o que estavam fazendo. Quando havia fiscalizações da Prefeitura apontando problemas, ligava sempre para Carlos Anderson para resolver. Carlos Anderson nunca resolvia nada. Sempre postergava e jogava para frente. Quando chovia e pingava dentro do galpão, era muito difícil. Carlos Anderson não pagava direito o interrogando nem os comerciantes. Funcionários sem vale-transporte ou sem marmitta eram problemas que o interrogando tinha que resolver. Disse que reclamava muito com Carlos Anderson. Disse que certa vez ouviu a esposa de Carlos dizendo que era ela e Carlinhos quem mandavam ali. Disse que ia atrasar o salário de uma menina que estava grávida. Naquele dia ficou muito bravo e reclamou muito com Carlos. Carlos lhe disse que a Prefeitura não teria passado todo o pagamento. Ainda disse que, como um idiota, foi até o banco fazer um empréstimo. Não conseguiu pagar este empréstimo até hoje. Foi atrás de Carlos Anderson e, em dado momento, viu várias caixas de sapato no porta-malas do carro dele. Disse que Carlos Anderson lhe entregou alguns documentos, mostrando-os em audiência. Disse que pediu cheques e Carlos Anderson disse que os havia perdido. Mostrou cartas de cobrança do Ministério do Trabalho, extratos com contas bloqueadas. Disse que um colega de faculdade mostrou-lhe um jornal em que o interrogando aparecia como criminoso. Disse que sua esposa queria fazer uma viagem para Buenos Aires e não sabia sequer se podia sair do país. Disse que perguntou a um Delegado Federal se podia sair do país e ele disse que sim. Disse que não consegue financiar um carro ou uma casa, pois tudo no nome dele será bloqueado. Disse que sua vida parece um pesadelo por conta de Carlos Anderson. Sobre as fiscalizações da Prefeitura, disse que falavam que não tinham nem um sistema de computador. Não tinha nem telefone. Disse que uma funcionária chamada Juliana sabia de tudo. Falou do programa de computador com Carlos Anderson e não foi providenciado. Não havia

computadores suficientes. Os medicamentos estavam acondicionados corretamente. Porém havia goteiras no local e tudo (fraldas, rolos de lençol para maca, papel-toalha, algodão etc.) era levado de um lugar para o outro de forma rudimentar. Disse que precisavam de insumos de papelarias. Quem fazia o contato era Carlos Anderson. Reclamou dos palets também. No primeiro mês, nada atrasou; a partir do segundo mês, todos começaram a ficar atrasados. No galpão, havia menos de dez pessoas. Acha que nos postos de saúde, havia mais de cem funcionários (atendentes). Inicialmente, no galpão, não tinha farmacêutico. Foi arranjado depois por Carlos Anderson. Disse que não levava medicamentos em seu carro. Às vezes, tinha que levar funcionários de um local para outro. Às vezes levava até marmiteira para funcionários de um lado para outro. Disse que ficou claro para todo mundo que o interrogando era mero figurante. Disse que ouviu a esposa de Carlos Anderson dizer que ela e Carlinhos mandava no escritório de contabilidade de Carlos Anderson. Acha que mais de cinquenta ações trabalhistas foram ajuizadas contra o interrogando. Disse que orientou muitas pessoas a entrarem com reclamações contra a empresa. Disse que uma advogada trabalhista para cuidar de todos os processos. Disse que houve um bloqueio na época que tinha que pagar o médico do parto de sua filha. Os trabalhadores, nos processos trabalhistas, eram pagos pela Prefeitura. Disse que acredita que as pessoas estão sendo pagas pois passou a receber menos cartinhas da justiça trabalhista. Disse que assinou procuração para a advogada, porém não sabe de onde ela surgiu. Disse que o nome da advogada era Fernanda. Disse que Gustavo Bandeira da Silva era responsável pela parte de RH, do escritório. Tinha ligação com Carlos Anderson da mesma forma que o interrogando. Disse que Gustavo também reclamava muito de Carlos Anderson. Acha que a Prefeitura era a única cliente da ACERT. Não sabe se a ACERT sempre trabalhou nisso ou se mudou de atividade. Disse que a ACERT tinha um escritório no centro da cidade, onde ficava a secretária e Gustavo. Disse que Edmara Josiane era Jô que frequentava o seu espaço. Sobre o que consta na denúncia (fl. 3940verso, nota de rodapé 5), a respeito de Sandra ter afirmado ter sido contactada pelo interrogando para integrar o quadro societário da ACERT, disse que Sandra teria dito isso por ordem de Carlos Anderson. Era um script passado por Carlos Anderson. Disse que nunca foi contador. Disse que Carlos Anderson passava um script para as pessoas falarem. Disse que em todas as vezes anteriores falava aquilo que lhe havia sido passado por Carlos Anderson. Disse que foi ouvido na Prefeitura. Disse que falou o que Carlos Anderson queria, pois os problemas foram aumentando gradativamente. No início, Carlos Anderson lhe dizia que era tudo uma questão política. Disse que quando leu a denúncia o seu mundo caiu. Disse que não estava ligado a uma quadrilha. Respondendo às perguntas do MPF, disse que não tem ideia do valor da folha de pagamento da ACERT. Acha que quem fazia isso era Carlos Anderson. Havia um sistema de depósito do Itaú. Não sabia o quanto a ACERT faturava mensalmente. Acha que havia equipamentos próprios para os medicamentos, pois eram da empresa anterior. Disse que o galpão estava em mau estado. Acha que água e luz eram custeadas pela Prefeitura. Disse que as pessoas da Prefeitura se identificavam, porém não sabia exatamente a qual setor da Prefeitura pertenciam. Disse que não sabe se houve inspeção técnica prévia na ACERT. Disse que o trabalho era simples. Disse que a grande maioria dos cem funcionários eram pessoas da HOME CARE. Disse que não foi funcionário da CARLOS CONTÁBIL, mas fez um bico no escritório de Carlos. Nega que tenha sido ele quem contactou os antigos funcionários da HOME CARE. Respondendo às perguntas de seu defensor disse que descobriu que tinha sido colocado como contador quando o problema já tinha estourado. Disse que abre mão de seu sigilo bancário. Disse que foi perseguido pela imprensa na cidade. Disse que foi fotografado e sua foto parou no jornal. Disse que perdeu a moral para falar para seus irmãos mais novos para serem honestos, e viu olhos de piedade de seus familiares. Disse que a maior cagada de sua vida foi ter conhecido Carlos Anderson e maior burrada ter caído em sua lábia. Disse que tem medo de ter passado o tempo todo enrolado em sua única vida. José Benedito Prado, interrogado a fl. 7306, disse que as acusações são falsas. Ocupava cargo em comissão no Departamento. Tinha relação profissional com o ex-prefeito. Ocupou o cargo por indicação do prefeito anterior. Roberto Peixoto apenas o manteve no cargo. Disse conhecer Fernando Gigli, mas não sabe nada sobre suas acusações. Sabe que a SISTAL já prestava serviços de alimentação escolar desde a Prefeitura anterior. Depois, não sabe porque, houve licitação e ganhou outra empresa, a EB. Não sabe nada sobre os procedimentos de licitação. Sabe que quem respondia pelas duas empresas era Cristiane Vetturi. Disse que nem todos reajustes tiveram parecer favorável seu. Quem fazia o parecer era o setor de finanças. O único parecer que solicitou foi o de que havia mudado a empresa e passou a ter problemas com a alimentação. Alguns cardápios a pessoa queria repetir. Conversou com Cristiane que disse que o novo contrato não contemplava as repetições. Foi até o jurídico para resolver, e foram até a Promotoria de Justiça. A consulta à Promotoria em si não ficou formalizada. Conhecia Marco Aurelio de vista. Só tratou pessoalmente com Cristiane Vetturi. Disse que, sobre os reajustes, era orientado pelo Departamento Jurídico. Disse que deu sua assinatura na contratação emergencial com base em pareceres assinados pelo Departamento Jurídico. Sobre fls. 03/04 do Apenso XVI, disse que era um exemplo de parecer que já vinha pronto. Reconheceu sua assinatura. À defesa ad hoc de Luciane Prado e Fernando Gigli, disse não ter relação de parentesco com ela. Respondendo às perguntas de seu defensor disse que, sobre o documento que lhe foi mostrado em audiência, a folha não tinha um timbre da Prefeitura. Disse que não foi investigado na Polícia. Não sabe porque seu nome não consta no relatório. Disse que leu o processo inteiro e não encontrou indícios daquilo que fez errado. Disse que nem conhecia a empresa direito. É a síntese da prova oral.

### 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva

Para facilitar a leitura da presente sentença, analisarei, em separado, as acusações contra os réus (podendo haver algumas apreciações conjuntas). Quando necessário, para evitar repetições desnecessárias, será feita remissão a outros tópicos de outros corrêus, especialmente no concernente à materialidade delitiva, quando comprovada. Após a análise, em separado, dos crimes contra a Administração e contra as licitações imputados aos réus, será analisada em relação a todos a imputação referente ao tipo do art. 288 do Código Penal.

#### 2.3.1 Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto

Crimes relativos à empresa HOME CARE - art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, c.c art. 29 do Código Penal; e à empresa ACERT (art. 89, por duas vezes, 90 e 92, todos da Lei 8666/93) O Ministério Público Federal imputa a Roberto Pereira Peixoto e a outros corrêus a prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, em razão do desvio e apropriação de verbas pertencentes à Prefeitura de Taubaté, destinadas ao pagamento de serviços da sociedade empresária HOME CARE MEDICAL LTDA. De acordo com o MPF, baseando-se nas alegações do corrêu FERNANDO, depois de eleito, ROBERTO, juntamente com sua esposa LUCIANA e com FERNANDO (então chefe de gabinete), teria tido uma reunião com RENATO (representante da HOME CARE) para discutir o futuro da empresa como prestadora de serviços em Taubaté. ROBERTO e LUCIANA teriam condicionado a prorrogação do contrato ao pagamento de propina correspondente a dez por cento do valor pago mensalmente à Prefeitura. Em um primeiro momento, os valores dos pagamentos ilícitos eram entregues diretamente a FERNANDO que os repassava a ROBERTO ou LUCIANA. O procedimento teria sido comprovado pelo Relatório de

Análise 009/2012, constante dos autos 0008984-02.2010.403.0000 (fl. 7659). Em datas próximas ou mesmo coincidentes, houve débitos de quantias das contas da HOME CARE e subsequentes créditos na conta bancária da ex-primeira dama, LUCIANA (fl. 7660, item 46.1.2). Posteriormente, o modus operandi do pagamento das propinas foi modificado tendo em vista investigações policiais sobre a HOME CARE. Daí, o ex-prefeito teria pedido a FERNANDO para conversar com JOSÉ EDUARDO. Neste esquema, JOSÉ EDUARDO emitia notas fiscais frias da GRISÓLIA para a empresa HOME CARE. Tal prática tinha a finalidade de conferir aparência de licitude à saída de recursos das contas da HOME CARE, que estaria pagando por supostos serviços da HOME CARE. O dinheiro era depositado em contas de passagem de JOSÉ EDUARDO. De acordo com o próprio JOSÉ EDUARDO, alguns dos cheques eram sacados por ele e outros eram entregues a FERNANDO. Os cheques eram emitidos no valor de R\$ 4.990,00 para evitar a fiscalização do COAF. Alguns dos cheques FERNANDO repassava a LUCIANE PRADO. Finalmente, o dinheiro seria repassado para ROBERTO. O esquema teria perdurado de janeiro de 2005 a agosto de 2008 (fl. 7662, item 47). As autórias de Roberto e Luciana estariam comprovadas. Em relação à ACERT, prossegue o MPF, teria havido fraude no Pregão 105/2008, relativo à implantação do Programa Farmácia Popular do Brasil. O referido pregão foi iniciado em 08 de setembro de 2008 pelo ex-prefeito ROBERTO. A ACERT fora constituída por ROBERTO e CARLOS ANDERSON com o objetivo de vencer o referido pregão. A ACERT foi constituída em nome de terceiros, porém era, de fato, administrada por CARLOS ANDERSON. EDMARA JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA afirmou ter sido chamada por CARLOS ANDERSON para ser sócia da ACERT. Segundo EDMARA, a ACERT não teria funcionários nem tinha realizado qualquer tipo de serviço antes de tal licitação. EDMARA também afirmou ter sido ameaçada por CARLOS ANDERSON para que não dissesse a verdade. SANDRA APARECIDA também aduziu ter sido procurada por CARLOS ANDERSON. No mesmo sentido o depoimento da funcionária CRISTIANE APARECIDA. O réu MARCELO também aduziu ter sido chamado por CARLOS ANDERSON, bem como o réu GUSTAVO. O próprio réu CARLOS ANDERSON admitiu ser o criador da ACERT, sendo cristalina a fraude ao caráter competitivo do leilão 105/2008, tendo em vista que CARLOS ANDERSON, na qualidade de chefe da Área de Compras, Suprimentos e Patrimônio da Prefeitura de Taubaté, favoreceu a ACERT. O réu PEDRO HENRIQUE, então responsável pela Diretoria de Saúde, afirmou que a capacidade técnica da ACERT foi atestada pelo próprio CARLOS ANDERSON. Ainda de acordo com o MPF, houve fraude na Dispensa 13/2008. Após a rescisão do contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contratação de serviços de gerenciamento logístico de medicamentos e insumos médicos para o sistema de saúde de Taubaté, em 05/12/2008. Já em 10/12/2008, foram solicitados orçamentos da ACERT e da CENTRO VALE SOLUÇÕES PARA SAÚDE LTDA., as mesmas pessoas que participaram do pregão do Programa Farmácia Popular do Brasil, para a prestação de serviços em caráter emergencial. No dia 11/12/2008 são apresentadas as propostas e neste mesmo dia ROBERTO PEIXOTO homologou a proposta oferecida pela ACERT (que de fato era pertencente a CARLOS ANDERSON). O valor mensal de R\$ 275.000,00, correspondia a mais de quatro vezes o valor que era pago à HOME CARE. A CGU constatou que a contratação sem licitação foi indevida, eis que o contrato com a HOME CARE já havia sido prorrogado por sessenta e oito meses, além do legalmente permitido. Ou seja, teria sido a própria Administração da Prefeitura, ou seja, ROBERTO, quem criou a situação ensejadora da contratação direta da ACERT (fl. 7672, item 77). O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo constatou falta de justificativas que efetivamente caracterizassem a situação aventada no art. 24, IV, da Lei 8666/93. Por fim, de acordo com o MPF, houve fraude na Dispensa 05/2009. No dia 15 de maio de 2009, a Prefeitura realizou o Pregão 36/2009, buscando, finalmente, contratar a sucessora da HOME CARE. Entretanto, em razão de vícios no edital, o TCE/SP determinou a suspensão do certame. Sob a justificativa de paralisação do processo licitatório, foi solicitada pela Diretoria de Saúde novamente a contratação emergencial de empresa para a logística dos medicamentos. Mais uma vez a ACERT foi contratada. De acordo com o MPF, o edital foi dolosamente redigido com erros, visando à suspensão do certame. O edital era de responsabilidade da Área de Compras, Suprimentos e Patrimônio, administrada por CARLOS ANDERSON, que mais uma vez viria a se beneficiar com a contratação da ACERT. De acordo com a testemunha RITA DE CASSIA o fornecimento de medicamentos não atendia às necessidades da população da cidade, havendo um aumento do número de mortes. A nova contratação da ACERT significou, em verdade, uma prorrogação informal do contrato emergencial. É mais do que lícito inferir que ROBERTO sabia que CARLOS ANDERSON era o verdadeiro administrador da ACERT, eis que era o seu homem de confiança. Ademais, PEDRO HENRIQUE disse que a contratação emergencial da ACERT foi uma escolha do ex-prefeito ROBERTO, além do que o ROBERTO teria ligado pedindo para que PEDRO HENRIQUE atestasse as notas da ACERT, mesmo depois de ter sido avisado da suspeita da existência de fraudes na contratação da ACERT. CARLOS ANDERSON teria apenas tentado proteger o ex-prefeito. A defesa de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO sustentou que a tal reunião não foi confirmada por qualquer prova (fl. 7833, último parágrafo). RENATO teria dito que não houve tal reunião. Teria sido apenas criação imaginativa de FERNANDO GIGLI (fl. 7834, antepenúltimo parágrafo). ROBERTO nunca teria recebido valores da empresa HOME CARE. Não haveria qualquer evidência de valores recebidos por ROBERTO ou por sua esposa. (fl. 7835, penúltimo parágrafo). JOSÉ EDUARDO teria relatado tratativas apenas com FERNANDO GIGLI e quando procurou o ROBERTO, ele teria dito que desconhecia quaisquer tratativas (fl. 7835, último parágrafo). O depoimento de ROBERTO seria corroborado pelo de JOSÉ EDUARDO. As prorrogações do contrato da HOME CARE teriam sido legais. Nada de ilícito teria sido encontrado com ROBERTO. Se FERNANDO usou indevidamente o nome do então Prefeito, ROBERTO não poderia ser responsabilizado por isso. Os repasses para LUCIANA seriam feitos pela Prefeitura em procedimento lícito e regulamentado por decreto. Não haveria coincidência nem de datas nem dos depositantes (fls. 7898/7899). LUCIANA, ademais, sequer conhecia JOSÉ EDUARDO TOUSO. Não haveria evidências de repasse de valores de GIGLI para LUCIANA. Se crime houve o produto ficou com FERNANDO GIGLI. Não foi produzida prova sobre desvio de R\$ 2,1 milhões. Acerca da ACERT, aduziu que o pregão 105/2008 foi considerado legal pela Administração Municipal, sendo impossível exigir-se conduta diversa do Prefeito, que só poderia assinar o contrato com a ACERT (fl. 7840, penúltimo parágrafo). A contratação emergencial da ACERT também atendeu a situação crítica exposta pelo Diretor de Saúde PEDRO HENRIQUE e ao parecer favorável do Procurador municipal Dr. Emame Barros Morgado Filho. Aduziu que o exercício do cargo de prefeito municipal apresenta riscos próprios, mas nem por isso deveria haver responsabilidade penal. Quando surgiram as notícias de irregularidades, o Prefeito determinou a imediata instauração de sindicância administrativa. Também afastou e posteriormente exonerou CARLOS ANDERSON. Aduziu que o depoimento de RITA DE CASSIA, por não haver prova de comunicação ao Prefeito, deve ser tido como

mentada e sem credibilidade. As informações teriam sido sonegadas pela Dra. Rita a ele. O depoimento de Rita sobre o aumento do número de mortes, ademais, seria fãlho e baseado em meras suposições. Invocou jurisprudência no sentido de que, além do dolo de contratar independentemente de licitação, seria necessária a intenção de causar prejuízo aos cofres públicos, o que não ocorreu. O réu puniu todos os envolvidos quando descobriu as irregularidades. De outro lado, LUCIANA não teria qualquer envolvimento com o caso ACERT. É a síntese da argumentação das partes. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. Inicialmente, constato que a materialidade delitiva está devidamente comprovada. Em relação à fraude envolvendo a HOME CARE, pode-se dizer que a fraude posterior, devidamente admitida por JOSÉ EDUARDO TOUSO, confirma o pagamento anterior de propinas. De fato, JOSÉ EDUARDO TOUSO admitiu que recebia valores indevidos da empresa HOME CARE, sem que a empresa GRISÓLIA prestasse qualquer tipo de serviços. JOSÉ EDUARDO TOUSO confessou, então, que participava de um esquema de corrupção com a empresa HOME CARE, o que já confirma, nesse ponto, as alegações de FERNANDO GIGLI, que denunciou o esquema. A negativa de RENATO, a propósito, não infirma a materialidade delitiva, até porque ele limitou-se a dizer que um seu funcionário tinha dito que estava tudo em ordem com a empresa GRISÓLIA. Não há como a relação ser lícita se o próprio representante da GRISÓLIA, JOSÉ EDUARDO TOUSO, admitiu não ter havido qualquer prestação de serviços para a HOME CARE. Certamente, JOSÉ EDUARDO TOUSO não teria razões para mentir nesse particular (isto é, sobre a inexistência da prestação de serviços à HOME CARE), pois é algo que o prejudica. Certamente o réu não mentiria para, em tese, assumir a prática de um crime. Partindo dessa premissa, poder-se-ia perguntar se corrupção surgiu a partir de JOSÉ EDUARDO TOUSO e da empresa GRISÓLIA, ou se já existia antes. As provas demonstram, com suficiente precisão, que tais ilícitudes já ocorriam anteriormente. De fato, não haveria qualquer motivo para que a HOME CARE, de inopino, passasse a pagar propina depois de já estar devidamente contratada pela Prefeitura Municipal de Taubaté com o contrato prorrogado já na gestão do então Prefeito ROBERTO PEIXOTO. Cumpre, então, analisar se o então Prefeito ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e sua esposa LUCIANA FLORES PEIXOTO foram beneficiários do esquema de propinas com a HOME CARE. Contra ambos, consta o depoimento de FERNANDO GIGLI TORRES, no sentido de que cobraram propinas da HOME CARE, sendo que FERNANDO entregava os valores em dinheiro para o próprio ROBERTO ou para LUCIANA. Consta, ainda, o depoimento de LUCIANE PRADO contra o Prefeito, aduzindo que ia entregar o dinheiro, juntamente com FERNANDO, para o Prefeito em uma churrascaria. Como já dito acima, parto da premissa de que o esquema de propinas realmente existiu, eis que, a despeito do relacionamento entre FERNANDO e LUCIANE PRADO, não se pode olvidar que JOSÉ EDUARDO TOUSO admitiu a utilização da empresa GRISÓLIA para receber dinheiro da HOME CARE, por serviços nunca prestados. Se FERNANDO e LUCIANE realmente tivessem, porventura, o desejo, meio suicida, de inventar uma história incriminando-se a eles mesmos apenas para prejudicar o então Prefeito, o mesmo não pode ser dito acerca de JOSÉ EDUARDO TOUSO. Portanto, lembro mais uma vez que parto da premissa devidamente comprovada de existência de propina da HOME CARE, que certamente não deve ter se iniciado com o pagamento para JOSÉ EDUARDO TOUSO. A questão, então, se volta para a possível participação de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e de LUCIANA FLORES PEIXOTO, vale dizer, se ambos receberam propina da HOME CARE. JOSÉ EDUARDO TOUSO disse que sempre tratou com FERNANDO GIGLI, e que FERNANDO lhe teria dito que o dinheiro seria para o Prefeito. A defesa aduz que tudo não passou de criação imaginativa de FERNANDO GIGLI. Pois bem, FERNANDO GIGLI teria mentido e convencido LUCIANE PRADO a mentir apenas para prejudicar o Prefeito? Tudo não passaria de sua imaginação criativa? Para responder a essa questão, deve-se aqui lembrar, de forma breve, do caso relativo à ACERT. Aqui lembraremos o seguinte fato (e isso justifica a apreciação conjunta de ambos os casos, HOME CARE e ACERT): quando FERNANDO GIGLI foi ao Ministério Público Federal contar, ele já sabia do caso da empresa ACERT, do qual não participou. Tanto sabia que ele mencionou expressamente que o atual distribuidor de medicamentos, sucessor da HOME CARE, era CARLOS ANDERSON, contador pessoal do então Prefeito ROBERTO PEIXOTO e Gerente da Área de Compras da Prefeitura de Taubaté, e que haveria um claro superfaturamento do contrato (fls. 18/19, numeração da DPF, volume 1). Ora, se FERNANDO GIGLI buscava apenas prejudicar o então Prefeito ROBERTO PEIXOTO, bastaria contar o que sabia sobre o caso ACERT, do qual não participou, sem necessitar contar sobre o caso HOME CARE do qual participou. Logo, não prospera a tese defensiva no sentido de que FERNANDO GIGLI apenas inventou mentiras para prejudicar o ex-Prefeito. FERNANDO GIGLI não precisaria contar sobre a HOME CARE, fato do qual sabidamente participou, diante da posterior confirmação de JOSÉ EDUARDO TOUSO, se já sabia sobre o caso da ACERT. Dito de outra forma, se FERNANDO GIGLI, querendo prejudicar o ex-Prefeito, já sabia do caso ACERT, do qual não participou, por que necessitaria comprometer a si próprio apenas para inventar uma suposta mentira contra ROBERTO PEIXOTO? Não tem sentido, portanto, nesse aspecto, a argumentação defensiva de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO. Nesta ordem de ideias, ganham força, portanto, os depoimentos de FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO no sentido de que entregavam dinheiro em espécie para ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Além disso, existem as coincidências entre os cheques de dez mil reais da HOME CARE e os depósitos de mesmo valor numa das contas bancárias de LUCIANA FLORES PEIXOTO. De acordo com o Relatório de Análise 009/2012 (fl. 1788 dos autos 0008984-02.2010.403.0000, em apenso à presente ação penal): Constatou-se ainda, nas informações de sigilo bancário, que em datas próximas ou coincidentes aos depósitos em dinheiro de R\$ 10.000,00 na conta 10484305 de Luciana Flores Peixoto, que totalizaram R\$ 110.000,00, ocorreram descontos de cheques de mesmo valor nas contas de titularidade da Home Care, conforme demonstrado na Tabela 7. Assim, a título de exemplo, um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 10/01/2007. Em 19/01/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 12/03/2007. Em 13/03/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 25/04/2007. Em 25/04/2007 (mesmo dia, portanto), houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 22/05/2007. Em 25/05/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 04/07/2007. Em 05/07/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 10/08/2007. Em 14/08/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 12/09/2007. Em 13/09/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil

reais da HOME CARE foi pago no caixa em 10/10/2007. Em 15/10/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 10/01/2008. Em 15/01/2008, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em outra agência em 20/02/2008. Em 21/02/2008, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Tais informações constam a fls. 1788/1789 dos autos 0008984-02.2010.403.0000, em apenso à presente ação penal. De acordo com a defesa, todos esses pagamentos seriam respeito a adiantamentos da Prefeitura em razão de despesas referentes a assistência social. De fato, esta foi a informação trazida pela Prefeitura em apenso específico. Ocorre que toda a documentação foi produzida justamente por LUCIANA FLORES PEIXOTO e por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. De fato, o requerimento dos adiantamentos era feito por LUCIANA FLORES PEIXOTO e o aval era dado, no mais das vezes, pelo próprio ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Assim, a documentação trazida pela Prefeitura não socorre os réus, nem elimina as coincidências supra apontadas, eis que, à época, foram produzidas pelos próprios réus. De outro lado, para além da flagrante violação do princípio da impessoalidade administrativa (além da ofensa à própria lógica e ao bom senso), a prestação de contas demonstrada nas cópias trazidas pela Prefeitura de Taubaté é absolutamente fálha! Senão vejamos, a Prefeitura supostamente sacaria dinheiro da sua conta, em espécie, para depositar na conta pessoal de LUCIANA FLORES PEIXOTO, que supostamente utilizaria tal dinheiro para despesas sociais do Município? Qual a lógica ou o bom senso em tal intermediação? Não seria muito mais simples e lógico, deixar o dinheiro numa conta da própria Prefeitura e sacá-lo, quando e se necessário, para as necessidades sociais? Ainda que fosse o caso de ter que ser feito o tal adiantamento, por que tal adiantamento não poderia ser feito numa conta da própria Prefeitura? Com efeito, a suposta prestação de contas revela pagamentos feitos na conta pessoal de LUCIANA FLORES PEIXOTO (lembrando que a documentação, ainda que a cargo de servidores, certamente era direcionada pelo então Prefeito de Taubaté e por LUCIANA FLORES PEIXOTO). Porém, não há qualquer documentação no sentido de que o dinheiro tenha efetivamente saído da conta bancária de LUCIANA FLORES PEIXOTO, para o pagamento dos gastos sociais trazidos como prestação de contas. De fato, todos os recibos demonstram que os administrados receberam dinheiro da PREFEITURA DE TAUBATÉ! Nem se diga que isso foi assim descrito em razão do princípio da impessoalidade. Ora, como se viu, o princípio da impessoalidade foi mais do que descumprido ao se depositar supostamente dinheiro público na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO. Ora, se o dinheiro público estava na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO, os recibos deveriam ser feitos em nome dela. Afinal, teria sido ela quem teria pago e, daí, caberia a prestação de contas para a Prefeitura. Contudo, nada disso aparece na documentação. A documentação revela suposto dinheiro público depositado na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO e os recibos denotam pagamentos feitos pela PREFEITURA (e não por LUCIANA). Não há, assim, qualquer prova de que o dinheiro tenha saído da conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO para o pagamento das despesas sociais que acompanham a documentação trazida aos autos pela Prefeitura de Taubaté! A propósito, a documentação também tem mais um problema, pois, na maioria das vezes, contém apenas um recibo assinado pelo donatário e o formulário da assistência social, porém, na maioria dos casos, não há documentos médicos que comprovem as despesas ou a situação narrada. Com isso, está mais do que claro que os cheques da HOME CARE e os depósitos de mesmo valor na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO, na mesma data ou em data muito próxima, são muito mais do que uma mera coincidência. Constituem prova do comportamento delitivo de ROBERTO e LUCIANA. Acerca do segundo período da HOME CARE, no qual se inicia a participação de JOSÉ EDUARDO TOUSO, a materialidade, como visto, também está devidamente comprovada. O próprio JOSÉ EDUARDO TOUSO admitiu que a empresa GRISÓLIA não prestava quaisquer serviços para a HOME CARE, confirmando-se, pois, as declarações de FERNANDO GIGLI, que também admitiu a sua participação no delito. Note-se que TOUSO e GIGLI confessaram que os cheques eram emitidos no valor de R\$ 4.990,00, com o fim explícito de evitar a fiscalização do COAF. O Relatório de Análise 9 demonstra uma enorme coincidência entre os débitos de R\$ 4990,00 e os valores lançados pela HOME CARE nas contas de JOSÉ EDUARDO TOUSO (fl. 1780 - volume 8 dos autos 0008984-02.2010.403.0000). Foi constatada movimentação devedora de R\$ 848.502,54, nas três contas de JOSÉ EDUARDO TOUSO, no período de dezembro de 2007 a janeiro de 2009 (fl. 1777- volume 8 dos autos 0008984-02.2010.403.0000). TOUSO disse que GIGLI afirmara que o dinheiro iria para ROBERTO PEIXOTO, embora negue ter presenciado tal entrega. No entanto, aliam-se, ao depoimento de GIGLI, as declarações de LUCIANE PRADO. Apesar das suficientes evidências da relação entre ambos (como as fotografias de jornais locais retratando FERNANDO e LUCIANE como um casal, antes do período em que eles alegaram ter ficado juntos), o fato é que LUCIANE dificilmente iria admitir, ainda que em tese, a prática de fatos ilícitos definidos como crime, apenas para tentar prejudicar ROBERTO PEIXOTO, ainda mais quando, como já dito, o próprio FERNANDO já sabia dos fatos relacionados à ACERT, dos quais não participou. De outro lado, não é crível que a HOME CARE, que já tinha contrato com a Prefeitura, tenha aceito pagar as comissões pelas simples palavras ou ameaças de um subalterno do então Prefeito. Igualmente, não é crível, também como já visto, que o esquema tenha se iniciado apenas com a entrada de JOSÉ EDUARDO TOUSO e da empresa GRISÓLIA. Ainda mais numa cidade relativamente pequena como Taubaté (no sentido de não ter as dimensões de uma Capital, por exemplo) seria muito mais fácil contatar pessoalmente o então Prefeito se fosse o caso de ameaças de eventual revogação de contrato feita pelo seu Chefe de Gabinete. Principalmente em se tratando de uma empresa que já prestava serviços para a própria cidade. Improvável que fosse intimada pelas ameaças de um assessor (não obstante o cargo de Chefe de Gabinete possa ser um dos mais próximos ao Prefeito, quem o ocupa não deixa de ser um assessor, um auxiliar, alguém que dificilmente intimidaria um empresário para a realização do pagamento de comissões). Nesse contexto, são críveis os depoimentos de FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO, no sentido de que os cheques de R\$ 4.990,00 eram sacados e o dinheiro entregue a ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO. Nota-se, portanto, a ocorrência do desvio, eis que as verbas públicas, que continham também verbas federais, eram pagas para a execução do contrato. Contudo, parte do dinheiro era desviada para o pagamento de propinas do então Prefeito ROBERTO PEIXOTO e de sua esposa LUCIANA FLORES PEIXOTO. Em contrapartida, as prorrogações do contrato da HOME CARE, de 2005 a 2008, resultando no pagamento de R\$ 21.984.000,00 à HOME CARE, tornam-se todas, por conseguinte, ilícitas, eis que, com o desvio de recursos para pagamento de propina, não interessa mais a qualidade do serviço. Apesar de ter sido aduzido por algumas testemunhas e acusados a qualidade do serviço da HOME CARE, não é isso o que está em jogo. O que está em jogo é a continuidade da prestação de serviços apenas e tão-somente por ter a empresa aderido, por meio de seu representante, ao esquema criminoso. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade do crime do art. 1º, inc. I, do

Decreto-Lei 201/1967, por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO.No tocante ao esquema da ACERT, que sucedeu a HOME CARE como prestadora de serviços de distribuição de medicamentos, também restou comprovada a materialidade delitativa.Lembro que a acusação em relação ao esquema ACERT envolve apenas ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e outros acusados (CARLOS ANDERSON, PEDRO HENRIQUE, GUSTAVO e MARCELO) e não LUCIANA FLORES PEIXOTO.Tudo se inicia com a forma de constituição da ACERT. Todas as pessoas que figuraram no contrato social nunca foram efetivamente proprietárias da ACERT. A ACERT pertenceu a CARLOS ANDERSON, que nada mais era do que o contador pessoal do então Prefeito ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e que ocupava cargo em comissão na Prefeitura de Taubaté, mais exatamente Chefe da Área de Compras, Suprimentos e Patrimônio da Prefeitura de Taubaté, nomeado justamente por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO.A ACERT nunca antes havia prestado tais serviços de distribuição de medicamentos. Nunca! Mesmo assim ganhou a licitação para tal.Os documentos mencionados pela acusação a fls. 7666/7667 não deixam margem para dúvidas:1) O contrato de constituição da ACERT de fls. 1691/1694 (volume 7), tendo supostamente como sócias EDMARA JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA e SANDRA APARECIDA PINTO tinha como objeto social a prestação de serviços contábeis e de apoio administrativos (cláusula 2). Foi testemunha do contrato o próprio CARLOS ANDERSON (fl. 1694). O contrato é datado de 05 de junho de 2008.2) A primeira alteração do contrato social, poucos dias antes da homologação do resultado do pregão em que a ACERT sagrou-se como vencedora, foi justamente a do objeto social para constar: prestação de serviços contábeis, gerenciamento administrativo, financeiro, logístico em consultórios médico/odontológico, farmácias, drogarias e laboratórios de análise clínica (fl. 1696, cláusula 2, ainda no volume 7). Desta vez, foi testemunha Ewerton Augusto dos Santos, irmão de CARLOS ANDERSON (FL. 1699).3) O documento de fl. 734 do Apenso VI (Volume V) é um atestado de capacidade técnica que foi dado para a licitação e assinado pelo próprio CARLOS ANDERSON.4) A fls. 2520/2522 (no volume 11 destes autos), constam cópias das três primeiras notas fiscais da ACERT (de fato, são as notas nº 1, 2 e 3), todas relacionadas a serviços ou supostos serviços à campanha eleitoral de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO.EDMARA e SANDRA, como visto acima, foram ouvidas como testemunhas. EDMARA disse expressamente ter sido coagida por CARLOS ANDERSON, demonstrando temor dele. A coação seria para que desse outra versão, no sentido de que ela era a verdadeira proprietária da ACERT. O depoimento de EDMARA foi confirmado também pelo da testemunha CRISTIANE APARECIDA FRANÇA que mencionou que era orientada por um advogado chamado MARCELO BOAVENTURA em São Paulo, visando ocultar o nome de CARLOS ANDERSON. Isso também foi confirmado pelo depoimento do réu MARCELO GAMA DE OLIVEIRA que chegou a mencionar uma espécie de script passado por CARLOS ANDERSON do que deveria ser falado à Polícia.Embora CARLOS ANDERSON tenha admitido parcialmente os fatos em juízo, o que será visto mais detalhadamente adiante, é certo que, de início, CARLOS ANDERSON negava relação com a ACERT. De fato, em depoimento na sindicância administrativa, CARLOS ANDERSON disse que sua única relação com a empresa ACERT seria o fato de ter participado de sua legalização junto aos órgãos públicos em junho de 2008 (fl. 709 do APENSO VI-VOLUME V).CARLOS ANDERSON admitiu parcialmente os fatos, pois, em seu interrogatório, disse ter agido apenas com o intuito de prestar bons serviços à população, vendo uma oportunidade para tanto, pois a ACERT teria condições de prestar os serviços por um preço menor. Não admitiu o desejo de enriquecer ilícitamente e, por conseguinte, negou ter participado de esquema juntamente com ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Contudo, a negativa de participação de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO por CARLOS ANDERSON é tão crível quanto a sua negativa sobre enriquecimento ilícito.Com efeito, conforme visto acima, as três primeiras notas fiscais da ACERT foram justamente as relativas à prestação de serviços para a campanha de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO.Ora, será que ROBERTO PEREIRA PEIXOTO não estranhou que a empresa que prestou serviços para a sua campanha eleitoral, ACERT, fosse justamente a vencedora de um pregão para serviços relacionados a medicamentos? E, nesse contexto, como é que ROBERTO PEIXOTO não saberia que CARLOS ANDERSON era dono da ACERT se CARLOS ANDERSON ERA SEU CONTADOR PESSOAL, SE FOI CARLOS ANDERSON QUEM TRABALHOU EM SUA CAMPANHA ELEITORAL, E SE AS NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS DE CAMPANHA FORAM DADAS PELA ACERT?É realmente espantosa a tese defensiva. Só faltaria dizer que ROBERTO PEIXOTO nomeou CARLOS ANDERSON em cargo comissionado na Prefeitura de Taubaté, sem nem mesmo conhecê-lo!De outro lado, tem-se o depoimento do réu PEDRO HENRIQUE SILVEIRA. Ele disse, em seu interrogatório perante o Juízo, que o Prefeito ROBERTO PEIXOTO lhe ligou pessoalmente para assinar as faturas da ACERT. Disse que estava demorando porque suspeitava que o início estava errado. Esta suspeita foi a partir da notícia de jornal. Disse que o Prefeito queria resolver e por isso lhe telefonou, mesmo após as notícias de jornais. Confirma, pois, o que Fernando Gigli disse no sentido de ter saído da Prefeitura, por suspeita de haver algo errado.A tese defensiva de que o Prefeito não tinha nada a ver com isso porque instaurou sindicância administrativa e demitiu CARLOS ANDERSON não procede.De fato, quando o assunto tornou-se público pela imprensa local, é mais do que natural a instauração da sindicância até mesmo como forma de autodefesa e de tentar se mostrar desvinculado do caso. Até porque o dono da ACERT era contador pessoal do então Prefeito e até porque, como visto, vale repetir, a ACERT que foi contratada por dispensa de licitação, o que será visto a seguir, foi a empresa que trabalhou na campanha eleitoral do então candidato a Prefeito ROBERTO PEREIRA PEIXOTO.Será, então, que ROBERTO PEREIRA PEIXOTO de nada sabia e foi vítima de seus funcionários comissionados FERNANDO GIGLI TORRES (esquema HOME CARE) e CARLOS ANDERSON DOS SANTOS (esquema ACERT)? Será que ele não sabia que a empresa que lhe prestou serviços na área eleitoral foi contratada por ele, por dispensa de licitação, para prestar serviços de distribuição de medicamentos? Realmente seria um espantoso desconhecimento e um espantoso azar. Exatamente por isso não é minimamente crível a tese defensiva.Da mesma forma, a alegação defensiva no sentido de que ROBERTO PEREIRA PEIXOTO apenas seguiu pareceres administrativos do Diretor de Saúde e da Procuradoria do Município não procede. Da forma como aduzido pela defesa, parece até que o Prefeito é que é empregado de seus servidores comissionados, apenas cumprindo as ordens por eles determinadas. Ao contrário do que sustenta a defesa, foram vários os depoimentos de testemunhas e de corréus relatando pressão do Prefeito para, por exemplo, assinar notas de pagamento para a ACERT. Por que seria diferente em relação à contratação da ACERT? E, ademais, ainda que o Prefeito fosse, como sugerido pela defesa, um mero cumpridor de ordens de seus subordinados, será que não lhe pareceu estranho que a empresa que lhe prestou serviços na campanha eleitoral seria a empresa a ser contratada para um serviço de distribuição de medicamentos? Ou será que ele esqueceu disso? Ou será que nem sabia que a empresa seria de CARLOS ANDERSON, que, por uma espantosa coincidência, ele teria nomeado como Chefe da Área de Compras, Suprimentos e Patrimônio da Prefeitura de Taubaté? Difícil

acreditar num tão inconcebível azar. Evidente, pois, que ROBERTO PEREIRA PEIXOTO sabia de quem era a empresa ACERT, e evidente que frustrou e fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório (Pregão 105/2008), mediante qualquer outro expediente, consistente no fato de CARLOS ANDERSON ser seu contador pessoal, funcionário da Prefeitura e nomeado chefe do setor de licitações (nomeado por ROBERTO PEIXOTO), sendo, pois, o responsável, juntamente com o então Prefeito, de colocar a sua empresa, a ACERT, como vencedora da licitação. Acerca da Fraude na Dispensa 13/2008, também ficou configurado o delito do art. 89 da Lei 8666/93. De fato, não bastasse a fraude consistente no evidente favorecimento da empresa ACERT, ela ainda foi contratada sem licitação. De acordo com o parecer da Controladoria-Geral da União, acerca da Dispensa nº 13/2008, as propostas da ACERT e da CENTROVALE foram encaminhadas em 11 de dezembro de 2008 e, no mesmo dia, foi homologado o procedimento de dispensa por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (fl. 3860, volume 15 destes autos). Evidentemente, ele não agiu por ordens de seus subordinados. Conforme constatado pela Controladoria-Geral da União, na data da contratação direta da ACERT, o contrato da HOME CARE já tinha sido prorrogado por cerca de 68 meses (fl. 3861). Isto significa que já era mais do que conhecida, com plena antecipação, a necessidade de licitação. Aliás, de acordo com a CGU, isto foi até mencionado nos documentos, porém sem que se identificasse qualquer providência efetiva para a realização de licitação. Em vez disso, contratou-se a ACERT e, ainda por cima, por um preço mais de quatro vezes maior do que era pago à HOME CARE. Não houve, então, hipótese real de dispensa de licitação, até porque, além da situação da longuíssima prorrogação da HOME CARE, a ACERT, empresa que inicialmente prestou serviços para a campanha eleitoral de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, foi justamente a empresa escolhida, POR ROBERTO, com dispensa de licitação para, pasme-se, distribuição de medicamentos. Ou seja, uma empresa, que nunca antes prestara serviços de distribuição de medicamentos, foi contratada com dispensa de licitação para realizar tais serviços. Como se viu, tudo isso era de evidente conhecimento de ROBERTO PEIXOTO, até porque tal empresa que, repita-se à exaustão, lhe prestou serviços durante a campanha eleitoral era justamente a empresa de seu contador pessoal, CARLOS ANDERSON, nomeado como Chefe da Área de Compras, Suprimentos e Patrimônio da Prefeitura de Taubaté. Confirmada, pois, a materialidade do crime previsto no art. 89 da Lei 8666/93 e autoria delitiva de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, no tocante à Dispensa 13/2008. No tocante à acusação referente à dispensa nº 05/2009, também restou comprovada a materialidade e autoria delitiva, exatamente pelas mesmas razões acima expostas. O Ministério Público Federal, em suas razões finais, aduziu que o edital do Pregão 36/2009 foi dolosamente redigido com erros visando à suspensão do certame pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Isto porque o Chefe do Setor era CARLOS ANDERSON e sua empresa seria beneficiada diretamente com a nova contratação emergencial da ACERT. É possível que isso tenha ocorrido, porém tal crime, nesse sentido, parece um tanto quanto forçado. Fazer um edital com erros contando com uma suspensão pelo Tribunal de Contas do Estado parece algo um tanto quanto mirabolante. Porém, mesmo que esse argumento ministerial não seja válido, o crime, da mesma forma, está comprovado. No contexto até aqui apresentado, por um acaso, será que, se o Pregão 36/2009 não tivesse sido suspenso pelo TCE, não seria possível razoavelmente ao menos imaginar que a ACERT teria participado do pregão e seria a empresa vencedora? E porque não seria assim se: 1) ROBERTO PEIXOTO continuava sendo o Prefeito para quem a ACERT no início de sua existência prestou serviços na campanha eleitoral? 2) CARLOS ANDERSON, contador pessoal de ROBERTO PEIXOTO nomeado para o cargo de Chefe da Área de Compras, Suprimentos e Patrimônio da Prefeitura de Taubaté continuava sendo, às escondidas, o real proprietário da ACERT? Parece, pois, razoavelmente evidente que o Pregão 36/2009, se não tivesse sido suspenso, seria vencido pela ACERT. Daí porque soa mirabolante o argumento ministerial no sentido de que o edital do pregão fosse dolosamente mal escrito para que o TCE suspendesse o certame. Muito mais razoável de que tenha sido simplesmente mal escrito, talvez até em razão de possíveis direcionamentos para que a ACERT fosse vencedora (aliás, nessa hipótese, haveria, em tese, o crime do art. 90 da Lei 8.666/93, com pena menor do que a do crime do art. 89 do mesmo diploma legal). Não é razoável, pois, o argumento ministerial. Contudo, independentemente da argumentação, a acusação é correta. Houve dispensa indevida e sem observância das formalidades porque, obviamente, uma empresa de propriedade de fato do Chefe da Área de Compras não poderia sequer ser cogitada para ser contratada por meio de dispensa de licitação. Ainda mais quando nunca prestou serviços na área. E isso era do conhecimento do então Prefeito, visto que, repita-se à exaustão, a ACERT era a empresa de seu contador, CARLOS ANDERSON (que PEIXOTO nomeou como Chefe da Área de Compras da Prefeitura), e que lhe prestou serviços durante a campanha eleitoral, obviamente não relacionados com a dispensa de medicamentos. A ilicitude praticada em área crítica, como não poderia deixar de ter, teve consequências nefastas. A ACERT não tinha a mínima estrutura para prestar tais serviços. Tanto que o local de trabalho foi cedido pela Prefeitura. Fora isso, a ACERT não tinha mais nada para prestar tais serviços. MARCELO GAMA DE OLIVEIRA, sem a mínima experiência, a não ser como músico de uma banda, foi colocado por CARLOS ANDERSON como um dos responsáveis pela ACERT. Testemunhas descreveram MARCELO como perdido em seu trabalho. Uma empresa sem condições e sem estrutura. As oportunidades dolosamente perdidas de se realizar uma licitação efetivamente competitiva na área (diante da longuíssima prorrogação da HOME CARE e das contratações indevidas da ACERT). Tudo isso culminou numa péssima prestação de serviços num setor caro à população, como a saúde, e, inclusive, conforme aduzido pela testemunha RITA DE CÁSSIA pode ter contribuído para um aumento anormal de mortes no hospital de Taubaté. Podem até ter ocorrido problemas sazonais como os aduzidos pela defesa, como surto de gripe aviária, porém, é mais do que certo que a péssima prestação de serviços pela ACERT, indevidamente contratada sem licitação, certamente foi um fator que, no mínimo, contribuiu para o aumento do número de mortes e certamente prejudicou a população de Taubaté. Devidamente comprovada, enfim, a materialidade do crime do art. 89 da Lei 8.666/93 e autoria delitiva de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, no tocante à Dispensa 05/2009. Houve também evidente prejuízo aos cofres públicos, eis que a ACERT, além de ser uma empresa sem capacidade técnica, o que por si só já significa desperdício de dinheiro público, foi contratada por quatro vezes o valor que era pago à HOME CARE. Aliás, com toda a devida vênia, a exigência em alguns julgados de dolo específico de causar prejuízo ao erário, no caso do crime do art. 89 da Lei 8666/93 evidencia uma criação jurisprudencial, eis que tal requisito simplesmente não está descrito no referido tipo penal. Nem se queira dizer que o crime em questão é eminentemente patrimonial. Conforme é cediço, um dos princípios da Administração é o da moralidade administrativa (também entendido como probidade administrativa) e a verdadeira criação, em alguns julgados, do requisito de provar dolo específico de causar prejuízo ao erário, além de representar uma invenção ou inovação ao tipo penal, olvida-se completamente do princípio da moralidade administrativa e da proteção contra a concorrência desleal no âmbito da Administração. Contudo, considerando que não houve a efetiva contratação, tendo

sido anulado o empenho em favor da ACERT (fl. 3864), considero que não se consumou, de fato, a dispensa, ficando o crime na esfera tentada, tendo em vista que a sindicância se instaurou devido às denúncias de irregularidades, alheias às vontades dos acusados. Acerca da acusação referente ao art. 92 da Lei 8666/93, verifico que, em tese, a nova conduta da dispensa enquadra-se melhor no art. 89 da Lei 8666/93, além do que a acusação de prorrogação informal parece apenas sustentada pelo argumento ministerial no sentido de que o edital foi dolosamente redigido de forma a que o Tribunal de Contas suspendesse o certame, o que não parece razoável, conforme acima exposto. Portanto, a conduta melhor amolda-se, unicamente, ao art. 89 da Lei 8.666/93. b) Crimes relativos às empresas SISTAL/EB denúncia imputa a ROBERTO PEREIRA PEIXOTO os seguintes delitos relacionados a esse esquema: arts. 89, caput, e parágrafo único, 90 e 92, caput e parágrafo único, todos da Lei 8.666/93 e do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967. À LUCIANA FLORES PEIXOTO são imputados os crimes do art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967. Em alegações finais, o MPF argumentou que a SISTAL e a EB faziam parte do mesmo grupo econômico, o que foi admitido pelos réus MARCO AURÉLIO e CRISTIANE VETTURI. Acerca do crime de responsabilidade de Prefeito, o MPF aduziu que, tal como sucedeu com a HOME CARE, após eleito Prefeito de Taubaté, foi realizada uma reunião com ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO, FERNANDO GIGLI e CRISTIANE VETTURI. Nessa oportunidade, ficou ajustado o pagamento de propina ao Prefeito e à primeira-dama na quantia de dez por cento do valor pago à SISTAL/EB pelo fornecimento de merenda escolar no município de Taubaté. A sistemática de pagamento era a seguinte: todo dia 10 do mês, FERNANDO era o encarregado de retirar o montante de sessenta mil reais e, no dia 20, era paga a diferença até atingir a quantia de dez por cento do valor mensal recebido pela SISTAL/EB. As entregas dos valores ocorriam em diferentes locais, como shoppings e postos de gasolina. De acordo com o depoimento de FERNANDO GIGLI o dinheiro era entregue por CRISTIANE e, algumas vezes, por MARCO AURÉLIO. Posteriormente, as quantias eram repassadas para ROBERTO ou sua esposa LUCIANA. As informações de FERNANDO, de acordo com o MPF, foram confirmadas pela quebra de sigilo bancário das contas de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO. Analisando-se os extratos bancários, observou-se notável coincidência de datas entre pagamentos da Prefeitura de Taubaté à EB e créditos na conta de LUCIANA, fato que, a toda evidência, indica o recebimento da propina nos moldes do relatado por FERNANDO. Verificou-se, ainda, que ROBERTO, em 15 de agosto de 2008, recebeu crédito não identificado no valor de R\$ 97.500,00, logo após o pagamento da quantia de R\$ 176.546,34 à EB, ocorrido em 12 de agosto de 2008. A análise dos extratos bancários revelou ainda a vultosa quantia movimentada na conta do ex-Prefeito, no montante de R\$ 327.282,14. Não por outra razão, o Laudo de Exame Financeiro 184/2011 concluiu que houve evolução financeira incompatível de ROBERTO e LUCIANA com suas rendas declaradas e operações suspeitas, sendo certo que o acréscimo patrimonial relevante ocorreu após o acusado assumir o cargo de Prefeito de Taubaté. Configurado, pois, o crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967. Acerca dos crimes licitatórios, aduz o MPF que, em julho de 2006, a Diretoria de Educação solicitou a abertura de licitação para o fornecimento de merenda escolar a aproximadamente 45 mil alunos, pelo período de 24 meses, na quantia mensal estimada de R\$ 2.059.845,40, o que culminou no Pregão 63/2006. Tendo em vista o ajuste retro mencionado, o referido procedimento já estava direcionado para ser vencido pela SISTAL/EB. FERNANDO GIGLI aduziu que foi trazido um disquete para a Prefeitura pela então primeira-dama LUCIANA, de tal modo que a SISTAL/EB seria beneficiada no certame. Em função de irregularidades constantes do aludido edital, houve sua impugnação junto ao TCE/SP. Em 22 de setembro de 2006, o TCE determinou alterações no edital para atender a lei. A Prefeitura só veio a publicar o novo edital com as correções indicadas pelo TCE/SP em 13 de julho de 2007, isto é, mais de nove meses após a decisão do Tribunal de Contas. O procedimento licitatório foi encerrado em janeiro de 2008 com a EB sagrando-se vencedora. Foi verificado que nenhum dos atestados apresentados pela EB comprovava sua capacidade de cumprir os requisitos exigidos no edital. Além disso, um dos atestados foi emitido pela SISTAL, que pertencia ao mesmo grupo empresarial da EB. Apesar de tudo isso, a EB sagrou-se vencedora no pregão 63/2006, senão com a finalidade de desvio de recursos. Praticado, pois, o crime do art. 90 da Lei 8666/93. No interregno entre a decisão do TCE/SP e do novo edital, houve duas contratações emergenciais, sem licitação, da SISTAL para fornecimento de merenda às escolas de Taubaté. Em suma, a demora na publicação do novo edital licitatório foi utilizada como desculpa para duas contratações emergenciais da empresa SISTAL. Essa também foi a percepção da Controladoria-Geral da União. Configurados, pois, os crimes dos arts. 89 e 92 da Lei 8.666/93. Ainda no tocante à Dispensa de Licitação 03/2007, aduz o MPF que, em 10 de janeiro de 2008, a SISTAL pugnou pelo reajuste no valor contratado de 17,42%. Esse pedido inicial foi reiterado outras duas vezes, recebendo a concordância do então Prefeito ROBERTO PEIXOTO. Ocorre que, para justificar o reequilíbrio econômico-financeiro, foram feitas comparações de produtos alimentícios que não correspondiam com a realidade do mercado. Isso foi mencionado na nota técnica da CGU. As variações de preços no Estado de São Paulo, de acordo com o DIEESE, foram sempre inferiores às variações alegadas pela SISTAL. Não bastasse isso, a SISTAL apresentou comparações completamente despropositadas de produtos alimentícios. Por exemplo, a SISTAL comparou o preço do litro de leite tipo C com o litro de leite integral longa vida, que, obviamente possui preço superior. Em relação à Dispensa de Licitação 06/2007, aduz o MPF que, em 03/03/2008, a SISTAL pleiteou reequilíbrio econômico financeiro. Em 10/07/2008, a SISTAL reiterou o pedido, o qual acabou sendo acatado pela Prefeitura de Taubaté. Mais uma vez, o pedido possuía diversas falhas na comparação de preços, conforme a CGU. Finalmente, no tocante ao Pregão 63/2006, foi firmado contrato em 21/01/2008 com a EB, no montante de 24 milhões de reais, por 24 meses. Pouco mais de um mês após a celebração do contrato, a EB, representada por CRISTIANE, requereu reequilíbrio econômico financeiro, alegando que a quantidade de cardápios fora subestimada quanto ao índice de rejeição. Em 03/03/2008, foi reiterado o pedido. Em razão disso, em 12/05/2008, a Prefeitura de Taubaté firmou com a EB um termo de aditamento contratual, majorando o valor contratual em R\$ 6 milhões de reais. A revisão contratual da EB foi impregnada de irregularidades, todas apontadas pelos experts da CGU, não tendo qualquer embasamento fático. Argumenta o MPF que isto ocorreu, pois o valor anterior era impraticável, tendo sido apresentado apenas para garantir a vitória da EB no pregão. Assim, os três reajustes contratuais (dois em favor da SISTAL e um em favor da EB) configurariam o crime do art. 92, caput, e parágrafo único, da Lei 8666/93. Essas condutas podem ser atribuídas a ROBERTO, CRISTIANE e MARCO AURÉLIO no entender do MPF. ROBERTO era o Prefeito e tomava todas as decisões, inexistindo qualquer autonomia dos Diretores. Nesse sentido, os depoimentos de BENEDITO e SANDRA REGINA, ambos funcionários da Prefeitura à época dos fatos. Além disso, apresentou crédito não identificado em sua conta. CRISTIANE era Diretora-Operacional da SISTAL/EB e foi indicada por FERNANDO para participar de reunião visando o ajuste do pagamento de propina. FERNANDO aduziu que recebia o dinheiro das mãos de CRISTIANE. CRISTIANE assinava os

requerimentos de reequilíbrio econômico financeiro. FERNANDO também disse que fez retiradas de valores desviados com MARCO AURÉLIO. LUCIANA, de acordo com o MPF, estava presente na reunião para discutir o pagamento da propina de 10%. Além disso sua conta bancária registrou movimentações em datas próximas aos pagamentos em favor da EB. LUCIANA, então, praticou os crimes dos arts. 90 da Lei 8666/93 e art. 1º, inc. I, do Decreto-lei 201/1967. A defesa de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO aduziu que o réu não recebeu quaisquer valores e não tem qualquer relação com CRISTIANE VETTURI e MARCO AURÉLIO. O acusado foi vítima de uma grande perseguição política, sem precedentes na história de Taubaté (fl. 7856, quarto parágrafo). A defesa indaga onde estariam os milhões apontados por FERNANDO GIGLI. A denúncia seria repleta de frases de efeito e vazia de conteúdo. A defesa pergunta ainda onde está a falha no edital e onde está a prova nas escutas telefônicas (fl. 7857, quarto parágrafo). Com a prisão abusiva e midiática de ROBERTO PEIXOTO a oposição conseguiu voltar ao poder (fl. 7857, último parágrafo). Há nos autos foto do corréu FERNANDO com inimigos políticos de PEIXOTO. Para configuração de crime de fraude na licitação, deveria ter sido demonstrado onde está o eventual direcionamento no edital, o que não ocorreu (fl. 7858, terceiro parágrafo). O TJSP teria reconhecido a inexistência de ilícito no edital. Todas as prorrogações e reajustes foram aprovadas pela comissão de finanças do município. O Ministério Público do Estado de São Paulo pediu o arquivamento do feito. Nada foi encontrado de concreto. O fato de SISTAL e EB serem do mesmo grupo não teria relação com ROBERTO. Questões burocráticas sobre o edital seriam de responsabilidade do departamento de compras. A demora no novo edital decorreu de que o parquet local impôs a elaboração de um prévio projeto básico, conforme ficou comprovado pela decisão homologada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Taubaté. As questões sobre reajustes e reequilíbrios estariam sob o crivo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Taubaté sem previsão de ser sentenciada, portanto o juízo criminal não poderia fazer juízo de valor sobre questões estranhas à natureza criminal (fl. 7862, terceiro parágrafo). Sobre o valor de R\$ 97.500,00 apontados, o MPF não teria comprovado a origem e seriam decorrentes da mudança de instituição financeira a qual a prefeitura vinculava a conta de seus funcionários (fl. 7863, primeiro parágrafo). No mesmo sentido, a defesa de LUCIANA FLORES PEIXOTO (por sinal defendida pelos mesmos advogados) a fls. 7908/7918. É a síntese da argumentação das partes. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. Preliminarmente, insta consignar que, certamente, os ilustres causídicos cometeram um lapso ao indagar onde estariam as provas nas escutas telefônicas (fls. 7857, quarto parágrafo, e 7910, último parágrafo). Afinal, não foi determinada interceptação telefônica no presente caso. Só posso imaginar que houve um lapso ou mero esquecimento da defesa técnica de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO a esse respeito. No tocante ao crime de responsabilidade de Prefeito, em relação às empresas SISTAL e EB, a acusação restou suficientemente comprovada. De fato, as acusações de FERNANDO GIGLI foram corroboradas pela Nota Técnica da Controladoria Geral da União que constatou uma série de favorecimentos ilegais às empresas SISTAL e EB, conforme será visto a seguir. Houve, ainda, um crédito não identificado na conta de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, de R\$ 97.500,00, logo após o pagamento de quantia à EB (fl. 7681, item 104.2). O argumento defensivo de que tal pagamento seria decorrente da mudança de instituição financeira a qual a prefeitura vinculava a conta de seus funcionários (fl. 7863, primeiro parágrafo) não é minimamente convincente. Qual o motivo de a mudança de conta ou de banco gerar um crédito extra para o funcionário (funcionário entre aspas, eis que o réu não era propriamente um funcionário público, em sentido estrito, mas sim um agente político, detentor de mandato)? A explicação não é minimamente plausível. A evolução financeira incompatível com a renda do casal (ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO) também é mais um indício que comprova as declarações de FERNANDO GIGLI (conforme consta no Laudo 184/2011 a fls. 3116/3213). Nota-se, ainda, que, em busca e apreensão realizada na Prefeitura, foram encontrados documentos dando conta de diversas irregularidades sanitárias no que tange aos produtos fornecidos pela empresa EB Alimentação, incluindo troca de etiqueta com data de validade de produtos já vencidos para impossibilitar saber o real prazo de validade (fl. 3750). Há notícia, ainda, de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Estadual pelo fato de as empresas terem custeado, a título de presente, eventos do Departamento de Ação Social, então dirigido por LUCIANA PEIXOTO (fls. 936/939 - volume 4 destes autos). Existem, ainda, algumas obscuridades financeiras a exemplo do Relatório do COAF, no sentido de que CARLOS ANDERSON, como procurador de LUCIANA FLORES PEIXOTO, solicitou o saque de CEM MIL REAIS da conta, dando a justificativa de que o cliente (no caso LUCIANA) queria guardar o dinheiro em casa (fl. 3413 destes autos, volume 14). É efetivamente curioso pretender guardar tanto dinheiro em casa às vésperas do encerramento do ano fiscal, bem como ignorada a origem de tal dinheiro. Ademais, o próprio réu ROBERTO PEIXOTO disse, em seu interrogatório, que CRISTIANE VETTURI estava sempre na Prefeitura. Ou ia na área de educação ou nas finanças para receber. A explicação dada por PEIXOTO para justificar a presença constante de CRISTIANE VETTURI na Prefeitura não é convincente. Por acaso, todos os prestadores de serviço de um Município relativamente grande e rico como o de Taubaté devem se dirigir à Prefeitura para receber? Ainda mais receber os valores de contratos milionários como os acima relatados? Isto não é minimamente crível. A presença constante de CRISTIANE VETTURI, conforme admitida pelo próprio ROBERTO PEIXOTO, é mais um indício das relações espúrias mantidas com as empresas SISTAL/EB. Enfim, há uma série de indícios que comprovam as declarações de FERNANDO GIGLI, sendo que a contrapartida, além daquela referente aos produtos vencidos acima mencionada, ou seja, o favorecimento nas licitações será analisada em seguida. A propósito, observa-se que GIGLI relatou que a entrega sempre se dava em dinheiro em espécie, o que dificulta a fiscalização pelo sistema bancário. Porém, à pergunta da defesa técnica sobre onde estaria o dinheiro pode ser respondida nos autos da lavagem em dinheiro, em que os réus são acusados de comprar imóveis com dinheiro em espécie (conforme, aliás, já é informado no Relatório Policial destes autos a fls. 3677/3755, no volume 15). Não por outro motivo, foi reconhecida a conexão probatória entre este feito e o Processo 0014631-07.2012.403.0000. Suficientemente comprovado, portanto, o crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967 e a autoria de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO. Passo agora à análise dos crimes licitatórios. Início, então, a análise da acusação referente ao Pregão 63/2006, cujas cópias estão no Apenso XVI. Em primeiro lugar, observo que aqui não será levado em consideração o tão propalado, pela defesa técnica, arquivamento do procedimento investigatório pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Uma, porque nada impede posicionamentos diversos por diferentes de juízos. Porém, há um segundo fato muito mais importante. Conforme se verifica a fls. 3778/3781, a decisão da Justiça Estadual que determinou o arquivamento foi proferida em 26 de agosto de 2010, antes, portanto, da Nota Técnica 197 da Controladoria-Geral da União, datada de 30 de janeiro de 2012 (fls. 3829/3867), além do que não constou no rápido voto pelo arquivamento qualquer menção às declarações de FERNANDO GIGLI. Noutras palavras, a decisão da Justiça Estadual de arquivamento, além de representar uma

cognição sumária (e não exauriente, como ocorre quando instaurado um processo), foi proferida sem que estivessem à disposição os elementos probatórios que constam neste feito. E aqui, quanto aos crimes licitatórios, as declarações de FERNANDO GIGLI já ganham amparo nas conclusões da Controladoria-Geral da União. A esse propósito, observo algo muito importante: o Relatório da CGU é POSTERIOR às declarações de FERNANDO GIGLI. Tal fato é extremamente relevante, pois demonstra que não teria sido FERNANDO GIGLI que criou uma história com base no relatório da CGU. Pelo contrário, primeiro vieram as declarações de FERNANDO GIGLI sobre as relações espúrias entre ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO e os representantes da SISTAL/EB. Somente depois é que veio o relatório da CGU que apontou indícios de favorecimento da empresa EB. E realmente não há nada que suporte eventual interesse político da CGU no caso em apreço, o que torna frágil a alegação defensiva de que tudo não passou de mera perseguição política. A CGU constatou que o edital de licitação, contendo vícios de ilegalidade, sofreu sanções por conta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contudo, ao invés de proceder às correções necessárias, a Prefeitura utilizou-se de contratações emergenciais da empresa SISTAL (fl. 3834, antepenúltimo parágrafo). A empresa SISTAL, por um acaso, pertencia ao mesmo grupo econômico da EB, por sinal concorrente no edital suspenso. A defesa aduziu que o atraso de meses deveu-se aos requerimentos do Ministério Público Estadual para que fosse realizado um prévio projeto básico. Contudo, o argumento não convence. Pretender por a culpa no Ministério Público Estadual por uma demora de meses, que ensejou duas contratações emergenciais indevidas, por valores milionários, chega a ser desrespeitoso com o parquet estadual. Se o parquet fez tal exigência, certamente não deu uma espécie de carta branca para que a Prefeitura demorasse o tempo que fosse, e fizesse, a seu bel-prazer, contratações emergenciais indevidas para favorecer a SISTAL. O trecho do relatório transcrito pelo MPF a fls. 7683/7685 encontra-se a fls. 3835/3836. Nele resumidamente consta que o único atestado de capacidade técnica válido para a EB foi dado pela SISTAL! Nem se diga que isso não era do conhecimento da Prefeitura, eis que impugnação específica dos atestados foi realizada por empresa concorrente, porém o então Prefeito ROBERTO PEIXOTO, atendendo à recomendação do pregoeiro, indeferiu a contestação (fl. 3837, segundo parágrafo). Nem se queira atribuir a responsabilidade ao pregoeiro. Certamente, não foi do pregoeiro a responsabilidade pela contratação emergencial da SISTAL, empresa coligada da EB. E no contexto probatório até aqui fundamentado, com as declarações de FERNANDO GIGLI, o favorecimento das empresas HOME CARE e ACERT, e os indícios de favorecimento constatados pela CGU, está suficientemente comprovado que ROBERTO PEIXOTO conscientemente favoreceu as empresas EB e SISTAL. Houve, portanto, a fraude, mediante ajuste, do caráter competitivo da licitação para a contratação da EB. Constatada, portanto, a materialidade do art. 90 da Lei 8666/93 e a autoria delitiva de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO no caso. Ademais, as contratações emergenciais da SISTAL, pela demora indevida de nova licitação, configuraram o crime do art. 89 da Lei 8666/93 por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Entendo aqui, mais uma vez, que tais condutas não importaram, concomitantemente, na infração do art. 92 da Lei 8666/93, ficando tal conduta absorvida pela do art. 89. Passo a analisar, agora, as imputações referentes às irregularidades nos reequilíbrios econômico-financeiros. Início examinando um argumento defensivo, eis que parece prejudicial de mérito, segundo o qual este Juízo não poderia analisar questões relacionadas aos reequilíbrios econômico-financeiros, eis que seriam estranhas à natureza criminal (fls. 7862, terceiro parágrafo, e 7917, último parágrafo), e deveria ser decidida pelo Juízo da ação civil pública, com necessidade de perícia. O argumento defensivo, com a devida vênia, é incorreto e chega a ser pueril. A conduta de conceder um reequilíbrio econômico-financeiro ilegal pode amoldar-se, em tese, ao art. 92 da Lei 8666/93 (dar causa a qualquer modificação ou vantagem, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais). Assim, muito embora seja uma questão que possa ensejar exame de improbidade, em sede de ação civil pública, trata-se, igualmente, de questão criminal, muito ao contrário do afirmado pela defesa. Aliás, não é nada incomum que ilícitos possam ter diferentes naturezas (criminal, civil, administrativa), o que torna pueril o argumento defensivo. Ademais, a perícia não é imprescindível no caso em apreço, eis que a fraude pode ser constatada documentalmente, não sendo imprescindível um exame contábil. Aliás, a acusação não é baseada em fraudes contábeis, mas sim em fraudes documentais, como, por exemplo, a comparação de produtos incompatíveis ou mesmo a variação incompatível com os índices do DIEESE. No tocante à Dispensa de Licitação 03/2007, em 10 de janeiro de 2008, a SISTAL requereu ajuste de 17,42%, ou seja, R\$ 551.044,21. Constatou a CGU, nesse caso, que, por exemplo, com relação ao feijão carioquinha a SISTAL alegou aumento de 275,8% no quilo do feijão, ao passo que, de acordo com o DIEESE, a variação no período aventado pela SISTAL foi de apenas 42,7% (fl. 3843, a). Com relação ao leite, a SISTAL comparou leites diferentes para justificar a variação o que é absurdo, máxime porque comparou o preço do tipo C (embalado em filme) com o do leite integral longa vida, mais caro (fl. 3843, b). Quanto ao quilo de carne, além de ter havido, de acordo com a SISTAL, variação maior do que a constatada pelo DIEESE (16,7% para a SISTAL e 6,9% para o DIEESE), a CGU constatou que o cálculo da SISTAL ignorou informações disponíveis, porém desfavoráveis à sua perspectiva nos próprios documentos por ela juntados (fls. 3843, c e d). Daí a seguinte conclusão da CGU (sublinhados nossos): Cabe registrar que o feijão, a carne e o leite são três dos principais insumos da merenda, inclusive quanto a substancial participação na composição de custos dos cardápios da merenda escolar. Além disso, esses três itens estão entre os que teriam apresentado maior aumento de preços, segundo a SISTAL. Resta evidenciado a falta de consistência do estudo de variação de preços apresentado pela SISTAL em 10/01/2008: primeiro porque não se comprova compatibilidade com os preços de mercado utilizando-se a cotação de uma única empresa para cada item (ainda que por meio de Nota Fiscal); segundo porque há comparações de produtos distintos e terceiro porque identifica-se no estudo o viés de desconsiderar informações disponíveis porém desfavoráveis (tal como o kilo do preço do músculo em cubos na NF nº 208529) - fl. 3844, segundo e terceiro parágrafo). Comprovada, pois, a ilegalidade de tais reajustes. No tocante à Dispensa 06/2007, a SISTAL pleiteou reequilíbrio econômico-financeiro de 29,01%, resultando no montante de R\$ 426.760,41, sob a alegação de que os produtos estampados nos doze diferentes cardápios tiveram aumentos excessivos. De acordo com a CGU, além de contar com fonte única de informação para cada item de gênero alimentício para comprovar as alegadas variações o relatório da SISTAL continha outras inconsistências, como, por exemplo, não ter sido evidenciado que as notas fiscais apresentadas diziam respeito ao contrato em questão. Como exemplo, a CGU apontou que não seria razoável que uma quantidade relativamente pequena de feijão viajasse cerca de 477 quilômetros para ser utilizada na cidade de Taubaté (fl. 3849). Enquanto o feijão apresentado pela SISTAL teve 358,33% de aumento, de acordo com as pesquisas do DIEESE, as variações, nos períodos indicados, foi de 33,9% e 19,2%. A CGU também chamou a atenção para o fato de que a SISTAL considerou o período de variação entre AGOSTO/2007 a JANEIRO/2008. Ocorre que o contrato foi firmado em NOVEMBRO/2007, sendo, pois, completamente descabida

uma verificação retroativa (fl. 3850). Apesar de todo o relatado acima, a CGU apontou que o Diretor do Departamento de Finanças apresentou parecer favorável à SISTAL, razão pela qual foi considerado responsável, juntamente com ROBERTO PEIXOTO (fl. 3851, item 6.1.3). Também foi considerado responsável ERNANI BARROS MORGADO FILHO, que foi arrolado como testemunha de defesa nos autos. O fato de ter sido considerado responsável pela CGU enfraquece obviamente o seu depoimento, eis que é inevitavelmente tendencioso, visando afastar a sua própria responsabilidade. Por fim, em relação ao Pregão 63/2006, vencido pela EB, tendo sido firmado o contrato em 21 de janeiro de 2008, houve pedido de reequilíbrio econômico financeiro em 28 de fevereiro de 2008, sob a alegação de que a quantidade de cardápios foi subestimada quanto ao índice de rejeição. A CGU constatou irregularidades gritantes no referido requerimento, como planilhas de medição semanal apócrifas (e portanto nulas, conforme corretamente apontado pela CGU - fl. 3839, último parágrafo), a responsável técnica do contrato, por parte da EB, era a nutricionista Fernanda Melo de Souza, vinculada à SISTAL até 24/03/2006, de acordo com cadastro RAIS, ou seja, era empregada do mesmo grupo empresarial, além do que não seria razoável um equívoco de 28,5% na quantidade estimada de cardápios pela administração municipal (fl. 3840, b e c). A CGU considerou responsáveis ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e JOSÉ EDUARDO TOUSO (FL. 3841, item 2.3.3). Enfim, nos dois casos relativos à SISTAL e no caso relativo à EB (ou em todos os casos referentes ao grupo SISTAL/EB) foi constatada a ilegalidade na concessão dos reequilíbrios econômico-financeiros. Não é simples coincidência ou mero erro. Todas essas ilegalidades vem ao encontro das declarações de FERNANDO GIGLI no sentido do conluio entre ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e os representantes da SISTAL/EB. Comprovada suficientemente, pois, nos três casos, a materialidade do art. 92 da Lei 8666/93 e a autoria delitiva de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Quanto à LUCIANA FLORES PEIXOTO, a acusação aduziu um episódio relatado por FERNANDO GIGLI segundo o qual CRISTIANE VETTURI teria entregue um edital adrede preparado para o favorecimento da EB à LUCIANA. O próprio FERNANDO GIGLI aduziu em seu interrogatório que não presenciou essa entrega, porém o fato lhe teria sido contado por LUCIANA e CRISTIANE. O indício aqui é frágil. Baseado apenas na palavra de GIGLI que não teria sequer presenciado o fato. Apesar de que LUCIANA provavelmente tenha aderido à vontade de ROBERTO, não há nos autos prova de sua participação efetiva no tocante aos crimes licitatórios que lhe foram imputados. Quanto aos demais acusados, a análise será feita abaixo, nos respectivos tópicos. c) Crimes relativos às demais fraudes na Prefeitura O Ministério Público Federal baseia a sua acusação nos recebimentos indevidos da Prefeitura de Taubaté, aduzindo que as seis TEDs de dez mil reais e uma de cinco mil representariam desvio de recursos. O MPF também impugna o ofício da Prefeitura referente a tais adiantamentos, considerando indevido que verbas públicas fossem repassadas a contas particulares de servidores para suposta utilização pública. A defesa aduziu a regularidade dos adiantamentos. Considero que o Ministério Público Federal tem razão nos seus argumentos, porém constato que as transferências de dez mil reais já foram valoradas por ocasião do esquema HOME CARE. São, efetivamente, as mesmas transferências já analisadas anteriormente na alínea a deste tópico referente a ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO. Não há, pois, que valorar novamente os mesmos fatos, o que configuraria bis in idem. 2.3.2 FERNANDO GIGLI TORRES e LUCIANE PRADO FERNANDO GIGLI foi denunciado como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, art. 89 da Lei 8666/93, c.c. art. 61, II, g, do Código Penal, e art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67, todos c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal. LUCIANE PRADO foi denunciada como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal e art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, ambos c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal. Neste tópico, analisaremos os crimes da Lei 8666/93 e do Decreto-Lei 201/67. Em tópico apartado analisaremos o crime do art. 288 do Código Penal, em relação a todos os acusados. A argumentação do Ministério Público referente aos delitos da Lei 8666/93 e do Decreto-Lei 201/67 já foi descrita no item 2.3.1, referente aos réus ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO. Em alegações finais, a defesa de Fernando Gigli Torres e Luciane Prado Rodrigues requer o perdão judicial pela delação premiada, alega ausência de dolo em relação a Fernando, eis que apenas agiu ilícitamente para preservar o seu emprego (fl. 8027, penúltimo parágrafo). Em relação a Luciane, aduz ausência de dolo, sendo que ela apenas trocava cheques (fls. 8028/8029). Subsidiariamente, requerem fixação da pena no mínimo legal e substituição por restritivas de direitos. É a síntese da argumentação das partes. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. Em relação a FERNANDO GIGLI, inicialmente recorde que o réu, em seu interrogatório perante este Juízo, confessou a prática de todos os fatos. Acerca do pedido de perdão judicial, entendo que deve após estabelecida a culpa. Analisarei se é o caso no tópico da dosimetria da pena. Sobre o crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, GIGLI confessou que participou nos dois momentos da propina da HOME CARE, o primeiro em que ele recebia a quantia e repassava para ROBERTO ou LUCIANA PEIXOTO, sem intermediários. E o segundo em que havia a participação de JOSÉ EDUARDO TOUSO. JOSÉ EDUARDO TOUSO, interrogado em Juízo, disse que recebia dinheiro da HOME CARE, em conta da empresa GRISÓLIA, sem prestar qualquer tipo de serviço e repassava para FERNANDO GIGLI. FERNANDO GIGLI disse que o dinheiro era para o Prefeito. Reitero aqui todos os fundamentos sobre a materialidade dos crimes do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, já expostos no item 2.3.1, referente a ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO. A defesa técnica não nega os fatos. Porém, além de pedir o perdão judicial, a ser analisado posteriormente, argumenta que não houve dolo por parte de FERNANDO GIGLI, eis que ele teria praticado os crimes apenas para preservar o seu emprego. O argumento defensivo não é propriamente o de ausência de dolo, enquadrando-se melhor no conceito de inexigibilidade de conduta diversa. Dolo houve pois FERNANDO agiu sabedor do caráter ilícito de sua conduta, tanto que, posteriormente, noticiou os fatos criminosos espontaneamente. É necessário, pois, analisar se é válido o argumento defensivo no sentido de que FERNANDO agiu apenas para preservar o seu emprego, aduzindo, ainda, que hoje vive de bicos, não conseguindo mais se estabelecer diante da mancha sobre o seu bom nome (fl. 8027, último parágrafo). Se hoje vive de bicos e está com o nome manchado, tal situação se dá justamente porque FERNANDO agiu em conluio com o então Prefeito ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Se, em vez de preservar o emprego (na verdade, cargo em comissão), FERNANDO tivesse saído da Prefeitura, por não compactuar com ilícitos, não haveria qualquer mancha sobre o seu nome hoje. FERNANDO ocupava um cargo em comissão: era Chefê de Gabinete de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Cargo em comissão ou de confiança já é, por sua natureza, precário. Basta acabar a confiança para se exonerar o ocupante do cargo em comissão. Nada indica que FERNANDO estivesse numa situação desesperadora e que só aceitou praticar os ilícitos por conta disso, para não perder a sua remuneração. Ademais, ele só denunciou os fatos após sair da Prefeitura e, pelo que consta nos autos, até se tornou adversário político do ex-Prefeito. Tal fato não infirma suas acusações contra o ex-Prefeito, até como fundamentado no tópico anterior. Todavia, não se pode afirmar que tudo não passou de um reexame de consciência, tendo em vista que FERNANDO até mesmo disputou

eleições, sendo evidente que o intuito de ter confessado os fatos e denunciado o ex-Prefeito foi, ainda que parcialmente, político. E não descarto que, mais do que o componente político, o fator-chave para a denúncia tenha sido algo pessoal. É narrado nos autos pelo menos um desentendimento entre FERNANDO e LUCIANA FLORES PEIXOTO. Isso foi até confirmado por ele, em seu interrogatório, embora não tenha dado maior importância ao fato. De qualquer forma, o intuito da denúncia de GIGLI não importa, considerando que grande parte dela foi devidamente comprovada nos autos, conforme visto no tópico 2.3.1 desta sentença. Devidamente comprovada a materialidade do crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67 e a autoria delitiva de FERNANDO, em concurso com ROBERTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO, em relação ao esquema HOME CARE. Em relação ao esquema SISTAL/EB, FERNANDO confessou que, da mesma forma que ocorria com a HOME CARE, repassava propina da SISTAL/EB para ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO. Porém, como visto no tópico 2.3.1, mais exatamente no item b, não restou suficientemente demonstrado o esquema de pagamento e recebimento de propinas do esquema SISTAL/EB. Há um problema, todavia, eis que FERNANDO GIGLI confessou ter participado desses fatos. Ainda que tenha confessado, não foram produzidas provas suficientes da prática desse crime, em relação ao esquema SISTAL/EB. A confissão seria, porém, o suficiente para condenar FERNANDO isoladamente pelos fatos? A resposta é negativa e a sentença até mesmo se tornaria contraditória. A confissão isolada de outros elementos probatórios não é suficiente para a condenação. Assim, da mesma forma que não foram produzidas provas em relação aos demais envolvidos, não foi produzida prova em relação a FERNANDO GIGLI (não há provas do recebimento nem do repasse das alegadas propinas). É até provável que os fatos tenham ocorrido, até diante da comprovação da materialidade dos crimes licitatórios. Porém, não foi produzida prova suficiente a respeito, não podendo haver condenação com base em mera presunção. Acerca do crime licitatório, o Ministério Público Federal argumenta que FERNANDO detinha inequívoca ciência sobre as fraudes que ocorriam na relação entre a Prefeitura de Taubaté/SP e a SISTAL/EB, ou seja, ele concorreu para a concretização das irregularidades nas contratações dessas empresas, o que inclui a dispensa que resultou na irregular prorrogação do contrato emergencial com a SISTAL (fl. 7694, item 127.2). Mais uma vez, lembro que FERNANDO GIGLI confessou todos os fatos. Porém, a confissão, como logo acima mencionado, não pode ser base para uma condenação se for isolada de outras provas. A argumentação ministerial, no caso do crime licitatório, limita-se à sustentação que FERNANDO tinha ciência do esquema ilícito. Porém, não descreve qualquer efetiva participação de FERNANDO nos crimes licitatórios. Ter ciência, no caso, não é o bastante para se configurar comportamento ilícito, máxime porque FERNANDO não tinha cargo ou atuação específica no setor de licitações (ou seja, não se pode nem alegar que ele teria agido por omissão). A participação de FERNANDO teria sido apenas no esquema de propinas da SISTAL/EB, porém, conforme visto acima, também não foi produzida prova suficiente disso. Logo, não restou comprovada a participação efetiva de FERNANDO GIGLI TORRES nos crimes licitatórios. Em relação a LUCIANE PRADO, paira sobre ela apenas a acusação referente ao art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, ambos c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal, em relação ao esquema HOME CARE (além da acusação referente ao art. 288 do Código Penal a ser analisada posteriormente). FERNANDO GIGLI TORRES disse que não contara para LUCIANE PRADO o caráter ilícito dos fatos, ou mais exatamente, a que se destinava o dinheiro que deveria ser sacado e entregue a ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. LUCIANE PRADO, interrogada, disse que não sabia de ilicitude sobre o dinheiro, chegando a aduzir, no seu interrogatório perante o Juízo, que FERNANDO lhe pedira para depositar cheques de campanha em sua conta. Depositária os cheques e depois repassaria para ele. Disse que Fernando lhe afirmara que não poderia porque ele estaria saindo de campanha. Não desconfiou de coisa errada. JOSÉ EDUARDO TOUSO, de outro lado, afirmou que LUCIANE PRADO tinha ciência de tudo, inclusive das propinas. Sobre o dolo de LUCIANE, confrontam-se os depoimentos de FERNANDO e JOSÉ EDUARDO. FERNANDO GIGLI, dado o seu relacionamento com LUCIANE, não importa quando tenha se iniciado, teria uma razão para mentir em favor dela. Qual seria o interesse que JOSÉ EDUARDO TOUSO teria em mentir contra LUCIANE? A princípio, poderia até parecer que nenhum. Todavia, conforme se verifica nos autos, FERNANDO GIGLI disse que ROBERTO PEREIRA PEIXOTO teria convencido JOSÉ EDUARDO TOUSO a deixá-lo fora da investigação, pagando a ele oitenta mil reais (fl. 3683 destes autos, volume XV). Este fato, ressalte-se, nem é objeto da acusação. Contudo, está declarado nos autos e cria uma dúvida razoável acerca de um possível motivo para TOUSO mentir contra LUCIANE. Isso porque LUCIANE, em seu interrogatório, disse ter sido xingada pelo filho do ex-Prefeito, Felipe, o que revela uma possível animosidade contra ela por membros da família de ROBERTO PEIXOTO. De qualquer forma, o depoimento de TOUSO contra LUCIANE não é suportado por outras provas. O Ministério Público Federal invocou que seria inverossímil ela sacar tantos cheques sem desconhecer a trama delitiva e suas implicações (fl. 7664, item 54.2). Pode até ser, porém o simples fato de descontar cheques não significa, necessariamente, que ela soubesse sobre os crimes relativos a pagamentos de propina. Lembro que LUCIANE PRADO também está sendo acusada nos autos em que se apura o crime de lavagem de valores (Processo nº 0014631-07.2012.403.0000). A sua ciência em descontar vários cheques no valor de R\$ 4.990,00 além de outros pode eventualmente ensejar dolo eventual quanto ao crime de lavagem. Isto será verificado no referido processo. Porém, neste feito, o simples fato de descontar os cheques não significa necessariamente que ela tinha ciência do pagamento da propina. A alegação de que se falava abertamente em pagamento de propina é de TOUSO contra ela, e, como visto acima, existe um possível motivo para que TOUSO mentisse contra LUCIANE. Ademais, a alegação de LUCIANE de que FERNANDO lhe dissera que os cheques referiam-se a despesas de campanha é uma explicação verossímil. Claro que nesta explicação também está insita uma ilicitude, porém isso é um tema a ser tratado nos autos que versam sobre a lavagem de valores. Agregue-se a tudo isso que aquela época já podia existir, pelo menos, uma amizade íntima entre LUCIANE e FERNANDO, a explicar um eventual excesso de confiança nas explicações de GIGLI. Em todo esse contexto, existe, portanto, uma dúvida razoável sobre o dolo de LUCIANE sobre o pagamento de propinas da HOME CARE, embora ela pudesse ter ciência de outros ilícitos, o que será averiguado nos autos do Processo nº 0014631-07.2012.403.0000, em que ela também é acusada do crime de lavagem de valores. Na falta de outros elementos probatórios, e havendo um possível motivo para JOSÉ EDUARDO TOUSO mentir contra ela (o suposto pagamento de oitenta mil reais de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO a ele - FL. 3683), a dúvida favorece a acusada. Não restou comprovado, pois, o dolo de LUCIANE PRADO no esquema de pagamento de propinas referente à HOME CARE. 2.3.3 CARLOS ANDERSON DOS SANTOS Os argumentos ministeriais já foram resumidos no tópico 2.3.1 desta sentença. A CARLOS ANDERSON, o MPF imputa a prática de crimes licitatórios, previstos nos arts. 89, caput (por duas vezes), 90 e 92, caput, todos da Lei 8.666/93. O crime do art. 288 do Código Penal será analisado adiante, de forma conjunta, em relação a todos os acusados. A defesa de CARLOS ANDERSON, acerca do Pregão

105/2008, aduz que a denúncia equivocou-se ao relacionar a HOME CARE com a Farmácia Popular do Brasil. A Farmácia Popular consiste, basicamente, em vender, a preço de custo, medicamentos à população. A operacionalização desse programa ficava a cargo de empresa terceirizada, contratada mediante licitação. Citando o depoimento de PEDRO HENRIQUE SILVEIRA, no sentido de que seria necessário um escritório de contabilidade para operar essa farmácia, aduziu nada haver de estranho ou anormal que uma empresa de contabilidade operasse a Farmácia Popular (fl. 7963, último parágrafo). Como a HOME CARE jamais prestou serviços no âmbito da Farmácia Popular, não haveria que se falar em substituição da HOME CARE pela ACERT nessa licitação. A defesa cita o interrogatório de CARLOS ANDERSON, que admitiu ter constituído a ACERT ocultamente para participar do Pregão 105/2008. Todavia, isso não teria configurado crime de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório. Isso porque o critério da escolha da empresa vencedora foi o menor preço e a única maneira de se garantir que a ACERT venceria o pregão seria o ajuste com as demais concorrentes, o que não ocorreu (fl. 7967, primeiro parágrafo). Houve, então, uma efetiva e legítima concorrência. Indagou o porquê de o Ministério Público não ter procurador punir os funcionários públicos que, dolosa ou culposamente, afirmaram a capacidade técnica da ACERT (fl. 7968, penúltimo parágrafo). Ademais, a contratação de uma empresa tecnicamente incapaz não configuraria o crime do art. 90 da Lei 8.666/93. A Farmácia Popular nunca funcionou no mencionado galpão cedido pela Prefeitura, ficando no Centro de Taubaté. Aduziu que CARLOS ANDERSON não era chefe da Área de Compras na época em que houve o Pregão 105/2008 (fls. 7971, último parágrafo e 7995). CARLOS ANDERSON meramente teria incorrido em infração administrativa, pois era servidor público e, por conseguinte, impedido de contratar com a Administração. A despeito dessa ilegalidade, não haveria nenhuma prova indicativa de que não houve competição real no Pregão 105/2008. A respeito da Dispensa de Licitação 13/2008, aduziu que PEDRO HENRIQUE SILVEIRA propôs a abertura de procedimento para a contratação de empresa substituta, sendo que a contratação emergencial recebeu parecer favorável da Procuradoria Administrativa, na pessoa do Procurador ERNANI BARROS MORGADO FILHO. As empresas CENTRO VALE e ACERT foram consultadas e responderam à solicitação no mesmo dia, não sendo possível se cogitar de um prévio conhecimento indevido pela ACERT da proposta da CENTRO VALE, para então ofertar um preço menor (fl. 7977, penúltimo parágrafo). Aduziu que outros responsáveis pela dispensa não foram denunciados (fl. 7979). Sabe-se que, lendo-se as cópias do procedimento, que CARLOS ANDERSON não teria participado do procedimento (fl. 7979, segundo parágrafo). Quando deflagrado o procedimento, ocupava o cargo de gerente do Departamento de Compras, Suprimento e Patrimônio da Prefeitura, e não chefe das licitações, como pretende a denúncia e, portanto, não tinha competência para dispensar ou inexigir licitações (fl. 7979, terceiro parágrafo). Assim, só poderia ser responsabilizado na qualidade de participante. Porém, não haveria quaisquer indícios de participação. Se os advogados públicos que deram pareceres favoráveis à dispensa não foram denunciados, CARLOS ANDERSON também não poderia ter sido denunciado. Ademais, o MPF pediu a absolvição de PEDRO HENRIQUE, não sendo possível entender os motivos que levaram o MPF a requerer a condenação de CARLOS ANDERSON, se os exclusivos responsáveis pela dispensa não praticaram o crime? Se a CENTRO VALE não estava em conluio com a ACERT, fica difícil vislumbrar a efetividade da empreitada criminoso. A respeito da Dispensa 05/2009, aduziu que a afirmação do parquet no sentido de que o edital foi dolosamente redigido por vícios não tem referência a qualquer documento, depoimento ou página dos autos (fl. 7985, primeiro parágrafo). CARLOS ANDERSON não teria contribuído para a dispensa indevida. As pessoas que efetivamente praticaram atos voltados à contratação emergencial não praticaram o crime, de acordo com o MPF. Ademais não correu contratação, não se configurando o crime de dispensa indevida. Ademais, aduziu que a dispensa de licitação 05/2009 foi apenas um meio para a prorrogação ilegal do contrato. Assim, a dispensa da licitação era apenas um crime-meio. De resto, também aduziu a não configuração dos crimes do art. 89 da Lei 8666/93, em face da inocorrência de prejuízo ao erário, afirmando que a Prefeitura é quem ficou devendo para a ACERT (fls. 7988/7993). É a síntese da argumentação das partes. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. Analisando o conjunto da argumentação defensiva de CARLOS ANDERSON, observo, de início, uma profunda incoerência. Enquanto todas as ilegalidades admitidas por CARLOS ANDERSON são tratadas como meras infrações administrativas sem qualquer importância, em todo o resto, CARLOS ANDERSON seria um notável cumpridor da lei, incapaz de fazer qualquer coisa fora de suas atribuições legais. Assim, no Pregão 105/2008, CARLOS ANDERSON nada poderia ter feito porque ele ainda não era Chefe do Área de Compras. Não, realmente, não era, pelo menos formalmente. Era apenas gerente de compras. Mas, aí, CARLOS ANDERSON, contador pessoal do Prefeito há anos, que inclusive chegou a ter procuração para movimentar a conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO (FL. 3413, volume 14), que automaticamente foi para o cargo de Gerente de Compras, quando ROBERTO PEIXOTO ganhou a eleição de acordo com a testemunha EDMARA JOSIANE DA SILVA, que utilizou terceiros para serem laranjas de sua empresa, a ACERT, aí, justamente porque estava na mera função de gerente, sem atribuições legais para formalmente atuar no processo licitatório, a defesa quer fazer crer que CARLOS ANDERSON agiu dentro da mais perfeita legalidade. Ele era contador pessoal do prefeito, gerente de compras nomeado logo que ROBERTO PEIXOTO ganhou a eleição de acordo com a testemunha EDMARA, admitiu ser o verdadeiro dono da ACERT, usando terceiros como laranjas, para figurarem como proprietários, mas ele fez tudo isso apenas para ocultar o fato de ser servidor público e por uma mera formalidade legal não poderia contratar com a Prefeitura. Mas, a ilegalidade teria parado nessa mera infração administrativa. CARLOS ANDERSON teria assim agido assim imbuído talvez apenas do desejo de ajudar a população, concorrendo da forma mais honesta possível, apesar de todas as ilegalidades anteriormente cometidas. Não é minimamente crível a tese defensiva de que CARLOS ANDERSON tenha se utilizado de expedientes fraudulentos os mais diversos apenas para, aí sim, concorrer honestamente ao Pregão 105/2008, não se prevalecendo de forma alguma de seu cargo público, do fato de ser contador pessoal do Prefeito, de ser amigo do Prefeito, tanto que chegou até a movimentar, como procurador, a conta pessoal de LUCIANA FLORES PEIXOTO, esposa de ROBERTO PEIXOTO. Fraude, apenas na constituição da empresa. No mais, mera competência ou, talvez, sorte? O fato é que, além do depoimento de EDMARA, PEDRO HENRIQUE afirmou em seu interrogatório que CARLOS ANDERSON era chefe de licitações quando a ACERT ganhou a concorrência e que GUSTAVO BANDEIRA afirmou, em seu interrogatório, que quando chamado para fazer parte da ACERT, CARLOS ANDERSON já era Chefe do Setor de Licitações. Quer fosse Chefe ou Gerente, ou simplesmente já trabalhava na Prefeitura em qualquer outro caso, pouco importa. O conjunto de indícios é extremamente desfavorável ao réu, sendo muita ingenuidade acreditar que ele praticou a fraude na constituição da ACERT num primeiro momento e, posteriormente, na condição de contador e amigo do então Prefeito, sagrou-se vencedor da licitação por mero acaso. Quanto ao fato de a Farmácia Popular supostamente poder ser executada por um escritório de contabilidade, não

havendo nada de anormal nisso, conforme alegado pela defesa técnica, pergunta-se: se não havia nada de anormal no fato de a Farmácia Popular ser gerenciada por um mero escritório de contabilidade, como outro qualquer, por que houve a mudança do objeto social, conforme visto acima no tópico 2.3.1? Assim, não se tratava exatamente de algo que qualquer empresa de contabilidade pudesse fazer, como quer fazer crer a defesa. Basta verificar que a mudança do contrato social da ACERT foi para colocar uma suposta atividade relacionada à prestação de serviços contábeis, gerenciamento administrativo, financeiro, logístico em consultórios médico/odontológico, farmácias, drogarias e laboratórios de análise clínica (fl. 1696, cláusula 2, ainda no volume 7) e ocorreu a poucos dias da homologação do pregão. Além disso, terá sido apenas mera coincidência o fato de o pregão ter sido homologado em 15/10/2008 (fl. 108 do Apenso XI) e a nomeação de CARLOS ANDERSON ter ocorrido exatamente no dia seguinte (fl. 7995 destes autos)? Mais uma mera coincidência? A resposta só pode ser negativa, a menos que se invoquem as extremas incoerência e ingenuidade acima assinaladas. Acerca do fato de a HOME CARE não ter prestado serviços de Farmácia Popular, é algo que não aproveita à defesa de CARLOS ANDERSON, até porque, como logo acima visto, se o serviço pudesse ser normalmente prestado por um escritório de contabilidade qualquer, não teria havido a mudança do objeto social da ACERT como de fato houve, e conforme admitido pelo réu em seu interrogatório. Incorreto, ainda, o argumento de que só haveria fraude se houvesse conluio da CENTRO VALE. Isso cairia no primeiro argumento acima rejeitado de que CARLOS ANDERSON, contador e amigo do Prefeito, nomeado por PEIXOTO, só se utilizou de fraudes para constituir sua empresa, de resto agindo de forma absolutamente honesta sem se aproveitar de suas vantagens pessoais (trabalhar na Prefeitura e amizade com ROBERTO PEIXOTO). Sobre o fato de outras pessoas não terem sido responsabilizadas pelo Ministério Público Federal, isso também não aproveita à defesa de CARLOS ANDERSON. Pode até ser possível que outras pessoas tenham de fato agido dolosamente. Contudo, há dúvidas a respeito. Em relação a PEDRO HENRIQUE, o parquet aduziu haver dúvidas acerca do dolo e isto será adiante averiguado. Em relação aos procuradores municipais, o parquet também entendeu haver dúvidas a respeito, tanto que não os denunciou. Muito embora, por exemplo, o procurador ERNANI foi considerado responsável pela Controladoria-Geral da União (fl. 3851, item 6.1.3). Todavia, sabe-se que a pressão política sobre advogados públicos municipais, inclusive com o argumento de não parar a Prefeitura, costuma ser grande. Além disso, não foram encontrados indícios que os procuradores municipais fossem: 1) CONTADORES PESSOAIS DO ENTÃO PREFEITO ROBERTO PEIXOTO; 2) TIVESSEM PROCURAÇÃO PARA MOVIMENTAR A CONTA BANCÁRIA DA EX-PRIMEIRA DAMA; 3) FOSSEM OS VERDADEIROS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA ACERT QUE VENCEU A LICITAÇÃO; 4) FOSSEM ACUSADOS POR OUTRAS TESTEMUNHAS E CORRÉUS DE TEREM AGIDO PARA QUE FOSSEM MODIFICADOS SEUS DEPOIMENTOS, A FIM DE EVITAR A SUA RESPONSABILIDADE. Enfim, nada disso foi constatado em relação aos procuradores municipais que deram pareceres favoráveis à licitação. Porém, tudo isso foi constatado em relação a CARLOS ANDERSON, o que torna, pois, injustificável a surpresa dos ilustres defensores com o pedido de condenação apenas de CARLOS ANDERSON. O apenas está obviamente entre aspas, pois a defesa técnica, muito convenientemente para seu cliente, simplesmente ignorou as relações entre CARLOS ANDERSON e ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Todavia, o Juízo não pode ignorar tais provas. Portanto, tal como constatado no tópico 2.3.1, no tocante ao Pregão 105/2008, caracterizada a materialidade delitiva do art. 90 da Lei 8666/93 e a participação de CARLOS ANDERSON, juntamente com ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Sobre a Dispensa 13/2008, os argumentos relativos a por que outros não foram acusados ou por que não houve pedido de condenação pelo MPF, já foram logo acima analisados. Chama a atenção o argumento defensivo segundo o qual não seria possível um conhecimento prévio de CARLOS ANDERSON, tendo em vista que as empresas CENTRO VALE e ACERT foram consultadas e responderam à solicitação no mesmo dia (fl. 7977, penúltimo parágrafo), com toda a devida vênia, subestima a inteligência do julgador. Não seria possível antever a proposta da CENTRO VALE se as duas propostas ocorreram no mesmo dia? Mas, cumpre lembrar o óbvio ululante: o dia tem 24 horas. Será que, por uma coincidência cósmica, nesse determinado dia, as duas propostas foram entregues exatamente no mesmo segundo pelas duas empresas? E ainda que essa coincidência cósmica tenha ocorrido, CARLOS ANDERSON não teria se aproveitado de seu cargo na Prefeitura para saber de antemão a proposta da CENTRO VALE? Tudo isso para que a ACERT substituisse a HOME CARE num serviço que nunca havia prestado anteriormente? A tese defensiva no sentido de inexistência de indícios de participação de CARLOS ANDERSON também não é crível, tendo em vista o fato de ele ser proprietário de fato e então oculto da ACERT, trabalhar na Prefeitura como Gerente do Setor de Compras, conforme admitido pela própria Defesa, além de outros fatores já citados como o fato de ser homem de confiança do ex-Prefeito, a ponto de até poder movimentar a conta bancária da ex-primeira-dama. Ademais, o presente esquema delituoso foi sucessor do esquema delituoso da HOME CARE, conforme acima fundamentado no tópico 2.3.1. Reitero todo o exposto naquele tópico para evitar repetições inúteis dentro da mesma sentença. A tese de que os autores não teriam sido acusados nem o parquet teria pedido a condenação, como visto acima, não aproveita a defesa que convenientemente olvidou-se de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, sendo desnecessário repetir pela enésima vez a relação entre ambos. Nem se queira alegar que não houve prejuízo aos cofres públicos, pois, além de se contratar sem licitação uma empresa de contabilidade para distribuição de medicamentos, constatou-se que o valor do contrato foi quatro vezes superior ao que era pago à HOME CARE. Constatada, pois, a materialidade delitiva do art. 89 da Lei 8.666/93, bem como a participação de CARLOS ANDERSON, em concurso com ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Por fim, em relação à dispensa 05/2009, entendo assistir razão à defesa técnica no tocante à falta de embasamento ministerial no sentido de que o edital foi dolosamente redigido com vícios para ser suspenso pelo TCE. Conforme exposto no tópico 2.3.1, a acusação tece um plano mirabolante. Conforme dito acima, à época, CARLOS ANDERSON continuava trabalhando no setor de licitações da Prefeitura de Taubaté e continuava sendo o proprietário oculto e de fato da ACERT. Em suma, o que impediria os acusados de novamente vencerem por acaso o referido certame? De outro lado, cumpre mais uma vez recordar que CARLOS ANDERSON agiu em concurso com o então Prefeito ROBERTO PEIXOTO, conforme visto acima, tanto neste tópico quanto no 2.3.1. Conforme visto acima, no tópico 2.3.1, o entendimento que exige dolo específico de causar prejuízo ao erário é uma inovação ao tipo do art. 89. Contudo, como a contratação efetivamente não ocorreu, tendo sido o empenho anulado (fl. 3864), considero que não se consumou de fato a dispensa, ficando o crime na esfera da tentativa. Em relação à argumentação defensiva de que o delito seria absorvido pelo art. 92 da Lei 8666/93, conforme visto acima, tenho o entendimento exatamente oposto. Afinal, o que ocorreu de fato foi uma dispensa de licitação. A tese da prorrogação ministerial decorreu da alegação ministerial considerada mirabolante de que o edital foi redigido com vícios propositalmente para ser suspenso (o que implicaria contar de antemão que os concorrentes iriam impugnar o edital, que o Tribunal de Contas decidiria desta ou

daquela forma etc.). Além do que efetivamente não foram individualizados quais teriam sido tais vícios. Quanto às finalidades, pode-se dizer que eram ambas. Desejava-se continuar com a ACERT, dispensando-a de licitação, diante da suspensão do certame. Diante do exposto, constatada a materialidade do crime do art. 89 da Lei 8666/93, ainda que na esfera tentada, bem como a autoria de CARLOS ANDERSON, em conjunto com ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. 2.3.4 JOSÉ EDUARDO TOUSO Os argumentos ministeriais já foram resumidos no tópico 2.3.1. Lembro mais uma vez que a imputação referente ao art. 288 do Código Penal será analisada adiante em relação a todos os acusados. A defesa de JOSÉ EDUARDO TOUSO argumentou que não há que se falar da prática do crime previsto no art. 1º do Decreto 201/67, na medida em que a conduta descrita na denúncia equivale àquela descrita no tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98 (fl. 7947, segundo parágrafo), incorrendo, assim, o MPF em equívoco de ordem metodologia arranhando assim, a dogmática penal que por sua vez se presta a concretizar a exigência, diga-se constitucional, de um direito penal pautado no primado garantista. A imputação de tipos penais distintos, mas que na verdade são fragmentos de uma única conduta, impõe ao acusado odioso bis in idem (fl. 7947, terceiro parágrafo). Além disso, a denúncia não teria imputado ao acusado os valores que efetivamente incorporaram-se ao seu patrimônio (fl. 7947, último parágrafo). Assim, não logrou o MPF em demonstrar a apropriação (fl. 7948). É a síntese da argumentação das partes. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. A materialidade e autoria delitiva já restaram demonstradas no tópico 2.3.1 desta sentença. Reitero tudo o que já foi exposto acima para evitar repetições inúteis. Apenas recordo que JOSÉ EDUARDO TOUSO admitiu a prática do crime em seu interrogatório. Disse que efetivamente a empresa GRISÓLIA não prestou serviços para a HOME CARE e o dinheiro da propina era entregue a FERNANDO GIGLI TORRES, que disse que o repassava a ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO, o que restou comprovado conforme acima fundamentado. Como se vê, a defesa de JOSÉ EDUARDO TOUSO não é sobre fatos, porém jurídica. Basicamente, repetindo os argumentos preliminares, a defesa aduz a impossibilidade de uma mesma conduta configurar dois crimes, o que violaria o bis in idem. A defesa chega a invocar equívoco de metodologia e aduz ofensa ao garantismo e à Constituição. Inicialmente, cumpre notar que garantismo não é uma palavra mágica que pode ser invocada pela defesa para aduzir supostos equívocos de metodologia ou ofensas à dogmática penal. Posto isso, cumpre notar que a defesa técnica pode ser basicamente resumida no seguinte: uma conduta não pode configurar mais de um crime, sob pena de caracterização automática de bis in idem e violação do garantismo, da Constituição etc. Contudo, vejamos o que diz o art. 70 do Código Penal: Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pois bem, pela tese defensiva, o art. 70 do Código Penal viola o garantismo e a Constituição. De qual garantismo, a defesa está falando? A defesa, por acaso, refere-se à obra de Luigi Ferrajoli, autor italiano? A obra do autor italiano, que certamente deve ter levado em conta a Constituição italiana, aplica-se integralmente ao Brasil? Qual o trecho da obra de Ferrajoli que condena o concurso formal de crimes, da maneira como está previsto no Código Penal brasileiro? E se existir tal trecho e se a obra de Ferrajoli realmente aplica-se integralmente ao caso brasileiro, então certamente a Constituição brasileira deve ter sido violada. Pois bem, qual a norma constitucional brasileira violada pelo art. 70 do Código Penal? O art. 70 do Código Penal, com toda a devida vênia, não ofende a Constituição. Não se pode aceitar, pois, a mera invocação do garantismo como palavra mágica. A defesa técnica não percebeu que sua argumentação tornaria o próprio art. 70 do Código Penal inconstitucional. Porém, não existe qualquer ofensa à Constituição nas regras do concurso formal de crimes (uma só conduta enseja dois ou mais crimes, idênticos ou não, podendo as penas serem aplicadas cumulativamente se os designios forem autônomos). Esta sentença será prolatada em conjunto com os autos de lavagem. Aqui, afastado a alegação de bis in idem. No outro feito, será analisado se houve a lavagem e, em caso positivo, será analisado se as penas serão ou não aplicadas cumulativamente. Cópia desta sentença será juntada nos autos da lavagem. Afastado, pois, o argumento jurídico, está devidamente caracterizada a participação de JOSÉ EDUARDO TOUSO no crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, eis auxiliou que a propina fosse repassada da HOME CARE para FERNANDO GIGLI, para o posterior repasse a ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO. Ademais, ao contrário do argumentado pela defesa, foram constatados diversos cheques de R\$ 4.990,00 que caracterizaram a propina. Quanto ao dinheiro que o próprio réu se apropriou, efetivamente não há um valor exato. Contudo, o réu está sendo acusado justamente de ser o partícipe do pagamento de propinas diversos cheques de R\$ 4990,00 constatados nos autos. Não há, pois, indeterminação na acusação. 2.3.5 PEDRO HENRIQUE SILVEIRA e JOSÉ BENEDITO PRADO Ministério Público Federal requereu a absolvição de ambos diante da falta de provas quanto ao dolo. As respectivas defesas sustentaram a ausência de provas da participação de ambos. Quanto a ambos, houve depoimentos de diversas testemunhas, no sentido de que Diretores não tinham autonomia nenhuma quanto às decisões, as quais, de fato, eram tomadas pelo então Prefeito ROBERTO PEIXOTO. Além disso, FERNANDO GIGLI, em suas alegações, não apontou a participação de PEDRO HENRIQUE nem de JOSÉ BENEDITO PRADO. Com relação a PEDRO HENRIQUE, GIGLI inclusive afirmou que se encontrou com o acusado e PEDRO HENRIQUE teria dito que estava saindo da Prefeitura por suspeitar de irregularidades. Isso foi confirmado por PEDRO HENRIQUE. Não se apurou qualquer relação de PEDRO HENRIQUE com o ex-Prefeito ou com CARLOS ANDERSON, nem se apurou sequer em tese qual seria seu proveito nos crimes. Logo, não restou comprovada a participação de PEDRO HENRIQUE SILVEIRA. O mesmo pode ser dito em relação a JOSÉ BENEDITO PRADO, que, muito embora tenha sido considerado responsável pela CGU, não foi apontado por GIGLI como participante do esquema nem qual a acusação demonstrou, sequer em tese, qual teria sido o seu proveito no crime. Logo, não restou demonstrada a participação de JOSÉ BENEDITO PRADO. 2.3.6 MARCELO GAMA DE OLIVEIRA e GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA O Ministério Público Federal requereu a absolvição de ambos por ausência de provas de que detinham conhecimento pleno de que concorriam para as fraudes desencadeadas por ROBERTO e CARLOS ANDERSON. A defesa de ambos também sustentou a não participação nos fatos. É bem verdade que várias das testemunhas arroladas pela própria defesa de MARCELO GAMA afirmaram que ele se comportava como o verdadeiro dono da ACERT. Contudo, isso pode ter sido um compreensível erro de impressão, talvez causado até mesmo pela atitude de MARCELO que parecia pela primeira vez ter um empregado fixo. MARCELO, em suas contundentes declarações, em seu interrogatório, considerou-se burro por ter acreditado nas mentiras de CARLOS ANDERSON. Revelou, inclusive, sofrer com processos trabalhistas.

Também relatou que chegou a depor em favor de CARLOS ANDERSON, perante a autoridade policial, obedecendo uma espécie de roteiro que era passado por um advogado contratado por ANDERSON. Da mesma forma, GUSTAVO BANDEIRA revelou ter sido cooptado por CARLOS ANDERSON. Ambos os réus substituíram as primeiras proprietárias (em verdade, laranjas) da ACERT: EDMARA e SANDRA. Até mesmo CARLOS ANDERSON admitiu em seu interrogatório que MARCELO e GUSTAVO não eram proprietários da ACERT e, ao contrário do que ocorreu com ROBERTO PEIXOTO, como visto no tópico 2.3.1, não havia uma vantagem específica para poupá-los em seu interrogatório. De fato, ao que tudo indica, GUSTAVO e MARCELO foram enganados por CARLOS ANDERSON. MARCELO trabalhava numa banda de música. GUSTAVO já trabalhara com CARLOS ANDERSON e, talvez, ainda fosse influenciável por ele. Certamente ambos deveriam saber que havia algo errado. Porém, não consta que ambos tenham se beneficiado dos crimes, nem que tivessem ciência específica sobre eles. Há, pois, uma dúvida razoável acerca do dolo. Tal dúvida razoável milita em favor dos réus.

2.3.7 RENATO PEREIRA JUNIOR Os argumentos ministeriais já foram resumidos no tópico 2.3.1. Lembro mais uma vez que a imputação referente ao art. 288 do Código Penal será analisada adiante em relação a todos os acusados. A Defensoria Pública da União, representando RENATO PEREIRA JUNIOR, aduziu que as únicas provas contra RENATO viriam das palavras de FERNANDO GIGLI TORRES. Assim, não poderia haver condenação baseada exclusivamente nas palavras do colaborador. De acordo com JOSÉ EDUARDO TOUSO, jamais houve encontros com RENATO na sede da HOME CARE (fl. 8048). Caso se confirme a ausência de serviços, só teria ficado provada a participação de FERNANDO, JOSÉ EDUARDO TOUSO, LUCIANE e de um diretor financeiro da HOME CARE, cujo nome não fora revelado. Assim, seria óbvio o interesse do réu FERNANDO para afirmar para JOSÉ EDUARDO que o presidente da empresa tinha ciência da realização dos desvios. Caso contrário, JOSÉ EDUARDO teria sérios motivos para se recusar a participar das fraudes, com receio de que os pagamentos pudessem ser descobertos por meio de eventual auditoria interna (fl. 8048, último parágrafo). É a síntese da argumentação das partes. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. Ao contrário do afirmado pela Defensoria Pública da União, não existe unicamente a palavra de FERNANDO GIGLI contra RENATO PEREIRA JUNIOR. A Defensoria Pública da União questiona as palavras de FERNANDO GIGLI, aduzindo o seu interesse em prejudicar terceiros apenas para diminuir sua pena. Todavia, é incorreto o raciocínio da DPU. Uma vez mais, cumpre questionar: Por que FERNANDO GIGLI teria confessado espontaneamente os seus próprios crimes? Apenas para prejudicar ROBERTO PEREIRA PEIXOTO? Então, se o objetivo era apenas esse, por que não denunciar apenas o caso ACERT, do qual ele tinha conhecimento? O argumento da DPU é incorreto, eis que, para o defensor, FERNANDO teria interesse em diminuir a própria pena (fl. 8046 verso, último parágrafo antes da transcrição de doutrina). Mas, como interesse em diminuir a própria pena, se não havia processo ou inquérito contra ele? O presente inquérito foi instaurado justamente pelo depoimento espontâneo de FERNANDO GIGLI ao Ministério Público Federal. Que pena ele estava tentando reduzir? A de um hipotético processo? Mais do que improvável. E se o objetivo era apenas prejudicar ROBERTO PEIXOTO, supostamente inventando algo contra ele, por que confessaria a propina da HOME CARE e, não simplesmente, se aproveitaria do possível escândalo do caso ACERT do qual não participou? E que motivo FERNANDO teria para acusar RENATO? O hipotético argumento defensivo no sentido de que foi o único modo de convencer JOSÉ EDUARDO TOUSO, eis que ele poderia ter medo de uma auditoria interna não é minimamente crível. TOUSO teria medo de uma auditoria interna, mas não teria o menor medo de uma investigação criminal pelo pagamento de propinas ao então Prefeito de Taubaté? Só deixaria de ter medo se fosse convencido da participação de RENATO? Qual a lógica nisso? Por que TOUSO só participaria do ato delitivo se convencido do envolvimento de RENATO? A elucubração defensiva, com a devida vênia, não tem o mínimo amparo na lógica e no bom senso. A materialidade delitiva está devidamente comprovada, pois, ao contrário do asseverado pela defesa, as declarações de FERNANDO GIGLI foram confirmadas por JOSÉ EDUARDO TOUSO, que esclareceu que a empresa GRISÓLIA não prestou quaisquer serviços para a HOME CARE e não havia, por conseguinte, qualquer motivo para os pagamentos mensais da HOME CARE para a GRISÓLIA. Também reitero aqui tudo o quanto já foi exposto e fundamentado no tópico 2.3.1 desta sentença, que tratou da materialidade do esquema HOME CARE, em relação aos réus ROBERTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO, inclusive se constatando que já havia pagamento anterior de propina da HOME CARE para o então Prefeito e sua esposa. JOSÉ EDUARDO TOUSO disse, em seu interrogatório, que FERNANDO GIGLI referia-se a RENATO como deus. Seria mais do que inverossímil que as propinas da HOME CARE pagas ao então Prefeito de Taubaté não fossem de conhecimento de RENATO, Presidente da HOME CARE. Inverossímil que um mero subalterno tomasse a decisão de aceitar o pagamento de propinas para beneficiar ocultamente o superior e sua empresa. Desta forma, suficientemente demonstrada a participação de RENATO PEREIRA JUNIOR no crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, em concurso com ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, FERNANDO GIGLI e JOSÉ EDUARDO TOUSO.

2.3.8 MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA e CRISTIANE VETTURI Os argumentos ministeriais já foram resumidos no tópico 2.3.1. Lembro mais uma vez que a imputação referente ao art. 288 do Código Penal será analisada adiante em relação a todos os acusados. A defesa de MARCO AURÉLIO e CRISTIANE VETTURI aduziu a atipicidade do crime de fraude à licitação, pela inoportunidade de fraude ao caráter competitivo da licitação. Negou a existência de um edital pré-elaborado pela empresa E.B e entregue à corré LUCIANA FLORES PEIXOTO (fl. 7740, item 15.1.1). Isso também não foi constatado pelo Tribunal de Contas. Já os atestados de capacidade técnica apresentados realmente comprovariam a aptidão da empresa E.B (fl. 7741, item 15.1.2). Nada impediria a apresentação de atestado técnico fornecido por outra empresa, ainda que parceira ou integrante do mesmo grupo empresarial. Não haveria prova de que o preço ofertado pela E.B para vencer a licitação seria impraticável. Houve franca disputa com outras empresas e a diferença foi pequena. Não houve, pois, frustração do caráter competitivo do Pregão 63/2006, sendo os fatos atípicos. Ademais, não teria ocorrido crime de dispensa indevida de licitação. Não teria havido dano ao patrimônio público. Seria imprescindível a realização de exame pericial por peritos imparciais para a comprovação da materialidade do crime do art. 89 da Lei 8666/93. Não foi realizado exame pericial por peritos imparciais, não se comprovando a materialidade delitiva. Haveria, ainda, a inaptidão da Nota Técnica 197 da Controladoria-Geral da União para a comprovação da materialidade do delito ora apurado, eis que teria se prestado unicamente a subsidiar eventual instauração de inquérito policial (fl. 7751, item 16.2.1). A CGU, ademais, não poderia acumular duas atribuições, a de fiscalização e proteção ao patrimônio público e realização de perícias criminais, o que configuraria situação absurda e esdrúxula (fl. 7752, segundo parágrafo). Inexistiria, pois, qualquer prova nos autos de dano ao patrimônio público. Não teria sido, ainda, comprovado o dolo de produzir um dano aos cofres públicos. Não houve, ainda, qualquer conduta dolosa no

sentido de provocar o atraso do certame. O Tribunal de Contas teria suspenso o edital mais de uma vez. Não concorreram, pois, para a ilegalidade descrita na denúncia. De outro lado, ainda que comprovada a materialidade, os crimes licitatórios ficariam absorvidos pelo crime do Decreto-Lei 201/1967. Não houve, ainda, materialidade do crime do art. 92, parágrafo único, da Lei 8666/93. Não houve a comprovação do dolo (fl. 7763). Não provocaram o atraso no certame, e não poderiam se negar a ser contratados emergencialmente, no jogo capitalista. Os reajustes econômico-financeiros também foram todos legais. Os alimentos dos alunos sofreram considerável aumento. A realidade do edital, ainda, era de 2006, ao passo que o contrato foi efetivado em 2008. Houve parecer favorável do Procurador Municipal Ernani Barros Morgado Filho. Não teria havido, pois, qualquer irregularidade nos reajustes. Além disso, não houve dano efetivo ao patrimônio público. Haveria, novamente, a imprescindibilidade de exame pericial, por peritos imparciais (fl. 7773). Também não teria sido comprovado o crime de responsabilidade, bem como também seria imprescindível a perícia (fls. 7775/7782). É a síntese da argumentação das partes. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. Inicialmente, reitero a fundamentação exposta no tópico 2.3.1. Lembro que não considere comprovada a acusação no que tange à participação de LUCIANA FLORES PEIXOTO, no tocante à alegada entrega por CRISTIANE VETTURI de um edital feito pela SISTAL/EB. Também inicialmente, rejeito os argumentos defensivos no tocante à imprescindibilidade de exame pericial por peritos imparciais e quanto à suposta imprestabilidade da nota técnica da Controladoria-Geral da União, situação que a defesa considerou absurda e esdrúxula. Aquilo que a defesa considerou uma situação absurda e esdrúxula (palavras fortes sem qualquer argumentação convincente) é algo mais do que corriqueiro no processo penal. Preliminarmente, aduziu que a Nota Técnica formulada pela CGU (mencionada na fundamentação supra do tópico 2.3.1 desta sentença) seria imprestável porque não haveria peritos imparciais (?), além do que foi usada como fundamentação para o início da ação penal (?) e porque não poderia ter dupla função de fiscalização do patrimônio público e de perícia criminal. Com toda a devida vênia, seria de se indagar se os ilustres causídicos já atuaram num processo penal por crimes tributários. A comparação é mais do que perfeita. O crédito tributário que consubstancia a sonegação fiscal é apurado pelas autoridades tributárias. E não se exige perícia no processo penal. Eventual fraude deve ser analisada pelo Judiciário. Ora, o mesmo ocorre no presente caso. A Controladoria Geral da União apurou diversas irregularidades administrativas no processo de licitação. Não existe qualquer fundamento plausível para se ignorar as conclusões da CGU, como pretende a defesa no presente caso. A sua alegação de que a situação é esdrúxula e absurda é completamente vazia e destituída de fundamentos, olvidando-se completamente que situação inteiramente análoga ocorre nos processos de crimes contra a ordem tributária. Rejeito, pois, a alegação de imprescindibilidade do exame pericial. Sobre a alegação defensiva de que não haveria problema na apresentação de um atestado técnico apresentado pela empresa SISTAL para a E.B., considero incorreta tal assertiva. Uma porque incorreta a comparação com grandes empresas como PETROBRÁS e GRUPO PÃO DE AÇÚCAR. A primeira é uma empresa que faz parte da Administração Indireta. A segunda já se apresenta como um grupo, o que não é o caso da SISTAL nem da EB, que não se apresentaram claramente como empresas do mesmo grupo. Assim, além de não ter o tamanho de grandes corporações nem a publicidade que torna o fato da coligação razoavelmente conhecido ao menos dos que negociam nesse âmbito, a SISTAL não informou em seu atestado ser coligada da EB. E certamente, este não seria um fato razoavelmente conhecido dos que negociam nesse tipo de mercado, ao contrário das grandes empresas citadas pela defesa. Assim, a comparação é totalmente descabida. A fraude na licitação, conforme descrito no tópico 2.3.1, ficou caracterizada, eis que a Nota Técnica da CGU encontrou indícios de favorecimento à EB (que contou como único atestado supostamente válido o da SISTAL), corroborando, assim, as declarações anteriores de FERNANDO GIGLI acerca de ajuste entre o então Prefeito ROBERTO PEIXOTO e os representantes da SISTAL. Acerca da demora indevida na licitação, a defesa técnica de MARCO AURÉLIO e CRISTIANE procura responsabilizar o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como a defesa técnica de ROBERTO PEIXOTO tentou responsabilizar o Ministério Público. Com a devida vênia, eventuais determinações do TCE ou do MPE deveriam ser cumpridas com a maior brevidade possível, sendo mais do que temerário afirmar que os órgãos públicos permitiram duas contratações emergenciais seguidas da SISTAL por suas decisões. Entendo aqui, mais uma vez, que tais condutas não importaram, concomitantemente, na infração do art. 92 da Lei 8666/93, ficando tal conduta absorvida pela do art. 89. Passo a analisar, agora, as imputações referentes às irregularidades nos reequilíbrios econômico-financeiros. Cumpre ressaltar que a defesa limitou-se a arguir, genericamente, a inaplicabilidade da Nota Técnica da CGU, utilizando-se de palavras fortes, porém, sem a fundamentação jurídica adequada, conforme logo acima visto. Talvez por isso, a defesa não impugnou objetivamente as conclusões da CGU sobre os reequilíbrios econômico-financeiros. Lembre-se, ainda, que a perícia não é imprescindível no caso em apreço, eis que a fraude pode ser constatada documentalmente, não sendo imprescindível um exame contábil. Aliás, a acusação não é baseada em fraudes contábeis, mas sim em fraudes documentais, como, por exemplo, a comparação de produtos incompatíveis ou mesmo a variação incompatível com os índices do DIEESE. No tocante à Dispensa de Licitação 03/2007, em 10 de janeiro de 2008, a SISTAL requereu ajuste de 17,42%, ou seja, R\$ 551.044,21. Constatou a CGU, nesse caso, que, por exemplo, com relação ao feijão cariquinho a SISTAL alegou aumento de 275,8% no quilo do feijão, ao passo que, de acordo com o DIEESE, a variação no período aventado pela SISTAL foi de apenas 42,7% (fl. 3843, a). Com relação ao leite, a SISTAL comparou leites diferentes para justificar a variação o que é absurdo, máxime porque comparou o preço do tipo C (embalado em filme) com o do leite integral longa vida, mais caro (fl. 3843, b). Quanto ao quilo de carne, além de ter havido, de acordo com a SISTAL, variação maior do que a constatada pelo DIEESE (16,7% para a SISTAL e 6,9% para o DIEESE), a CGU constatou que o cálculo da SISTAL ignorou informações disponíveis, porém desfavoráveis à sua perspectiva nos próprios documentos por ela juntados (fls. 3843, c e d). Daí a seguinte conclusão da CGU (sublinhados nossos): Cabe registrar que o feijão, a carne e o leite são três dos principais insumos da merenda, inclusive quanto a substancial participação na composição de custos dos cardápios da merenda escolar. Além disso, esses três itens estão entre os que teriam apresentado maior aumento de preços, segundo a SISTAL. Resta evidenciado a falta de consistência do estudo de variação de preços apresentado pela SISTAL em 10/01/2008: primeiro porque não se comprova compatibilidade com os preços de mercado utilizando-se a cotação de uma única empresa para cada item (ainda que por meio de Nota Fiscal); segundo porque há comparações de produtos distintos e terceiro porque identifica-se no estudo o viés de desconsiderar informações disponíveis porém desfavoráveis (tal como o kilo do preço do misco em cubos na NF nº 208529) - fl. 3844, segundo e terceiro parágrafo). Comprovada, pois, a ilegalidade de tais reajustes. No tocante à Dispensa 06/2007, a SISTAL pleiteou reequilíbrio econômico-financeiro de 29,01%, resultando no montante de R\$ 426.760,41, sob a alegação de que os produtos estampados nos doze diferentes cardápios tiveram aumentos

excessivos. De acordo com a CGU, além de contar com fonte única de informação para cada item de gênero alimentício para comprovar as alegadas variações o relatório da SISTAL continha outras inconsistências, como, por exemplo, não ter sido evidenciado que as notas fiscais apresentadas diziam respeito ao contrato em questão. Como exemplo, a CGU apontou que não seria razoável que uma quantidade relativamente pequena de feijão viajasse cerca de 477 quilômetros para ser utilizada na cidade de Taubaté (fl. 3849). Enquanto o feijão apresentado pela SISTAL teve 358,33% de aumento, de acordo com as pesquisas do DIEESE, as variações, nos períodos indicados, foi de 33,9% e 19,2%. A CGU também chamou a atenção para o fato de que a SISTAL considerou o período de variação entre AGOSTO/2007 a JANEIRO/2008. Ocorre que o contrato foi firmado em NOVEMBRO/2007, sendo, pois, completamente descabida uma verificação retroativa (fl. 3850). Apesar de todo o relatado acima, a CGU apontou que o Diretor do Departamento de Finanças apresentou parecer favorável à SISTAL, razão pela qual foi considerado responsável, juntamente com ROBERTO PEIXOTO (fl. 3851, item 6.1.3). Também foi considerado responsável ERNANI BARROS MORGADO FILHO, que foi arrolado como testemunha de defesa nos autos. O fato de ter sido considerado responsável pela CGU enfraquece obviamente o seu depoimento, eis que é inevitavelmente tendencioso, visando afastar a sua própria responsabilidade. Por fim, em relação ao Pregão 63/2006, vencido pela EB, tendo sido firmado o contrato em 21 de janeiro de 2008, houve pedido de reequilíbrio econômico financeiro em 28 de fevereiro de 2008, sob a alegação de que a quantidade de cardápios foi subestimada quanto ao índice de rejeição. A CGU constatou irregularidades gritantes no referido requerimento, como planilhas de medição semanal apócrifas (e portanto nulas, conforme corretamente apontado pela CGU - fl. 3839, último parágrafo), a responsável técnica do contrato, por parte da EB, era a nutricionista Fernanda Melo de Souza, vinculada à SISTAL até 24/03/2006, de acordo com cadastro RAIS, ou seja, era empregada do mesmo grupo empresarial, além do que não seria razoável um equívoco de 28,5% na quantidade estimada de cardápios pela administração municipal (fl. 3840, b e c). A CGU considerou responsáveis ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e JOSÉ EDUARDO TOUSO (FL. 3841, item 2.3.3). Enfim, nos dois casos relativos à SISTAL e no caso relativo à EB (ou em todos os casos referentes ao grupo SISTAL/EB) foi constatada a ilegalidade na concessão dos reequilíbrios econômico-financeiros. Nenhuma das conclusões da CGU foi objetivamente impugnada pela defesa técnica. As ilegalidades cometidas em relação aos reequilíbrios econômico-financeiros demonstram de forma cabal o dano ao patrimônio público, ao contrário do que foi alegado pela defesa. Comprovada suficientemente, pois, nos três casos, a materialidade do art. 92 da Lei 8666/93 e a autoria delitiva de CRISTIANE VETTURI e MARCO AURÉLIO. Afinal, as declarações de FERNANDO GIGLI sobre os ajustes entre ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e os representantes da SISTAL/EB foram mais do que confirmadas pelas ilicitudes constatadas pela Controladoria-Geral da União, que demonstrou um favorecimento totalmente descabido à SISTAL/EB, o que certamente não teria ocorrido sem o envolvimento de CRISTIANE e MARCO AURÉLIO. Lembre-se que CRISTIANE assinou os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e MARCO AURÉLIO seria o principal administrador da SISTAL/EB, e muito embora seu genro apareça como dono das empresas, MARCO AURÉLIO é o administrador, conforme disse no seu interrogatório. Comprovada, pois, a autoria de ambos. A propósito, não há falar-se em absorção dos crimes licitatórios pelo crime de responsabilidade. São delitos com diferentes bens jurídicos protegidos. Em verdade, o desvio ocorreu em contrapartida aos crimes licitatórios. Assim, houve uma troca de ilícitos, não havendo que se falar em absorção. Até porque os valores das licitações fraudadas são maiores obviamente do que o montante desviado a título de propina. No tocante ao crime de responsabilidade, os favorecimentos acima constatados pela Controladoria-Geral da União corroboram as declarações de FERNANDO GIGLI. Cumpre reiterar, uma vez mais, os fundamentos contidos no tópico 2.3.1. O próprio Ministério Público do Estado de São Paulo constatou favorecimento indevido das empresas SISTAL/EB ao DAS de LUCIANA PEIXOTO (fls. 936/939). Verificou-se, ainda, que ROBERTO, em 15 de agosto de 2008, recebeu crédito não identificado no valor de R\$ 97.500,00, logo após o pagamento da quantia de R\$ 176.546,34 à EB, ocorrido em 12 de agosto de 2008. Por sinal, o próprio réu ROBERTO PEIXOTO disse, em seu interrogatório, que CRISTIANE VETTURI estava sempre na Prefeitura. Ou ia na área de educação ou nas finanças para receber. A explicação dada por PEIXOTO para justificar a presença constante de CRISTIANE VETTURI na Prefeitura não é convincente. Por acaso, todos os prestadores de serviço de um Município relativamente grande e rico como o de Taubaté devem se dirigir à Prefeitura para receber? Ainda mais receber os valores de contratos milionários como os acima relatados? Isto não é minimamente crível. A presença constante de CRISTIANE VETTURI, conforme admitida pelo próprio ROBERTO PEIXOTO, é mais um indício das relações espúrias mantidas com as empresas SISTAL/EB, o que certamente não poderia ocorrer sem o conhecimento de MARCO AURÉLIO, que era o administrador de fato das empresas EB e SISTAL (e muito provavelmente proprietário de fato, tendo em vista que o proprietário no papel seria o seu genro, Gustavo, conforme declarado pelo réu em seu interrogatório). Suficientemente comprovada, pois, a participação de MARCO AURÉLIO e CRISTIANE VETTURI no crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967. 2.3.9 DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ANÁLISE EM RELAÇÃO A TODOS OS ACUSADOS) O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, verificou três grupos distintos de atuação. ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO seriam os líderes da associação. ROBERTO nomeou FERNANDO e CARLOS ANDERSON para cargos-chave dentro da Administração. Os três grupos seriam os seguintes: 1º) Associação criminosa no esquema de fraudes da HOME CARE em relação às fraudes envolvendo a HOME CARE, deste ramo da associação criminosa, além de ROBERTO PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO fariam parte FERNANDO GIGLI, JOSÉ EDUARDO, LUCIANE PRADO e RENATO PEREIRA. FERNANDO era Chefe de Gabinete do ex-Prefeito e seu homem de confiança, tendo participado de todas as reuniões com empresários da HOME CARE e SISTAL/EB. A partir de dado momento, contou com o auxílio de LUCIANE PRADO e JOSÉ EDUARDO TOUSO. TOUSO emitia notas frias à HOME CARE. LUCIANE auxiliava FERNANDO a sacar as quantias. RENATO era o administrador da HOME CARE, responsável por pagar a propina de dez por cento mensalmente. Os defensores negam a existência do crime do art. 288 do Código Penal, alegando ausência de provas do alegado e falta de vínculo estável dentre outros requisitos específicos. A DPU aduziu que a mera afirmação de que teria sido ameaçado e concordado com o pagamento de propina exigida por ROBERTO PEIXOTO não caracteriza a existência de vínculo associativo entre os acusados (fl. 8049 verso). 2º) Associação criminosa no esquema de fraudes da ACERT. Essa divisão do grupo contava apenas com CARLOS ANDERSON, que era contador pessoal de ROBERTO. Constituiu a ACERT para participar da instituição do Programa Farmácia Popular do Brasil, além de substituir a HOME CARE. Os respectivos defensores aduzem a inexistência dos elementos típicos de associação criminosa. 3º) Associação criminosa no esquema de fraudes da SISTAL/EB. Tal ramo contava com as pessoas de FERNANDO, MARCO AURÉLIO e CRISTIANE. FERNANDO era o

responsável de recolher o dinheiro da propina junto com MARCO AURÉLIO e repassá-lo a ROBERTO ou LUCIANA. Os respectivos defensores aduzem a inexistência dos elementos típicos de associação criminosa. É o resumo dos argumentos das partes. Passo a decidir sobre a imputação referente ao art. 288 do Código Penal, EM RELAÇÃO AOS TRÊS GRUPOS ACIMA

ASSINALADOS. Inicialmente, ressalto que todas as pessoas consideradas não culpadas nos tópicos anteriores, pelos mesmos fundamentos, os quais aqui reitero, não podem ser consideradas culpadas do crime do art. 288 do Código Penal. São elas: LUCIANE PRADO, PEDRO HENRIQUE SILVEIRA, JOSÉ BENEDITO PRADO, MARCELO GAMA DE OLIVEIRA e GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA. De outro lado, estabeleço a seguinte premissa: o crime do art. 288 do Código Penal revela uma estrutura mais simples do que a da organização criminosa. Assim, enquanto na associação, o tipo objetivo menciona a conduta de associar-se, uma das condutas da organização criminosa é integrar (art. 2º da Lei 12.850/2013). Quem integra uma organização criminosa não necessariamente conhece todos os seus integrantes, muito embora seja necessário saber que faz parte de uma organização (tal tipo evidentemente não pode retroagir para abranger os fatos desta ação penal). Já no tipo do art. 288 do Código Penal, o tipo objetivo, à época dos fatos, mencionava a conduta de associarem-se quatro ou mais pessoas (a redação atual que não pode retroagir menciona associarem-se três ou mais pessoas). Associar-se, aqui, significa unir forças com outras pessoas para a prática de crimes. Há, pois, o pressuposto que o agente conheça os demais agentes com quem está unindo forças ou associando-se. Não se pode, pois, tomar a associação como a organização. A estrutura da primeira é simples e os agentes devem se conhecer uns aos outros. Partindo dessa premissa, não posso considerar que os três grupos mencionados pelo MPF possam fazer parte da mesma associação, se os acusados não se conhecerem. Assim, analisarei os três grupos como se três associações fossem. Em relação ao primeiro grupo, observo que a Defensoria Pública da União levantou um argumento relevante, qual seja, o das exigências e ameaças contra RENATO por parte do então Prefeito ROBERTO PEIXOTO. O próprio FERNANDO GIGLI, em seu interrogatório, disse que RENATO ficou acuado na ocasião da reunião. Disse que, naquele momento, RENATO aceitou, porém com uma cara de que não estava tudo bem. Embora o pagamento de propinas ao longo do tempo tenha ocorrido e com benefícios para a empresa de RENATO, a afirmação de GIGLI sobre como tudo começou não permite antever propriamente a conduta de se associar para cometer crimes. Assim, RENATO pagava as propinas, porém há dúvida que ele tenha se associado a ROBERTO PEIXOTO e outros para isso. Assim, não creio que RENATO tenha cometido o crime do art. 288 do Código Penal. Também creio não haver propriamente uma associação entre LUCIANA FLORES PEIXOTO e JOSÉ EDUARDO TOUSO. Ainda que o dinheiro tenha sido repassado a ela por FERNANDO, a princípio, a propina seria destinada ao Prefeito, ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Não se comprovou a associação entre JOSÉ EDUARDO e LUCIANA. Restaria a associação entre ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, FERNANDO GIGLI e JOSÉ EDUARDO TOUSO, porém, ao tempo dos fatos, seriam necessários quatro integrantes para a associação. Em relação ao segundo grupo, somente se apurou o concurso entre RENATO PEREIRA PEIXOTO e CARLOS ANDERSON. Não se comprovou associação entre CARLOS ANDERSON e FERNANDO GIGLI. E, em relação a LUCIANA FLORES PEIXOTO, não se apurou conduta dela no esquema de fraudes da ACERT. Não se comprovou, pois, o crime do art. 288 do Código Penal. Em relação ao terceiro grupo, como visto acima, quanto ao crime de responsabilidade, existe uma certa dúvida se aqui não ocorreu o mesmo em relação ao acima constatado com RENATO da HOME CARE. Lembre-se que, apesar de FERNANDO GIGLI ter relatado uma amizade entre CRISTIANE e LUCIANA, num primeiro momento relatou ameaças aos representantes da SISTAL/EB (fl. 3967, terceiro parágrafo). Ainda que, posteriormente, os representantes da SISTAL tenham aceitado e até se acomodado com a situação, tanto que reconhecida a sua participação no referido delito, há uma dúvida razoável de que tenha ocorrido uma associação prévia para tanto. Em relação aos crimes licitatórios, de qualquer modo, além do acima exposto, comprovou-se apenas a participação de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, CRISTIANE VETTURI e MARCO AURELIO. Não se constatou participação de FERNANDO GIGLI nos crimes licitatórios. Assim, também não restou comprovado o crime do art. 288 do Código Penal neste caso.

3. DOSIMETRIA DAS PENAS

3.1 ROBERTO PEREIRA PEIXOTO Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos crimes dos arts. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967 (esquemas HOME CARE e SISTAL/EB), art. 89, caput, da Lei 8.666/93 (por duas vezes consumado e uma em grau de tentativa), art. 90 da Lei 8.666/93 (por duas vezes) e art. 92 da Lei 8.666/93 (por três vezes, referentes aos reajustes econômico-financeiros no esquema SISTAL/EB), passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu agia com motivação espúria (pretendendo enriquecer ilícitamente com o cargo que lhe foi confiado pela população); e péssima conduta social (eis que se demonstrou que o réu elaborou pelo menos dois grandes esquemas para recebimento de propina com ao menos duas empresas prestadoras de serviço do município de Taubaté, quais sejam, a HOME CARE e o grupo SISTAL/EB), acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (conforme os prejuízos demonstrados pela Nota Técnica da Controladoria-Geral da União). Além disso, as empresas retro mencionadas que só venceram as licitações em contrapartida ao pagamento de propinas ao então Prefeito receberam milhões de reais, conforme bem apontado pelo Ministério Público (fl. 7707). Prejudicou-se, também como apontado pelo parquet, a União e o Município de Taubaté (aqui abrangidas tanto a pessoa jurídica municipal quanto a população local). Demonstrou ainda personalidade (aqui entendida como um retrato geral das condutas do réu) voltada para a prática de crimes, tendo o réu participado de todos os esquemas criminosos descritos na presente ação penal (HOME CARE, ACERT e SISTAL/EB). Assim, em relação ao crime do art. 1º inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão. Observo que tentarei seguir o mesmo critério em relação aos crimes licitatórios. A tentativa se deve à óbvia deficiência da lei penal quanto a esses crimes. As inúmeras fraudes em licitações estão relacionadas a grandes esquemas de corrupção em todo país. Todavia, a maioria dos crimes licitatórios têm penas máximas que ensejam apenas o regime aberto. A pena mais alta é a de seis anos, cujo regime é o semi-aberto. A lei penal de licitações prevê detenção em vez de reclusão. Ademais, o intervalo das penas mínima e máxima é diminuto, dificultando, assim, o critério de proporcionalidade em relação a todo o sistema criminal. Assim, não se pode pretender comparar o critério de aumento dos crimes licitatórios com o critério de aumento do crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967 (com um intervalo razoável entre o mínimo e o máximo da pena) com o critério de aumento dos crimes licitatórios (com um intervalo diminuto entre o mínimo e o máximo da pena). O mesmo se diga em relação às penas de multa que têm um intervalo muito maior do que o das penas privativas de liberdade. Em relação aos crimes dos arts. 89, 90 e 92 da Lei 8.666/93, permanece a motivação espúria, a conduta social (eis que esse crime se consumou tanto no esquema ACERT quanto no SISTAL/EB) e as consequências são também

graves diante do prejuízo verificado pela Controladoria-Geral da União, agravadas pelo fato de a ACERT ser a empresa do contador pessoal do Prefeito, Carlos Anderson, e cujo primeiro serviço foi prestado na campanha eleitoral de ROBERTO PEIXOTO e, de repente, já eleito PEIXOTO e já garantido o cargo em comissão de CARLOS ANDERSON, no setor de compras e licitações, a empresa passa a atuar no campo da distribuição de medicamentos no Município de Taubaté. Assim, fixo a pena-base do crime do art. 89 da Lei 8666/93 em quatro anos e seis meses de detenção e duzentos dias-multa. Em relação ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93, fixo a pena-base em três anos e seis meses de detenção e cento e cinquenta dias-multa. Em relação ao crime do art. 92 da Lei 8.666/93, fixo a pena-base em três anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de cem dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, existe a agravante do crime previsto no art. 62, inc. I, do Código Penal. Embora não tenha sido reconhecida a associação criminosa, foi reconhecido obviamente o concurso de pessoas. Atuando à época na condição de Prefeito de Taubaté, evidentemente ROBERTO PEIXOTO foi quem organizou a cooperação dos empresários nos esquemas de propinas, levando, assim, todos os demais à prática do crime. Além disso, instigou e determinou pessoas sujeitas à sua autoridade, como FERNANDO GIGLI e CARLOS ANDERSON à prática de crimes. Diante disso, aumento a pena do crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967 a sete anos de reclusão. Assim, aumento a pena do crime do art. 89 da Lei 8666/93 para cinco anos de detenção e duzentos e cinquenta dias-multa. Em relação ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93, aumento a pena para quatro anos de detenção e duzentos dias-multa. Em relação ao crime do art. 92 da Lei 8.666/93, aumento a pena para três anos e seis meses de detenção e cento e cinquenta dias-multa. c) No tocante à terceira fase, observo que o crime de responsabilidade de Prefeito foi efetivamente praticado em continuidade delitiva, eis que as propinas decorrentes do desvio de verbas tinham caráter mensal. Assim, aumento a pena do art. 1º, inc. I, do Decreto-lei 201/1967 em dois terços, haja vista o grande número de pagamentos feitos ao ex-Prefeito. Fixo, pois, a pena total em onze anos e oito meses de reclusão. No tocante aos crimes licitatórios, também foi constatada a continuidade delitiva, ainda que diferentes os esquemas, tal como se considerou em relação ao crime anterior. De fato, todos os ilícitos foram praticados dentro do mesmo contexto, podendo ser considerados cada um como continuação do outro, mesmo as fraudes licitatórias ocorrendo com empresas diferentes. Em relação ao crime do art. 89 da Lei 8666/93, foi consumado duas vezes e, em um caso, ocorreu a tentativa. Suficiente, assim, o aumento de um terço. Fixo, pois, a pena do art. 89 em seis anos e oito meses de detenção e trezentos e trinta e três dias-multa. Em relação ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93, foi consumado duas vezes (uma em relação à empresa ACERT e outra em relação à EB). Suficiente, assim, o aumento de um terço. Fixo, pois, a pena do art. 90 em cinco anos e quatro meses de detenção e duzentos e sessenta e seis dias-multa. Em relação ao crime do art. 92 da Lei 8666/93 (reajustes ilícitos do grupo EB/SISTAL por três vezes), também constatada a continuidade delitiva e suficiente o aumento de um terço. Fixo, pois, a pena do art. 92 em quatro anos e oito meses de detenção e duzentos dias-multa. No entanto, aplicam-se as regras do art. 69 do Código Penal, devendo ser somadas as penas de detenção acima aplicadas, que serão executadas após a pena de reclusão, nos termos do art. 33 do Código Penal e do art. 681 do Código de Processo Penal. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa em onze anos e oito meses de RECLUSÃO, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67. De outro lado, na forma do concurso material, para os crimes dos arts. 89, 90 e 92 da Lei 8.666/93, fixo a pena total privativa de liberdade em dezessete anos e quatro meses de DETENÇÃO em regime inicial semi-aberto e setecentos e noventa e nove dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ano do período descrito na denúncia, diante das vultosas quantias pagas às empresas favorecidas e aos consequentes benefícios ilícitos gerados em favor de ROBERTO PEIXOTO.

### 3.2 LUCIANA FLORES PEIXOTO

Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do arts. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967 (esquemas HOME CARE e SISTAL/EB), passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que a ré agia com motivação espúria (aderindo ao intuito do seu marido, então Prefeito, pretendendo enriquecer ilícitamente com o cargo que lhe foi confiado pela população); e péssima conduta social (eis que se demonstrou que a ré atuou em cargo comissionado no DAS de Taubaté, também se aproveitando das vantagens do cargo para o cometimento dos ilícitos), acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (conforme os prejuízos demonstrados pela Nota Técnica da Controladoria-Geral da União). Além disso, as empresas retro mencionadas que só venceram as licitações em contrapartida ao pagamento de propinas ao então Prefeito receberam milhões de reais, conforme bem apontado pelo Ministério Público (fl. 7707). Prejudicou-se, também como apontado pelo parquet, a União e o Município de Taubaté (aqui abrangidas tanto a pessoa jurídica municipal quanto a população local). Assim, em relação ao crime do art. 1º inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, fixo a pena-base em quatro anos e seis meses de reclusão. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, creio que não incide a agravante do crime previsto no art. 62, inc. I, do Código Penal, muito embora pleiteado pelo Ministério Público Federal. Embora o próprio FERNANDO GIGLI tenha mencionado que LUCIANA cuidaria do dinheiro da propina, é difícil imaginar que ela, apenas na condição de esposa do Prefeito, tenha coordenado e dirigido as atividades das empresas. O fato de ela auxiliar o marido não faz dela igual mandante. No caso, os esquemas somente foram criados e organizados em razão do comportamento criminoso do detentor do cargo de Prefeito. Inegável a posição de direção do detentor do cargo, porém tal característica não se transmite necessariamente a seu cônjuge. Basta ver que a ré nem mesmo é citada em alguns ilícitos como, por exemplo, os relacionados ao esquema ACERT. Diante disso, mantenho a pena-base. c) No tocante à terceira fase, observo que o crime de responsabilidade de Prefeito foi efetivamente praticado em continuidade delitiva, eis que as propinas decorrentes do desvio de verbas tinham caráter mensal. Assim, aumento a pena do art. 1º, inc. I, do Decreto-lei 201/1967 em dois terços, haja vista o grande número de pagamentos feitos diretamente na conta de LUCIANA, relativos ao esquema da HOME CARE. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em sete anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto.

### 3.3 FERNANDO GIGLI TORRES

Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do arts. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967 (esquemas HOME CARE e SISTAL/EB), passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu, ao menos num primeiro momento, agiu com motivação espúria (aderindo ao intuito do então Prefeito, pretendendo enriquecer ilícitamente com o cargo que lhe foi confiado pela população); e péssima conduta social (auxiliando o Prefeito em diversos esquemas criminosos), acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (conforme os prejuízos demonstrados pela Nota Técnica da Controladoria-Geral da União). Prejudicou-se, também como apontado pelo p arquet, a União e o Município de Taubaté (aqui abrangidas tanto a pessoa jurídica municipal quanto a população local).

Assim, em relação ao crime do art. 1º inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, fixo a pena-base em quatro anos e seis meses de reclusão. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, creio que não incide a agravante do crime previsto no art. 62, inc. IV, do Código Penal, porquanto o réu não agiu propriamente mediante pagamento de recompensa, mas sim porque era o homem de confiança do Prefeito, tanto que ocupava o cargo comissionado de Chefe de Gabinete. Aplicável a atenuante prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal, eis que confessou espontaneamente perante a autoridade a autoria do crime. Diminuo, pois, a pena para quatro anos de reclusão. c) No tocante à terceira fase, observo que o crime de responsabilidade de Prefeito foi efetivamente praticado em continuidade delitiva, eis que as propinas decorrentes do desvio de verbas tinham caráter mensal, sendo decisivo o auxílio do réu FERNANDO GIGLI. Assim, aumento a pena do art. 1º, inc. I, do Decreto-lei 201/1967 em dois terços, para seis anos e oito meses de reclusão. De outro lado, discordo do requerimento ministerial de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 1º, 5º, da Lei 9.613/98. Estipulava o citado artigo à época dos fatos: 5º - A pena será reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. Entendo que o citado dispositivo, por falta de disposição legal ainda que genérica, somente se refere à redução da pena do crime previsto no caput do art. 1º, ou seja, do crime de lavagem de valores. De qualquer forma, neste ponto, é preciso reconhecer que o réu inegavelmente colaborou com as investigações e com a acusação. Pode-lhe ser aplicada, portanto, a norma de caráter geral contida no art. 14 da Lei 9.807/99: Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Concordando com o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 7712, último parágrafo), considero suficiente a redução da pena pela metade. Assim, fixo a pena final de FERNANDO GIGLI em três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto. A propósito, REJEITO o requerimento de perdão judicial feito pela defesa de GIGLI. De fato, o réu participou de crimes gravíssimos contra a Administração, auxiliando no desvio de verbas públicas. O mero perdão incentivaria a impunidade e a possibilidade de arrependimentos por motivações políticas, o que tornaria cômoda a situação do partícipe de corrupção. Adequada, portanto, a redução da pena no presente caso. Nos termos do art. 44 do Código Penal, possível a substituição da pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade; 2) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social do município de Taubaté ou da região da Subseção de Taubaté, conforme determinação do Juízo da Execução Penal.

3.4 JOSÉ EDUARDO TOUSO Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967 (esquema HOME CARE), passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu agiu com motivação espúria (aderindo ao intuito de enriquecimento ilícito na Prefeitura, seja de FERNANDO GIGLI, seja do então Prefeito); e péssima conduta social (prestando claro auxílio na logística dos crimes), acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (conforme os prejuízos demonstrados pela Nota Técnica da Controladoria-Geral da União). Prejudicou-se, também como apontado pelo parquet, a União e o Município de Taubaté (aqui abrangidas tanto a pessoa jurídica municipal quanto a população local). Assim, em relação ao crime do art. 1º inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, fixo a pena-base em quatro anos e dois meses de reclusão. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, creio que incide a agravante do crime previsto no art. 62, inc. IV, do Código Penal, porquanto o réu agiu mediante pagamento de recompensa, consistente nas comissões que retirava dos pagamentos mensais da HOME CARE na conta da GRISÓLIA. Aumento, pois, a pena para quatro anos e seis meses de reclusão. Cabível, porém, a atenuante da confissão, razão pela qual diminuo a pena para quatro anos de reclusão. c) No tocante à terceira fase, observo que o crime de responsabilidade de Prefeito foi efetivamente praticado em continuidade delitiva, eis que as propinas decorrentes do desvio de verbas tinham caráter mensal. Assim, aumento a pena do art. 1º, inc. I, do Decreto-lei 201/1967 em dois terços, haja vista o grande número de pagamentos feitos diretamente na conta da GRISÓLIA, controlada por TOUSO, fixando a pena em Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em seis anos e oito meses de reclusão. De outro lado, discordo do requerimento ministerial de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 1º, 5º, da Lei 9.613/98, conforme já fundamentado acima em relação a FERNANDO GIGLI. Entendo que o citado dispositivo, por falta de disposição legal ainda que genérica, somente se refere à redução da pena do crime previsto no caput do art. 1º, ou seja, do crime de lavagem de valores. Também não entendo aplicável a norma de caráter geral contida no art. 14 da Lei 9.807/99: Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Diferentemente de GIGLI, que efetivamente colaborou na identificação dos demais co-autores e partícipes do crime, o réu JOSÉ EDUARDO TOUSO limitou-se a confessar a sua participação, não podendo dizer que esclareceu a autoria de FERNANDO GIGLI que já havia confessado espontaneamente os fatos. Ademais, nenhum dos dois colaborou na recuperação total ou parcial do produto do crime. Mantenho, pois, a pena de seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, para JOSÉ EDUARDO TOUSO.

3.5 RENATO PEREIRA JÚNIOR Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967 (esquema HOME CARE), passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu agiu com motivação espúria em colaboração com o então Prefeito de Taubaté, colaborando ao seu intuito de enriquecer ilícitamente e aproveitando-se da situação em benefício de sua própria empresa, a HOME CARE; e péssima conduta social (concordando em pagar propina de forma disfarçada para a empresa GRISÓLIA) acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (conforme os prejuízos demonstrados pela Nota Técnica da Controladoria-Geral da União). Assim, em relação ao crime do art. 1º inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, fixo a pena-base em quatro anos e seis meses de reclusão. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Diante disso, mantenho a pena-base. c) No tocante à terceira fase, observo que o crime de responsabilidade de Prefeito foi efetivamente praticado em continuidade delitiva, eis que as propinas decorrentes do desvio de verbas tinham caráter mensal. Assim, aumento a pena do art. 1º, inc. I, do Decreto-lei 201/1967 em dois terços, haja vista o grande número de

pagamentos feitos pela HOME CARE ao Prefeito de Taubaté e sua esposa. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em sete anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto.

**3.6 CARLOS ANDERSON DOS SANTOS** Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos crimes dos arts. 89, caput, da Lei 8.666/93 (por duas vezes, sendo uma consumada e outra em grau de tentativa) e art. 90 da Lei 8.666/93. a) Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu agiu com motivação espúria (aproveitando-se de ser contador e amigo de ROBERTO PEIXOTO para, abusando de seu cargo de confiança, enriquecer ilícitamente); e péssima conduta social (eis que conforme declarado por testemunhas e pelo réu MARCELO, CARLOS ANDERSON procurou direcionar depoimentos para ocultar sua responsabilidade em detrimento de terceiros, que seriam acusados como se donos fossem da ACERT, caso do réu MARCELO), acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (conforme os prejuízos causados por uma empresa sem condições como a ACERT) e graves consequências para as pessoas que ele aliciou como laranjas, a exemplo dos réus GUSTAVO e MARCELO (ambos processados criminalmente, sendo que MARCELO declarou que enfrentou diversos processos trabalhistas em decorrência do esquema criminoso montado por CARLOS ANDERSON na ACERT). Assim, diante das razões acima fixo a pena-base do crime do art. 89 da Lei 8666/93 em quatro anos e seis meses de detenção e duzentos dias-multa. Em relação ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93, fixo a pena-base em três anos e seis meses de detenção e cento e cinquenta dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, existe a agravante do crime previsto no art. 62, inc. II, do Código Penal, eis que CARLOS ANDERSON, para além dos prejuízos ressaltados aos laranjas ressaltados na fase anterior, claramente induziu MARCELO e GUSTAVO para a prática de fatos definidos como crime (falsidade ideológica). Assim, aumento a pena do crime do art. 89 da Lei 8666/93 para cinco anos de detenção e duzentos e cinquenta dias-multa. Em relação ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93, aumento a pena para quatro anos de detenção e duzentos dias-multa. c) No tocante à terceira fase, foi constatada a continuidade delitiva em relação ao art. 89 da Lei 8666/93, ainda que o ilícito seguinte tenha permanecido na fase da tentativa. Suficiente, assim, o aumento de um sexto. Em relação ao crime do art. 89, aumentado de um sexto pela continuidade, fixo a pena de cinco anos e dez meses de detenção e duzentos e noventa e um dias-multa. Em relação ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93, mantenho a pena de quatro anos de detenção e duzentos dias-multa. No entanto, aplicam-se as regras do art. 69 do Código Penal, devendo ser somadas todas as penas acima constatadas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em nove anos de detenção em regime inicial semi-aberto e quatrocentos e noventa e um dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época do último ano dos fatos descritos na denúncia, diante das vultosas quantias pagas às ACERT e aos consequentes benefícios ilícitos gerados em favor de CARLOS ANDERSON.

**3.7 MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA** Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos crimes dos arts. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967 (esquema SISTAL/EB), art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93, art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 92 da Lei 8.666/93 (por três vezes, referentes aos reajustes econômico-financeiros no esquema SISTAL/EB), passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu agiu com motivação espúria em colaboração com o então Prefeito de Taubaté, colaborando ao seu intuito de enriquecer ilícitamente e aproveitando-se da situação em benefício de sua própria empresa, o grupo SISTAL/EB; e péssima conduta social (dissimulando uma suposta alternância entre as empresas SISTAL e EB, na verdade pertencentes ao réu) acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (conforme os prejuízos demonstrados pela Nota Técnica da Controladoria-Geral da União). Prejudicou-se, também como apontado pelo parquet, a União e o Município de Taubaté (aqui abrangidas tanto a pessoa jurídica municipal quanto a população local). Assim, em relação ao crime do art. 1º inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, fixo a pena-base em quatro anos e seis meses de reclusão. Observo que tentarei seguir o mesmo critério em relação aos crimes licitatórios. A tentativa se deve à óbvia deficiência da lei penal quanto a esses crimes. As inúmeras fraudes em licitações estão relacionadas a grandes esquemas de corrupção em todo país. Todavia, a maioria dos crimes licitatórios têm penas máximas que ensejam apenas o regime aberto. A pena mais alta é a de seis anos, cujo regime é o semi-aberto. A lei penal de licitações prevê detenção em vez de reclusão. Ademais, o intervalo das penas mínima e máxima é diminuto, dificultando, assim, o critério de proporcionalidade em relação a todo o sistema criminal. Assim, não se pode pretender comparar o critério de aumento dos crimes licitatórios com o critério de aumento do crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967 (com um intervalo razoável entre o mínimo e o máximo da pena) com o critério de aumento dos crimes licitatórios (com um intervalo diminuto entre o mínimo e o máximo da pena). O mesmo se diga em relação às penas de multa que têm um intervalo muito maior do que o das penas privativas de liberdade. Em relação aos crimes dos arts. 89, 90 e 92 da Lei 8.666/93, permanece a motivação espúria, a conduta social e as consequências são também graves diante do prejuízo verificado pela Controladoria-Geral da União. Assim, fixo a pena-base do crime do art. 89 da Lei 8666/93 em quatro anos e seis meses de detenção e duzentos dias-multa. Em relação ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93, fixo a pena-base em três anos e seis meses de detenção e cento e cinquenta dias-multa. Em relação ao crime do art. 92 da Lei 8.666/93, fixo a pena-base em três anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de cem dias-multa. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. c) No tocante à terceira fase, observo que o crime de responsabilidade de Prefeito foi efetivamente praticado em continuidade delitiva, eis que as propinas decorrentes do desvio de verbas tinham caráter mensal. Assim, aumento a pena do art. 1º, inc. I, do Decreto-lei 201/1967 em dois terços, haja vista o grande número de pagamentos feitos ao ex-Prefeito. Aumento, pois, a pena para sete anos e seis meses de reclusão em regime inicial semi-aberto. No tocante aos crimes licitatórios, também foi constatada a continuidade delitiva em relação ao crime do art. 92 (reajustes ilícitos do grupo EB/SISTAL por três vezes), razão pela qual considero suficiente o aumento de um terço, aumentando a pena para quatro anos de detenção e cento e trinta e três dias-multa. Em relação ao crime do art. 89 da Lei 8666/93 mantenho a pena em quatro anos e seis meses de detenção e duzentos dias-multa. Em relação ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93, mantenho a pena em três anos e seis meses de detenção e cento e cinquenta dias-multa. No entanto, aplicam-se as regras do art. 69 do Código Penal, devendo ser somadas as penas de detenção acima aplicadas, que serão executadas após a pena de reclusão, nos termos do art. 33 do Código Penal e do art. 681 do Código de Processo Penal. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa em sete anos e seis meses de RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, pelo crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67. De outro lado, na forma do concurso material, para os crimes dos arts. 89, 90 e 92 da Lei 8.666/93, fixo a pena total privativa de liberdade em doze anos de DETENÇÃO em regime inicial semi-aberto e quatrocentos e oitenta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ano do período

descrito na denúncia, diante das vultosas quantias pagas às empresas SISTAL/EB.3.8 CRISTIANE VETTURIComprovada a materialidade e autoria delitiva dos crimes dos arts. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967 (esquema SISTAL/EB), art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93, art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 92 da Lei 8.666/93 (por três vezes, referentes aos reajustes econômico-financeiros no esquema SISTAL/EB), passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal.a) Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovação dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que a ré agia com motivação espúria em colaboração com o então Prefeito de Taubaté e sua esposa LUCIANA PEIXOTO, colaborando ao seu intuito de enriquecer ilícitamente e aproveitando-se da situação em benefício da empresa que administrava juntamente com o réu MARCO AURÉLIO, o grupo SISTAL/EB; e péssima conduta social (dissimulando uma suposta alternância entre as empresas SISTAL e EB) acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (conforme os prejuízos demonstrados pela Nota Técnica da Controladoria-Geral da União). Prejudicou-se, também como apontado pelo parquet, a União e o Município de Taubaté (aqui abrangidas tanto a pessoa jurídica municipal quanto a população local). Assim, em relação ao crime do art. 1º inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, fixo a pena-base em quatro anos e seis meses de reclusão.Observe que tentarei seguir o mesmo critério em relação aos crimes licitatórios. A tentativa se deve à óbvia deficiência da lei penal quanto a esses crimes. As inúmeras fraudes em licitações estão relacionadas a grandes esquemas de corrupção em todo país. Todavia, a maioria dos crimes licitatórios têm penas máximas que ensejam apenas o regime aberto. A pena mais alta é a de seis anos, cujo regime é o semi-aberto. A lei penal de licitações prevê detenção em vez de reclusão. Ademais, o intervalo das penas mínima e máxima é diminuto, dificultando, assim, o critério de proporcionalidade em relação a todo o sistema criminal. Assim, não se pode pretender comparar o critério de aumento dos crimes licitatórios com o critério de aumento do crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967 (com um intervalo razoável entre o mínimo e o máximo da pena) com o critério de aumento dos crimes licitatórios (com um intervalo diminuto entre o mínimo e o máximo da pena).O mesmo se diga em relação às penas de multa que têm um intervalo muito maior do que o das penas privativas de liberdade.Em relação aos crimes dos arts. 89, 90 e 92 da Lei 8.666/93, permanece a motivação espúria, a conduta social e as consequências são também graves diante do prejuízo verificado pela Controladoria-Geral da União. Assim, fixo a pena-base do crime do art. 89 da Lei 8666/93 em quatro anos e seis meses de detenção e duzentos dias-multa.Em relação ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93, fixo a pena-base em três anos e seis meses de detenção e cento e cinquenta dias-multa.Em relação ao crime do art. 92 da Lei 8.666/93, fixo a pena-base em três anos de detenção. Fixo, ainda, a pena de cem dias-multa.b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas.c) No tocante à terceira fase, observo que o crime de responsabilidade de Prefeito foi efetivamente praticado em continuidade delitiva, eis que as propinas decorrentes do desvio de verbas tinham caráter mensal.Assim, aumento a pena do art. 1º, inc. I, do Decreto-lei 201/1967 em dois terços, haja vista o grande número de pagamentos feitos ao ex-Prefeito. Aumento, pois, a pena para sete anos e seis meses de reclusão em regime inicial semi-aberto. No tocante aos crimes licitatórios, também foi constatada a continuidade delitiva em relação ao crime do art. 92 (reajustes ilícitos do grupo EB/SISTAL por três vezes), razão pela qual considero suficiente o aumento de um terço, aumentando a pena para quatro anos de detenção e cento e trinta e três dias-multa. Em relação ao crime do art. 89 da Lei 8666/93 mantenho a pena em quatro anos e seis meses de detenção e duzentos dias-multa.Em relação ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93, mantenho a pena em três anos e seis meses de detenção e cento e cinquenta dias-multa.No entanto, aplicam-se as regras do art. 69 do Código Penal, devendo ser somadas as penas de detenção acima aplicadas, que serão executadas após a pena de reclusão, nos termos do art. 33 do Código Penal e do art. 681 do Código de Processo Penal. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa em sete anos e seis meses de RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, pelo crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67.De outro lado, na forma do concurso material, para os crimes dos arts. 89, 90 e 92 da Lei 8.666/93, fixo a pena total privativa de liberdade em doze anos de DETENÇÃO em regime inicial semi-aberto e quatrocentos e oitenta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ano do período descrito na denúncia, diante das vultosas quantias pagas às empresas SISTAL/EB.4. PRISÃOInicialmente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou a prisão temporária do então Prefeito de Taubaté, ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e outros acusados. Foi determinada a libertação pelo Superior Tribunal de Justiça.De lá para cá, não houve mais motivos que ensejassem a prisão cautelar dos acusados, nem houve requerimento nesse sentido pelo Ministério Público Federal.Apenas houve a acusação tardia de que CARLOS ANDERSON teria tentado inicialmente influir e direcionar depoimentos. Contudo, essa informação se deu após a instrução.Não há, pois, por ora, razões cautelares para a prisão preventiva, podendo os réus apelarem em liberdade.Caso haja notícias de tentativa de fuga ou de novos esquemas de lavagem, o Ministério Público poderá eventualmente requerer a prisão preventiva ao Tribunal Regional Federal, se entender ser o caso.5. DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:1) condenar ROBERTO PEREIRA PEIXOTO a onze anos e oito meses de RECLUSÃO, em regime inicial fechado, como incurso no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, c.c art. 62 e 71 do Código Penal.De outro lado, condeno ROBERTO PEREIRA PEIXOTO como incurso nos arts. 89, 90 e 92 da Lei 8.666/93, c.c. arts. 62 e 71, na forma do art. 69 do Código Penal a dezessete anos e quatro meses de DETENÇÃO em regime inicial semi-aberto e setecentos e noventa e nove dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ano do período descrito na denúncia.No tocante aos demais crimes constantes da acusação, absolvo ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.As penas de reclusão devem ser executadas em primeiro lugar e, após, as penas de detenção, nos termos do art. 681 do Código de Processo Penal.2) condenar LUCIANA FLORES PEIXOTO a sete anos e seis meses de RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, como incurso no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, c.c art. 71 do Código Penal.No tocante aos demais crimes constantes da acusação, absolvo LUCIANA FLORES PEIXOTO, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.3) condenar FERNANDO GIGLI TORRES a três anos e quatro meses de RECLUSÃO, em regime inicial aberto, como incurso no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, c.c. art. 71 do Código Penal e art. 14 da Lei 9.807/98, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social do município da Taubaté ou da região da Subseção de Taubaté, conforme determinação do Juízo da Execução Penal.No tocante aos demais crimes constantes da acusação, absolvo FERNANDO GIGLI TORRES, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 4) absolver LUCIANE PRADO RODRIGUES de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.5) condenar JOSÉ EDUARDO TOUSO a seis anos e oito meses de RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, como incurso no art. 1º, inc. I, do

Decreto-Lei 201/67 c.c art. 62, 65 e 71 do Código Penal.No tocante aos demais crimes constantes da acusação, absolvo JOSÉ EDUARDO TOUSO, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.6) condenar RENATO PEREIRA JUNIOR a sete anos e seis meses de RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, como incurso no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67 c.c art. 71 do Código Penal.No tocante aos demais crimes constantes da acusação, absolvo RENATO PEREIRA JUNIOR, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.7) condenar CARLOS ANDERSON DOS SANTOS como incurso nos arts. 89, caput, da Lei 8.666/93 (por duas vezes, sendo uma consumada e outra em grau de tentativa) c.c. art. 71 do Código Penal, e 90 da Lei 8.666/93, em concurso material, a nove anos de DETENÇÃO em regime inicial semi-aberto e quatrocentos e noventa dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época do último ano dos fatos descritos na denúncia.No tocante aos demais crimes constantes da acusação, absolvo CARLOS ANDERSON DOS SANTOS, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.8) condenar MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA a sete anos e seis meses de RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, como incurso no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, c.c art. 71 do Código Penal.De outro lado, condeno MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA como incurso nos art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93, art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 92 da Lei 8.666/93 (por três vezes, referentes aos reajustes econômico-financeiros no esquema SISTAL/EB) a doze anos de DETENÇÃO em regime inicial semi-aberto e quatrocentos e oitenta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ano do período descrito na denúncia.No tocante aos demais crimes constantes da acusação, absolvo MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.As penas de reclusão devem ser executadas em primeiro lugar e, após, as penas de detenção, nos termos do art. 681 do Código de Processo Penal.9) condenar CRISTIANE VETTURI a sete anos e seis meses de RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, como incurso no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, c.c art. 71 do Código Penal.De outro lado, condeno CRISTIANE VETTURI como incurso nos art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93, art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 92 da Lei 8.666/93 (por três vezes, referentes aos reajustes econômico-financeiros no esquema SISTAL/EB) a doze anos de DETENÇÃO em regime inicial semi-aberto e quatrocentos e oitenta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ano do período descrito na denúncia.No tocante aos demais crimes constantes da acusação, absolvo CRISTIANE VETTURI, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.As penas de reclusão devem ser executadas em primeiro lugar e, após, as penas de detenção, nos termos do art. 681 do Código de Processo Penal.10) absolver PEDRO HENRIQUE SILVEIRA de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. 11) absolver GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal.12) absolver MARCELO GAMA DE OLIVEIRA de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal.13) absolver JOSÉ BENEDITO PRADO de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal.Os réus condenados poderão apelar em liberdade, nos termos da fundamentação.A propósito do decreto de Taubaté que autorizou, na prática, o depósito de verbas públicas na conta privada da ex-primeira dama de Taubaté, em uma flagrante violação do princípio da impessoalidade administrativa, oficie-se ao Ministério Público Estadual em Taubaté para as providências que entender cabíveis, em caso de vigência do referido Decreto. Oficie-se com cópias.Oficie-se à Advocacia-Geral da União, diante da constatação de prejuízos causados ao erário federal, com cópia desta sentença, a fim de eventuais cobranças de ressarcimento, já em andamento ou não, contra ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e demais réus que foram reputados culpados na presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo 0014631-07.2012.403.0000.Transitada em julgado a condenação, coloque-se o nome dos réus definitivamente condenados no rol dos culpados.Custas a serem suportadas proporcionalmente pelos réus condenados, dividindo-se por igual as custas entre eles.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

## Expediente Nº 2979

### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0014598-17.2012.403.0000** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO X LUCIANA FLORES PEIXOTO X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO X FERNANDO GIGLI TORRES X LUCIANE PRADO RODRIGUES X JOSE EDUARDO TOUSO X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES)

Sentença (tipo D)1. RelatórioCuida-se de embargos opostos por Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Roberta Flores dea relatado tratativas apenas com FERNANDO GIGLI e quando procurou o ROBERTO, ele teria dito que desconhecia quaisquer tratativas (fl. 7835, último parágrafo). O depoimento de ROBERTO seria corroborado pelo de JOSÉ EDUARDO. As prorrogações do contrato da HOME CARE teriam sido legais. Nada de ilícito teria sido encontrado com ROBERTO. Se FERNANDO usou indevidamente o nome do então Prefeito, ROBERTO não poderia ser responsabilizado por isso. Os repasses para LUCIANA seriam feitos pela Prefeitura em procedimento lícito e regulamentado por decreto. Não haveria coincidência nem de datas nem dos depositantes (fls. 7898/7899). LUCIANA, ademais, sequer conhecia JOSÉ EDUARDO TOUSO. Não haveria evidências de repasse de valores de GIGLI para LUCIANA. Se crime houve o produto ficou com FERNANDO GIGLI. Não foi produzida prova sobre desvio de R\$ 2,1 milhões.Acerca da ACERT, aduziu que o pregão 105/2008 foi considerado legal pela Administração Municipal, sendo impossível exigir-se conduta diversa do Prefeito, que só poderia assinar o contrato com a ACERT (fl. 7840, penúltimo parágrafo). A contratação emergencial da ACERT também atendeu a situação crítica exposta pelo Diretor de Saúde PEDRO HENRIQUE e ao parecer favorável do Procurador municipal Dr. Emame Barros Morgado Filho. Aduziu que o exercício do cargo de prefeito municipal apresenta riscos próprios, mas nem por isso deveria haver responsabilidade penal. Quando surgiram as notícias de irregularidades, o Prefeito determinou a

imediate instauração de sindicância administrativa. Também afastou e posteriormente exonerou CARLOS ANDERSON. Aduziu que o depoimento de RITA DE CASSIA, por não haver prova de comunicação ao Prefeito, deve ser tido como mendaz e sem credibilidade. As informações teriam sido sonegadas pela Dra. Rita a ele. O depoimento de Rita sobre o aumento do número de mortes, ademais, seria falho e baseado em meras suposições. Invocou jurisprudência no sentido de que, além do dolo de contratar independentemente de licitação, seria necessária a intenção de causar prejuízo aos cofres públicos, o que não ocorreu. O réu puniu todos os envolvidos quando descobriu as irregularidades. De outro lado, LUCIANA não teria qualquer envolvimento com o caso ACERT. É a síntese da argumentação das partes. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. Inicialmente, constato que a materialidade delitiva está devidamente comprovada. Em relação à fraude envolvendo a HOME CARE, pode-se dizer que a fraude posterior, devidamente admitida por JOSÉ EDUARDO TOUSO, confirma o pagamento anterior de propinas. De fato, JOSÉ EDUARDO TOUSO admitiu que recebia valores indevidos da empresa HOME CARE, sem que a empresa GRISÓLIA prestasse qualquer tipo de serviços. JOSÉ EDUARDO TOUSO confessou, então, que participava de um esquema de corrupção com a empresa HOME CARE, o que já confirma, nesse ponto, as alegações de FERNANDO GIGLI, que denunciou o esquema. A negativa de RENATO, a propósito, não infirma a materialidade delitiva, até porque ele limitou-se a dizer que um seu funcionário tinha dito que estava tudo em ordem com a empresa GRISÓLIA. Não há como a relação ser lícita se o próprio representante da GRISÓLIA, JOSÉ EDUARDO TOUSO, admitiu não ter havido qualquer prestação de serviços para a HOME CARE. Certamente, JOSÉ EDUARDO TOUSO não teria razões para mentir nesse particular (isto é, sobre a inexistência da prestação de serviços à HOME CARE), pois é algo que o prejudica. Certamente o réu não mentiria para, em tese, assumir a prática de um crime. Partindo dessa premissa, poder-se-ia perguntar se corrupção surgiu a partir de JOSÉ EDUARDO TOUSO e da empresa GRISÓLIA, ou se já existia antes. As provas demonstram, com suficiente precisão, que tais ilícitos já ocorriam anteriormente. De fato, não haveria qualquer motivo para que a HOME CARE, de inopino, passasse a pagar propina depois de já estar devidamente contratada pela Prefeitura Municipal de Taubaté com o contrato prorrogado já na gestão do então Prefeito ROBERTO PEIXOTO. Cumpre, então, analisar se o então Prefeito ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e sua esposa LUCIANA FLORES PEIXOTO foram beneficiários do esquema de propinas com a HOME CARE. Contra ambos, consta o depoimento de FERNANDO GIGLI TORRES, no sentido de que cobraram as propinas da HOME CARE, sendo que FERNANDO entregava os valores em dinheiro para o próprio ROBERTO ou para LUCIANA. Consta, ainda, o depoimento de LUCIANE PRADO contra o Prefeito, aduzindo que ia entregar o dinheiro, juntamente com FERNANDO, para o Prefeito em uma churrascaria. Como já dito acima, parto da premissa de que o esquema de propinas realmente existiu, eis que, a despeito do relacionamento entre FERNANDO e LUCIANE PRADO, não se pode olvidar que JOSÉ EDUARDO TOUSO admitiu a utilização da empresa GRISÓLIA para receber dinheiro da HOME CARE, por serviços nunca prestados. Se FERNANDO e LUCIANE realmente tivessem, porventura, o desejo, meio suicida, de inventar uma história incriminando-se a eles mesmos apenas para prejudicar o então Prefeito, o mesmo não pode ser dito acerca de JOSÉ EDUARDO TOUSO. Portanto, lembro mais uma vez que parto da premissa devidamente comprovada de existência de propina da HOME CARE, que certamente não deve ter se iniciado com o pagamento para JOSÉ EDUARDO TOUSO. A questão, então, se volta para a possível participação de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e de LUCIANA FLORES PEIXOTO, vale dizer, se ambos receberam propina da HOME CARE. JOSÉ EDUARDO TOUSO disse que sempre tratou com FERNANDO GIGLI, e que FERNANDO lhe teria dito que o dinheiro seria para o Prefeito. A defesa aduz que tudo não passou de criação imaginativa de FERNANDO GIGLI. Pois bem, FERNANDO GIGLI teria mentido e convencido LUCIANE PRADO a mentir apenas para prejudicar o Prefeito? Tudo não passaria de sua imaginação criativa? Para responder a essa questão, deve-se aqui lembrar, de forma breve, do caso relativo à ACERT. Aqui lembraremos o seguinte fato (e isso justifica a apreciação conjunta de ambos os casos, HOME CARE e ACERT): quando FERNANDO GIGLI foi ao Ministério Público Federal contar, ele já sabia do caso da empresa ACERT, do qual não participou. Tanto sabia que ele mencionou expressamente que o atual distribuidor de medicamentos, sucessor da HOME CARE, era CARLOS ANDERSON, contador pessoal do então Prefeito ROBERTO PEIXOTO e Gerente da Área de Compras da Prefeitura de Taubaté, e que haveria um claro superfaturamento do contrato (fls. 18/19, numeração da DPF, volume 1). Ora, se FERNANDO GIGLI buscava apenas prejudicar o então Prefeito ROBERTO PEIXOTO, bastaria contar o que sabia sobre o caso ACERT, do qual não participou, sem necessitar contar sobre o caso HOME CARE do qual participou. Logo, não prospera a tese defensiva no sentido de que FERNANDO GIGLI apenas inventou mentiras para prejudicar o ex-Prefeito. FERNANDO GIGLI não precisaria contar sobre a HOME CARE, fato do qual sabidamente participou, diante da posterior confirmação de JOSÉ EDUARDO TOUSO, se já sabia sobre o caso da ACERT. Dito de outra forma, se FERNANDO GIGLI, querendo prejudicar o ex-Prefeito, já sabia do caso ACERT, do qual não participou, por que necessitaria comprometer a si próprio apenas para inventar uma suposta mentira contra ROBERTO PEIXOTO? Não tem sentido, portanto, nesse aspecto, a argumentação defensiva de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO. Nesta ordem de ideias, ganham força, portanto, os depoimentos de FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO no sentido de que entregavam dinheiro em espécie para ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Além disso, existem as coincidências entre os cheques de dez mil reais da HOME CARE e os depósitos de mesmo valor numa das contas bancárias de LUCIANA FLORES PEIXOTO. De acordo com o Relatório de Análise 009/2012 (fl. 1788 dos autos 0008984-02.2010.403.0000, em apenso à presente ação penal): Constatou-se ainda, nas informações de sigilo bancário, que em datas próximas ou coincidentes aos depósitos em dinheiro de R\$ 10.000,00 na conta 10484305 de Luciana Flores Peixoto, que totalizaram R\$ 110.000,00, ocorreram descontos de cheques de mesmo valor nas contas de titularidade da Home Care, conforme demonstrado na Tabela 7. Assim, a título de exemplo, um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 10/01/2007. Em 19/01/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 12/03/2007. Em 13/03/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 25/04/2007. Em 25/04/2007 (mesmo dia, portanto), houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 22/05/2007. Em 25/05/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 04/07/2007. Em 05/07/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 10/08/2007. Em 14/08/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME

CARE foi pago no caixa em 12/09/2007. Em 13/09/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 10/10/2007. Em 15/10/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 10/01/2008. Em 15/01/2008, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em outra agência em 20/02/2008. Em 21/02/2008, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Tais informações constam a fls. 1788/1789 dos autos 0008984-02.2010.403.0000, em apenso à presente ação penal. De acordo com a defesa, todos esses pagamentos diriam respeito a adiantamentos da Prefeitura em razão de despesas referentes a assistência social. De fato, esta foi a informação trazida pela Prefeitura em apenso específico. Ocorre que toda a documentação foi produzida justamente por LUCIANA FLORES PEIXOTO e por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. De fato, o requerimento dos adiantamentos era feito por LUCIANA FLORES PEIXOTO e o aval era dado, no mais das vezes, pelo próprio ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Assim, a documentação trazida pela Prefeitura não socorre os réus, nem elimina as coincidências supra apontadas, eis que, à época, foram produzidas pelos próprios réus. De outro lado, para além da flagrante violação do princípio da impessoalidade administrativa (além da ofensa à própria lógica e ao bom senso), a prestação de contas demonstrada nas cópias trazidas pela Prefeitura de Taubaté é absolutamente falha! Senão vejamos, a Prefeitura supostamente sacaria dinheiro da sua conta, em espécie, para depositar na conta pessoal de LUCIANA FLORES PEIXOTO, que supostamente utilizaria tal dinheiro para despesas sociais do Município? Qual a lógica ou o bom senso em tal intermediação? Não seria muito mais simples e lógico, deixar o dinheiro numa conta da própria Prefeitura e sacá-lo, quando e se necessário, para as necessidades sociais? Ainda que fosse o caso de ter que ser feito o tal adiantamento, por que tal adiantamento não poderia ser feito numa conta da própria Prefeitura? Com efeito, a suposta prestação de contas revela pagamentos feitos na conta pessoal de LUCIANA FLORES PEIXOTO (lembrando que a documentação, ainda que a cargo de servidores, certamente era direcionada pelo então Prefeito de Taubaté e por LUCIANA FLORES PEIXOTO). Porém, não há qualquer documentação no sentido de que o dinheiro tenha efetivamente saído da conta bancária de LUCIANA FLORES PEIXOTO, para o pagamento dos gastos sociais trazidos como prestação de contas. De fato, todos os recibos demonstram que os administrados receberam dinheiro da PREFEITURA DE TAUBATÉ! Nem se diga que isso foi assim descrito em razão do princípio da impessoalidade. Ora, como se viu, o princípio da impessoalidade foi mais do que descumprido ao se depositar supostamente dinheiro público na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO. Ora, se o dinheiro público estava na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO, os recibos deveriam ser feitos em nome dela. Afinal, teria sido ela quem teria pago e, daí, caberia a prestação de contas para a Prefeitura. Contudo, nada disso aparece na documentação. A documentação revela suposto dinheiro público depositado na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO e os recibos denotam pagamentos feitos pela PREFEITURA (e não por LUCIANA). Não há, assim, qualquer prova de que o dinheiro tenha saído da conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO para o pagamento das despesas sociais que acompanham a documentação trazida aos autos pela Prefeitura de Taubaté! A propósito, a documentação também tem mais um problema, pois, na maioria das vezes, contém apenas um recibo subscrito pelo donatário e o formulário da assistência social, porém, na maioria dos casos, não há documentos médicos que comprovem as despesas ou a situação narrada. Com isso, está mais do que claro que os cheques da HOME CARE e os depósitos de mesmo valor na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO, na mesma data ou em data muito próxima, são muito mais do que uma mera coincidência. Constituem prova do comportamento delitivo de ROBERTO e LUCIANA. Acerca do segundo período da HOME CARE, no qual se inicia a participação de JOSÉ EDUARDO TOUSO, a materialidade, como visto, também está devidamente comprovada. O próprio JOSÉ EDUARDO TOUSO admitiu que a empresa GRISÓLIA não prestava quaisquer serviços para a HOME CARE, confirmando-se, pois, as declarações de FERNANDO GIGLI, que também admitiu a sua participação no delito. Note-se que TOUSO e GIGLI confessaram que os cheques eram emitidos no valor de R\$ 4.990,00, com o fim explícito de evitar a fiscalização do COAF. O Relatório de Análise 9 demonstra uma enorme coincidência entre os débitos de R\$ 4990,00 e os valores lançados pela HOME CARE nas contas de JOSÉ EDUARDO TOUSO (fl. 1780 - volume 8 dos autos 0008984-02.2010.403.0000). Foi constatada movimentação devedora de R\$ 848.502,54, nas três contas de JOSÉ EDUARDO TOUSO, no período de dezembro de 2007 a janeiro de 2009 (fl. 1777- volume 8 dos autos 0008984-02.2010.403.0000). TOUSO disse que GIGLI afirmara que o dinheiro iria para ROBERTO PEIXOTO, embora negue ter presenciado tal entrega. No entanto, aliam-se, ao depoimento de GIGLI, as declarações de LUCIANE PRADO. Apesar das suficientes evidências da relação entre ambos (como as fotografias de jornais locais retratando FERNANDO e LUCIANE como um casal, antes do período em que eles alegaram ter ficado juntos), o fato é que LUCIANE dificilmente iria admitir, ainda que em tese, a prática de fatos ilícitos definidos como crime, apenas para tentar prejudicar ROBERTO PEIXOTO, ainda mais quando, como já dito, o próprio FERNANDO já sabia dos fatos relacionados à ACERT, dos quais não participou. De outro lado, não é crível que a HOME CARE, que já tinha contrato com a Prefeitura, tenha aceito pagar as comissões pelas simples palavras ou ameaças de um subalterno do então Prefeito. Igualmente, não é crível, também como já visto, que o esquema tenha se iniciado apenas com a entrada de JOSÉ EDUARDO TOUSO e da empresa GRISÓLIA. Ainda mais numa cidade relativamente pequena como Taubaté (no sentido de não ter as dimensões de uma Capital, por exemplo) seria muito mais fácil contatar pessoalmente o então Prefeito se fosse o caso de ameaças de eventual revogação de contrato feita pelo seu Chefe de Gabinete. Principalmente em se tratando de uma empresa que já prestava serviços para a própria cidade. Improvável que fosse intimada pelas ameaças de um assessor (não obstante o cargo de Chefe de Gabinete possa ser um dos mais próximos ao Prefeito, quem o ocupa não deixa de ser um assessor, um auxiliar, alguém que dificilmente intimidaria um empresário para a realização do pagamento de comissões). Nesse contexto, são críveis os depoimentos de FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO, no sentido de que os cheques de R\$ 4.990,00 eram sacados e o dinheiro entregue a ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO. Nota-se, portanto, a ocorrência do desvio, eis que as verbas públicas, que continham também verbas federais, eram pagas para a execução do contrato. Contudo, parte do dinheiro era desviada para o pagamento de propinas do então Prefeito ROBERTO PEIXOTO e de sua esposa LUCIANA FLORES PEIXOTO. Em contrapartida, as prorrogações do contrato da HOME CARE, de 2005 a 2008, resultando no pagamento de R\$ 21.984.000,00 à HOME CARE, tornam-se todas, por conseguinte, ilícitas, eis que, com o desvio de recursos para pagamento de propina, não interessa mais a qualidade do serviço. Apesar de ter sido aduzido por algumas testemunhas e acusados a qualidade do serviço da HOME CARE, não é isso o que está em jogo. O que está em jogo é a continuidade da prestação de serviços apenas e tão-somente por ter a empresa aderido, por meio

de seu representante, ao esquema criminoso. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade do crime do art. 2º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO. No tocante ao esquema da ACERT, que sucedeu a HOME CARE como prestadora de serviços de distribuição de medicamentos, também restou comprovada a materialidade delitiva. Lembro que a acusação em relação ao esquema ACERT envolve apenas ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e outros acusados (CARLOS ANDERSON, PEDRO HENRIQUE, GUSTAVO e MARCELO) e não LUCIANA FLORES PEIXOTO. Tudo se inicia com a forma de constituição da ACERT. Todas as pessoas que figuraram no contrato social nunca foram efetivamente proprietárias da ACERT. A ACERT pertenceu a CARLOS ANDERSON, que nada mais era do que o contador pessoal do então Prefeito ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e que ocupava cargo em comissão na Prefeitura de Taubaté, mais exatamente Chefe da Área de Compras, Suprimentos e Patrimônio da Prefeitura de Taubaté, nomeado justamente por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. A ACERT nunca antes havia prestado tais serviços de distribuição de medicamentos. Nunca! Mesmo assim ganhou a licitação para tal. Os documentos mencionados pela acusação a fls. 7666/7667 não deixam margem para dúvidas: 1) O contrato de constituição da ACERT de fls. 1691/1694 (volume 7), tendo supostamente como sócias EDMARA JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA e SANDRA APARECIDA PINTO tinha como objeto social a prestação de serviços contábeis e de apoio administrativos (cláusula 2). Foi testemunha do contrato o próprio CARLOS ANDERSON (fl. 1694). O contrato é datado de 05 de junho de 2008. 2) A primeira alteração do contrato social, poucos dias antes da homologação do resultado do pregão em que a ACERT sagrou-se como vencedora, foi justamente a do objeto social para constar: prestação de serviços contábeis, gerenciamento administrativo, financeiro, logístico em consultórios médico/odontológico, farmácias, drogarias e laboratórios de análise clínica (fl. 1696, cláusula 2, ainda no volume 7). Desta vez, foi testemunha Ewerton Augusto dos Santos, irmão de CARLOS ANDERSON (FL. 1699). 3) O documento de fl. 734 do Apenso VI (Volume V) é um atestado de capacidade técnica que foi dado para a licitação e assinado pelo próprio CARLOS ANDERSON. 4) A fls. 2520/2522 (no volume 11 destes autos), constam cópias das três primeiras notas fiscais da ACERT (de fato, são as notas nº 1, 2 e 3), todas relacionadas a serviços ou supostos serviços à campanha eleitoral de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. EDMARA e SANDRA, como visto acima, foram ouvidas como testemunhas. EDMARA disse expressamente ter sido coagida por CARLOS ANDERSON, demonstrando temor dele. A coação seria para que desse outra versão, no sentido de que ela era a verdadeira proprietária da ACERT. O depoimento de EDMARA foi confirmado também pelo da testemunha CRISTIANE APARECIDA FRANÇA que mencionou que era orientada por um advogado chamado MARCELO BOAVENTURA em São Paulo, visando ocultar o nome de CARLOS ANDERSON. Isso também foi confirmado pelo depoimento do réu MARCELO GAMA DE OLIVEIRA que chegou a mencionar uma espécie de script passado por CARLOS ANDERSON do que deveria ser falado à Polícia. Embora CARLOS ANDERSON tenha admitido parcialmente os fatos em juízo, o que será visto mais detalhadamente adiante, é certo que, de início, CARLOS ANDERSON negava relação com a ACERT. De fato, em depoimento na sindicância administrativa, CARLOS ANDERSON disse que sua única relação com a empresa ACERT seria o fato de ter participado de sua legalização junto aos órgãos públicos em junho de 2008 (fl. 709 do APENSO VI - VOLUME V). CARLOS ANDERSON admitiu parcialmente os fatos, pois, em seu interrogatório, disse ter agido apenas com o intuito de prestar bons serviços à população, vendo uma oportunidade para tanto, pois a ACERT teria condições de prestar os serviços por um preço menor. Não admitiu o desejo de enriquecer ilícitamente e, por conseguinte, negou ter participado de esquema juntamente com ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Contudo, a negativa de participação de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO por CARLOS ANDERSON é tão crível quanto a sua negativa sobre enriquecimento ilícito. Com efeito, conforme visto acima, as três primeiras notas fiscais da ACERT foram justamente as relativas à prestação de serviços para a campanha de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Ora, será que ROBERTO PEREIRA PEIXOTO não estranhou que a empresa que prestou serviços para a sua campanha eleitoral, ACERT, fosse justamente a vencedora de um pregão para serviços relacionados a medicamentos? E, nesse contexto, como é que ROBERTO PEREIRA PEIXOTO não saberia que CARLOS ANDERSON era dono da ACERT se CARLOS ANDERSON ERA SEU CONTADOR PESSOAL, SE FOI CARLOS ANDERSON QUEM TRABALHOU EM SUA CAMPANHA ELEITORAL, E SE AS NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS DE CAMPANHA FORAM DADAS PELA ACERT? É realmente espantosa a tese defensiva. Só faltaria dizer que ROBERTO PEREIRA PEIXOTO nomeou CARLOS ANDERSON em cargo comissionado na Prefeitura de Taubaté, sem nem mesmo conhecê-lo! De outro lado, tem-se o depoimento do réu PEDRO HENRIQUE SILVEIRA. Ele disse, em seu interrogatório perante o Juízo, que o Prefeito ROBERTO PEREIRA PEIXOTO lhe ligou pessoalmente para assinar as faturas da ACERT. Disse que estava demorando porque suspeitava que o início estava errado. Esta suspeita foi a partir da notícia de jornal. Disse que o Prefeito queria resolver e por isso lhe telefonou, mesmo após as notícias de jornais. Confirma, pois, o que Fernando Gigli disse no sentido de ter saído da Prefeitura, por suspeita de haver algo errado. A tese defensiva de que o Prefeito não tinha nada a ver com isso porque instaurou sindicância administrativa e demitiu CARLOS ANDERSON não procede. De fato, quando o assunto tornou-se público pela imprensa local, é mais do que natural a instauração da sindicância até mesmo como forma de autodefesa e de tentar se mostrar desvinculado do caso. Até porque o dono da ACERT era contador pessoal do então Prefeito e até porque, como visto, vale repetir, a ACERT que foi contratada por dispensa de licitação, o que será visto a seguir, foi a empresa que trabalhou na campanha eleitoral do então candidato a Prefeito ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Será, então, que ROBERTO PEREIRA PEIXOTO de nada sabia e foi vítima de seus funcionários comissionados FERNANDO GIGLI TORRES (esquema HOME CARE) e CARLOS ANDERSON DOS SANTOS (esquema ACERT)? Será que ele não sabia que a empresa que lhe prestou serviços na área eleitoral foi contratada por ele, por dispensa de licitação, para prestar serviços de distribuição de medicamentos? Realmente seria um espantoso desconhecimento e um espantoso azar. Exatamente por isso não é minimamente crível a tese defensiva. Da mesma forma, a alegação defensiva no sentido de que ROBERTO PEREIRA PEIXOTO apenas seguiu pareceres administrativos do Diretor de Saúde e da Procuradoria do Município não procede. Da forma como aduzido pela defesa, parece até que o Prefeito é que é empregado de seus servidores comissionados, apenas cumprindo as ordens por eles determinadas. Ao contrário do que sustenta a defesa, foram vários os depoimentos de testemunhas e de corréus relatando pressão do Prefeito para, por exemplo, assinar notas de pagamento para a ACERT. Por que seria diferente em relação à contratação da ACERT? E, ademais, ainda que o Prefeito fosse, como sugerido pela defesa, um mero cumpridor de ordens de seus subordinados, será que não lhe pareceu estranho que a empresa que lhe prestou serviços na campanha eleitoral seria a empresa a ser contratada para um serviço de distribuição de medicamentos? Ou será que ele esqueceu disso? Ou será que nem sabia que a empresa seria de CARLOS ANDERSON, que, por uma

espantosa coincidência, ele teria nomeado como Chefe da Área de Compras, Suprimentos e Patrimônio da Prefeitura de Taubaté? Difícil acreditar num tão inconcebível azar. Evidente, pois, que ROBERTO PEREIRA PEIXOTO sabia de quem era a empresa ACERT, e evidente que frustrou e fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório (Pregão 105/2008), mediante qualquer outro expediente, consistente no fato de CARLOS ANDERSON ser seu contador pessoal, funcionário da Prefeitura e nomeado chefe do setor de licitações (nomeado por ROBERTO PEIXOTO), sendo, pois, o responsável, juntamente com o então Prefeito, de colocar a sua empresa, a ACERT, como vencedora da licitação. Acerca da Fraude na Dispensa 13/2008, também ficou configurado o delito do art. 89 da Lei 8666/93. De fato, não bastasse a fraude consistente no evidente favorecimento da empresa ACERT, ela ainda foi contratada sem licitação. De acordo com o parecer da Controladoria-Geral da União, acerca da Dispensa nº 13/2008, as propostas da ACERT e da CENTROVALE foram encaminhadas em 11 de dezembro de 2008 e, no mesmo dia, foi homologado o procedimento de dispensa por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (fl. 3860, volume 15 destes autos). Evidentemente, ele não agiu por ordens de seus subordinados. Conforme constatado pela Controladoria-Geral da União, na data da contratação direta da ACERT, o contrato da HOME CARE já tinha sido prorrogado por cerca de 68 meses (fl. 3861). Isto significa que já era mais do que conhecida, com plena antecipação, a necessidade de licitação. Aliás, de acordo com a CGU, isto foi até mencionado nos documentos, porém sem que se identificasse qualquer providência efetiva para a realização de licitação. Em vez disso, contratou-se a ACERT e, ainda por cima, por um preço mais de quatro vezes maior do que era pago à HOME CARE. Não houve, então, hipótese real de dispensa de licitação, até porque, além da situação da longuíssima prorrogação da HOME CARE, a ACERT, empresa que inicialmente prestou serviços para a campanha eleitoral de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, foi justamente a empresa escolhida, POR ROBERTO, com dispensa de licitação para, pasme-se, distribuição de medicamentos. Ou seja, uma empresa, que nunca antes prestara serviços de distribuição de medicamentos, foi contratada com dispensa de licitação para realizar tais serviços. Como se viu, tudo isso era de evidente conhecimento de ROBERTO PEIXOTO, até porque tal empresa que, repita-se à exaustão, lhe prestou serviços durante a campanha eleitoral era justamente a empresa de seu contador pessoal, CARLOS ANDERSON, nomeado como Chefe da Área de Compras, Suprimentos e Patrimônio da Prefeitura de Taubaté. Confirmada, pois, a materialidade do crime previsto no art. 89 da Lei 8666/93 e autoria delitiva de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, no tocante à Dispensa 13/2008. No tocante à acusação referente à dispensa nº 05/2009, também restou comprovada a materialidade e autoria delitiva, exatamente pelas mesmas razões acima expostas. O Ministério Público Federal, em suas razões finais, aduziu que o edital do Pregão 36/2009 foi dolosamente redigido com erros visando à suspensão do certame pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Isto porque o Chefe do Setor era CARLOS ANDERSON e sua empresa seria beneficiada diretamente com a nova contratação emergencial da ACERT. É possível que isso tenha ocorrido, porém tal crime, nesse sentido, parece um tanto quanto forçado. Fazer um edital com erros contando com uma suspensão pelo Tribunal de Contas do Estado parece algo um tanto quanto mirabolante. Porém, mesmo que esse argumento ministerial não seja válido, o crime, da mesma forma, está comprovado. No contexto até aqui apresentado, por um acaso, será que, se o Pregão 36/2009 não tivesse sido suspenso pelo TCE, não seria possível razoavelmente ao menos imaginar que a ACERT teria participado do pregão e seria a empresa vencedora? E porque não seria assim se: 1) ROBERTO PEIXOTO continuava sendo o Prefeito para quem a ACERT no início de sua existência prestou serviços na campanha eleitoral? 2) CARLOS ANDERSON, contador pessoal de ROBERTO PEIXOTO nomeado para o cargo de Chefe da Área de Compras, Suprimentos e Patrimônio da Prefeitura de Taubaté continuava sendo, às escondidas, o real proprietário da ACERT? Parece, pois, razoavelmente evidente que o Pregão 36/2009, se não tivesse sido suspenso, seria vencido pela ACERT. Daí porque soa mirabolante o argumento ministerial no sentido de que o edital do pregão fosse dolosamente mal escrito para que o TCE suspendesse o certame. Muito mais razoável de que tenha sido simplesmente mal escrito, talvez até em razão de possíveis direcionamentos para que a ACERT fosse vencedora (aliás, nessa hipótese, haveria, em tese, o crime do art. 90 da Lei 8.666/93, com pena menor do que a do crime do art. 89 do mesmo diploma legal). Não é razoável, pois, o argumento ministerial. Contudo, independentemente da argumentação, a acusação é correta. Houve dispensa indevida e sem observância das formalidades porque, obviamente, uma empresa de propriedade de fato do Chefe da Área de Compras não poderia sequer ser cogitada para ser contratada por meio de dispensa de licitação. Ainda mais quando nunca prestou serviços na área. E isso era do conhecimento do então Prefeito, visto que, repita-se à exaustão, a ACERT era a empresa de seu contador, CARLOS ANDERSON (que PEIXOTO nomeou como Chefe da Área de Compras da Prefeitura), e que lhe prestou serviços durante a campanha eleitoral, obviamente não relacionados com a dispensa de medicamentos. A ilicitude praticada em área crítica, como não poderia deixar de ter, teve consequências nefastas. A ACERT não tinha a mínima estrutura para prestar tais serviços. Tanto que o local de trabalho foi cedido pela Prefeitura. Fora isso, a ACERT não tinha mais nada para prestar tais serviços. MARCELO GAMA DE OLIVEIRA, sem a mínima experiência, a não ser como músico de uma banda, foi colocado por CARLOS ANDERSON como um dos responsáveis pela ACERT. Testemunhas descreveram MARCELO como perdido em seu trabalho. Uma empresa sem condições e sem estrutura. As oportunidades dolosamente perdidas de se realizar uma licitação efetivamente competitiva na área (diante da longuíssima prorrogação da HOME CARE e das contratações indevidas da ACERT). Tudo isso culminou numa péssima prestação de serviços num setor caro à população, como a saúde, e, inclusive, conforme aduzido pela testemunha RITA DE CÁSSIA pode ter contribuído para um aumento anormal de mortes no hospital de Taubaté. Podem até ter ocorrido problemas sazonais como os aduzidos pela defesa, como surto de gripe aviária, porém, é mais do que certo que a péssima prestação de serviços pela ACERT, indevidamente contratada sem licitação, certamente foi um fator que, no mínimo, contribuiu para o aumento do número de mortes e certamente prejudicou a população de Taubaté. Devidamente comprovada, enfim, a materialidade do crime do art. 89 da Lei 8.666/93 e autoria delitiva de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, no tocante à Dispensa 05/2009. Houve também evidente prejuízo aos cofres públicos, eis que a ACERT, além de ser uma empresa sem capacidade técnica, o que por si só já significa desperdício de dinheiro público, foi contratada por quatro vezes o valor que era pago à HOME CARE. Aliás, com toda a devida vênia, a exigência em alguns julgados de dolo específico de causar prejuízo ao erário, no caso do crime do art. 89 da Lei 8666/93 evidencia uma criação jurisprudencial, eis que tal requisito simplesmente não está descrito no referido tipo penal. Nem se queira dizer que o crime em questão é eminentemente patrimonial. Conforme é cediço, um dos princípios da Administração é o da moralidade administrativa (também entendido como probidade administrativa) e a verdadeira criação, em alguns julgados, do requisito de provar dolo específico de causar prejuízo ao erário, além de representar uma invenção ou inovação ao tipo penal, olvida-se completamente do princípio da moralidade administrativa e da

proteção contra a concorrência desleal no âmbito da Administração. Contudo, considerando que não houve a efetiva contratação, tendo sido anulado o empenho em favor da ACERT (fl. 3864), considero que não se consumou, de fato, a dispensa, ficando o crime na esfera tentada, tendo em vista que a sindicância se instaurou devido às denúncias de irregularidades, alheias às vontades dos acusados. Acerca da acusação referente ao art. 92 da Lei 8666/93, verifico que, em tese, a nova conduta da dispensa enquadra-se melhor no art. 89 da Lei 8666/93, além do que a acusação de prorrogação informal parece apenas sustentada pelo argumento ministerial no sentido de que o edital foi dolosamente redigido de forma a que o Tribunal de Contas suspendesse o certame, o que não parece razoável, conforme acima exposto. Portanto, a conduta melhor amolda-se, unicamente, ao art. 89 da Lei 8.666/93. b) Crimes relativos às empresas SISTAL/EB denúncia imputa a ROBERTO PEREIRA PEIXOTO os seguintes delitos relacionados a esse esquema: arts. 89, caput, e parágrafo único, 90 e 92, caput e parágrafo único, todos da Lei 8.666/93 e do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967. À LUCIANA FLORES PEIXOTO são imputados os crimes do art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967. Em alegações finais, o MPF argumentou que a SISTAL e a EB faziam parte do mesmo grupo econômico, o que foi admitido pelos réus MARCO AURÉLIO e CRISTIANE VETTURI. Acerca do crime de responsabilidade de Prefeito, o MPF aduziu que, tal como sucedeu com a HOME CARE, após eleito Prefeito de Taubaté, foi realizada uma reunião com ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO, FERNANDO GIGLI e CRISTIANE VETTURI. Nessa oportunidade, ficou ajustado o pagamento de propina ao Prefeito e à primeira-dama na quantia de dez por cento do valor pago à SISTAL/EB pelo fornecimento de merenda escolar no município de Taubaté. A sistemática de pagamento era a seguinte: todo dia 10 do mês, FERNANDO era o encarregado de retirar o montante de sessenta mil reais e, no dia 20, era paga a diferença até atingir a quantia de dez por cento do valor mensal recebido pela SISTAL/EB. As entregas dos valores ocorriam em diferentes locais, como shoppings e postos de gasolina. De acordo com o depoimento de FERNANDO GIGLI o dinheiro era entregue por CRISTIANE e, algumas vezes, por MARCO AURÉLIO. Posteriormente, as quantias eram repassadas para ROBERTO ou sua esposa LUCIANA. As informações de FERNANDO, de acordo com o MPF, foram confirmadas pela quebra de sigilo bancário das contas de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO. Analisando-se os extratos bancários, observou-se notável coincidência de datas entre pagamentos da Prefeitura de Taubaté à EB e créditos na conta de LUCIANA, fato que, a toda evidência, indica o recebimento da propina nos moldes do relatado por FERNANDO. Verificou-se, ainda, que ROBERTO, em 15 de agosto de 2008, recebeu crédito não identificado no valor de R\$ 97.500,00, logo após o pagamento da quantia de R\$ 176.546,34 à EB, ocorrido em 12 de agosto de 2008. A análise dos extratos bancários revelou ainda a vultosa quantia movimentada na conta do ex-Prefeito, no montante de R\$ 327.282,14. Não por outra razão, o Laudo de Exame Financeiro 184/2011 concluiu que houve evolução financeira incompatível de ROBERTO e LUCIANA com suas rendas declaradas e operações suspeitas, sendo certo que o acréscimo patrimonial relevante ocorreu após o acusado assumir o cargo de Prefeito de Taubaté. Configurado, pois, o crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967. Acerca dos crimes licitatórios, aduz o MPF que, em julho de 2006, a Diretoria de Educação solicitou a abertura de licitação para o fornecimento de merenda escolar a aproximadamente 45 mil alunos, pelo período de 24 meses, na quantia mensal estimada de R\$ 2.059.845,40, o que culminou no Pregão 63/2006. Tendo em vista o ajuste retro mencionado, o referido procedimento já estava direcionado para ser vencido pela SISTAL/EB. FERNANDO GIGLI aduziu que foi trazido um disquete para a Prefeitura pela então primeira-dama LUCIANA, de tal modo que a SISTAL/EB seria beneficiada no certame. Em função de irregularidades constantes do aludido edital, houve sua impugnação junto ao TCE/SP. Em 22 de setembro de 2006, o TCE determinou alterações no edital para atender a lei. A Prefeitura só veio a publicar o novo edital com as correções indicadas pelo TCE/SP em 13 de julho de 2007, isto é, mais de nove meses após a decisão do Tribunal de Contas. O procedimento licitatório foi encerrado em janeiro de 2008 com a EB sagrando-se vencedora. Foi verificado que nenhum dos atestados apresentados pela EB comprovava sua capacidade de cumprir os requisitos exigidos no edital. Além disso, um dos atestados foi emitido pela SISTAL, que pertencia ao mesmo grupo empresarial da EB. Apesar de tudo isso, a EB sagrou-se vencedora no pregão 63/2006, senão com a finalidade de desvio de recursos. Praticado, pois, o crime do art. 90 da Lei 8666/93. No interregno entre a decisão do TCE/SP e do novo edital, houve duas contratações emergenciais, sem licitação, da SISTAL para fornecimento de merenda às escolas de Taubaté. Em suma, a demora na publicação do novo edital licitatório foi utilizada como desculpa para duas contratações emergenciais da empresa SISTAL. Essa também foi a percepção da Controladoria-Geral da União. Configurados, pois, os crimes dos arts. 89 e 92 da Lei 8.666/93. Ainda no tocante à Dispensa de Licitação 03/2007, aduz o MPF que, em 10 de janeiro de 2008, a SISTAL pugnou pelo reajuste no valor contratado de 17,42%. Esse pedido inicial foi reiterado outras duas vezes, recebendo a concordância do então Prefeito ROBERTO PEIXOTO. Ocorre que, para justificar o reequilíbrio econômico-financeiro, foram feitas comparações de produtos alimentícios que não correspondiam com a realidade do mercado. Isso foi mencionado na nota técnica da CGU. As variações de preços no Estado de São Paulo, de acordo com o DIEESE, foram sempre inferiores às variações alegadas pela SISTAL. Não bastasse isso, a SISTAL apresentou comparações completamente despropositadas de produtos alimentícios. Por exemplo, a SISTAL comparou o preço do litro de leite tipo C com o litro de leite integral longa vida, que, obviamente possui preço superior. Em relação à Dispensa de Licitação 06/2007, aduz o MPF que, em 03/03/2008, a SISTAL pleiteou reequilíbrio econômico financeiro. Em 10/07/2008, a SISTAL reiterou o pedido, o qual acabou sendo acatado pela Prefeitura de Taubaté. Mais uma vez, o pedido possuía diversas falhas na comparação de preços, conforme a CGU. Finalmente, no tocante ao Pregão 63/2006, foi firmado contrato em 21/01/2008 com a EB, no montante de 24 milhões de reais, por 24 meses. Pouco mais de um mês após a celebração do contrato, a EB, representada por CRISTIANE, requereu reequilíbrio econômico financeiro, alegando que a quantidade de cardápios fora subestimada quanto ao índice de rejeição. Em 03/03/2008, foi reiterado o pedido. Em razão disso, em 12/05/2008, a Prefeitura de Taubaté firmou com a EB um termo de aditamento contratual, majorando o valor contratual em R\$ 6 milhões de reais. A revisão contratual da EB foi impregnada de irregularidades, todas apontadas pelos experts da CGU, não tendo qualquer embasamento fático. Argumenta o MPF que isto ocorreu, pois o valor anterior era impraticável, tendo sido apresentado apenas para garantir a vitória da EB no pregão. Assim, os três reajustes contratuais (dois em favor da SISTAL e um em favor da EB) configurariam o crime do art. 92, caput, e parágrafo único, da Lei 8666/93. Essas condutas podem ser atribuídas a ROBERTO, CRISTIANE e MARCO AURÉLIO no entender do MPF. ROBERTO era o Prefeito e tomava todas as decisões, inexistindo qualquer autonomia dos Diretores. Nesse sentido, os depoimentos de BENEDITO e SANDRA REGINA, ambos funcionários da Prefeitura à época dos fatos. Além disso, apresentou crédito não identificado em sua conta. CRISTIANE era Diretora-Operacional da SISTAL/EB e foi indicada por FERNANDO para participar de reunião visando o

ajuste do pagamento de propina. FERNANDO aduziu que recebia o dinheiro das mãos de CRISTIANE. CRISTIANE assinava os requerimentos de reequilíbrio econômico financeiro. FERNANDO também disse que fez retiradas de valores desviados com MARCO AURÉLIO. LUCIANA, de acordo com o MPF, estava presente na reunião para discutir o pagamento da propina de 10%. Além disso sua conta bancária registrou movimentações em datas próximas aos pagamentos em favor da EB. LUCIANA, então, praticou os crimes dos arts. 90 da Lei 8666/93 e art. 1º, inc. I, do Decreto-lei 201/1967. A defesa de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO aduziu que o réu não recebeu quaisquer valores e não tem qualquer relação com CRISTIANE VETTURI e MARCO AURÉLIO. O acusado foi vítima de uma grande perseguição política, sem precedentes na história de Taubaté (fl. 7856, quarto parágrafo). A defesa indaga onde estariam os milhões apontados por FERNANDO GIGLI. A denúncia seria repleta de frases de efeito e vazia de conteúdo. A defesa pergunta ainda onde está a falha no edital e onde está a prova nas escutas telefônicas (fl. 7857, quarto parágrafo). Com a prisão abusiva e midiática de ROBERTO PEIXOTO a oposição conseguiu voltar ao poder (fl. 7857, último parágrafo). Há nos autos foto do corréu FERNANDO com inimigos políticos de PEIXOTO. Para configuração de crime de fraude na licitação, deveria ter sido demonstrado onde está o eventual direcionamento no edital, o que não ocorreu (fl. 7858, terceiro parágrafo). O TJSP teria reconhecido a inexistência de ilícito no edital. Todas as prorrogações e reajustes foram aprovadas pela comissão de finanças do município. O Ministério Público do Estado de São Paulo pediu o arquivamento do feito. Nada foi encontrado de concreto. O fato de SISTAL e EB serem do mesmo grupo não teria relação com ROBERTO. Questões burocráticas sobre o edital seriam de responsabilidade do departamento de compras. A demora no novo edital decorreu de que o parquet local impôs a elaboração de um prévio projeto básico, conforme ficou comprovado pela decisão homologada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Taubaté. As questões sobre reajustes e reequilíbrios estariam sob o crivo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Taubaté sem previsão de ser sentenciada, portanto o juízo criminal não poderia fazer juízo de valor sobre questões estranhas à natureza criminal (fl. 7862, terceiro parágrafo). Sobre o valor de R\$ 97.500,00 apontados, o MPF não teria comprovado a origem e seriam decorrentes da mudança de instituição financeira a qual a prefeitura vinculava a conta de seus funcionários (fl. 7863, primeiro parágrafo). No mesmo sentido, a defesa de LUCIANA FLORES PEIXOTO (por sinal defendida pelos mesmos advogados) a fls. 7908/7918. É a síntese da argumentação das partes. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. Preliminarmente, insta consignar que, certamente, os ilustres causídicos cometeram um lapso ao indagar onde estariam as provas nas escutas telefônicas (fls. 7857, quarto parágrafo, e 7910, último parágrafo). Afinal, não foi determinada interceptação telefônica no presente caso. Só posso imaginar que houve um lapso ou mero esquecimento da defesa técnica de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO a esse respeito. No tocante ao crime de responsabilidade de Prefeito, em relação às empresas SISTAL e EB, a acusação restou suficientemente comprovada. De fato, as acusações de FERNANDO GIGLI foram corroboradas pela Nota Técnica da Controladoria Geral da União que constatou uma série de favorecimentos ilegais às empresas SISTAL e EB, conforme será visto a seguir. Houve, ainda, um crédito não identificado na conta de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, de R\$ 97.500,00, logo após o pagamento de quantia à EB (fl. 7681, item 104.2). O argumento defensivo de que tal pagamento seria decorrente da mudança de instituição financeira a qual a prefeitura vinculava a conta de seus funcionários (fl. 7863, primeiro parágrafo) não é minimamente convincente. Qual o motivo de a mudança de conta ou de banco gerar um crédito extra para o funcionário (funcionário entre aspas, eis que o réu não era propriamente um funcionário público, em sentido estrito, mas sim um agente político, detentor de mandato)? A explicação não é minimamente plausível. A evolução financeira incompatível com a renda do casal (ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO) também é mais um indício que comprova as declarações de FERNANDO GIGLI (conforme consta no Laudo 184/2011 a fls. 3116/3213). Nota-se, ainda, que, em busca e apreensão realizada na Prefeitura, foram encontrados documentos dando conta de diversas irregularidades sanitárias no que tange aos produtos fornecidos pela empresa EB Alimentação, incluindo troca de etiqueta com data de validade de produtos já vencidos para impossibilitar saber o real prazo de validade (fl. 3750). Há notícia, ainda, de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Estadual pelo fato de as empresas terem custeado, a título de presente, eventos do Departamento de Ação Social, então dirigido por LUCIANA PEIXOTO (fls. 936/939 - volume 4 destes autos). Existem algumas obscuridades financeiras a exemplo do Relatório do COAF, no sentido de que CARLOS ANDERSON, como procurador de LUCIANA FLORES PEIXOTO, solicitou o saque de CEM MIL REAIS da conta, dando a justificativa de que o cliente (no caso LUCIANA) queria guardar o dinheiro em casa (fl. 3413 destes autos, volume 14). É efetivamente curioso pretender guardar tanto dinheiro em casa às vésperas do encerramento do ano fiscal, bem como ignorada a origem de tal dinheiro. Ademais, o próprio réu ROBERTO PEIXOTO disse, em seu interrogatório, que CRISTIANE VETTURI estava sempre na Prefeitura. Ou ia na área de educação ou nas finanças para receber. A explicação dada por PEIXOTO para justificar a presença constante de CRISTIANE VETTURI na Prefeitura não é convincente. Por acaso, todos os prestadores de serviço de um Município relativamente grande e rico como o de Taubaté devem se dirigir à Prefeitura para receber? Ainda mais receber os valores de contratos milionários como os acima relatados? Isto não é minimamente crível. A presença constante de CRISTIANE VETTURI, conforme admitida pelo próprio ROBERTO PEIXOTO, é mais um indício das relações espúrias mantidas com as empresas SISTAL/EB. Enfim, há uma série de indícios que comprovam as declarações de FERNANDO GIGLI, sendo que a contrapartida, além daquela referente aos produtos vencidos acima mencionada, ou seja, o favorecimento nas licitações será analisada em seguida. A propósito, observa-se que GIGLI relatou que a entrega sempre se dava em dinheiro em espécie, o que dificulta a fiscalização pelo sistema bancário. Porém, à pergunta da defesa técnica sobre onde estaria o dinheiro pode ser respondida nos autos da lavagem em dinheiro, em que os réus são acusados de comprar imóveis com dinheiro em espécie (conforme, aliás, já é informado no Relatório Policial destes autos a fls. 3677/3755, no volume 15). Não por outro motivo, foi reconhecida a conexão probatória entre este feito e o Processo 0014631-07.2012.403.0000. Suficientemente comprovado, portanto, o crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967. Passo agora à análise dos crimes licitatórios. Início, então, a análise da acusação referente ao Pregão 63/2006, cujas cópias estão no Apenso XVI. Em primeiro lugar, observo que aqui não será levado em consideração o tão propalado, pela defesa técnica, arquivamento do procedimento investigatório pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Uma, porque nada impede posicionamentos diversos por diferentes de juízos. Porém, há um segundo fato muito mais importante. Conforme se verifica a fls. 3778/3781, a decisão da Justiça Estadual que determinou o arquivamento foi proferida em 26 de agosto de 2010, antes, portanto, da Nota Técnica 197 da Controladoria-Geral da União, datada de 30 de janeiro de 2012 (fls. 3829/3867), além do que não constou no rápido voto pelo arquivamento qualquer menção às declarações de FERNANDO GIGLI.

Noutras palavras, a decisão da Justiça Estadual de arquivamento, além de representar uma cognição sumária (e não exauriente, como ocorre quando instaurado um processo), foi proferida sem que estivessem à disposição os elementos probatórios que constam neste feito. E aqui, quanto aos crimes licitatórios, as declarações de FERNANDO GIGLI já ganham amparo nas conclusões da Controladoria-Geral da União. A esse propósito, observo algo muito importante: o Relatório da CGU é POSTERIOR às declarações de FERNANDO GIGLI. Tal fato é extremamente relevante, pois demonstra que não teria sido FERNANDO GIGLI que criou uma história com base no relatório da CGU. Pelo contrário, primeiro vieram as declarações de FERNANDO GIGLI sobre as relações espúrias entre ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO e os representantes da SISTAL/EB. Somente depois é que veio o relatório da CGU que apontou indícios de favorecimento da empresa EB. E realmente não há nada que suporte eventual interesse político da CGU no caso em apreço, o que torna frágil a alegação defensiva de que tudo não passou de mera perseguição política. A CGU constatou que o edital de licitação, contendo vícios de ilegalidade, sofreu sanções por conta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contudo, ao invés de proceder às correções necessárias, a Prefeitura utilizou-se de contratações emergenciais da empresa SISTAL (fl. 3834, antepenúltimo parágrafo). A empresa SISTAL, por um acaso, pertencia ao mesmo grupo econômico da EB, por sinal concorrente no edital suspenso. A defesa aduziu que o atraso de meses deveu-se aos requerimentos do Ministério Público Estadual para que fosse realizado um prévio projeto básico. Contudo, o argumento não convence. Pretender por a culpa no Ministério Público Estadual por uma demora de meses, que ensejou duas contratações emergenciais indevidas, por valores milionários, chega a ser desrespeitoso com o parquet estadual. Se o parquet fez tal exigência, certamente não deu uma espécie de carta branca para que a Prefeitura demorasse o tempo que fosse, e fizesse, a seu bel-prazer, contratações emergenciais indevidas para favorecer a SISTAL. O trecho do relatório transcrito pelo MPF a fls. 7683/7685 encontra-se a fls. 3835/3836. Nele resumidamente consta que o único atestado de capacidade técnica válido para a EB foi dado pela SISTAL! Nem se diga que isso não era do conhecimento da Prefeitura, eis que impugnação específica dos atestados foi realizada por empresa concorrente, porém o então Prefeito ROBERTO PEIXOTO, atendendo à recomendação do pregoeiro, indeferiu a contestação (fl. 3837, segundo parágrafo). Nem se queira atribuir a responsabilidade ao pregoeiro. Certamente, não foi do pregoeiro a responsabilidade pela contratação emergencial da SISTAL, empresa coligada da EB. E no contexto probatório até aqui fundamentado, com as declarações de FERNANDO GIGLI, o favorecimento das empresas HOME CARE e ACERT, e os indícios de favorecimento constatados pela CGU, está suficientemente comprovado que ROBERTO PEIXOTO conscientemente favoreceu as empresas EB e SISTAL. Houve, portanto, a fraude, mediante ajuste, do caráter competitivo da licitação para a contratação da EB. Constatada, portanto, a materialidade do art. 90 da Lei 8666/93 e a autoria delitiva de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO no caso. Ademais, as contratações emergenciais da SISTAL, pela demora indevida de nova licitação, configuraram o crime do art. 89 da Lei 8666/93 por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Entendo aqui, mais uma vez, que tais condutas não importaram, concomitantemente, na infração do art. 92 da Lei 8666/93, ficando tal conduta absorvida pela do art. 89. Passo a analisar, agora, as imputações referentes às irregularidades nos reequilíbrios econômico-financeiros. Início examinando um argumento defensivo, eis que parece prejudicial de mérito, segundo o qual este Juízo não poderia analisar questões relacionadas aos reequilíbrios econômico-financeiros, eis que seriam estranhas à natureza criminal (fls. 7862, terceiro parágrafo, e 7917, último parágrafo), e deveria ser decidida pelo Juízo da ação civil pública, com necessidade de perícia. O argumento defensivo, com a devida vênia, é incorreto e chega a ser pueril. A conduta de conceder um reequilíbrio econômico-financeiro ilegal pode amoldar-se, em tese, ao art. 92 da Lei 8666/93 (dar causa a qualquer modificação ou vantagem, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais). Assim, muito embora seja uma questão que possa ensejar exame de improbidade, em sede de ação civil pública, trata-se, igualmente, de questão criminal, muito ao contrário do afirmado pela defesa. Aliás, não é nada incomum que ilícitos possam ter diferentes naturezas (criminal, civil, administrativa), o que torna pueril o argumento defensivo. Ademais, a perícia não é imprescindível no caso em apreço, eis que a fraude pode ser constatada documentalmente, não sendo imprescindível um exame contábil. Aliás, a acusação não é baseada em fraudes contábeis, mas sim em fraudes documentais, como, por exemplo, a comparação de produtos incompatíveis ou mesmo a variação incompatível com os índices do DIEESE. No tocante à Dispensa de Licitação 03/2007, em 10 de janeiro de 2008, a SISTAL requereu ajuste de 17,42%, ou seja, R\$ 551.044,21. Constatou a CGU, nesse caso, que, por exemplo, com relação ao feijão cariquinho a SISTAL alegou aumento de 275,8% no quilo do feijão, ao passo que, de acordo com o DIEESE, a variação no período avertado pela SISTAL foi de apenas 42,7% (fl. 3843, a). Com relação ao leite, a SISTAL comparou leites diferentes para justificar a variação o que é absurdo, máxime porque comparou o preço do tipo C (embalado em filme) com o do leite integral longa vida, mais caro (fl. 3843, b). Quanto ao quilo de carne, além de ter havido, de acordo com a SISTAL, variação maior do que a constatada pelo DIEESE (16,7% para a SISTAL e 6,9% para o DIEESE), a CGU constatou que o cálculo da SISTAL ignorou informações disponíveis, porém desfavoráveis à sua perspectiva nos próprios documentos por ela juntados (fls. 3843, c e d). Daí a seguinte conclusão da CGU (sublinhados nossos): Cabe registrar que o feijão, a carne e o leite são três dos principais insumos da merenda, inclusive quanto a substancial participação na composição de custos dos cardápios da merenda escolar. Além disso, esses três itens estão entre os que teriam apresentado maior aumento de preços, segundo a SISTAL. Resta evidenciado a falta de consistência do estudo de variação de preços apresentado pela SISTAL em 10/01/2008: primeiro porque não se comprova compatibilidade com os preços de mercado utilizando-se a cotação de uma única empresa para cada item (ainda que por meio de Nota Fiscal); segundo porque há comparações de produtos distintos e terceiro porque identifica-se no estudo o viés de desconsiderar informações disponíveis porém desfavoráveis (tal como o kilo do preço do músculo em cubos na NF nº 208529) - fl. 3844, segundo e terceiro parágrafo). Comprovada, pois, a ilegalidade de tais reajustes. No tocante à Dispensa 06/2007, a SISTAL pleiteou reequilíbrio econômico-financeiro de 29,01%, resultando no montante de R\$ 426.760,41, sob a alegação de que os produtos estampados nos doze diferentes cardápios tiveram aumentos excessivos. De acordo com a CGU, além de contar com fonte única de informação para cada item de gênero alimentício para comprovar as alegadas variações o relatório da SISTAL continha outras inconsistências, como, por exemplo, não ter sido evidenciado que as notas fiscais apresentadas diziam respeito ao contrato em questão. Como exemplo, a CGU apontou que não seria razoável que uma quantidade relativamente pequena de feijão viajasse cerca de 477 quilômetros para ser utilizada na cidade de Taubaté (fl. 3849). Enquanto o feijão apresentado pela SISTAL teve 358,33% de aumento, de acordo com as pesquisas do DIEESE, as variações, nos períodos indicados, foi de 33,9% e 19,2%. A CGU também chamou a atenção para o fato de que a SISTAL considerou o período de variação entre AGOSTO/2007 a JANEIRO/2008. Ocorre que o contrato foi firmado em NOVEMBRO/2007, sendo, pois,

completamente descabida uma verificação retroativa (fl. 3850). Apesar de todo o relatado acima, a CGU apontou que o Diretor do Departamento de Finanças apresentou parecer favorável à SISTAL, razão pela qual foi considerado responsável, juntamente com ROBERTO PEIXOTO (fl. 3851, item 6.1.3). Também foi considerado responsável ERNANI BARROS MORGADO FILHO, que foi arrolado como testemunha de defesa nos autos. O fato de ter sido considerado responsável pela CGU enfraquece obviamente o seu depoimento, eis que é inevitavelmente tendencioso, visando afastar a sua própria responsabilidade. Por fim, em relação ao Pregão 63/2006, vencido pela EB, tendo sido firmado o contrato em 21 de janeiro de 2008, houve pedido de reequilíbrio econômico financeiro em 28 de fevereiro de 2008, sob a alegação de que a quantidade de cardápios foi subestimada quanto ao índice de rejeição. A CGU constatou irregularidades gritantes no referido requerimento, como planilhas de medição semanal apócrifas (e portanto nulas, conforme corretamente apontado pela CGU - fl. 3839, último parágrafo), a responsável técnica do contrato, por parte da EB, era a nutricionista Fernanda Melo de Souza, vinculada à SISTAL até 24/03/2006, de acordo com cadastro RAIS, ou seja, era empregada do mesmo grupo empresarial, além do que não seria razoável um equívoco de 28,5% na quantidade estimada de cardápios pela administração municipal (fl. 3840, b e c). A CGU considerou responsáveis ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e JOSÉ EDUARDO TOUSO (FL. 3841, item 2.3.3). Enfim, nos dois casos relativos à SISTAL e no caso relativo à EB (ou em todos os casos referentes ao grupo SISTAL/EB) foi constatada a ilegalidade na concessão dos reequilíbrios econômico-financeiros. Não é simples coincidência ou mero erro. Todas essas ilegalidades vem ao encontro das declarações de FERNANDO GIGLI no sentido do conluio entre ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e os representantes da SISTAL/EB. Comprovada suficientemente, pois, nos três casos, a materialidade do art. 92 da Lei 8666/93 e a autoria delitiva de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Quanto à LUCIANA FLORES PEIXOTO, a acusação aduziu um episódio relatado por FERNANDO GIGLI segundo o qual CRISTIANE VETTURI teria entregue um edital adrede preparado para o favorecimento da EB à LUCIANA. O próprio FERNANDO GIGLI aduziu em seu interrogatório que não presenciou essa entrega, porém o fato lhe teria sido contado por LUCIANA e CRISTIANE. O indício aqui é frágil. Baseado apenas na palavra de GIGLI que não teria sequer presenciado o fato. Apesar de que LUCIANA provavelmente tenha aderido à vontade de ROBERTO, não há nos autos prova de sua participação efetiva no tocante aos crimes licitatórios que lhe foram imputados. Quanto aos demais acusados, a análise será feita abaixo, nos respectivos tópicos. c) Crimes relativos às demais fraudes na Prefeitura O Ministério Público Federal baseia a sua acusação nos recebimentos indevidos da Prefeitura de Taubaté, aduzindo que as seis TEDs de dez mil reais e uma de cinco mil representariam desvio de recursos. O MPF também impugna o ofício da Prefeitura referente a tais adiantamentos, considerando indevido que verbas públicas fossem repassadas a contas particulares de servidores para suposta utilização pública. A defesa aduziu a regularidade dos adiantamentos. Considero que o Ministério Público Federal tem razão nos seus argumentos, porém constato que as transferências de dez mil reais já foram valoradas por ocasião do esquema HOME CARE. São, efetivamente, as mesmas transferências já analisadas anteriormente na alínea a deste tópico referente a ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO. Não há, pois, que valorar novamente os mesmos fatos, o que configuraria bis in idem. 2.3.2 Dos crimes antecedentes - conclusão Nota-se, acima, foi reconhecida a materialidade delitiva dos crimes antecedentes por este Juízo. Embora não tenha sido arguido pelos defensores, cumpre lembrar que o crime previsto no Decreto-Lei 201/1967 também deve ser considerado como crime antecedente, mesmo em sendo levada em consideração a antiga redação da Lei 9.613/98, cabendo tal crime no inciso referente aos crimes contra a Administração Pública. De fato, o bem jurídico é substancialmente o mesmo, qual seja, a Administração Pública, especificamente o patrimônio público, tal como ocorre, por exemplo, no crime de peculato. Os próprios crimes licitatórios que foram a contrapartida do crime do Decreto-lei 201/1967 podem ser considerados crimes contra a Administração e, por conseguinte, antecedentes. A propósito, neste sentido, a lição de José Paulo Baltazar Junior (em comentário referente à redação anterior da Lei 9.613/98, art. 1º, inc. V): O inciso deve ser entendido como abrangente não só dos crimes previstos no Título XI do CP, mas também de crimes previstos em leis especiais, como a Lei de Licitações (TRF1, HC 2005.01.00.0470056-4/TO, Tourinho, 3ª T, u, 12.7.05; TRF5, HC 20070500015786-4/RN, Ubaldo Cavalcante, 1ª T, m, 17.7.07); a Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos (DL 201/67); crimes eleitorais e quaisquer outras condutas que atentem contra a administração pública gerando proveito econômico. (Crimes federais. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 567). Enfim, comprovada a materialidade delitiva dos crimes antecedentes. 2.3.3 Lavagem de valores consistente na dissimulação de propina da HOME CARE, por meio da entrega de dinheiro por FERNANDO GIGLI para ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO Argumenta o MPF que a entrega de dinheiro em malas por FERNANDO GIGLI para ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO consistia numa forma de ocultação (fl. 3200, item 46). A defesa dos réus ROBERTO e LUCIANA, de modo geral, negou a prática do crime. Argumentou que o dinheiro depositado na conta de LUCIANA era decorrente de adiantamentos feitos pela Prefeitura. FERNANDO GIGLI confessou os fatos. Feita a síntese dos argumentos das partes, passo a analisá-los bem como as provas dos autos. Neste primeiro período, conforme argumentado pelo próprio Ministério Público Federal, em relação ao crime antecedente, o dinheiro da propina era depositado na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO. Se o dinheiro era depositado na própria conta, não havia, em princípio, a intenção de ocultar. Afinal, o destino final era conta do próprio acusado. Ainda que a entrega tenha se dado por meio físico, a princípio, não existiria dissimulação, eis que o próprio intermediário, FERNANDO GIGLI também é acusado dos mesmos fatos. Então, a entrega do dinheiro desviado para o próprio acusado, ainda que em espécie, não configura lavagem de valores. É até possível que a dissimulação tenha ocorrido de outra forma, mais exatamente na questão dos supostos adiantamentos feitos pela Prefeitura. Como visto na transcrição acima, o dinheiro entrava para supostos gastos sociais, porém não havia qualquer prestação de contas referente à efetiva utilização do dinheiro nos gastos sociais. A comprovação que existia indicava que as pessoas recebiam dinheiro da Prefeitura (embora o dinheiro fosse depositado na conta da Primeira-Dama). Enfim, a própria norma municipal propicia e facilita a fraude e, a meu ver, é manifestamente inconstitucional, eis que viola o princípio da impessoalidade administrativa. Inadmissível que o Município deposite dinheiro na conta de um funcionário, para pagamento de despesas públicas ou sociais, máxime quando não é feita qualquer prova da efetiva utilização desse dinheiro depositado nas tais despesas públicas ou sociais. Mais estranho, ainda, que o a funcionária em questão é nada menos do que a esposa do então Prefeito de Taubaté, que, por acaso, assinava a autorização dos adiantamentos (vide, por exemplo, fl. 1283, volume 6). A propósito, observo que o requerimento de ofício ao Município de Taubaté para enviar a documentação referente a tais adiantamentos, nos termos do art. 402 do CPP, foi medida meramente protelatória, eis que os mesmos documentos já haviam sido anexados aos autos pela própria defesa a fls. 1251 e seguintes. De qualquer forma, a dissimulação acima descrita não pode

ser considerada, eis que não foi descrita na denúncia, o que violaria o princípio da correlação entre acusação e sentença. Quanto à confissão de FERNANDO GIGLI, não tem o condão de modificar a natureza jurídica da conduta. A mera entrega de dinheiro, ainda que em espécie, decorrente de pagamento de propina para os próprios acusados do crime do art. 2º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967 não configura lavagem de valores. Assim, embora comprovado o crime do art. 2º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, em relação a tais fatos, não ficou, da mesma forma, comprovada a lavagem de valores. 2.3.4 Lavagem de valores consistente na dissimulação de propina da HOME CARE por meio da empresa GRISÓLIA e da emissão de cheques no valor de R\$ 4.990,00. Neste tópico, o Ministério Público sustenta a ocorrência de crime de lavagem praticados por ROBERTO, LUCIANA, FERNANDO, LUCIANE e JOSÉ EDUARDO TOUSO. No começo de 2008, a pedido do representante da HOME CARE, empresa que estava sendo investigada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, foi modificado o esquema de pagamento de propina da HOME CARE. Para isso, foi contatado JOSÉ EDUARDO TOUSO. TOUSO passou a ser o intermediário do pagamento de propina. Para isso, utilizou-se da empresa GRISÓLIA que emitia notas frias para a HOME CARE, quando na verdade, não havia real prestação de serviços. O dinheiro era depositado na conta da GRISÓLIA controlada por TOUSO, que, por sua vez, o transferia para FERNANDO GIGLI. Eram emitidos cheques no valor de R\$ 4.990,00 para evitar a fiscalização do COAF. FERNANDO GIGLI contava com o auxílio de LUCIANE PRADO para o desconto dos cheques. O dinheiro era entregue por ambos para ROBERTO PEIXOTO e LUCIANA PEIXOTO. A defesa de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO negou o recebimento de propina e aduziu a falta de provas do alegado. A defesa de FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO aduziu a falta de provas. A defesa de JOSÉ EDUARDO TOUSO alegou a ocorrência de bis in idem, eis que os fatos narrados seriam exatamente os mesmos que os descritos na ação penal 0038655-07.2009.403.0000. É a síntese dos argumentos das partes. Passo a analisá-los, de acordo com a prova dos autos. Início com o argumento da defesa de JOSÉ EDUARDO TOUSO, eis que o considero prejudicial ao mérito. Afinal, houve ou não o bis in idem? Em primeiro lugar, deve-se convir que realmente a descrição dos fatos da presente ação penal em relação ao esquema da HOME CARE é a mesma que a descrita no processo em relação ao crime antecedente do Decreto-Lei 201/1967. Entretanto, não há o bis in idem. Faça a comparação com o tópico anterior. No tópico anterior, verificou-se que o Ministério Público Federal imputava a simples entrega do dinheiro em espécie aos acusados ROBERTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO como esquema de lavagem. Como dito acima, considerando que o dinheiro era depositado na conta corrente de LUCIANA, a mera entrega do dinheiro em espécie não caracterizava crime de lavagem. Aqui, no entanto, o esquema passou por uma sofisticação. Não houve a mera entrega de dinheiro. Não houve o mero repasse. Houve uma simulação de prestação de serviços da empresa GRISÓLIA para a empresa HOME CARE (a qual nunca ocorreu, conforme aduzido pelo próprio réu JOSÉ EDUARDO TOUSO). Houve a emissão de notas fiscais frias, conforme admitido por JOSÉ EDUARDO TOUSO. Vê-se que tais fatos realmente foram descritos nos autos do Processo 0038655-07.2009.403.0000. Só que a descrição da simulação de prestação de serviços e da emissão de notas frias, naquele processo, foi meramente circunstancial. O tipo penal do crime antecedente não prevê a simulação de prestação de serviços nem a emissão de notas fiscais frias. Ora, tudo isso foi descrito no outro processo, porém, em rigor, é meramente circunstancial, não compondo o elemento típico, que se dá a partir do desvio das verbas públicas para pagamento de propina. Assim, a simulação da prestação de serviços da GRISÓLIA para a HOME CARE, mediante a emissão de notas fiscais configura a dissimulação da origem ilícita do dinheiro, da mesma forma que a emissão de inúmeros cheques no valor de R\$ 4.990,00, com o fim explícito de evitar a fiscalização do COAF (conforme admitido por JOSÉ EDUARDO TOUSO e por GIGLI). As notas frias e os cheques de R\$ 4.990,00 para evitar a fiscalização do COAF, em suma, não configuram elementos típicos do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967. Porém, configuram o tipo do 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.683/2012, vigente à época dos fatos). Observe-se que o crime antecedente já se consumava com o desvio/repasso da HOME CARE do dinheiro, em tese destinado a contrato público com o Município, destinado ao pagamento de propina. Assim, é evidentemente antecedente à dissimulação pela simulação de notas fiscais (notas frias) e à emissão de inúmeros cheques no valor de R\$ 4.990,00 apenas para evitar a fiscalização do COAF. Não há, pois, qualquer bis in idem e está comprovado o crime de lavagem. Quanto à autoria, FERNANDO GIGLI e JOSÉ EDUARDO TOUSO admitiram a simulação da prestação de serviços da GRISÓLIA para a HOME CARE e a emissão de notas falsas para dissimular a origem criminosa do dinheiro. Ambos também admitiram a emissão de cheques no valor de R\$ 4.990,00. É evidente, ainda, a autoria delitiva de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Neste ponto, FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO aduziram que levavam o dinheiro em espécie para ROBERTO PEIXOTO. Como já visto em relação ao crime antecedente, não haveria o menor sentido em que a HOME CARE pagasse a propina a um mero assessor do Prefeito. Também não haveria sentido na admissão do crime por FERNANDO GIGLI, apenas com o intuito de prejudicar o Prefeito, tendo em vista que GIGLI tinha ciência do esquema ACERT, do qual não participou, e já era o suficiente para prejudicar o então Prefeito ROBERTO PEIXOTO, sem a necessidade de admitir crimes para prejudicá-lo. Assim, a versão defensiva de ROBERTO PEIXOTO de que GIGLI admitiu seus próprios crimes apenas para prejudicar o Prefeito não é minimamente crível. Neste ponto, reitero a fundamentação referente ao crime antecedente, que corresponde ao tópico 2.3.1 da sentença proferida nos autos 0038655-07.2009.403.0000. Evidentemente, neste contexto, ROBERTO PEREIRA PEIXOTO tinha plena ciência da participação de JOSÉ EDUARDO TOUSO e da empresa GRISÓLIA. A versão de que houve um encontro entre TOUSO e ROBERTO PEIXOTO, sendo chamado GIGLI que ficou calado não é crível, embora pareça ter sido acordada entre ambos para beneficiar o ex-Prefeito. De fato, conforme afirmado por GIGLI perante a autoridade policial, ROBERTO PEIXOTO teria oferecido oitenta mil reais a JOSÉ EDUARDO TOUSO, a fim de que ele o isentasse das investigações (fl. 156). A versão de que GIGLI, supostamente sabedor da mentira do envolvimento do ex-Prefeito, teria ido ao encontro apenas para ser desmascarado desafia a lógica e o bom senso. O próprio TOUSO, visando sustentar sua versão no interrogatório, apelou para o imponderável, dizendo não saber o que GIGLI fora fazer naquele local. Conforme visto, porém, antes de JOSÉ EDUARDO TOUSO, já havia a coincidência dos débitos de dez mil reais da HOME CARE e os subsequentes depósitos de dez mil reais na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO. Além do que, conforme visto logo acima, mais do que improvável que a empresa HOME CARE pagasse propina por tanto tempo, apenas por conta das palavras de um assessor do então Prefeito de Taubaté. Comprovada, pois, a autoria de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Contudo, não restou comprovada a participação delitiva de LUCIANA FLORES PEIXOTO no caso em apreço. Muito embora esposa de ROBERTO PEIXOTO e certamente usufruindo dos valores ilícitos, não restou confirmada sua efetiva participação no esquema envolvendo a empresa GRISÓLIA. O próprio FERNANDO GIGLI aduziu que fora ROBERTO PEIXOTO quem disse para usar a empresa de JOSÉ

EDUARDO TOUSO. De outro lado, LUCIANE PRADO aduziu que entregava o dinheiro apenas para ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, restando assim apenas a palavra de FERNANDO GIGLI no sentido de que o dinheiro era entregue também para LUCIANA nesse caso. Apesar de o Ministério Público Federal ter argumentado que LUCIANA participou da reunião (fl. 3205, item 68), em verdade, FERNANDO GIGLI, em seu interrogatório, disse que participaram da reunião apenas ele, TOUSO e o Prefeito (vide seu interrogatório, por volta de 2h29min). Não restou comprovada, portanto, a participação de LUCIANA PEIXOTO ao menos com relação a esses fatos envolvendo a participação de JOSÉ EDUARDO TOUSO. FERNANDO GIGLI afirmou, ainda, que obteve o auxílio de LUCIANE PRADO, aduzindo que ela de nada sabia. JOSÉ EDUARDO TOUSO aduziu que LUCIANE PRADO saberia da propina. Observo que, nos autos 0038655-07.2009.403.0000, não se considerou comprovado o dolo de LUCIANE PRADO. LUCIANE PRADO disse que não sabia que se tratava de esquema de pagamento de propina, e disse que GIGLI lhe dissera que o dinheiro seria referente a despesas de campanha. Os depoimentos de GIGLI e TOUSO se confrontam acerca do dolo de LUCIANE. É certo que GIGLI teria razão para mentir em favor dela, por conta do relacionamento entre ambos. É certo, ainda, que TOUSO poderia ter razões para prejudicar LUCIANE, considerando o noticiado pagamento de ROBERTO PEIXOTO e considerando que a própria LUCIANE aduziu ter sido ameaçada pelo filho de ROBERTO PEIXOTO, FELIPE. Na verdade, se o relacionamento entre ambos se iniciou antes do fim de 2011, como aventado por diversas partes, existe a dúvida de que LUCIANE realmente tenha descontado tais cheques como um favor para FERNANDO em decorrência de um possível relacionamento entre ambos. A versão de que ela não entendia de política e que GIGLI lhe falara que tudo não passava de dívidas de campanha não deixa de criar uma dúvida razoável em favor de LUCIANE. É possível que ela soubesse de tudo. Porém, também é razoável que ela não soubesse e auxiliasse GIGLI devido ao relacionamento entre ambos. Enfim, também entendo existir dúvida razoável em favor de LUCIANE PRADO, razão pela qual entendo que não restou comprovado o seu dolo.

2.3.5 Lavagem de dinheiro na aquisição do apartamento em Ubatuba/SP. Neste caso, o Ministério Público Federal requer a condenação de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO, como incurso no crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98. Sustenta o MPF que ROBERTO e LUCIANA valeram-se de esquema fraudulento, com o auxílio de terceiros, para adquirir um apartamento em Ubatuba, deixando-o em nome de terceiro (Gladson). Tudo fora feito por intermédio de Rodrigo Duque, antigo assessor do Deputado Padre Afonso Lobato, ex-aliado de ROBERTO PEIXOTO. Gladson era marido de Andreia que, posteriormente, casou-se com Rodrigo Duque Andrade. Posteriormente foi feito um contrato em que Gladson vendia o imóvel para FELIPE. Este contrato não foi assinado por Gladson, eis que se findou a participação de FERNANDO GIGLI bem como a aliança de ROBERTO PEIXOTO. O Ministério Público Federal requer a condenação de ROBERTO, LUCIANA e VIVIANE PEIXOTO. O MPF lembra que FERNANDO GIGLI relatou que o sonho de ROBERTO PEIXOTO era ter um apartamento no litoral e um sítio. FERNANDO teria levado ROBERTO a conhecer o sítio de Nelson Merice e cuidou das tratativas. Para dissimular a compra da propriedade, foi feita uma procuração para VIVIANE, dando-lhe poderes para vender, ceder, prometer vender, prometer ceder etc. Foi realizado, ainda, um falso contrato de arrendamento e falsos recibos de pagamentos de forma parcelada. Nelson Merice que, num primeiro momento, confirmou o arrendamento e o pagamento parcelado, posteriormente, retornou espontaneamente em Juízo, aduzindo que recebeu os duzentos e cinquenta mil reais em espécie, de uma só vez, e que assinou todos os recibos também de uma vez só. Os documentos produzidos, então, visavam ocultar a real titularidade do patrimônio, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro. A defesa diz que o MPF não comprovou a participação de LUCIANA PEIXOTO neste caso (fl. 3339, último parágrafo). Disse que o bem está dentro da renda adquirida pelo casal, sendo legítima a sua aquisição. Argumentou que as circunstâncias do negócio são absolutamente legítimas, dentro dos limites estabelecidos pela lei civil (fl. 3286, segundo parágrafo). Sobre o sítio, VIVIANE seria apenas procuradora dos pais e não proprietária (fl. 3405, antepenúltimo parágrafo), além do que seria necessária a plena ciência da origem ilícita do dinheiro para a aquisição do bem (fls. 3407/3412). Passo a analisar as provas e argumentos das partes. A materialidade delitiva está devidamente comprovada. Os e-mails de fls. 484/487 entre FERNANDO GIGLI e Nelson Merice, antigo proprietário do sítio, demonstram claramente que FERNANDO intermediou as negociações da compra do sítio para ROBERTO PEIXOTO. Consta também a procuração de Nelson Merice para VIVIANE PEIXOTO a fls. 489/490. Nelson Merice, no seu primeiro depoimento, tentou justificar os documentos, dizendo que tinha dado a procuração com plenos poderes para VIVIANE mesmo sem ter recebido dinheiro algum. Também confirmou o contrato de arrendamento. Posteriormente e ESPONTANEAMENTE Nelson Merice, por intermédio de advogado, peticionou em Juízo, requerendo nova audiência para poder retratar-se de seu depoimento anterior (fl. 2392). No novo depoimento, Nelson Merice disse que estava vindo dizer a verdade por estar envergonhado perante sua própria família, pois havia mentido anteriormente e não tinha ideia no que tinha se envolvido. Disse, em seu novo depoimento, que, por ocasião da procuração, em que estavam FERNANDO GIGLI e VIVIANE, recebeu DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS EM ESPÉCIE. Nelson Merice confirmou ainda as tratativas com FERNANDO GIGLI e disse que foi procurado pelo próprio ROBERTO PEIXOTO para fazer o contrato de arrendamento. Por que Nelson Merice mentiria? Por acaso seria mais um inimigo de ROBERTO PEIXOTO? Nelson Merice não teria motivo algum para mentir, ainda mais VINDO A JUÍZO PARA SE RETRATAR. Perfeitamente natural que, anteriormente, quisesse sustentar a documentação ideologicamente falsa que assinou. A justificativa dada por Merice no sentido de que fez isso apenas porque os compradores estavam em dúvida para quem iria a propriedade gera uma dúvida razoável em seu favor. Até porque não há notícia de que ele soubesse dos crimes anteriores praticados por ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO e que a procuração e contrato de arrendamento ideologicamente falsos eram apenas uma forma de lavagem de dinheiro, consistente na ocultação e dissimulação de patrimônio. A versão defensiva de que tudo ocorreu de forma lícita não é minimamente crível. Novamente o argumento de que os réus tinham capacidade financeira para adquirir o sítio com recursos lícitos não é cabível. A partir do momento em que o próprio vendedor do sítio assume ter mentido e assinado uma série de documentos falsos e ainda ter recebido pelo pagamento DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS EM ESPÉCIE, o argumento defensivo de que os réus tinham capacidade financeira é claramente insuficiente. É muito fácil comprovar a compra de um imóvel com recursos lícitos. Bastaria provar, por exemplo, a entrega dos cheques das contas-salários, o financiamento bancário, o cheque administrativo etc. De onde saíram os DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS EM ESPÉCIE para o pagamento do sítio? Resolveram sacar a elevada quantia do banco para pagá-la em espécie? Mais do que improvável, porém, mesmo assim, poderia ser provado. Obviamente a declaração de imposto de renda e o respectivo laudo contábil feito com base nela não elidem o depoimento de NELSON MERICE, porém cumpre anotar que, efetivamente, alguns cheques podem realmente ter sido pagos por ROBERTO PEIXOTO, PORÉM MUITO AQUÉM DO ALEGADO

POR ELE. EXPLICO! VEJA-SE O LAUDO JUNTADO PELA DEFESA DE ROBERTO PEIXOTO A FLS. 2897. ALI SE MENCIONA O CONTRATO (QUE PREVÊ VINTE PARCELAS MENSIS E CONSECUTIVAS DE R\$ 4500,00 - FL. 2983, CLÁUSULA 7ª). O LAUDO MENCIONA QUE FORAM CONSTATADOS, POR AMOSTRAGEM, OS CHEQUES DE R\$ 4.500,00 (FL. 2897, PRIMEIRO PARÁGRAFO). LOGO ABAIXO, VERIFICAM-SE SETE CHEQUES DE R\$ 4.500,00 E UM CHEQUE DE R\$ 25.000,00 (SENDO QUE O SALDO A PAGAR ERA DE R\$ 136.500,00). SALDO A PAGAR: R\$ 136.500,00 OS SETE CHEQUES DE R\$ 4.500,00 MAIS O CHEQUE DE R\$ 25.000,00 REAIS TOTALIZAM R\$ 56.500,00, OU SEJA, MENOS DO QUE A DÍVIDA DE R\$ 136.500,00 EM 31/12/2008. PORÉM, DIZ O CONTADOR DA DEFESA QUE OS CHEQUES FORAM VISTOS POR AMOSTRAGEM. PORÉM, ESSA EXPRESSÃO POR AMOSTRAGEM REVELA-SE UMA MENTIRA, QUE TALVEZ FOSSE DESCONHECIDA DO PROFISSIONAL. BASTA VER O ANEXO 7 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE 09/2012, CONTIDO A FL. 1868 DOS AUTOS 0008984-02.2010.403.0000. OS TAIS SETE CHEQUES POR AMOSTRAGEM SÃO OS ÚNICOS CHEQUES NO PERÍODO DE 2007 A 2010. ASSIM, AINDA QUE TENHA EFETIVAMENTE PAGO ALGUNS CHEQUES, A EXPRESSÃO POR AMOSTRAGEM DE FL. 2897 É INCORRETA, CONFIRMANDO, ASSIM, QUE GRANDE QUANTIA FOI PAGA EM DINHEIRO A NELSON MERICE E O CONTRATO E RECIBOS DO SUPOSTO ARRENDAMENTO CONSTITUEM, EM GRANDE PARTE, FALSO IDEOLÓGICO. PODE ATÉ SER QUE O VALOR TENHA SIDO MAIOR DO QUE O DECLARADO O QUE EXPLICARIA OS OITO CHEQUES A MAIS. Os e-mails trocados entre GIGLI e Nelson Merice, a falsa procuração, os falsos recibos, o falso contrato de arrendamento, tudo conforme a espontânea retratação em juízo de Nelson Merice, tudo isso são provas que confirmam as declarações de FERNANDO GIGLI, demonstrando uma vez mais que não se trata de mera invenção para prejudicar o ex-Prefeito e sua família. Ou será que Nelson Merice seria também inimigo de PEIXOTO? Juntamente com outras testemunhas como Zaly, Gladson, e Durval? As provas contra ROBERTO PEIXOTO envolvem muito mais do que as meras declarações de FERNANDO GIGLI. São documentos e depoimentos que comprovam as declarações de GIGLI contra PEIXOTO. As justificativas do ex-Prefeito do negócio mais do que improvável, envolvendo uma procuração com plenos poderes para dispor sobre o sítio, sem o pagamento de qualquer remuneração, um contrato de arrendamento com opção de compra ao final são mais do que inverossímeis e, ademais, foram completamente refutadas pelo depoimento de Nelson Merice. Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores. Tão alta quantia (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) paga em espécie, sem o mínimo rastro de origem lícita, confirma que a utilização de parte da propina que era paga em espécie, conforme visto no capítulo sobre os crimes antecedentes. A participação de ROBERTO PEIXOTO está devidamente comprovada, eis que procurou Nelson Merice para fazer o contrato de arrendamento. A participação de LUCIANA foi comprovada, eis que, conforme os e-mails entre GIGLI e Merice, foi até o sítio para visitá-lo, tendo, ainda, a devida ciência que o pagamento seria com o dinheiro da propina. A participação de VIVIANE PEIXOTO está devidamente comprovada, eis que, conforme o depoimento de Nelson Merice, foi até o local, levando os DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS EM ESPÉCIE, juntamente com FERNANDO GIGLI, além do que ela seria a procuradora da procuração ideologicamente falsa assinada pelas partes. Contudo, entendo existir dúvida razoável acerca do dolo de VIVIANE em relação aos crimes antecedentes. Conforme é cediço, é normal que haja uma natural confiança das pessoas em seus pais. Observo que VIVIANE não é ré do processo por crimes antecedentes nem foi mencionada naquele feito. Muito embora tenha assinado uma procuração falsa, é também possível que isso se deva à sua inexperiência e à já mencionada confiança nos pais, não havendo notícia de que, à época dos fatos, eles já fossem acusados de crimes na Prefeitura de Taubaté, tanto que FERNANDO GIGLI ainda não havia feito as denúncias. Existe, portanto, dúvida razoável quanto ao conhecimento de VIVIANE em relação aos crimes antecedentes cometidos por seus pais. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade do crime de lavagem de valores e a autoria de ROBERTO e LUCIANA.

### 2.3.7 Lavagem de dinheiro na aquisição do imóvel localizado na Rua Elis Regina

Neste caso, o MPF imputa o crime a ROBERTO, LUCIANA e ROBERTA PEIXOTO. Em síntese, argumenta que a casa em questão foi inicialmente registrada em nome de LEANDRO FLORES NOGUEIRA, sobrinho do casal ROBERTO e LUCIANA. Ocorre que, posteriormente, o imóvel foi transferido para ROBERTA, eis que ela queria que o imóvel ficasse em seu nome, pois estava prestes a casar e, em caso de separação, não queria que a casa integrasse a partilha. ROBERTA não possuía recursos para a aquisição do bem. A casa foi comprada mediante o pagamento de cento e oitenta e cinco mil reais em espécie, com dinheiro desviado da Prefeitura. ROBERTO e LUCIANA efetivamente pagaram o preço do imóvel. ROBERTA teria concorrido para a ocultação. A defesa técnica de ROBERTO, LUCIANA e ROBERTA aduz que a aquisição do imóvel se deu por conta de recursos próprios de ROBERTA, conforme farta documentação juntada na fase do art. 402 do CPP. Aduziu, ainda, que se estaria no máximo diante de uma irregularidade tributária (fl. 3443, último parágrafo). ROBERTA residiria no imóvel conforme documentos trazidos com a resposta à acusação. E seria casada com Anderson, especialista em robótica que teria trabalhado em multinacional e na Prefeitura de Taubaté. Passo a analisar as provas e argumentos das partes. FERNANDO GIGLI disse que ROBERTA iria se casar e queria uma casa. Não se lembra do nome do vendedor. Ligou e negociou o valor da casa. Foram 185 mil reais à vista. Daí a casa ficou em nome de Leandro (primo) para depois ir para o nome de ROBERTA. ROBERTA disse que colocou a casa no nome dela porque não queria que ela fosse para o futuro marido, caso se separasse. Aqui as alegações de GIGLI são comprovadas pela aquisição do imóvel por LEANDRO, sendo menos de um ano depois transferido para ROBERTA (fl. 535) e pelo laudo de exame financeiro que apontou a falta de lastro para ROBERTA adquirir o imóvel. De acordo com o laudo de exame financeiro, desconsiderado o suposto empréstimo de ROBERTO para ROBERTA (no valor de trinta mil reais), a falta de lastro seria de quarenta e dois mil reais (fl. 293). Ainda de acordo com o laudo, foi analisado que, conforme a Declaração de Imposto de Renda de ROBERTA, o imóvel foi adquirido de Leandro, através de uma entrada de R\$ 50 mil reais e financiamento de trinta mil reais. O financiamento não encontra suporte no SIMBA e o numerário para entrada também carece de explicações, eis que, nos exercícios de 2005 e 2006, o seu patrimônio seria composto de dinheiro em espécie (R\$ 35,6 mil e R\$ 45,3 mil, respectivamente) supostamente adquirido por renda de estágios e serviços prestados. Porém, nesses anos, ela constava como dependente de ROBERTO PEIXOTO e tais quantias não constaram na declaração de IR dele. E não houve movimentação financeira significativa, indicando que o dinheiro não circulou em contas bancárias (fls. 293/294, itens c e d). A alegação defensiva de que isso seria meramente irregularidade tributária é incorreta. Novamente, trata-se de quantias relativamente altas em espécie, não constando nas informações bancárias, o que mais uma vez confirma que foi utilizado o dinheiro decorrente das propinas pagas em espécie. Novamente, a defesa alega que o tal empréstimo de trinta mil reais estaria dentro da

capacidade financeira do casal (ROBERTO e LUCIANA) não sendo a falta de movimentação bancária indício de lavagem de dinheiro, porém uma movimentação absolutamente normal (fl. 3285, penúltimo parágrafo). O conceito de normal utilizado pela defesa parece largo demais. Será normal comprar um apartamento em Ubatuba com dinheiro em espécie? Será normal comprar um sítio com dinheiro em espécie? Será normal, uma vez mais, o suposto empréstimo de trinta mil reais em espécie? E será normal, ainda, na mesma senda, manter R\$ 35,6 mil e R\$ 45,3 mil (suposta renda decorrente de estágio e serviços) em espécie? A defesa menciona, ainda, a atividade profissional do marido de ROBERTA, porém o fato é que não é crível que Anderson tenha pago o imóvel ou ajudado a pagar e simplesmente concordado que o bem não ficasse em seu nome. As inconsistências das declarações de IR, a ausência de comprovação da origem lícita do dinheiro de ROBERTA, e a estranha aquisição anterior por um sobrinho de ROBERTO e LUCIANA para venda logo em seguida comprovam suficientemente a lavagem de valores no caso em apreço. A autoria de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO é comprovada por terem sido os beneficiários do esquema de propinas e pela intermediação anterior de Leandro, sobrinho de ambos. A participação de ROBERTA decorreria do conteúdo de sua declaração de IR, no qual se declarou a entrada de cinquenta mil reais e o financiamento não constatado de trinta mil, o que serviu para dissimular que a compra do imóvel se deu com dinheiro ilícito. Todavia, ao que tudo indica, ela foi a destinatária final do imóvel e o conteúdo de sua declaração parece ter sido amoldado pelas justificativas de ROBERTO PEIXOTO. Assim, existe dúvida razoável quanto ao seu efetivo dolo de lavagem, tendo em vista que foi a beneficiária do imóvel. Sabe-se que a declaração de IR, transmissível pela Internet, pode ter sido feita por terceiros, inclusive seu pai, que pode ter concebido a justificativa dos trinta mil reais, talvez até com o auxílio do contador, CARLOS ANDERSON, que por sinal é réu no processo do crime antecedente. Diferentemente do caso anterior, em que a presença de VIVIANE entregando uma quantia elevada de dinheiro foi confirmada por NELSON MERICE (apesar de não ter sido considerado comprovado o dolo de VIVIANE quanto aos crimes antecedentes), aqui não há prova de como foi feita a negociação, se contou com a efetiva participação de ROBERTA ou não. Considero, pois, não haver provas suficientes contra ROBERTA.

2.3.8 Lavagem de dinheiro na aquisição do imóvel situado na Rua Alcaide Mor Camargo Neste caso, o MPF imputa o crime a ROBERTO, LUCIANA e VIVIANE. FERNANDO GIGLI teria tido uma conversa com Capitão Pessoa, membro do Exército, que estaria deixando a cidade de Taubaté e tinha a intenção de alienar a casa onde morava que, por sinal, havia sido projetada por ROBERTO PEIXOTO, antes de ser Prefeito. GIGLI comentou o assunto com PEIXOTO que demonstrou interesse em adquirir a casa. O negócio entre ROBERTO e Capitão Pessoa foi concretizado em 29 de novembro de 2006, não em nome do Prefeito e si de sua filha VIVIANE. VIVIANE não teria condições econômicas de quitar integralmente o bem imóvel. De acordo com FERNANDO, ROBERTO e LUCIANA ofereceram, em espécie, a quantia de R\$ 180.000,00 ao Capitão Pessoa, provenientes das fraudes na Prefeitura de Taubaté. Posteriormente, o imóvel foi cedido a Benedito Orlando de Oliveira, vulgo Dito Lagoinha, prestador de serviços à Prefeitura de Taubaté. A casa foi cedida praticamente de forma gratuita para Dito Lagoinha, indicando que pertencia, em verdade, a ROBERTO e LUCIANA, sendo que VIVIANE apenas emprestou o seu nome. A defesa aduziu que a denúncia seria genérica em relação à participação de ROBERTO e LUCIANA e alegou que VIVIANE, como artista plástica, teria renda própria para adquirir o imóvel. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. No contrato de fls. 539/541, consta VIVIANE como compradora do referido imóvel pertencente a Theofanes, o Capitão Pessoa, sendo que a cláusula sexta (fl. 540) aponta ROBERTA como procuradora dos vendedores, o que não foi mencionado na acusação do Ministério Público Federal. Pelo que consta no Laudo de Exame Financeiro, na primeira declaração de IR de VIVIANE, todo seu patrimônio seria composto de R\$ 120 mil reais, sendo acrescido R\$ 15 mil no exercício seguinte. Anteriormente, ela era dependente de ROBERTO PEIXOTO, não havendo declaração de patrimônio em seu nome. Assim, o seu patrimônio inicial não teria lastro, até porque não constariam doações ou transferências de bens ou numerários de seus pais para ela. Contudo, ainda que o dinheiro utilizado tenha sido decorrente das propinas, o que foi comprovado diante da falta de movimentações financeiras (fl. 296, a), a colocação do imóvel no nome da própria filha, sem anteriores intermediações, aparenta ter sido mero esgotamento da atividade criminosa da corrupção. Poderia o MPF argumentar que, na verdade, a dissimulação decorreria do fato de o imóvel pertencer a ROBERTO e LUCIANA, sendo mera dissimulação a venda do imóvel em nome de VIVIANE. Até porque o imóvel foi cedido para DITO LAGOINHA, que prestou serviços para a Prefeitura de Taubaté e estaria morando gratuitamente no imóvel, conforme declarou perante a autoridade policial (fls. 551/552). Há decerto uma obscuridade enorme na acusação referente ao fato de DITO LAGOINHA estar residindo gratuitamente no imóvel. Contudo, o MPF embasa essa parte da sua acusação no depoimento de Benedito Orlando de Oliveira, vulgo Dito Lagoinha (fl. 3222, item 118.1). De fato, se Dito Lagoinha realmente nada paga pelo imóvel a VIVIANE PEIXOTO que, pelo que consta no documento de fls. 539/541 é a real proprietária do imóvel, apesar de ainda não ter sido efetivado o registro, parece que tudo seria uma forma de dissimular a propriedade de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO. O grande problema é que DITO LAGOINHA não foi arrolado como testemunha e não pôde depor a respeito de que, a qual título, estaria residindo no referido imóvel. Assim, não obstante o que disse perante a autoridade policial, é certo que seu depoimento, obviamente relevante, deveria ser submetido ao contraditório judicial. Sendo o imóvel pago com dinheiro de propina (como está suficientemente indicado, diante da falta de movimentação financeira constatada a fl. 296, a) mas tendo sido doado para VIVIANE, haveria mero esgotamento do crime relativo às fraudes na Prefeitura (sendo comprado um imóvel para a filha). A hipótese de DITO LAGOINHA estar residindo gratuitamente no imóvel em contrapartida a alguma negócio com ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO (tendo em vista que já prestou serviços à Prefeitura de Taubaté) indicaria que a colocação do nome de VIVIANE teria sido mera dissimulação para ocultar a real propriedade de ROBERTO e LUCIANA (ou seja, VIVIANE, a filha, teria aqui sido usada como laranja pelos pais). Contudo, para eventualmente confirmar tal hipótese seria imprescindível a oitiva de DITO LAGOINHA perante o Juízo. Assim, muito embora tenha sido suficientemente constatada a compra escusa do imóvel da Rua Alcaide Mor, não foi suficientemente comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores neste caso.

2.3.9 Lavagem de dinheiro na aquisição de terreno na Avenida Doutor Pereira Barbosa O MPF aqui imputa o crime de lavagem a ROBERTO, LUCIANA e FELIPE. FERNANDO GIGLI declarou ter entregue sessenta mil reais em espécie para Edson Alves, assessor da então Reitora da Universidade de Taubaté, que iria construir um edifício na Avenida Doutor Pereira Barbosa. O contrato foi feito em nome de FELIPE, com o objetivo de ocultar os reais proprietários que seriam ROBERTO e LUCIANA. A defesa alega que o imóvel em questão não pertence a ninguém da família PEIXOTO. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. A acusação aqui é baseada no contrato de fls. 555/559, que efetivamente tem FELIPE como comprador do referido imóvel. Contudo, o contrato em questão não tem a assinatura de FELIPE. Não há prova concreta de que o negócio tenha

efetivamente se realizado, não podendo ser comprovada meramente com as alegações de FERNANDO GIGLI. O contrato não assinado não é prova bastante para amparar as declarações de GIGLI de que o dinheiro foi entregue. De outro lado, ainda que houvesse a assinatura, haveria a dúvida se FELIPE foi utilizado como laranja por seus pais para dissimular a real propriedade (o que constituiria lavagem) ou se o imóvel teria sido adquirido com dinheiro da propina para ser doado ao filho (o que caracterizaria mero esgotamento do crime anterior). Não restou comprovada, portanto, a materialidade delitiva da presente imputação de lavagem.

2.3.10 Da lavagem na aquisição do automóvel Ford/Ranger: Neste caso, o MPF imputa o crime de lavagem de valores ao réu ROBERTO. Argumenta que FERNANDO GIGLI conversou com SYDIENE, proprietário da SX Veículos e pessoa com quem FERNANDO já havia comprado carros, indagando-o sobre uma caminhonete Ford/Ranger (que seria para o ex-Prefeito transportar objetos diversos do seu sítio). ROBERTO fez o test drive do veículo com SYDIENE e, posteriormente, fechou negócio. A testemunha Wellington, funcionário da loja, disse que as tratativas do negócio foram feitas diretamente por SYDIENE. Quanto ao pagamento, foram dados cheques de JOSÉ EDUARDO TOUSO, de valor aproximado de R\$ 6.000,00 cada, perfazendo o montante total de R\$ 39.000,00. FERNANDO combinou com SYDIENE para que os cheques não fossem descontados, pois seriam trocados futuramente. SYDIENE relatou que todo mês ROBERTA ou seu marido Anderson iam à loja para resgatar os cheques em troca dos mesmos valores em espécie. SYDIENE teria mentido ao dizer que ROBERTO foi pessoalmente comprar o carro e que pagou com os seus próprios cheques. A diferença pode ser constatada na nota fiscal de fl. 578, que tem um preço no anverso e outro no verso. Pouco tempo após a compra do veículo, a concessionária de SYDIENE foi agraciada pela Prefeitura de Taubaté com a doação de um terreno para construção de um auto shopping, apesar do simplório plano de negócio. A doação de terrenos nada mais seria do que uma manobra para comprar o apoio de SYDIENE, caso fosse processado pelos crimes praticados em sua gestão. O veículo em questão foi comprado com cheques de JOSÉ EDUARDO TOUSO, posteriormente substituídos por recursos em espécie oriundos dos desvios de verba da Prefeitura. A defesa técnica de ROBERTO aduziu a licitude da compra do automóvel. Argumentou que os cheques de TOUSO foram usados na compra de carros para FERNANDO e LUCIANE. Aduziu, ainda, que o MPF distorceu o depoimento de Wellington, eis que ele não teria afirmado que o proprietário da SX lhe afirmara que a compra do automóvel estava vinculada à venda do automóvel, mas sim que o proprietário da SX teria dito que estavam vinculando a doação do terreno à venda do automóvel. Passo ao exame das provas dos autos e argumentos das partes. Em primeiro lugar, é preciso assinalar que o caso é verdadeiramente obscuro. Com toda a devida vênia, o plano de negócio de fls. 589/595 precisaria melhorar muito para chegar ao nível do simplório, adjetivo utilizado pelo MPF. O plano tem sete páginas, sendo que uma é a capa e a outra o sumário. Os itens que deveriam ser os mais importantes são extremamente sintéticos. A oportunidade que deveria indicar os benefícios para a cidade de Taubaté tem dez linhas, uma das quais contém uma afirmação que, em verdade, é um autoelogio: Os sócios desfrutaram uma boa imagem junto a clientes e fornecedores (fl. 593). Os itens restantes (localização da cidade de Taubaté - será que a Administração municipal não sabe onde fica a cidade de Taubaté?, áreas de influência e demografia da área de influência) parecem ter sido copiados de documentos básicos acerca da cidade (o estilo é parecido com o de antigas enciclopédias ou almanaques) ou, quiçá, de sites da Internet acerca do município, a exemplo da Wikipedia. É realmente necessário tão pouco para obter a DOAÇÃO de um terreno que, de acordo com a avaliação da própria Prefeitura de Taubaté, valeria mais de UM MILHÃO DE REAIS? - FL. 599. Tudo isso aliado à estranha coincidência, conforme apontado por FERNANDO GIGLI, em seu interrogatório, de que justo essa doação fora feita para alguém de quem ROBERTO PEIXOTO, então prefeito da cidade, acabara de comprar um automóvel? Isso indica que a doação do terreno provavelmente pode estar vinculada a algum negócio escuso entre ROBERTO e SYDIENE não devidamente esclarecido na presente ação penal. Com relação ao depoimento de Wellington, entendo que assiste razão à defesa (fl. 3271, penúltimo parágrafo) e considero que ele disse que SYDIENE lhe afirmara que vincularam a doação do terreno à venda da caminhonete. Ou seja, terceiros fizeram essa vinculação. E não que o próprio SYDIENE tenha afirmado que isso tenha ocorrido. Aliás, muito embora a coincidência seja realmente estranha, a doação pela venda do automóvel não tem muito sentido. É possível que tenha ocorrido outro negócio escuso entre ROBERTO e SYDIENE, conforme acima visto. Em relação à imputação relativa ao crime de lavagem, tenho que mais uma vez foi comprovada a utilização do dinheiro relativo aos desvios de verbas da Prefeitura de Taubaté, ou seja, relativo aos crimes antecedentes. Todavia, entendo que não restou comprovada a lavagem. A frase de fl. 578 verso (Valor informado por Gigli como sendo da Ranger paga pelo Prefeito c/ cheques de Touso) é um tanto ambígua. A expressão como sendo parece indicar que tudo seria informação de GIGLI. Ou poderia referir-se somente ao valor da Ranger, paga pelo prefeito com os cheques de Touso. Contudo, mesmo que tenham sido utilizados os cheques de JOSÉ EDUARDO TOUSO, entendo que a conduta de adquirir um automóvel em seu próprio nome configuraria apenas o exaurimento do crime do Dec.-Lei 201/1967. Diferente se o automóvel fosse colocado em nome de terceiros, conforme ocorreu em casos anteriores, ou se houvesse algum tipo de intermediário. Ou algum tipo de simulação de negócio como ocorreu no caso do Sítio Rosa Mística. Aqui, quer tenham sido usados os cheques de TOUSO, quer tenha a caminhonete sido paga em dinheiro em espécie, o fato é de que se tratou de mera aquisição de bem para consumo pessoal com o dinheiro das propinas resultantes do desvio de verbas na Prefeitura de Taubaté, não ficando demonstrado o dolo em dissimular ou ocultar a origem ilícita do bem na conversão em ativos. Observe-se que a mera aquisição de bens não caracteriza o crime do art. 1º, inc. I, da Lei 9.613/98. Portanto, entendo que não restou configurada a lavagem de valores no presente caso, porém mero exaurimento do crime antecedente. Observo a aplicabilidade dos fundamentos da sentença de lavagem de valores ao presente feito, eis que os argumentos dos embargos são praticamente idênticos aos argumentos das alegações finais das partes no processo de lavagem supra mencionado.

2.2 Da decretação de perdimento de bens: Note-se, ainda, que na sentença dos autos 0014631-07.2012.403.0000 foi decretada a perda dos seguintes bens: Em decorrência da presente sentença condenatória, DECRETO O PERDIMENTO DO APARTAMENTO DE UBATUBA (RECONHECIDA A LAVAGEM), SÍTIO ROSA MÍSTICA (RECONHECIDA A LAVAGEM), IMÓVEL DA RUA ELIS REGINA (RECONHECIDA A LAVAGEM), IMÓVEL DA RUA ALCAIDE MOR (RECONHECIDO O PAGAMENTO COM A PROPINA DECORRENTE DE DESVIOS NA PREFEITURA DE TAUBATÉ) E AUTOMÓVEL FORD/RANGER (RECONHECIDO O PAGAMENTO COM A PROPINA DECORRENTE DE DESVIOS NA PREFEITURA DE TAUBATÉ), além de eventuais saldos bloqueados nas contas bancárias de ROBERTO e LUCIANA, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 9.613/98 e art. 91, inc. II, b, do Código Penal. O perdimento será feito em favor da União, em decorrência das verbas públicas federais desviadas. Observo que o perdimento foi decretado tanto em razão do reconhecimento do crime de lavagem para alguns bens (apartamento de Ubatuba, Sítio Rosa Mística, e imóvel da Rua Alcaide Mor),

quanto pelo reconhecimento de utilização do dinheiro de propina, o que constituía o crime antecedente julgado conjuntamente por este Juízo, eis que reconhecida a conexão probatória. Quanto ao 1/60 avos do terreno localizado na Avenida Doutor Pereira Barbosa, não se decretou o perdimento, eis que não se considerou comprovada a aquisição do terreno. OBSERVO QUE, NOS AUTOS 0014631-07.2012.403.0000, os defensores que representam ROBERTO PEIXOTO, esposa e filhos, aduziu que o imóvel nunca foi adquirido por ninguém da família, não havendo, portanto, interesse dos embargantes em contestar o seu sequestro. A despeito da conclusão na sentença, creio, porém, que o sequestro sobre tal imóvel ainda deve permanecer, eis que ainda interessa ao processo, sendo possível a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos por Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Roberta Flores de Alvarenga Peixoto e Viviane Flores de Alvarenga Peixoto, diante da decretação de perdimento e da manutenção do interesse para o feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2980**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010044-18.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X JOSE MARIA BOECHAT X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP277372 - VILSON FERREIRA E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

Fls. 390/392: Trata-se de cópia de certidão de Oficial de Justiça encaminhada a este Juízo em que ao cumprir o ato deprecado não conseguiu intimar a testemunha Divani Marques Pinto, arrolada pela defesa, haja vista esta não haver sido encontrada no endereço diligenciado. É o relatório do essencial, passo a decidir. A indicação do endereço correto das testemunhas arroladas na defesa preliminar é ônus da Defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. (AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010); sendo assim, intime-se a defesa do réu Emerson Batista dos Reis para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo novos endereços para intimação da testemunha supramencionada sob pena de preclusão; decorrido o prazo sem manifestação, será entendido por este Juízo que a defesa não possui mais interesse na oitiva de da mesma. Caso sejam encaminhados novos endereços, expeça-se o necessário para intimação da testemunha Divani Marques Pinto. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de setembro de 2016. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2981**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Fl.3482: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, até para se contar com uma tradução do Juízo, nos seguintes termos: a) Encaminhem-se as fls.3340/3379 para tradução, excetuando as folhas anotadas na certidão supra. b) Com a juntada da devida tradução, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que o órgão ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias, complementemente, caso julgue necessário, suas alegações finais. c) Após, publique-se esta decisão para que a defesa, com prazo comum de 20 (vinte) dias, complementemente as alegações finais, caso julgue necessário (no caso do réu Fausto Solano) e apresente seus memoriais (no caso do réu Rocha Mattos). Com a juntada de todas as respostas, venham os autos conclusos. São Paulo, 01 de julho de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto (Tendo em vista que o MPF já apresentou suas considerações finais (fl.3551) prazo aberto para a DEFESA dos réus).

#### **Expediente Nº 2982**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013544-73.2007.403.6181 (2007.61.81.013544-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL NEVES DE CASTRO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X SILVIO PEREIRA(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E SP349644 - GISELE GOMES DE ANDRADE)**

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP para intimação do defensor do réu Marcel Neves de Castro para que este, no prazo de 05 (cinco) dias:a) Regularize junto a estes autos sua representação processual;b) Forneça endereço para intimação do réu Marcel Neves de Castro, conforme já determinado por este Juízo a fl.320.Caso decorra o prazo sem resposta, será entendido por este Juízo que ocorreu o abandono indireto da causa, ficando o defensor passível das sanções jurídicas legais.Solicite-se urgência no cumprimento do ato deprecado, haja vista a proximidade da audiência por videoconferência (marcada para o dia 29.09.2016, às 14h00), ocasião em que o mencionado réu será interrogado.Cumpra-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10046**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014247-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA X RODNEY SILVA OLIVEIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR)**

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 12.11.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e RODNO Operação Gerocômio, o primeiro apresentando o requerimento do benefício instruído com documentos falsos e o segundo, mesmo ciente da situação da segurada, do não preenchimento dos requisitos para seu deferimento e da falsidade dos documentos, atuou dentro da autarquia previdenciária, deferindo a concessão do benefício. Ante o exposto, o Ministério Público Federal DENÚNCIA a esse Juízo DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e RODNEY SILVA OLIVEIRA e pede suas condenações como incurso na pena prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, c.c. art. 29 do mesmo diploma legal.03. A denúncia foi recebida em 16.12.2015 (fls. 212/214).04. Os réus foram citados em 29.02.2016 (fls. 320 e 346).05. RODNEY SILVA OLIVEIRA declarou não ter condições de contratar um advogado, razão pela qual foi defendido pela Defensoria Pública da União, que se reservou ao direito de manifestar-se apenas após a instrução (fls. 347).06. DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA constituiu advogado (fls. 340) e apresentou resposta à acusação (fls. 331/339). Alega que contratou os serviços de uma procuradora, conhecida como MARLI DA SILVA que tinha pleno acesso à Agência Vila Prudente de São Paulo/SP, e para tanto, entregou-lhe toda a documentação da beneficiária MAGALY APARECIDA DEGANI. Diz que o requisito objetivo da renda per capita inferior a do salário mínimo foi atendido, independentemente dela conviver ou não com o marido, sendo tal requisito mera presunção de miserabilidade. Requer a suspensão condicional do processo, a intimação da testemunha e a elaboração de novo laudo. É o relatório. Decido.07. A resposta à acusação não leva à absolvição sumária.08. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.09. Questões como autoria e dolo não entram no âmbito de análise do art. 397 do CPP, porque demandam instrução processual para serem aferidos.10. A questão meramente jurídica deve ser analisada. No caso, a parte alega que o benefício seria devido de qualquer forma, ou seja, seria devido mesmo sem a declaração falsa.12. A alegação não prospera. O marido da beneficiária, ALVARO DEGANI, recebia R\$ 2.335,31 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos) em 11.03.2010. O salário-mínimo era fixado pela Lei n.º 12.255/2010 em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). O casal não vivia com outras pessoas. A renda per capita era, então, de R\$ 1.167,65 (mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), muito superior ao limite objetivo que era de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos).13. Ainda que o limite objetivo seja apenas um parâmetro, o que só foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em 2013, o modo correto de obter o benefício não é por meio de falsa declaração, mas comprovando-se a sua efetiva necessidade por meio dos canais legais. No caso concreto, relevantes elementos seriam desfavoráveis à pretensão, como uma renda per capita praticamente dez vezes superior ao limite objetivo e a casa própria.14. A suspensão condicional do processo é inviável, em função da causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do Código Penal, que eleva a pena mínima a patamar superior a 1 ano de reclusão.15. Quanto ao laudo pericial, ele está coerente e tecnicamente fundamentado, não sendo necessária a realização de novo exame grafotécnico.16. A testemunha de defesa com residência nesta Capital deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito.17. Desta forma, a ação merece prosseguir. Mantenho a audiência na data marcada, isto é, dia 25.10.2016, às 15:30h (fls. 284).18. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

## **Expediente Nº 10049**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006100-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SOARES URSCHEI(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)**

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 17.05.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ROBSON SOARES URSCHEI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 176/178 dos autos, tem o seguinte teor:(...) Conforme a notícia-crime de folhas 8 a 10 e as peças que a acompanham, no dia 29 de novembro de 2013 membros da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis da Universidade Federal de São Paulo constataram que o servidor Robson Soares Urschei, técnico em informática que lá trabalhava, promoveu a inserção nos relatórios de bolsistas daquele mês e do mês anterior os nomes de Henrique Bernardes de Paula e Marília de Jesus Bocardo, os quais não faziam parte do Programa de Auxílio Permanência - PAPE da entidade. Ficou constatado que para o pagamento das quantias de R\$ 2.238,00 a favor de Henrique Bernardes de Paula e de R\$ 1.492,00 a favor de Marília de Jesus Bocardo ele inseriu no relatório de outubro, pela ordem, a conta 5261775 da agência 55 do Banco Bradesco S/A de Maraisa de Paiva Rocha, que foi sua namorada, e a conta 105567 da agência 77 do Banco Itaú Unibanco S/A de Hermene Ferreira dos Santos, seu amigo (f. 8/10 e 47/48). Ato contínuo, para pagamento das quantias de R\$ 1.492,00 a favor de Henrique Bernardes de Paula e de R\$1.492,00 a favor de Marília de Jesus Bocardo, ele inseriu no relatório de novembro as mesmas contas correntes acima mencionadas (f. 8/12). Robson Soares Urschei admitiu a prática dos fatos no depoimento prestado nos autos do processo administrativo disciplinar 23089.001167/2013-93 e esclareceu que Maraisa de Paiva Rocha e Hermene Ferreira dos Santos nada sabiam a respeito e que ele, depoente, ficou com o dinheiro dos depósitos (f. 44/46). A confissão foi confirmada em sede policial (f. 167/168). Maraisa de Paiva Rocha disse no depoimento de folha 166 que é fisioterapeuta e que Robson Soares Urschei, com quem já namorou, pediu os dados de sua conta bancária para que pudesse receber certa quantia da Universidade Federal de São Paulo e não deu maiores detalhes a respeito do assunto. Robson Soares Urschei foi exonerado do serviço público no final do processo administrativo (f. 122). Pelo exposto, Robson Soares Urschei inseriu duas vezes dados falsos no sistema informatizado de pagamento de bolsistas da Universidade Federal de São Paulo para se apropriar ilícitamente de valores dos quais não tinha a posse e tampouco a disponibilidade física ou jurídica na forma acima explicitada, como de fato se apropriou, e, assim, agindo, cometeu em continuação o delito do artigo 313-A do Código Penal de maneira livre, ciente e voluntária. Isto posto, o Ministério Público Federal requer o recebimento da denúncia, a citação do acusado para se defender, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e a sua final condenação na forma da lei.P. deferimento. São Paulo, 117 de maio de 2016. Rol de testemunhas: I - Andrea Rabinovici (f. 10) 2 - Maria Kouyoumdjian (f. 111) 3 - Maraisa de Paiva Rocha (f. 166) A denúncia foi recebida em 03.06.2016 (fls. 181/183). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 06.08.2016 (fl. 222/223), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 215) e apresentou resposta à acusação em 10.08.2016, alegando ausência de justa causa para ação penal, não restou configurado o crime em suas elementares (ausência de materialidade delitiva), inépcia da denúncia, excludente de tipicidade. Foi arrolada 01 testemunha, com endereço nesta Capital/SP (fls. 228/246). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, conforme foi reconhecido na decisão de fls. 181/183 que recebeu a denúncia, havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, pelo que não há como acolher a alegação de existência de excludente de tipicidade pela aplicação da teoria da adequação social, pois a conduta descrita na denúncia é típica (formal e materialmente). Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As demais questões referem-se ao mérito e serão apreciadas no momento oportuno, ou seja, ao término da instrução, quando da prolação da sentença. Diante de todo o exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 DE ABRIL DE 2016, às 14:00 horas. Requistem-se e/ou intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. A testemunha arrolada pela defesa (fl. 246) deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado da Defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Exceçam-se os officios requisitórios para as testemunhas que são funcionárias públicas. Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1925**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008678-41.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES X ANA MARIA DE SOUSA ALVES BERNARDO(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP370038 - FABIANA MATOS GUIMARÃES E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

(DECISÃO DE FL. 225): Em face da proposta oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 223 e verso, designo o dia 21 de setembro de 2016, às 15:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 às acusadas ANA MARIA DE SOUZA ALVES BERNARDO e MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA ALVES. Intimem-se.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4151**

**EMBARGOS DO ACUSADO**

**0010765-33.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) JOSE WELLINGTON DE SOUSA(SP230795A - CARLOMA MACHADO TRISTAO) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se o presente de pedido de desbloqueio de bens como embargos do acusado, por dependência aos autos n.º 0003835-96.2016.403.6181. Após, intime-se o embargante, a aditar o pedido, caso entenda necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, por analogia ao artigo 321, caput da novel legislação Processual Civil. Com a manifestação ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.

**Expediente Nº 4153**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003954-67.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FARINA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS) X VALDIR DOS SANTOS(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, publique-se à defesa, para o mesmo fim, no prazo comum de 5 (cinco) dias.//Autos retornaram do MPF com memoriais. PRAZO ABERTO ÀS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NA FORMA DO ARTIGO 403, 3º, DO CPP.

### Expediente Nº 4154

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004348-11.2009.403.6181 (2009.61.81.004348-1)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MAYUMI UEOKA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES) X JOHN KAWESKE X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO)

Fl. 1126: Ante o princípio da isonomia, DEFIRO o prazo em dobro à defesa de CAMILA MAYUMI UEOKA. Intime-se.

### Expediente Nº 4155

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000302-66.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LEONTINA DA SILVA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

1. Fls. 518/532: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, no seu regular efeito. 2. Ciência à defesa da sentença prolatada às fls. 515/516, bem como para apresentação contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem tais autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. 3. Cumpra-se. //Fls. 515/516: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, nos autos da ação penal original nº 0000721-33.2008.403.6181, denúncia em desfavor de SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, DOUGLAS ALEXANDRE SILVA e LEONTINA DA SILVA, dando-os como incurso nos artigos 21, caput e parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c artigos 29, 70 e 71 do Código Penal (fls. 401/407). Narra, em síntese, que DOUGLAS e LEONTINA, na qualidade de administradores de fato da empresa GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e SAMUEL, na qualidade de formal gestor da empresa, prestaram, em setembro, outubro e novembro de 2005, informações falsas sobre operações de câmbio, bem como realizaram 48 (quarenta e oito) operações de câmbio, no valor total de US\$ 4.478.950,00 dólares americanos, com o propósito de efetuar pagamento de informações que jamais existiram. A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2010 (fls. 136/137). Citado pessoalmente, SAMUEL DANTAS apresentou resposta escrita à acusação (fls. 211/213). Os acusados LEONTINA DA SILVA e DOUGLAS ALEXANDRE SILVA foram citados por edital e não compareceram, tampouco constituíram advogado para apresentação de respostas escritas à acusação (fls. 309 e 320). Em razão disso, confirmado o recebimento da denúncia, declarou-se a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e se determinou o desmembramento do feito com relação a LEONTINA e DOUGLAS, que resultou nos presentes autos (fls. 346/346v). Proferido despacho para verificação de eventuais endereços atualizados dos acusados (fls. 472), juntou-se pesquisa BACENJUD que revelou endereço ainda não diligenciado, possibilitando a citação de LEONTINA, conforme mandado de citação cumprido às fls. 507. Em resposta à acusação, a defesa constituída da acusada alega a inépcia da inicial acusatória, sob o argumento de que (i) a denúncia não descreve o elemento subjetivo do tipo, (ii) descreve de forma genérica os elementos objetivos do tipo penal e (iii) não estabelece nexos temporal e material entre os contratos simulados, os valores que teriam sido repassados e a participação da acusada. Por fim, alega a ausência de justa causa e requer a absolvição sumária da acusada. Arrolou as mesmas testemunhas da defesa (fls. 483/505). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício. A alegação de inépcia merece parcial acolhida. A denúncia descreve com detalhes as condutas que entende serem caracterizadoras do delito de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86). O parquet afirma que a empresa GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA simulou importações que, na verdade, não ocorreram, com a finalidade de promover a remessa, mediante operações de câmbio não autorizadas, de US\$ 4.478.950,00 para o exterior. Além disso, aponta relação dos 48 contratos de câmbio em que a fraude teria sido praticada, especificando as datas das suas respectivas realizações. Aponta, ainda, o procedimento administrativo do BACEN que constatou a ausência de registro das importações junto ao SISCOMEX (fls. 11, apenso I, item 18). Percebe-se, portanto, que a denúncia descreve a conduta de forma detalhada e hábil a permitir a ciência da imputação e o efetivo exercício do direito de defesa. A irrisignação quanto à veracidade ou não das alegações veiculadas na denúncia cinge-se ao mérito da ação penal, não sendo hábil a abalar a regularidade formal da peça acusatória. Por outro lado, há que se reconhecer que não há descrição de conduta típica de LEONTINA quanto à imputação do delito previsto no artigo 21, da Lei nº 7.492/86. A conduta que consubstancia a imputação deste tipo penal está descrita na denúncia apenas a partir do item 6.1, parágrafo terceiro, onde o parquet afirma que SAMUEL apresentou documento de identidade falso perante o Banco do Brasil para ocultar sua verdadeira identidade em operação de câmbio. A despeito de ter atribuído a conduta exclusivamente a SAMUEL, o Ministério Público Federal, na parte final da denúncia, requer a condenação dos três acusados nas penas previstas no artigo 21 da Lei 7.492/86. A leitura da peça acusatória indica que se trata de erro formal ou mero esquecimento da separação dos acusados quanto a cada delito narrado, no entanto, imperioso que sejam definidos com clareza os limites da ação, inclusive para que a acusada possa exercer plenamente seu direito de defesa. A alegação de falta de justa causa não merece acolhida. A existência de indícios de autoria foi fundamentada na decisão de recebimento da denúncia, mas reforço que as testemunhas ouvidas em sede policial afirmaram que DOUGLAS E LEONTINA eram responsáveis de fato pela administração da GAMEL (fls. 38/42). Além disso, consta nos autos documento que revela a existência de poderes da acusada na gestão da empresa, notadamente junto ao Banco do Brasil, instituição bancária por meio da qual foram celebrados os contratos de câmbio (fls. 145, apenso I). Assim há indícios suficientes de autoria da acusada a permitir o prosseguimento da persecução penal. Por fim, quanto à alegação de que a denúncia não descreveu o elemento subjetivo do tipo, consigno que a figura do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 se satisfaz com o dolo genérico do agente e que a inicial acusatória trouxe elementos que indicam que a acusada era administradora de fato da empresa, o que infirma, ao menos nesta fase de cognição não exauriente, a tese de que desconhecia as operações de câmbio celebradas. Tais conclusões não afastam o ônus do MPF de comprovar a existência de dolo no curso de regular instrução. Ante o exposto, quanto à imputação da prática do delito previsto no artigo 21, da Lei 7.492/86, formulada em face de LONTINA DA SILVA, DECLARO EXTINTO o feito pela inépcia parcial da denúncia, diante da ausência de narração de conduta típica (artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal), e, no mais, CONFIRMO o recebimento da denúncia pela imputação da prática da evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86), tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. Desse modo, não havendo descrição da participação da acusada nesta conduta delitiva, imperiosa é a rejeição da denúncia neste ponto para excluir a imputação do artigo 21 da Lei nº 7.492/86 com relação a LEONTINA. Ciência ao MPF e à defesa constituída. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Aguarde-se o resultado da tentativa de citação do acusado DOUGLAS, conforme despacho proferido nos autos da ação 0009510-40.2016.403.6181 (fls. 514). Com o resultado da diligência, venham os autos conclusos para deliberação sobre a audiência de instrução e julgamento. São Paulo, 25 de agosto de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4156**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001976-50.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP062795 - JAIRO VAROLI) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONI NETO

Autos n.º 0001976-50.2013.4036181 Por meio do ofício n.º 128/2015/SRRF8/RFB/MF-SP, a Superintendência da Receita Federal indagou deste Juízo acerca da necessidade de manutenção do afastamento do acusado VITOR AURÉLIO SZWARCTUCH de suas atividades laborais (fls. 2328). Dada vista ao Ministério Público, às fls. 2424/2426, posicionou-se pela manutenção da medida cautelar eis que os elementos de convicção constantes dos autos confirmariam as imputações em face de tal acusado e que permanecem inalteradas as circunstâncias que motivaram a decisão. Destacou o fato de que o processo administrativo instaurado permanece em andamento. É o breve relatório. Decido. Consoante decisão de fls. 461/472 (autos n.º 0005578-49.2013.403.6181), o Inquérito Policial que deu lastro à exordial, foi instaurado tendo em vista as informações contidas no Ofício n.º 67/2013 oriundo do Escritório de Corregedoria da Receita Federal na 8ª Região Fiscal (doravante denominado ESCOR08). As informações contidas em tal documento decorrem da Ocorrência ESCOR8 n.º 2013/0005 que teria identificado várias Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) suspeitas transmitidas eletronicamente a partir de um mesmo IP. Da análise estatística realizada foi verificado que o Auditor Fiscal VITOR AURÉLIO SZWARCTUCH, até então lotado e em exercício no Setor de Malha Fina da Receita Federal, teria realizado diversos acessos a DIRPFs entregues pelo IP que apresentaria sinais de fraude. Ainda, que VITOR teria apresentado sua Declaração de Renda, assim como de seus familiares, por meio do IP 201.87.133.194, bem como uma centena de outras declarações de ajuste anual também teriam partido desse mesmo endereço eletrônico (Internet Protocol). Ainda conforme apurado, algumas das DIRPFs originais suspeitas teriam sido transmitidas pelo IP que se supõe pertenceria a um escritório de contabilidade e, posteriormente, a retificação fora feita a partir do IP que estaria localizado na residência de VITOR. À época da deflagração da Operação Publicano, considerada a possibilidade concreta de que VITOR pudesse destruir provas, em razão de diálogo captado por meio da interceptação telefônica, foi-lhe decretada a prisão preventiva, oportunidade em que, independentemente da segregação cautelar e que a suposta fraude por ele capitaneada teria atingido a cifra de cem milhões de reais, foi determinada a suspensão da função pública, com fulcro no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, e a suspensão imediata das senhas de acesso aos sistemas daquele órgão. Pois bem. Consoante manifestação ministerial de fls. 2424/2426 e tendo em vista que o processo administrativo segue em curso (fls. 2356), não tendo havido alteração no cenário fático e que a presente ação penal caminha para seu final, considerados os indícios que lastreiam a acusação, mantenho, ao menos até a prolação da sentença, o afastamento de VITOR AURÉLIO SZWARCTUCH de sua função pública (CPP, art. 319, VI), ocasião em que tal ponto será novamente analisado. 1. Oficie-se ao Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal (fls. 2356), instruindo-se com cópia da presente decisão e de fls. 2328. 2. Ante as informações prestadas, às fls. 2480/2488, por EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH no sentido de que o imóvel cujo sequestro fora determinado às fls. 325/341 dos autos n.º 0005578-49.2013.403.6181 não fora alienado/vendido, conforme cota ministerial de fls. 2424/2476 e a matrícula do imóvel, às fls. 2429/2432, considero esclarecida a situação, de modo que não há outras providências, por ora, a serem adotadas. 3. Tendo em vista que até a presente data a defesa do réu VAGNER FABIANO MOREIRA não apresentou as declarações escritas da testemunha Marcio Luiz Vieira, conforme deferido às fls. 2349, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a defesa do réu as apresente, sob pena de preclusão. 4. Ante o prazo decorrido, solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 0012165-40.2016.4.01.3400. Caso ainda não cumprida, solicite-se urgência para a realização do ato deprecado. Providencie a secretaria o necessário. São Paulo, 26 de agosto de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

Expediente Nº 3797

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050958-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050958-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028273-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028273-3)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 227/234, que rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição, acolheu o pedido principal e julgou procedentes os embargos, para desconstituir o título executivo. Considerando o princípio da causalidade, condenou a embargante ao pagamento dos honorários arbitrados em 10% do valor exequendo atualizado. Suscitam a ocorrência de contradição, pois a embargante não foi a única responsável pelo ajuizamento e manutenção da execução, uma vez que a Fazenda Nacional ao tomar conhecimento do erro no preenchimento da declaração, poderia ter evitado o prolongamento da demanda se houvesse reconhecido o pagamento do débito. Requer o afastamento do ônus sucumbencial ou na hipótese de condenação, que esta se refira a metade das despesas processuais, ante a sucumbência recíproca. EXAMINO. Os presentes embargos constituem-se, na verdade, em pedido de reconsideração de questões já decididas. Tem-se tornado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator. Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expunção de ilogismos. Seu propósito é o de permitir que a sentença abranja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos. A contradição a que os embargos se prestam a extirpar é aquela interna, consistente no próprio silogismo judicial. E não a influência de fatos ou argumentos outros que a parte reputa mais favoráveis a seus interesses. Portanto, ter-se-ia que demonstrar que a decisão afirma e nega a mesma coisa, sob o mesmo aspecto. E não que ela seria supostamente injusta, porque a parte reputa superior essa ou aquela tese jurídica, ou valora as provas de modo diferente. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para discutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030936-18.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542534-29.1998.403.6182 (98.0542534-7)) PAULO SERGIO LAUDISIO LEONHARDT(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 173/181, que reconheceu a ausência de requisito de procedibilidade e julgou extinto os embargos à execução, sem exame do mérito, condenando o embargante no pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor exequendo. Imputam a ocorrência de obscuridade. Sustentam a ocorrência da intimação para oferecimento dos embargos à execução, a despeito de qualquer depósito ou penhora nos autos. Em respeito ao princípio da causalidade, o embargante não poderia ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, pois ao interpor os presentes embargos, atendeu ao comando do Juízo, a fim de evitar eventual preclusão de seu direito à defesa. DECIDOO interponente dos declaratórios argumenta que, atendendo à determinação judicial, ofereceu os presentes embargos a fim de evitar preclusão do seu direito de defesa. Ocorre que o executado foi citado para, dentre outras possibilidades, oferecer embargos. Não há no despacho citatório qualquer advertência quanto às possíveis consequências que viria a sofrer, quanto ao seu direito de defesa, em caso de eventual omissão. Não há obscuridades apontadas na r. sentença. Aponte-se, inicialmente, que o fundamento dos presentes embargos de declaração é uma falácia: a intimação para oferecimento de embargos à execução não é uma determinação, à qual se deva ocorrer sob pena de desobediência, mas um simples chamado para, querendo, oferecer embargos. Não há como alegar cumprimento de determinação que nunca houve - não no sentido esposado pela parte embargante - para afastar a aplicação do princípio da causalidade em matéria de sucumbência. O que se percebe é mero inconformismo da parte interponente; o que não justifica a oposição de embargos de declaração. Não se admitem embargos declaratórios que visam unicamente à reapreciação de questões, por mero inconformismo com o decidido. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) Por fim, a eventual contradição há de ser interna da decisão embargada; e não com outras deliberações tomadas em outras fases do processo. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação dos fundamentos relativos à honorária. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042622-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036205-48.2004.403.6182 (2004.61.82.036205-6)) JOAO ANTONIO GONCALVES DE ASCENCAO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. A fls. 383/386 e 394/400, houve renúncia do(s) defensor(es) constituído(s) nos presentes autos. O embargante foi intimado em 07.02.2015 (fls. 404) para constituir novo defensor. Em 18.02.2015, requereu prorrogação do prazo para a sua constituição ou a indicação de defensor público (fls. 405), que foi indeferido, por não competir a este Juízo a sua indicação. Novamente intimado para regularizar a sua representação processual (fls. 410 e 412/413), quedou-se silente (fls. 414). É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, mesmo sendo intimado (404 e 413), a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários diante da ausência de configuração da lide. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0049641-59.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014250-87.2006.403.6182 (2006.61.82.014250-8)) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas em que buscam afastar a cobrança do SIMPLES e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, os seguintes tópicos a título de irrisignação: a) Prescrição e a sua modalidade intercorrente - a execução fiscal foi ajuizada em 07.04.2006, na vigência da LC n. 118/2005, interrompendo-se, dessa forma, a prescrição pelo despacho do Juiz, em caso de inércia do exequente, após o decurso do prazo quinquenal, ocorrerá a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; a embargada, ora exequente, procedeu injustamente a novo pedido de suspensão do feito por mais 180 dias a fim de agravar a situação do embargante e puni-la pelo inadimplemento, acarretando o abuso do direito, pois a contagem da prescrição já tinha se iniciado em junho/2008; requereu o decreto da prescrição dos créditos tributários, pois após o inadimplemento do parcelamento em maio/2008, houve, automaticamente, a rescisão do

pacto, com o consequente reinício da contagem do prazo prescricional; houve ofensa ao princípio da actio nata;b) Nulidade da CDA - inexistência, a fls. 03/14, de referência ao livro onde tenha sido inscrita a dívida ativa, tampouco a autenticação mecânica na CDA, maculando a sua exigibilidade e gerando dubiedade quanto à existência de procedimento administrativo regular, o que, por sua vez, acometeu o princípio da segurança jurídica;c) Encargo do Decreto Lei n.1.025/69 - tendo em vista que a natureza desse encargo se refere à verba honorária, requereu a sua redução de 20% para 10%. Documentos que instruem a inicial a fls.22/23. Emenda a inicial a fls. 27/53. Decisão de fls. 54/55 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, in verbis: 1. Ante a garantia do feito (fls. 49/51), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a alegar a ocorrência de eventual licitação. A mera alegação é insuficiente para caracterizar a ocorrência do grave dano. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se. O embargante inter pôs agravo de instrumento (fls.56/62), que, em grau de recurso, foi negado seguimento (fls.63 e 67/74). Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 76/82) sustentando: a) Inocorrência da prescrição - com o mero inadimplemento do parcelamento não é possível a rescisão automática do parcelamento; não se pode iniciar a contagem do prazo prescricional a partir do momento que o embargante optou por não mais adimplir o compromisso assumido; b) Impossibilidade de reduzir o encargo legal previsto no DL. n. 1.025/69 - a cobrança do embargo de 20% sobre o valor da dívida, prevista nesse Decreto, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e de sua representação em Juízo, sendo incabível a redução do encargo para 10%. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO E SUA MODALIDADE INTERCORRENTE. PRECLUSÃO. A matéria relativa à ocorrência da prescrição e de sua modalidade intercorrente foram examinadas e decididas nos autos de execução fiscal em exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: VISTOS. A executada apresenta exceção de pré-executividade e, alegando urgência, pede seja suspensa a execução fiscal intentada para a cobrança de tributos incluídos no SIMPLES, vencidos entre 10.03.2003 e 12.01.2004. O incidente conhecido na jurisprudência como exceção ou objeção de pré-executividade não é regulado pela lei, nem provido de efeito suspensivo e só admite discussão dentro de horizontes limitados. Registro, em primeiro lugar, que o mandado de penhora já fora expedido e enviado à Central Única aos 02.07.2013, antes, portanto, da apresentação da exceção aos 20.08.2013 (fls. 68). Não vislumbro motivo sério para seu recolhimento e, para melhor fundamentar, aprecio as matérias delineadas na exceção. Não há que falar em prescrição, anterior ou posterior à citação. Como registrei, os vencimentos deram-se entre março de 2003 e janeiro de 2004. Já em 16.03.2006 a execução fiscal encontrava-se distribuída, com despacho de cite-se proferido em 08.05.2006. Tendo em vista o mandamento contido na Lei Complementar n. 118/2005, esse é o marco de interrupção da prescrição anterior ao ajuizamento. E, seja como for, em 07.07.2006 a citação foi realizada por via postal (fls. 18). Em setembro de 2006, a executada apresentou petição denunciando que parcelara o débito junto à exequente (fls. 20). Tal parcelamento implica em confissão de dívida, o que significa duas consequências: a) O pedido formulado em 05.09.2006 (fls. 22) interrompeu a prescrição mais uma vez; b) A prescrição prosseguiu suspensa enquanto vigente dito parcelamento. A exclusão do parcelamento deu-se em 02.03.2012 (cf. fls. 52). A partir daí a prescrição poderia tomar a correr na modalidade intercorrente, mas o fato é que já em outubro do mesmo ano a União requereu a expedição de mandado de penhora. Assim, não há qualquer substância na alegação de prescrição, em nenhuma de suas possíveis vertentes. Em segundo lugar, a executada parece querer discutir o valor acrescido ao débito ou mesmo a pertinência de sua exclusão, embora o faça confusamente na peça apresentada. Independentemente da interpretação que se dê a suas alegações, tal matéria depende de dilação probatória que não se admite no estrito âmbito da exceção de pré-executividade. Finalmente, quanto à capacidade econômica de garantir o Juízo, também não se cuida de questão que neste momento possa ser conhecida. Se as alegações da excipiente forem verdadeiras - havendo motivo para duvidar disso, pois por que teria tanto receio do mandado de penhora? - então isso deverá ser discutido por ocasião dos eventuais embargos. Não há como o Juízo decidir sobre a admissibilidade de um evento processual que se projeta para o futuro. Sob pena de instalar-se tumulto processual. Face ao exposto, fica rejeitada de plano a exceção de pré-executividade, na parte em que é possível dela conhecer, porque afastada a possibilidade de cogitar de prescrição, comum ou intercorrente. Declaro prejudicados o pedido de recolhimento do mandado e demais pleitos de fls. 88 e 90/1. Prossiga-se na forma da lei. Int. E, em grau de recurso: DECISÃO. Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta para afastar a ocorrência da prescrição da pretensão executiva e a prescrição intercorrente. Pleiteia, em suma, a reforma da decisão para que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A agravada apresentou resposta. DECIDO. A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento. A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de

ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC. In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre as datas dos vencimentos dos tributos (03/2003 a 01/2004) e o ajuizamento da execução (16/03/2006). No tocante a alegada ocorrência da prescrição intercorrente, consoante demonstrado pela agravante por meio dos documentos juntados aos autos, houve notícia de adesão do contribuinte a plano de parcelamento, em 08/09/2006. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano. Dessarte, verifica-se que a exclusão do parcelamento ocorreu em 02/03/2012 (fl. 79). Desde então o prazo prescricional tornou a correr, no entanto, em 29/10/2012, a exequente deu andamento ao feito, com o requerimento de expedição de mandado de penhora. Dessa forma, de rigor o afastamento da prescrição intercorrente, porquanto não ocorreu a paralisação do feito executivo em prazo superior ao de 05 anos. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO** 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**DECISÃO.** Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a ocorrência da prescrição tributária. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão considerou como termo inicial do prazo prescricional a data em que o contribuinte foi excluído do parcelamento. Sustenta que o correto seria considerar como termo inicial a data do inadimplemento do parcelamento. Decido. Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o prazo prescricional, em caso de adesão a parcelamento, volta a correr no momento do inadimplemento, e não quando ocorre o desligamento formal do contribuinte. Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento (AgRg no REsp 1507479/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. g.m. (AgRg no REsp 1432821/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis). 2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes. 3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados. 4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo regimental não provido. g.m. (AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012) Por tais fundamentos, admito o recurso especial.

**DECISÃO.** Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Sustenta-se, em resumo, violação aos artigos 1º, I, IV, 3º, I, II, III, IV, 5º, caput, XXII, XXIII, XIII, XXXIV, a, XXXV, XXXVI, 145, 1º, 150, IV, 170, caput, II, III, IV, VII, VIII, 174, caput, 1º, todos da Constituição Federal. Decido. O recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Ocorre que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz do(s) dispositivo(s) constitucional(is) invocado(s) neste recurso. Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF. Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Ante o exposto, não admito o

recurso extraordinário. E no Colendo STJ:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO (174 CTN) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta para afastar a ocorrência da prescrição da pretensão executiva e a prescrição intercorrente. 3. Afastamento da alegação de prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre as datas dos vencimentos dos tributos (03/2003 a 01/2004) e o ajuizamento da execução (16/03/2006). 4. No tocante a alegada ocorrência da prescrição intercorrente, há notícia de adesão do contribuinte a plano de parcelamento, em 08/09/2006. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano. 5. Verifica-se que a exclusão do parcelamento ocorreu em 02/03/2012. Desde então o prazo prescricional tornou a fluir, no entanto, em 29/10/2012, a exequente deu andamento ao feito, com o requerimento de expedição de mandado de penhora. De rigor o afastamento da prescrição intercorrente, porquanto não ocorreu a paralisação do feito executivo em prazo Superior ao de 05 anos. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Documento: 60079751 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 25/04/2016 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça No recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, a da Constituição Federal, a ora recorrente aponta ofensa aos artigos 193, 620 e 1228 do CC, 40 da LEF, 151 e 174 do CTN, 3º da Lei 4898/65 e 793 e 796 do CPC, alegando, em síntese, que a execução fiscal está prescrita, pois decorridos mais de cinco anos da data de sua exclusão do pagamento do parcelamento (maio/2008). O recurso foi admitido pela decisão de fls. 285/287. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece prosperar. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se da análise dos autos que o acórdão recorrido não se manifestou sobre os seguintes preceitos legais apontados como violados nas razões recursais (artigos 193, 620 e 1228 do CC, 40 da LEF, 3º da Lei 4898/65 e 793 e 796 do CPC), restando desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.. Oportuno consignar que o STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Destaca-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 283/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e do contrato firmado entre as partes esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.481/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016) Com relação à alegação de prescrição, o Tribunal de origem concluiu que não ocorreu a paralisação do feito por mais de cinco anos, pois a exclusão do parcelamento ocorreu em 02/03/2012 (fl. 79). Desde então o prazo prescricional tornou a correr, no entanto, em 29/10/2012, a exequente deu andamento ao feito, com o requerimento de expedição de mandado de penhora. Nesse contexto, as alterações das conclusões do julgado exige o reexame dos fatos e provas produzidos na demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL QUE SE FIRMA NA DATA DO EVENTUAL INADIMPLEMENTO DA PARCELA, OU DAS Parcelas, E NÃO NA DATA DA POSTERIOR EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO EFETIVA DA DATA. MATÉRIA DE FATO QUE DEVE SER RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010). II. A questão referente à efetiva fixação da data em que se deu o inadimplemento, por envolver exame de matéria fática, refoge ao âmbito de competência deste STJ, devendo ser resolvida pela própria Corte a quo, de acordo, evidentemente, com os balizamentos jurídicos traçados pela decisão ora agravada. III. Na forma da jurisprudência, faz mister que a Corte de origem, em nova análise da questão da prescrição, estabeleça com a devida precisão o termo inicial de contagem do prazo, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na já citada Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no REsp 1.465.129/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014). IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1509067/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. DECISÃO. Trata-se de embargos de declaração (fls. 304/329)

apresentados contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. A embargante alega, em síntese, que há os seguintes vícios na decisão embargada: Contradição quanto ao não conhecimento do recurso especial, posto que é desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivos de lei. Contradição, visto que aplica a Súmula n. 7, STJ, em que pese fundamente pelos Precedentes do C. STJ afirmarem que o prazo para prescrição começa a correr do inadimplemento do parcelamento, o que vem sendo rogado pela Embargante em toda a esfera recursal. Requer sejam acolhidos os embargos. Intimada para eventual manifestação, manteve-se inerte a embargada. É o relatório. Passo a decidir. Extrai-se da decisão embargada: Verifica-se da análise dos autos que o acórdão recorrido não se manifestou sobre os seguintes preceitos legais apontados como violados nas razões recursais (artigos 193, 620 e 1228 do CC, 40 da LEF, 3º da Lei 4898/65 e 793 e 796 do CPC), restando desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.. Oportuno consignar que o STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Documento: 61484476 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 08/06/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça (...) Com relação à alegação de prescrição, o Tribunal de origem concluiu que não ocorreu a paralização do feito por mais de cinco anos, pois a exclusão do parcelamento ocorreu em 02/03/2012 (fl. 79). Desde então o prazo prescricional tornou a correr, no entanto, em 29/10/2012, a exequente deu andamento ao feito, com o requerimento de expedição de mandado de penhora. Nesse contexto, as alterações das conclusões do julgado exige o reexame dos fatos e provas produzidos na demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Como se verifica, a decisão concluiu que os artigos de lei apontados como violados pela embargante não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, sendo certo que se não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Ademais, também restou decidido que a análise de eventual prescrição exige o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Assim, não há vício na decisão ora embargada, de modo que a questão foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 538.371/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 550.972/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.5.2004. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Agravo Interno foi interposto em 14.06.2016, que está pendente de decisão. Sendo assim, a questão está preclusa, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido por este Juízo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 507, do CPC/2015: Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz. Art. 505 do CPC/2015. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolta não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaco: A irrisignação da embargante cinge-se tão somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo precluso o exame da prescrição e de sua modalidade intercorrente, pois não se pode novamente adentrar nessas matérias. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial

da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número de inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. ENCARGO DO DEC. - LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE Por fim, temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Não se confunde, portanto, com o artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoa da jurisprudência mais recente, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substituí, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).2. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.06.2005 p. 327) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. Dessarte, é desprovido de fundamento o requerimento de sua redução. DISPOSITIVO Pelo exposto: a) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, nos termos da fundamentação. b) Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. c) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. d) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011697-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-21.2012.403.6182) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO (SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 316/506: O pedido de oferecimento de bens à penhora deve ser deduzido nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do referido pleito, assim como o pedido de responsabilização da empresa CAMIL, posto que se trata de matéria estranha ao objeto dos embargos. Outrossim, tendo em vista que o embargante já formulou pedidos de semelhante teor nos autos executivos, aguarde-se a manifestação do exequente naqueles autos. Int.

**0053262-30.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043397-17.2013.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO ALMOFLEX LTDA - EPP (SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuição previdenciária e demais encargos legais. O embargante alega, em síntese: a) A nulidade da CDA - o valor reclamado na execução fiscal é ilícito, posto que foram inseridos valores nos títulos executivos referentes a três empregados demitidos, que foram incluídos indevidamente na folha de pagamento por um lapso do responsável pelo RH; b) Boa-fé - O embargante não efetuou o pagamento dos valores exigidos no executivo fiscal por inexistência de numerário, justificada pela situação de penúria em que vive a indústria brasileira, em razão da notória má administração do país; mesmo nessa situação, agindo de boa-fé, informou o embargante ao órgão respectivo os valores devidos, porém preferiu fazer uso de tais valores não recolhidos em benefício de seus empregados; incabível, portanto, a imposição de multa e de juros, tendo em vista que referidos valores não foram desviados em proveito próprio, mas destinados ao pagamento de seus funcionários. A fls. 06/15, documentos que acompanham a peça inicial. Emenda à peça inicial a fls. 18/47. Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo (fls. 48/80), nos seguintes termos: VISTOS. Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ (233.048,75), correspondente ao valor do débito em cobro nos autos executivos. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO

CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 43/47). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque: - A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou

objeções de pré-executividade). Int. e Cumpra-se. A União impugnou a fls.257/264, alegando:a) Hígidez da CDA - na CDA encontra-se a origem, natureza da dívida, o modo de calcular os juros de mora e os demais encargos e o termo inicial de atualização monetária e juros de mora, bem como toda a fundamentação legal da CDA e do crédito que ela representa; a evolução detalhada do débito não é exigida, bastando constar o valor originário consolidado e o valor inscrito. A ausência de demonstrativo atualizado do débito não gera nulidade; a CDA é líquida e certa;b) Ausência de provas quanto à alegação de que a obrigação tributária inexistente - a mera alegação de que parte do débito ou sua totalidade teria decorrido de erro contábil que computara na folha de pagamento da empresa - empregados demitidos -, não é suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo fiscal, pois, a parte embargante não apresentou qualquer tipo de prova, sucumbindo ao ônus que lhe cabe.c) Legalidade da aplicação da taxa de juros e da multa - na incidência de juros de mora no cálculo do débito exequendo utilizou-se a taxa SELIC, que é o índice apropriado para os créditos da Fazenda Nacional; a parte embargante investe contra o percentual da multa moratória, sem aduzir um argumento sequer que se preste ao exame dessa inane arguição e sem demonstrar porque tal exigência fiscal não pode ser cobrada, a despeito de encontrar respaldo em norma legal; questão superada pela jurisprudência pátria, que vem, sistematicamente, reconhecendo exigibilidade a tais multas nos patamares em que estabelecidas na execução embargada;d) Sem fundamento a alegação de boa-fé - o descumprimento da obrigação tributária não pode ser justificado por um cenário econômico desfavorável a determinado ramo da economia; a obrigação decorre de lei e somente ela pode afastá-la; por outro lado, a alegação de boa-fé somente é cabível até o início da ação fiscal que desencadeou o processo fiscal do qual se origina o débito e desde que haja a quitação do tributo, para que seja afastada a mora, nos termos do artigo 138 do CTN; improcedente a alegação de que os juros e a multa moratória deverão ser afastados no presente caso; Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDO AUSÊNCIA DO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA, DA CORREÇÃO DO MONTANTE PRINCIPAL E DEMAIS ENCARGOS. SEM PREVISÃO LEGAL. Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência careceria de fundamento legal. Da mesma forma, basta a indicação do valor originário na CDA - como foi feito pelo exequente -, nos termos da legislação de regência, sendo desprovida a forma de cálculo ou detalhamento de cada uma das parcelas integrante do débito por inexistência de previsão legal. Nesse sentido: Súmula 559 do E. STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. E na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...). (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008). Dessarte, desprovidas de fundamento tais alegações. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a

jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...)(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.MULTAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Refª: Desª. Fed. Cecília Marcondes).JUROS/ANATOCISMOQuanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do

tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. Não há na legislação tributária nenhum dispositivo legal que impeça a capitalização dos juros, motivo pelo qual poderá o exequente, querendo, calculá-los desta forma. Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS DE MORA. MULTA. TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A execução fiscal em tela refere-se à cobrança de créditos decorrentes de CSLL, PIS e COFINS, constituídos através de termo de confissão espontânea, conforme indicado na CDA. Os créditos têm como fatos geradores os anos de 1998 e 1999 cuja notificação se deu em 03/06/2005, sendo que tal data refere-se à notificação do indeferimento do pedido de compensação, requerido em 06/07/1999. No período entre a entrega do Pedido de Compensação e a correspondente decisão administrativa a exigibilidade do crédito permanece suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN, não havendo fluência do prazo prescricional ou decadencial, até que decidido o recurso administrativo. Assim, considerando que a data de notificação do julgado se deu em 03/06/2005 e que a execução fiscal foi proposta em 07/10/2005 e o despacho citatório no executivo fiscal em 14/11/2005 (fls. 72), já na vigência da Lei Complementar n. 118/05, não há que se falar em prescrição. 2. Não há que se falar na ocorrência de anatocismo tendo em vista que os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. No presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95 prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais, não há que se falar em ilegalidade. 3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. 4. No tocante à cumulatividade, dispõe o artigo 2º, do art. 2º da Lei n. 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Prevê o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo, portanto, devido. 6. Apelo desprovido. (n.g.) (AC 00317959720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Ademais, não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. 4. Somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. 5. Na espécie, embora os créditos de IRPF tenham vencimento de 30/04/2004 a 06/08/2008, houve notificação de lançamento em 17/06/2008, defesa administrativa do embargante em 18/07/2008, com regular processamento do feito administrativo; a notificação da decisão final ocorreu em 17/10/2012, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 28/08/2013, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 02/09/2013, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição. 6. Quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional. 7. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. 8. Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que a Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00178380920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso). DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais.

Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês,

quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de custo civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. Alega o embargante - de forma indireta - o excesso de execução, tendo em vista que afirma que o valor reclamado no executivo fiscal é ilíquido, posto que há valores inseridos no débito em cobro referente aos empregados demitidos. Além da simples alegação, o embargante não apresentou documentos capazes de infirmar o montante constante na petição inicial e nas Certidões de Dívida Ativa, nem tampouco apresentou memória de cálculo. O excesso de execução ocorre quando há extrapolação dos limites do título executivo, ou seja, quando é executado valor maior do que efetivamente devido, segundo o que é possível inferir a partir dos requisitos formais da CDA. Conforme explanado acima, desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum elemento adicional é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem ao embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 373, I e II, do CPC/2015. In casu, a alegação do embargante não foi capaz de comprovar a ocorrência de excesso na cobrança, nem teve o condão de elidir a higidez do título executivo; cuida-se de mera alegação, desacompanhada de provas que a corroborem, aplicando-se o ditado: nihil allegare et allegatum non probare paria sunt (alegar sem provar é o mesmo que não alegar). BOA-FÉ. MULTA E JUROS INDEVIDOS. DESCABIMENTO. Arguiu, também, o embargante que agiu de boa-fé, pois, mesmo sem condições financeiras, justificado por um cenário econômico desfavorável, informou ao órgão respectivo os valores devidos, direcionando os valores retidos e não recolhidos aos seus empregados. Dessa forma, alegou ser incabível a multa e os juros. A obrigação tributária decorre de lei, podendo somente a lei excluí-la ou afastá-la; a acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária (leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes). A GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - é um documento de apresentação obrigatória pelas pessoas físicas ou jurídicas que estão sujeitas ao recolhimento do FGTS e às contribuições à Previdência Social, nos termos das legislações em vigor. No website da Receita Federal - Ministério da Fazenda (> orientação > tributária > declarações e demonstrativos > gfp/sefip - guia do fgts e informações à previdência social > orientações gerais), há as seguintes informações sobre a declaração de recolhimento do FGTS: A lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação. Deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS. A empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social. Inexistindo recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, o empregador/contribuinte deve transmitir pelo Conectividade Social um arquivo SEFIPCR. SFP com indicativo de ausência de fato gerador (sem movimento), que é assinalado na tela de abertura do movimento, para o código 115. O arquivo deve ser transmitido para a primeira competência da ausência de informações, dispensando-se a transmissão para as competências subsequentes até a ocorrência de fatos determinantes de recolhimento ao FGTS e/ou fato gerador de contribuição previdenciária. (...) E a boa-fé, na definição do Emérito Civilista Silvio Rodrigues, entende-se como um conceito ético de conduta, moldado nas ideias de proceder com correção, com dignidade, pautando sua atitude pelos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém prejudicar. Pois bem. Se há obrigatoriedade da declaração/informação (GFIP) por parte do contribuinte, não há que se falar em boa-fé. De outra forma, descabe de fundamento a alegação de boa-fé em um ato praticado por obrigação legal. A obrigatoriedade é excludente da boa-fé. Por outro lado, as meras alegações, por si sós, - de um cenário econômico desfavorável e do pagamento de empregados - não são suficientes para o descumprimento da obrigação tributária, nem para o afastamento de seus acessórios - multa e juros, pois, o embargante não comprovou os fatos que alega, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe. Como já dito: nihil allegare et allegatum non probare paria sunt (alegar sem provar é o mesmo que não alegar). Nessa toada, não configurada a boa-fé, nem comprovados os fatos que alega, e, ainda, deixando o contribuinte de recolher o valor em cobro no tempo e modo devidos, impõe-se a manutenção da multa e dos juros. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação. Deixo de arbitrar honorários em desfavor do embargante por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0055186-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053044-07.2011.403.6182) CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese, que a penhora de faturamento é medida de extremo rigor; denúncia espontânea; cobrança em duplicidade do juros e da multa de mora; nulidade do título executivo; cerceamento do direito de defesa; impropriedade da multa aplicada; correção monetária excessiva; indevida inclusão da taxa SELIC como taxa de juros e bis in idem - multa e juros. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0035267-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021350-78.2015.403.6182) ASVP ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese, ausência de lançamento; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e do processo administrativo; cumulação de imposto e multa; nulidade do título executivo; prescrição; carência da ação; impugnação ao valor da causa e litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0048001-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530067-18.1998.403.6182 (98.0530067-6)) ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese, prescrição; multa de mora excessiva; base de cálculo inconstitucional conforme súmula 468 do STJ e indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB..)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0012853-41.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046006-02.2015.403.6182) DEMAGE COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E POCO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0014849-74.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037525-55.2012.403.6182) VISAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA.(SP065557 - EDSON CANDIDO ATUATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, providenciando: 1) a juntada de cópia do auto/termo de penhora, tela de bloqueio, despacho de conversão do depósito em penhora; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do estatuto/contrato social. Intime-se.

**0015819-74.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058175-26.2012.403.6182) RICARDO ANDRE REDDER(SP088067 - MARILENE HESKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de METALCLARIC INDUSTRIA DE MOLDES E MATRIZES LTDA - ME no polo ativo. Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036525-78.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036713-23.2006.403.6182 (2006.61.82.036713-00)) FRANCISCO JOSE GOMES - ESPOLIO X ANNA PAULA BARBOSA VEIGA GOMES(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor da avaliação ou ao valor venal do bem), observando-se o exato recolhimento do valor das custas; 2) a juntada de cópia do comprovante da construção do bem constante da execução fiscal (auto/termo de penhora/arresto, laudo de avaliação feito pelo oficial de justiça); 3) Comprovação de que o inventário ainda não se encerrou (juntar certidão de inteiro teor ou objeto e pé); 4) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 114 cc. Artigo 677, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC/1973 -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

**0037601-40.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047011-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047011-4)) CLAUDIA ZANETTI DONEGA X SERGIO RICARDO DONEGA(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao requerente, os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, emendem os embargantes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a fim de adequar o passivo desta demanda, nos termos do artigo 114 cc. Artigo 677, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC/1973 -p.1036. O pedido de denunciação da lide e de designação de audiência de conciliação será apreciado oportunamente. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0505208-40.1995.403.6182 (95.0505208-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X HERBERT VICTOR LEVY FILHO(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA)

1. Fls. 186/187: tendo em vista que na época do bloqueio não havia causa de suspensão da exigibilidade, os valores já foram convertidos em renda da exequente. Indefiro, portanto o levantamento pretendido a fls. 178/179.2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0550592-55.1997.403.6182 (97.0550592-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRACADIO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM-MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULI POLI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X ANDRE LEISTER ROSEIRA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

1. Fls. 407: a execução da sucubência deve ser processada nos autos dos embargos à execução. Nada a ser determinado nestes autos.2. Abra-se nova vista à exequente para manifestação em relação ao prosseguimento do feito. Int.

**0066016-29.1999.403.6182 (1999.61.82.066016-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOTELARIA PAWA W/A ADMINISTRADORA E COML/(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP179932 - KLEBER CRYSTIAN DE BIAZI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0035988-44.2000.403.6182 (2000.61.82.035988-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METOXYD METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI)

Expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão. Int.

**0047011-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047011-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL COMERCIO EXTERIOR LTDA X TANIA APARECIDA CASTAGNOLLI PASCHALIS X ELIE JEAN PASCHALIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos jurídicos. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

**0028296-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TCA INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA X CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO)

Cumpra-se a sentença de procedência trasladada as fls. 304/307:1. expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 252 em favor de Clovis Ubiratã Motta Cardoso;2. expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 245, 247 e 254 em favor de Tania Marcia Baptista Cardoso. Intime-se o patrono dos coexecutados a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0041547-69.2006.403.6182 (2006.61.82.041547-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP115318 - OZIEL ESTEVAO) X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD

Fls. 337 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0045038-84.2006.403.6182 (2006.61.82.045038-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP222078 - SUZANA AZENGO PONTES E SP097377 - ANTONINA KUDRJAWZEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 105: expeça-se alvará de levantamento. Intime-se a exequente para que o procurador compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Se necessário, expeça-se carta precatória para a intimação da exequente. Int.

**0003731-19.2007.403.6182 (2007.61.82.003731-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MANHATTAN TRANSPORTES LTDA(SP079327 - JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO) X FELIPE COSTA BARRETO DE SOUSA X MANOEL LAURINDO NETO X MIGUEL BARRETO DE SOUSA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0001434-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001434-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 48: oficie-se à CEF para devolução do depósito de fls. 15 à executada. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**0041330-21.2009.403.6182 (2009.61.82.041330-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ANTONIO BARTHOLOMEU(SP103203 - MARGARIDA BALDUINO GRANDO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0015328-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASFLU SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FRANCO DI GREGORIO X CAMILO DI GREGORIO(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Fls. 177 vº: ciência à executada. Int.

**0037498-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 45 vº: indefiro a conversão pretendida pela exequente, tendo em vista que os embargos opostos pendem de julgamento definitivo.Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009542-18.2011.4036182.Arquivem-se, sem baixa, dando-se ciência às partes. Int.

**0044037-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUGO GARCIA KROGER - ESPOLIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente informou o falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 30.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista o falecimento do executado antes do ajuizamento desta execução fiscal, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0065158-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMPROF COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA. X MARTA MARIA DOS SANTOS(RJ127733 - WAGNER DA HORA SILVA E RJ126769 - ANTONIA LUIZA BARBOSA)

Fls. 89 vº/98: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Marta Maria dos Santos.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0061109-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE VALVERDE FERRO ME X ALEXANDRE VALVERDE FERRO(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Alexandre Valverde Ferro.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0030362-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEX CORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LIMITADA - M X JESUS ISRAEL(SP362984 - MARCIO LUZ SANTOS E SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES) X SONIA MARIA DE PAULA ISRAEL

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Jesus Israel. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0033704-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)

Estando o juízo garantido pela fiança bancária, aceita pela Exequente, intime-se o executado para oferecer Embargos à Execução no prazo de 30 dias, através de seu advogado constituído nos autos. Int.

**0020565-53.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). Isso posto, o processamento do presente feito ficará SUSPENSO pelo prazo de um ano a que se refere o art. 1.035, par. 9º., do CPC. Decorrido o prazo sem notícia de julgamento, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

**0027028-11.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). Isso posto, o processamento do presente feito ficará SUSPENSO pelo prazo de um ano a que se refere o art. 1.035, par. 9º., do CPC. Decorrido o prazo sem notícia de julgamento, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

**0027779-95.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). Isso posto, o processamento do presente feito ficará SUSPENSO pelo prazo de um ano a que se refere o art. 1.035, par. 9º., do CPC. Decorrido o prazo sem notícia de julgamento, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

**0034891-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO MECANICA MARCELO LTDA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 24/40) oposta pela executada, na qual alega nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 63/64) assevera que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos formais de validade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstância proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos

do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

**0051825-51.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNA PEROLA SAMELI CINQUEPALMI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas a fls. 15 e 28. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrações a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26/27. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0058747-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS DO NASCIMENTO CANGUEIRO(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN)

Fls. 186 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0062297-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE PANONTIN DE FARIAS(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0063037-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS ANDRE DIAS LIMIRO(SP330272 - IVONE ANDRE FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 26/40) oposta pelo executado, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 46/48) reconhece a ocorrência de prescrição apenas em face da inscrição n. 8 2 12 015497-58. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a

prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática**

da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 46/52) o crédito em cobro foi constituído da seguinte forma: I. CDA 80 1 12 032256-00, pelas declarações entregues em 29/04/2009, 27/10/2009 e 29/04/2010; II. CDA 80 1 14 028422-18, pelas declarações entregues em 28/04/2011, 29/04/2012 e 29/04/2013. A execução foi ajuizada em 04/12/2014, com despacho citatório proferido em 17/03/2015, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma fica claro que o crédito em cobro na CDA n. 80 1 14 028422-18 não foi atingido pela prescrição e que a CDA nº 80 1 12 032256-00 está parcialmente prescrita, no que se refere aos créditos constituídos pelas declarações entregues em 29/04/2009 e 27/10/2009, conforme reconhecido pela própria exequente. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, declarando prescritos os créditos constituídos pelas declarações entregues em 29/04/2009 e 27/10/2009 em cobro na Inscrição de Dívida Ativa n. 80 1 12 032256-00, conforme reconhecido pela própria exequente. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, no percentual de 10% sobre o valor atualizado declarado prescrito. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo a baixa complexidade da questão e porque a exequente não ofereceu resistência. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações nas Certidões de Dívida Ativa, referente ao crédito atingido pela decadência, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, considerando o valor do crédito remanescente, manifeste-se a exequente quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Intimem-se.

**0012747-16.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.(RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0027188-02.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO EDUARDO POLO(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0034418-95.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 61/73). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com inciso I, artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046006-02.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMAGE COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E POCO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia integral do contrato/estatuto social primitivo e com todas as alterações, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Se regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a garantia ofertada. Int.

**0061272-29.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN)

Fls. 76 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0014978-79.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOZZABEL CIRURGIA PLASTICA LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Diante da presente sentença, intime-se a exequente para que providencie a exclusão da empresa do CADIN no tocante ao débito em cobro nesta execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0555807-12.1997.403.6182 (97.0555807-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIMARC IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X MARIMARC IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 59). Int.

**0016811-45.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-38.2010.403.6182 (2010.61.82.000218-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 107/108: digam as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1981**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053451-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, oposta por BANCO RENDIMENTOS S/A sustentando, em síntese, que ingressou, no ano de 2005, com Ação ordinária n.º 0011143-24.2005.403.6182 (9.ª Vara Federal Civil de São Paulo), objetivando a declaração de inexigibilidade dessas contribuições e, no tocante à COFINS da revogação da isenção, perpetrada pela Lei n.º 9.718/98, com pedido principal e subsidiário; e, em relação ao PIS, a declaração da inexigibilidade da inclusão das receitas financeiras, nas respectivas bases de cálculo, em razão do 1.º, art. 3.º, da Lei n.º 9.718/98; que foi deferida parcialmente a tutela antecipada, deixando de recolher as contribuições na forma do 1.º, do art. 3.º da Lei n.º 9.718/98; que houve sentença de improcedência, cuja apelação foi recebida com o duplo efeito; que, com base no art. 63, 2.º, da Lei n.º 9.430/95 procedeu ao depósito judicial dos valores devidos (03/05/2007 a 04/09/2009), a fim de suspender a exigibilidade dos débitos, passando, desde então, depositar judicialmente os valores declarados a título dessas contribuições, até que sobrevenha o trânsito em julgado; que os valores depositados, tratam-se dos mesmos períodos constantes das CDAs; que, diante dessas considerações, os créditos inscritos em dívida ativa estavam com sua exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, II), antes mesmo de sua inscrição, tomando-os inexigíveis e inexecutáveis; que, há reconhecimento administrativo por parte da própria excepta quanto à suspensão da exigibilidade ao declarar prejudicado o pedido de certidão positiva com efeito de negativa formulado; ao final, pugna, em síntese, a decretação da extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, art. 267; eventualmente, a suspensão do processo e qualquer ato de natureza expropriatória, até decisão final, acerca da presente exceção. Inicial às fls. 121/126. Demais documentos às fls. 127/211. A exequente, nos termos apresentados, impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 214/215 aduzindo, em síntese, a regularidade das CDAs; que conforme demonstram os documentos anexos, quando do ajuizamento da execução fiscal os créditos eram exigíveis; ao final, pugna o total indeferimento da exceção de pré-executividade; que como a exigibilidade foi suspensa após o ajuizamento da execução fiscal, pugna o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Juntou documentos às fls. 216/231. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional,

portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo. Não há dúvida de que está sujeito à fiscalização tributária qualquer fonte reveladora de fatos geradores de tributos, uma vez que o interesse da Administração Tributária, isto é, o interesse público primário sobrepõe-se ao interesse do contribuinte. Não obstante isto, o interesse da Administração Pública Tributária não pode olvidar para conferir efetividade àquele objetivo, ou seja, fontes reveladoras de fatos geradores de tributos, de respeitar direitos e garantias individuais conferidos pela Magna Carta de 1988, a qual, a par de em seu art. 145, 1.º, reportar-se, apenas, à espécie tributária - imposto, não deixa ao desamparo outras exações, de outras espécies, como no presente caso. Nesse sentido, o art. 145, caput e 1.º reza, *ipsis verbis*: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...) 1.º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;(...) Compulsando os autos, constata o Estado-juiz às fls. 218/230, que, de fato, a Administração Pública Tributária, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de conferir efetividade aos fatos geradores dos tributos COFINS e PIS - competências 04/2007 a 12/2007; 01/2008 a 12/2008 e 01/2009 a 06/2009 e 01/2007 a 12/2007; 01/2008 a 12/2008 e 01/2009 a 06/2009 respectivamente, exerce, efetivamente, um controle de referidos débitos, por meio de suas Delegacias e Divisões especializadas. No entanto, tal controle especializado, vem de encontro ao que está materializado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 206, 209 e 211, em pedidos requeridos pelo excipiente, cujas observações, que datam em 18/03/2014, denotam que, de fato, a exigibilidade do crédito tributário guerreado está com sua exigibilidade suspensa. Tal afirmação pode ser extraída ao analisarmos, em conjunto, a inicial às fls. 128/151, a tutela antecipada parcial às fls. 153/162, os embargos de declaração às fls. 164/165, a sentença prolatada às fls. 167/179, o despacho à fl. 181, os diversos pronunciamentos administrativos, no âmbito da Receita Federal do Brasil às fls. 218/230 e pelo Acompanhamento Processual - Consulta Processual da Justiça Federal. Neste último, a par de o Fisco, em uma de suas decisões administrativas, propor apartar os débitos de PIS (11/2007 a 07/2009) e COFINS (04/2007 a 06/2009) e encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em DAU e os demais manter suspensos por depósito integral e para acompanhamento periódico, de 28/08/2013 à fl. 228, expressamente, em decisão monocrática, de 27 de setembro de 2011, nos autos da Apelação Cível, interposta pelo excipiente, em seu dispositivo teve decretado, *ipsis verbis*: Ante o exposto, suspendo a exigibilidade da multa de mora objeto das inscrições nºs 80.7.11.016916-48 e 80.6.11.083034-25. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que suspenda as inscrições noticiadas, bem como ao CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) para que em 24 horas, proceda à baixa da restrição. É certo que desta decisão, em sede de segunda instância ordinária, a excipiente interpôs Agravo Regimental em 03/05/2012, o qual foi negado provimento; e, desta decisão, interpôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado, por unanimidade, em 05/07/2012. Ressalte-se que consta, na movimentação processual, referente à Apelação Civil n.º 0011143-24.2005.403.6100/SP, interposta pelo excipiente, um Recurso Especial - Resp interposto pela excipiente, em face de Acórdão de órgão fracionário, consoante decisão que suspendeu a multa e as inscrições noticiadas, o qual, em juízo de admissibilidade, foi admitido pela E. Vice-Presidência do TRF da 3.º Região, em 19/07/2016, com publicação em 21/07/2016. E mais. Se formos à fl. 230, notaremos que a Administração Pública Tributária determina que se inscreva o débito em dívida ativa em 08 de novembro de 2013, mas se formos às CDAs às fls. 04/57 e 59/98, as mesmas foram inscritas em 11/09/2013, contudo ter sido distribuída a presente ação de execução fiscal, na competência dezembro de 2013. Muito bem. Sabemos que quando presente uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151 a 155), durante certo período a Fazenda Pública, devido à ocorrência de uma das hipóteses previstas legalmente, fica impedida de exigir a dívida tributária do sujeito passivo. Compulsando os autos, consoante as razões de decidir supra, observa o Estado-juiz que a excipiente tem a seu favor decisão judicial proferida em primeira instância ordinária - tutela antecipada parcial (9.º Vara Federal Civil de São Paulo); depósito integral voluntário e decisão judicial proferida em segunda instância ordinária (e. TRF da 3.º Região). Ora, se a decisão em primeira instância ordinária, o depósito integral em dinheiro e a decisão de segunda instância ordinária são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não poderia a excipiente (exequente) ter ajuizada e distribuída a presente execução fiscal, em 04/12/2013, na medida em que se encontrava impedida de exigir a dívida tributária ora guerreada. Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/57 e 59/98 verificaremos que não existia a obrigação da excipiente para com a excipiente, quando da propositura da presente execução fiscal, não obstante, a aparente liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV (ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo) do novo Código de Processo Civil c.c. o art. 151, II e V, do Código Tributário Nacional. Fixo honorários advocatícios nas faixas de 10% (dez por cento), 08% (oito por cento) e 3% (três por cento), sobre o valor de R\$ 12.973.740,43 (doze milhões novecentos e setenta e três mil setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), conforme valor atualizado na competência novembro de 2013, com valores de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais); R\$ 126.719,92 (cento e vinte e seis mil, setecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) e R\$ 560.686,97 (quinhentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), perfazendo o total de R\$ 705.006,89 (setecentos e cinco mil, seis reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 85, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 16.º, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2394**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030543-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016852-46.2009.403.6182 (2009.61.82.016852-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3161 - LUCIANA DE BRITTO BARACHISIO LISBOA) X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Manifêste-se a parte embargada sobre fls. 63/67, no prazo legal. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037943-71.2004.403.6182 (2004.61.82.037943-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056984-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056984-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Folha 158 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0011483-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011483-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-64.2008.403.6182 (2008.61.82.012113-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA/SP(SP094931 - FLORINDA VICENTE)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

**0048337-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002583-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Intime-se a CEF para esclarecer o conteúdo da petição de fl. 64, haja vista que o despacho de 62 faz referência à existência de parcelamento, e não de pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039099-31.2003.403.6182 (2003.61.82.039099-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAK ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA X BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)

Fl. 197: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, os despachos de fls. 183 e 194. Int. Cumpra-se.

**0005374-17.2004.403.6182 (2004.61.82.005374-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAL SAUDE S/A(SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Fl. 337: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0021858-10.2004.403.6182 (2004.61.82.021858-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENE WOLFF REPRESENTACOES S/C LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Fl. 43: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0034721-90.2007.403.6182 (2007.61.82.034721-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 319/322 - Acolho a manifestação da parte executada e indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 316, haja vista que eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução de nº 2009.61.82.046578-5, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos Embargos acima mencionados. Int.

**0013139-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013139-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à executada acerca da manifestação da exequente de fl. 158 (verso). Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0024725-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024725-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEA ENGENHARIA LTDA(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA) X MESQUITA NETO, ADVOGADOS

Fl. 335: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0011455-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMART SYSTEMS TELECOMUNICACOES S.A. X SANDRA APARECIDA AVELINO X CESLAV POPLAWSKI X OSVALDO YOKOMIZO(SP356200 - LIA YOKOMIZO)

Vistos etc. Fls. 79/114. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por OSVALDO YOKOMIZO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da ilegitimidade passiva; e b) da nulidade da CDA. A exequente, por sua vez, não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fls. 116/122). É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 116/120). Com o acolhimento do pedido de exclusão, resta prejudicada a análise das demais questões articuladas. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de OSVALDO YOKOMIZO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) à época do pedido de inclusão do excipiente no polo passivo do feito, constavam dos registros da JUCESP a notícia da transformação da sociedade (fls. 26 e 59) e da destituição/renúncia de Osvaldo Yokomizo (fl. 121-verso); e b) o excipiente apresentou exceção de pré-executividade e constituiu advogada para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0001889-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHERWOOD RESTAURANT LTDA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI X AVELINO FERREIRA DA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 120/121, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0039034-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AM FUNDACOES LTDA(SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 143/144, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 127-verso, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0069532-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALÇADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos etc. Fls. 157/160. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CALÇADOS COBRICC LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a substituição da CDA, uma vez que não consta o número do processo administrativo; b) a exclusão dos sócios do polo passivo da execução; e c) o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente apresentou manifestação à fl. 171-verso. É o relatório. DECIDO. DA SUBSTITUIÇÃO DA CDA POR AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Consoante dicção das CDAs de fls. 04/93, a constituição dos créditos foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte e verificação de divergências, pela autoridade fiscal, nas guias de recolhimento apresentadas (DCGB - DCG BATCH). Com a confissão do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) De outra parte, anoto que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Daí a desnecessidade de apresentação de eventual processo administrativo ao tempo da propositura da execução fiscal. A par disso, lembro que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN, não desnaturada, in casu, pela contribuinte. Logo, é evidente que não prospera o pleito de substituição das CDAs. DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DO FEITO. Tendo em vista que figura no polo passivo desta execução apenas a empresa Calçados Cobricc Ltda, resta prejudicada a análise do pedido de exclusão de sócios. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A executada requer o reconhecimento da prescrição intercorrente. Analisando os autos, verifico que a execução não foi suspensa, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Assim, afasto os argumentos expendidos pela excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 171, in fine e 138/156. Tendo em vista o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia, pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (processos nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), para fins de afetação, nos termos do art. 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão dos processos pendentes que portam pedidos de redirecionamento da execução fiscal, determino o cumprimento da ordem proferida pelo eminente Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e suspendo a apreciação do pleito formulado pela exequente até ulterior deliberação da Instância Superior. Em consequência, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. No silêncio, determino o sobrestamento do feito em cumprimento à ordem emanada pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

**0030682-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do documento outorgado em favor da subscritora das petições, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC. Após, abra-se nova vista à exequente para comprovar as datas da entrega das declarações - GFIPs. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0000578-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS(SP021213 - ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO E SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA)

Folhas 36/113 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 36/113. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

**0044603-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(PR068139 - MIRIAM RANALLI E PR040277 - ANGELA MARIA GRIBOGGI)

Vistos etc. Fls. 18/67. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONSTRUCAR CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) do cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa e ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; b) da conexão com a execução fiscal nº 0016661-25.2014.403.6182; c) da nulidade da CDA; e d) da inaplicabilidade da multa de 20% fixada no despacho inicial. A exequente ofereceu manifestação às fls. 69/73. É o relatório. DECIDO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Consoante dicção da CDA de fls. 04/05, a constituição do crédito foi firmada com a entrega de declaração pela contribuinte, vale dizer, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, a contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo a contribuinte aquela que declara seu débito tributário, não há como sustentar, em momento ulterior, desconhecimento acerca da dívida tributária reconhecida e, portanto, do fato imponível. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão da própria contribuinte, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente. Logo, rechaço o argumento exposto. DA CONEXÃO COM A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0016661-25.2014.403.6182 O artigo 55 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. In casu, ausentes os requisitos previstos no referido artigo, razão pela qual inadmissível o reconhecimento da conexão postulada. Vale salientar, ainda, que a reunião dos feitos representa uma faculdade do juízo, mediante a conveniência da garantia da execução, em conformidade com o disposto no art. 28, caput, da Lei nº 6.830/80. Além disso, a execução deve ser realizada no interesse do credor, conforme os dizeres do art. 797, caput, do CPC. Assim, afasto a pretensão da excipiente, inclusive para evitar possível tumulto, por se tratar de feitos em fases processuais distintas e em tramitação por juízos diversos (fl. 72 e consulta em anexo). DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 20% FIXADA NO DESPACHO INICIAL Ao contrário do alegado pela excipiente, não houve fixação de multa de 20% no despacho inicial de fl. 08, tampouco no mandado de citação de fl. 17. Vale ressaltar, em movimento derradeiro, que esta execução fiscal alberga apenas a cobrança da multa prevista na CDA de fl. 05, no importe de 20%, razão pela qual afasto o argumento exposto. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fl. 70-verso. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada CONSTRUCAR CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, devidamente citada (cópia certidão em anexo), no limite do valor atualizado do débito (fl. 71), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não

verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

**0059328-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA DE MENDONCA GALLETI MARCELINO(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Vistos etc.Fls. 17/26. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANDREA DE MENDONÇA GALLETI MARCELINO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) do cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, em razão da ausência de notificação do lançamento; b) da nulidade da CDA; e c) da inconstitucionalidade da multa aplicada. A exequente ofereceu manifestação às fls. 28/34.É o relatório.DECIDO.DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTOConsoante dicção da CDA de fls. 04/08, a constituição do crédito foi firmada com a entrega de declaração de rendimentos pela contribuinte. Com a confissão do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo.No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)Não obstante os dizeres da CDA, alega a excipiente que a constituição do crédito tributário foi formalizada no âmbito de processo administrativo, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em face de ausência de notificação do contribuinte.No que toca ao alegado cerceamento de defesa, nada restou comprovado nos autos, haja vista que a executada nem sequer apresentou cópia do referido processo administrativo.Com outras palavras, se há eventual nulidade, deve a executada comprová-la, visto que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. De outra parte, lembro que a legislação de regência dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80.Logo, cabe à contribuinte apresentar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a eventual recusa quanto à apresentação do documento pela autoridade competente, tarefa esta que não se desincumbiu. Assim, diante da ausência de prova, à contribuinte resta a via dos embargos, após a efetiva garantia do Juízo. Rechaço, pois, a alegação da excipiente.DA NULIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto.DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR. 1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. 2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 3 - É lídima a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso. 4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº 8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância. 5 - A CDA e seus anexos contém todos os elementos exigidos nos arts. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(TRF-3 - AC: 00271684520144036182 SP 0027168-45.2014.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)De outra parte, consoante consta da CDA acostada aos autos da execução fiscal, a título de multa foi imposto o percentual de 20%, o que evidentemente não se revela como confiscatório ou abusivo.Logo, afasto a alegação de aplicação da multa em afronta aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e da livre atividade econômica. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0034081-09.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON WILIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos etc.Fls. 25/49. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NELSON WILIANS & ADVOGADOS

ASSOCIADOS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs, em face da não intimação do contribuinte no que concerne à decisão de não homologação de compensação realizada na esfera administrativa; b) do caráter confiscatório da multa aplicada; c) quitação integral dos débitos exequendos, em razão da compensação; d) da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em ocasião anterior ao lançamento realizado, em razão da decisão proferida nos autos da ação declaratória nº 0013228-02.2013.403.6100, distribuída perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. A exequente ofereceu manifestação às fls. 127/128. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA nº 80.6.15.057456-88A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa também indica a legislação de regência no que toca à atualização monetária e incidência de juros de mora, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Sustenta o excipiente a violação do devido processo legal nos autos do processo administrativo que pleiteou a compensação, tendo em vista a ausência de intimação da decisão de não homologação das compensações realizadas. No que toca à alegada violação do devido processo legal, o excipiente nada comprovou, haja vista que nem sequer apresentou cópia do processo administrativo relativo ao suposto pleito de compensação. Com outras palavras, se há eventual nulidade, deve o executado comprová-la, visto que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. Logo, cabe ao contribuinte apresentar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a eventual recusa quanto à apresentação do documento pela autoridade competente, tarefa esta que não se desincumbiu. Assim, diante da ausência de prova, ao contribuinte resta a via dos embargos, após a efetiva garantia do Juízo. Rechaço, pois, a alegação formulada. DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou no que concerne às questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, os documentos apresentados pelo excipiente às fls. 111/125 não comprovam, de plano, a alegação de quitação dos débitos tributários, via compensação. Além disso, há controvérsia sobre as alegações do executado (fl. 127 verso), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...) 14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...) 18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 - g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6a Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.) Dessa forma, rechaço a alegação de quitação integral da dívida. DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em

decorrência do montante fixado para a punição econômica.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR. 1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. 2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 3 - É lídima a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso. 4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº 8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância. 5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(TRF-3 - AC: 00271684520144036182 SP 0027168-45.2014.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)De outra parte, consoante consta da CDA acostada aos autos da execução fiscal, a título de multa foi imposto o percentual de 20%, o que evidentemente não se revela como confiscatório ou abusivo.Logo, rechaço os argumentos apresentados pelo excipiente. DA EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA EM CURSODE acordo com os dizeres dos documentos anexos, ao contrário do afirmado pelo excipiente, o executado não está albergado por qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Deveras, o pedido formulado perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, nos autos da ação declaratória nº 0012339-82.2012.403.6100, foi procedente em parte, estando o pleito deduzido naqueles autos pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS.Assim, diante da inexistência de comprovação de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior ao lançamento realizado, impõe-se o regular prosseguimento deste feito, razão pela qual rejeito o pleito de nulidade da CDA.Ante o exposto, rejeito todos os pedidos formulados em sede de exceção de pré-executividade.Ao SEDI para a retificação do polo passivo do feito, a fim de constar o nome de Nelson Wilians & Advogados Associados.Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0034641-48.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

**0008628-75.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Folhas 250/265 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0013058-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social da executada, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 217/230. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017824-26.2003.403.6182 (2003.61.82.017824-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Fl. 131: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0054378-86.2005.403.6182 (2005.61.82.054378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012277-34.2005.403.6182 (2005.61.82.012277-3)) ALMEIDA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMEIDA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 283: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045472-68.2009.403.6182 (2009.61.82.045472-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056205-69.2004.403.6182 (2004.61.82.056205-7)) PRO.TE.CO. MINAS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X PRO.TE.CO. MINAS S/A

Folhas 112/115 - Preliminarmente, diante do trânsito em julgado de fl. 110, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o embargante, ora executado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC). Int.

#### **Expediente N° 2395**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012247-57.2009.403.6182 (2009.61.82.012247-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032309-0)) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

**0057182-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-69.2014.403.6182) WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 176/199 - Faculto à parte embargante Manifestar-se acerca da impugnação da embargada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80. Int.

**0005771-56.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035977-24.2014.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO - SUPERO EC LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP374589 - BARBARA WEG SERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 2492/2512 - Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação da embargada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027803-12.2003.403.6182 (2003.61.82.027803-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA E Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Silente, intime-se a exequente para que adote as medidas necessárias. Int.

**0055323-44.2003.403.6182 (2003.61.82.055323-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Folhas 82/88 e 90/91 - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0022909-22.2005.403.6182 (2005.61.82.022909-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXTECH COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA. X MARCOS ANTONIO MININEL(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOLU) X ELISABETE DE ABREU X SUSANA FANCHULI

Vistos etc.Fls. 248/257. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ELISABETE DE ABREU em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) ilegitimidade passiva; e b) prescrição. Ao final, requer o desbloqueio das contas bancárias. A exequente não se opôs à exclusão da excipiente do polo passivo (fls. 258-verso/261).É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pela excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 258-verso).Com o acolhimento do pedido de exclusão, resta prejudicada a análise das demais questões articuladas.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de ELISABETE DE ABREU do polo passivo da presente execução fiscal. Em consequência, determino o desbloqueio do valor integral indicado à fl. 224 (R\$ 2.996,03), em nome da coexecutada. À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a excipiente apresentou exceção de pré-executividade e constituiu advogados para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Intimem-se.

**0009811-96.2007.403.6182 (2007.61.82.009811-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOFARY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KATIA SOUZA CARVALHO X ROBERTO MINORU SASSAKI X LIU KUO AN(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X MARCO LIU SHUN JEN

Vistos etc.Fls. 115/178. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LIU KUO AN e MARCO LIU SHUN JEN, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da ilegitimidade passiva; b) do cerceamento de defesa na esfera administrativa; e c) da prescrição intercorrente para o redirecionamento desta execução em face dos excipientes.A exequente ofereceu manifestação às fls. 180/183.Intimada a dizer sobre eventual prescrição material do crédito tributário (fl. 184), a União cumpriu referida determinação às fls. 184-verso/188, com posterior manifestação dos excipientes às fls. 192/205. É o relatório.DECIDO.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA A questão relativa à inclusão dos excipientes no polo passivo foi apreciada pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, conforme fls. 99/100. A propósito, transcrevo excerto da referida decisão, in verbis:Compulsando os documentos acostados às fls. 81/97, em sede de fiscalização promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, durante o mês de abril de 2002, apurou-se a existência de uma organização criminosa, controlada por Liu Kuo An e Marco Liu Shun Jen, cujo modus operandi consistia na prática de atos simulados por meio de interpostas pessoas (laranjas), os quais, mediante ajuste prévio e unidade de desígnios, se prestavam a efetuar importações com valores subfaturados, bem como introduzir, de forma irregular e clandestina, mercadorias no território nacional, com o fim de dissimular os reais beneficiários do esquema fraudulento perpetrado, no caso, Liu Kuo An e Marco Liu Shun Jen (fls. 81, 85/90 e 94/97).Cabe frisar que a série de irregularidades promovidas por Liu Kuo An e Marco Liu Shun Jen foi devidamente verificada por meio de fiscalização intensa promovida pela Receita Federal do Brasil, após exaustiva operação investigativa realizada em diversos estabelecimentos, apreensão e análise de documentos, papéis e mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da prova de importação regular (fls. 82/84).Outrossim, constata-se que a empresa executada figura como grande devedora da União (fl. 77) e, era utilizada como empresa de fachada no esquema ilegal aludido para encobrir operações irregulares de importação, a fim de não efetuar o recolhimento dos tributos federais devidos.Diante do exposto, DEFIRO o pedido feito pela exequente para o fim de incluir no pólo passivo da lide Liu Kuo An e Marco Liu Shun Jen, nos termos do art. 135, III, do CTN.A decisão outrora proferida está devidamente fundamentada, não cabendo a este magistrado proceder ao reexame da questão em sede de pré-executividade, haja vista que a matéria comporta dilação probatória, insuscetível de ser apreciada na via estreita eleita pelos excipientes.Ainda sobre a impossibilidade de reexame do julgado, constato que os excipientes não produziram prova documental hábil para arrefecer o conteúdo do relatório fiscal apresentado pela exequente, que propiciou o decreto de inclusão. Logo, o exame de eventual ilegitimidade passiva somente poderá ser viabilizado em sede de embargos à execução, que admitem ampla dilação probatória.Quanto à alegação de cerceamento de defesa, verifico que eventual ausência de notificação de LIU KUO AN e MARCO LIU SHUN JEN nos autos do processo administrativo nº 10880 563174/2006-78, relativo à CDA executada, decorreu do fato de que, originariamente, a constituição do crédito tributário foi firmada em face da empresa executada, quando ainda não havia sido suscitada a hipótese de fraude, posteriormente deduzida no relatório de fiscalização apresentado nestes autos. De qualquer modo, também é certo que a matéria relativa ao suposto cerceamento de defesa demanda dilação probatória, insuscetível de ser aqui produzida. Afasto, pois, as alegações dos excipientes. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO Sustentam os coexecutados a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao pedido de redirecionamento desta execução fiscal em face dos excipientes. O pleito formulado não prospera.Analisando os autos, observo que o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 09.10.2007 (fl. 20). Ato contínuo, a exequente teve ciência da constatação da dissolução irregular da executada em 25.07.2008 (fl. 22). Posteriormente, a União requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Kátia Carvalho de Medeiros e Roberto Minoru Sasaki. Por fim, após tentativa de citação e constrição judicial de bens em face destes sócios, a Fazenda requereu a inclusão dos excipientes no polo passivo em 24.09.2012 (fls. 77/98). Com base no assentado, resta evidente que a Fazenda não se manteve inerte. Após a constatação da dissolução irregular da sociedade, a exequente promoveu todos os atos necessários para inclusão dos sócios no polo passivo (sócios de

direito e de fato), no tempo e modo devidos, de sorte que não vinga a alegação de prescrição intercorrente. A par disso, anoto que os pedidos de inclusão foram formalizados no prazo de 05 (cinco) anos contados da notícia de dissolução irregular da sociedade, o que evidencia a ausência de inércia da exequente. Assim, repilo o argumento exposto. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 183, in fine. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente aos executados LIU KUO AN e MARCO LIU SHUN JEN, citados às fls. 111 e 109, respectivamente, no limite do valor atualizado do débito (fl. 188), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

**0001364-33.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.  
(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0038345-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO KERTESZ - ME X RICARDO KERTESZ(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Preliminarmente, reconsidero o despacho de folha 185, uma vez que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, a execução na qual esteja pendente de julgamento exceção de pré-executividade não poderá ser arquivada nos termos do caput do artigo 20 dessa portaria. 2 - No mais, tendo em vista o prazo requerido na petição de folha 184, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 dias, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, sob pena de ser desconsiderada a exceção de pré-executividade apresentada nas folhas 168/181. 3 - Cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 2400**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011848-28.2009.403.6182 (2009.61.82.011848-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013161-58.2008.403.6182 (2008.61.82.013161-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2008.61.82.013161-1), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a insuficiência de informações sobre a localização do imóvel que deu ensejo à cobrança do IPTU, o que impede, segundo alega, o exercício da ampla defesa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/12. Os embargos foram recebidos à fl. 14. A embargante apresentou emenda à petição inicial às fls. 32/52. Não obstante devidamente intimada (fls. 28 e 59), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fls. 30 e 62). A CEF não requereu a produção de outras provas (fls. 65/66). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que o aditamento de fls. 32/46 foi apresentado fora do prazo previsto no art. 16, I, da Lei nº 6.830/80, consoante dizeres da certidão de fl. 82. Deveras, para fins de garantia da execução, a embargante ofereceu depósito nos autos da apenas execução fiscal em 25/02/2009 (fl. 26). Em consonância com os dizeres do art. 16, I, da Lei nº 6.830/80, o prazo para oposição dos embargos à execução findou em 27/03/2009, data em que restou protocolizada a peça de fls. 02/07. Não obstante, o aditamento de fls. 32/46 foi protocolizado em 30/04/2009, quando há muito já havia escoado o prazo para oposição dos embargos à execução. Ainda sobre o tema, anoto que o aditamento deve ser oferecido tempestivamente, haja vista que o embargante deve alegar toda matéria útil à defesa no prazo dos embargos, a teor do que dispõe o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Com amparo no exposto, não conheço da peça de fls. 32/46, dada a sua intempestividade. Passo ao exame do pleito formulado na peça de fls. 02/07. Sustenta a embargante que a CDA é nula, haja vista que ela não contém informações suficientes sobre a localização do imóvel que deu ensejo à cobrança do IPTU, o que impede, segundo alega, o exercício da ampla defesa. A meu ver, não assiste razão à embargante, haja vista que a CDA apresentada faz referência ao nome da rua, lote e número de cadastro municipal, dados estes que guardam estrita consonância com os dizeres da certidão imobiliária de fls. 48/52. Além disso, lembro que, ainda que intempestivamente, a embargante apresentou aditamento nos autos, indicando o imóvel que ensejou a tributação, inclusive apresentando certidão imobiliária a ele relativa, de modo que não se sustenta a alegação de informações insuficientes para oferecimento de defesa. Logo, não reconheço a alegada nulidade. Ante o exposto, não conheço do aditamento de fls. 32/46 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal (fls. 02/07). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida à fl. 76, independentemente de cumprimento. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0017216-47.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058875-80.2004.403.6182 (2004.61.82.058875-7)) LAURO MENDES DE ALMEIDA ME X LAURO MENDES DE ALMEIDA (SP274453 - MARCIA GOMES DA SILVA E SP347828 - CINTYA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por LAURO MENDES DE ALMEIDA - ME e OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2004.61.82.058875-7), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante sustenta a ocorrência de prescrição; a nulidade de CDA; a iliquidez do título, em decorrência da cobrança da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69; a indevida cobrança de multa, do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e a aplicação incorreta da taxa SELIC. Após devidamente intimada para proceder à emenda da inicial, a embargante apresentou petição e os documentos de fls. 36/53. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 54. A União ofereceu impugnação às fls. 55/60, apresentou documentos (fls. 61/76) e requereu a improcedência dos pleitos formulados. Após intimada, a embargante ofereceu réplica e requereu a produção de prova pericial, conforme fls. 79/90. À fl. 92, a União pleiteou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A embargante ofereceu, ainda, duas outras petições, de fls. 104/108 e 113/115. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não suscitada preliminar. II - DO MÉRITO. Toda nulidade da CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA PRESCRIÇÃO. Artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.

VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do

prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da controvérsia. De acordo com os dizeres das CDA's nºs 80204044039-46 e 80604062357-21, os créditos tributários referem-se aos períodos de apuração 01/07/1999 e 01/09/1999.A constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declaração pelo contribuinte em 17/11/1999, conforme documento de fl. 62, fato este confirmado pela própria embargante à fl. 80.A ação de execução fiscal foi proposta em 26.10.2004. Além disso, compulsando os autos da apensa demanda executiva, não constato a ocorrência de inércia por parte da exequente na condução do processo. Logo, a prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da declaração do contribuinte (17/11/1999) e a distribuição da demanda fiscal (26.10.2004) não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Assim, afasto a alegação de ocorrência de prescrição.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELICImpugnam os embargantes a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado.O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:(...)A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.(...)No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais.Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário.Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte.Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros.Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico.O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis:A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento.Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima).De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº

9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Em outro plano, anoto que a embargante apresentou fundamentação genérica acerca da aplicação incorreta da taxa SELIC, de modo que, claramente, não se sustenta a alegação. Assim, repilo o pleito formulado. DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha

transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR. 1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. 2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 3 - É lídima a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso. 4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº 8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância. 5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF-3 - AC: 00271684520144036182 SP 0027168-45.2014.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)De outra parte, consoante constam das CDAs acostadas aos autos da execução fiscal, a título de multa foi imposto o percentual de 20%, o que evidentemente não se revela como confiscatório ou abusivo. Logo, rechaço os argumentos apresentados pelos embargantes. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...)13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida.(TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas.(TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).Portanto, é de rigor o reconhecimento de improcedência de todos os pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0051030-50.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039651-54.2007.403.6182 (2007.61.82.039651-1)) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA em face do INSS/FAZENDA. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0036146-79.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028761-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028761-8)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por POLIPEX REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da execução fiscal originária, verifico que a penhora não foi aperfeiçoada (fls. 94/96 daquele processo), haja vista que o representante legal da empresa, Paulo Eduardo Angélico de Souza, subscritor da procuração de fl. 26, sustentou a insuficiência de faturamento (fl. 95). Além disso, não obstante devidamente intimada para comprovar o recolhimento correspondente à referida constrição (fls. 34, 36 e 95/96), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 97). Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014258-20.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041301-15.2002.403.6182 (2002.61.82.041301-8)) MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MYRIAM VIEGAS TRICATE em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2002.61.82.041301-8), bem como a exclusão do polo passivo da demanda executiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/325. Intimada a emendar a inicial e a garantir a apenas execução fiscal (fls. 328 e 360/361), a embargante apresentou os documentos de fls. 334/359 e 365/443. É breve relatório. DECIDO. De acordo com os dizeres do auto de penhora de fl. 24 dos autos da execução fiscal, restou formalizada naqueles autos a constrição judicial de bem de propriedade da empresa executada, e não da embargante. A empresa executada Jardim Escola Mágico de Oz S/S Ltda foi devidamente intimada da penhora e não opôs embargos à execução fiscal, conforme fls. 24/26. A par disso, constato que não restou formalizada constrição judicial em face da ora embargante, razão pela qual os presentes embargos não podem prosseguir, visto que destituídos de garantia. Em outro plano, verifico que a constrição judicial do imóvel da empresa executada foi firmada nos autos de 2003 (fl. 33-verso), mas os presentes embargos foram opostos apenas em 2013, quando há muito já havia escoado o prazo para oposição deles, nos termos do art. 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo em vista a ausência de garantia ofertada pela embargante, bem como a intempestividade da oposição destes embargos (considerando, em tese, a intimação da empresa executada nos autos da demanda fiscal, em 2003), a presente demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito, cabendo à embargante, se assim desejar, suscitar sua ilegitimidade em exceção de pré-executividade. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033236-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042869-17.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, apresentadas na execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0042869-17.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a inexigibilidade dos débitos albergados pelo executivo fiscal apenas, em virtude da ocorrência da prescrição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/60, emendada às fls. 66/74. Após recebimento dos embargos (fl. 75), a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 76/82). Réplica às fls. 85/92. Na fase de especificação de provas, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide e apresentou cópias integrais dos processos administrativos referentes aos débitos exequendos (fls. 94/221). Não obstante devidamente intimada (fl. 222), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação acerca da petição de fls. 94/221 (fl. 224-verso). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Trata-se de execução de multas administrativas, apuradas nos autos dos Processos Administrativos nºs 50515.002397/2006-46, 50505.000947/2006-10 e 50510.000219/2006-21, relativos aos Autos de Infração nºs 576500, 84660 e 122388, respectivamente. Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo de prescrição é quinquenal, a teor do que dispõe o art. 1º, caput, do Decreto 20.910/32 e art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99. A propósito, colho julgados que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Tratando-se de cobrança da multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano (1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1592945, autos nº 2008.61.19.009619-6/SP, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, publicado no DJF3 CJ1, em 13.04.2011, p. 1157) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. Multa administrativa, aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (Precedentes STJ, REsp 1.105.442/RJ, AgRg no REsp 1.153.654/SP, REsp 663.649/SE, AgRg no Ag 1.180.627/SP). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação

desprovida.(AC 00450981320104039999, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dispõem o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Além disso, na hipótese dos autos, deve ser considerada a incidência do disposto no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão da prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o referido prazo.Ademais, o despacho do juiz que determina a citação interrompe o prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, que guarda similitude com a dicção do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Com essas ponderações, passo ao exame do caso concreto:a) CDA nº 614/2012 - Processo Administrativo nº 50515.002397/2006-46 - Auto de Infração nº 576500. Consoante documento de fls. 123/124, o recurso interposto pela embargante não foi acolhido na esfera administrativa em 20.07.2007. A contribuinte foi notificada em 08.08.2007 (fl. 129) para recolhimento da multa vencida em 06.09.2007 (fl. 126). O débito foi inscrito em 11.05.2012 (fl. 143).b) CDA nº 971/2012 - Processo Administrativo nº 50505.000947/2006-10 - Auto de Infração nº 84660. De acordo com os dizeres da decisão de fls. 209/210, restou indeferido o recurso administrativo interposto pela embargante, em 25.07.2007. A contribuinte foi notificada em 08.08.2007 (fl. 213) para recolhimento da multa, com vencimento em 05.09.2007 (fl. 212). A dívida foi inscrita em 24.05.2012 (fl. 70).c) CDA nº 972/2012 - Processo Administrativo nº 50510.000219/2006-21 - Auto de Infração nº 122388. Após indeferimento do recurso interposto pela contribuinte (fls. 167/168), a empresa foi notificada em 04.10.2007 (fl. 171) para pagar a multa, com vencimento em 05.11.2007 (fl. 170). O débito foi inscrito em Dívida Ativa em 24.05.2012 (fl. 182).A execução foi proposta em 16.07.2012 (fl. 67).Da data da inscrição das CDAs (11.05.2012 - fl. 143 ou 24.05.2012 - fls. 70 e 182) até a distribuição da execução em 16.07.2012, a prescrição não teve curso, a teor do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, não se constata nos autos inércia da exequente no que concerne ao movimento processual. Assim, considerando a inexistência de curso da prescrição entre 11.05.2012 a 16/07/12 e 24.05.2012 a 16.07.2012, verifico que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (vencimento das obrigações: 06.09.2007 - CDA nº 614/2012, 05.09.2007 - CDA nº 971/2012 e 05.11.2007 - CDA nº 972/2012 ) e o termo final (ajuizamento da execução - 16.07.2012), de modo que não prospera a pretensão da embargante. Repilo, pois, a alegação de prescrição. Igualmente, afasto o pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, haja vista a ausência de paralisação no processamento da cobrança por mais de 3 anos, consoante cópias integrais dos processos administrativos apresentados às fls. 97/221. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0051456-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048757-35.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 370, caput, do Código de Processo Civil, determino que o embargado, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de preclusão, complemente a prova documental produzida, comprovando a notificação da embargante acerca do conteúdo dos autos de infração de fls. 41/48, que originaram as multas albergadas pelas CDAs que aparelham o executivo fiscal apenso (processo nº 0048757-35.2010.403.6182).Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõe o 1º do art. 437 do CPC.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006562-93.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051469-90.2013.403.6182) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 370, caput, do Código de Processo Civil, determino que a embargada, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de preclusão, complemente a prova documental produzida, comprovando a notificação da embargante acerca da decisão final proferida nos autos do processo administrativo nº 339022232492200266, que originaram as multas albergadas pela CDA que aparelha o executivo fiscal apenso (processo nº 0051469-90.2013.403.6182).Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõe o 1º do art. 437 do CPC.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013347-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010918-10.2009.403.6182 (2009.61.82.010918-0)) CLARO S/A(SP328429 - OSCAR SEIITI HATAKEYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2021 - ANA LUIZA VIEIRA VALADARES RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por CLARO S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Considerando a substituição da certidão de dívida ativa que aparelha os autos da execução fiscal apensa (fls. 243/244 do processo nº 2009.61.82.010918-0), a determinação de intimação quanto ao aditamento à inicial realizado e a reabertura de prazo para oferecimento de embargos (fl. 248 daquele processo), deixam de existir fundamentos para o processamento da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não restou estabilizada a relação processual nos autos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0079910-38.2000.403.6182 (2000.61.82.079910-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISVANCE COMERCIO DE DROGAS LTDA X ANGELO CARCANHETI(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Fls. 143/146 e 178/180. Faculto ao executado Ângelo Carcanheti a apresentação de cópia simples da última declaração do imposto de renda - pessoa física - exercício 2016 - ano calendário 2015, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência à exequente acerca do conteúdo do documento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõe o 1º do art. 437 do CPC. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0086298-54.2000.403.6182 (2000.61.82.086298-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USEFITAS COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo apresentar procuração outorgada pelo síndico da falida, indicado à fl. 36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023473-40.2001.403.6182 (2001.61.82.023473-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALFREDO GUERRA TOLEDO PACHECO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos etc. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 58/74. Após, abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da alegação de prescrições propriamente dita e intercorrente, devendo comprovar e indicar a presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do curso do prazo prescricional. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0043926-46.2007.403.6182 (2007.61.82.043926-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL DE ENTIDADES POPULARES(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas da ata de constituição da sociedade e demais alterações, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 79/80. Publique-se.

**0018419-49.2008.403.6182 (2008.61.82.018419-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA)

Vistos etc. Dê-se ciência à executada acerca dos documentos apresentados pela exequente (fls. 107/281), nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Na mesma oportunidade, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 101-verso e 106/111), esclareça a excipiente se tem interesse na apreciação da exceção outrora apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017086-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA.(SP099773 - FLAVIA PANTANI)

Vistos etc. A exequente noticia que as inscrições em cobrança foram extintas e requer a extinção da presente execução (fls. 997/999). Anoto que, no tocante às CDAs nºs 80.6.13.078095-23, 80.6.13.078096-04 e 80.7.13.026860-56, a execução já foi extinta (fl. 965). Assim, constato a ausência de interesse de agir quanto ao regular prosseguimento do feito, no que concerne à CDA nº 80.2.13.037251-72. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição nº 80.2.13.037251-72. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento da DARF (fls. 186, 969 e 993), ocasionando a não alocação automática do valor pago. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026699-62.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOSHIO HONDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos etc. Dê-se ciência ao executado acerca dos documentos apresentados pela exequente (fls. 99/113), nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005927-25.2008.403.6182 (2008.61.82.005927-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-64.2007.403.6182 (2007.61.82.011488-8)) RICARDO RENATO GRAZZINI(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO RENATO GRAZZINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. Proferida sentença de procedência dos pedidos formulados nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 74/76), foram fixados honorários advocatícios em favor de RICARDO RENATO GRAZZINI. Após apresentação do cálculo referente à verba honorária (fls. 85/86), a Fazenda concordou com o valor indicado pelo exequente (fl. 198-verso). Ato contínuo, foi expedida e transmitida a Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 199/200 e 204/205), com posterior juntada do respectivo extrato de pagamento (fl. 207). É o relatório. DECIDO. Expedida e transmitida a Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 199/200 e 204/205), com posterior comprovação do cumprimento da condenação imposta à Fazenda (fl. 207), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2401**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032200-51.2002.403.6182 (2002.61.82.032200-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021677-14.2001.403.6182 (2001.61.82.021677-4)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP100690 - BORIS GRIS E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP160288 - ELTON FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP220850 - ANA PAULA DE ANDRADE PAGANO E SP155938 - EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO E SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP269485 - MARINA BONANNO MAC LENNAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 282. Fl. 282 v.º: De acordo com os dizeres da decisão transitada em julgado, a embargante faz jus à verba honorária de R\$ 1.000,00, que deve ser devidamente atualizada. O cálculo apresentado pela embargante, no entanto, não obedece ao que restou estabelecido no julgado. Assim, de ofício, determino o pagamento do valor apontado pela União, à fl. 261, que é consonante com a coisa julgada, de modo a impedir o enriquecimento sem causa da embargante, lembrando, ainda, que cabe à parte agir com lealdade processual, cumprindo com exatidão as decisões judiciais, nos termos do artigo 77, IV, do CPC. Em consequência, proceda a Secretaria à retificação do ofício requisitório, devendo constar o valor indicado à fl. 261. Após, ciência às partes acerca da aludida retificação. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0038481-52.2004.403.6182 (2004.61.82.038481-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067443-22.2003.403.6182 (2003.61.82.067443-8)) ALCOA ALUMINIO S/A(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Folhas 311/312 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0020171-51.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049360-16.2007.403.6182 (2007.61.82.049360-7)) SEBASTIAO PASCHOAL DO NASCIMENTO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SEBASTIÃO PASCHOAL DO NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimado em mais de uma oportunidade para emendar a inicial (fls. 21, 28 e 30), o embargante não cumpriu a determinação judicial (fls. 28 verso e 32) e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0048341-33.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-76.2009.403.6182 (2009.61.82.010836-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ - SP. Considerando a notícia do pagamento integral do débito exequendo (fls. 78/79 dos autos do executivo fiscal nº 2009.61.82.010836-8), o que propiciou a extinção da execução fiscal apensa, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0048348-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-60.2009.403.6182 (2009.61.82.002605-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ - SP. Considerando a notícia do pagamento integral do débito exequendo (fls. 98 e 99-verso/100 dos autos do executivo fiscal nº 2009.61.82.002605-4), o que propiciou a extinção da execução fiscal apensa, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0048349-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-79.2009.403.6182 (2009.61.82.002552-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ - SP. Considerando a notícia de pagamento da CDA nº 9893/2007-IP (fls. 84/85 dos autos do executivo fiscal nº 2009.61.82.002552-9), o que propiciou a extinção parcial da apensa execução fiscal, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos quanto à aludida inscrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 9893/2007-IP. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Quanto à CDA nº 9137/2006-IP, não obstante esteja o presente feito albergado pela Meta n.º 02/2016, do CNJ, cumpra-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. P.R.I.

**0048353-47.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-93.2009.403.6182 (2009.61.82.010906-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ - SP. Considerando a notícia do pagamento integral do débito exequendo (fls. 87 e 97 dos autos do executivo fiscal nº 2009.61.82.010906-3), o que propiciou a extinção da execução fiscal apensa, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0037169-55.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050811-52.2002.403.6182 (2002.61.82.050811-0)) NELSON ALBERTIM(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NELSON ALBERTIM em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da execução fiscal originária, verifico que: a) o valor outrora constrito foi desbloqueado (fls. 127/128 daquele processo); e b) não há penhora de imóvel formalizada na execução fiscal nº 2002.61.82.050811-0. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0069190-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061433-25.2004.403.6182 (2004.61.82.061433-1)) SANDRA VANUSA LEAL MANENTI(SC016384 - DANILO BLAUTH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SANDRA VANUSA LEAL MANENTI em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimada em mais de uma oportunidade para emendar a inicial (fls. 75/76 e 77/78), a embargante não cumpriu a determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fls. 76-verso e 76-verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012191-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023211-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023211-3)) IZAIAS DE OLIVEIRA LIRA(SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO MIYAGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATLAS JUPY EQUIPAMENTOS LTDA(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por IZAIAS DE OLIVEIRA LIRA em face da FAZENDA NACIONAL e de ATLAS JUPY EQUIPAMENTOS LTDA., na quadra dos quais postula o desbloqueio do veículo GM/Chevrolet D 20 custom, 1989/1989, branco, placa CIV 2137, RENAVAM nº 218332980, chassi nº 9BG244NNKCC017519. O embargante alega, em síntese, que teve seu veículo bloqueado por força de medida judicial, em 18/04/2008. Sustenta que aludido bem não pertence à executada, em face da alienação ocorrida em 16/01/2008. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 06/09. A embargada ofertou contestação às fls. 19/27, postulando a rejeição do pedido formulado. À fl. 41 foi determinada a intimação do embargante para aditar a peça inicial e promover a inclusão da empresa Atlas Jupy Equipamentos Ltda. no polo passivo, como litisconsorte passivo necessário. O embargante efetuou a emenda da inicial (fl. 48/49 e 52), razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da empresa Atlas Jupy Equipamentos Ltda no polo passivo da demanda, com rejeição do pleito liminar formulado. Além disso, foi determinada a citação da empresa embargada e suspenso o curso do executivo fiscal nº 2007.61.82.023211-3 (fl. 53). A empresa embargada apresentou contestação, oportunidade em que concordou com o pedido formulado pelo embargante (fls. 57/60). Instada a regularizar sua representação processual nos autos (fl. 65), a empresa embargada não ofereceu manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença, haja vista que se trata de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, determino a exclusão da empresa Atlas Jupy Equipamentos Ltda do polo passivo, haja vista que, no caso dos autos, não se sustenta a hipótese de litisconsórcio necessário, uma vez que a eficácia da sentença não depende da citação da referida pessoa jurídica, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. Assim, reconsidero a decisão de fl. 41. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA FRAUDE À EXECUÇÃO tema relativo à fraude à execução restou pacificado, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, ao tempo de julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat Lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/09/2016 337/419

Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis (FUX, Luiz O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1.141.990/PR/2009/0099809-0, relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 10.11.2010, publicado em 19.11.2010) In casu, os débitos albergados pela CDA nº 80.4.05.087697-39, que aparelham os autos da execução fiscal apensa (processo nº 2007.61.82.023211-3), foram inscritos em dívida ativa da União em 22.09.2005 (fl. 29). A par disso, anoto que a execução fiscal foi distribuída em 22.05.2007 (fl. 28). O documento de fl. 07, por sua vez, revela que a executada Atlas Jupy Equipamentos Ltda era proprietária do veículo descrito na inicial, ao tempo do trâmite desta execução fiscal, com posterior alienação ao embargante Izaías de Oliveira Lira, em 16.01.2008. Consoante a dicção do art. 185, caput, do CTN, a alienação do veículo após a inscrição em dívida ativa configura fraude à execução. No caso dos autos, a venda do veículo pela empresa executada foi firmada após a distribuição da demanda fiscal, o que caracteriza fraude à execução, nos termos do art. 185, caput, do CTN. Em outro plano, verifico que o embargante, ao tempo da compra, não se propôs nem sequer a verificar a situação fiscal da empresa, o que afasta a presunção da alegada boa-fé, especialmente porque em face da alienante já constava a distribuição da apensa execução fiscal. Portanto, considerando que a alienação foi firmada após a inscrição do débito na dívida ativa e distribuição da demanda fiscal, é de rigor a improcedência do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0055751-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055751-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELMAQ COM. E IND. DE MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA ME(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 137/138, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027341-55.2003.403.6182 (2003.61.82.027341-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP164493 - RICARDO HANDRO E SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Fl. 340: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0056753-31.2003.403.6182 (2003.61.82.056753-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISA-R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA X JOSE ROMEU KLEINUBING X EMERSON TADEU CALMONT AGUIAR(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X ERNANI KLEINUBING X JOAO CARLOS MAURELLI COSTA X ROMEU SANDRO KLEINUBING(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR)

Fl. 219: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004941-13.2004.403.6182 (2004.61.82.004941-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 296/297), defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 232/234, que ficará condicionada ao bloqueio de ativos. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada AGS3 ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, citada à fl. 11, no limite do valor atualizado do débito (fl. 297), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opositos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0015208-44.2004.403.6182 (2004.61.82.015208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOTUPAV TERRAPLANAGEM LTDA(SP094705 - MARDEN DE PAULA E SILVA) X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO NETO X MARCIO JOSE BIASOTTO**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 129/130, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0021603-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTO LAPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA - ME X DANIEL FERNANDES ROJO X ROGERIO FERNANDES ROJO(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)**

Fl. 230: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 223. Int. Cumpra-se.

**0002519-26.2008.403.6182 (2008.61.82.002519-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X POSTO TARUMA LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)**

Fls. 60/62 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada POSTO TARUMA LTDA., citada à fl. 10, no limite do valor atualizado do débito (fl. 62), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0002552-79.2009.403.6182 (2009.61.82.002552-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 84/85, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 9893/2007-IP. Em face da ausência de requerimento de condenação em honorários advocatícios, presume-se que o pagamento foi realizado na esfera administrativa. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. P.R.I.

**0002605-60.2009.403.6182 (2009.61.82.002605-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 98 e 99-verso/100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 74 (R\$ 104,00 - conta nº 453317 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Em face da ausência de requerimento de condenação em honorários advocatícios, presume-se que o pagamento foi realizado na esfera administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010836-76.2009.403.6182 (2009.61.82.010836-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 78/79, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 70 (R\$ 80,40 - conta nº 452710 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Em face da ausência de requerimento de condenação em honorários advocatícios, presume-se que o pagamento foi realizado na esfera administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010906-93.2009.403.6182 (2009.61.82.010906-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 87 e 97, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 73 (R\$ 204,50 - conta nº 452957 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Em face da ausência de requerimento de condenação em honorários advocatícios, presume-se que o pagamento foi realizado na esfera administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0032022-58.2009.403.6182 (2009.61.82.032022-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FRANCO ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEDENTES.(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Folhas 60/68 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0064786-29.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Folhas 481/515 - 1. Compulsando os autos, observo que a executada pretende garantir os débitos executados no presente feito por meio das cartas de fiança de nºs 630.208-8 (oferecida em substituição à carta de nº 180850211, juntada às fls. 450/455) e 180628912 (juntada às fls. 393/397 e aditada às fls. 443/445). Porém, as cartas de fiança supracitadas estão em desacordo com o previsto na Portaria da PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria da PGFN nº 1.378, de 16 de outubro de 2009, e pela Portaria PGFN nº 367 de 08 de maio de 2014, conforme manifestações da exequente às fls. 456/458, 460/462 e 481/515. Assim, intime-se a executada para que providencie as alterações apontadas às fls. 481/515. 2. Ato contínuo, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os elementos necessários à regularização do parcelamento noticiado às fls. 431/434, conforme requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0048968-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBERAUTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 76/84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0068954-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON CARBONE FILHO(PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO)

Folhas 13/27 - Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 13/27. Int.

**0028315-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPLEXIS TECNOLOGIA LTDA(SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS)

Folhas 53/59 - Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 51/52. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento integral do débito em cobro. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int. Vistos etc. Fls. 20/43. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por UPLEXIS TECNOLOGIA LTDA, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em síntese, o indevido ajuizamento deste feito, uma vez que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao programa de parcelamento da dívida. A exequente ofereceu manifestação às fls. 45/49. É o relatório. DECIDO. O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o parcelamento do débito superveniente ao ajuizamento da execução não dá ensejo à sua extinção. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 957.509/RS). (...) 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 201102594755 - Recurso Especial 1.289.337 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 09/12/2011 - g.n.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...) 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200701272003 - Recurso Especial 957.509 - Primeira Seção - Relator LUIZ FUX - DJE Data: 25/08/2010 - g.n.) In casu, os parcelamentos foram concedidos em 30.04.2015 e 28.04.2015 (fls. 48/49), datas posteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal (24.04.2015). Logo, de rigor a suspensão do executivo fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 45. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0033933-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLEXPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - ME (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)**

Vistos etc. Fls. 96/173. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PLEXPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; c) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; d) do caráter confiscatório da multa aplicada. A exequente ofereceu manifestação às fls. 199/204. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. Consoante dicção da CDA de fls. 02/90, a constituição dos créditos tributários foi firmada por meio de lançamento de ofício pela autoridade fiscal. Assim, alega a excipiente que a constituição do crédito tributário foi formalizada no âmbito de processo administrativo, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em face de ausência de notificação do contribuinte. No que toca ao alegado cerceamento de defesa, nada restou comprovado nos autos, haja vista que a executada nem sequer apresentou cópia do referido processo administrativo. Com outras palavras, se há eventual nulidade, deve a executada comprová-la, visto que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. De outra parte, lembro que a legislação de regência dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80. Logo, cabe à contribuinte apresentar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a eventual recusa quanto à apresentação do documento pela autoridade competente, tarefa esta que não se desincumbiu. Assim, diante da ausência de prova, à contribuinte resta a via dos embargos, após a efetiva garantia do Juízo. Rechaço, pois, a alegação da excipiente. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de

mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. DA MULTA E DO CONFISCO In casu, consoante consta da CDA acostada aos autos, a multa cobrada decorre de atraso ou irregularidades verificadas nas DCTFs apresentadas, de modo que não subsiste a alegação de confisco, tratando-se, tão somente, de obrigação acessória convertida em principal, nos termos do art. 113, 3º, do CTN. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 204 e verso. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com

a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000299-89.2007.403.6182 (2007.61.82.000299-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053872-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053872-9)) ALFA HOLDINGS S.A.(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA HOLDINGS S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fl. 470: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0000733-78.2007.403.6182 (2007.61.82.000733-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026985-89.2005.403.6182 (2005.61.82.026985-1)) AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 117: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0021331-19.2008.403.6182 (2008.61.82.021331-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051961-97.2004.403.6182 (2004.61.82.051961-9)) SONY BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 335: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2684**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020942-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020942-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA X JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA X ANA LUCIA POLLI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR X SERGIO CAMURCA BARBOSA(SP267744 - RICARDO BUENO REIS)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0054223-83.2005.403.6182 (2005.61.82.054223-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TUY NHOLA REIS) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Intimem os patronos da empresa executada para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

**0058560-18.2005.403.6182 (2005.61.82.058560-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALBUQUERQUE PENTEADO(SP079121 - CARLOS ROBERTO RAMOS)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0028336-63.2006.403.6182 (2006.61.82.028336-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.BRANDAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BENEDITO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0029202-71.2006.403.6182 (2006.61.82.029202-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAP MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X HYUNG KUN KIM X HYE CHA KIM KIM(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X YE KIM OM X MARIA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO WILLIAN ARAUJO

Manifeste-se o coexecutado Hye Cha Kim Kim sobre os embargos de declaração de fls. 144//145, opostos pela exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0012685-54.2007.403.6182 (2007.61.82.012685-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPRESSION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X SUN HI KIM(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X HYUN HO HAHN

Fls. 214/215: Indefero, pois a decisão não transitou em julgado.Dê-se ciência à exequente da decisão proferida.Int.

**0035951-70.2007.403.6182 (2007.61.82.035951-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTURIAS TURISMO LTDA. X DECIO DA SILVA BUENO X FREDERICO MARTINS DE MATOS(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL E SP032347 - NARCISO MARIO GUAZZELLI FILHO) X MARCOS VALDIR ABADIA DOS SANTOS X CELSO AREDES(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0013570-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013570-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE ANTONIO CHEHADE(SP248496 - GEISA VIDAL BARASAL)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0020059-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020059-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Manifeste-se a coexecutada Maria Paula Marçal Farinha sobre os embargos de declaração de fls. 383//387, opostos pela exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0011457-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

...Decido.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro, por oportuno, que a decisão de fls. 159, que indeferiu a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, consignou que a penhora realizada nos autos nº 98.0554071-5 era insuficiente para a garantia de novas execuções. Em que pese a executada ter reiterado por diversas vezes seu pedido de penhora no rosto dos autos, não comprovou a suficiência dos valores depositados em contrapartida aos valores das execuções apensadas e garantidas por aquele feito.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0037037-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X VERA LUCIA PELA

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 324, converte-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Fica a executada intimado do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0040122-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA X IZABEL AMARAL POSSATTO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Manifeste-se a coexecutada Izabel Amaral Possatto sobre os embargos de declaração de fls. 202/205 e documentos de fls. 206/208. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0020932-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0022946-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSERVADORA DE ELEVADORES A & A LTDA(SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 90, item II.

**0033106-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLAROID DO BRASIL LTDA X JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autorizaria o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Contudo, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a seguir entendimento do STJ no sentido de que o redirecionamento do feito contra o sócio pressupõe não apenas que ele tenha participado da administração da empresa executada à época do fato gerador, mas também que tenha permanecido no quadro societário quando da sua dissolução irregular. Assim tem se posicionado o STJ: Tributário - Execução Fiscal - Responsabilidade do sócio-gerente - Dissolução irregular - Fato gerador anterior ao ingresso do sócio na empresa - Redirecionamento - Impossibilidade - Precedentes 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDCl nos EDCI no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.307.346/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). Diante do exposto, e considerando que o peticionário ingressou no quadro societário da empresa executada em 2009, data posterior a ocorrência do fato gerador (2003), há que se declarar sua ilegitimidade para fazer parte deste feito, razão pela qual determino a exclusão de Jobelino Vitoriano Locatelli do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado JOBELINO VITORIANO LOCATELLI, os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87, todos do Código de Processo Civil, em R\$ 15.803,67 (quinze mil, oitocentos e três reais e sessenta e sete centavos), que corresponde a proporção de 1/2 de R\$ 31.607,34, que é resultado da aplicação dos percentuais mínimos previstos para cada faixa do valor do débito, de acordo com o art. 85 supracitado. Int. Após, proceda-se a penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente à fl. 94. Int

**0036963-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

**0051053-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Defiro o pedido de substituição do seguro garantia de fls. 36/76 pelo seguro juntada às fls. 179/192. Proceda-se ao desentranhamento do seguro garantia e documentos de fls. 36/76, devendo a executada retirá-lo em secretaria no prazo de 15 dias. Cumpra a executada, no mesmo prazo, o requerido pela exequente à fl. 260, segundo parágrafo. Int.

**0029784-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARGARETH APARECIDA DA SILVA PAZIANOTTO(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0046623-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NV TECNOLOGIA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Intime-se, ainda, para que no mesmo prazo cumpra o determinado na sentença de fls.122, 3º parágrafo, promovendo o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% sobre o total do débito pago, (TABELA 1 - DAS AÇÕES CÍVEIS / www.trf3.jus.br - tabela de custas), mediante preenchimento de guia GRU, UG 090017, GESTÃO 001, código 18710-0, recolhimento exclusivo na CEF, sob pena de nova inscrição em dívida ativa da união, nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 9.289/96.

**0018587-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0038977-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Proceda-se a penhora no rosto dos autos nos termos requeridos pela exequente à fl. 73.

**0029424-24.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP327724 - LUIZA NORONHA SIQUEIRA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de fls. 15/16.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0039307-92.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO FERREIRA DA SILVA(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0040337-65.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMANDO ASCENCAO FROZ(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0063582-08.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP153480 - PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias para que providencie a transferência dos valores mencionados às fls. 14/15 para este executivo fiscal.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**EXECUCAO FISCAL**

**0089442-36.2000.403.6182 (2000.61.82.089442-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZENITH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA X FRANCO MIGNELLA X DEUZIRA APARECIDA ANTUNES(SP085800 - AGNALDO DELLA TORRE)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

**0012542-75.2001.403.6182 (2001.61.82.012542-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CABESP CAIXA BENEF FUNC BCO EST S PAULO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP062821 - ELIZEU AMARAL CAMARGO E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

**0004433-38.2002.403.6182 (2002.61.82.004433-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

**0018789-38.2002.403.6182 (2002.61.82.018789-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SINDICATO DOS SECURITARIOS DO EST DE SP(SP180975 - PRISCILLA ALMADA NASCIMENTO MONTE)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

**0034426-92.2003.403.6182 (2003.61.82.034426-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BWU VIDEO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

**0012924-63.2004.403.6182 (2004.61.82.012924-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA. X PAULO VIEIRA DE CAMPOS(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP357657 - MARCO TULIO ALONSO RONSINI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

**0043730-81.2004.403.6182 (2004.61.82.043730-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SC031290 - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP327013B - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

**0011974-20.2005.403.6182 (2005.61.82.011974-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

**0018254-07.2005.403.6182 (2005.61.82.018254-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO E SP272543A - NAHYANA VIOTT)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

**0034586-49.2005.403.6182 (2005.61.82.034586-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELI FREITAS DO NASCIMENTO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO E SP354799 - ANA PAULA DE SOUZA NASCIMENTO ARAUJO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

**0005423-53.2007.403.6182 (2007.61.82.005423-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

**0029015-29.2007.403.6182 (2007.61.82.029015-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERTEC ENGENHARIA S/C LTDA(SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

#### **Expediente Nº 1609**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019361-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA LANGELLOTTI(SP186082 - MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES E SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2016 351/419

Expediente Nº 2618

**EXECUCAO FISCAL**

**0072473-43.2000.403.6182 (2000.61.82.072473-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G.R.C.MICHELLE COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIB.LTDA - MASSA FALIDA(Proc. OTAVIO SCARPELLI RIBEIRO)

Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos, determinando a imediata remessa dos autos ao E. TRF, dada a inviabilidade - e a provável inocuidade - de intimação da parte contrária para contrarrazões. Cumpra-se.

**0080425-73.2000.403.6182 (2000.61.82.080425-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA X DIONISIO ZIDKO X ALCIDES PIACENTINI FILHO X EDUARDO PONTES PIASENTINO(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES)

I. Fls. 477/484: Prejudicado, uma vez ausente bloqueio de valores em nome do coexecutado.II.Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefê, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento (fls. 431/433).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0045067-76.2002.403.6182 (2002.61.82.045067-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERALDO AFFINI(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)

I.Desentranhe-se a guia de depósito juntada às fls. 156, certificando-se nos autos e juntando-a aos autos do processo nº 0054507-52.2009.403.6182.II.1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 155) em renda do Conselho Exequente, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 158), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0016153-65.2003.403.6182 (2003.61.82.016153-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA X ALCIDES PIACENTINI FILHO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES) X EDUARDO PONTES PIASENTINO X DIONISIO ZIDKO

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Prejudicado o pedido, uma vez já efetivado o desbloqueio de valores (fls. 331/334). 2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão prolatada às fls. 299, item II.

**0056536-85.2003.403.6182 (2003.61.82.056536-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELIOMAQUINA IND E COM DE MAQUINAS HELIOGRAFICAS LTDA X LEA VIEIRA DA CUNHA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 137) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 147 verso), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0001007-47.2004.403.6182 (2004.61.82.001007-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BOMBAS JPP TECNOLOGIA DE BOMBEAMENTO COM IMP X RENATO SESSINO X VERONICA MARIA BARBOZA CEPEDA MARQUES X JUDITH ELIZABETH PESSOA(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 203) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 205/6), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0010361-62.2005.403.6182 (2005.61.82.010361-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CARINAS LTDA EPP(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP179942 - SUSANA ARAUJO SATELES) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA COSTA X MARLENE DA SILVA ESTRELA X ALEXANDRE ROSA

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 176) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 180/1), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0012050-44.2005.403.6182 (2005.61.82.012050-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SELATUDO IMPERMEABILIZACAO LTDA X IRENEA ELSA ANGHILERI X LUIS ANTONIO MORENO X JOSE NUNES VIANA(SP192312 - RONALDO NUNES)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 174/5) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 189, verso), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0026790-07.2005.403.6182 (2005.61.82.026790-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTHERMO ENGENHARIA LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0020495-17.2006.403.6182 (2006.61.82.020495-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

I. Fls. 258/314:Nada a considerar em face do retorno definitivo do agravo de instrumento n. 00243706720134030000, uma vez que a decisão a quo foi mantida pelas instâncias recursais. II. Fls. 234/253:1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0039360-88.2006.403.6182 (2006.61.82.039360-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREELOPES COR DE SEGUROS DE VIDA E PREST SERVICOS LTDA(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X DONIZETE LOPES X ODAIR DE FREITAS PEREIRA

Fls. 325/347: 1. Intime-se a parte executada da substituição das certidões de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0055632-60.2006.403.6182 (2006.61.82.055632-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA)

1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/ 2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0033799-49.2007.403.6182 (2007.61.82.033799-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

1. Providencie-se: a) conversão em renda do montante depositado (fls. 62 e 76), em favor do(a) Exequente, nos moldes requeridos às fls. 128/132.b) a conversão em renda da União da quantia depositada referente à custas judiciais (fl. 63).2. Após, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0049262-31.2007.403.6182 (2007.61.82.049262-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO EMILIO ESTEFAM(SP277800 - MARIANA BERNARDES CAVALCANTE DA COSTA)

Fls. 66:1. Antes de apreciar os pedidos formulados, dê-se vista à exequente para ciência da petição de fls. 68/9, a qual traz o relato da morte do executado. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretense executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR).3. Paralelamente, regularize a peticionária (fls. 68/9) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração (artigo 75, incisos VI e VII do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

**0052410-79.2009.403.6182 (2009.61.82.052410-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ)

I.Mantenho a decisão de fls. 64 por seus próprios fundamentos uma vez que a intimação pessoal da exequente ocorreu aos 26/11/2014, mediante carga dos autos (fls. 58), sendo, portanto, tempestiva a apelação. II.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0036967-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PED COR PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA -ME(SP174057 - SIDNEY MARCIO GUBITOSE) X FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA X NILSON SILVEIRA ARANHA(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 192/5) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 202/4), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0020567-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO BICUDO ADVOGADOS S/C(SP078789 - PAULO BICUDO)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 122/3) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 140/2), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.4. Intimem-se.

**0023874-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CARLOS BRESSER GONCALVES PEREIRA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 73/7 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0055827-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERPRIME - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 57) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 66/8), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0014558-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE COLLET E SILVA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0036866-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO GMAC S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 60/67 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 203**

**EXECUCAO FISCAL**

**0471481-47.1982.403.6182 (00.0471481-4)** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X DISPAL DIVULGADORA DE SISTEMAS AUDIO-VISUAIS LTDA(SP107344 - LUIZ CARLOS AGUIAR)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Inscrita, acostada à exordial.No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC e Parecer PGFN/CDA nº 1869/2011, vez que não foi possível individualizar o Executado.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da exequente, afirmando a impossibilidade de individualizar o Executado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0500333-27.1995.403.6182 (95.0500333-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DISLIMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA(SP028486 - RICARDO BITTAR E SP042289 - NELSON GUIRAU)

Afasto a impugnação apresentada pela executada à intimação do representante legal para apresentação das guias de depósito referentes à penhora realizada sobre o faturamento. A determinação de comprovação de pagamento dirigiu-se ao depositário que, ao contrário da executada, não está representado nos autos por advogado, razão pela qual se realizou pessoalmente a sua intimação para cumprimento do encargo assumido. Saliente, ainda, que quando da efetivação da penhora (fl. 212), a executada apresentou impugnação, alegando nulidade do referido ato. A impugnação foi afastada pela decisão de fl. 224/225, devidamente publicada e nome do advogado que, inclusive, retirou os autos em carga (fl. 226), não havendo, portanto, que se questionar sua ciência acerca da referida decisão. Ademais, em face da decisão de fls. 224/225, não foi interposto qualquer recurso. Assim, regularmente realizada e inexistindo qualquer vício na sua constituição, subsiste a penhora, cabendo ao depositário cumprir o encargo para o qual foi nomeado. Considerando a ausência de cumprimento, pelo depositário, da determinação de fl. 230, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução. I.

**0534788-81.1996.403.6182 (96.0534788-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X HENRI FELDON X RUFO LOUREIRO DE BRITO(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0539106-39.1998.403.6182 (98.0539106-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nada a apreciar nas petições protocoladas, que devem ser desentranhadas tendo em vista a preclusão pro judicato. Cumpra-se a decisão de fls 82. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

**0052198-73.2000.403.6182 (2000.61.82.052198-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GBS PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA(SP176621 - CAMILA MASCHIO SALVIA TOLEDO DE ALMEIDA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0003250-32.2002.403.6182 (2002.61.82.003250-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONSORCIO AJM BEMARA III X MANUEL GERALDO MOREIRA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0038815-57.2002.403.6182 (2002.61.82.038815-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLAUDIO BARBOSA SANCHEZ - ESPOLIO(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA)

1 - Determino à parte executada que informe eventual abertura de inventário, regularizando, na oportunidade, sua representação processual. Na hipótese de inventário ainda não encerrado, deverá ser apresentada certidão de objeto e pé que comprove tal circunstância, bem como cópia do termo de nomeação do inventariante, que deverá subscrever o instrumento de procuração em nome do espólio. Caso o inventário já tenha se encerrado, deverá ser apresentada cópia do formal de partilha a fim de que seja habilitado o sucessor, que deverá outorgar, individualmente, procuração ao advogado. 2 - Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, cumpra a parte executada a determinação contida na decisão de fls. 232, pois nos documentos de fls. 236/237 não há qualquer indicação acerca da indisponibilidade do imóvel. 3 - Fica prejudicado, por ora, o cumprimento da determinação de expedição de mandado de intimação da penhora (fl. 230), tendo em vista ser necessário, para tanto, que se esclareça se os bens penhorados permanecem sob a titularidade do espólio, hipótese em que este será intimado na pessoa do inventariante, ou se houve sua transmissão por partilha, hipótese em que serão intimados os sucessores. 4 - Após o cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de exclusão da indisponibilidade. I.

**0004758-76.2003.403.6182 (2003.61.82.004758-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA ME X CHANG LOH MEI VALENTE

Tendo em vista que a executada Chang Lo Mei Valente, devidamente citada (fl. 44), não constituiu advogado, sua intimação acerca da penhora de ativos financeiros deverá ser realizada nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão para fins de intimação acerca da penhora realizada por meio do sistema BacenJud. Na ausência de impugnação, dê-se vista dos autos à exequente para que informe os dados necessários à conversão em renda do depósito de fl. 106 e requeira o que de direito em relação ao prosseguimento da execução. I.

**0023099-82.2005.403.6182 (2005.61.82.023099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)**

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada informou a sua adesão aos termos da Lei 11.941/2009, optando por realizar o pagamento à vista do débito executado. Instada a manifestar, a Exequite requereu concessões de prazo para a manifestação do setor competente. Às fls. 227/243 o Juízo de antanho proferiu sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC (abandono). Às fls. 315 foi deferida a substituição da penhora. Dessa decisão, a exequite interpôs apelação, à qual o E. TRF deu provimento para desconstituir a sentença, determinando o prosseguimento do feito (fls. 378/379). A Exequite requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 440/441). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Após o recolhimento das custas, defiro o levantamento da penhora de fls. 322/329. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0045599-45.2005.403.6182 (2005.61.82.045599-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APERS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X JOAO BATISTA COSTA X FATIMA SOLA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR E SP361503 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA)**

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A parte Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o arquivamento dos autos por mais de 05 (cinco) anos. A Excepta União Federal apresentou resposta, sustentando a não consumação da prescrição intercorrente, vez que não foi intimada do arquivamento do processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Sustenta que às fls. 45 o Juiz proferiu despacho determinando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, porém, a Fazenda Nacional, sem concordar com ele, pediu a concessão de prazo de 120 dias para localização de bens. Ocorre que o processo foi arquivado, sem a apreciação de seu pedido e a devida intimação. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequite, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequite da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, quando já ciente da suspensão, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, não houve prévio pedido de suspensão do feito pela Exequite. A suspensão da Execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 foi determinada pelo Juízo de antanho, em razão da não localização dos devedores ou de seus bens, pelo despacho proferido às fls. 45, assim grafado: Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequite, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. A Exequite foi intimada do despacho, conforme certidões às fls. 46, sendo que os autos estiveram em carga com a Fazenda Nacional de 05/06/2007 a 04/09/2007. Desse modo, em que pese o Juízo de antanho não ter se manifestado sobre o pedido de prazo da Exequite, havia prévia advertência no despacho de fls. 45 de que frente a tais pedidos, os autos seriam remetidos ao arquivo sobrestados, independentemente de intimação, onde aguardariam provocação da Exequite, quanto aos atos executórios. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/02/2008, onde permaneceram até julho de 2016, quando sobreveio aos autos a petição da parte executada. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, restando caracterizada a inação culposa da credora. Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Precedente: STJ, AGREsp 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 29/09/2014). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0032352-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFAMA CONSTRUTORA LTDA(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)**

Embora a petição de fls. 380/381 tenha sido juntada aos autos apenas em 30/08/2016, verifico que seu protocolo foi realizado em 17/05/2016, data anterior à publicação da sentença de fls. 377/378, realizada em 10/08/2016. Assim, considerando que a publicação mencionada foi realizada em nome dos advogados que não mais representavam a executada, determino à Secretaria que providencie as devidas retificações no sistema de acompanhamento processual e encaminhe a sentença de fls. 377/378 à publicação em nome da advogada indicada à fl. 380. Após, dê-se vista dos autos à exequente conforme requerido à fl. 382 e para ciência da sentença de fls. 377/378. I. SENTENÇA DE FLS. 377/378: Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo legal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0036453-43.2006.403.6182 (2006.61.82.036453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S A(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)**

1 - Não conheço do requerimento formulado às fls. 266/273. A exceção de pré-executividade já foi apreciada às fls. 249/250, ocasião em que se determinou a exclusão dos excipientes do polo passivo, o que já foi, inclusive, cumprido, conforme consta no termo de autuação. 2 - Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da parte final da decisão de fls. 249/250.I.

**0014803-03.2007.403.6182 (2007.61.82.014803-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA X GISELE SILVA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ACACIO BREVILIERI(SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER GRANJEIRO)**

1 - Dê-se vista dos autos à executada, conforme requerido à fl. 161. 2 - Apresente a executada as guias de depósito referentes à penhora de faturamento, tendo em vista que a última guia apresentada data de 2013.I.

**0045635-19.2007.403.6182 (2007.61.82.045635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATHOS EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)**

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.039739-92, 80.2.05.015827-60 e 80.2.06.071584-40, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar o pagamento mediante compensação dos débitos executados. Instada a manifestar, a Exequente requereu a concessão de prazo para análise do setor competente, que concluiu pela extinção por pagamento da CDA 80.2.03.039739-2, sendo mantidas as demais inscrições. Às fls. 299 foi proferida decisão indeferindo o pedido de extinção da execução e julgando parcialmente extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, em relação à CDA 80.2.03.039739-2. A executada comprovou às fls. 232/234 o pagamento da CDA 80.2.06.071584-40, tendo sido extinto o feito em relação a ela, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, após concordância da Exequente (fls. 237/245 e 247). Às fls. 252/253 a Executada comprovou o pagamento do débito remanescente. A Exequente requereu a extinção da execução por pagamento das inscrições em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 255/256). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito remanescente (inscrição nº 80.2.05.015827-60), julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0041262-71.2009.403.6182 (2009.61.82.041262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES CHAGAS HWANG**

Tendo em vista que a executada, devidamente citada, não constituiu advogado, sua intimação acerca da penhora de ativos financeiros deverá ser realizada nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão para fins de intimação acerca da penhora realizada por meio do sistema BacenJud. Na ausência de impugnação, oficie-se para conversão em renda dos depósitos de fls. 36/38. Efetuada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre se subsiste seu interesse na expedição de carta precatória para livre penhora de bens, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de a exequente manifestar desinteresse na realização da penhora ou nada requerer, e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0041586-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLEXPPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0055759-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

Tendo em vista a discordância do exequente em aceitar os bens, prossiga-se com a execução. I.

**0047191-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECALESTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face do despacho de fls.121/122. Alega que a decisão é contraditória pois, a seu ver, não verificou que a representação processual fora regularizada pelos documentos de fls. 114/121. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, comprova-se que a embargante não supriu a ausência da apresentação do contrato social, com o que é possível demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração tem poderes para fazê-lo, pois as fls. 117 e 119 estão em branco. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0050790-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIKCO S/A(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO E SP103582 - FERNANDA FERRAZ DO AMARAL P SALLES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0061381-77.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS MONTE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0067805-38.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KELLI CRISTINA DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0022663-74.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HILARIO AMBROSIO(SP109303 - CARLA REGINA AMBROZIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citado, o Espólio de Hilário Ambrosio, representado por sua inventariante, apresentou exceção de pré-executividade para informar o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da ação e alegar a ocorrência de prescrição e a impossibilidade jurídica do pedido. Instada a se manifestar, a Exequente sustentou a inoccorrência de prescrição, visto que os débitos em cobrança foram constituídos por declarações entregues em 27/04/2011 e 17/07/2013 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 10/03/2015. Requereu, entretanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista o falecimento do executado em 26/02/2008. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Observa-se do documento juntado pela Exequente às fls. 40/42, que os débitos objetos da CDA 80.1.14.010392-84 foram constituídos por declarações entregues pelo contribuinte em 27/04/2011, 26/04/2012 e 17/07/2013. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/03/2015, portanto, prazo inferior a cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição. Entretanto, tendo em vista a notícia do falecimento do executado em data anterior à propositura da ação, o feito deverá ser extinto, conforme manifestação da Exequente. Isto posto rejeito a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023363-50.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SERGIO MAIA ASSALI(SP137317 - MARIA ISABEL SOUZA MELLO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em nome advogado constituído, para ciência da manifestação da exequente de fl. 24/27 e adoção das devidas regularizações.No silêncio, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.I.

**0056306-23.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Tendo em vista a discordância do exequente em aceitar os bens, prossiga-se com a execução. I.

**0068448-59.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO )

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.15.066661-61 e 80.6.15.067346-98, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para requerer a aceitação da apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0001919.12, inicialmente ofertada nos autos da Ação Cautelar nº 0023592-62.2015.403.6100, para garantia dos débitos consubstanciados na CDA 80.6.15.066661-61, bem como a extinção da execução em relação à CDA 80.6.15.067346-98, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos por depósito integral realizado no bojo da Ação Anulatória nº 5004626-40.2015.404.7101, em data anterior a propositura da ação.Às fls. 286/295 a Executada requereu a juntada do endosso à apólice de seguro garantia, a fim de adequá-la às exigências da Portaria PGFN 164/2014.Instada a se manifestar, a Exequente concordou com a extinção da Execução no tocante à inscrição nº 80.6.15.067346-98 e com a apresentação do seguro garantia, vez que atendidos os termos da Portaria PGFN 164/2014.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente afirmando a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados na CDA 80.6.15.067346-98, no momento do ajuizamento da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à referida inscrição.Tendo em vista que a apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0001919.12 (fls. 70 e 289/292) foi aceita pela Exequente, DEFIRO a garantia ofertada pela executada e suspendo o curso da presente execução fiscal. Aguarde-se a vinda dos Embargos a Execução Fiscal.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012434-12.2002.403.6182 (2002.61.82.012434-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIREIRA CRISTO REI LTDA - EPP(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO HADDAD) X MADEIREIRA CRISTO REI LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0012434-12.2002.403.6182, em que a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à Execução Fiscal alegando excesso de execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 276/277).Expedida Requisição de Pequeno Valor (fls. 297/298), com informação de seu pagamento às fls. 300.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10833**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038782-55.1988.403.6183 (88.0038782-9)** - ABILIO PINTO X AFRANIO UCHOA CAMARAO X RUTE DIOGO ASSUMPCAO FLORIO X MARIA ANALIA GARZESI X NEISE GARZESI X ALCION GENESIO MACHADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP242771 - EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO E SP036077 - HENEDINA TRABALCI E SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, ao arquivo.Int.

**0024939-92.1999.403.6100 (1999.61.00.024939-4)** - NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI E SP146643 - MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172204 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0004527-41.2006.403.6183 (2006.61.83.004527-5)** - JULIO ALVES FEITOZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, ao arquivo.Int.

**0004555-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004555-0)** - PAULO FERREIRA NOVAES(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, ao arquivo.Int.

**0006586-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006586-2)** - ROSALIA MARIA MARIANO(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006734-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006734-6)** - JOSE CARLOS ALVARENGA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 298/299: nada a deferir, tendo em vista que os dois requerimentos foram expedidos nos valores corretos de fls. 249.2. Retornem os presentes autos sobrestados.Int.

**0020868-11.2008.403.6301** - EDEZIO ANTONIO DA SILVA(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem ao arquivo.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da união.

**0004505-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004505-7)** - IVO JESUS DO PRADO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.3. Retornem ao arquivo.Int.

**0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0013000-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013000-0)** - MARCOS DOS SANTOS(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0048779-90.2011.403.6301** - SEBASTIANA MANCANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, ao arquivo.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

**0002172-14.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004010-55.2014.403.6183** - MAURICIO GHILARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, ao arquivo.Int.

**0000417-47.2016.403.6183** - JOSE ARIOSTO MARREIROS DE SOUSA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008944-95.2010.403.6183** - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005371-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCHLECHT X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação retro, officie-se à APS Centro para que cumpra a determinação de fls. 139. Int.

**0009689-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002965-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA BERTAGNA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS)

Retornem os presentes autos à Contadoria o devido cumprimento do despacho de fls. 42.Int.

**0000069-29.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-73.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X LUCIANE GONCALO RODRIGUES X KALLIL LEANDRO MASSARELI(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS, às fls. 63, item b. Int.

**0001341-58.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ANA MARIA MARIN(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE E SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004750-52.2010.403.6183** - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002471-55.1994.403.6183 (94.0002471-1)** - WALLACE GORRETA(SP108956 - IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP090796 - ADRIANA PATAH) X WALLACE GORRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004769-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004769-3)** - CLOTILDE DOS SANTOS REIS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLOTILDE DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 10834**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005795-18.2015.403.6183** - ALCIDES VALLADARES NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 187. 2. Oficie-se ao Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos às fls. 190/191. Int.

**0001012-46.2016.403.6183** - OSMAR JOSE DE SOUZA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que qualifique devidamente as testemunhas arroladas às fls. 239, nos termos do artigo 450 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003234-84.2016.403.6183** - LUZIMEIRE DE OLIVEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que qualifique devidamente as testemunhas arroladas às fls. 72, nos termos do artigo 450 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003245-16.2016.403.6183** - YAN RIBEIRO DA SILVA X ELIANE AMELIA DA SILVA(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003892-11.2016.403.6183** - DEVANIR SOUZA CAVALCANTE(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 01/12/1976 a 06/01/1977, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004163-20.2016.403.6183** - MANOEL CICERO DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004616-15.2016.403.6183** - JOSE BERNILDO PEREIRA SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença retro, por seus próprios fundamentos,2. Cumpra-se o seu tópico final.Int.

**0006442-76.2016.403.6183** - WEVERGTON HENRIQUE DA SILVA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0006512-93.2016.403.6183** - DENAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP357955 - EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 75.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se.Int.

**0006639-31.2016.403.6183** - ARTUR JOSE DA CONCEICAO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010064-24.2016.403.6100** - ANA CLARA SIQUEIRA NEVES CAGNIN(SP354602 - LOUISE SIQUEIRA CUBA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1- Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2- Após, tornem os autos conclusos.

**0006115-34.2016.403.6183** - RAIMUNDO NONATO CARNEIRO(SP360697 - EDNA ANA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.096/09 e do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **Expediente Nº 10835**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001654-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001654-1)** - ANTONIO DE SOUSA ALMINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006976-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006976-4)** - MOISES PORCIONATO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 01 e 02 do despacho de fls. 243, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0010743-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010743-9)** - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCÃO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003658-39.2010.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP129914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 02 e 03 do despacho de fls. 174, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0029921-45.2010.403.6301** - NIVALDO ALVES PEREIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002682-95.2011.403.6183** - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010374-48.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000968-66.2012.403.6183** - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 02 e 03 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0007252-90.2012.403.6183** - JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008656-79.2012.403.6183** - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 02 e 03 do despacho de fls. 229, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0002611-25.2013.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005154-64.2014.403.6183** - BENEDITO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0749714-66.1985.403.6183 (00.0749714-8) - JOSE BELFI NETO X PEDRO LUIZ BELFI X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X CLAUDIO BELFI X TEREZA BELFI ORMENEZI X ARLINDO BELFI X JOSE DA SILVA ROCHA X CARMO MARCIANO DE LIMA X JOSE BENEDITO LUCATO X ANTONIETA GABRIOTI BRUZA MOLINO X JOSE ANTONIO TREVISAN X ALEXANDRE TREVISAN X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X ANTONIO FAVERO X CELSO LUIZ FAVERO X NIVALDO MAZINI X NELSON PAULO TOMIATO X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X WILSON SABINI X RUY MIZOSOE X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X ALCINDO DE OLIVEIRA X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X LUIS CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X ROBERTO ZANATTA X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X ANESIO JOAQUIM AYRES X JOAO HENRIQUE DA COSTA X FERNANDO MORALES X JOAO SUNCIM X JOSE MAZZARELLA X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X PAULO FRANCA X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X AMALIA TOMIATTO GIULIATO X AMERICO CESAR GIULIATO X DIVA HARDY X PAULO HERNANDES MACHADO X ATILIO MAROSTICA X MARGARIDO LEARDINI X TEREZINHA MORETTO X LEONILDE SCAPUCIN TAVELA X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X NILSA MARCHINI DE PAULA X ANTONIO LANDUCCI X CARLOS CREMASCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE BELFI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ BELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BELFI ORMENEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO MARCIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA GABRIOTI BRUZA MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SABINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MIZOSOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GIOMO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO JOAQUIM AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SUNCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAZZARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO CESAR GIULIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA HARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MAROSTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDO LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDE SCAPUCIN TAVELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA MARCHINI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_: para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de fls. 1346 a 1358, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9)** - ADELINO FERRERI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELINO FERRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA GALVAO ZIROLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO DESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO ZANETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FARIA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.1

**0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9)** - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 208.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**Expediente N° 10836**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9)** - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENICE GABELONI

1. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS.2. Após, conclusos.Int.

**0064332-41.2015.403.6301** - JULIO CESAR FIGUEIREDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003630-61.2016.403.6183** - JOAO BENTO MACHADO(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004229-97.2016.403.6183** - JOSE CARLOS PICCOLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/137.148.538-8 em nome de José Carlos Piccolo, nascido em 22/10/1957, CPF nº 200.478.781-34, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004344-21.2016.403.6183** - DONATA PORTO DE VASCONCELLOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0004630-96.2016.403.6183** - VILMA FROUTMAN LOPES(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004682-92.2016.403.6183** - LINDINALVA OLIVEIRA PINHEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0004950-49.2016.403.6183** - MIRNA SNEGE(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0004987-76.2016.403.6183** - MYRTHES SALVATORE DE BARROS LEAL(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0004995-53.2016.403.6183** - EGIDIO DA CIRCUNSCAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0004997-23.2016.403.6183** - PEDRO JOAQUIM DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0005484-90.2016.403.6183** - CLAUDIA BOTKOWSKI CHACO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0005941-25.2016.403.6183** - VANDERLEI DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a existência de erro material, torno sem efeito a sentença de fls. 30.2- Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 27.3- Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.4- Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 28/29, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.5- Cite-se.Int.

**0006069-45.2016.403.6183** - FABINHO PIRES DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0006636-76.2016.403.6183** - QUITERIA JOSEFA SILVA SANTANA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0007742-10.2016.403.6301** - ADRIANA NUNES CAMPOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 10801**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005493-57.2013.403.6183** - JOAQUIM LISBOA DO NASCIMENTO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu o determinado na sentença. Assim, cumpra-se o determinado no despacho retro, encaminhando-se os autos à instância superior. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

**0004857-23.2015.403.6183** - PEDRO DE CASTRO LOPES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 2 dias, a subscrição da petição de fls. 207-213. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à instância superior, independentemente de cumprimento. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

**0010897-21.2015.403.6183** - MARIA CORREIA DA SILVA(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolva-se a foto original para a patrona da causa, apresentada em apenso à petição de fl. 212, mediante recibo por ela exarado nos autos. Após, arquivem-se os autos, com BAIXA FINDO. Intime-se somente a parte autora.

**0002892-73.2016.403.6183** - NELSON DOS SANTOS HENIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002892-73.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. NELSON DOS SANTOS HENIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. A parte autora juntou cópias dos documentos apontados no termo de prevenção (fls. 30-64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10. É possível observar das cópias trazidas aos autos que o autor propôs a demanda, de registro nº 2005.63.01.081675-9, no Juizado Especial Federal. Da análise dos documentos de fls. 30-64, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 (fls. 36-45), tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 46. Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tripartite processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006584-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Autos nº 0006584-17.2015.403.6183 Fl. 44: o embargado, num primeiro momento, demonstra a concordância com o parecer da contadoria judicial, (...) em que houve a manifestação expressa do Contador Judicial no sentido que os Cálculos apresentados pelo Autor/Embargado que totalizaram o quantum debeat de R\$ 479.339,91 para Fevereiro/2015 estão corretos. Ocorre que, ao final, informa a concordância com os cálculos de liquidação do INSS, que, nos termos dos embargos à execução, são de R\$ 395.026,44, atualizado até 02/2015. Ante a contradição apontada, intime-se o embargado para que se manifeste se concorda com a conta elaborada pela autarquia. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0010141-12.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002327-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELIO FAVERO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Autos nº 0010141-12.2015.403.6183Fls. 56-58: o embargado impugna o parecer elaborado pelo contador (fls. 44-51), sustentando, em suma, que o índice INPC - IPCA-E deve ser aplicado como critério de correção monetária, diante da inconstitucionalidade da TR. Assevera, também, que o perito não aplicou o índice do IRSM de 39,67%, sendo devida a inclusão em relação aos salários de 06/93 a 12/93, nos termos da Lei nº 8.880/94 e nº 10.994/04. O título judicial estabeleceu que a correção monetária das parcelas vencidas (...) se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (fl. 332 dos autos principais). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como foi expressa ao fixar a Resolução nº 134/2010, em que pese o fato de a Resolução nº 267/2013 já se encontrar em vigor na época da decisão, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Quanto à inclusão do índice do IRSM para efeito de cálculo da RMI, como a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida a partir de 30/06/1997, tendo sido incluído, no período básico de cálculo do benefício, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, consoante se observa da carta de concessão de fl. 403, o segurado tem direito ao aludido índice. Ressalte-se, nesse passo, que, ainda que o julgado não tenha tratado expressamente do tema, trata-se de direito previsto em lei, amparado, outrossim, pela jurisprudência dominante, não existindo, portanto, justificativa plausível a impedir a aplicação do IRSM no caso dos autos, ante o preenchimento dos requisitos legais necessários por parte do autor, lembrando-se, por fim, que a própria autarquia costuma reconhecer o direito, de ofício, na via administrativa. Trago à colação precedente sobre o assunto:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI N. 11.960/09. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez observa os salários de benefício anteriores ao auxílio-doença, a teor do disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/1999 (AgRg nos EDcl no REsp 1313470/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013). II - Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que, na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício concedido após 1º de março de 1994, deve ser aplicado o IRSM dos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, desde que referidos meses tenham integrado o respectivo período básico de cálculo (Ag 1064469, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Decisão Monocrática, DJe de 15/8/2014). III - A atual interpretação deste Tribunal é no sentido de que os juros de mora relativos a benefícios previdenciários devem incidir no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados a caderneta de poupança. IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. ..EMEN:(EDAGA 200801500487, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 ..DTPB:.)Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, aplicando-se, em relação à RMI, o índice do IRSM de 39,67%. Quanto à correção monetária, deve ser aplicada a Resolução nº 134/2010. No mais, os juros de mora e os honorários advocatícios devem obedecer ao comando contido no julgado (fls. 332 e 332, verso, dos autos principais). Após a vinda do parecer e dos cálculos, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006976-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006976-7)** - MIRIAN LEMOS BARBOSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIRIAN LEMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296-297: Solicite-se ao SEDI para que altere o nome da autora, conforme documento de fl. 11 (MIRIAM LEMOS BARBOSA - CPF 319.716.668-07), por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Após, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, informando, ainda, o número de meses (NM).Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0003693-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003693-0)** - BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 401-403, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

**0003935-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003935-8) - ELISEU VIEIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 487-510, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3) - ANTONIO DOMINGOS JAIME(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 322-350, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 298-322, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0001210-25.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI E SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SINICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 292-305, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0003217-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3)) GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS MARTIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 179-202, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0006180-34.2013.403.6183** - CILEIDE DIAS SAMPAIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE DIAS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 399-412, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**Expediente N° 10802**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005629-49.2016.403.6183** - GLORINEIDE RODRIGUES LOPES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0005651-10.2016.403.6183** - ALCEU VICARI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0005886-74.2016.403.6183** - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0005925-71.2016.403.6183 - VALTER KERNCHEM(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo, tendo em vista o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0006018-34.2016.403.6183 - EDINELSON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0006103-20.2016.403.6183 - RONALDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0006159-53.2016.403.6183 - VALDEMIR JORGE PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Afasto a prevenção com o feito 0012118-73.2014.403.6183, considerando que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0006341-39.2016.403.6183 - PAULO DO NASCIMENTO SILVA(SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0006429-77.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0006431-47.2016.403.6183** - ALCIDES DONIZETI DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0006462-67.2016.403.6183** - AGUIMAR CALDEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0006514-63.2016.403.6183** - ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2515**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6)** - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X MARLENE RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X JULIA DE JESUS ALVAIDE X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X ANITA NASCIMENTO PONTES X MANOEL PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X WALDEMAR BORGES X IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES EUSEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO TURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE TESTI CENTELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER TESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SELEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO TORDIN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0001807-14.2000.403.6183 (2000.61.83.001807-5)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0003629-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003629-3)** - RAFAEL GONCALVES DE LIMA X APARECIDA DE LIMA DE MELO X SELMI MARIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0005968-28.2004.403.6183 (2004.61.83.005968-0)** - JOSE NETO GANDOLFI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0000238-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000238-0)** - RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2)** - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0)** - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE ALMEIDA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0000619-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000619-2)** - OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9)** - JOSE RIBEIRO DE SOUZA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0008572-49.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0001497-85.2012.403.6183** - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0005310-23.2012.403.6183** - MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0022914-31.2012.403.6301** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0003497-24.2013.403.6183** - ALESSANDRO DIAS DE SOUSA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0013090-14.2013.403.6301** - CECILIA MIRANDOLA HIRSCH(SP066562 - REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MIRANDOLA HIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004599-47.2014.403.6183** - BENEDITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039237-73.1995.403.6183 (95.0039237-2)** - MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0009732-41.2013.403.6301** - ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

#### **Expediente Nº 2520**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005199-05.2013.403.6183** - RICARDO AIEX(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls.371/372: Defiro o prazo suplementar para apresentação do rol de testemunhas. Redesigno o dia 09/11/2016, às 14:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução, nos termos da decisão proferida às fls.370.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência.Int.

**0008263-86.2014.403.6183** - GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fls. 191, reexpeça-se a carta precatória de fls. 178, apesar do comprovante de envio a fls. 179.

**0024632-92.2014.403.6301** - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do pedido de desistência da parte autora, conforme artigo 485, parágrafo 4, do NCP.

**0001504-38.2016.403.6183** - MARIA ROSARIA MOYA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005306-44.2016.403.6183** - MARIA HELENA MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.29 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0006152-61.2016.403.6183** - ACRISIO CARDOSO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0006155-16.2016.403.6183** - WILSON ROBERTO SIMOES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009626-16.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DA SILVA DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Dê-se nova vista dos autos ao INSS, para regularização da manifestação de fls.131, subscrevendo-a. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação de fls. 128/129.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2)** - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a AADJ a cumprir integralmente o determinado a fls. 553 em seus exatos termos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006725-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006725-8)** - JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os períodos mencionados a fls. 324 não constam da planilha elaborada pelo tribunal a fls. 231, notifique-se eletronicamente a AADJ a esclarecer seu pedido e a cumprir a obrigação de fazer ou comprovar sua impossibilidade de fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, encaminhe-se cópia digital destes autos na íntegra.

**0008056-29.2010.403.6183** - JOSE ADOLPHO PAVANI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0009372-43.2011.403.6183** - MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0009223-13.2012.403.6183** - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 2013**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008150-79.2007.403.6183 (2007.61.83.008150-8)** - ROGERIO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0000463-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000463-4) - JOSE MESSIAS FERNANDES (SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0005570-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005570-1) - MARCO ANTONIO DANIEL (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003122-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003122-0) - LAMBERTO MARTINS JODAS (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMBERTO MARTINS JODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004535-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004535-7) - JOSE MANOEL DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0001940-80.2005.403.6183 (2005.61.83.001940-5) - JOSE ANANIAS DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003502-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003502-2) - ALMERINDA BARBOSA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALMERINDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0008308-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008308-2) - DEMETRIO JOSE DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0000102-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000102-1) - FRANCISCO ALDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALDIR OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003132-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003132-7) - APARECIDA GLECY ZANCHETA PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GLECY ZANCHETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0015382-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015382-6) - OSMAR DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0009351-04.2010.403.6183** - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003703-77.2010.403.6301** - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0009132-54.2011.403.6183** - GILSON RODRIGUES DE JESUS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0010192-62.2011.403.6183** - NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0012543-08.2011.403.6183** - CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS (SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196667 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0034201-25.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP266153 - MARIA ELIZABETH SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0002792-60.2012.403.6183** - DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003237-78.2012.403.6183** - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0018078-15.2012.403.6301** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0001828-33.2013.403.6183** - VALDEMIR FABRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FABRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**Expediente N° 2017**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015903-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015903-6)** - ISMA DA COSTA VELHO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006845-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006845-3) - VALDIR MIGUEL DE MORAES (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006164-27.2006.403.6183 (2006.61.83.006164-5) - MANOEL ALVES DE ARAUJO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUZA LIMA (SP346276 - CRISTOVAM COSTA BATINGA JUNIOR E SP360350 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0009350-19.2010.403.6183 - VIVIANE AKISSUE (SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR (SP168347 - CRISTIANE FATIMA GRANO HAIK)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015150-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015150-5) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0016015-95.2003.403.6183 (2003.61.83.016015-4) - ALDO ANTONIO CIPOLATO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ALDO ANTONIO CIPOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0000639-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000639-3) - NIVALDO LOIOLA MARCAL (SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NIVALDO LOIOLA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003234-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003234-3) - JOSE SATURNINO DOS SANTOS IRMAO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004823-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004823-5) - IRENE SANTOS NUNES(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0002608-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002608-6) - JOAO BOSCO ARCELINO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO ARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004276-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004276-6) - CARLOS MAURICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA X GUILHERME SOARES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS E SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAURICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0000384-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000384-4) - CARLOS ALBERTO ELOI BISPO(SP102202 - GERSON BELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ELOI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0000640-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000640-7) - ROSARIA DE OLIVEIRA COSTA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSARIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0001243-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001243-2) - VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0005226-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005226-0) - MARTA MOTTA ONA X THAIS MOTTA ONA X THAMIRES MOTTA ONA (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MOTTA ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS MOTTA ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES MOTTA ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006312-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006312-9) - RAFAEL BERTOLDO DE SALES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BERTOLDO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0007049-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007049-3) - MARILENE GOMES MOREIRA (REPRESENTADA POR MARLENE GOMES DA SILVA) (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE GOMES MOREIRA (REPRESENTADA POR MARLENE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0008506-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008506-0) - NATANAEL ROZAEL DE ANDRADE X CIRSA BARBOSA DE AMORIM ANDRADE (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ROZAEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0000165-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000165-7) - LUIZ RIBEIRO LIMA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0001067-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001067-1) - ANTONIO PASSOS DA SILVA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0007721-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007721-2) - ORLANDO OSORIO DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO OSORIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0008895-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008895-7) - JOSE NUNES SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0012240-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012240-0) - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIONEZIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0012523-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012523-1) - ANDRE SILVA OLIVEIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0012620-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012620-0) - JOSE GALDINO DE FREITAS(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0058520-62.2008.403.6301 - ELIANE APARECIDA DE SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0059117-31.2008.403.6301** - AMPARO NAVARRO CARLOS X ANA MATEU DOMINGUEZ X FERNANDO NAVARRO MATEU X JANETE ROSA MARIA MATEU RAMOS(SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ MELATTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONIA MARIA DA SILVA(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO) X AMPARO NAVARRO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003880-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003880-6)** - NILTON RIBEIRO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8)** - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0002169-64.2010.403.6183 (2010.61.83.002169-9)** - OSVALDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004208-34.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0005063-13.2010.403.6183** - MARIO ODDO X SONIA MARIA ODDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ODDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0007057-76.2010.403.6183** - FRANCISCO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0012791-08.2010.403.6183** - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO MACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0018677-22.2010.403.6301** - EDNA LUPETTI TUNA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUPETTI TUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0033021-08.2010.403.6301** - RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO(SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003478-86.2011.403.6183** - VALTER DA SILVA DOURADO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003790-62.2011.403.6183** - MIKAELA PEREIRA DA SILVA X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIKAELA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004694-82.2011.403.6183** - AVILMAR SOARES GUSMAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVILMAR SOARES GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006644-29.2011.403.6183** - VALDIMIRO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0007536-35.2011.403.6183** - OSVALDO MONTEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0009241-68.2011.403.6183** - JOSE LAERCIO CAMPOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0010553-79.2011.403.6183** - OLAVO RODRIGUES(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188514 - LILIAM BRAGA DAL MAS PAES) X OLAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0012129-10.2011.403.6183** - SAMUEL ALVES MEIRELES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ALVES MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0012554-37.2011.403.6183** - GILENO JOSE DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0000326-93.2012.403.6183** - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006851-91.2012.403.6183** - EDELZUITA DE SOUZA LEMOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZUITA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0007989-93.2012.403.6183** - RUI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0008172-64.2012.403.6183** - ROGERIO ANTONIO FORTE X RICARDO LUIS FORTE (SP262304 - SHIRLEI ZIPF MARTINS E SP140337 - TALES FONSECA TRANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUIS FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0009001-45.2012.403.6183** - MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2019**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001069-35.2014.403.6183** - PEDRO FERREIRA DOS PASSOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000828-27.2015.403.6183** - ERNANI LOURENCO DOS SANTOS (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003542-57.2015.403.6183** - VANDERLEY GALVAO VASCONCELOS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003543-42.2015.403.6183** - PAULO CORNELIO CAETANO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0008986-71.2015.403.6183** - ABILIO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0009802-53.2015.403.6183** - DIRCEU LIMA LOPES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS E SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0010548-18.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0010599-29.2015.403.6183** - FERNANDO RIBEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0010749-10.2015.403.6183** - RENATO HENRIQUE DE SIQUEIRA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0010825-34.2015.403.6183** - ZIBIA MIRIAN RIBEIRO CRUZ(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0010856-54.2015.403.6183** - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0011067-90.2015.403.6183** - WILSON CORREA CACADOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0011241-02.2015.403.6183** - RICARDO DOS SANTOS CARLETO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0011665-44.2015.403.6183** - ANTONIO JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0011788-42.2015.403.6183** - MARIA JOSE DE SANTANA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

## **Expediente N° 2020**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035403-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035403-7)** - EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO X JOANA RODRIGUES DE CASTRO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Indefiro o pedido de extinção do processo (fls.483), considerando os termos do art. 485, 1º do NCPC. Por outro lado, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração do habilitante Nísio Rodrigues dos Santos. Se, por acaso, não for cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de intimação da parte autora, sob as penas do art. 485, II, e 1º do NCPC. Intimem-se.

**0006758-31.2012.403.6183** - MANUEL INACIO ALVES(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão judicial de fls. 154/154v.Int.

**0007808-92.2012.403.6183** - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

**0005737-83.2013.403.6183** - EDISON ARANTES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/246: Ciência às partes acerca do documento apresentado. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificar novas provas a serem produzidas, justificando-as.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005784-57.2013.403.6183** - ROSA BUENO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 70. Int.

**0006073-87.2013.403.6183** - ELIZABETH FERREIRA ROCHA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade.Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos às fls. 154/166.Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Int.

**0008747-38.2013.403.6183** - ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES X MONIQUE PEREIRA DOMINGUES X JAQUELINE PEREIRA RODRIGUES X PATRICIA POLIANA PEREIRA RODRIGUES X SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES

Mantenho a decisão judicial de fls. 165/168, posto que o pedido da corr e pressup e a instru o do feito. Ainda mais, manifeste-se a parte autora acerca das alega es trazidas pela corr e, no prazo de quinze dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008974-28.2013.403.6183** - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei n  8.213/91, o valor n o recebido em vida pelo segurado s  ser  pago aos seus dependentes habilitados   pens o por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de invent rio ou arrolamento. A habilita o dos sucessores processuais requer, portanto, a apresenta o dos seguintes documentos: a) certid o de  bito da parte autora; b) certid o de exist ncia ou inexist ncia de dependentes habilitados   pens o por morte fornecida pelo pr prio INSS; c) carta de concess o da pens o por morte ou provas da condi o de sucessores na ordem civil (certid o de casamento, instrumento p blico ou senten a que comprove uni o est vel, certid o de nascimento, c pias das pe as do processo de invent rio ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) c pias do RG, CPF e comprovante de endere o com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; e) procura o e declara o de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necess rios   habilita o dos sucessores processuais. Ap s, fa am vistas ao INSS e ao MPF (se houver menor) quanto ao pedido de habilita o, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para aprecia o do referido pedido. Intimem-se.

**0008918-58.2014.403.6183** - SILVESTRE PEREIRA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve um equ voco na parte dos quesitos do ju zo, por se tratar de per cia direta, retifico o despacho judicial anterior, passando a constar como quesitos do ju zo os seguintes: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da per cia? O periciando   portador de doen a, les o ou defici ncia diagnosticada por ocasi o da per cia (com CID)? Qual a causa prov vel da(s) doen a/mol stia(s)/incapacidade. 2. Doen a/mol stia ou les o decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doen a/mol stia ou les o decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assist ncia m dica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doen a ou les o o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a les o incapacitante tais como origem, forma de manifesta o, limita es e possibilidades terap uticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redu o da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades s o realizadas com maior grau de dificuldade e que limita es enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsist ncia? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando est  apto a exercer, indicando quais as limita es do periciando. 7. A incapacidade   insuscept vel de recupera o ou reabilita o para o exerc cio de outra atividade que garanta subsist ncia ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta   tempor ria ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual   a data limite para reavalia o do benef cio por incapacidade tempor ria? 10. Se a incapacidade for permanente e insuscept vel de reabilita o para exerc cio de outra atividade que lhe garanta a subsist ncia, informar se o periciando necessita da assist ncia permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situa es previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doen a que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12.   poss vel determinar a data de in cio da incapacidade? Informar ao ju zo os crit rios utilizados para a fixa o desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as raz es pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doen a,   poss vel determinar a data de in cio da doen a? 14. Constatada a incapacidade,   poss vel determinar se esta decorreu de agravamento ou progress o de doen a ou les o? 15. Caso constatado o agravamento ou progress o da doen a ou les o,   poss vel determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progress o. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doen a ou consolida o de les es e se implicam redu o da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17.   poss vel afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cess o do benef cio administrativo e a data da realiza o da per cia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclus o. 18. O(a) periciado(a) est  realizando tratamento? Qual a previs o de dura o do tratamento? O tratamento   oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante interven o cir rgica? Uma vez afastada a hip tese de interven o cir rgica, a incapacidade   permanente ou tempor ria? 20. Caso n o seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum per odo, incapacidade. 21.   poss vel estimar qual o tempo e o eventual tratamento necess rios para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condi es de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cess o da incapacidade)? 22. Caso n o haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade m dica, informar se o periciando apresenta outra mol stia incapacitante e se faz necess rio a realiza o de per cia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando est  acometido de: tuberculose ativa, hanseniase, aliena o mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irrevers vel e incapacitante, cardiopatia grave, doen a de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avan ado de doen a de Paget (oste te deformante), s ndrome de defici ncia imunol gica adquirida-AIDS, contamina o por radia o, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucida o da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer ind cio ou sinais de dissimula o o de exacerba o de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Int.

**0010027-10.2014.403.6183** - JOSE MORAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve conciliação nos autos (fls.214/215), manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado (fls. 186/200), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Requise-se a verba pericial.Int.

**0010904-47.2014.403.6183** - VANUCELIA NUNES BRANDAO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 127/128, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requise-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

**0011241-36.2014.403.6183** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requise-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int.

**0015057-60.2014.403.6301** - IVONE MARIA GUERINO DE MORAES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS.Ainda mais, considerando a necessidade de comprovação do vínculo de união estável, apresente a parte autora o rol de testemunhas, com a qualificação completa, no prazo de quinze dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Se o caso, junte as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao benefício requerido. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no 5º do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...) A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.Int.

**0002140-38.2015.403.6183** - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA(SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve um equívoco na parte dos quesitos do juízo, por se tratar de perícia direta, retifico o despacho judicial anterior, passando a constar como quesitos do juízo os seguintes: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Int.

**0003290-54.2015.403.6183** - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003758-18.2015.403.6183** - MEIRE MUNIZ LEANDRO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES)

Considerando que houve um equívoco na parte dos quesitos do juízo, por se tratar de perícia direta, retifico o despacho judicial anterior, passando a constar como quesitos do juízo os seguintes:1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Int.

**0004278-75.2015.403.6183 - JOSE CARRICO REIS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que houve um equívoco na parte dos quesitos do juízo, por se tratar de perícia direta, retifico o despacho judicial anterior, passando a constar como quesitos do juízo os seguintes:1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Int.

**0005710-32.2015.403.6183** - Nanci da Conceição Trindes Silva(SP059744 - Airton Fonseca e SP242054 - Rodrigo Correa Nasario da Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005949-36.2015.403.6183** - Giovana Vaz Carmelita de Oliveira X Sheila Vaz Carmelita(SP239813 - Rodrigo Jose Accacio) X Instituto Nacional do Seguro Social

Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, qual a contribuição devida pelo falecido Cleiton Alves de Oliveira e por que a contribuição foi considerada a menor. Após, venham os autos conclusos.

**0006929-80.2015.403.6183** - Antonia Neide de Paula(SP281600 - Irene Fujie) X Instituto Nacional do Seguro Social

Considerando que houve um equívoco na parte dos quesitos do juízo, por se tratar de perícia direta, retifico o despacho judicial anterior, passando a constar como quesitos do juízo os seguintes: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Int.

**0007884-14.2015.403.6183** - LUCIA MARIA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que estes autos tratam-se do requerimento de pensão por morte, manifeste a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008701-78.2015.403.6183** - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 05/12/2016, às 09hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009168-57.2015.403.6183** - RUBENS PEREIRA COSTA (SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve um equívoco na parte dos quesitos do juízo, por se tratar de perícia direta, retifico o despacho judicial anterior, passando a constar como quesitos do juízo os seguintes: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Int.

**0009364-27.2015.403.6183 - LILIAN LESTINGI LABBADIA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que houve um equívoco na parte dos quesitos do juízo, por se tratar de perícia direta, retifico o despacho judicial anterior, passando a constar como quesitos do juízo os seguintes:1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Int.

**0010113-44.2015.403.6183 - INGRID OLIVEIRA FILHO X CILENE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, cite-se a União Federal, considerando o alegado pela parte ré e o MPF. Após, designem-se as perícias médica e socioeconômica. Intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 432**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010886-60.2013.403.6183** - DONIZETI ALVES RODRIGUES DE MORAES(SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se o documento e devolva-se à agência remetente, para que verifique a solicitação judicial e providencie o correto cumprimento.2. Verifico que não houve até a presente data manifestação do INSS ou da AADJ quanto à determinação de juntada de uma cópia do laudo técnico que possui da empresa ACUMENT BRASIL S/A (fls. 224).Considerando o teor da Instrução Normativa INSS 77/2015, que consolida as IN nºs 20/2007, 30/2008, 45/2010 e 50/2011, a qual estabelece em seu artigo 258 a possibilidade de apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário em substituição aos antigos formulários, independentemente do período laborado, dispensando-se, nesse caso, a apresentação de laudo; a decisão da Turma Nacional de Uniformização em Incidente de Uniformização (PEDILEF 200971620018387/RS, D.O.U 22/03/2013); e ainda a jurisprudência mais recente dos Tribunais Regionais Federais, da qual destaco o acórdão do AMS 0038020-97.2007.401.3800 (TRF1, 11/11/2015, e-DJF1 p.199); e considerando ainda que a análise administrativa da Autarquia considerou corretos os documentos apresentados, não formulando exigências (fls. 83), reconsidero o despacho de fls. 224.Venham conclusos para sentença.Int.

**0004712-98.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o r. despacho de fls. 224, tendo em vista que o INSS não encontrou irregularidades no PPP de fls. 95, conforme análise de fls. 151/152, embora não tenha reconhecido, no mérito, a efetiva exposição a agentes químicos (fls. 154).2. Manifeste-se o autor quanto à preliminar de prescrição arguida pelo réu na contestação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002181-05.2015.403.6183** - NEWTON DE PAULA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0002338-75.2015.403.6183** - EDSON DE OLIVEIRA(SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0002944-06.2015.403.6183** - APARECIDO RODRIGUES CHAGAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0003667-25.2015.403.6183** - MARIA TELMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP340382 - BRUNO JOSE CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Indefiro o pedido do réu, tendo em vista que, embora a autora tenha sido demitida apenas em outubro de 2015, consta do CNIS que a última remuneração paga pela empresa é datada de novembro de 2011 (fls. 111).2. Vista à autora da contestação apresentada pelo réu.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004273-53.2015.403.6183** - EDMARCIA BRITO CASSIMIRO PEREIRA(SP347846 - FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro os quesitos complementares de fls. 88, tendo em vista que se referem a tendências, possibilidades e média de tempo de recuperação, nada acrescentando ao deslinde do feito que deve se basear na condição individual da autora, já avaliada pela perita.2. Vista à autora da contestação apresentada pelo réu.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004746-39.2015.403.6183** - NELSON ANTONIO SIMAO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0005748-44.2015.403.6183** - DAVI SANSÃO CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0006149-43.2015.403.6183** - ROBERVAL DIAS DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0006504-53.2015.403.6183** - OSVALDO JERONIMO DE MORAES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0006800-75.2015.403.6183** - VALDOMIRO MARQUES NERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0006852-71.2015.403.6183** - IZABEL ALVES DA SILVA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0007630-41.2015.403.6183** - JURANDY CORDEIRO LOPES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0009017-91.2015.403.6183** - MARIA MARILENE RODRIGUES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0009880-47.2015.403.6183** - MARLI FLORZINO DA COSTA LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0011349-31.2015.403.6183** - CAROLINA ROSA DE JESUS MACHADO(SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0011453-23.2015.403.6183** - SERGIO SUKADOLNICK(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0012013-62.2015.403.6183** - FERNANDO AUGUSTO DE LIRA(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0001116-38.2016.403.6183** - ANTONIO APOLINARIO DINIZ(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0001247-13.2016.403.6183** - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0001620-44.2016.403.6183** - EDGARD GEORGES EL KHOURI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0001746-94.2016.403.6183** - ANTONIO ROGERIO RODRIGUES(SP177856 - SILMARA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0001771-10.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO CABREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0001776-32.2016.403.6183** - FRANCISCO RAIMUNDO PIRES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0001938-27.2016.403.6183** - RAILDA NEVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0001946-04.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO MOURA DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0002436-26.2016.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0002534-11.2016.403.6183** - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0002692-66.2016.403.6183** - JANAINA DA SILVA FIGUEIREDO GOMES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0002751-54.2016.403.6183** - ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS E SP324285 - GILDO JUNIOR ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 239**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000428-47.2014.403.6183** - MARIA TERESA MARQUES ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2016 415/419

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Em emenda à inicial promovida às fls.107/109, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Não obstante, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Nomeio os profissionais médicos: a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade Ortopedia, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/11/2016 às 11h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. b) Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, especialidade Otorrinolaringologista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/10/2016, às 14h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Borges Lagoa, 1065 - conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04038-032. PA 1,5 CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados nos autos, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMATO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 232/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto, na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 232/2016 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0000846-48.2015.403.6183 - MARIUZA ARAGAO DA CRUZ(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 25.10.2016, às 15h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados nos autos, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMATO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Int.

**0009539-21.2015.403.6183 - EDNEI SILVA DE ALMEIDA X ELZA SILVA DE ALMEIDA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da necessidade da realização de perícia médica e social nestes autos, nomeio os seguintes profissionais:a) Assistente social CLAUDIA DE SOUZA para realização de visita domiciliar no dia 21.09.2016.b) Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 25.10.2016, às 15h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000 CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados nos autos, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMATO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006).Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Cumpra-se. Int.

**0001559-86.2016.403.6183 - EDENILDE FERREIRA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 25.10.2016, às 16h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados nos autos, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMATO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006).Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Cumpra-se. Int.

**0002863-23.2016.403.6183 - AGNALDO SANTOS DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Acolho a emenda à inicial promovida às fls.81/86. Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Nomeio os profissionais médicos: a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade Ortopedia, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09/11/2016 às 12h, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. b) Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, especialidade Cardiologia, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 06/10/2016 às 7h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP. .PA 1,5 CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados nos autos, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 232/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto, na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 232/2016 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria a juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0003284-13.2016.403.6183 - ZERENALDO LIMA UCHOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Em emenda à inicial promovida às fls.72/74, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. .PA 1,5 Nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09/11/2016 às 12h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. .PA 1,5 CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados nos autos, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 232/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto, na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 232/2016 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0003710-25.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES DE BARROS(SP103658B - DIRCE APARECIDA MONTILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Em emenda à inicial promovida às fls.121/122, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Não obstante, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. .PA 1,5 Nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 26/10/2016, às 15h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001, para que, considerando os laudos anteriores já produzidos nas datas de 08/11/2013 (fls.58/70) e 18/04/2011 (fls.86/100), avalie se permanece a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades habituais. .PA 1,5 CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados nos autos, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 232/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto, na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 232/2016 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.